



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 207/2017 – São Paulo, sexta-feira, 10 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5021665-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON RIBEIRO HOMEM, MARTA HELENA ZUCOLOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
EMBARGADO: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Em razão da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0027929-51.2002.4.03.6100 tramitar na 10ª Vara Cível e em razão da relação de dependência dos presentes embargos de terceiro, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição para aquela vara cível (10ª).

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022063-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO KENZO YOKOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição do impetrado apontando falhas na questão da digitalização da apelação, devendo supri-las.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012723-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LEITAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela executada.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior apenas para desconsiderar a revelia decretada à ré.

Manifeste-se a parte ré quanto ao interesse em produzir provas, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TODS BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a oposição de embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar o trânsito em julgado. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021847-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco dias), o ajuizamento desta ação, considerando-se que o pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 5011372-73.2017.4.03.6100 se refere às alienações futuras.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A questão relativa à purgação da mora foi analisada na decisão embargada. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A questão relativa à purgação da mora foi analisada na decisão embargada. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 236. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2017 às 14:00 horas.

Defiro, igualmente, a juntada de documentos até a data designada para a audiência.

Intimem-se as partes com urgência.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 236. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2017 às 14:00 horas.

Defiro, igualmente, a juntada de documentos até a data designada para a audiência.

Intimem-se as partes com urgência.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 236. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2017 às 14:00 horas.

Defiro, igualmente, a juntada de documentos até a data designada para a audiência.

Intimem-se as partes com urgência.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 236. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2017 às 14:00 horas.

Defiro, igualmente, a juntada de documentos até a data designada para a audiência.

Intimem-se as partes com urgência.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012561-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011037-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO AB SABIN LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ré constante à fl. 144, promova a parte autora, no prazo legal, o depósito relacionado aos valores discutidos no presente feito.

Após, dê-se vista à parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, OAB/SP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DESPACHO

Ciência às partes quanto à resposta do ofício da Tabelionato de de protesto de títulos da Comarca de Erechim no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, OAB/SP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DESPACHO

Ciência às partes quanto à resposta do ofício da Tabelionato de de protesto de títulos da Comarca de Erechim no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, OAB/SP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DESPACHO

Ciência às partes quanto à resposta do ofício da Tabelionato de de protesto de títulos da Comarca de Erechim no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARLETTE BERARDI

DESPACHO

Tendo em vista a diligência constante à fl. 72(evento nº 2718048) bem como o transcurso do prazo para apresentação de defesa, decreto a revelia da parte ré.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARLETTE BERARDI

DESPACHO

Tendo em vista a diligência constante à fl. 72(evento nº 2718048) bem como o transcurso do prazo para apresentação de defesa, decreto a revelia da parte ré.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE TAKESHI NAKATAKE
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE TAKESHI NAKATAKE
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE TAKESHI NAKATAKE
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014762-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KASUO KAWATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar o título exequendo (sentença, acórdão), bem como informar como está o RE da ACP que fundamenta a presente execução.

Sem prejuízo, intime-se o executado nos termos da presente ação.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fis. 2590/2594. Considerando-se a oposição de embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar o trânsito em julgado. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

De-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficiosa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013739-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaro Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiê-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré para que tome ciência da decisão do agravo de instrumento no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010769-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEINAB KDOUH
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZEINAB KDOUH, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento que determine o restabelecimento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, não é possível aferir o motivo que gerou o alegado ato coator, qual seja, a suspensão da inscrição do impetrante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada que se presumem verdadeiras "a inscrição em CPF nº 194.121.088-00 foi atribuída a pessoa física do sexo masculino, seguindo as informações constantes da documentação apresentada. Entretanto, a pessoa se apresenta como do sexo feminino, razão pela qual referida inscrição foi suspensa para averiguação". (fl. 81).

Dessa forma, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 002001892/2017, foi declarada nula a inscrição da impetrante (fl. 88).

Dessa forma, sendo certo que, na via mandamental, os fatos alegados devem ser comprovados de plano, ausente o alegado direito líquido e certo e, por conseguinte, a relevância na fundamentação da impetrante.

Registre-se que, ao menos em sede de cognição sumária, os documentos que instruíram a inicial, por si só, não são hábeis a desconstituir o que foi apurado pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos termos do art. 335 do CPC.

Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, em vista da natureza do litígio.

Defiro a denunciação à lide da Caixa Seguradora S/A., nos termos do art. 125, II do CPC. Depreque-se a citação à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília.

Defiro a prioridade do julgamento, nos termos do art. 71 da lei 10.741/03 conforme requerido.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019507-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZIRLEIDE LIMA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MECHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a especialidade dos fatos relatados na inicial, permito-me apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda aos autos das contestações.

Portanto, cite-se, **com urgência**, para que as rés apresentem as contestações tão logo sejam citadas. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao pedido de deferimento do pedido de Justiça Gratuita, junte a parte autora declaração de pobreza ou procuração concedendo poderes para requerê-la, no prazo de cinco dias, ou, em igual prazo, recolha a custas processuais, comprovando nos autos o recolhimento.

Intime-se.

São Paulo, 30.10.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018228-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VICTOR PIMENTEL LEMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a sua transferência para mesma unidade militar de sua cônjuge - no Rio de Janeiro -, por interesse próprio, sem ônus para a administração.

O autor relata em sua petição inicial que é militar do Comando da Aeronáutica desde 2011 e que está na graduação de Cabo desde dezembro de 2016, atualmente, lotado no Instituto de logística da Aeronáutica em São Paulo – ILA. Informa que convive maritalmente com Erika Cristine Soares Avellar desde 07.08.2015, união estável devidamente declarada no Comando da Aeronáutica para os devidos fins.

Afirma que a sua companheira também é militar do comando da Aeronáutica na graduação de Segundo Sargento e foi transferida ex-offício da Unidade Militar ILA de São Paulo para a Unidade Militar DIRAP (Diretoria de Administração do Pessoal) no Rio de Janeiro e, em decorrência disso, requereu a sua transferência por interesse próprio e sem ônus para a Administração, nos termos do ICA 30-4 (regulamentação das movimentações dos militares), no intuito de preservar a sua unidade familiar.

Aduz que seu pedido foi indeferido ao argumento de que não é interesse da Administração, em virtude do caráter regional do quadro de cabos (QCB) e conforme o item 5.1.1, letras “b” e “c”, da PCA 30-1 de Janeiro de 2017, o que proibe a transferência de militares temporários e também a autorização para acompanhar cônjuge nas movimentações de qualquer natureza.

-

Sustenta que a negativa da ré, pautada no PCA 30-1 contraria normas constitucionais, quais sejam, o art. 226 e 142, parágrafo 3º, inciso X e ainda, contraria o próprio ato administrativo, o ICA 30-4, o qual não faz distinção entre militares de carreira e temporário.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

O deferimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 303 e 304 do CPC, se justifica diante de circunstância de existirem situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, evidenciam a probabilidade do direito alegado pelos autores de modo a permitir o deferimento da medida.

Em casos como o presente, cabe fazer um balanceamento de valores, verificando a qual direito, no caso concreto, deve ser dada preferência.

De um lado, tem-se a proteção à família, base da sociedade, a qual goza de especial proteção do Estado, consoante se infere no artigo 226 da Constituição Federal. Noutra banda, tem-se o interesse público de titularidade da Administração Militar, no que se refere às decisões administrativas atinentes às remoções/transferências dos militares assegurando os efetivos necessários para a eficiência operacional e administrativa das Organizações Militares, igualmente protegido pelo Estado.

Dentro deste arcabouço, tanto a Constituição Federal ao tratar das Forças Armadas (art. 142) quanto o Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), silenciaram a respeito da transferência/remoção/movimentação dos militares e relegaram o assunto, de forma genérica, para regramento na legislação infraconstitucional.

No caso em tela, tem-se um militar temporário da Aeronáutica requerendo transferência para acompanhamento de sua cônjuge, também militar da Aeronáutica, a qual fora transferida para unidade no Rio de Janeiro ex-ofício. O pedido administrativo do autor fora indeferido nos seguintes termos:

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2316/1CM2/25266, DE 23 DE AGOSTO DE 2017. (Proc nº 67267.001724/2017-77 - Ref ao Requerimento de movimentação por interesse próprio do CB SAD VICTOR PIMENTEL LEMES, Nr Ord 6293310, do efetivo do GAP SP, datado de 02 MAIO 2017)

INDEFERIDO, por não ser do interesse da Administração, em virtude do caráter regional do Quadro de Cabos (QCB) e conforme o item 5.1.1, letras "b" e "c", da PCA 30-1, de 16 JAN 2017. Destaques.

Com efeito, o pedido do autor fora pautado no item 2.3.6.6 do "ICA 30-4" que trata da "Movimentação de Pessoal Militar". Assim, vejamos o que dispõem os itens 1.2.6, 1.2.7 e 2.3.6.6, do referido regulamento infraconstitucional:

[...]

1.2.6 MOVIMENTAÇÃO

É o termo genérico que abrange transferência, classificação, nomeação,

designação ou qualquer outro ato administrativo que implique o afastamento do militar de uma OM com destino a outra e que visa, precipuamente, assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa das Organizações Militares do COMAER.

1.2.7 MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A)

É a movimentação concedida para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) nas seguintes situações:

- a) militar das Forças Armadas movimentado por necessidade do serviço;
- b) servidor público removido no interesse da Administração; ou
- c) cônjuge ou companheiro(a) que houver tomado posse em cargo público em localidade diferente da que ambos residem

[...]

2.3.6.6 Na movimentação para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), conforme definida no item 1.2.7 desta Instrução, serão exigidas as seguintes condições:

a) a data do ato do casamento ou união estável deve ser anterior à data do ato da movimentação ou nomeação para cargo público do cônjuge ou companheiro(a), devendo tal condição ser comprovada documentalmente; e

b) os cônjuges ou companheiros devem residir na mesma localidade.

Desse modo, o autor comprova que mantinha união estável com sua convivente, em data anterior a data da transferência de sua companheira para a unidade do Rio de Janeiro, sendo o indeferimento pautado no PCA 30-1/2017, o qual proíbe transferência do militar temporário, principalmente para acompanhamento de cônjuge.

Assim, ainda que se denote distinção entre militares efetivos e temporários, tenho que a distinção efetuada em relação à proibição expressa de transferência para acompanhamento de cônjuge em movimentações de qualquer natureza, não se demonstra isonômico, razoável nem tampouco proporcional. Isso porque se denota que a proteção à família e o convívio familiar encontra-se ameaçada e, portanto, demandam prioridade de tutela, a teor do que preceitua o artigo 226 da CF.

Demonstradas, portanto, a urgência e a plausibilidade das alegações, deve ser concedida a tutela pretendida.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC, a fim de determinar à ré que promova a transferência do autor para a mesma unidade militar da sua esposa no Rio de Janeiro, por interesse próprio, sem qualquer ônus para a Administração, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação, nos termos do artigo 335 do CPC.

Após, prossiga-se nos termos dos artigos 303 e seguintes do CPC, devendo o autor cumprir o disposto no inciso I, do §1º do art. 303 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021948-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Com a juntada do comprovante de depósito, intime-se a ré para que se manifeste, independentemente do prazo de contestação, sobre a regularidade e integralidade do depósito, bem como, se integral, providencie as anotações cabíveis a fim de suspender sua exigibilidade, desde que este seja o único óbice.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a ré nos termos do artigo 335 c/c o art. 183 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição ID 3288763 protocolizada pela União (Fazenda Nacional) trata-se de embargos de declaração em face do despacho ID 3245824.

Verifico que assiste razão à embargante. De fato, o seguro garantia foi ofertado para garantir os débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 16561-720.053/2013-58, a fim de que estes não mais constituíssem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, não para suspensão de sua exigibilidade.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para reconhecer o erro material apontado, para que conste do despacho ID 3245824: "(...) Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo do despacho ID 3194467, se em termos, proceda às anotações devidas para que os débitos decorrentes do processo administrativo nº 16561.720.053/2013-58 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para que junte aos autos a comprovação da aceitação das cosseguradoras do seguro garantia apresentado, com a assinatura dos administradores das seguradoras, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie o devido endosso para constar na apólice o número da execução fiscal, com a posterior apresentação da garantia nos autos da execução fiscal nº 0031806-19.2017.403.6182.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023016-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAROLINA DANIELLE VALENTE SAGGI CORTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional, para que seja determinado à autoridade coatora conceda a impetrante o seguro-desemprego.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, declarando a hipossuficiência sob o id 3339975.

É o breve relatório. Decido.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento de seguro-desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro-desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compeli o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitante de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção

Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 0005290820114030000,>)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal.(< ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000,>).

Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este Juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-31.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: FRS FERREIRA RACOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão do agravo de instrumento que deferiu a tutela recursal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5404

ACAO CIVIL PUBLICA

0009062-19.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL(RJ140441 - JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019304-37.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EDUARDO APARECIDO CACHELLI(SP316789 - JOÃO PEDRO DA SILVA PARO)

Fl. 395: Defiro a liberação do licenciamento - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (documento de porte obrigatório), sobre o veículo penhorado, Ford Ecosport FSL 1.6 Flex, placa EPJ8499, desde que o único óbice seja a penhora realizada por este Juízo (fl. 103).Oficie-se ao DETRAN para as providências cabíveis.Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023362-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face do despacho de fl. 69, sob a alegação de sanar a contradição/obscuridade. Afirma a embargante a não fundamentação para o indeferimento do pedido de conversão da Busca e Apreensão em Execução nos termos do aos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/96.Decido. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Iso porque, a embargante pretende a anulação do despacho de fl. 69, sob a alegação da não fundamentação para o indeferimento do pedido de conversão da Busca e Apreensão em Execução nos termos do aos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/96.Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo ao despacho proferido, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Assim, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Cumpra-se o despacho de fl. 69, no prazo determinado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012871-13.1999.403.6100 (1999.61.00.012871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004892-3)) TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP019696 - ADILSON ABREU DALLARI E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retorem os autos ao arquivo. Int.

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Antes de apreciar os presentes embargos declaração, dê-se vista a parte contrária, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes ao presente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031602-28.1997.403.6100 (97.0031602-5) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retorem os autos ao arquivo. Int.

0021357-84.1999.403.6100 (1999.61.00.021357-0) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retorem os autos ao arquivo. Int.

0030187-97.2003.403.6100 (2003.61.00.030187-7) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006853-97.2004.403.6100 (2004.61.00.006853-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0017334-85.2005.403.6100 (2005.61.00.017334-3) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAU BBA S/A X ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO-SUL X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000310-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000310-0) - ALEXANDER EMANUEL LEOPOLD DOSTAL - ESPOLIO X MARIA TERESA SILVA DOSTAL(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0020392-86.2011.403.6100 - MARIA LUCIA ALONSO FARRENBERG(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retorem os autos ao arquivo. Int.

0012070-38.2015.403.6100 - TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001365-44.2016.403.6100 - HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008944-43.2016.403.6100 - CRISTIANE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004892-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004892-3) - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(Proc. GUSTAVO STUSSI-NEVES E Proc. LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR E SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5406

MONITORIA

0004805-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSIMARY RIBEIRO CHALEGRE(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR E SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial. Devidamente citada a ré, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 147/161). À fl. 168/170, a ré requereu a juntada do boleto e respectivo comprovante de pagamento de seu débito, bem como requereu a extinção do feito. A CEF foi intimada, manifestou-se informando que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A CEF notícia o cumprimento da obrigação, requerendo a desistência da presente demanda. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 172 HOMOLOGO A DESISTENCIA NOTICIADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já compõe o referido acordo. P.R.I.

0010712-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO FRATONI - ME X CRISTIANO FRATONI

Trata-se de ação de monitoria em que a autora pretendia compelir o réus ao pagamento da quantia de R\$ 55.476,08 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), decorrente do inadimplimento de contrato de empréstimo e financiamento. Após todo o processado sobreveio petição da partes à fl. 58 e 70/74 das informando que realizaram acordo, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, bem como a juntada do comprovante de quitação do débito. Diante disso, considerando o pedido formulado pelas partes, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 924, inciso III c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não apresentou defesa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8) - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi apresentado o cálculo pela executada, que manifestou concordância com os valores apresentados pela contadoria (fls. 267/268). À fl. 278, foi determinada a manifestação da União e, em caso de inexistência de débitos da parte exequente, desde logo, foi determinada a expedição de ofício precatório de acordo com a conta de fls. 205/207. A União informou que a advogada, Drª Luiza Góes de Araújo, é devedora da União de débitos de imposto de renda desde o exercício de 2006, requerendo a compensação desses débitos (fl. 280). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 290/291). Foi expedido ofício requisitório nº 20120000189 (fls. 292/295). Liberado à fl. 305. Sobreveio informação de penhora no rosto dos autos (fl. 299). Houve a transferência do valor de R\$34.886,15 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP (fl. 348), sendo determinado, na mesma oportunidade, que a parte exequente se manifestasse acerca do valor remanescente (fl. 363). A despeito de intimada pelo diário Eletrônico da Justiça (fl. 350-verso), a exequente não se manifestou (fl. 355). Expedido mandado de intimação pessoal, a exequente não foi localizada, conforme certidão de fl. 362. Intimada, a União informou que nada tinha a requerer (fl. 365). De acordo com a Lei 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (art. 2º). Por isso, conforme documento de fls. 369, o precatório 20120095391 relacionado ao saldo remanescente (despacho de fls. 364), foi cancelado. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios e transferido valor à 48ª Vara do Trabalho (fls. 365; 375 e 384; 389/390). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada (honorários advocatícios) e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000237-90.2000.403.6183 (2000.61.83.000237-7) - SINDIFISP - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 182/183). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda em que sustenta haver omissões na sentença proferida às fls. 1183/1187. Alega a embargante que este Juízo na parte dispositiva desconsiderou as peculiaridades do cerne da discussão, uma vez que na petição de fls. 1164/1169 a autora demonstrou a completa mudança ocorrida no cenário do presente feito e que a demora na tramitação da presente demanda hoje esbarra no óbice da situação faltar em que se encontra a parte autora. Aduz, ainda, que a falência da requerente constituiu-se um fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1164/1169, alegando omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido pelo embargante, tendo em vista que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de alterar a conclusão adotada pelo julgador como na presente demanda. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência dos débitos que aponta, através do reconhecimento do crédito declarado e anulação da decisão que entendeu pelo excesso de compensação, não homologando a compensação efetuada e gerou crédito tributário indevido. Tendo sido apresentado mandado de segurança com mesma causa de pedir, à fls. 115 o Autor esclareceu que a ação mandamental visava a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto esta ação ordinária tem por objetivo a declaração de inexistência de débitos. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 173, mediante depósito, o que foi comprovado à fls. 180/181. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Preliminarmente, alegou inexistência do interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tendo pedido a substituição da garantia em dinheiro por outro ativo, a Fazenda Nacional apresentou sua discordância à fls. 268. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova documental e pericial contábil, deferida à fls. 748. Apresentou questões e assistente técnico à fls. 756. A União Federal protestou pela juntada de documentos e apresentou as cópias integrais dos procedimentos administrativos à fls. 268. O laudo pericial foi juntado à fls. 792. O Autor apresentou manifestação sobre o laudo à fls. 821 e a União Federal à fls. 867, apresentando, à fls. 862/863, parecer da Receita Federal sobre o caso em análise. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré. Afirma a União Federal ser a autora carecedora da ação por inexistência de interesse de agir, uma vez que não haveria a necessidade de interposição de ação judicial, bastando a apresentação de uma reclamação administrativa. Deve ser afastada referida alegação, num primeiro momento porque, tendo ciência das alegações da autora, a ré apresentou contestação, resistindo à pretensão da mesma, o que torna litigiosa a questão. Ainda, porque a negativa em pedido administrativo não é pré-requisito para o exercício do direito de ação. Tampouco pode ser acolhida a alegação de inexistência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que a planilha, mencionada pela ré, deve ser apresentada no momento de instrução do feito. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O Autor pretende a anulação do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano de 2002, sob a afirmação de que tem créditos suficientes para a extinção dos mesmos através da compensação, pleiteada administrativamente, não considerados pela Receita Federal. Relata que requereu compensação consubstanciada nos PAs ns. 13804.001.974/2003-85 e 13804.001.557/2003-13 e, para análise dos pedidos a SRF apensou os dois processos, passando a decidir em conjunto. Prossegue, esclarecendo que a Ré estendeu seu exame e trouxe à colação outras compensações anteriormente formuladas, em pedidos distintos daqueles contidos nos PAs em referência, como o PA n. 13804.000568/2001-14. Por fim, afirma que a Receita Federal, prossequindo na análise, inclusive com reavaliação de pedidos já deferidos, entendeu pelo excesso de compensação, gosando parcialmente os lançamentos contábeis da Autora, gerando crédito tributário indevido. O órgão administrativo, por sua vez, informa que nas decisões contestadas pela Autora, não se questiona os valores apurados ao final do ano-calendário; apenas verificou-se se o total de compensações informadas era, de fato, superior ao imposto/contribuição apurados no final do ano, bem como a regularidade das mencionadas antecipações. Ainda, ressalta que os rendimentos de operações de SWAP não foram corretamente declarados pela Autora no momento de apresentação da DIPJ. No laudo pericial, a conclusão é que com o valor encontrado, foi corrigido pela SELIC, da data base dos créditos aos vencimentos das compensações realizadas, PERDCOMPS nºs 13804.001.974/2003-85 - fls. 333 e 13804.001557/2003-13 - fls. 354 encontrando-se como saldo a restante a favor da Autora, referente às compensações efetivas às fls. 333 e 354, o montante de R\$ 1.268,15 em fevereiro de 2.003. A assistente técnica da parte autora concorda com as conclusões do laudo pericial apresentado. A RFB, ao se manifestar sobre o mesmo, afirmou que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito está completamente equivocada. O que se verificou foi uma mera cópia das informações prestadas na DIPJ do contribuinte relativa aos Períodos de Apuração em debate. Em nenhum momento foi realizada a confirmação dos valores ali constantes (pagamentos, compensações, deduções das retenções na fonte, oferecimento da receita dos rendimentos correspondentes à tributação) como era de se esperar, a fim de se obter a validação das antecipações realizadas e, por fim, chegar ao valor correto dos Saldos credores de IRPJ/CSSL dos anos calendário de 2001 e 2002. Vejamos. Inicialmente, há que se considerar que a Ré não apresentou assistente técnico para acompanhar a realização do trabalho pericial que apresenta, no corpo do laudo, a informação de que a perícia procedeu ao exame dos documentos trazidos, especialmente o Procedimento Administrativo, a fim de verificar as alegações da Autora, quanto ao aproveitamento dos créditos por ela considerados, quando das compensações devidas. No procedimento Administrativo, nºs 13804.000568/2001-14, fls. 274/331 e 13804.001947/2003-85, fls. 332/718, destaca a Ré que não homologou as compensações de fls. 276,333 e 354, considerando-se a inexistência de crédito, cuja análise pela Receita Federal abrangeu os períodos de 1998 a 2002. Neste diapasão a perícia procedeu ao exame dos 5 anos indicados, no intuito de verificar se os procedimentos adotados pela Autora foram corretos, considerando-se que o foco principal dos PAs indicados, referem-se a não consideração de tributos (CSSL e IRRF) de órgãos públicos e outros. Como afirmado anteriormente, foram entregues à perícia pela Assistente Técnica, diversos documentos comprovando várias retenções que ora se junta no presente trabalho. A Ré, ao ter ceticismos ao laudo pericial, efetuou afirmações sem a devida demonstração de erro, não sendo capaz de infirmar as conclusões exaradas no referido trabalho que, segundo consta, baseou-se nos procedimentos administrativos trazidos por ela própria. Assim, de acordo com a conclusão da perícia contábil, após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos administrativos anexados, a parte autora tem créditos suficientes para a extinção dos créditos tributários apontados nos pedidos de compensação mencionados na inicial, devendo ser acatado o pedido efetuado pelo Autor. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor. Após o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento dos valores depositados, a favor do Autor.

0005988-25.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SPI47702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende o recebimento de indenização por danos morais e a remoção das páginas de internet individualizadas na inicial, bem como a identificação dos usuários, sob a alegação de que o conteúdo visa expor pejorativamente a escola, haja vista seu conteúdo pornográfico. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 54/55 v., determinando a exclusão das páginas da internet, determinando também a inclusão do Facebook no polo passivo da demanda. Dessa decisão foi interposto agravo. À fls. 62 foi informado pelo corréu Facebook a suspensão da página indicada. O Yahoo! do Brasil Internet Ltda protestou pela reconsideração da antecipação da tutela, alegando ilegitimidade; a parte autora se manifestou à fls. 141, informando que a TUMBLR INC, a Yahoo! do Brasil Internet Ltda. e a Yahoo! são todos do mesmo grupo econômico. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, impossibilidade de responsabilização das requeridas. Em seguida, a Yahoo! do Brasil apresentou petição propondo conciliação com a Autora. Na réplica, a UNIFESP reitera os termos da inicial. Fixada data para audiência de tentativa de conciliação, a Autora informou, à fls. 250, seu não comparecimento ante a impossibilidade de transigir. Em seguida, UNIFESP noticiou que foram habilitadas outras páginas com conteúdo pornográfico vinculando o nome da instituição, solicitando a extensão da liminar a esses sites, o que foi deferido à fls. 259. Dessa decisão foi interposto agravo (fls. 276), ao qual foi negado provimento. A corréu Yahoo! se manifestou nos mesmos termos da contestação. O Facebook cumpriu a determinação, retirando a nova página do ar e fornecendo os endereços solicitados pelo Autor (fls. 293). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a ré Facebook protestou pelo julgamento antecipado da lide e produção de eventual contraprova. A Yahoo! Brasil, pela juntada de eventuais novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a retirada da rede mundial de computadores (internet) as páginas mencionadas nos autos, bem como o recebimento de indenização por danos morais, sob a fundamentação de que o conteúdo das mesmas é ofensivo à sua moral e reputação. Trata-se de páginas com conteúdo pornográfico associado ao nome e símbolo da Universidade, conforme pode ser observado na mídia anexada e nas fotos constantes das petições. A ré Facebook cumpriu as determinações, retirando as páginas e fornecendo os endereços indicados. A Yahoo! Brasil alega não ser parte legítima para atuar no feito e não ter meios para cumprir a determinação de retirada das páginas de circulação. Vejamos. A sociedade hodierna vive sob o signo da comunicação instantânea propiciada pela revolução tecnológica. Os avanços e as conquistas são insensuráveis. Tem-se que grande parte das relações sociais de hoje - talvez se possa dizer até a maior parte - ocorre pela rede mundial de computadores. A internet se impõe a cada dia. Mesmo aqueles que não têm computador em casa não podem mais prescindir da comunicação virtual e, assim, são obrigados a acessá-la em estabelecimentos que oferecem o serviço. Destaque-se ainda que os modernos aparelhos de telefone celular têm incrementado sobremaneira a comunicação digital, transformando o mundo em uma aldeia sem fronteiras e sem limites. Não há mais quem negue, nem os mais refratários, que a sociedade mundial se transforma e muda de forma avassaladora desde a criação do primeiro mainframe (gabinete central dos primeiros computadores), considerado o marco da digitalização da sociedade, a semente do que veio a se chamar de revolução da informação, em 1957 (PINHEIRO, 2003). O desenvolvimento vertiginoso das tecnologias de informação e de comunicação tem sido comparado, em termos de impacto, aos efeitos da Revolução Industrial que, no passado, alterou por completo as feições do mundo, criando a modernidade. Apesar de pertinente em termos de impacto, a comparação talvez não se conforme quando se observa a extraordinária velocidade com que opera a Revolução Digital. O computador e a internet mudaram por completo a realidade nos últimos anos. A realidade virtual tomou conta do mundo do trabalho, invade as residências e ocupa cada vez mais o tempo das pessoas. Os jovens já não sobrevivem fora do mundo digital. Os números do ciberespaço ou espaço cibernético encontram dificuldades de mensuração em função da estúpida rapidez de sua evolução. As estatísticas, segundo estatísticas levantadas pela Agência de Publicidade Nacza, são de que a internet terá 2 bilhões de usuários no mundo em 2012. A cada dia 500 mil novas pessoas entram na internet pela primeira vez. Já existem mais de 174 milhões de sites e são publicados 200 milhões de tuítes por dia. No Brasil, o número de internautas já chegou aos 81,3 milhões e cresce a cada dia, constituindo-se no terceiro veículo de maior alcance, atrás apenas do rádio e da televisão (ANTONIOLI, 2011). Ocorre que na sociedade conectada o uso da internet não se resume àquele que a tem como ferramenta ou instrumento de trabalho, para se informar e se comunicar, realizar negócios e como meio de entretenimento. A internet está na vida de todos e de quase todos os indivíduos, que de alguma forma dela dependem mesmo indiretamente. Assim, segundo Pinheiro (2003, p.38), () internet não é apenas um meio de comunicação eletrônica, constituída por uma rede mundial de computadores, mas é, principalmente, uma rede de indivíduos. Observe-se que, neste conceito, a individualização não abrange somente pessoas físicas, mas também empresas, instituições e governos. Só que, ao mesmo tempo em que suplantou o conceito de impessoalidade e unidimensionalidade, a internet se amplia de tal forma que não existe fronteiras para sua atuação no mundo hodierno. Em verdade, grande parte dos acontecimentos que se registra no mundo passa pela internet. A vida de um contingente cada vez mais expressivo de pessoas passa pela internet. As relações sociais se pautam pela internet. A interdependência da internet é tanta que, conforme Patrícia Peck, toda mudança tecnológica nos dias de hoje representa também uma mudança social, comportamental e, consequentemente, jurídica. (PRIVACIDADE E HONRA NA INTERNET: limites e desafios do Direito na sociedade virtual Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de Curso de Direito do Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Professor Ms. Eduardo de Araújo Cavalcanti CABEDELLO 2011 JOSIVAL PEREIRA DE ARAÚJO / 23/05/2012 09:41 - Atualizado em 23/05/2012 09:41 Temos, portanto, que o conteúdo das páginas que circulam na rede internacional de computadores têm um alcance praticamente inimaginável em termos de velocidade e número de compartilhamentos. Utilizadas para eventual disseminação de informações inverídicas, ofensivas ou constrangedoras, são visualizadas e chegam a um sem número de pessoas, sem qualquer controle. No caso em tela, observa-se que houve a exposição do nome e do símbolo da Universidade autora de forma indevida e desrespeitosa, nas páginas individualizadas nos autos. Com a edição da Lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet), foram estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, como também, proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, que somente podem ser acessados pelo usuário (arts. 7º e 8º) e mediante ordem judicial (art. 10º, 1º e 2º), dirigida aos provedores de conexão e de aplicação de internet que administram a conta do usuário no Brasil (art. 11, 1º, 2º e 3º). De acordo com essa lei e com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a empresa provedora da conta de e-mail na internet, constituída de conformidade com a lei brasileira (art. 1.126, CC), que tenha sede no Brasil ou, no caso de empresa situada no estrangeiro, filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, está submetida à autoridade judiciária brasileira (art. 21, I, do NCPC), e tem obrigação de promover os mecanismos necessários à quebra de sigilo telemático determinada por decisão judicial legalmente proferida e também de excluir a página de conteúdo ofensivo ou ilegal, sob pena de incidir, isolada ou cumulativamente, nas sanções de advertência, multa sobre o faturamento do grupo econômico, suspensão temporária das atividades e, além disso, proibição de exercício das atividades dos provedores de conexão e de aplicações de internet no Brasil, conforme previsão do art. 12 do Marco Civil da Internet. Neste sentido, entre outros, STJ: INQ 784/DF e RMS 44.892/SP. Caso assim não se entendesse, não seria possível a retirada de páginas que tratassem de incitamento ao crime ou mesmo veiculadoras de crimes, como ocorre, por exemplo, com o crime de pedofilia. Ressalte-se, ainda, o que dispõe os Termos de Serviço da Yahoo, constantes em seu site, que dispõe que o Usuário reconhece que o Yahoo Brasil, de maneira geral, não pré-seleciona o Conteúdo a ser disponibilizado através do Serviço, mas o Yahoo Brasil ou seus representantes reservam-se o direito de (mas não se obrigam), à sua própria discricionariedade, recusar ou modificar a categoria apropriada para a disponibilização de qualquer Conteúdo através do Serviço. Sem limitação ao disposto acima, o Yahoo Brasil e seus representantes terão o direito de, a seu exclusivo critério, retirar e remover do Serviço qualquer Conteúdo que viole os Termos do Serviço ou que seja censurável por qualquer motivo. O Usuário concorda que deverá pré-avaliar e assumir todos os riscos resultantes da utilização de qualquer Conteúdo, inclusive por confiar que qualquer Conteúdo seja correto, completo ou útil. Cabe ao Usuário decidir se irá ou não confiar em qualquer Conteúdo criado pelo Yahoo Brasil ou submetido ao Yahoo Brasil, incluindo, mas não se limitando a, informações disponibilizadas no Yahoo Respostas, no Yahoo Grupos ou em qualquer outra parte do Serviço. Fica claro, portanto, que o Yahoo Brasil tem capacidade e possibilidade de retirar do ar o conteúdo considerado inadequado. Deve assim proceder, portanto, existindo determinação judicial nesse sentido. A alegação segundo a qual a Yahoo Brasil não poderia efetuar tal exclusão (apesar de, conforme acima ressaltado, tal possibilidade é prevista nos termos de uso), por ser atividade de exclusiva competência da Yahoo Inc., foi superada na decisão exarada nos embargos de declaração apresentado da decisão no agravo de instrumento: As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. - Em que pese a instigância apresentada pela autargue, sendo a YAHOO INC. sócia da YAHOO BRASIL INTERNET LTDA., e exercendo ambas o mesmo ramo de atuação, há responsabilidade solidária entre ambas em relação a questão discutida nos autos. - No que tange a não imposição de obrigação a empresa Tumblr Inc, verifica-se que a mesma não é parte nos autos e, ainda, que o fosse, foi adquirida pela YAHOO INC., de modo que imposição de obrigação a esta já supre a não imposição em relação àquela. Deve, portanto, a ré Yahoo Brasil, conforme fez a ré Facebook, retirar as páginas ofensivas da rede. A jurisprudência é no mesmo sentido: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URLS. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO. 1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros apedrejamentos virtuais são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador. 2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação

remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URLs), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência. 3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza. 4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URLs). 5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP). 6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes. Indexação O provedor de internet não pode alegar incapacidade técnica de varredura de conteúdos difamantes, à luz do princípio venire contra factum proprium, porquanto, assim como a ampla liberdade de acesso e o anonimato, a ausência de ferramenta de controle de manifestações no ambiente virtual contribui para o incremento de usuários, caracterizando-se como atrativo eficiente de usuários às ações de marketing necessária à venda de produtos. Se não houver ferramenta técnica que proporcione a solução de problemas, deve a fabricante providenciar uma solução, sob pena de responsabilizar-se por eventuais consequências geradas pela falta de controle dos usuários-clientes, os quais fomentam seu lucro. ...INDE: (VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) É necessária a indicação pela parte prejudicada do URL (Uniform Resource Locator) da página a ser suprimida do resultado de buscas do provedor de pesquisa e do provedor de hospedagem. Outros vídeos, com teor diverso, ainda que difamatórios da marca que se quer protegida, não devem ser incluídos na ordem judicial de exclusão. O prazo de cumprimento da decisão judicial depende do caso concreto, a depender, por exemplo, da gravidade da ofensa e do prejuízo causado à vítima. Isso considerado, considerando-se as dificuldades técnicas para a exclusão de URL e não sendo tão grave o prejuízo comercial alegado pela parte autora, deve-se conferir 72 horas para que o Google cumpra as providências necessárias à exclusão de cada URL indicado. ...INDE: (VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. RAUL ARAÚJO) É insuficiente o prazo de 24 ou 48 horas para que grandes corporações, que atuam em âmbito mundial, possam cumprir determinações judiciais. O prazo que entendendo razoável seria de 5 dias, até para que ela possa planejar algum pedido perante o juiz, explicando alguma dificuldade. O próprio interessado é quem deve indicar as URLs que devem ser excluídas do âmbito do sítio eletrônico; e, se tomar conhecimento de outras, deve comunicar à requerida para que esta promova a exclusão. (...INDE: RESP 201102315501RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306157DJE DATA24/03/2014 RT VOL.00944 PG.00411 ..DTPB: QUARTA TURMA STJ) CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV E IX, 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 84, 4º, DO CDC; 461, 1º, DO CPC; E 248 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 27.01.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.08.2013, discutindo os limites da responsabilidade dos sites de compartilhamento de vídeos via Internet pelo conteúdo postado pelos usuários. 2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 3. O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens postadas pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos arquivos digitais. 4. A verificação de ofício do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o flê da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada imagem postada em seu site possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor de compartilhamento de vídeos removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de imagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo vídeo. 9. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente vídeos, deve o provedor de compartilhamento ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (...EMEN: DJE DATA25/03/2014 ..DTPB STJ 3ª Turma) Sendo devida a retirada de circulação das páginas mencionadas, cabe a análise do pedido de danos morais, pelo Autor. A UNIFESP se apresenta como uma instituição tradicionalmente reconhecida como instituição especializada nas ciências da saúde, a Unifesp é responsável pela formação de recursos humanos qualificados e pelo desenvolvimento da pesquisa científica em saúde. Seu núcleo de origem é a Escola Paulista de Medicina, cuja fundação remonta a 1933 e que se sustentou por meio de recursos humanos e subsídios governamentais até a federalização em 1956. Com a promulgação da lei nº 8.957, em 1994, a EPM transformou-se em universidade federal, mantendo os cursos ministrados nas áreas de Medicina, Enfermagem, Ciências Biológicas (modalidade médica), Fonoaudiologia e Tecnologia Oftálmica - que hoje integra as Tecnologias em Saúde. Prevê, ainda, que a marca Unifesp representa valores de solidez, respeitabilidade e confiabilidade, concentrando atributos de excelência no ensino e na pesquisa, aliados à eficiência na prestação de serviços assistenciais. Aplicada com unidade e coerência, a marca Unifesp deverá figurar em todos os veículos - físicos e virtuais - de comunicação da universidade, tais como: documentos oficiais utilizados por órgãos administrativos e acadêmicos, convites, prospectos informativos (folders), formulários, materiais de divulgação interna e externa, cartazes, jornais, revistas, livros, produtos audiovisuais e páginas virtuais. As instruções sobre a aplicação correta da marca Unifesp estão descritas no Manual de Uso da Marca Unifesp. A utilização da marca da Unifesp e de outras marcas de propriedade da instituição, em suporte físico, que tenha por objetivo divulgar atividades desenvolvidas com entidades parceiras, deverá ser previamente autorizada pelo Departamento de Comunicação Institucional (DCI/Unifesp). A mesma exigência deverá ser atendida para a inserção da marca Unifesp em sites e portais não pertencentes à instituição. O uso da marca Unifesp em apresentações realizadas por servidores e alunos formalmente vinculados à universidade em eventos técnicos e científicos, tais como apresentações orais e em pôsteres, não necessitam da prévia autorização do DCI/Unifesp, embora ainda devam ser observadas as orientações do Manual de Uso da Marca Unifesp. As normas para aplicação dos componentes da marca (símbolo e logotipo) Unifesp estão estabelecidas no Manual de Uso da Marca Unifesp e deverão ser plenamente cumpridas, em atendimento ao artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90 e às disposições do Decreto nº 1.171/94. Assim, tratando-se de instituição de ensino, formadora de profissionais de saúde, que presta serviços à sociedade e realiza pesquisas, tem que zelar pela sua marca e nome, sob pena de resvalar ao descrédito e exposição ao ridículo. Tendo em vista a demora para o cumprimento da decisão que determinou a retirada das páginas individualizadas do ar, entendendo deva ser condenada, a comê Yahoo Brasil ao pagamento de indenização por danos morais. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - BLOG - MATÉRIA OFENSIVA - SUSPENSÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO À HONRA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - VALOR RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando autos, verifica-se que o referido blog veicula material ofensivo, inclusive com palavras de baixo calão ou conteúdo pornográfico, contra profissionais da área da Assistência Social (v.g. fls. 102/107). 2. Encontra-se neste ponto a necessidade de sopesar os direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, envolvidos, quais sejam, a liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento e o direito à honra e à dignidade coletiva de uma categoria profissional, assim como da população carente que fazem uso de seus serviços (moradores de rua, homossexuais, transexuais). 3. Embora não caiba a recorrente a prévia fiscalização e controle do conteúdo das páginas pessoais criadas por seus usuários, é certo que não pode ser condescendente com o material ofensivo à dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º, XLI, da Constituição Federal). 4. Na hipótese, verifica-se que o autor do blog ultrapassa a razoabilidade em suas críticas, seja à política assistencialista do governo ou à própria carreira do Assistente Social, chegando a insultar pessoas específicas. Nestes termos, portanto, forçoso reconhecer, neste caso, a prevalência do direito à honra. 5. A agravante não logrou êxito em comprovar a impossibilidade técnica do cumprimento da decisão agravada, principalmente porque, posteriormente, o agravado indicou os URLs que deveriam ser removidos (questão impugnada através do Agravo de Instrumento nº 0008968-72.2015.403.000). 8. Não comprovado que não mais detém o IP da máquina que criou o blog, causando estranheza a inexistência de nenhum registro acerca da origem da movimentação da página, ainda que virtualmente. 9. Importante ressaltar a vedação constitucional ao anonimato, consoante art. 5º, IV, CF (IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato). 10. A pertinente alegação de que o provedor Yahoo deveria ser intimado não exime a agravante do cumprimento da tutela antecipada, qual seja da remoção/suspensão do blog criticado, sendo que eventual coação na decisão agravada, deveria ser perquirida perante o Juízo a quo. 11. Quanto à incidência da multa diária, as astreintes tão qual prevista no art. 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil é meio executivo de obrigação para cumprimento de obrigações de fazer e, desta forma, não possuem limite, justamente para constrirem o réu ao cumprimento de tal obrigação. 12. A multa diária foi fixada em patamar bastante razoável, tendo em vista a capacidade financeira da ré, ora agravante. 13. Necessária a manutenção da decisão agravada, em todos os seus termos. 14. Agravo de instrumento improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma) Assim, entendendo que as páginas mencionadas contêm veiculam conteúdo ofensivo à Autora, devendo ser retiradas de circulação e, ainda, devida indenização por danos morais, agravado o fato por se tratar de instituição de ensino, pesquisa e serviços séria e de renome. Deve, portanto, ser acolhido o pedido inicial. O valor da indenização por danos morais deve representar uma consequência educativa para o réu e algum tipo de compensação para o ofendido. No caso em tela, tratando-se de Universidade a ofendida e empresa de internet a ofensora, entendo que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cumpra a função acima mencionada, sem configurar enriquecimento indevido por parte do autor ou empobrecimento para os réus. Isto posto, julgo procedente o pedido e confirmo a tutela concedida e condeno os Réus a excluir definitivamente as páginas pimentasexibe.tumblr.com e https://www.facebook.com/Spotted.efch, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena diária de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) ao dia. Condeno também as ré, a, solidariamente, pagarem indenização por danos morais à Autora no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelos réus solidariamente, em favor dos advogados da parte autora. P.R.L.

0006125-70.2015.403.6100 - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE VALDECI DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré para cumprir a obrigação de fazer consubstanciada no desbloqueio da conta corrente, a fim de reestabelecer o saldo credor antes do bloqueio, com estorno da transferência eletrônica de valores, sob pena de aplicação de multa diária. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, com valor a ser fixado por este Juízo. Subsidiariamente, pretende a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil. Afirma o autor que, na data de 05/03/2015, dirigiu-se à Agência n. 4116 da CEF, objetivando efetuar saque em sua conta corrente. Alega, contudo, que foi informado pela gerência de que sua conta corrente estava totalmente bloqueada administrativamente, impossibilitando inclusive a obtenção de extrato bancário. Informa que somente na data de 19/03/2015, através do cadastramento pelo internet bank, conseguiu acesso o extrato de sua conta corrente, momento em que constatou a ocorrência, datada de 05/03/2015, da transferência eletrônica de valores (TEV) n.º 017847, no valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais), a qual sustenta ser indevida por não decorrer de autorização sua ou mesmo de determinação judicial que a legitimasse. Aduz que o dano moral se configura no caso pelo desgosto e apreensão decorrente do desaparecimento inexplicável de significativo numerário de sua conta corrente, bem como pela forma desrespeitosa e negligente com que foi tratado quando das diligências administrativas para a resolução da questão. Sustenta a aplicação do CDC ao caso em tela, por tratar-se de relação consumerista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/34). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 37/38). A ré devidamente citada (fl. 52-verso) apresentou sua contestação (fls. 42/50) e, em síntese, alegou que inexistia qualquer início de prova que evidencie falha na prestação de serviços, apta a justificar a condenação em danos materiais, nem tampouco de que sofreu abalo ou sofrimento, para obter a condenação em danos morais. Réplica às fls. 53/66. O autor apresenta manifestação às fls. 68/72, suscitando a reapreciação do pedido liminar. Instados acerca das provas a produzir a parte ré se manifestou às fls. 73/90, alegando que o bloqueio preventivo da conta do autor se deu em razão de movimentações suspeitas (depósitos em valores altos em um dia e sacados no mesmo dia). Informou, ainda, que houve a recepção de ofício vindo do Poder Judiciário de Minas Gerais, requisitando a quebra de sigilo bancário do autor para apuração de suposto crime cometido naquele Estado. Afirma que a TEV não reconhecida pelo autor foi uma transferência para conta poupança de sua titularidade. Requereu, a título de provas a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas a serem arroladas. Juntou documentos. Diante da documentação apresentada pela ré, o autor foi intimado para ciência (fl. 91) e se manifestou às fls. 92/98, discordando das alegações da ré, principalmente, quanto à alegada transferência no valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais) para a sua conta poupança. Afirma que a ré mentiu nos autos e exorbitou de suas funções como instituição financeira, ao prestar as informações quanto aos inquiridos policiais. Arguiu falsidade do documento de fl. 78 (autorização de transferência sem autenticação, assinatura falsa), e, ao final, requereu a juntada de novos documentos (art. 397 CPC) e, genericamente de outras provas, como as testemunhas. O feito foi saneado (fls. 99/100), oportunidade em que foi mantida a decisão de fls. 37/38, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferida a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor, e provas documentais requeridas pela ré. Foi designada data para a realização da audiência (fls. 104 e 112). Posteriormente, foi reconsiderada a decisão de fls. 99/100 para cancelar a audiência, sendo deferido prazo para juntada de eventuais documentos e declarada encerrada a fase instrutória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Mérito: Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Além, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, há flagrante hipossuficiência técnica do consumidor frente à instituição financeira, o que, por si só, autoriza a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado ao caso os institutos acima delineados. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira pelo bloqueio do montante questionado pela parte autora a ensejar indenização por danos morais. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Na apuração da responsabilidade objetiva deve ser provado o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão que teria gerado o dano, para decorrer o dever de indenizar. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão no caso gira em torno do bloqueio efetuado em contas da parte autora. De acordo com o relatório nos autos, o Autor, em 05.03.2015 dirigiu-se à agência nº 4116, onde mantêm sua conta corrente bancária, a fim de efetuar saque, o que não foi possível tendo em vista a existência de bloqueio administrativo. O referido bloqueio impossibilitou a obtenção de extrato bancário. Narra o autor que somente em 19.03.2015 obteve o extrato bancário por meio do sistema internet bank, ocasião em que detectou a transferência eletrônica (TEV) nº 017847, no valor R\$107.000,00 (cento e sete mil reais), a qual sustenta ser indevida por não decorrer de autorização sua ou judicial. A parte ré, a seu turno, confirma o bloqueio preventivo da conta corrente do autor por suspeita na movimentação dos valores, oportunidade em que, afirma que após conversa com o autor, ele pediu que - como o dinheiro ficaria bloqueado para averiguação - fosse transferido para conta poupança de sua titularidade de número 4116.013.40135-1. Comprova sua assertiva por meio dos documentos de fls. 78 e 85/85-verso (fl. 73). Esclarece, ainda, a instituição ré, a fim de corroborar sua suspeita, que foi recepcionado, no final de maio, Ofício enviado pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, requisitando a quebra de sigilo bancário do autor para apurar supostos crimes cometidos naquele estado (fl. 73-verso). Juntou documento comprovando sua alegação (fl. 88). A ré argumenta que agiu de acordo com a legislação, especialmente nos termos das recomendações do GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro -, criado pelo G7 em 1989, bem como de acordo com as orientações do COAF - Conselho de Controle das Atividades Financeiras, regido pela Lei nº 9.613/98. Na petição de fls. 92/98, a parte autora impugnou o documento de fls. 78 - autorização para TEV em conta poupança da parte autora -, afirmando ser falso o documento porque não está autenticado e por não ser sua a assinatura nele exarada. Afirma não ter autorizado o TEV argumentando serem falsas as informações apresentadas pela CEF na petição de fls. 73/73-verso. Todavia, à fl. 123, a parte autora assegura que a transferência realizada em nada prejudicou o autor, apenas o bloqueio da conta e o valor nela contido, salientando que sua queixa principal seria o bloqueio de sua conta corrente/poupança (contas integradas com o mesmo número), e o pedido principal é a determinação deste DD. Juízo para que a parte ré providencie o DESBLOQUEIO (...) - fl. 124. A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora, tenho que não restou comprovado nos autos qualquer indicio de irregularidade ou ilegalidade por parte da Caixa Econômica Federal. Evidente, assim, a ausência dos elementos caracterizadores da imputação da responsabilidade civil objetiva. Ao contrário, a parte ré demonstrou que agiu com seu dever de cautela diante da suspeita de fraude, suspeita que se mostrou bastante plausível diante do documento juntado à fl. 88 - pedido de quebra de sigilo bancário da conta corrente da parte autora. Como regra, vigora em nosso ordenamento jurídico que o ônus da prova, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC. E, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a inversão do ônus da prova acima deferida aplica-se apenas para o caso de impossibilidade ou dificuldade na produção da prova a fim de facilitar a defesa dos direitos do consumidor (parte hipossuficiente/vulnerável) e criar uma igualdade no plano jurídico. Nesta esteira, entendo que diante da suspeita nas movimentações na conta corrente do autor, ele (autor) poderia ter apresentado comprovante de origem dos pagamentos, ou ainda ter apresentado sua última declaração de imposto de renda (se não for isento) com recibo de entrega, o que, pelo que se verifica dos autos, não foi feito. Ausentes os elementos caracterizadores da imputação da responsabilidade civil objetiva, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. É o que basta para que os pedidos sejam julgados improcedentes, pois a atitude da ré não derivou de qualquer ação ou omissão a ensejar a reparação pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA X LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi liberado o pagamento dos requisitos de fls. 300/301. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024044-38.2016.403.6100 - EVANDRO CORADO OLIVEIRA X MARCIA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi liberado o pagamento dos requisitos de fls. 300/301. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017674-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017672-78.2013.403.6100) CONSTRA N/A CONSTRUÇÕES E COM(SP243672 - THIAGO IMBERNOM E GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(SP48537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP367192 - GILMAR JOSE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução (autos nº 0017672-78.2013.4.03.6100), apresentado pela Constran S/A, sob a afirmação de que a execução proposta pela Construtora J. Silva Ltda EPP, ora embargada, em face da embargante, Constran S/A Construções e Comércio e Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (empresa pública federal, que determinou a competência da Justiça Federal), deve ser extinta, uma vez que a não realização do pagamento que a exequente pretende deus-se por culpa exclusiva da embargada, além de excesso de execução. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fs. 169), decisão da qual foi interposto agravo, recebido também sem o efeito suspensivo. Tendo em vista que a execução embargada foi movida em face da ora embargante e da VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, empresa pública federal, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante a inércia da embargada, instou-se as partes a se manifestarem sobre a produção de provas e eventual possibilidade de conciliação. A embargante protestou pelo julgamento antecipado da lide e desinteresse em realização de audiência de conciliação. A embargada demonstrou interesse em possível conciliação (fs. 197), sendo os autos remetidos à Central de Conciliação, voltando sem realização de acordo. Em seguida, determinou-se o aguardo do cumprimento de decisão exarada nos autos da execução, que determinou a juntada do edital e dos contratos, o que foi efetuado à fs. 260 daqueles autos. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a embargada a extinção da execução supra referida, sob a afirmação de que, primeiramente, a obrigação é líquida, não permitindo a execução do contrato, uma vez que não foi delimitado o serviço prestado; em segundo lugar, ressaltando que houve o descumprimento do item 2 da cláusula 4 do contrato firmado, que condiciona o pagamento à apresentação, pela embargada/exequente, até o dia 10 de cada mês, os documentos ali relacionados - ou seja, não havendo a apresentação desses documentos, não há que se falar em falta de pagamento e, por fim, excesso de execução, uma vez que a execução está se baseando no valor máximo estimado, não no serviço efetivamente prestado. Cientificada das alegações da embargante/executada, a embargada restou silente. Ainda que a simples ausência de impugnação dos embargos não tenha o condão de produzir os efeitos da revelia, haja vista que no processo executivo o direito do credor encontra respaldo no próprio título, este se reveste de presunção relativa, sendo possível ao embargante/executado desconstituir sua eficácia. No caso em tela, o embargante/executado apresentou alegações capazes de efetuar essa desconstituição, não tendo sido apresentado nenhum elemento que derrube suas afirmações. De fato, o embargado não apresentou respaldo ao valor exigido, com base em medições do trabalho executado, conforme previsto no contrato. Tampouco demonstrou haver entregado os documentos relacionados no item 2 da cláusula 4, condicionantes à realização do pagamento. Desta forma, entendendo ter razão o embargante, devendo ser extinta a ação executiva, por desnecessidade da tutela jurisdicional, uma vez que o não pagamento foi causado por atitude do próprio exequente/embargado. Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo embargado ao advogado do embargante. Traslade-se aos autos da execução de título extrajudicial acima individualizada. P.R.I.

0023181-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que o cálculo apresentado pela parte embargado está equivocado, configurando-se o excesso de execução, uma vez que apesar de o valor do principal original estar correto, o autor utilizou na atualização dos valores o IPC/IBGE e IPC/FGV até 31/12/91 e após, a UFIR, demonstrando valores superiores aos que seriam obtidos se fossem utilizados os índices oficiais deferidos no título exequendo. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 277.584,28 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizados até 07/2015. Devidamente intimado o embargado, impugnou os embargos à execução, alegando que aplicou os índices determinados no título exequendo que transitou em julgado (fs. 12/23). Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 269.250,14 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) atualizados até 07/2015, bem como o montante de R\$ 278.250,14 (duzentos e setenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos) atualizados até 04/2016 (fs. 16/19), informou, ainda, que elaborou o cálculo de acordo com a sentença e acórdão de fs. 175/185, corrigidos pelos índices da Resolução 267/2013 e a partir 01/96 a taxa SELIC que englobam juros e correção monetária. Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, por outro lado, a parte embargada discordou do cálculo, alegando que no cálculo foram utilizados os índices das Ações Condenatórias em Geral quando deveria ter sido utilizado o tópico do Manual de Orientação de Procedimento para cálculos na Justiça Federal que trata especificamente da repetição de indébito, que é matéria tratada no presente caso (fs. 34/42). Os autos retornaram a Contadoria Judicial, esta esclareceu os critérios adotados em seus cálculos estão de acordo com a sentença de fs. 108/113, pelos índices do IPC previstos na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como ratificou o cálculo apresentado às fs. 26/31. As partes foram intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos da Contadoria, a parte embargada se manifestou alegando que não ficou claro os índices que foram utilizados, uma vez que a Contadoria Judicial utilizou índices da Resolução 267/2013 e a partir de 01/96 taxa Selic, nos termos constantes da Tabela das Ações Condenatórias em Geral. Os autos retornaram a Contadoria Judicial que se manifestou alegando que os índices utilizados da Resolução 267/2013 do STF se referem da repetição de indébito tributário (fs. 57). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial, a parte embargada manteve a impugnação e parte embargante informou que permanecia a concordância com os cálculos judiciais (fs. 62/71). DECIDIDO. Não havendo preliminares, passo ao análise do mérito. A sentença de fs. 108/123, autos principais, determinou o seguinte no presente caso: [...] Assim, diante das razões acima expostas, não prospera o pedido de compensação formulada no item 72 (pedido principal) de fs. 28. No tocante ao pedido subsidiário de repetição de indébito, constante do item 73 de fs. 28, deve o excedente ao mencionado percentual ser devolvido ao contribuinte, com correção monetária, aferida pelo IPC, a partir do desembolso, juros de 12% a.a. a partir do trânsito em julgado, ressalvado que aquelas contribuições recolhidas anteriormente Ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação, não poderão ser repetidas face à prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do erário público. Ante o exposto e que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando a ré a repetir o FINSOCIAL nos termos acima, bem como em custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios, em dez por cento (10%) do montante da condenação. [...] O Acórdão de fs. 172/193, autos principais, deu parcial provimento a apelação da autora, garantido a compensação e julgou prejudicada a remessa oficial e o recurso da ré. Observa-se, do acima mencionado que foi determinada aplicação da correção monetária pelo índices do IPC para atualização dos valores a serem pagos a título de FINSOCIAL, verifica-se nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que foram aplicados os IPC, nos termos da Resolução 267/2013, uma vez que a referida resolução contempla os índices do IPC e a partir de janeiro de 1996 foi aplicada a taxa SELIC. No tocante a impugnação da embargada em relação aplicação da Tabela de índices constantes no tópico das Ações Condenatórias em Geral não lhe assiste razão, tendo em vista os esclarecimentos informados pela Contadoria Judicial às fs. 57, que esclareceu que nos cálculos foram utilizados os seguintes índices: de mar./89 a mar./90: BTN; de mar./90 a fev./91: IPC/IBGE; de mar./91 a nov./91 INPC/IBGE; dez./91 IPCA-E; jan./92 a jan./96 UFIR; a jan./96 TAXA SELIC, ou seja, os índices previstos no Manual de Cálculos aprovados pela Resolução 267/2013 do STF - repetição de indébito tributário item 4.4.1. Consta-se nos autos principais que nos cálculos apresentados pela embargada que até 31/12/1991 foram utilizados os seguintes índices IPC/IBGE e IPC/FGV e foi utilizada a UFIR até 31/01/1996 e a partir de 01/02/1996 a Taxa Selic, contudo, constata-se que no título exequendo não foi autorizado a utilização do IPC/FGV, bem como tal índice não é aceito pacificamente pela jurisprudência e acolhido no âmbito da Justiça Federal, ou seja, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Soma-se a isso, o fato do IPC ter sido determinado de forma genérica na sentença. A jurisprudência determina os seguintes índices de correção monetária: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ART. 543-C DO CPC/1973, RESP REPETITIVO Nº 1.121.023/SP, COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL, PRESENTE O INTERESSE DE AGIR, COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, TAXA SELIC, OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESP REPETITIVO Nº 1.112.524/DF. - Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.121.023/SP, - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.121.023/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o interesse de agir se caracteriza pelos entaves rotineiramente opostos pela Secretaria da Receita Federal àquele que postula a compensação tributária (...) sendo inegável a necessidade do contribuinte buscar tutela jurisdicional favorável, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383/91, sem que lhe fosse impingidos os limites previstos nas normas infralegais pela autoridade administrativa. - Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual. - Sendo de rigor o afastamento da ausência de interesse de agir in casu, impõem-se, por conseguinte, a análise da matéria de mérito pendente de apreciação. - Tratando-se de compensação tributária, deve ser respeitado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (Resp repetitivo nº 1.137.738/SP). In casu, trata-se de compensação de FINSOCIAL com a COFINS, ou seja, tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não havendo, portanto, que se falar em impossibilidade. - No tocante aos consectários (atualização e juros), é de rigor a observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento do Resp representativo de controvérsia nº 1.112.524/DF, ressaltando-se que a taxa Selic, por abranger correção monetária e juros moratórios, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção. - Cuidando-se de restituição de tributos pagos indevidamente, seja pela via da repetição seja pela da compensação, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou, na hipótese de trânsito em julgado após 01/01/1996, exclusivamente pela taxa Selic. - Incabíveis juros compensatórios tanto na repetição quanto na compensação de indébito tributário. - Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do CPC/1973, para afastar a ausência de interesse de agir, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.121.023/SP, e, prosseguindo na análise da matéria de fundo, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (AMS 00444086119984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/09/2017 .FONTE REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ART. 543-C DO CPC/1973, RESP REPETITIVO Nº 1.121.023/SP, COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL, PRESENTE O INTERESSE DE AGIR, COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, TAXA SELIC, OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESP REPETITIVO Nº 1.112.524/DF. - Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.121.023/SP, - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.121.023/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o interesse de agir se caracteriza pelos entaves rotineiramente opostos pela Secretaria da Receita Federal àquele que postula a compensação tributária (...) sendo inegável a necessidade do contribuinte buscar tutela jurisdicional favorável, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383/91, sem que lhe fosse impingidos os limites previstos nas normas infralegais pela autoridade administrativa. - Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual. - Sendo de rigor o afastamento da ausência de interesse de agir in casu, impõem-se, por conseguinte, a análise da matéria de mérito pendente de apreciação. - Tratando-se de compensação tributária, deve ser respeitado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (Resp repetitivo nº 1.137.738/SP). In casu, trata-se de compensação de FINSOCIAL com a COFINS, ou seja, tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não havendo, portanto, que se falar em impossibilidade. - No tocante aos consectários (atualização e juros), é de rigor a observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento do Resp representativo de controvérsia nº 1.112.524/DF, ressaltando-se que a taxa Selic, por abranger correção monetária e juros moratórios, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção. - Cuidando-se de restituição de tributos pagos indevidamente, seja pela via da repetição seja pela da compensação, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou, na hipótese de trânsito em julgado após 01/01/1996, exclusivamente pela taxa Selic. - Incabíveis juros compensatórios tanto na repetição quanto na compensação de indébito tributário. - Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do CPC/1973, para afastar a ausência de interesse de agir, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.121.023/SP, e, prosseguindo na análise da matéria de fundo, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (AMS 00444086119984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/09/2017 .FONTE REPUBLICACAO:) Portanto, os critérios de correção monetária utilizados pela embargada não estão de acordo com a legislação vigente, bem como com o título exequendo que transitou em julgado. Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé pública e responsabilidade funcional. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTADORIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA. 1. Apelações interpostas contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, objetivando a reforma da r. sentença, por entenderem haver erro no tocante ao quantum debeat. 2. O contador do Juízo é órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse dos litigantes, de modo que suas conclusões, mesmo não obrigando ou vinculando o magistrado, devem prevalecer, por gozarem de fé pública. 3. Accolhidos os cálculos da contadoria desta Corte, para que a execução prossiga no valor de R\$ 2.891,79 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos). 4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00693162819984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016 .FONTE REPUBLICACAO.) Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, bem como ultrapassada as impugnações apresentadas pela embargada, entendo que o cálculo que está de acordo com título exequendo é o montante apresentado pela embargante de R\$ 277.584,28 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizados até 07/2015, que deverá ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento nos termos do título exequendo, uma vez que apresenta similitude com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução e extingo, o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que foi constatado o excesso de execução nos cálculos da embargada. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023330-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-19.2015.403.6100) RODRIGO CUNHA MARCELO X KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos de terceiros, com pedido liminar, distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0012123-19.2015.403.6100, por meio do qual pretendem os embargantes obter provimento jurisdicional que revogue a decisão que tomou indisponível o imóvel localizado na Avenida Universitária, 585, apto. 31, Torre B1, Santana do Parnaíba/SP, por eles adquirido da Sra. Patrícia Pereira Couto Fernandes, corré na mencionada ação de improbidade administrativa, determinando-se, por consequência, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, para que proceda ao cancelamento da averbação de indisponibilidade, possibilitando-lhes o necessário registro de contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Banco Itaú S/A. Afirmam os embargantes que firmaram com Patrícia Pereira Couto Fernandes, na data de 25/02/2015, instrumento particular de compra e venda do citado imóvel. Informam que não obstante tenham quitado o valor equivalente a 56% (cinquenta e seis por cento) do valor acordado, já se encontrando inclusive na posse do imóvel desde 10/05/2015, foram surpreendidos com a nota devolutiva expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP quanto ao pedido de registro do contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Banco Itaú S/A, ao argumento de que na matrícula do imóvel em questão fora averbada, na data de 18/09/2015, ordem de indisponibilidade de bens do patrimônio da vendedora Patrícia Pereira Couto Fernandes, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0012123-19.2015.403.6100. Sustentam, contudo, que a ação em questão foi proposta na data de 23/06/2015, ou seja, somente 04 (quatro) meses após a aquisição do imóvel objeto da ordem de indisponibilidade, o que configura sua condição de terceiros adquirentes de boa-fé. Ressaltam a urgência na concessão da medida liminar pretendida, haja vista a necessidade de registro do contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Banco Itaú S/A perante o Cartório de Registro de Imóveis, para fins de quitação do valor relativo à aquisição do imóvel, que se dará também com a utilização de recursos depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Distribuídos os autos, sobreveio despacho determinando a intimação dos embargantes para a emenda da petição inicial, mediante o esclarecimento de pontos necessários para a correta análise do pedido liminar, inclusive com a juntada de eventuais elementos documentais ainda não carreados com a inicial (fls. 260/260-verso), o que foi cumprido (fls. 262/326). A petição de fls. 262/326 foi recebida com emenda à petição inicial (fl. 327). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 327). Em face de tal decisão os embargantes apresentaram pedido de reconsideração (fls. 331/340), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 342). Os embargantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 345/360), que não foi conhecido (fls. 364/365). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 366/377), sustentando, em suma, a má-fé de todos os participantes do negócio jurídico que embasa a pretensão dos embargantes. Pugnou, assim, pelo indeferimento da liminar requerida e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 378/379). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 396/416). Foi negado provimento ao recurso (fl. 509) e rejeitados os embargos de declaração (fl. 568). Réplica às fls. 385/395, com documentos fls. 417/460. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram (fls. 473/479) a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 478; A ré alegou não ter outras provas a produzir (fls. 483/487). O feito foi saneado, oportunidade em que a prova requerida foi deferida (fl. 488), designando-se audiência para oitiva das testemunhas da parte autora. Redesignada a audiência (fls. 521), houve a desistência da testemunha Adriana Amada Prado. As testemunhas foram ouvidas; os depoimentos foram gravados em mídia (fls. 524/528). A parte autora juntou documentos às fls. 530/541. Memorials às fls. 542/558 e 560/567. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, impõe-se observar que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça possibilita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro. Os Embargos de Terceiro estão disciplinados nos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil/Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. A controversia instalada nos presentes embargos reside basicamente em salvaguardar o imóvel localizado na Avenida Universitária, nº 585, apartamento 31, Torre B1, Santana do Parnaíba - SP, matrícula 158.904, cuja indisponibilidade foi determinada nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0012123-19.2015.403.6100, ao argumento de que pertence aos embargantes. Vejamos. Os embargantes firmaram com Patrícia Pereira Couto Fernandes, na data de 25/02/2015, instrumento particular de compra e venda do citado imóvel, já tendo quitado o valor equivalente a 56% (cinquenta e seis por cento) do valor acordado. Estão na posse do imóvel desde 10/05/2015. Foram surpreendidos com a nota devolutiva expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP quanto ao pedido de registro do contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Banco Itaú S/A, ao argumento de que na matrícula do imóvel em questão fora averbada, na data de 18/09/2015, ordem de indisponibilidade de bens do patrimônio da vendedora Patrícia Pereira Couto Fernandes, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0012123-19.2015.403.6100. Em audiência, as testemunhas Guilherme Couto Fernandes e Patrícia Pereira dos Santos foram contraditadas porque, segundo a parte ré, o propósito das oitivas é afirmar a boa fé dos embargantes; considerando que o alienante do imóvel responde pela evicção, a União entendeu que as testemunhas eram suspeitas para depor, requerendo até que não fossem ouvidas. Foi decidido que seriam ouvidas sem prestar compromisso. Os informantes (por serem vendedores do imóvel em questão) Guilherme Couto Fernandes e Patrícia Pereira dos Santos, bem como a testemunha Patrícia Pires Ceide (corretora responsável pela venda), corroboram a informação de que os embargantes já estão na posse do imóvel desde antes do registro da indisponibilidade, efetuado em 18/09/2015 (fl. 515), e mesmo do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0012123-19.2015.403.6100 que lhe deu origem (24.06.2015). Confirmaram que receberam o valor integral do imóvel. Patrícia Pereira dos Santos e Guilherme (vendedores do imóvel) esclareceram que adquiriram o imóvel como forma de investimento, alargando-o como forma de pagar as prestações de financiamento; que tendo se extinguido o contrato de locação, não conseguiram alugar mais o imóvel, que os estava onerando em demasia, haja vista dificuldades financeiras pelas quais vinham passando; decidiram vendê-lo. Confirmaram desconhecer os embargantes e que tanto os vendedores quanto os compradores (embargantes) acreditavam que não existia qualquer ônus que recaísse sobre o imóvel, pois a venda e compra fora efetiva antes da distribuição da ACP; acreditavam e passaram essa informação aos embargantes de que o processo criminal em trâmite em face de Patrícia Pereira não afetaria a transação. Patrícia Pereira dos Santos informou que foi processada criminalmente em 2011 por advocacia administrativa, foi absolvida, e que não foi demitida da receita; sabia com certeza que esse processo criminal não afetaria a venda e compra do imóvel que venderam aos embargantes; disse que não tinha conhecimento de que haveria um processo civil até porque não foi demitida da Receita. Argumenta que o processo administrativo deveria ter sido resolvido primeiro para depois abrir um processo civil; que, por isso, jamais imaginaria que poderia ser aberto um processo civil, porque o PAD ainda não acabou; que venderam o apartamento aos embargantes há muito tempo por dificuldades financeiras; que eventual condenação criminal por advocacia administrativa não envolveria repercussão patrimonial. Informou que o documento de fls. 480 foi elaborado para provar aos compradores que o processo criminal, que era o único processo que tinha até o momento, que corria em face de Patrícia, não recairia sobre seus bens. De fato, a vendedora Patrícia estava sendo processada como incurso no artigo 321, parágrafo único, do Código Penal (advocacia administrativa), apenado apenas com detenção, de três meses a um ano, além da multa. Eventual condenação não afetaria o imóvel dos adquirentes de boa fé. Vale destacar, ainda, que tanto Guilherme como Patrícia declararam que Patrícia não foi exonerada no processo administrativo disciplinar, estando atualmente, aposentada do serviço público. A testemunha Patrícia (corretora) afirmou em seu depoimento que o processo criminal que corria em face de Patrícia (vendedora do imóvel) estava sob sigilo de justiça, por isso a advogada indicada pela corretora aos compradores e vendedores, solicitou que o vendedor, Guilherme, providenciasse certidão de objeto e pé com indicação do teor da ação e seu estado para apresentar aos compradores, conforme constou do email de fl. 539. Tenho que os depoimentos confirmaram a anterioridade da transação, o recebimento do valor integral e, principalmente, a boa-fé pelos embargantes. Não obstante, mesmo que até a indisponibilidade do bem não houvesse sido pago o valor integral do imóvel, diante das dificuldades apresentadas pelos embargantes para tanto, certo é que, por si só, não elide a boa fé dos adquirentes/embargantes. Quanto ao fato de a propriedade imobiliária somente se adquirir mediante a transcrição no Registro de Imóveis (artigo 1.245 do Código Civil), menciono a jurisprudência, que tem flexibilizado a interpretação deste dispositivo legal, o que se depreende dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. EFEITOS. 1. Muito embora a aquisição de um bem imóvel ocorra com a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis, nos termos do art. 530 do Código Civil é de se preservar o direito do adquirente de boa-fé que, por motivo, quicqz financeiro, deixou de proceder o registro da escritura pública no ato da transação, de maneira que não pode ser prejudicado por ato superveniente, apesar de a transferência ter ocorrido sem as formalidades exigidas. Neste sentido, o teor dos seguintes julgados: (...) Assim, a consagração do princípio da boa-fé deve imperar em relação à exigência de registro para a transferência de bem imóvel, sob pena de haver injustiça. Como os Embargantes tem exercido a posse no que tange às unidades de apartamentos que a eles foram entregues, os presentes embargos são cabíveis para reconhecê-la. 2. Improvimento da apelação. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 1999.70.01.008116-0/PR - 3ª Turma - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 08/03/2006, p. 596). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA 84 DO STJ. 1. Deve-se resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente ao devedor/alienante, uma vez que houve transferência do domínio, embora sem o rigor formal exigido. 2. É admissível a oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2003.70.02.002145-0/PR - 2ª Turma - Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 18/01/2006, p. 582). Sobre as alegações da parte ré, de que todos os participantes do negócio jurídico estariam de má-fé, extrai-se das provas colacionadas o contrário. Na hipótese vertente, exige-se dos embargantes, Rodrigo Cunha Marcelo e Kelly Cristiane do Nascimento Marcelo, a demonstração de que a compra fora efetivada antes da propositura da ACP que ensejou a indisponibilidade do imóvel questionado e a quitação integral do bem, e da embargada, a produção de prova bastante, no sentido de que a venda e compra do imóvel está evadida de vício a tisanar-lhe a idoneidade. Da análise da documentação acostada a estes autos, verifica-se que, não obstante tenham os embargantes deixado de providenciar o registro do contrato de compra e venda do imóvel construído, ato destinado a respaldar a aquisição da propriedade, o fato é que, quanto à realização do mencionado negócio jurídico, em 25.02.2015 (fls. 20/28), com Patrícia Pereira dos Santos (nome de solteira: Patrícia Pereira Couto Fernandes (vendedora e ré na ACP) e Guilherme Couto Fernandes (Anuente), nada há nos autos que enfraqueça a presunção de boa-fé que reveste o referido ato negocial. Veja-se que Patrícia Pereira (vendedora) e Guilherme (anuente) assinam, em 25.02.2015, contrato particular de compromisso de compra e venda com os embargantes (fls. 20/28), o que serve como indicio da efetivação da transação, fortalecido pelos depoimentos prestados em audiência. Restou evidenciado que os embargantes cercaram-se de todos os cuidados que se espera de quem pretende comprar um imóvel, haja vista os documentos juntados às fls. 31/56. Foram esclarecidos nos depoimentos e na petição de fls. 262/266 o motivo de os depósitos bancários terem sido efetuados em conta de terceiros (fls. 58/61, 63, 66/69) bem como o motivo de o financiamento somente ter sido assinado 25/09/2015 (fl. 88). Tal circunstância não tem o condão de infirmar a presunção de que a compra do imóvel tenha de fato, ocorrido, e de boa-fé, e, ademais, previamente à existência de qualquer ônus incidente sobre o bem e, para além de qualquer dúvida, de forma onerosa, haja vista os comprovantes de depósito (com datas iguais e anteriores ao gravame), os e-mails de fls. 278/324 e o contrato de financiamento nº 10134278101 (fls. 58/71 e 77/88). Esclarecem os embargantes que a assinatura do contrato de financiamento somente ocorreu em data posterior à indisponibilidade do bem devido à greve bancária e procedimentos internos, oportunidade em que foram ao Cartório de Barueri para averbação no registro do imóvel, quando foram surpreendidos pela nota devolutiva de fl. 92. Em consulta ao site <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/09/1817002-bancos-marcam-nova-rodada-negociacao-apos-21-das-de-greve.shtml>, pode-se confirmar que, de fato, no período da assinatura do contrato de financiamento referido pelos embargantes, havia greve dos bancários em andamento. Ainda a corroborar a justificativa dos embargantes acerca do atraso na assinatura do financiamento do imóvel, foram juntados os e-mails de fls. 278/324. Cumpre registrar que, logo após a pactuação (10.05.2015), os ora embargantes passaram a exercer atos de posse sobre o imóvel, tanto que, em 10 de maio de 2015, assinaram Recibo de chaves, Vistoria do imóvel e recebimento de certidões (fls. 73/75). Em audiência, a vendedora Patrícia Pereira reconheceu sua assinatura no documento de fls. 73/75; apresentaram comprovante de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) - fl. 270; comprovante de pagamento dos condomínios atrasados (fls. 69), que havia sido pactuado no Instrumento de confissão de dívida e termos de quitação de débito, juntado às fls. 273/276. Apesar de não estar assinado o referido termo, datado de 12 de maio de 2015, confirma-se sua veracidade por meio do pagamento efetuado em 25.05.2015 (fl. 69). Partindo-se da premissa supra e direcionando-se, já agora, à análise detida da aludida documentação e depoimentos, infere-se que os embargantes efetivamente se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia. Portanto, não se mostra razoável cogitar de eventual ocorrência de simulação/fraude na aquisição do bem, mesmo porque essa, se ocorreu, estabeleceu-se no que diz respeito à pessoa dos alienantes do imóvel. Em tais hipóteses, confirmam-se os julgados: EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO. IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. ONEROSIDADE COMPROVADA. LIBERAÇÃO. Se é certo que o art. 125 do CPP admite o sequestro de imóvel, ainda que já transferido a terceiro, não menos exato é que o art. 129 do mesmo estatuto permite embargos desenhos e possuidora quem não agiu de má-fé, ainda mais quando não poderia suspeitar da procedência ilícita do bem adquirido antes do ajuizamento da medida cautelar. O caráter oneroso do negócio e a boa-fé do adquirente são causas suficientes para o levantamento do sequestro. O juízo criminal concluiu pela inexistência de qualquer indicio de fraude decorrente do ajuste entre vendedor e comprador, deduzindo-se daí a boa-fé do adquirente. (ACR 2001.71.00.027442-0, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wolk Penteado, DJU 28-01-2004). PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE VEÍCULOS. COMPRA ANTERIOR À CONSTRUÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO. 1. O Código de Processo Penal excepciona, expressamente, o direito do adquirente de boa-fé, que comprou os bens anteriormente à decretação do sequestro. 2. Inexistindo nos autos elementos hábeis para demonstrar a alegada simulação e, pelo contrário, havendo documentos evidenciando a realização do negócio jurídico antes do decreto de constrição judicial, impõe-se a procedência dos embargos de terceiro ajuizados (ACR 2001.71.00.027442-0, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, D.E 10-01-2007). PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL ARRESTADO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ COMPROVADA. Demonstrados o exercício da posse e a boa-fé na aquisição de imóvel arremastado, negócio jurídico realizado antes da decretação da constrição judicial, é imperioso o levantamento da restrição incidente sobre o bem em questão. (AC 0002854-10.2009.4.04.7208/SC, OITAVA TURMA, por unanimidade, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Destarte, comprovada a realização da compra e venda em data anterior ao registro da indisponibilidade, e inexistindo elementos hábeis a formar a convicção do Juízo sobre a alegada simulação/fraude na venda, deve ser protegida a boa-fé dos adquirentes e preservada sua posse, desconstituindo-se, por conseguinte, o mencionado gravame. Contudo, atendendo ao princípio da causalidade, em que pese a procedência do pedido, imperioso reconhecer que, por deixar de averbar a transferência junto à matrícula do imóvel, não pode a parte autora se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade; devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, RESP 654909/PR, PRIMEIRA TURMA, julgamento 07/03/2006, dj 27/03/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI). Entendo, dessa forma, deva ser acatado o pedido do embargantes, sendo válida a compra do imóvel descrito na inicial. Ante o exposto, com base na Súmula 84 do STJ c/c artigo 674 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 158.904, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0012123-19.2015.403.6100. Com o trânsito em julgado, oficie-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ACP nº 0012123-19.2015.403.6100. Custas na forma da lei. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Considerando o valor expressivo da causa (R\$660.000,00), excepcionalmente, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Sujeita ao reexame

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017672-78.2013.403.6100 - CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP/SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP367192 - GILMAR JOSE ALMEIDA X CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES)

Trata-se de execução movida pela Construtora J. Silva Ltda EPP em face da empresa Constran S/A Construções e Comércio e da empresa pública federal VALEC - engenharia, construções e ferrovias S/A, a fim de obter o pagamento dos créditos que afirma ter em decorrência do contrato de prestação de serviços juntado aos autos. Regularmente citado, a empresa VALEC apresentou contestação alegando a competência da Justiça Federal e a invalidade desse contrato, uma vez que a subcontratação dependia de sua autorização, o que não foi efetuado pela Constran ao efetuar o contrato de subempreitada com a Construtora J. Silva. A Exequente apresentou manifestação à fls. 142. Em seguida, foi noticiada a apresentação de embargos à execução pela empresa Constran (autos nº 0017674-48.2013.4.03.6100). Determinado o desentranhamento da contestação, foi apresentado agravo dessa decisão, não conhecido e sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. À fls. 244, a exequente afirma não ter mais provas a produzir e protesta pela designação de audiência de tentativa de conciliação. Em seguida, foi determinada a juntada aos autos do contrato principal e do edital firmado entre a Valec e a Constran, o que foi cumprido à fls. 260. Analisados os embargos apresentados, foram julgados procedentes as alegações do embargante e prejudicada a manifestação do exequente nestes autos, devendo ser extinta a presente execução porque acatada a defesa do executado e demonstrado que são inexistentes os pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular. Assim, tendo em vista a procedência dos embargos interpostos, deve ser extinta a presente execução fiscal, por inexistentes os pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular, demonstrado nos embargos. Desta forma, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios já fixados na sentença proferida nos embargos. P.R.I.

0002017-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS LARGMAN

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$ 80.501,36 (oitenta mil, quinhentos e reais e trinta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 38, informando que realizou acordo extrajudicial, o qual foi devidamente cumprido, de acordo com a dívida integralmente quitada, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não juntou o acordo celebrado entre as partes e tendo em vista a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 38, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0015281-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FELIPE SECALI EIRELI X LUIS FELIPE SECALI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$ 49.443,71 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 63 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 67, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011143-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE SUSHIYASSU LTDA - EPP X ROBERTO TSUYOSHI UJIE

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Às fls. 86/87 a CEF informou que os Executados renegociaram sua dívida junto ao Banco Exequente, razão pela qual requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II do CPC. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 86/87, HOMOLOGO O ACORDO e extingo a execução, com resolução de mérito, com fundamento nos art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo tabulado entre as partes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001626-09.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a anulação do Edital do Pregão Eletrônico n 2016/0193 (7421), ao argumento de que contém cláusulas ilegais. Afirma o impetrante que o Banco do Brasil S/A (CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO/SP) publicou, através de seu Pregoeiro, o Pregão Eletrônico n 2016/0193 (7421), cujo objetivo era a contratação de pessoa jurídica ou empresa individual especializada na prestação de serviços de Operação de Telefonia, Recepção para Comitês de Administração e Portaria de Edifícios, Condução de Elevadores, Controle de Estacionamento, Manobrista e Operação de cargas e Materiais, por lotes, conforme condições previstas na minuta contratual que integra o edital. Informa que solicitou o citado edital pelo sistema do Banco do Brasil S/A, para fins de organização de toda a documentação e da formulação da proposta a ser apresentada, salientando que o credenciamento das empresas participantes se dará apenas na data de 02/02/2016, motivo pelo qual não junta aos presentes autos documento que comprove sua efetiva participação no certame. Sustenta, porém, que ao efetuar a análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas, tornando-se imprescindível no caso em tela o controle da legalidade por parte do Poder Judiciário. Alega que se caracterizam como ilegais as seguintes exigências e omissões constantes no Edital: i) contratação de seguro para a categoria de manobrista, com a necessidade, ao menos, de parcelamento de tal despesa; ii) exigência de garantia em desconformidade com a Instrução Normativa n 02/2008, no que concerne ao período de responsabilização por ações trabalhistas e previdenciárias após o término do contrato; iii) afronta ao art. 40, inciso XIV, alíneas e e d da C.F, no que tange ao não estabelecimento de critérios de compensação ou atualização financeira; iv) indevida previsão de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal v) restrição da não autorização para a participação no certame apenas para as empresas que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Banco do Brasil S/A; vi) descumprimento do Acórdão TCU n 1214/2013, devendo ser incluídos dentre os requisitos de qualificação técnica do certame em questão as determinações oriundas de seus itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15; vii) ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos; viii) erro na data de apresentação do pedido de reapatação e ix) ausência de exigência de comprovação de inscrição no CAGED e PAT. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/171). O pedido liminar foi indeferido (fls. 174/175). O impetrante comunicou a interposição de agravo (fls. 183/249), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 357/358). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 225/282). Alegou preliminares: a) para inclusão do Banco do Brasil no polo passivo na condição de litisconsorte; b) de conexão; c) de incompetência da justiça federal; d) carência de ação (ausência interesse de agir e inadequação da via eleita); e) falha na representação processual. No mérito, em suma, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 283/340) o i) representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 342/355). Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência tendo em vista a alegada conexão pela autoridade coatora, com os autos do mandado de segurança nº 0001624-39.2016.403.6100, bem como que naqueles autos o impetrante requereu a desistência do feito. Foi determinada a intimação do impetrante para que informasse se persistia o interesse no prosseguimento do feito (fl. 363). O prazo decorreu sem manifestação do impetrante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela impetrada. Preliminares. Prejudicado o pedido de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, uma vez que já figura no referido polo desde o início, conforme constou na petição inicial e no cadastramento no sistema judicial. Da Competência da Justiça Federal. Observe-se que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista Federal (controlada pela União). Nesse sentido, o julgado que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ. (CC 110955 SP 2010/0004185-4 - STJ ; 22/10/210) Os atos administrativos emanados dos dirigentes do Banco do Brasil são considerados delegados pela União. Nesta esteira, os Juizes Federais são competentes para o julgamento dos mandados de segurança e habeas data contra ato de autoridade federal (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal). Portanto, é da Justiça Federal a competência para o julgamento deste mandado de segurança, haja vista que interposto em face de ato administrativo praticado por pessoa de direito privado investida de delegação concedida pela União, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 726.035-SE, Relator Min. Luiz Fux, com Repercussão Geral. Consta do referido R.E. que sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal. Da Representação Processual. Mostra-se irrelevante o fato de o advogado da parte impetrante ser inscrito na OAB de outro estado da federação, eis que tem como prerrogativa a possibilidade de exercer a profissão em todo território nacional. A inobservância do disposto no 2o, do art. 10, da Lei nº 8.906/94 constitui mera irregularidade administrativa, não impedindo a análise e julgamento do pleito neste Juízo. Da Conexão. A conexão não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado. Aplicação da Súmula n. 235 do e. STJ. Em consulta pelo sistema Processual Judicial verifiquei que o processo nº 0001624-39.2016.403.6100 já foi julgado e arquivado com baixa definitiva em 27/09/2017. Da carência da ação por falta de interesse de agir e por inadequação da via eleita. Entendo que o impetrante, no presente caso, insurge-se em face de ato emanado de autoridade coatora investida de função delegada federal, estando o correto para o caso o manejo do mandado de segurança. Eventual necessidade de dilação probatória será analisada com o mérito e com ele será decidido. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. O impetrante pretende a exclusão de diversas cláusulas do edital do Pregão Eletrônico nº 2.016/0193 apontadas como ilegais, reabrindo-se após o prazo para apresentação de propostas e documentos. A impetrada, por sua vez aduz que a definição do objeto da licitação e das necessidades dos órgãos que participam do certame é de sua competência discricionária, não cabendo aos licitantes impor à Administração o que deve e como deve contratar. Tenho que no mérito deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudesse inferir o entendimento já esposado em sede liminar. Como é cediço, ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para efetuar a licitação para contratação de terceirizados, de acordo com as necessidades levantadas, considerando as particularidades de cada órgão que vai receber a mão-de-obra a ser contratada por intermédio do referido preço. Com efeito, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que, fise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifique ter ocorrido no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Não obstante, tal qual restou assentado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002765-60.2016.4.03.0000/SP (fls. 357/358), discutível no caso em tela o próprio interesse jurídico da parte impetrante, tendo em vista que as irregularidades alegadas afetariam apenas o vencedor da licitação da qual, fise-se, não há notícia que o impetrante tenha alcançado tal posição. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistiu violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitada na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002765-60.2016.4.03.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012558-56.2016.403.6100 - MARCELO TAIAR ARBEX(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

S ENTENÇ AVISTOS, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a regularidade da adesão ao parcelamento do débito de IRPF-ganho de capital na alienação de bens, indicado no processo administrativo nº 18186.730145/2015-68, instituído pela Lei nº 12.996/2014. O impetrante relata em sua petição inicial que, em virtude de seus investimentos, realizou alienação de bens obtendo ganho de capital sujeito à tributação do imposto de renda e, no intuito de quitar o débito, na data de 22.08.2014, aderiu ao REFIS DA COPA (Lei nº 12.996/2014), tendo pago o adiantamento exigido de 10% do valor do débito (R\$112.849,43), bem como efetuado o recolhimento de 16 parcelas, perfazendo o valor de R\$212.295,76, mais de 18% do valor total do débito de R\$1.148.630,77. Alega que apesar de ter efetuado todos estes trâmites, no momento da consolidação, verificou que não constavam os débitos que pretendia indicar e, desse modo, diligenciou na via administrativa e apresentou toda a documentação necessária e exigidas pela Portaria Conjunta nº 1.064/2015. Informa todavia, que o seu pedido de consolidação foi indeferido ao argumento de que os débitos não foram declarados nas Declarações de Ajuste Anual, não sendo possível recuperá-los no momento da consolidação, com base no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.491/2014. Sustenta que o ato da autoridade administrativa fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da legalidade e dos limites do poder regulamentar, na medida em que tanto a Lei nº 11.941/2009 quanto a Lei nº 12.996/2014, preveem a possibilidade de inclusão de débitos constituídos ou não; não podendo a Instrução Normativa restringir direito do contribuinte com a exigência da declaração prévia, não exigida por lei. Ademais, alega que a constituição do crédito tributário foi concretizada no ato da adesão ao parcelamento. E, ainda, ressaltou que o ganho de capital tem tributação em separado, não integrando o ajuste anual, sendo desnecessária a retificação da DIRPF e, desse modo, não poderia ser excluído do parcelamento em homenagem ao princípio da boa-fé no que tange ao seu interesse de quitar e regularizar sua situação junto ao Fisco Federal. Requeveu o deferimento do pedido de liminar para [...] afastar o ato coator relativo ao indeferimento do pedido de consolidação do Programa do Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, apresentado pelo contribuinte em 21/10/2015 por meio do Processo Administrativo nº 18186.730145/2015-68, viabilizando a consolidação e continuidade do pagamento das parcelas nos termos do acordo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até a prolação da sentença [...] (fl. 19). A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 51). Com a notificação, a autoridade apresentou informações nas quais aduziu a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e reafirmou a necessidade de declaração dos débitos para inclusão no parcelamento, por se tratar de uma instrumentalidade, a fim de harmonizar o sistema, tendo sido concedido prazo razoável ao contribuinte para a efetivação da declaração (de 20.08.2014 a 14.08.2015). Pediu pela denegação da segurança (fls. 57/63). O pedido liminar foi deferido às fls. 66/68. A União requereu o ingresso na lide (fl. 82), o que foi deferido (fl. 84). A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou o desinteresse em recorrer, por ausência de interesse recursal (fl. 85). O impetrante comunicou o descumprimento da medida liminar (fl. 91/96) e, a esse respeito a autoridade impetrada foi intimada, nos termos do despacho de fl. 97 e se manifestou às fls. 103/106. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que informou não ter interesse público que justificasse a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido veiculado pelo impetrante envolve as regras do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Não houve qualquer alteração fática e de direito que pudesse alterar o convencimento deste Juízo quanto à concessão da segurança de modo que o entendimento esposado em sede liminar deve ser ratificado em sentença. O impetrante pretende obter a sua continuidade no parcelamento aduzindo que o pedido de consolidação teria sido indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que os débitos que pretendia parcelar (imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens) não teriam sido declarados. Em que pesem as alegações postas pela autoridade impetrada no sentido de que os débitos deveriam estar previamente declarados e, ainda, que teria sido concedido prazo razoável para a declaração dos débitos, o fato é que o impetrante aderiu ao parcelamento e vinha honrando com o pagamento das parcelas, razão pela qual entendo que deve ser prestigiada a boa-fé do impetrante, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser indeferida a sua consolidação pela não declaração do débito, considerando que se trata de um equívoco o qual pode - tal como foi - solucionado revelando-se vantajoso tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Pública. Nesse sentido, trago aresdo exemplificativo abaixo (mutatis mutandi) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO. - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempe, desde que acrescida das verbas consectárias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário. (AI 0011024420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:) destaques não são do original. Desse modo, verifico a existência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, sendo cabível a confirmação da liminar e concessão da segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Não havendo interposição de recurso, intime-se o impetrante para virtualização dos atos processuais, em observância aos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumprida tal determinação, subam os autos ao Eg. TRF-3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0012930-05.2016.403.6100 - SOMPO SEGUROS S.A. X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando erro material ocorrida na sentença de fls. 74/77 verso. Sustenta que a sentença concedeu a segurança, bem como e fixou honorários advocatícios e o art. 25 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação em pagamento dos honorários advocatícios. Decido. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 74/77 verso, alegando contradição, sob o argumento que este Juízo condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, contudo, o art. 25 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que não cabe em ação de mandado de segurança a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Tenho que assiste razão ao embargante quanto ao alegado, contudo, acolho o vício apontado como erro material e passo saná-lo para que da sentença conste o seguinte: [...] Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0023601-87.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVISTOS etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo protocolizado em 15.06.2015, referente à restituição de créditos eventualmente recolhidos a maior. Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido administrativo PERDCOMP junto à Receita Federal para verificação de eventual crédito no valor de R\$270.808,04, na data de 15.06.2015, sem qualquer análise administrativa até a data da impetração do presente mandamus. Sustenta que a demora em apreciar o pedido de restituição fere princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade, bem como o que dispõem as Leis n.ºs 9.784/99 e 11.457/2007, no que tange ao prazo para análise dos processos administrativos, havendo até mesmo uma omissão administrativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/313). O pedido liminar foi deferido (fls. 325/326). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requereu a denegação da segurança, ao argumento de que o PERDCOMP em discussão já havia sido apreciado em 20.06.2015, com reconhecimento integral do crédito e, desse modo, o caso já estava solucionado antes da impetração do mandamus. Aduziu, ainda, que o sistema SIEF não realiza restituição em razão de o impetrante ter aderido ao parcelamento, ainda não consolidado (fls. 333/335). As informações de fls. 336/340 não são atinentes ao presente feito. A União requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido (fl. 342). O MPF apresentou parecer e requereu o reconhecimento de ausência do interesse processual (fl. 344). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da alegada ausência de interesse processual: A impetrada alude que, quando do ingresso do presente mandado de segurança já havia sido apreciado o PERDCOMP em discussão na lide e, desse modo, deverá ser denegada a segurança por esgotamento do objeto processual. Assiste razão em parte à impetrada. Da análise da petição inicial verifico que o objeto da lide não se limita a alegação de mora administrativa na análise do pedido de restituição, na medida em que o impetrante se insurge, também, em face da eventual não restituição dos créditos que vierem a ser reconhecidos e, assim, pretende reavê-los, imediatamente, com o afastamento de eventual compensação de ofício, em decorrência de estar com débitos parcelados, ou seja, com exigibilidade suspensa. Desse modo, ainda que o impetrante não tenha interesse processual quanto à análise da PERDCOMP em discussão na lide, remanesce o interesse quanto ao pedido de restituição dos valores eventualmente reconhecidos administrativamente, sem que incida a compensação de ofício sobre os débitos incluídos no parcelamento. Acolho a preliminar suscitada, no entanto, reconheço que remanesce o interesse processual, nos termos acima delineados. Passo ao mérito. O mérito reside somente na análise do direito à restituição dos eventuais créditos reconhecidos administrativamente no PERDCOMP 06569.96268.150615.1.2.03-0865. A autoridade impetrada, em suas informações juntou telas do sistema interno em que afirma ter analisado o PERDCOMP em discussão em 20.06.2015, com o reconhecimento do crédito. Saliento que o processo encontra-se em descarte do fluxo automático de pagamento por motivo de parcelamento ainda não consolidado da Lei nº 12.865/2013 e, desse modo, explicou que o sistema SIEF não realiza a restituição (fls. 334/335). Com efeito, nota-se que a autoridade informa que apesar de haver o reconhecimento do crédito, será realizada a compensação de ofício, uma vez que o próprio sistema interno restringe a restituição, ao constatar a existência de parcelamento do impetrante, fato inconstante na demanda. Em relação à compensação de ofício, o art. 73 da Lei nº 9.430/96, especificamente, em seu parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) pontua sobre a possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia. Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). Destaquei. A questão foi objeto de discussão e decisão no C. STJ, em sede de recurso repetitivo, firmando-se o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa. No Eg TRF-3ª Região, há decisões no mesmo sentido, conforme precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 460/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Em nenhum momento o acórdão foi omissivo, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício. - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o descaso do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. - FONTE: REPUBLICACAO;) APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPENSÃO, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ cuja sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Consta-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMPs e retificação das respectivas DCTFs; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017. - FONTE: REPUBLICACAO;) destaquei. Tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação à direito do impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial ao menos parcialmente. Ante o exposto: EXTINGO o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de análise do PERDCOMP, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Por consequência, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de ver restituídos os créditos reconhecidos administrativamente no PERDCOMP 06569.96268.150615.1.2.03-0865 (fls. 334/335), devendo a autoridade impetrada se abster de realizar a compensação de ofício em face de créditos com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, nos termos da fundamentação supra. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Não havendo interposição de recurso, intime-se o impetrante para virtualização dos atos processuais, em observância aos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Cunprida tal determinação, subam os autos ao Eg. TRF-3ª Região. P.R.I.O.

0025184-10.2016.403.6100 - MUNDIAL GRUPO - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP351562 - GUILHERME SANTOS DE MATOS) X DELEGADO DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo protocolizado em 30.09.2015, referente à restituição de créditos eventualmente recolhidos a maior. Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que por deter créditos de INSS protocolizou pedido de restituição junto à Receita Federal sob nº 16592.722866/2015-87, sem qualquer análise administrativa até a data da impetração do presente mandamus. Sustenta que a demora em apreciar o pedido de restituição fere princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade, bem como o que dispõe a Lei nº 11.457/2007 em seu artigo 24, no que tange ao prazo máximo para análise de 360 (trezentos e sessenta) dias. Em sede liminar pretende a apreciação do pedido de restituição. Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 23), o que foi parcialmente cumprido às fls. 25/40. A petição de fls. 25/40 foi recebida como emenda à petição inicial, oportunidade em que foi deferida liminar (fls. 41/42-verso). A fl. 42, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial, com a juntada de 02 (dois) jogos de contrafe, sendo uma completa (inicial e documentos) e outra simples (só inicial), considerando que a determinação de fl. 23 não foi cumprida integralmente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimado pessoalmente em 01.08.2017 por determinação de fls. 44 (fls. 46/47) para dar cumprimento à determinação de fls. 42, foi certificado em 29.09.2017 que a parte autora não se manifestara (fl. 48). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 321, do novo CPC determina que sejam concedidos 15 (quinze) dias para que eventuais defeitos ou irregularidades na petição inicial sejam sanadas. Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a inicial (fls. 41/42-verso) e, posteriormente, intimado pessoalmente para dar cumprimento em cinco dias (fls. 44 e 46/47), transcorreu o prazo para que a diligência fosse efetivada, quedando-se inerte a parte autora (fl. 48). Consta-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determino este Juízo que a parte a suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fls. 42 e 44). A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 32-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, momento no caso em que foi intimada para sanar o vício. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRSP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do artigo 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em Juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei. Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 41/42 e INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRAO)

Trata-se de cumprimento de acordo, no qual a extinção da execução ficou condicionada ao cumprimento integral do acordo (fls. 532 e verso). À fl. 533/535, a executada informou o cumprimento integral do acordo acima mencionado, bem como juntou os comprovantes de quitação. Assim, comprovado o pagamento da obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, incisos II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-23.2002.403.6100 (2002.61.00.005983-1) - METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 797). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada (honorários advocatícios) e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO COMUM

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do v. acórdão de fls. 1006-1011, que anulou a sentença prolatada por este Juízo às fls. 887-890. Intimem-se.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA PINTO CALASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0020715-57.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Antecipação de tutela Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos e diante da dificuldade que vem enfrentada a parte autora para solucionar o problema descrito na inicial, bem como da plausibilidade dos argumentos apresentados - dificuldade financeira para quitar suas obrigações -, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fl. 442, deve ser deferido. Denoto ainda a presença da urgência no pedido de concessão de tutela, haja vista a evidente demora da parte ré em depositar os valores dos aluguéis deferidos em sede de tutela. Por tais motivos, tenho que a tutela deve ser concedida. Nestes termos, DEFIRO o pedido de tutela formulado à fl. 442 e determino à corrê PDG SERVIÇOS IMBILIÁRIOS LTDA que disponibilize IMEDIATAMENTE apartamento novo ao autor, localizado na incorporação Aquarela Pari II, torre Matriz - apartamento 002, sito na rua Paulo Andrightetti, nº 1.565, Alto de Pari, São Paulo/SP, CEP nº 03022-000. Anoto que os aluguéis deferidos nas decisões de fls. 80/81 e 437-verso, deverão ser depositados até que se efetive a disponibilização do imóvel acima referido. Por ora, deixo de cominar pena de multa, por entender desnecessário. Quanto à questão de litigância de má-fé aventada pela parte autora à fl. 442, será analisada juntamente com a sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO COMUM

0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4) - JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006396-17.1994.403.6100 (94.0006396-2) - BANCO BRADESCO S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007193-56.1995.403.6100 (95.0007193-2) - STEIDEL SPERIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP307868B - CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004767-03.1997.403.6100 (97.0004767-9) - CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIAS X MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013981-18.1997.403.6100 (97.0013981-6) - MARIA ELISABETE COELHO X ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA X MARIAN UTHMAN JABR X FATIMA CRISTINA LOPES CREDENDIO X APARECIDA ANGELA DA SILVA TIAGAS X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X JORGE SORRENTINO X REGINA SUELI DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD - ESPOLIO X ERNESTO LUIZ DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024655-55.1997.403.6100 (97.0024655-8) - ANDREA DOS SANTOS PUBLIO X ENILZE CRUZ PENA X HERMES DE OLIVEIRA FILHO X IRENE DE CAMPOS MANTOVANI X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X IVANY BARAUNA GUANAES X IVONE CREMASCIO YAMAKAWA X JOAO EUCLIDES NICOLAU X JOAO PEREIRA DIAS X JOAO RENATO DA SILVA PETIT X ADRIANA LAURITA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA X LOURDETE SAMPAIO LIMA X LUIS ORLANDO FIGUEIROA OJEDA X LUIZ JOAO BAPTISTA GALVAO X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IRES MENEZ DOS SANTOS X MARIA LUIZA OMURA MOROOKA X MARLENE BAHNEMANN X NEIDE BORGES DE CARVALHO X RAQUEL MATSUBAYASHI X RENATO DO NASCIMENTO X ROBSON ALBANO SIMAO X SONIA MARIA BRAGATTO MOLLO VIEIRA X SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VICENTE CELESTINO FERNANDES X CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE DOMINGOS COSTA X ELIETY FERREIRA RANDO X ENY SOCORRO DE SOUZA X JOAQUIM VALERIANO PAES BARROS X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA X LORENA ALVES LACERDA X MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO X MARCO PAULO FROES SCHETTINO X MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA REIS COSTA DA SILVA X MARILAINA ALMEIDA SANTOS X MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA X NOEMIA BOTELHO DE FRANCA X OZIEL FRANCISCO DE SOUZA X RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA CAMARGO MACHADO X ROBERTO NEGRI X RONIER PINHEIRO SOARES X SALETE MARIA BUFALO X SANDRA MARCIA PIRES X VANDA LOPES FARIAS X ROSEMIR MARIA ZANOIDE DE MORAES X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0059582-47.1997.403.6100 (97.0059582-0) - ANA DOLORES MALHEIRO SALVADOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0059620-59.1997.403.6100 (97.0059620-6) - ALBINA PANCIERI MATIAS X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0059684-69.1997.403.6100 (97.0059684-2) - JOAO BATISTA DE FREITAS X LAERCIO SOBRAL X LUZIA GALVAO GAIOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOS DE LUCA CASAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RONALDO DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0060695-36.1997.403.6100 (97.0060695-3) - APARECIDA REGINA INACIO X GLAUCIA REJANE AMARAL X JOSE HENRIQUE DE SA X MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI X ROMEU UEHARA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0060746-47.1997.403.6100 (97.0060746-1) - ELENIL MARTINS XAVIER X HELIO MINORO KADOMOTO X JOAO ULISSES SIQUEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIO SOARES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024294-28.2003.403.6100 (2003.61.00.024294-0) - APPARECIDO ALBERGONI(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para que retire, em Secretária, as cartas precatórias nºs. 98 e 100/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Providencie a Secretaria a remessa da carta precatória nº 99/2017 à Subseção Judiciária de Juiz de Fora via malote digital. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE FREIRE POLI(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES X UNIAO FEDERAL X MILTON TETRO HONDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SIMOES NEVES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PEREIRA DE GODOY X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0032245-25.1993.403.6100 (93.0032245-1) - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUCIMAR DE SOUZA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO MICHELLUCCI X ENIO JOSE RAIMUNDO GOES X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0019234-55.1995.403.6100 (95.0019234-9) - CARLO CRESCENZO X LUISA CASSIANO CRESCENZO X BRUNO CRESCENZO X LUIZ ANTONIO CRESCENZO X CARLOS RAFAEL CRESCENZO X BENITO CRESCENZO(SP109505 - ELMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X CARLO CRESCENZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020718-71.1996.403.6100 (96.0020718-6) - GILBERTO PERRELLA X NELSON ESMERIO RAMOS X SILVIA DE NARDI X MICHEL JOSE BORALLI LADEKANI X CHRISTA HEMMA POPOVS(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X GILBERTO PERRELLA X UNIAO FEDERAL X NELSON ESMERIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE NARDI X UNIAO FEDERAL X MICHEL JOSE BORALLI LADEKANI X UNIAO FEDERAL X CHRISTA HEMMA POPOVS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0026778-26.1997.403.6100 (97.0026778-4) - RIVIAN - METAL COML/ LTDA X VALGRAF COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RIVIAN - METAL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5) - CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHLOE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA SEGRETI PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHARLES JULIAN LINDSEY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHLOE CAMBA MUSATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALILLA AUGUSTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X FATIMA MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006038-13.1998.403.6100 (98.0006038-3) - AUREA BONAFE X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES X MARCIA FRAINER MIURA X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIENE SANTOS CERQUEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X REGINA HELENA PIMENTEL X TANIA VALDIZIA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AUREA BONAFE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7) - CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0036487-51.1998.403.6100 (98.0036487-0) - INDUSTRIA E COMERCIO TINTA MAGICA LTDA - EPP(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO TINTA MAGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005390-30.1999.403.0399 (1999.03.99.005390-2) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TOYOMI NAKADATE CADECARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA ANDRADE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA VALERI MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8) - NELSON BENITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X NELSON BENITO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0058353-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRADO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4) - JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6) - JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALON X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE KNUST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011421-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011421-1) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA X ABE, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARAES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3) - HUNJAR LOCADORA LTDA - EPP(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUNJAR LOCADORA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X EDSON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011853-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011853-2) - ELI EVAN SCHUINDT(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELI EVAN SCHUINDT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016367-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016367-7) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0023277-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023277-8) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X NELSON ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Trata-se de ação de desapropriação, que Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, órgão vinculado à estrutura administrativa do Estado de São Paulo, move em face de S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, nos termos do Decreto-lei nº 3.365/41, inicialmente ajuizada na Justiça estadual paulista, sendo, posteriormente, deslocada a esta Justiça Federal, em virtude de intervenção nos autos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 254/289). O ato expropriatório, declarado de utilidade pública, destinou-se à implantação de obras de retificação do Córrego dos Meninos, situado no Município de São Caetano do Sul/SP, abrangendo uma área de 20.794,00 m² pertencente a Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo S/A, correspondente às matrículas nºs 20.497, 2.685 e 3.038, dos 6º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul/SP (fls. 172/190). O órgão estadual expropriante realizou o depósito inicial do valor de Cz\$ 1.611.966,89 (um milhão, seiscentos e onze mil, novecentos e sessenta e seis cruzados e oitenta e nove centavos) (fls. 142), a título de oferta, tendo sido iniciado provisoriamente na posse do bem imóvel, em 26 de março de 1987, conforme Mandado de Inibição de Posse de fls. 145. Realizada a transferência do depósito inicial no valor de Cz\$ 21.721.776,85 (fls. 564/565) e saldo remanescente de Cz\$ 5.294.119,19 (fls. 582/583), coube o levantamento de 80% do montante pelo Banco do Brasil S/A - BB e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme alvarás de levantamento de fls. 618/619, credores hipotecários de 54,55% e 45,45%, respectivamente, da área total desapropriada (fls. 567/568), remanescendo na conta bancária nº 0265.635.00037374-8 o saldo total de R\$ 40.667,54, conforme informação de fls. 6091/6092. Sentenciado o feito, o Juízo adotou o laudo do perito oficial e fixou o valor da indenização em Cz\$ 1.852.147.427,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e dois milhões, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete cruzados), acrescidos dos consectários legais (fls. 625/630), tendo a execução do julgado consolidado o valor total de R\$ 42.589.706,96 (quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos), com data de 01/02/2004, e consequente expedição do ofício requisitório, conforme cópia de fls. 2162. Verifico que foram lavradas inúmeras penhoras no rosto dos autos, por solicitação de diversos Juízos do Trabalho e de Execuções Fiscais, além de permanecerem hígidas as hipotecas gravadas em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento, Econômico e Social - BNDES e Banco do Brasil S/A, nos termos da manifestação de fls. 3682 de S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Às fls. 3913, a Justiça do Trabalho da 2ª Região comunica a designação, nos termos do Provimento GPC/R 01/2009, de Juízo Auxiliar em Execução para ordenar os pagamentos aos reclamantes dos processos trabalhistas, que atuará na centralização e unificação dos atos de execução. Às fls. 4517, o DAEE informa que, embora tenha sido iniciado na posse do imóvel, não foi expedida carta adjudicatória para registro da propriedade. E, por determinação judicial, o 2º e 6º Oficiais de Registro de Imóveis e Anexos de São Caetano do Sul apresentam manifestações e cópias de certidões de fls. 4623/4656 e 4667/4671, referentes às matrículas 2.685, 3.038 e 20.497, respectivamente. Verifico constar na matrícula nº 2.685 a averbação da arrematação judicial, com cancelamento de registro de penhora e hipoteca do imóvel, em virtude da execução fiscal da Comarca de São Paulo nº 105.091.557, sendo José Della Volpe, arrematante, que, posteriormente, em conjunto com sua mulher, transmitiram o imóvel a título de conferência de bens à empresa Sunset do Brasil Ltda., alterada para Sunset do Brasil Participações Ltda. (fls. 4632/4633). Consta que a matrícula nº 2.685 foi objeto de desmembramento nas matrículas nºs 35.124, 35.125, 35.126, 35.127 e 35.128 foram transmitidas a título de desapropriação amigável à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul por Sunset do Brasil participações Ltda. (fls. 4639/4644). Consta, ainda, na matrícula nº 3.038 a hipoteca lavrada em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 4653-vº) Às fls. 4883/4891, o DAEE notícia que as áreas objeto de desapropriação pertencem às matrículas nºs 3.038 e 35.130, com áreas aproximadas de 9.120,84 m² e 11.954,08 m², respectivamente, totalizando uma área total de 21.074,92 m². Com isso, tendo em vista o noticiado às fls. 4883/4891 pelo DAEE, conclui-se que a área total desapropriada de 21.074,92 m², a área de 9.120,84 m², pertencente à matrícula nº 3.038, equivale a 43,278% (quarenta e três inteiros e duzentos e setenta e oito centésimos percentuais), e a área de 11.954,08 m², pertencente à matrícula nº 35.130, equivale a 56,722% (cinquenta e seis inteiros e setecentos e vinte e dois centésimos percentuais). Às fls. 5732, verifico que Sunset do Brasil Participações Ltda. transmite o bem imóvel matrícula nº 35.130 à empresa Skyset Empreendimentos Imobiliários Ltda. a título de conferência de bens para integração de capital social. Às fls. 5876/5877, o Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da 2ª Região solicita o encaminhamento de lista atualizada referente às penhoras no rosto dos autos. Às fls. 6034, o DAEE requer que o levantamento dos valores depositados ocorra após a certificação dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, e, intimado da expedição e publicação do edital de fls. 6027, 6031 e 6036/6037, apresentados pelas expropriadas, o órgão estadual paulista manifesta discordância, sob a alegação de não ter sido o edital publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, como previsto no art. 257, inc. II, do CPC, bem como de não ter sido apresentada a certidão negativa de débitos fiscais e matrícula cartorária atualizada (fls. 6098/6099). Por fim, às fls. 6111/6123, as expropriadas, S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Skyset Empreendimentos Imobiliários Ltda. rebatam as alegações apresentadas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, sob o argumento do integral cumprimento dos atos expropriatórios, previstos no Decreto-lei nº 3.365/41. No caso da empresa Skyset Empreendimentos Imobiliários Ltda., esta requer o levantamento do percentual de 56,73% incidentes sobre todos os valores que se encontram depositados nos autos, bem como sobre os depósitos que venham a ser realizados, até o pagamento total da condenação, sob a alegação de que i) não se aplica a fundamentação jurídica invocada pelo DAEE para a publicação de editais, nos termos do art. 257, II, do CPC, por se tratar de ato de intimação para conhecimento de terceiros e não de citação, ii) que a certidão atualizada da matrícula nº 35.130, de sua propriedade, encontra-se juntada às fls. 5943 e verso, iii) que BNDES e Banco do Brasil são credores hipotecários da co-expropriada S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, e, iv) que não pesa sobre si qualquer ônus, de qualquer natureza, conforme certidão de fls. 5944, o que não impede o levantamento dos valores depositados da indenização. Decido. Inicialmente, acolho as razões apresentadas por Skyset Empreendimentos Imobiliários Ltda. com relação à inaplicabilidade da publicação de edital, como requerido às fls. 6098/6099 pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, vez que o edital publicado às fls. 6027, 6031 e 6036/6037 trata-se de intimação para conhecimento de terceiros e não de citação, como previsto no artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil. Assiste, também, razão à Skyset Empreendimentos Imobiliários Ltda. quanto à alegação de que nenhum ônus, de qualquer natureza, recai sob a matrícula nº 35.130, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul, tendo em vista que decorre do desmembramento da matrícula nº 2.685, que foi objeto de arrematação em leilão promovido em execução fiscal (nº 105.091.557) e desmembrada pelo Juízo estadual paulista de quaisquer ônus que recaiam sobre o bem imóvel (fls. 4632/4633), bem como pode ser verificado pelo teor da certidão de fls. 5944, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Caetano do Sul/SP. Entretanto, em que pesem as cópias das certidões de fls. 4623/4656 e 4667/4671, verifico que remanesce pendente de comprovação nos autos a alegação de fls. 4517 do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, da não expedição de carta adjudicatória para o registro da propriedade nas matrículas nºs 2.685, desmembrada na matrícula nº 35.130, dentre outras, e 3.038, do 2º e 6º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul. Por estas razões, intimem-se S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Skyset Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que, em 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópias das cartas adjudicatórias e/ou cópias das certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul, referentes às matrículas nºs 3.038 e 35.130, contendo as averbações pertinentes. Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0) - SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMEU PESTANA X UNIAO FEDERAL X MARY MIWA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MOLINA X UNIAO FEDERAL X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011861-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011861-1) - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ELI EVAN SCHUINDT X UNIAO FEDERAL X ELI EVAN SCHUINDT

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que o autor foi condenado ao pagamento da condenação e de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.Houve a comprovação do pagamento dos valores da condenação, com a conversão em renda em favor da União. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013661-65.1997.403.6100 (97.0013661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-11.1995.403.6100 (95.0004092-1)) PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0050497-03.1998.403.6100 (98.0050497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-07.1997.403.6100 (97.0007431-5)) KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X RAD, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005367-43.2005.403.6100 (2005.61.00.005367-2) - CESAR AUGUSTO MASTROFRANCISCO CATTANI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X RICARDO DE LIMA CATTANI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015040-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICIO RIBEIRO SAMPAIO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SAMPAIO LUCINDO DA COSTA - RJ150560
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA - DESUP/DIFIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3018199), especialmente sobre a alegação de perda de objeto.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10055

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO JOSÉ BORGIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração relativo ao processo administrativo nº 10865.000302/2005-84.No relato fático da extensa petição inicial (trinta e seis laudas), informa que, em 06/08/2004, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPP-F nº 08.1.12.00-2004-00185-3, teve início procedimento fiscal com objetivo de apurar recolhimentos realizados relativamente ao IRPF referente ao período de 01/1999 a 12/2000, tendo sido lavrado em 03/02/2005, o Auto de Infração relativo ao processo administrativo nº 10865.000302/2005-84. Alega que das normas reguladoras do Mandado de Procedimento Fiscal depreende-se a necessidade de emissão de mandado de prorrogação de MPP, sendo que a ausência do referido documento apresenta como nulidade insanável, acarretando a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal em consonância com a Portaria

SRF nº 3007/2001. Aduz que quando da emissão do Termo de Início de Fiscalização, apresentou os documentos solicitados pelo agente fiscal da Receita Federal e foi convocado para demonstrar a origem dos recursos constantes dos extratos bancários. Alega que ante a dificuldade de levantamento de documentação apta a demonstrar a origem das movimentações, requereu dilação de prazo, a qual restou ignorada pelo AFRF, tendo sido lavrado o Auto de Infração que apurou crédito tributário no importe de R\$ 6.666.885,04 (seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos). Informa que apresentou defesa administrativa em face do Auto de Infração lavrado, tendo sido proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo o acórdão DRJ/SPO II nº 17-16.101, em 25/09/2006, julgando procedente em parte o lançamento, determinando que fosse o crédito tributário parcialmente exonerado, excluindo da autuação os cheques depositados nas contas bancárias e depois devolvidos. Por fim, informa que, em 22/11/2006, foi expedida a Carta de Cobrança, na qual constavam os valores lançados no Auto de Infração questionado. Contudo, alega que referida carta de cobrança não cumpriu o determinado no acórdão proferido em 25/09/2006. Já na argumentação jurídica da exordial, apresenta quatro principais causas de pedir a fundamentar suas teses, os quais busco resumir da seguinte forma: (i) Inexistência de prorrogação válida do mandado de procedimento fiscal; (ii) Autuação física do processo administrativo (22.02.2005) somente 12 dias após sua ciência do auto de infração (10.02.2005), de forma cronológica desordenada, o que importaria em desrespeito a seu direito de defesa; (iii) Legalidade administrativa na utilização retroativa de disposição legal que não se fazia vigente à época dos fatos geradores (a Administração Tributária teria usado legislação relativa à CPMF datada de 2001 para apurar fatos geradores supostamente ocorridos em anos anteriores); e (iv) Legalidade do lançamento realizado com base em extratos bancários. Ao final, requer seja: a) decretada a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.12.00-2004-00185-3, bem como declarados nulos todos os atos praticados após o vencimento do prazo de validade do MPF, inclusive o Auto de Infração lavrado referente ao processo administrativo nº 10865.000302/2005-84; e b) anulado o lançamento fiscal realizado, e, por conseguinte, declarado nulo e inexigível o crédito tributário reclamado, representado pelo AI referente ao processo administrativo nº 10865.000302/2005-84. Juntos documentos (fls. 38/743). Emenda da inicial às fls. 747/749. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 751), por obra de i. magistrada que me antecedeu na condução do feito. A União Federal apresentou contestação (fls. 763/784). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 785/791). Inconformado, o autor interpsó Agravo de Instrumento (fls. 863/866), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o converteu em agravo retido (fls. 799). Houve Réplica (fls. 848/861). Deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 900). Decisão exarada à fl. 941 determinou a redistribuição destes autos, considerando o teor do provimento nº 349 de 21/08/2012 do Conselho de Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 10/09/2012 (fl. 942). Laudo pericial juntado às fls. 985/994. Manifestação do autor às fls. 996/1005 e da ré às fls. 1006/1009. Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 1.034. Decisão proferida às fls. 1036 determinou a realização de nova perícia. A parte autora apresentou quesitos e indicou o seu assistente técnico às fls. 1062/1064. A ré indicou o seu assistente técnico às fls. 1074. Novo laudo pericial juntado às fls. 1085/1117. Manifestação do autor às fls. 1119 e da ré às fls. 1127/1128. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO O autor alega que das normas reguladoras do Mandado de Procedimento Fiscal depreende-se a necessidade de emissão do mandado de prorrogação de MPF, sendo que a ausência do referido documento apresenta como nulidade insanável, acarretando a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal em consonância com a Portaria SRF nº 3007/2001. Conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº 3.724/2001 que regulamenta a matéria: Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos 3º e 4º deste artigo. (...) - conterá, no mínimo, as seguintes informações: a) denominação do tributo ou da contribuição objeto do procedimento de fiscalização a ser executado, bem assim o período de apuração correspondente; b) prazo para a realização do procedimento de fiscalização, prorrogável a juízo da autoridade que expediu o MPF; (...) Editada a Portaria SRF nº 3.007/2001 que dispôs sobre o Mandado de Procedimento Fiscal: Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; II - sessenta dias, no caso de MPF-D. Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. (Redação dada pelo(a) Portaria SRF nº 1468, de 06 de outubro de 2003) 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII. (Redação dada pelo(a) Portaria SRF nº 1468, de 06 de outubro de 2003) 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI (...). Art. 15. O MPF se extingue: I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio; II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13. Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não pode ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto. (negritas) Da análise dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que ausência de emissão de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não implica nulidade dos atos praticados, devendo ser ressaltado que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade. Caso não fosse suficiente, nota-se no curso da apuração preocupação com a celeridade na apuração, bem como prorrogação fundamentada a fl. 61. Ademais, a nulidade somente se identifica quando eventual deficiência formal do título implicar prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso, eis que o autor foi devidamente intimado para apresentar documentos desde o início da fiscalização, conforme se verifica às fls. 43/44. Com base nos documentos juntados nos autos, observo que, após o recebimento da intimação, o autor solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos documentos (fls. 53 e 55), que foi concedido por mais 30 dias (fls. 61/62), sendo que em 19/10/2004, o autor foi intimado a comprovar a origem dos depósitos contidos nos extratos bancários das contas correntes que foram entregues (fls. 65/66). Em 25/10/2004, o autor solicitou prazo adicional de mais 20 dias para apresentação dos documentos (fls. 67). Em 10/11/2004, o autor foi intimado a apresentar documentos hábeis para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Cerâmica Carmelo Fur Ltda. e as 5 últimas DIRPF (fls. 68/69). Em 16/11/2004, o autor foi intimado para demonstrar a origem dos depósitos contidos nas planilhas de fls. 76/183 (fls. 70/71). Constam nos autos, as DIRPF do autor referentes ao período de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 (fls. 187/190, 663/665, 667/682); extratos dos Bancos CEF (fls. 194/213), Bradesco (fls. 214/240), Banco do Brasil (fls. 241/392), Banco Real (fls. 396/468), Itaú (fls. 469/661); cópia do contrato de trabalho do autor no período de 01/10/1990 a 13/01/1999 (fls. 662); termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 666), defesa (fls. 684/707); acórdão (fls. 713/739) e carta cobrança (fls. 740/742). Assim sendo, em face da documentação constante dos autos do processo administrativo fiscal, a autoridade fiscal lavrou, em 03/02/2005, o Auto de Infração (fls. 46/52), intimou o contribuinte, que apresentou defesa (fls. 684/707), tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferido o acórdão nº 17-16.101, julgando procedente em parte o auto de infração (fls. 713/739), do qual foi intimado o contribuinte, que não interpôs recurso (fls. 832). De forma que durante todo o procedimento foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, conquanto oportunizado ao contribuinte todos os prazos para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive com dilação, para justificar sua renda e patrimônio e, somente após rigorosa apuração, foi lançado o tributo devido a título de IRPF, além dos encargos legais. Constatado, ainda que, o auto de infração (fls. 46/52), lavrado em 03/02/2005, não registra vícios, falhas ou irregularidades formais, pois a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, inclusive acompanhado do demonstrativo consolidado do crédito tributário, no qual registrou todas as ocorrências, intimações, diligências e documentos analisados durante a ação fiscal, certo que de tudo foi intimado o contribuinte, de modo que se apresenta suficientemente motivado e fundamentado referido auto, possibilitando a defesa do autuado, que não teve dificuldade em impugnar a exigência, sendo a defesa julgada, confirmando a autuação (fls. 713/739), operando-se o trânsito administrativo em face da ausência de recurso, sendo o crédito inscrito em dívida ativa (fls. 838/841). Chama a atenção a crítica formulada pela parte quanto à suposta falta de autuação administrativa no período de 12 (doze) dias, bem como à suposta juntada de documentos fora de ordem cronológica como impeditivos da defesa. Primeiro, pois a parte autora apresentou na seara administrativa, cf. fls. 684 e ss, dos autos judiciais, defesa de 24 (vinte e quatro) laudas, por meio da qual além de ter conseguido apresentar vários argumentos defensivos, nada disse sobre irregularidades na autuação. Além disso, o eventual desrespeito à ordem cronológica na apresentação de documentos não impede o seu conhecimento, caso contrário, grande parte das petições apresentadas em Juízo deveriam não ser conhecidas, eis que é praxe da advocacia, infelizmente, apresentar ao Judiciário petições com a documentação fora de ordem. E nem por isso este magistrado diz que seu trabalho está sendo impedido de ser realizado. Desta forma, não há de se falar em nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal ou do processo administrativo. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Discute-se a legitimidade do lançamento de ofício para cobrança de crédito tributário do IRPF, no valor total de R\$ 6.666.885,04, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, incidente sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 2.664.422,00, multa no valor de R\$ 1.998.316,49 e juros de mora no valor de R\$ 2.004.146,55 (fl. 52), que o autor afirma ser originário de operações que não representam acréscimos patrimoniais, e que não integram, portanto, a base de incidência do referido tributo. Assim, a questão controversada consiste em saber se foi satisfatoriamente comprovada a origem da base tributada, de modo a afastar a presunção relativa de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, inclusive os tributários (art. 204 do CTN). Sustenta o autor, ainda, vedação legal da utilização retroativa de disposição legal, valendo-se de dados relativos ao recolhimento de CPMF como escopo para apuração de renda auferida e a ilegalidade do emprego de novos depósitos bancários para constituição, por presunção, de crédito tributário. Ab initio, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta do fisco, especialmente tendo-se em vista o disposto no art. 42 da legislação que rege a matéria (Lei nº. 9.430/96): Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Em que pese o lançamento por arbitramento ser medida de caráter excepcional de apuração, prevista em lei, a verdade é que o método pode e deve utilizado quando o contribuinte não cumpre com o seu dever legal de manter em ordem e em dia a apresentação das declarações exigidas por lei e não apresenta, ou apresenta de forma deficiente e incompleta, a documentação pertinente, necessária para o exame e apuração da base de cálculo do tributo cabível. Foram inúmeras as oportunidades do contribuinte de comprovar a origem de suas movimentações financeiras. E diga-se a verdade, ainda que fosse verdadeira a alegação de que seu prazo na esfera administrativa foi exíguo (o que não é), da defesa apresentada em 2005 até a demanda judicial em 2007, continuou a não trazer a parte autora aos autos a origem dos recursos presentes em suas contas bancárias. Em outras palavras, a decisão administrativa presente a fls. 714 e ss. foi bem fundamentada, enfrentou as alegações de defesa, e não foi satisfatoriamente infirmada pela parte autora. Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como rendimento omitido. Na espécie, o afastamento do fundamento legal da autuação que se pretende deconstituir exige a apresentação de documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/96). No caso dos autos, o Fisco apurou a base de cálculo do IRPF a partir de arbitramento, valendo-se de extratos bancários e DIRPF quanto à evolução patrimonial. Há nos autos enorme gama de documentos que legitimam a exigência do imposto lançado em face do evidente acréscimo patrimonial e descoberto detectado, restando comprovada a ocorrência do fato gerador a ensejar a cobrança do imposto da pessoa física. Cabe lembrar que a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. Como se percebe, o legislador, ao estabelecer a presunção de existência de receitas e rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos de origem não-identificada, oportuniza ao titular da conta na qual são encontrados os valores a demonstração de sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Serve a presunção, assim, unicamente como técnica para aliviar o ônus probatório do fisco quanto à existência de receitas e rendimentos omitidos, tomando praticável e garantindo a efetividade da legislação tributária. Por esse motivo, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, diante da presunção de omissão de receitas, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexo adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. Ressalte-se que o lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, Resp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração de sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Desta forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexo adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. 2. Não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, Resp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Precedentes. 3. No caso, diante da existência de mera alegação de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, desacompanhada da prova inequívoca exigida em lei, qual seja, a ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações - art. 42 da Lei nº 9.430/1996 -, resta incólume a presunção de que a dívida ali expressa é certa e líquida, não se evidenciando qualquer ilegalidade, sendo certo que o débito foi apurado e exigido na forma da lei. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010627-79.2008.404.7002/PR, rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, DE 15.12.2011) TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprova, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegítimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Apelação improvida. (TRF4,

AC 2003.70.00.044173-1, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 11/03/2008).E em arremate, com todo o respeito, as explicações em inicial não foram convincentes. Ora, se o autor não teve acréscimo patrimonial a justificar a incidência de imposto de renda, por que determinados valores se encontravam em suas contas? O magistrado está autorizado por lei a julgar com base nas máximas da experiência, e não é comum pessoas físicas estarem na posse de dinheiro alheio. Parece estar a parte autora a buscando se beneficiar de sua própria torpeza (termo utilizado em sentido estritamente técnico, sem o intuito de se constituir em desrespeito à pessoa do autor), o que o ordenamento processual não admite.E caso não bastasse, a primeira prova pericial fôï incisiva: houve a omissão de receita pelo autor, quando examina-se os documentos dos autos (fl. 992). Quanto à utilização de dados relativos ao recolhimento de CPMF para apuração de renda auferida, conforme afirma o autor, além de tal expediente não ter restado claro sendo ônus do autor assim demonstra, ainda que tenha ocorrido, a interpretação desejada pelo autor contraria a literalidade do Código Tributário Nacional, pelo que não pode ser aceita. Confira-se seu art. 144, 1º: Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Por fim, quanto aos valores questionados pelo autor que não foram excluídos da Carta Cobrança na parte fática da petição inicial, verifica-se pela perícia contábil que assiste parcial razão ao autor.Elaborado o laudo pericial contábil (1085/1117), em resposta aos quesitos apresentado pelo autor, foi constatado que os valores comprovados dos extratos bancários foram utilizados no cálculo no montante de tributo devido lavrado no Auto de Infração, sendo que no cálculo da dívida não foram aplicados juros compostos (fls. 1109), tendo a perícia judicial concluído às fls. 1113 o seguinte: Diante da exposição dos fatos acima e, após criteriosa análise nos documentos juntados nos Autos, conclui-se que os valores lançados pela fiscalização devem ser retificados conforme relatório e planilha eletrônica juntada ao final do presente trabalho pericial.Além da retificação dos valores indicados às fls. 734/735 - Relatório apresentado na Sessão de 25 de setembro de 2006 - Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, vários outros lançamentos também deverão ser retificados, tanto no valor, data, como os não identificados nas cópias dos extratos analisados. Conforme esclarecido pelo Auditor Fiscal, todos os valores indicados na Planilha de Consolidação dos totais líquidos apurados em todas as contas-correntes - fls. 76 tiveram como base os extratos juntados às fls. 194/661. Logo, o valor apurado no presente trabalho pericial, monta o total de R\$ 6.585.334,49.Procedendo assim, o laudo pericial encontrou os valores corretos, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo, e tendo, nesse aspecto, inclusive corroborado pela parte ré, mesmo se estando diante de diminuição da quantia originalmente cobrada (fl. 1128).Assim, constatado que os valores cobrados pela ré não se encontram totalmente corretos, é de rigor a procedência parcial do pedido.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a UNIÃO retifique os valores lançados no Auto de Infração relativo ao processo administrativo nº 10865.000302/2005-84, constando como imposto devido o valor de R\$ 2.631.902,45, juros de mora no valor de R\$ 1.979.505,21 e multa no valor de R\$ 1.973.926,83, em 29/12/2006, conforme fls. 1108 do laudo pericial e mídia anexada a fl. 1115.Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor devido apurado judicialmente (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III c.c. art. 86, p. ún). Custas integralmente pela parte autora.Sentença que não se submete à remessa necessária.Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as formalidades da praxe.P.R.I.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 765/768: Cuida-se de requerimento formulado pela União, no qual pugna pela apresentação de balancetes referentes ao período de fevereiro/1999 a março /2006, de forma a aferir a composição da base de cálculo da COFINS.O laudo pericial apresentado pelo perito designado nos autos (fls. 665/688), bem como seus esclarecimentos (fls. 753/756), indicam que os cálculos foram feitos a partir da DACON (Demonstração de Apuração de Contribuições Sociais) e nas DCTF's (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais). Pois bem, conforme salientou a União, o ônus da prova é da parte autora, competindo-lhe trazer desde o início todos os documentos necessários para a lide (art. 396, CPC/73, vigente à época da distribuição e do saneamento do feito com determinação de provas, à fl. 633-v).A parte autora já informou não ter mais interesse em produzir provas, pelo que, sendo seu ônus, caso o magistrado sentenciante entenda que os elementos por ela trazidos aos autos eram insuficientes, arcará com tal postura, o que é mérito.Aliás, também é assunto de mérito verificar a postura da União na esfera administrativa quanto à exigência ou não formulada judicialmente acerca da apresentação dos balancetes, bem como a postura das partes ao longo do feito, inclusive durante a instrução, no tocante à tempestividade ou não de certos questionamentos.Ir além disso, a meu ver, seria prejudicar a demanda, o que é deveras inadequado.Destarte, finalizada a fase instrutória, venham os autos conclusos para sentença.

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTONIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Trata-se de ação ajuizada por SZ LEMES ROUPAS S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando o cancelamento definitivo dos débitos anotados em seu nome (protesto), bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em consequência dos fatos narrados na inicial. Alega que teve conhecimento da existência de 12 títulos protestados em seu nome, todos decorrentes de compras feitas por terceira pessoa, sem, porém, apresentar qualquer documento em nome da empresa, que estava em situação de inatividade desde julho de 2005. Constatou que as compras foram todas feitas mediante a apresentação de um talão de notas fiscais falso em seu nome. Ingressa, assim, contra a pessoa que teria contraído dívidas em seu nome indevidamente, bem como em face das instituições financeiras que protestaram indevidamente os títulos apresentados irregularmente em seu nome. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/36). Conforme se nota a fls. 55, todos os réus foram citados: Eulina, CEF, Itau, BB, Safra e Sudameris (na pessoa de gerente do Banco Real). Citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 74/98, arguindo, como preliminares, a incompetência absoluta do Juízo para o processamento do feito e sua ilegitimidade passiva. Denunciou à lide os sacadores dos títulos protestados, conforme previsto na cláusula 6ª, 3º do contrato de prestação de serviços firmado (fl. 89). No mérito, requereu a improcedência da ação. O réu Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 100/113, arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que agiu dentro do exercício legal de suas atividades para assegurar seus direitos creditórios. No mérito, requereu a improcedência da ação. A ré Eulina apresentou contestação às fls. 115/138. Alega que é amiga da representante da autora há mais de cinco anos e que, quando do encerramento de suas atividades, acordou com a ré para que esta continuasse a exercer as atividades mercantis em seu nome. Informa que a autorização para que continuasse a exercer as atividades mercantis foi verbal e que embora a ré insistia para que a autorização seja por escrito, até o presente momento, a autora não se dignou a assinar o contrato de cessão e transferência do uso da firma em nome da autora e, dessa forma, a ré continua a exercer as atividades pertinentes em nome da autora. No tocante à alegação da autora de que o talão de notas é falso, afirma que é inverídica. O réu Banco Safra apresentou contestação às fls. 140/155, arguindo como preliminares, a carência de ação por falta de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Apresentou, ainda, pedido de denunciação da lide. Citados, os réus Banco Itau e Banco Sudameris não apresentaram Contestação, conforme se verifica pela certidão de fl. 160. Réplica às fls. 162/168. Distribuídos os autos inicialmente perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 259). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Cível em 30/01/2013 (fls. 264). Decisão proferida às fls. 275/276 deixou de decretar a revelia dos corréus Banco Itau e do Banco Sudameris (nos termos do art. 320, I do CPC então vigente). Afastou os preliminares de ilegitimidade passiva argüida pelas instituições financeiras, a alegação de falta de interesse de agir argüida pelo Banco Safra e acolheu a denunciação da lide proposta pela CEF em face de Adriana Silvério Garcia e Juliano Toledo Lameirinhas - ME, rejeitando, por outro lado, a denunciação proposta pelo Safra. O Banco Safra opôs embargos de declaração que foram rejeitados às fls. 315. Inconformado, interpôs agravo retido às fls. 317/351. Citada, a denunciada Adriana Silvério apresentou contestação às fls. 368/376, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. O denunciado Juliano - ME, citado por edital, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de seu curador especial, contestou por negativa geral às fls. 508. Réplica às fls. 516/517. Intimadas expressamente, as partes não mostraram interesse em produzir provas. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Ab initio, ainda que a ré Eulina da Silva Capinam tenha se apresentado como ME em sua contestação (fl. 115), foi processada na qualidade de pessoa física, com fatos que lhe foram pessoalmente imputados, tendo sido a citação realizada na pessoa física (fl. 55). Logo, é nesse contexto que a demanda é analisada. As preliminares argüidas pelos réus já foram afastadas na decisão proferida às fls. 275/276. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora alega que, em 30/11/2006, foi surpreendida com um comunicado recebido pelo correio, informando a existência de um título protestado em nome da empresa SZ Lemes Roupas ME, aberta em 28/09/2004, da qual é sócia e que passou ao estado de inatividade em julho de 2005, não tendo efetuado nenhuma compra desde então. A ré Eulina alega que é amiga da representante da autora há mais de cinco anos e que, quando do encerramento de suas atividades, acordou com a ré para que esta continuasse a exercer as atividades mercantis em seu nome. Informa que a autorização para que continuasse a exercer as atividades mercantis foi verbal e que embora a ré insistia para que a autorização seja por escrito, até o presente momento, a autora não se dignou a assinar o contrato de cessão e transferência do uso da firma em nome da autora e, dessa forma, a ré continua a exercer as atividades pertinentes em nome da autora. Por sua vez, os réus CEF, Banco do Brasil e Safra alegam que atuaram como simples mandatários, em razão de Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 87/98, 107/113 e 284/301. Tendo em vista as alegações dos réus, passo a tecer as seguintes considerações: 1. A transferência de uma atividade empresarial deve se dar por meio de alterações documentadas na JUCESP, não sendo válida a forma contrato verbal para tal. A partir do momento em que somente existe nos autos a palavra de uma parte contra a outra, prevalecem os documentos e as formalidades necessárias para a sucessão empresarial. Como não bastasse, a ré Eulina não juntou aos autos qualquer foto, troca de mensagens ou outro indicio da alegada anulação. Em outras palavras, por mais que a ré Eulina possa estar a falar a verdade, não existem indícios acerca de seu relato, o que aliado ao desrespeito às formalidades legais, culmina na ausência de provas de seus poderes para contrair dívidas pela empresa. Dessa forma, existem nos autos indícios de que as dívidas protestadas não foram efetivamente contratadas pela parte autora, pelos que os protestos devem ser baixados, sendo procedente o pedido nesse aspecto. Elaborei tabela acerca dos protestos acostados aos autos para facilitar a visualização, já desconsiderando os repetidos: Folha Apresentante Qualidade do endosso Tabelionato 11 BB Mandato 3º 13 Sudameris Mandato 2º 14 Bradesco (não é parte) 3 14 BB Mandato 3º 16 BB Mandato 4º 17 Bradesco (não é parte) 5 18 BB Mandato 9º 18 CEF Mandato 9º 19 BB Mandato 9º 20 BB Mandato 109 20 BB Mandato 1010 28 CEF Mandato 1º 11. Não parece justo, por outro lado, imputar responsabilidade aos bancos, pois apenas protestaram títulos sem que a parte autora tenha demonstrado em sentido contrário. Destaco que a instituição financeira, quando atua na condição de mandatária (endosso-mandato) somente responde pelo dano na hipótese em que agiu com culpa na realização do protesto, nos termos da Súmula 476 do STJ. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Com efeito, os corréus CEF, BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO SAFRA S/A., na condição de endossatários do título de crédito, somente respondem por dano decorrente de protesto indevido se a autora provar que se procedeu com má-fé ou que extrapolar os poderes. Ademais, o artigo 26, parágrafo 2º, da Lei nº 9.492/97 preceitua o seguinte: Art. 26. (...) 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anulação passada pelo credor endossante. Assim, decorre que os corréus CEF, BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO SAFRA S/A. não podem ser responsabilizados pelo protesto, pois agiram como mandatários. Por outro lado, a parte autora não logrou demonstrar a existência de má-fé na conduta das instituições bancárias. A má-fé não se presume. Presume-se, a contrario sensu, a boa-fé. A má-fé precisa ser comprovada de forma clara e convincente, por meio de prova idônea e inequívoca. A hipótese de incidência do protesto de título de crédito consiste no inadimplemento. A parte autora estava supostamente inadimplente perante os credores, que não poderiam desconfiar da situação real da empresa, eis que o seu CNPJ se encontrava ativo na data da solicitação do protesto (fl. 12). A parte autora é sabedora de seus direitos, tanto que veio a Juízo para requerer inúmeras providências em face de várias pessoas. Sendo assim, indubitável que também tinha ciência de seus deveres, quais fossem, baixar regularmente sua atividade empresarial nos órgãos competentes em razão da alegada inatividade, o que não fez, não lhe ocorrendo a alegada ausência de recursos financeiros, pois, como já dito, ao menos para pleitear supostos direitos angariar verba para litigar. Sendo assim, ainda que se presume como verdadeira a alegação de que a parte autora estava inativa e não poderia ter contratado dívidas ante a ausência de concreta impugnação pelas rés acerca de tal alegação, entendo que a postura dos bancos foi legítima, pois a parte autora não fez o que lhe competia para que terceiros tivessem ciência a respeito de tal realidade. Neste sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. 1. Na relação cambiária descrita neste feito, a CEF figura como endossatária-mandatária, competindo-lhe, nesta qualidade, a adoção das medidas necessárias para protesto, cobrança e execução do título de crédito, tal como determinam o art. 18 da Lei Uniforme de Genebra e o art. 917 do Código Civil. 2. Não comprovada qualquer conduta que evidencie que a CEF tenha extrapulado os limites do mandato que lhe foi outorgado, não deve responder pelos danos suportados pela autora decorrentes do protesto indevido (Súmula nº 476 do STJ), não lhe sendo exigível a veracidade de todos os dados constantes na duplicata mercantil além da razão social e do CNPJ, não configurando a hipótese culpa por ato próprio da instituição financeira. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, Processo AC 00073879420054025110 AC - APELAÇÃO, Relator(a) LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data da Publicação 31/10/2012) III. Tendo em vista a improcedência do pedido em relação às instituições financeiras, tenho como prejudicada a análise da denunciação da lide em relação aos denunciados ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA E JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME, cf. art. 129, p. ún, primeira parte do NCP. IV. Quanto à ocorrência de ofensa à honra tratando-se de pessoa jurídica, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível indenização por danos morais a pessoa jurídica, conforme a Súmula 227 abaixo transcrita: Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Quanto ao dano moral, entendo que a relação de causa e efeito entre os acontecimentos demonstrados em Juízo e o desconforto gerado à parte autora fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam transtornos às pessoas. Portanto, havendo o dano, este deve ser indenizado pela ré EULINA DA SILVA CAPINAM - ME, que utilizou indevidamente o nome da empresa autora. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 344, grifado). Assim, quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente de pequeno valor a ensejar amesquinha do dano de ordem moral; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva caráter nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, pondero que a fixação do quantum debeat de fazer-se tendo por base o fato ocorrido, a conduta do ofensor, a conduta da vítima, o sofrimento causado à vítima, o prazo em que a pessoa esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do responsável no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. No caso concreto, considerando o fato de que a empresa autora estava inativa desde 2005, não havendo comprovação nos autos de que maneira os protestos afetaram a sua credibilidade no meio comercial, a indenização deve ser fixada em valor baixo, pelo que entendo bastante razoável seja a parte ré Eulina condenada a título de dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V. Por fim, quanto à sucumbência, conforme ponderei ao longo da presente demanda, duas pessoas deram causa à presente. Primeiro, a parte autora, em grau menor, por não ter dado a devida baixa de suas atividades perante os órgãos competentes, o que facilitou a atuação de terceira em desacordo com o ordenamento jurídico, e em grau exclusivo quanto ao pedido de indenização por danos morais em face dos bancos, desprovido de amparo. Segundo, a ré Eulina, em grau maior quanto aos protestos, por ter, ao menos de acordo com os autos, praticado o exercício do objeto social da empresa autora sem poderes para tal. Sendo assim, penso que a sucumbência deve ser concentrada em desfavor das partes que deram causa à demanda. Nesse sentido: Se o litisdenunciante não sucumbir no processo inicial, então quem deve pagar as despesas processuais, inclusive aquelas inerentes à litisdenunciação, é o adversário do litisdenunciante, que com a sua conduta provocou a denunciação da lide. O parágrafo único do art. 129, CPC, aparentemente, impõe sempre ao denunciante os ônus da sucumbência em relação ao denunciado. Porém, obviamente, uma interpretação sistemática do Código, e em especial a leitura dos arts. 82, 2º e 85, 10, demonstra que, nesse caso, deve ter aplicação o princípio da causalidade, imputando-se as verbas de sucumbência a quem, indevidamente, deu causa ao processo (MARINONI, Luiz Guilherme, et. al. Novo código de processo civil comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 205). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo procedente o pedido de baixa dos protestos listados de 1 a 10 na tabela por mim elaborada na fundamentação. Expeçam-se ofícios aos tabelionatos responsáveis para baixa, o que fica deferido em caráter de tutela antecipada em sentença. 2) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SAFRA S/A., e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor dos réus que constituíram advogado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A, e BANCO SAFRA S/A. Considerando o diminuto valor atribuído à causa, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cf. art. 85, 8º, NCP para cada um destes réus. A quantia, a ser paga pela autora, deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento. 3) Tendo em vista a improcedência do pedido em relação à CEF, julgo extinta a denunciação da lide, sem resolução do mérito, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos denunciados ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA E JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME. Honorários advocatícios em favor dos denunciados. Considerando o diminuto valor atribuído à causa, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cf. art. 85, 8º, NCP para cada um dos réus. A quantia, a ser paga pela autora, deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento. 4) Julgo procedente o pedido formulado em face da ré EULINA DA SILVA CAPINAM, condenando-a a pagar indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia a ser atualizada monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Honorários em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da indenização por danos morais (correção a partir desta data), tudo cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas rateadas entre a autora e a correquerida Eulina. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024970-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento declaratório de nulidade da abertura de conta corrente aberta sem seu conhecimento perante a demandada, para onde foi direcionado o benefício previdenciário de que é titular. Ao final, requer seja declarado a nulidade da abertura da conta corrente nº 0000022955, da CEF, Agência 3856-3, Vila Tupi, na cidade de Praia Grande/SP; condenação solidária dos réus no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.222,02; pagamento de reembolso de honorários contratuais no valor de R\$ 1.450,00; ressarcimento em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC e danos morais no valor de R\$ 44.440,00.

Aduz o autor que ao tentar sacar seu benefício previdenciário (NB 166.096.004-2) perante o Banco Bradesco, foi informado de que nenhum valor havia sido creditado. Ao contínuo dirigiu-se à agência do INSS, onde foi informado de que seu benefício havia sido transferido para a agência 3856-3, conta corrente 0000022955, na cidade de Praia Grande/SP. Narra o autor de que em nenhum momento abriu ou autorizou a abertura de conta corrente em seu nome na referida instituição financeira, motivo pelo qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para o cancelamento ou encerramento da referida conta corrente, bem como de eventuais produtos decorrentes do contrato de abertura de conta corrente. Juntou documentos (fls. 11/33). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39). O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação às fls. 45/73.

Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, eis que o benefício do autor foi transferido pela própria rede bancária, sem qualquer ingerência do INSS. No mérito, requer a improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação às fls. 76/90. Alega que na ocasião da abertura da conta poupança nº 2295-5 foram apresentados todos os documentos de aparente verossimilhança, quais sejam RG, CPF, comprovante de residência, entre outros, com retenção das cópias dos respectivos documentos, não foi constatado nenhum indício de fraude, o que permitiu a contratação. Alega que não causou prejuízo ao autor e que, nesses termos, não há obrigação de indenizar. Réplica às fls. 97/99 e 100/101. Deferida os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de prova grafotécnica (fls. 108). Questões da parte autora apresentados às fls. 111/112 e da CEF às fls. 126. Laudo grafotécnico apresentado às fls. 130/158. Manifestação das partes às fls. 162, 163/164 e 166. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a transferência de pagamento e o bloqueio para contrato de empréstimo consignado se referem ao benefício de aposentadoria recebido pelo autor na conta da Caixa Econômica Federal. Passo ao mérito do mérito. No caso em questão, aduz o autor que ao tentar sacar seu benefício previdenciário (NB 166.096.004-2) perante o Banco Bradesco, foi informado de que nenhum valor havia sido creditado. Ao contínuo dirigiu-se à agência do INSS, onde foi informado de que seu benefício havia sido transferido para o Banco CEF, agência 3856-3, conta corrente 0000022955, na cidade de Praia Grande/SP. Narra o autor de que em nenhum momento abriu ou autorizou a abertura de conta corrente em seu nome na referida instituição financeira. Para tanto, instrui a presente ação com os seus documentos pessoais e com documentos que acredita terem sido alterados para efetivar contratações, que ocorreram sem o seu consentimento. A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, alega que na ocasião da abertura da conta poupança nº 2295-5 foram apresentados todos os documentos de aparente verossimilhança, sendo que não foi constatado nenhum indício de fraude, o que permitiu a contratação. Alega que não causou prejuízo ao autor e que, nesses termos, não há obrigação de indenizar. Em primeiro lugar, cumpre consignar que, em razão da atividade econômica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, é considerada como provedora de serviços, nos termos do artigo 2, 2do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ao réu, caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir, desta forma, sofrerá as consequências daí decorrentes. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Como já retro destacado, a configuração ou não de falha do sistema informatizado do banco réu leva ao perfezimento ou não da conduta causadora do dano - comissiva ou omissiva - resultante de eventual dolo ou culpa dos agentes da instituição bancária -, portanto, adentra em questão de mérito da lide - existência ou não de um dos requisitos previstos no artigo 186, do CC. A Caixa Econômica Federal menciona que na ocasião da abertura da conta poupança nº 2295-5 foram apresentados todos os documentos de aparente verossimilhança. Ora, em se tratando de abertura de conta corrente para recebimento de benefício previdenciário e contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, o teor da lei consumerista e a orientação contida na jurisprudência, consideram ser obrigação da instituição bancária fiscalizar os procedimentos desta relação contratual, por ser o respectivo débito descontado diretamente, pelo empregador, independente da vontade ou da interferência do contratante, neste procedimento. Consultando o Laudo Grafotécnico, a senhora perita do juízo, no item 4 (fls. 143), após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, concluiu, in verbis: São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados e atribuídas ao Sr. LUIZ ANTONIO RIBEIRO, constantes de: a) Guia de Retirada, datada de 14/07/14, às fls. 117 dos autos; b) Autorização p/Crédito em conta de benefícios do INSS, datada de 03/06/14, às fls. 118 dos autos; Comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas do punho escritor do Sr. LUIZ ANTONIO RIBEIRO, o Autor. Verifico, desta forma, que houve nexo causal entre a conduta da CEF e o alegado dano sofrido pelo autor, cabendo à Caixa Econômica Federal ressarcir os prejuízos financeiros causados à parte autora no valor de R\$ 2.222,02 (fl. 88 verso), creditado pelo INSS em 04/07/2014, na conta corrente nº 0000022955, da CEF, Agência 3856-3, Vila Tupi, na cidade de Praia Grande/SP. Acerca da matéria, em caso análogo, colaciono o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL - DÉBITO CONSIGNADO. PRÁTICA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. DANO MORAL. 1 - Trata-se de caso em que pensionista do INSS alega sofrer descontos indevidos em sua conta em virtude de empréstimo obtido no Banco GE Capital S.A., mediante débito consignado, sendo este, na verdade, instrumento da prática de estelionato, tendo os criminosos aberto uma caderneta de poupança na agência da Ré através de documentos falsos. 2 - Responde a CEF pela negligência no momento de fiscalização dos documentos falsos apresentados, dando ensejo à concretização da fraude em detrimento da Autora. 3 - O dano moral tem a função de definir o valor adequado a compensar o sofrimento, a dor, a angústia, o abalo, a tristeza experimentada pela parte ofendida. É justamente por conta do seu caráter subjetivo que se mostra extremamente complexa sua quantificação, devendo os magistrados, no momento da fixação do montante, se pautar por critérios de razoabilidade e moderação. 4 - Na presente demanda, a fixação do quantum indenizatório em razão de danos morais deverá priorizar sua função pedagógica, de modo a desestimular o ofensor, a obstar a propagação da conduta ilícita. É sabido que as entidades bancárias vêm trazendo reiteradamente danos à sua clientela, razão pela qual a reparação tem de ser apta a servir de medida educativa, de modo a coibir concretamente sua repetição. 5 - Em casos similares aos dos autos, vem o Q. STJ entendendo ser razoável o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, razão pela qual deverá ser adotada. 6 - Recurso parcialmente provido. (AC 427833, TRF 2, Quinta Turma, Re. GUILHERME DIFENTHAELER, DJF 2 07/05/2014). Em relação ao INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha de pagamento e repassar para a instituição. Ademais, assim que o INSS foi cientificado da transferência do benefício do autor, providenciou a atualização do órgão pagador e o bloqueio do benefício para empréstimo. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. A Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 10.953/04 dispõe no artigo 6º: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar de forma irrevogável e irretroativa, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (Lei nº 10.593, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004). 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (NOVA REDAÇÃO LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, DOU DE 28/09/2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (Acrescido pela Lei nº 10.593, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, DOU DE 28/09/2004) II - manutenção do pagamento do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que foi autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado (Acrescido LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, DOU DE 28/09/2004). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE. 1. Tratando-se de litisconsórcio comum, decorrente de ponto comum de fato (art. 46, IV, do CPC), não incide o art. 509, caput, princípio, do CPC, relativo ao litisconsórcio unitário. Destarte, a apelação do INSS não aproveita à CEF, que não recorreu, operando-se o trânsito em julgado do capítulo da sentença a ela pertinente. 2. Não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos, em razão de revelia de parte público (art. 320, II, CPC). Nada obstante, o autor se desincumbiu de seu ônus probatório e restou provada a falsidade da carteira de identidade que levou à abertura da conta na CEF e ao empréstimo por consignação contraído em seu nome. 3. Por outro lado, como se trata de alegada omissão, a responsabilidade é subjetiva. In casu, o INSS observou o art. 6º da Lei 10.820/03 e as normas da Instrução Normativa nº 121/2005, cumprindo seus deveres; mas não é de sua responsabilidade fiscalizar a correção dos contratos por consignação, inclusive porque os dados são passados, ex vi legis, eletronicamente, por instituições financeiras habilitadas e conveniadas, em situação regular, evidentemente, junto ao BACEN, que têm o dever, elas próprias, de conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício (art. 1º, 4º, da IN). 4. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do autor improvido. (AC 437341, TRF 2, Quinta Turma Especializada, Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, DJF 2 07/07/2010). CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha de pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, 2, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 1239098, TRF 3, Segunda Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 2 DATA.05/03/2009 PÁGINA: 402) Em virtude da situação narrada, pretende o autor a indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 in verbis V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. A parte autora pleiteia montante equivalente a R\$ 44.440,00, o que é desarrazoado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat per arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela parte autora, bem assim como desestimular a recorrente falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor relativo aos danos materiais sofridos, pelas razões já mencionadas (fornecimento do serviço), tenho que a ré deve ser condenada ao pagamento do valor que foi sacado na conta da parte autora e não pelo dobro, eis que os saques foram objeto de ação de terceiros. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo parcialmente procedente a presente ação em relação a Caixa Econômica Federal para o fim de declarar a nulidade da abertura da conta corrente nº 0000022955, Agência 3856-3, Vila Tupi, na cidade de Praia Grande/SP, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.222,02 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e dois centavos, sendo que a correção monetária do referido valor deverá incidir a partir da citação; e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento; Condene, ainda, a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. (ii) julgo improcedente o pedido em relação ao INSS. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. CUSTAS EX LEGE. P.R.I.

0024741-93.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Reconsidero o despacho de fl. 229. Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da Seção Judiciária do Distrito Federal, Setor de Videoconferência, no dia 18.10.2017, designo a oitiva da testemunha JOÃO BATISTA QUEIROZ NETO, para o dia 11 de abril de 2018, às 15 hs, a ser realizada na sala de audiências, no 11º and, do Fórum Pedro Lessa, sito na Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante. Sem prejuízo, regularize o autor a representação processual tendo em vista a alteração da razão social informada às fls. 205/228, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI.Intimem-se.

0024748-85.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha João Campos Brinçel Neto ME (na pessoa de seu representante legal), para o dia 07 de março de 2018, às 15h (horário de Brasília), a ser realizada na Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, localizada na Rua Jonas de Souza Silva - Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE. Expeça-se mandado de intimação para PRF.Int.

Trata-se de ação ajuizada por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.019,00 (nove mil e dezoito reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde o pagamento, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Informa que firmou com Diocese de Teixeira-Caraveas, contrato de seguro, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca Fiat Uno Mille - Way Econ, placa JSZ2216, ano 2010/2010, contra colisões de trânsito. Alega que, em 18/02/2016, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo condutor Wagner Batista de Melo, trafegava pela Rodovia BA290, KM 123, no Município de Medeiros Neto, quando se deparou com um jegue na pista, tendo colidido com o animal. Aduz que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, que afetaram de sobremaneira a sua estrutura que determinou em sua indenização integral, tendo se responsabilizado e pago o valor total de R\$ 18.019,00 (dezoito mil e dezoito reais), em abril de 2016, conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Alega que para minimizar seus prejuízos, a parte autora alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme nota fiscal de venda de salvado anexada aos autos. Aduz, ainda, que não obstante a venda supracitada, a autora continuou a suportar o prejuízo no valor de R\$ 9.019,00 (nove mil e dezoito reais), decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado. Por fim, sustenta estar sub-rogada em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos dos artigos 346, 347, 349 e 786 do Código Civil. Juntou os documentos de fls. 11/41. Citado, o réu contestou o feito (fls. 79/173), arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a Rodovia onde ocorreu o acidente é estadual, não possuindo qualquer ingerência sobre as Rodovias estaduais. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Houve réplica (fls. 175/185). Não houve interesse das partes na produção de provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da legislação vigente, cabe ao DNIT, essencialmente, a administração do sistema federal de viação, conforme se verifica nos artigos 80 e 81 da Lei n. 10.233/01-Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...III - ferrovias e rodovias federais; Compulsando os autos, verifico que o acidente relatado pela parte autora ocorreu na Rodovia BA290, KM 123, no Município de Medeiros Neto. O réu alegou na Contestação que a Rodovia onde ocorreu o acidente é estadual, rodovia essa sob a responsabilidade da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT, que seria a parte legítima a ser demandada. Em réplica, a parte autora não negou a alegação de ser rodovia estadual. Apenas disse haver responsabilidade solidária com a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT, com relação à manutenção e fiscalização das rodovias. Contudo, a parte autora não trouxe qualquer demonstração acerca da responsabilidade solidária. De acordo com o Código Civil, art. 265, A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E a parte autora não indicou aos autos qual seria a lei ou o convênio a justificar a responsabilidade do DNIT no caso concreto. Caso não bastasse, sendo o DNIT integrante da Administração Pública, a ele se aplica o princípio da legalidade estrita, somente lei competindo fazer o que está previsto em lei, mais um argumento a infirmar a tese autoral, já que não trouxe a parte autora qualquer fundamento legal a demonstrar a responsabilidade do DNIT zelar pela rodovia estadual. E acrescento: na presente federação, não há hierarquia entre os diferentes entes políticos (União, Estados e Municípios), mas somente competências diversas, o que se extrai, por exemplo, do art. 18 da Lei Maior: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Não somos um Estado unitário. Nessa medida, considerando que a Rodovia onde ocorreu o acidente (BA290) é estadual, resta evidente a ilegitimidade do DNIT. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DNIT e, sendo este a única parte requerida na lide, bem como não havendo competência federal para tratar isoladamente acerca de eventual pretensão da parte autora em face de autarquia do Estado da Bahia (que não é parte), declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023210-35.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ajuizada por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 29.045,18 (vinte e nove mil, quarenta e cinco reais e dezoito centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde o pagamento, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Informa que firmou com Rogério da Costa da Silva contrato de seguro, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca MITSUBISHI L-200 (diesel), NAC CAB. DUP. 2.5 OUTDOOR GLS TB 4X4, ano 2009/2009, chassi 93XHNK7409C958854, contra colisões de trânsito. Alega que, em 27/01/2016, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo segurado, trafegava pela Rodovia BA262 - sentido Vitória da Conquista - Anagé/BA, quando se deparou com uma vaca na pista, tendo colidido com o animal. Aduz que conseguiu dirigir por mais algum tempo, mas seu veículo pegou fogo. Alega, ainda, que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, que afetaram de sobremaneira a sua estrutura, o que resultou em sua indenização integral, tendo se responsabilizado e pago o valor total de R\$ 48.645,18 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), em março de 2016, conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Aduz que para minimizar seus prejuízos, a parte autora alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), conforme nota fiscal de venda de salvado anexada aos autos. Alega, ainda, que não obstante a venda supracitada, a autora continuou a suportar o prejuízo no valor de R\$ 29.045,18 (vinte e nove mil, quarenta e cinco reais e dezoito centavos), decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado. Por fim, sustenta estar sub-rogada em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos dos artigos 346, 347, 349 e 786 do Código Civil. Juntou os documentos de fls. 12/28. Citado, o réu contestou o feito (fls. 66/90), arguindo como preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a Rodovia onde ocorreu o acidente é estadual, não possuindo qualquer ingerência sobre as Rodovias estaduais. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Houve réplica (fls. 92/99). Não houve interesse das partes na produção de provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da legislação vigente, cabe ao DNIT, essencialmente, a administração do sistema federal de viação, conforme se verifica nos artigos 80 e 81 da Lei n. 10.233/01-Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...III - ferrovias e rodovias federais; Compulsando os autos, verifico que o acidente relatado pela parte autora ocorreu na Rodovia BA262 - sentido Vitória da Conquista - Anagé/BA. O réu alegou na Contestação que a Rodovia onde ocorreu o acidente é estadual, não possuindo qualquer ingerência sobre as Rodovias estaduais, não sendo de sua competência o controle e/ou fiscalização do patrimônio rodoviário pertencente a outro ente da Federação. Em réplica, a parte autora não negou a alegação de ser rodovia estadual. Apenas disse haver responsabilidade solidária com o Estado da Bahia por razões hierárquicas. Contudo, a parte autora não trouxe qualquer demonstração acerca da alegada hierarquia, tampouco da responsabilidade solidária. De acordo com o Código Civil, art. 265, A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E a parte autora não indicou aos autos qual seria a lei ou o convênio a justificar a responsabilidade do DNIT no caso concreto. Caso não bastasse, sendo o DNIT integrante da Administração Pública, a ele se aplica o princípio da legalidade estrita, somente lei competindo fazer o que está previsto em lei, mais um argumento a infirmar a tese autoral, já que não trouxe a parte autora qualquer fundamento legal a demonstrar a responsabilidade do DNIT zelar pela rodovia estadual. E acrescento: na presente federação, não há hierarquia entre os diferentes entes políticos (União, Estados e Municípios), mas somente competências diversas, o que se extrai, por exemplo, do art. 18 da Lei Maior: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Não somos um Estado unitário. Nessa medida, considerando que a Rodovia onde ocorreu o acidente (BA262) é estadual, de responsabilidade do Estado da Bahia, resta evidente a ilegitimidade do DNIT. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DNIT e, sendo este a única parte requerida na lide, bem como não havendo competência federal para tratar isoladamente acerca de eventual pretensão da parte autora em face do Estado da Bahia (que não é parte), declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025810-29.2016.403.6100 - ALZIRA CANDIDO STRINGHINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Cuida-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional que determine o recálculo das prestações bem como do saldo devedor. Busca, igualmente, a cobertura securitária em razão do falecimento de um dos contratantes. A demanda foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, onde foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido (483/496). Em sede de apelação, foi proferida decisão pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 621/625), que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, reconhecendo a indispensável intervenção da União Federal no feito. A parte autora interpôs Recurso Especial às fls. 643/654. O TJ/SP, em juízo de admissibilidade do recurso interposto, determinou à CEF que se manifestasse acerca de seu interesse na demanda (fl. 679). A CEF compareceu aos autos e manifestou seu interesse na demanda (fls. 694/718). Em razão disso, o relator da apelação, reconheceu que a CEF deveria integrar a lide, motivo pelo qual determinou que os autos fossem redistribuídos à essa Justiça Federal (fl. 729). Redistribuídos os autos a esse Juízo, as partes foram intimadas a se manifestarem. Na sequência, a autora pediu a produção de prova pericial (fl. 742), o correu ITAU UNIBANCO S/A., pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade (fl. 742) e a CEF apresentou sua contestação (fls. 746/762). É o breve relato. Inicialmente, oficie-se a agência 0583-5, do Banco do Brasil, para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta 26.027128-3, vinculada aos autos 0017098-0, que tramitaram na 1.ª Vara Cível, do Foro Regional de Pinheiros, para conta à disposição deste Juízo junto à Agência 0265, da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos de n. 0025810-29.2016.4.03.6100, em curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, de São Paulo, uma vez que houve reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos à esta Vara Federal. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que manifeste seu interesse em integrar o polo passivo da demanda, uma vez o FCVS é objeto da presente demanda. Na sequência, intinem-se as partes a se manifestarem acerca da contestação da CEF, em réplica. Outrossim, deverão especificar as provas que pretendem produzir.

PETICAO

0000106-77.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025810-29.2016.403.6100) ALZIRA CANDIDO STRINGHINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Trasladem-se para os autos principais cópias das peças de fls.: 138/145; 190/192; 199/202; 241/242 e 245. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O documento de id 3317008 não comprova o efetivo recolhimento dos tributos.

Assim, concedo à autora o prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

Com a juntada, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALINA INDUSTRIA DE FIOS E LINHAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SCI17420
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

2016. Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, considerando que a procuração que confere poderes a Maria Elisa Pavan tem duração de apenas um ano e data de 20 de julho de

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa para R\$287.064,75, conforme constante da tabela de id 1315831.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014301-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de id 2604197 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal por dez dias.

Após, venham conclusos para sentença.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5015002-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, HEITOR PENTEADO DE MELLO PEIXOTO, MARIA EVELINA MELO PEIXOTO UBERSFELD, JOAO BAPTISTA DE MELLO PEIXOTO
ESPOLIO: GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO FILHO
REPRESENTANTE: HARRIET LESCHZINER DE MELLO PEIXOTO, MARCELO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, LUCIANA GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o gême da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior: Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022618-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA MANUTENCAO DE PISCINAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor ANTONIO MANOEL DA SILVA MANUTENÇÃO DE PISCINAS ME requer a concessão de liminar para suspensão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$17.999,99.

Foi atribuído à causa o valor de R\$17.999,99.

É o relatório.

A Lei n. 10.259/01 dispõe o seguinte:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

(...)

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Considerando o valor atribuído à causa e a circunstância de a autora ser microempresa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C. BARROS COMÉRCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

- a) a imediata suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários enquanto pendente o julgamento do processo administrativo nº 10010.029475/0917-36;
- b) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional;
- c) a manutenção da impetrante no regime simplificado de tributação, enquanto pendente a discussão do débito no processo administrativo acima indicado.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento dos impostos federais por meio do SIMPLES desde 2007 e, ao consultar seu relatório de situação fiscal, foi surpreendida pela presença de diversas pendências.

Alega que a Receita Federal do Brasil desconsiderou os pagamentos realizados pela empresa e, sem intimação prévia ou qualquer justificativa, incluiu os supostos débitos em seu relatório de situação fiscal.

Informa que apresentou impugnação (processo administrativo nº 10010.029475/0917-36).

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do não confisco e da capacidade contributiva.

Argumenta, também, que a impugnação apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de ter o processo administrativo apreciado, resguardando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2865371 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópia de seu contrato social; das declarações com informação de pagamento apresentadas e de seu relatório de situação fiscal;
- b) esclarecer o protocolo do requerimento administrativo na Delegacia da Receita Federal de Campinas;
- c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3279698, esclarecendo que os valores questionados referem-se aos períodos de abril/2014 e agosto/2016, nos quais houve o oferecimento de títulos da dívida externa, conforme declaração transmitida.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, a situação da empresa impetrante resta obscura e o direito invocado não parece tão claro. Explico.

Em sua petição inicial, a impetrante alega que os débitos presentes no Relatório de Situação Fiscal da empresa foram tempestivamente pagos e informados à Receita Federal do Brasil por meio das declarações transmitidas.

Intimada para juntar aos autos as cópias das declarações contendo as informações de pagamento, bem como dos documentos que demonstram os pagamentos alegados, na petição id nº 3279698 a impetrante afirma que "os valores questionados e para os quais se pretende a suspensão da exigibilidade referem-se ao período de 04/2014 e 08/2016, pois nestes houve **oferecimento de títulos da dívida externa**, conforme consta na declaração transmitida" (grifei).

Embora ateste que ofereceu títulos da dívida externa para pagamento dos tributos devidos em abril/2014 e agosto/2016, a impetrante não comprova o efetivo oferecimento dos títulos e sua aceitação pela Receita Federal do Brasil.

Ademais, o Relatório de Situação Fiscal da empresa (id nº 3279709, páginas 01 e 02) revela a presença de outros débitos (Simples Nacional – maio/2016 a 08/2016 e outubro/2016 a agosto de 2017; parcelamento do Simples Nacional com uma prestação em atraso e CDA nº 80.4.17.036409-00), de forma que a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a abril/2014 e agosto/2016, aparentemente, não permitiria a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida e a manutenção da empresa no Simples.

Ressalto, ainda, que a impetrante não trouxe cópia integral do processo administrativo nº 10010.029475/0917-36, impossibilitando a verificação de seu completo andamento.

Assim, não observo o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois a cláusula 8ª, parágrafo primeiro, de seu contrato social determina que a sociedade poderá constituir procuradores com mandato e **prazos definidos**.

Cumprida a determinação acima:

- a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;
- b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES - SP231730

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRO SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja determinado que a parte ré autorize a contratação do financiamento habitacional pleiteado pelo autor, na modalidade denominada CCFGTS.

O autor narra que iniciou o processo para financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 655551864608), o crédito foi aprovado e o imóvel avaliado.

Informa que, em 2009, aderiu ao Programa Minha Casa Minha Vida para aquisição de um imóvel, porém as obras atrasaram e o empreendimento não foi entregue, razão pela qual desistiu espontaneamente do programa.

Afirma que, embora tenha desistido do programa acima indicado, a Caixa Econômica Federal verificou a presença de um contrato ativo em seu nome e bloqueou a aquisição do financiamento na modalidade pretendida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2079169 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar a impossibilidade de contratação do financiamento habitacional.

O autor não apresentou manifestação.

No despacho id nº 2742306 foi concedido o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da decisão anterior.

O autor requereu a desistência da presente ação e a extinção do processo sem resolução de mérito (id nº 2790778).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 2790778 o autor requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 2011409, página 01, outorga ao advogado Carlos Eduardo Rédua Gonçalves poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELLE IACONELLI MAROSTICA FERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533

IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLE IACONELLI MAROSTICA FERMINO em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue imediatamente a matrícula da impetrante para o 7º Período do Curso de Odontologia do Campus Vergueiro e para a matéria em dependência, com a consequente liberação de seu RA, sob pena de multa.

A impetrante relata que é aluna do Curso de Odontologia do Campus Vergueiro da Universidade Nove de Julho e, no quinto semestre do curso, não obteve notas suficientes para aprovação em duas matérias: Prótese Total e Prótese Fixa.

Informa que, durante o sexto semestre, cursou as duas matérias em dependência, porém foi reprovada em uma disciplina, considerada continuação das matérias em dependência.

Afirma que, em razão da dependência, a universidade impede sua matrícula para o sétimo semestre do curso, sob o argumento de que a Resolução UNINOVE nº 43/2007 estabelece que, para promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar.

Sustenta a arbitrariedade da resolução, pois impede o prosseguimento dos estudos e não oferece aos alunos os meios para realização das dependências de forma concomitante ao semestre regular.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2380759 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documentos que revelem a existência da matéria em dependência e a recusa da autoridade impetrada em efetuar sua matrícula para o sétimo semestre do curso.

A impetrante não apresentou qualquer manifestação.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, na decisão id nº 2380759 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documentos que revelem a existência da matéria em dependência e a recusa da autoridade impetrada em efetuar sua matrícula para o sétimo semestre do curso.

Decorrido o prazo acima fixado, a impetrante não apresentou manifestação nos autos.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a impetrante regularizasse a petição inicial, providência não cumprida.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante, com a ressalva de que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013246-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JERAISSATI FILHO, MARIA ELIZABETH JEREISSATI ARY, MARIA CRISTINA JEREISSATI, ROBERTO JEREISSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013964-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO BACARO, SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, IRENE JOSEFA JORGE, BENEDITO MARTINS, DALVA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o gême da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014827-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENIR PAVARINI, BENTO CARLOS LOURENÇO, ANTONIO CARLOS POLAQUINI, MARCIA APARECIDA MAIORINE, MARIA VANI CORO SURIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.**

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014076-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ILTON MARTINS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por Ilton Martins Lopes em face da Caixa Econômica Federal, visando à autorização para liberação de valores do FGTS depositados em conta inativa pertencente ao autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Proposta inicialmente a ação perante a Justiça Estadual, houve reconhecimento da incompetência, com redistribuição a este Juízo (Id. 2509974).

Na decisão id nº 2650031, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na petição id nº 2655242, o autor requer a desistência do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na petição id nº 2655242 o autor requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 2509970 outorga ao advogado poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014224-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CECCHETTO, MARIA CLELIA CECCHETTO, MARTA HELENA CECCHETTO APOLONI, MARIA CECILIA CECCHETTO MAZZONI, EGLE TERESA CECCHETTO VEDOATO, HELEMAR CECCHETTO, ARTHUR FERNANDO CECCHETTO, BASILIO CECCHETTO, JOSE MARCOS CECCHETTO, MARCILIO CECCHETTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o gême da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014440-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANEISSA SAMPAIO DE ABREU RIBEIRO, ELTHON SILVEIRA CRESSONI, ROSA MARIA BARQUETE UEDA, EDMAIR GUILHERMITI JORGE, ROSMEIRI CRISTINA JORGE CA VASSANA, ROBERTA CRISTINA JORGE, ANDREA CRISTINA JORGE, ZILDA GUIDUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para oferecimento de resposta, com o consequente sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de decisão proferida no RE 626.307.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.**

Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015230-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMINIO BARBOSA, WALTER HERMES CARDIN, MARIA SILVIA BAMBOZZI, MARIA DAS GRACAS ZIRONDI, MARIA APARECIDA ALVES PINOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **deiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP. Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, ____ de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015837-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DAS NEVES, ROSA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença:

SENTENÇA
(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O s juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de *juros de mora* – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos *juros moratórios* traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os *juros de mora* já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos *juros moratórios* a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses *juros* desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os *juros de mora* devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os *juros de mora* serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os *juros* incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJE 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.**

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016232-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSSINI DAL PICCOLO, CLEIDE ANTONIA DAL PICCOLO BORTOLETTO, CLEUSA MARIA DAL PICCOLO IAMASAKI, JOAO ANTONIO DAL PICCOLO, PAULO CESAR DAL PICCOLO, GERALDO JOSE DAL PICCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença:

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O s juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003941-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILE INTERNET MOVEL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOBILE INTERNET MÓVEL S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de tais contribuições.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI e INCRA, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) assegurar seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA;
- b) determinar que a autoridade impetrada aceite e processe os pedidos de restituição a serem apresentados pela empresa;
- c) permitir a compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1218783 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, providência cumprida por meio das petições ids nºs 1412882 e 1422762.

A liminar foi indeferida (id. nº 1441335).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1617563).

As informações foram prestadas (id. nº 1635492). Arguiu-se, preliminarmente, a ilegitimidade de parte da União, ao argumento de que ser a Receita Federal mero agente arrecadador das contribuições. No mérito defende a legalidade das sobreditas contribuições.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (id. nº 18695884).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

(...) As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases imponíveis mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada (...)

(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71).

Diante dos argumentos acima esposados, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posicione-me, por ora, pela constitucionalidade das contribuições, ressalvando-se que, no entanto, não há plena certeza deste julgador quanto ao fato de efetivamente o artigo 149, §2º, da CF contar com rol exemplificativo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019484-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGEM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela de evidência para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal com a exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal equivalente a 20% sobre sua folha de salários.

Afirma que a autoridade impetrada exige a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, verbas que possuem natureza indenizatória.

Destaca que "o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo número 1.230.957-RS, decidiu que as verbas terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e os valores relativos aos quinze primeiros dias de auxílio-doença não possuem o caráter remuneratório e sim indenizatório, não podendo incidir a contribuição previdenciária sobre os mesmos" (id nº 3034317, página 03).

Sustenta que efetuo o recolhimento de outras verbas com caráter indenizatório, tais como abono pecuniário, abono assiduidade, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, gratificações, prêmios, reembolso médico, vale transporte e auxílio-creche.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas e nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com parcelas vencidas e vincendas das contribuições previdenciárias.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3063443 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3311673.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 3311673 como emenda à inicial.

A impetrante requer a concessão de tutela de evidência para autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal com a exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

A concessão de tutela da evidência pleiteada pela parte impetrante está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

O inciso II, do artigo acima transcrito estabelece dois requisitos para a concessão da tutela da evidência: a) comprovação documental das alegações de fato e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Desse modo, cumpre examinar se o pedido formulado pela parte impetrante atende aos dois requisitos acima enumerados.

a) Comprovação documental das alegações de fato

A impetrante junta aos autos cópias de sua folha de pagamentos, indicando o pagamento das verbas discutidas na presente demanda, portanto, tem-se que o primeiro requisito foi preenchido.

b) Existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante

A parte impetrante indica o acórdão REsp nº 1.230.957-RS (2011/0009683-6) do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

O julgamento no REsp 1.230.957-RS foi submetido à sistemática prevista pelo art. 543-C, acrescentado pela Lei nº 11.672/2008 ao CPC/1973, a qual foi mantida com pequenas alterações nos arts. 1.036 a 1.041, do Novo Código de Processo Civil, portanto, em relação a este aspecto, não há dúvida de que o julgado é apto a fundamentar decisão de pedido de concessão de tutela de evidência.

Entretanto, resta uma peculiaridade a ser analisada: a União Federal interpôs Recurso Extraordinário em face do acórdão proferido no REsp 1.230.957-RS, o qual se encontra pendente de julgamento, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Diante disso, importa examinar se, para a concessão da tutela da evidência, há necessidade de que o julgado utilizado como paradigma tenha transitado em julgado.

Responde-se a questão negativamente, tendo em vista que o art. 1.040, I ao IV, do Código de Processo Civil, atribui à publicação do acórdão paradigma, não ao seu trânsito em julgado, o início da sua eficácia processual sobre os demais processos em trâmite. Confira-se:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

[...] – grifei.

Cumpra ressaltar que já houve posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. MULTA.

1. O embargante não apontou quaisquer dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios constantes do art. 538 do CPC. Limitou-se a defender a suspensão do processo enquanto não transitada em julgado a decisão que apreciou a controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC e, no mérito, censurou a conclusão adotada pela Seção ao examinar o repetitivo.

2. A pretexto de omissão, o que deseja é rediscutir as conclusões adotadas no aresto repetitivo, insistência que se agrava pelo fato de já ter sido a matéria definida sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

3. Firmada a tese no julgamento do recurso repetitivo (sistemática do art. 543-C do CPC), não precisa o órgão julgador aguardar o trânsito em julgado da decisão ali proferida. Tal exigência contraria o próprio escopo da nova sistemática, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa".

(EDcl no AgRg no REsp 1324768/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013) – grifei.

Destarte, concluo que o REsp 1.230.957-RS pode ser invocado para concessão da tutela da evidência pleiteada pela parte impetrante.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, tem-se que houve o preenchimento do segundo requisito para a concessão da tutela de evidência e que **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **defiro a tutela provisória de evidência** pleiteada pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- b) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado nos sistema processual, nos termos da petição id nº 3311673 (R\$ 46.980,32).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a interrupção do ato que inclui o ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer, também, seja autorizado o depósito judicial dos valores correspondentes à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e optou pelo regime de tributação do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Alega que os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS não constituem receita bruta, mas ingresso de caixa ou trânsito contábil repassado ao Fisco Estadual.

Argumenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL contraria os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2915316 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento do IRPJ, da CSLL e do ICMS nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3135545.

Na decisão id nº 3184055 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente o despacho id nº 2915316, comprovando o recolhimento do ICMS.

Manifestação da impetrante (id nº 3312853).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS de suas bases de cálculo, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC." (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017) – grifei.

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido.

Destaco que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE – I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando: a) determinar que a autoridade impetrada realize o atendimento do impetrante independentemente da retirada de senhas ou, eventualmente que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, b) realize o protocolo de todos os pedidos, abstendo-se de negar verbalmente os pedidos e c) receba os requerimento administrativos independentemente de quem realize o protocolo administrativo e d) receba o documentos autenticados pelo advogado mediante declaração única.

O impetrante relata que é advogado e possui como atividade o requerimento de benefícios, certidões e outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma que a autoridade impetrada o impede de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, condicionando o atendimento ao prévio agendamento, assim como procede à recusa verbal de diversos pedidos e exige autenticação de veracidade em cada um dos documentos apresentados individualmente, acarretando prejuízos irreparáveis aos segurados e limitando o exercício profissional do impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, vedando-se a recusa verbal ao protocolamento (id. nº 956197).

Foram opostos embargos de declaração (id. nº 1055981), os quais restaram para parcialmente acolhidos para explicitar que a medida liminar abrange apenas advogados membros da sociedade de advogados impetrante, não se estendendo a prepostos e estagiários, tendo e vista o artigo 29 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (id. nº 1060853).

O INSS manifestou-se nos autos (id. nº 1471778).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id. nº 1827590).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade.

Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

No tocante à recusa verbal da autarquia quanto ao protocolamento dos pedidos administrativos, atinentes aos benefícios formulados, impondo-lhes exigências outras que não se encontram dentro das formalidades do procedimento administrativo, entendo configurar lesão ao direito constitucional de petição, inscrito no art. 5º, XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal.

O artigo 105 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Também a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, estabelece ser vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Tanto assim o é que, interna corporis, o INSS procedeu à edição da Resolução nº 438/2014 a fim de regulamentar o atendimento ao público nas unidades do INSS e previu a obrigatoriedade, para todos os atendimentos presenciais efetuados pelas APS (agências), de utilização dos sistemas informatizados de atendimento disponibilizados pelo INSS, garantindo-se até mesmo o protocolo manual, quando inoperante o sistema informatizado (artigo 16, parágrafo único e artigo 19), não encontrando respaldo jurídico a conduta da autarquia de negar-se à efetivação dos protocolos.

Por fim, no tocante ao pedido de apresentação de documento de autenticação único, à primeira vista, não encontra amparo a pretensão do impetrante.

O Código de Processo Civil veio permitir a declaração de autenticidade dos documentos processuais pelo próprio advogado. Igualmente, no âmbito administrativo, o artigo 677 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabeleceu rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, determinando:

"Art. 677. Equiparam-se aos originais os documentos autenticados por:

I - órgãos da Justiça e seus auxiliares;

II - Ministério Público e seus auxiliares;

III - procuradorias;

IV - autoridades policiais;

V - repartições públicas em geral;

VI - advogados públicos; e

VII - advogados privados.

§ 1º Na hipótese do inciso VII a autenticação está vinculada ao advogado privado que conste na procuração, ainda que apresentado por seu substabelecido, desde que acompanhado de cópia da carteira da OAB.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o documento autenticado deverá conter nome completo, número de inscrição na OAB e assinatura do advogado.

§ 3º Caso identificado indício de irregularidade nas cópias apresentadas, o servidor poderá exigir a apresentação dos originais para conferência". - grifei.

Considerando a existência de Instrução Normativa do próprio INSS que equipara aos originais os documentos autenticados por advogados privados, desde que a autenticação seja realizada pelo advogado constituído na procuração e contenha o nome completo, número de inscrição e assinatura do patrono, entendo por sua imprescindibilidade, devendo, ainda, dar-se individualmente em cada um dos documentos apresentados.

Destaque-se, outrossim, que a retirada de formulários específicos do Instituto Nacional do Seguro Social, tais como CNIS, INFEN, HISCRE, CONIND e CONCAL, deve seguir o mesmo procedimento dos protocolos de requerimentos da sociedade impetrante, ou seja, poderá ser realizada mediante a retirada de única senha para atendimento na agência, abrangendo, no entanto, apenas os advogados membros da sociedade de advogados impetrante, não se estendendo aos prepostos e estagiários, tendo em vista o disposto no artigo 29 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, abaixo transcrito:

"Art. 29. Os atos de advocacia previstos no artigo 1º do Estatuto podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto como o advogado ou o defensor público.

§1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado

Diante do quanto exposto, **CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, não se estendendo aos prepostos e estagiários, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, vedando-se a recusa verbal ao protocolamento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOCTORS VET COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOCTORS VET COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do parágrafo 5º, no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, efetuada pela Lei nº 12.973/14, pois alargou o conceito de receita bruta, violando os limites formais e materiais impostos pela Constituição Federal.

Ao final, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 948337 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou manifestação (id nº 1172697).

A liminar foi indeferida (id. nº 1348635), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5008981-15.2017.403.0000 (id. nº 1619140).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 1501474).

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 1619144).

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1766946.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC."

(TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017).

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Ocorre que, já tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição nºs 19337.42129.191016.1.2.15-0155; 25169.38242.191016.1.2.15-9871; 40570.29734.191016.1.2.15-1542; 02626.84668.191016.1.2.15-7058; 18101.00257.191016.1.2.15-1046 e 20294.91267.191016.1.2.15-4072, transmitidos pela impetrante em 19 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias contados da data de sua intimação.

A impetrante relata que, em 19 de outubro de 2016, protocolou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição acima indicados. Contudo, até a presente data, os pedidos não foram apreciados.

Alega que o artigo 24, da Lei nº 11.457/07, estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para a Administração Pública apreciar de forma conclusiva os pedidos de restituição protocolados pelos contribuintes.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da eficiência

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3198589 foi concedido à impetrante o prazo para juntar aos autos cópias dos PER/DCOMPs enviados, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar o valor das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3233656.

Na decisão id nº 3257535 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir o despacho id nº 3211353 e regularizar sua representação processual.

Manifestação da impetrante (id nº 3306910).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 19 de outubro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgrRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Posto isso, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP n.ºs 19337.42129.191016.1.2.15-0155; 25169.38242.191016.1.2.15-9871; 40570.29734.191016.1.2.15-1542; 02626.84668.191016.1.2.15-7058; 18101.00257.191016.1.2.15-1046 e 20294.91267.191016.1.2.15-4072, enviados pela impetrante em 19 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017557-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME DIAS SALVATORE, ROSIMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DIAS SALVATORE e ROSEMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes narram que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 5.100, apartamento 54 B, Condomínio Bosques de Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101356-47.

Afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel por intermédio de cessão de direitos, sendo o laudêmio incidente na operação inexigível após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa nº 01/2007.

Aduzem que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada. Todavia, a autoridade impetrada reativou a cobrança do laudêmio anteriormente considerado inexigível.

Sustentam que a conduta da autoridade impetrada viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento dos valores correspondentes ao laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3008255 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3125158).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, visto que seu titular é a FFMS Empreendimentos Ltda, conforme DARF juntado aos autos.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 20 de outubro de 2014, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regulamente no tempo (id. nº 3274870).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 20 de outubro de 2014, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra-se anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022078-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ISS, incidente em suas operações de prestação de serviços, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Requer, também, seja assegurado que tal procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem acarretar qualquer registro no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal.

Pleiteia, ainda, seja facultado o depósito judicial dos valores controvertidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos pela empresa a título de ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa, eis que são destinados aos cofres públicos.

Aduz que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, decidiu que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ISS, incidente nas operações de prestação de serviços, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Destaco que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal, não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016773-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W S FERREIRA - MINIMERCADO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SPI66229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WS FERREIRA MINIMERCADO – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a inclusão dos valores correspondentes ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente devidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e do terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195 da Constituição Federal (patronal, SAT e terceiros).

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195 da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título aos seus empregados, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Contudo, a autoridade impetrada exige o recolhimento das mencionadas contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, verbas que possuem natureza indenizatória.

Ao final requer a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do auxílio-doença e do auxílio-acidente devidos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, bem como do terço constitucional de férias, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal, SAT e terceiros).

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outras contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2907457 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante juntar aos autos cópia do contrato social da empresa e comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3238703.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5013626-19.2017.403.6100, relacionado na aba associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Recebo a petição id nº 3238703 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal, SAT e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- b) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HDI SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL majorada pela Lei nº 13.169/2015 e afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente à sua cobrança, especialmente inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, até o julgamento definitivo.

A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/1988, com alíquota de 15% por ser empresa do setor financeiro.

Informa que a Medida Provisória nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, passou a exigir das instituições financeiras e companhias seguradoras o recolhimento da CSLL à alíquota de 20%.

Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 13.169/2015, pois o aumento da alíquota da CSLL nele previsto constitui verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Aduz, também, que a majoração da contribuição em tela viola o princípio da isonomia, pois “ao estabelecer alíquotas diferenciadas, o legislador ordinário não atentou para o fato de que o benefício decorrente da contribuição seria idêntico e uniforme a todos os contribuintes, independentemente de participarem com maior ou menor efetividades para o custeio da seguridade, agredindo, por conseguinte, o art. 5º, “caput” c/c art. 150, II, do Texto Constitucional”.

Argumenta, ainda, que apenas o lucro efetivamente obtido pela pessoa jurídica poderia justificar a existência de tratamento diferenciado a determinado contribuinte.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida a realizar o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos moldes da Lei nº 13.169/2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido majorada pela Lei nº 13.169/2015 e afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente à sua cobrança, especialmente inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, até o julgamento definitivo da demanda (id. nº 1304485).

As informações foram prestadas (id. nº 1434638).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1750799).

Sobrevém aos autos notícia acerca da interposição de agravo de instrumento (id. nº 1750919).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação meritória (id. nº 1823273).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 675/15, convertida na Lei nº 13.169/15, que majorou a alíquota da CSLL, de 15% para 20%, para as instituições financeiras e equiparadas.

A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, “c” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)

c) o lucro;

Assim é que a Lei nº 7.689/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008, instituiu sobredita contribuição, dispondo:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

(...)

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001”.

No entanto, referido dispositivo foi alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 13.169/2015, que passou a prever o que segue:

“Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas” – grifei.

Por primeiro importa mencionar que a discussão em torno inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras e equiparadas, por violação ao princípio da isonomia, já foi trazida a debate, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 235.036/PR, decidido que a discriminação que o legislador impôs aos bancos comerciais e entidades financeiras de recolherem mais contribuições sociais sobre o lucro que outras categorias de contribuintes não é anti-isonômica, porque o legislador deu-os como desiguais ao tributá-los diferentemente de forma constitucional, com sustentação sistemática. Levou-se em conta, que a *isonomia tributária, a seu turno, realiza-se através do princípio da capacidade contributiva, aplicável, no constitucionalismo tributário brasileiro, aos impostos, conforme se verifica da leitura do § 1º do art. 145 da Constituição Federal.*

No entanto, a despeito de entender-se pela possibilidade de diferenciação das alíquotas, é certo que estas não podem ser desarrazoadas e desproporcionais, de tal modo que possam representar verdadeiro confisco, o qual é vedado constitucionalmente, no artigo 150, inciso VI.

Ora, o aumento trazido pela Lei nº 13.169/2015 implica em evidente abuso do poder de tributar, impondo um peso superior ao dobro daquele que onera as demais pessoas jurídicas que pagam a contribuição na razão de 9%.

É certo que a majoração da alíquota da CSLL pela Medida Provisória nº 675/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.169/2015 veio fazer frente à crise econômica vivida no país, de conhecimento geral e grande repercussão social.

No entanto, tal argumento não pode amparar verdadeiro atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional.

Manifestando-se quanto ao confisco, o Supremo Tribunal Federal, na ADI-MC nº 1075/DF, assim externou seu posicionamento:

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

Desta feita, ainda que se admita que a alíquota seja diferenciada, o percentual de 20%, superior ao dobro, revela-se abusivo, devendo ser restabelecida a alíquota de 15%.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a majoração da alíquota instituída pela Lei nº 13.169/2015, restabelecendo o recolhimento à alíquota de 15% da Contribuição Social sobre o Lucro, nos moldes da Lei nº 7.689/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRICA E HIDRAULICA MAIER EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELÉTRICA E HIDRÁULICA MAIER EIRELLI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO visando suspender a retenção, pelas tomadoras de serviços, de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura.

Relata a impetrante ser empresa de pequeno porte, inscrita no SIMPLES e portanto sujeita ao pagamento unificado de impostos e contribuições elencados no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.317/96.

Narra que, no entanto, o INSS passou a exigir das tomadoras de serviços de cessão de mão-de-obra e empreitada, a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, com fundamento na Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.711/98.

Sustenta ser incabível tal forma de tributação para as empresas optantes pelo SIMPLES, tributadas de acordo com o Anexo III, da Lei Complementar nº 123/2006.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve concessão de prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial (id. nº 1292977).

Foram opostos embargos de declaração (id. nº 1390996), foram acolhidos em decisão que, também, deferiu a liminar (id. nº 1406412).

A União deixou de contestar, tendo em vista o contido no item 1.8 b da Portaria PGFN nº 294/2010 (id. nº 1553838).

As informações foram prestadas (id. nº 1581207).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória no feito, manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id. nº 1783223).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) o pleito ampara-se em posicionamento jurisprudencial assentado no Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

RECURSO REPETITIVO. SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Lei n. 9.317/1996 veio a instituir tratamento diferenciado às microempresas e às de pequeno porte, ao simplificar sobremaneira o adimplemento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, isso mediante a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples). Nesse regime, faz-se um pagamento único relativo a vários tributos federais que tem por base de cálculo o faturamento, sobre o qual incide alíquota única. A empresa, então, fica dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Sucede que esse sistema de arrecadação é incompatível com o regime de substituição tributária contido no art. 31 da Lei n. 8.212/1991 (com as alterações da Lei n. 9.711/1998), que trouxe nova sistemática de recolhimento da contribuição destinada à seguridade social. Assim, se o tomador de serviço retém a contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma prevista no citado art. 31, fica suprimido seu benefício ao referido pagamento unificado. Cuida-se, pois, da aplicação do princípio da especialidade, visto que existe incompatibilidade técnica entre o regime do Simples da Lei n. 9.317/1996 e o sistema de arrecadação da contribuição previdenciária criado pela Lei n. 9.711/1998 (as empresas tomadoras de serviço são as responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal). Com o entendimento acima exposto, a Seção negou provimento ao especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ. Precedentes citados: EREsp 511.001-MG, DJ 11/4/2005; REsp 974.707-PE, DJe 17/12/2008; REsp 826.180-MG, DJ 28/2/2007, e EDcl no REsp 806.226-RJ, DJe 26/3/2008. REsp 1.112.467-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12/8/2009.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 23 DA LEI 9.711/1998. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. ART. 3º, § 4º DA LEI 9.317/1996. PAGAMENTO ÚNICO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO INSS.

1. A Lei 9.317/1996, que concedeu regime tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, implicou a possibilidade do pagamento mensal unificado de tributos e contribuições federais, mediante opção da empresa pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Nessa sistemática de arrecadação, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º da Lei 9.317/1996).

2. A sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (art. 31, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998) não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. (Precedente: ERESP 511.001/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 11.04.2005).

3. É que "3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96)" in casu.

4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 845.792, julgado em 07.10.2008)

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (art. 31, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998) à impetrante por ser empresa optante pelo SIMPLES.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DO ESPORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DO ESPORTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ISS cobrado sobre as receitas de prestação de serviços da impetrante, até o julgamento definitivo da demanda.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do ISS incidente sobre a prestação de serviços. Contudo, o Fisco considera que os valores recolhidos a título de ISS devem ser incluídos na base de cálculo das mencionadas contribuições, independentemente de seu regime de apuração.

Argumenta que o ISS não integra o conceito de receita bruta auferida pela pessoa jurídica, caracterizando ônus por ela suportado e destinado ao Erário.

Sustenta a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, previsto no parágrafo 1º, do artigo 145, da Constituição Federal, pois a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS acarreta o recolhimento de tributo de modo inadequado à capacidade contributiva da pessoa jurídica, uma vez que recolhe tributo sobre receita de terceiro (Município).

Expõe, também, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, proferiu decisão no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, devendo o entendimento ser aplicado ao ISS, eis que a mesma sistemática é exigida para tal tributo.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante juntou aos autos cópias dos atos constitutivos da sociedade e das DCTFs referentes ao período de 2010 a 2017 (petição id nº 740446).

No despacho id nº 731698 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 964665, recebida como emenda à inicial.

A liminar foi indeferida (id. nº 1006098), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5005913-57.2017.403.0000.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1532374.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1799418.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017490-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO BUENO DE CARVALHO BRIGUENTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO BUENO DE CARVALHO BRIGUENTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda, imediatamente, a cobrança do valor correspondente ao laudêmio de cessão.

O impetrante relata que é proprietário do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 4.000, apartamento 151B, Condomínio Terraços de Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0103439-16.

Sustenta a inexigibilidade do laudêmio incidente sobre a cessão de direitos após o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador que o constituiu, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2007 e do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98.

Argumenta que a Secretaria do Patrimônio da União, sem qualquer justificativa plausível, passou a cobrar os créditos inexigíveis, contrariando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Defende, também, a ocorrência de prescrição, eis que o laudêmio cobrado decorre de cessão de direitos realizada em 25 de julho de 2006.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2982862 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3137871).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que o impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seu titular é a Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 29 de maio de 2013, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regulamente no tempo (id. nº 3255361).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida em 25 de julho de 2006 e levada a conhecimento da União em 29 de maio de 2013, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2023, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumprir anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfitêuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODERNLIN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODERLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que o ICMS é ônus fiscal e possui como beneficiária a unidade da Federação competente.

Expõe, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo quinquenal e com a incidência de correção monetária e juros de mora.

Pleiteia, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos da impetrante e de promover a cobrança dos valores discutidos nos presentes autos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1293892 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a planilha de cálculos que justifica o valor atribuído à causa; comprovar a complementação das custas iniciais e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1500463.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1650525 para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1900608).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1930764.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 2179679.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVRARIA CULTURA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não configuram ingresso patrimonial ao contribuinte, mas ônus fiscal da pessoa jurídica.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por se tratar de valor que apenas transita no patrimônio do contribuinte.

Defende, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica, capacidade contributiva e isonomia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Na decisão id nº 951608 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1146430.

A petição acima foi recebida como emenda à inicial por meio da decisão id nº 1177240, a qual concedeu o prazo de quinze dias para a impetrante comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS.

Manifestação da impetrante (id nº 1451076).

Na decisão id nº 1619900 foi concedido à impetrante prazo para esclarecer se as filiais integram o polo ativo da ação.

Na petição id nº 1963023 a impetrante noticia que os recolhimentos das contribuições discutidas na presente demanda são feitos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei nº 9.779/99.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 2264381 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 2543405).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 2419751.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 2877809.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

TIAGO BUTENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015055-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NA COES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia da execução fiscal n. 0023187-28.2002.403.6182 na ordem crescente das páginas do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, por reputar necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas, determino a notificação do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União para que, querendo, ingresse no polo passivo do feito.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS em face do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS-ST gravado na venda do fornecedor à impetrante, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que, no exercício de suas atividades, adquire bens sujeitos à incidência do ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST), ou seja, o fornecedor indica o valor do imposto estadual na nota e providencia seu recolhimento, suprimindo a necessidade de pagamento do tributo nas próximas operações de venda.

Alega que o ICMS-ST é custo jurídico da empresa e integra o preço de venda da mercadoria ao fornecedor, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS-ST não ingressam de forma definitiva no patrimônio da empresa e, portanto, não integram o conceito de receita, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 reconheceu que os valores destinados ao pagamento do ICMS constituem mero ingresso com destinação certa e não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS-ST gravado na venda do fornecedor à impetrante, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, seja em relação às parcelas recolhidas no curso da ação.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o seu direito de utilizar o crédito oriundo da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os bens adquiridos para revenda considerando os valores do ICMS-ST incidentes sobre tal operação de aquisição.

Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, para posterior compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante apresentou aditamento à petição inicial (id nº 859702) e juntou as petições ids nºs 859719 e 883859.

No despacho id nº 877672 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Manifestação da impetrante (id nº 1160862).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 1257701).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1262034).

Na decisão id nº 1272000 foi deferido o prazo de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS-ST no período pleiteado e juntar aos autos cópias dos processos nºs 0027008-53.2006.403.6100; 0023921-89.2006.403.6100 e 0017252-05.2015.403.6100, para verificação de prevenção.

Manifestação da impetrante (id nº 1526265).

No despacho id nº 1714685 foi concedido o prazo suplementar de vinte dias para a impetrante apresentar as cópias do processo nº 0023921-89.2006.403.6100, providência cumprida por meio da petição id nº 2475856.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1160862 como emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção com os processos nºs 0027008-53.2006.403.6100; 0023921-89.2006.403.6100 e 0017252-05.2015.403.6100, pois possuem pedidos diversos da presente demanda.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apesar de haver coerência entre os objetos do presente mandado de segurança e do Recurso Extraordinário acima indicado, entendo necessário amadurecer o debate com relação ao recolhimento do ICMS-ST.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1160862 (R\$ 55.964.801,24).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEINFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante não se sujeite ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com o ICMS na base de cálculo, no que se refere aos recolhimentos futuros, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar qualquer medida punitiva ou coativa tendente a cobrança de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não compõem o faturamento da empresa.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 574.706, consolidando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da sistemática adotada, bem como à compensação dos valores recolhidos a este título a partir de maio de 2012, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1577591 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2185978.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 2194475 para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 2434825).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 2406945.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 2877491.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020608-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONICA ISSAMI NAKANE, CARLOS TADASHI NAKANE
Advogado do(a) REQUERENTE: KHAREN ISSAMI HASHIGUTI - SP310031
Advogado do(a) REQUERENTE: KHAREN ISSAMI HASHIGUTI - SP310031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6012

MANDADO DE SEGURANCA

0091218-41.1991.403.6100 (91.0091218-2) - PAJOPA PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 209: Expeça-se ofício à entidade bancária para que esclareça e preste todas as informações no que tange ao saldo atual das contas nºs 0265.005.00044083-6; 0265.005.00063402-9 e 0265.005.00097632-9, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não houve determinação por este Juízo de levantamento de valores ou de conversão em renda. Após a juntada da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003935-43.1992.403.6100 (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos termos da manifestação da União Federal às folhas 505/507.2. Registra-se que mantenho todos os termos da r. determinação de folhas 499. 3. Após a comprovação do depósito por quem de direito, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual penhora a ser solicitada pela União Federal e/ou deslinde da ação anulatória autuada sob o nº 0004028-63.2016.403.6100.Int. Cumpra-se.

0001769-96.1996.403.6100 (96.0001769-7) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO -SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se mandado de intimação ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do Venerando Acórdão, que transitou em julgado em 22 de junho de 2017 (e-dossiê nº 10080.002330/0917-64), ressaltando-se novamente que a tramitação deste feito é prioritária pela parte impetrante ter idade superior a 60 (sessenta) anos (Lei nº 10.741/2003), SOB PENA de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade), tendo em vista que a autoridade foi intimada em 05.10.2017 e até a presente data não atendeu à r. determinação judicial de folhas 163. Após a manifestação do DERPF voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0011449-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011449-9) - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP182884 - BRENO GREGORIO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 425: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar os valores a serem compensados, tendo em vista que cabe à parte impetrante proceder a apuração dos valores dos tributos questionados nestes autos e tomar todas as medidas cabíveis perante a Receita Federal para compensar de forma administrativa as quantias recolhidas a título de PIS e COFINS comprovados neste processo através das guias DARFS após 28.05.2002, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98; registrando-se, ainda, que em ação mandamental não se vislumbra a possibilidade de execução judicial nos próprios autos. Dê-se ciência às partes da presente determinação e retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-16.2015.403.6100 - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 605/608: considerando o alegado pela advogada da parte autora, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14h30. Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA BARROS DE LAMONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 3305172: Mantenho a decisão - ID 3096322, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à União Federal.

Petição - ID 3307608 a 3307700: Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de **RS 10,64** (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de **RS 5,32** (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006388-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SONIA CAPPELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224
RÉU: PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes consignados pelo INPI na manifestação ID 3304581.

Após, venham conclusos.

Int-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 desiste da presente demanda, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, a fim de incluir os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária "PERT" (ID 3226779).

Isto Posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.L.O

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 3254755: Informa a impetrante o descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar determinando o seu reenquadramento junto ao SIMPLES NACIONAL tomando sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 2413956, de 2016.

Alega haver sido surpreendida com comunicação de nova exclusão do SIMPLES, posta em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em razão dos mesmos créditos objetos desta ação mandamental, os quais encontram-se inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.02.015733-29, 80.4.04.016270-66 e 80.4.05.065604-33.

Assim, requer seja reforçada a necessidade de obediência ao provimento liminar à autoridade impetrada, bem como o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2976007.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A autoridade impetrada emitiu novo ato declaratório excluindo o Impetrante do Simples a partir do exercício de janeiro de 2018, tendo por base os mesmos fundamentos ensejadores da impetração do presente writ.

Desta forma, estando a questão sub iudice e com liminar deferida fica a Administração impedida de excluir o Impetrante do SIMPLES com fundamento nos créditos tributários aqui discutidos.

Assim considero o novo ato expedido simples prorrogação indevida do aqui suspenso, devendo o impetrado tomar as devidas providências para a sua suspensão até ulterior deliberação do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018311-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANI DA SILVA BALEIRO ARAUJO

DESPACHO

Petição - ID 3293292 a 3293305: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela Impetrante.

A impetrante é advogada atuando em causa própria e, a mera juntada aos autos da Carteira Profissional e declaração de hipossuficiência não se mostram suficientes para demonstrar sua condição de penúria, vez tratar-se de profissional liberal, que nem sempre possui registro do contrato em Carteira de Trabalho.

Assim tem decidido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.
2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita previsto na Lei 1.060/1950. O órgão julgador consignou que a recorrente recebe rendimentos do Município de São Paulo e do INSS, é advogada e produtora rural, não podendo ser considerada, sem a devida comprovação, pobre na acepção do termo.
3. Impossibilidade de revisão de tal entendimento. Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO – Órgão Julgador – T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento – 08/06/2017, Data da Publicação/Fonte – Dje 22/06/2017).

Ressalve-se que em sede de mandado de segurança não há honorários advocatícios e que, considerado o valor atribuído à causa, as custas são devidas pelo mínimo da tabela vigente, qual seja R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013696-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILP PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 3354485 e 3354498: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017502-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763

IMPETRADO: PREGOEIRA MARIA FERNANDA LEISTER, AUTORIDADE COMPETENTE: MARCELO GUIMARAES ROQUE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 3298571), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017502-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763

IMPETRADO: PREGOIEIRA MARIA FERNANDA LEISTER, AUTORIDADE COMPETENTE MARCELO GUIMARAES ROQUE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 3298571), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.LO

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017502-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763

IMPETRADO: PREGOIEIRA MARIA FERNANDA LEISTER, AUTORIDADE COMPETENTE MARCELO GUIMARAES ROQUE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 3298571), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.LO

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017502-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763

IMPETRADO: PREGOIEIRA MARIA FERNANDA LEISTER, AUTORIDADE COMPETENTE MARCELO GUIMARAES ROQUE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 3298571), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.LO

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009255-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

RÉU: UNIAO FEDERAL, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Aguarde-se pelo decurso de prazo para a eventual sobrevida das demais contestações, a contar da juntada do último mandado cumprido, vindo os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018400-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ MACHADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA KONDER

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116, PEDRO SODRE HOLLAENDER - SP182214

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pleiteia a autora a declaração do direito à isenção do imposto de renda incidente nos proventos de sua aposentadoria por conta de moléstia grave, no caso espondilite anquilosante.

Afirma haver protocolado pedido administrativo para a obtenção da isenção, porém, até a data da propositura da ação, o mesmo não havia sido respondido, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Sustenta seu direito com base no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Em sede liminar, requer a suspensão da retenção de imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria e pensão.

Requerer tramitação preferencial do feito.

Deferido o benefício pleiteado e postergada a apreciação da tutela para após a vinda de manifestação/contestação da União Federal (ID 2602934).

A União Federal reconheceu a procedência do pedido (ID 3190496).

Determinada à ré a comprovação da implementação das medidas necessárias à efetiva interrupção dos descontos de imposto de renda (ID 3267838), esclareceu a mesma caber à Previdência Social, órgão pertencente ao INSS, o cumprimento de tal providência (ID 3314785), pleiteando seja determinado à autora diligenciar perante tal órgão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela União Federal (ID 3190496) sem a comprovada implementação da isenção e tendo em vista o disposto no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, a fim de evitar danos à subsistência da autora, **concedo a tutela de urgência** pleiteada para determinar a abstenção imediata dos descontos mensais de imposto de renda (retido na fonte) nos proventos de sua aposentadoria.

Oficie-se ao INSS para o pronto cumprimento desta decisão e intimem-se as partes.

Após, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO IVO FISZBEN

D E S P A C H O

Indefiro a devolução de prazo requerida, eis que não houve substituição dos patronos nos autos.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho de ID 3048418.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021549-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 26/02/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021852-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Petição - ID 3356615 e 3356632: Diante do depósito efetuado, cumpra-se o determinado na decisão - ID 3270905, citando-se e intimando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que a mesma se abstenha de proceder a inscrição em dívida ativa, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN, até julgamento final da presente demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023237-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUCHOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança movido por KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, a lavratura de autos de infração com exigência de multa de ofício.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento ou receita, previstos nos artigos 150, VI, "a", 45, § 1º, 194, V e 195, I, "b", todos da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "iustus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade se abster de proceder a inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal e a lavratura de autos de infração com exigência de multa de ofício, tal como requerido pela Impetrante.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO COMUM

0014224-59.1997.403.6100 (97.0014224-8) - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X DARCI BENEDITO DA CRUZ MONTE FILHO X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X MARCO AURELIO DE MORAES X MARIA HELENA COSTA DA CRUZ MONTE X MARIDETE GOMES X MYRIAM CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI X NORMA REGINA VIDAL CAPOCCHI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 774/781: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do primeiro tópico do despacho de fls. 772.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório.Cumpra-se e publique-se.

0019588-21.2011.403.6100 - JOSE CARMO DE FELICE(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0019106-97.2016.403.6100 - ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 107, intinem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

0019408-29.2016.403.6100 - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 130, intinem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

0019704-51.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 146, intinem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021672-59.1992.403.6100 (92.0021672-2) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBOG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHIER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI X YOSHIRARU SHIMONO X CARMEN HIGA SHIMONO X MARISA HIROMI SHIMONO X JUSSARA YOSHIMI SHIMONO X SELMA HARUYO SHIMONO X KARINA YOSHIKA SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEDRO SCODELER X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório. Int.

0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1) - CIA MOGLIANA DE BEBIDAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA MOGLIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Informe ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes o teor deste despacho, tendo em vista a penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 563. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527546-80.1983.403.6100 (00.0527546-6) - UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E Proc. CRISTIANE VALERIA G. DE VINCENZO E Proc. CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E Proc. MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. VIDAL SION NETO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E DF020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 1.367/1.401: Ciência à PETROBRAS. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (C.N.P.J. nº 21.263.278/0001-21). Após, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 1.200, reservando-se o montante atinente à penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 1.261. Int.

0040998-75.2015.403.6301 - GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP356014 - ROBERTO KAZUO OGATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Fls. 54/58: Promova a execução a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0015568-16.2013.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8211

PROCEDIMENTO COMUM

0419384-59.1981.403.6100 (00.0419384-9) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0669138-34.1991.403.6100 (91.0669138-2) - MILTON LAGUNA(SP008786 - FLAVIO GARZERI E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA E SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILLO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

DESPACHO DE FLS. 2.027: À vista da consulta retro, cumpra-se a determinação de fls. 1.963, alterando-se a minuta de ofício requisitório de fls. 1.936, fazendo-se constar que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo, bem como a minuta de ofício requisitório de fls. 1.932, deduzindo-se o valor atinente a GUILHERME ROGE FERREIRA. No que tange ao co-herdeiro supramencionado, aguarde-se manifestação de interesse de tal beneficiário na expedição de requisição de pagamento em seu nome, posto que não há como o Juízo determinar o prosseguimento da execução sem provocação do credor, ainda que haja interesse na constrição pela parte adversa. Após dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmitam-se as minutas alteradas, bem como as demais requisições. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 1.999/2.000, bem como, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final, DESPACHO DE FLS. 1.999/2.000. FLS. 1.982/1.986: Nada a deliberar quanto à afirmação de ausência de comprovação de débito inscrito em nome de GUILHERME ROGE FERREIRA, tendo em vista o pedido de fls. 1.990. Afasto a alegação de compensação, tendo em vista tratar-se de penhora no rosto dos autos. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a formalização do mesmo após a expedição do ofício requisitório e o requerimento de penhora efetuado pela União Federal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RESERVA DE NUMERÁRIO. PEDIDO POSTERIOR AO MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. OPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94. 2. A pretensão não foi acolhida pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que os valores pretendidos haviam sido objeto de penhora e, por isso, se mostram indisponíveis. 3. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014). 4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se deu anteriormente ao mandado de levantamento do precatório e à juntada do contrato de honorários, de modo que, a despeito da natureza alimentar da verba honorária, não prevalece sobre o crédito a que faz jus a Fazenda Pública. 5. Desconstituir o entendimento fixado na origem acerca da anterioridade da formalização da penhora e da existência de créditos preferenciais demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1491289/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). Fls. 1.990: Encaminhe-se ao Juízo solicitante cópia do despacho de fls. 1.963 e desta decisão. Fls. 1.993/1.997: Anote-se a penhora lavrada no rosto dos autos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.963, alterando-se as minutas de ofícios requisitórios mencionadas e, transmitindo-se as demais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e à FUNCEF, conforme determinado. Após publique-se.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1.055 e 1.058: Nada a deliberar tendo em vista que o montante disponível nos autos foi convertido parcialmente em renda da União Federal e o saldo remanescente transferido para o Juízo Fiscal em razão da penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 979/988 e 998/1.010).Arquivem-se.Publicue-se, intime-se a União Federal e cumpra-se.

0016207-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-18.1999.403.6100 (1999.61.00.014455-9)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/ X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Proceda a parte AUTORA à retirada da guia de levantamento expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que esta possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vistas às partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 654 e, na ausência de impugnação, transmita-se.Intime-se.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TELXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados a fls. 550/557.Com relação ao saldo remanescente intime-se o exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Int.

0033348-16.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP275130 - DANIELA COLETO TELXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: Promova a execução a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020261-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP183040 - CARLA VANESSA NHAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015250-62.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 173: Nada a deliberar ante a inexistência de depósitos realizados nos autos após o levantamento ora deferido.Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o alegado pela autora na petição ID 3195977, manifeste-se a ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), acerca do eventual descumprimento da tutela de urgência deferida.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o alegado pela autora na petição ID 3195977, manifeste-se a ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), acerca do eventual descumprimento da tutela de urgência deferida.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013923-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARPH SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA - MG124665, VINICIUS DE ARAUJO AYALA - MG102817, NOELLE CARVALHO DEL GIUDICE - MG96174, RAPHAEL MOREIRA MAIA - MG113843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ASSESSOR A JURIDICA DO COMITE DE GESTAO DA INTERNET NO BRASIL - CGI

DECISÃO

Diante da manifestação da parte impetrante, mantendo a autoridade indicada, entendo que este Juízo não possui competência para análise do feito.

O ato combatido foi realizado por autoridade ligada ao NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.br, que é entidade civil de direito privado sem fins lucrativos.

A competência para julgamento na Justiça Federal é fixada pela Constituição e lá não há qualquer referência que determine o julgamento do feito nesta Justiça.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA devendo os autos serem encaminhados para a JUSTIÇA ESTADUAL.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010369-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, RAFAEL BRUNO JACINTHO DE ALMEIDA - SP365949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, COMEXIM LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela autora, poderá implicar na modificação da decisão que indeferiu a tutela, manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a corré Comexim Ltda. ainda não foi citada, expeça-se carta precatória para intimação desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, mantendo-se a DERAT, tendo em vista que o impetrante pleiteia a compensação tributária.

Considerando, ainda, que não houve pedido liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 para, querendo, ingressar no feito.
Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

Vistos.Fls. 112: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.Intime-se.

0012371-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE FELIX DA SILVA

Vistos.Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 78, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

DEPOSITO

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEBER BATISTA DE FARIA, objetivando a consolidação do domínio e posse exclusiva, do veículo objeto do contrato de Abertura de Crédito - veículo, sob o nº 000045975005, firmado entre as partes. Aduz que, em que pese tenha o requerido tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. E que, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21. O pedido liminar foi deferido a fls. 26/27. Após diversas tentativas de citação do réu, sem lograr-se êxito (fls. 46, 65, 67, 68), foi deferido o pedido de realização de pesquisas via sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL (fl. 78). A fls. 93/94 a autora requereu, com fulcro no artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, o que foi deferido a fl. 100, determinando-se a citação do réu, nos termos do artigo 902 do CPC. Houve novas tentativas de citação do réu, negativas (fls. 118, 119, 120), e nova determinação de realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD (fls. 127/133). Nova tentativa de citação negativa a fl. 136, tendo, por fim, se logrado êxito em citar o réu, conforme certidão de fl. 147. Embora citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 148. Foi determinada ciência de todo o processado à parte autora (fl. 149), tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 154). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de financiamento de veículo, posteriormente convertida em ação de depósito, nos termos da decisão de fl. 100. Em que pese tenha sido devidamente citado para a ação de depósito (fls. 73), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 148), restando, assim, devidamente caracterizada a revelia, conforme previsão do artigo 344 do CPC, verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Considerando que a discussão instaurada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 345 do CPC, tem-se como verdadeiras as alegações da parte autora quanto ao descumprimento das obrigações contratuais em questão. No mais, observo que o Contrato de Abertura de Crédito nº 00045975005, firmado entre as partes em 26/07/11 foi juntado com a inicial (fls. 11/12), assim como, as notificações enviadas ao devedor, comunicando o inadimplemento das parcelas, com a intimação para pagamento (fls. 17/20). Além disso, juntou a autora planilha dos valores das parcelas em atraso (fl. 21), demonstrando, assim, o valor devido. Por conseguinte, tendo sido convertida a ação de busca e apreensão em depósito, nos termos do artigo 904, do CPC, ainda sob a égide do CPC/73, que previa que: julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único- Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. De rigor a procedência da ação, nos termos do aludido dispositivo legal, determinando-se a intimação do réu para entrega do veículo, em 24 horas, ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de tomar-se depositário infiel. De se ressaltar que, embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, ainda admita a prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal reformulou sua jurisprudência, em dezembro de 2008, no sentido de que a prisão civil se aplica somente para os casos de não pagamento voluntário da pensão alimentícia, isentando os casos do depositário infiel. O Pacto de San José também admite a prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia. Assim, em consequência do julgamento que modificou o entendimento da Corte, os Ministros do STF revogaram a Súmula 619, segundo a qual a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. Entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que tal dispositivo ofendia diretamente o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos fundamentais do homem, ao entendimento de que a liberdade é um bem que só pode ser suprimido em casos excepcionais. Observo, no ponto, que o novo CPC, corretamente, suprimiu o ineficaz procedimento especial da ação depósito (art. 901 e ss. CPC/1973), amputado que já estava da prisão pela infidelidade do depósito (súmula vinculante n. 25). Todavia, paradoxalmente, faz renascer a ação de depósito, agora pelo rito comum. Nesse sentido, estabelece o art. 311, inciso III, do Novo CPC que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Nestes casos, será decretada, liminarmente, a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Desde que haja prova documental do contrato de depósito possibilita-se a imediata retomada da coisa. Tem-se se aqui - como já se tinha na busca e apreensão do DL 911/69 e no art. 1.071 do CPC/1973 -, típico caso de tutela da evidência (ou do direito provável), e dispensar qualquer perquirição sobre risco de desvio ou destruição da coisa pelo depositário. O direito se mostra tão evidente ante a prova do depósito que, pela lógica do sistema, não faz sentido privar o autor de tutela imediata. Com a ordem liminar de busca e apreensão do bem, distribui-se de modo mais justo o tempo do processo, fazendo com que aquele que aparenta não ter razão (o depositário infiel) acabe por suportá-lo. Assim sendo, deve-se reconhecer o direito pleiteado na inicial, determinando a entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, nos termos do inciso III, do artigo 311 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu entregue o veículo objeto do Contrato de Abertura de Crédito nº 00045975005 (fls. 11/12), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com o pagamento do equivalente em dinheiro. Defiro a tutela de evidência, para tal finalidade, devendo ser expedido mandado de intimação ao réu, para entrega do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 520/523 do CPC/15. Condono o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.1

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-78.2015.403.6100 - JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL S. PAULO X SUBPREFEITO REGIONAL DA MOOCA EM SAO PAULO - SP(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0010657-87.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(DF020449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/58. Deferiu a liminar (fls. 59/61) com determinação para intimação das pessoas jurídicas interessadas (União, FNDE, INCRÁ, DPC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SENAL, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária em São Paulo afirmou que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário, sendo esta competência do DEFIS. No mérito defendeu a legitimidade das contribuições previdenciárias (fls. 103/110). As terceiras interessadas apresentaram informações conforme segue: SEBRAE (fls. 77/102) - alegou preliminar de ausência de condições da ação, legitimidade passiva e ausência de competência para a restituição/compensação de valores e não adentrou no mérito; SENAC (fls. 118/182) - não alegou preliminares e requereu seja negado provimento à petição inicial; SENAR (fls. 188/226) - preliminarmente alegou legitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido em relação ao SENAR e improcedência do pedido; SESCOOP (fls. 227/259 e 400/451) - alegou que não possui interesse em atuar no feito pois o repasse da contribuição em questão não é destinado ao Sescop; SEDIC (fls. 266/320) - alegou que as contribuições devidas aos terceiros são contribuições de natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias descritas no artigo 22, da Lei 8212/91 e requereu a denegação da segurança; SENAT e SEST (fls. 321/358) - alegou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a improcedência da ação; INCRÁ e FNDE (fls. 454/462) - informou que a defesa dos interesses é realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A União federal opôs embargos de declaração às fls. 184/185 para suprir o erro material, pois em nenhum momento a impetrante questionou a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o auxílio-creche, como constou no dispositivo da decisão liminar. Decisão de fl. 262 retificou o dispositivo da liminar. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0010182-64.2016.403.0000, cujas principais peças e decisões foram trasladadas para os presentes autos às fls. 464/498, tendo o acórdão negado provimento ao agravo e transitado em julgado em 22/11/2016. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 501/503). É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. A impetrante pretende, na presente ação, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. No que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas terceiras interessadas, acolho-as para determinar que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo deve figurar no polo passivo, representado pela União Federal, uma vez que é o único ente que detém interesse jurídico a justificar a legitimidade passiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERECRISO. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.300/12. ILEGALIDADE. LEI 9.430/96, ARTIGO 74. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Legitimidade do SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC. (...) (AMS 00064281320134036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350672, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 22/03/2017) (negrito) Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito e verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constituiu num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164)(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Assim, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto aos primeiros dias de afastamento do AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral, o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caninhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental provido. (AgR no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgR no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. Acrescento, ainda, com relação ao AUXÍLIO DOENÇA a seguinte consideração: O artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei. (...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagadora o segurado empregado o seu salário integral. Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e aos terceiros indicados nos autos, incidentes sobre a folha de salários quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze e/ou trinta dias de auxílio doença e auxílio acidente, sendo que o prazo de 30 dias somente deve ser considerado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0017215-75.2015.403.6100 - LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA. e outros opuseram os embargos de declaração de fls. 628/631 e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC opôs os embargos de declaração de fls. 632/635, em face da r.sentença de fls. 605/613, alegando a existência de contradição e omissão no julgado. Afirma o SESC que arguiu sua legitimidade passiva apenas em relação a uma das seis empresas impetrantes e dessa forma, possui legitimidade passiva em relação às demais empresas que compõem o polo ativo, pois há interesse jurídico e econômico. Defende o litisconsórcio passivo necessário. Aponta a parte autora contradição referente aos reflexos do aviso prévio indenizado, pois a sentença indica à fl. 612 que não incidem contribuições sobre o adicional de férias do aviso prévio indenizado; contudo, na parte dispositiva (fl. 613), consta que não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre as férias gozadas. Requer, ainda, o autor seja suprida a omissão no dispositivo da sentença, quanto aos pedidos formulados à fl. 26, referente a utilização dos créditos por meio de restituição (administrativa ou judicial) e/ou compensação administrativa. Dada vista aos embargados, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, manifestaram-se conforme a seguir: Pela CEF: alega que somente a União Federal possui interesse em se manifestar a respeito dos embargos opostos. Pelas impetrantes: reconhecem que o SESC possui legitimidade passiva em relação às demais empresas que compõem o polo ativo e deve mantê-lo como litisconsorte passivo necessário. Pela União Federal: reconhece a contradição alegada pelas impetrantes entre a fundamentação e o dispositivo da sentença quanto aos reflexos do aviso prévio. Afirma que não assiste razão quanto às omissões referente à compensação e restituição, pois o caráter mandamental da presente ação não permite fazer as vezes de ação de cobrança. Alega que a legislação tributária vigente possibilita a compensação do indébito previdenciário com o crédito tributário previdenciário vincendo e com relação às contribuições para terceiros, face ao artigo 59 da IN nº 1.300/2012, sequer é possível a compensação tributária, ainda que com as mesmas contribuições. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Passo a apreciar as alegações dos embargantes: Não merece acolhida o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva alegada pelo SESC em relação às empresas que compõem o polo ativo, com exceção da Perícia Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda. Entendo que que as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS IN RFB 1300/2012 E 900/2008. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades afastada. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, inclusive pago aos empregados celetistas, revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 20.6.2012). VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, quais sejam adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, assiste razão à impetrante, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, mantido o julgado quanto ao mais. X - Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS 00016181020144036130, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365589, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação, 21/02/2017) (negritas) Reconheço a contradição alegada pelas impetrantes referente aos reflexos do aviso prévio indenizado, pois a sentença indica à fl. 612 que não incidem contribuições sobre o adicional de férias do aviso prévio indenizado; contudo, na parte dispositiva (fl. 613), consta que não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre as férias gozadas, devendo a parte dispositiva ser retificada. Quanto a omissão no dispositivo da sentença referente às restituições e compensações faço as seguintes considerações. Sendo reconhecido o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições impugnadas sobre parcela das verbas discutidas pelas impetrantes, assiste-lhes o direito de reaver o respectivo montante recolhido a tal título pela via da compensação. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 dispõe o seguinte: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) Como se vê da própria legislação, a compensação de contribuições previdenciárias somente pode ter como encontro de contas contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Não poderia ser diferente, já que a compensação indiscriminada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal não se mostra possível. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação afínente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, de todo pertinente as alegações apresentadas pela embargante quando determina que a compensação se dará somente entre contribuições previdenciárias. Nos termos acima expostos, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos às fls. 632/635 pelas impetrantes e REJEITO os embargos de declaração de fls. 628/631 opostos pelo SESC, passando a constar o dispositivo da sentença conforme a seguir: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para declarar o direito das impetrantes a não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o adicional de férias; adicional de férias de 1/3 (um terço) gozadas e afastamento do emprego por motivo de doença, durante os 15 e 30 primeiros dias, sendo que o prazo de 30 dias somente deve ser considerado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15, reconhecendo, ainda, o direito das impetrantes de procederem à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº 118/2005; e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, denegando a segurança, com relação à suspensão de recolhimento das Contribuições ao FGTS. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 28/08/2010, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (...).P.R.I.

0024609-36.2015.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SPI73421 - MARIAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0002197-77.2016.403.6100 - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0003103-67.2016.403.6100 - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0005109-47.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SPI63332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao salário-maternidade, férias gozadas, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e horas extras. A inicial foi instruída com documentos. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos na forma determinada em lei. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/144. A impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 676.733,68 à fl. 148/156. Indeferida a liminar (fls. 158/161). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária em São Paulo afirmou que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário, sendo esta competência do DEFIS. No mérito defendeu a legitimidade das contribuições previdenciárias (fls. 160/172). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 174). A União Federal requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 (fl. 175), o que foi deferido à fl. 176. Intimada a impetrante para manifestar-se acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada, requereu a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS no polo passivo, o que foi deferido à fl. 184. Notificado o DEFIS, apresentou informações às fls. 190/209. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 214. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) I - o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto aos adicionais pleiteados a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incluíme resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com filero no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009895-37.2016.403.6100 - RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP X REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP428636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que: i) seja permitido às impetrantes valerem-se do crédito até aqui acumulado, na ordem de RS 60.980,92 para a Realty Cigars e de RS 139.384,96 para RC Premium, para compensar com os valores devidos pela renovação de registro e/ou registro de produtos fumígenos; estendendo-se esta compensação a novos desembolos a maior que vierem ser feitos entre a distribuição da presente ação e até o cumprimento da liminar pela autoridade coatora, ii) seja a autoridade coatora compelida a cobrar das impetrantes a TFVS aplicando o reajuste máximo previsto na Lei nº. 13.202/15, emitindo boleto em seu sistema já contemplando esta limitação ou autorize o registro, independentemente do pagamento, postergando este recolhimento para quando vier a publicar nova normativa limitando o reajuste. Alegam as impetrantes, em síntese, que são empresas que atuam na área de importação e exportação de produtos tabagistas, comercializando no mercado interno marcas de charutos, fumos e outros derivados advindos do exterior e, para tanto, são compelidas a registrar os produtos na ANVISA, bem como renovar os registros periodicamente, recolhendo, a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), conforme previsto nos arts. 8º e 23 da Lei nº. 9.782/99. Aduzem que os valores previstos para a TFVS foram majorados pela Portaria Interministerial nº. 704/15, em 193,5%, elevando o valor devido de RS 10.000,00 para RS 29.354,51 e, no caso das renovações de registro, a quantia foi majorada de RS 9.000,00 para RS 26.419,06. Contudo, informam que com o advento da Lei nº. 13.202/15, foi limitado o primeiro reajuste a 50% do que havia sido aplicado pela autarquia controlada pela autoridade coatora, conforme se depreende do art. 8º, 1º, prevendo, ainda, em seu 2º, que o contribuinte que tenha pago o valor considerando o reajuste total aplicado, poderá solicitar a devolução do valor pago em excesso. Argui que já recolheu valor a maior nos últimos meses porquanto tiveram que renovar o registro de 23 produtos, bem como possui outros seis produtos cujo registro expirará em 12 e 26 de maio de 2016, e, não obstante, a autoridade impetrada ainda mantém os valores com o ilegal reajuste. A inicial veio instruída com documentos (fs. 16/123). Determinou-se a emenda da inicial (fs. 126), tendo a parte impetrante apresentado petição às fs. 128/130. A liminar foi parcialmente deferida às fs. 132/133. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 196/214. Preliminarmente, alegou incompetência deste Juízo, considerando que a sede funcional da autoridade coatora está localizada em Brasília; inadequação da via eleita em razão do mandado de segurança não substituir ação de cobrança. No mérito, alega que os valores publicados pela Portaria Interministerial são resultado de atualização monetária da TFVS, instituída pela Lei nº 9.782/1999 e não se trata de majoração do tributo, mas de recomposição do poder aquisitivo inicialmente estabelecido pela lei, o qual se depreciou ao longo do tempo em função dos efeitos inflacionários. Afirma, ainda, que a MP nº 685/2015, que ensejou a publicação da Portaria Ministerial nº 701/2015, estende-se enquanto não houver a regulamentação da Lei nº 13.302/2015, tendo em vista a ausência de indicação de índice oficial para o cálculo dos valores. Requer, por fim, a denegação da segurança. A ANVISA requereu seu ingresso no feito (fl. 215) e ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como interpsó Agravo de Instrumento protocolado sob o nº 0012034-26.2016.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fs. 265/266). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse com relação à alegação de incompetência (fl. 268). Esclarece a impetrante que é possível demandar contra autarquia federal na capital dos Estados, em que haja escritório instalado e que o Agravo de Instrumento interposto pela ANVISA teve seu provimento negado, e quanto à competência, decidiu a 3ª Turma do TRF da 3ª Região que pode ser eleito o foro desta Capital, pois a autarquia possui AQUI agência ou sucursal. É o breve relato. Decido. Passo à análise das preliminares alegadas. Já restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ANVISA, nº 0012034-26.2016.403.0000, que a competência para julgamento do presente feito não é exclusiva da Seção Judiciária do Distrito Federal, sede da ANVISA, podendo ser eleito o foro desta Capital, tal qual na espécie, pois a autarquia possui, aqui, agência ou sucursal, a teor do artigo 53, III, a e b CPC. Quanto à adequação da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ). O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Antes de adentrar ao mérito, reproduzo parte dos termos gerais da decisão liminar parcialmente deferida. Vejamos: A Portaria Interministerial nº 701/2015, publicada em 02 de Setembro de 2015, atualizou os valores das taxas de fiscalização de vigilância sanitária e, entrou em vigor em 09 de setembro de 2015. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária justifica em Nota Técnica 85/2015 que: 2. A Portaria Interministerial n. 701/2015 atualizou monetariamente os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), instituída pela Lei n. 9.782/1999. Esta é a primeira vez que os valores da taxa são atualizados, desde a criação da Anvisa em 1999. Os valores até então vigentes não acompanharam a inflação acumulada em 16 anos, tornando-os defasados e fazendo com que alguns fatos geradores acumulassem perdas de até 193,5%. Portanto, não se trata de majoração do tributo, mas da recomposição do poder aquisitivo inicialmente estabelecido pelo legislador, o qual se depreciou ao longo do tempo em função dos efeitos inflacionários. 3. A atualização monetária foi calculada para cada fato gerador previsto no Anexo II da Lei n. 9.782/1999, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado a partir do mês seguinte ao da vigência inicial do fato gerador até junho de 2015. 4. Dessa forma, a atualização monetária dos valores da TFVS foi devidamente individualizada seguindo fielmente o tempo de defasagem para cada caso. O resultado desse cálculo foi publicado no Anexo da Portaria Interministerial n. 701/2015. Contudo, em que pese a motivação da ANVISA, verifica-se que a elevação em 193,5% do valor da taxa, de forma súbita, prejudica sobremaneira as atividades das empresas que dependem do registro dos produtos que comercializam. De outra parte, verifica-se que a edição da Lei nº 13.202/2015, que regulamenta a atualização monetária dos valores das taxas, dispõe: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Denota-se, assim, que a majoração realizada pela Portaria Interministerial nº. 701/2015 está em dissonância com o disposto na Lei nº. 13.202/2015, justificando-se, ao menos nesta fase preliminar, a suspensão dos valores. Passo à análise do mérito: A referida Portaria Interministerial nº 701/2015, vigente à época da propositura da presente ação, foi revogada pela Portaria Interministerial nº 45/2017, publicada no DOU em 30/01/2017, que regulamenta os novos valores da TFVS cobrados pela ANVISA, objeto da presente ação, readequando-os à Lei 13.202/2015. Com a edição da referida portaria, surgiu administrativamente o direito à repetição do indébito dos valores excedentes e os valores cobrados a partir de 09/12/2015, data da publicação da Lei 13.202/2015. Quanto à compensação requerida pelo impetrante, também foi expedida pela ANVISA a Portaria nº 1.245/2017, publicada no DOU em 26/07/2017, que define os procedimentos para a restituição e/ou a compensação de valores recolhidos a maior, nos termos do 2, artigo 8 da Lei 13.202/2015, regulamentado pela Portaria Interministerial n 45/2017. Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que ajuste os valores já recolhidos à título de TFVS ao limite legalmente imposto previsto na Lei nº. 13.202/15, conforme norma em vigor, promovendo a compensação e/ou restituição dos valores excedentes, nos termos da Portaria nº 1.254/2017, expedida pela ANVISA. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0012034-26.2016.403.0000 acerca da presente decisão. Dada a natureza do processo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0012717-96.2016.403.6100 - LILIAN DE MATOS RECHE(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: 1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0017844-15.2016.403.6100 - AGUINALDO DOS PASSOS SILVA(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

AGUINALDO DOS PASSOS SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a sua nomeação e posse ao cargo para o qual foi aprovado de Tradutor Interpretador de Libras, nos termos do Edital nº 57/2014 - IFSP. Relata o impetrante que é tradutor e intérprete de libras, trabalha como professor de educação Básica I na qualidade de Professor Intercorrido (interprete de libras), conforme declaração de fl. 37 e foi aprovado em concurso público oferecido pelo IFSP, para o cargo de Tradutor Interpretador de Libras, nos termos do Edital nº 57/2014, recebendo telegrama sendo convocado para a sua nomeação no campus Pirituba. Afirma que o cargo oferecido é para quem possui ensino médio e Curso de Proficiência em Libras, anexo II - classe nível intermediário - classe/nível D do edital e mesmo cumprindo os requisitos exigidos, foi afastada e declarada nula a sua nomeação, em razão de os títulos apresentados não serem suficientes a Certificação de Proficiência em Libras (fls. 33/35). Alega o impetrante que não se vislumbra no edital a exigência exarada pela autoridade impetrada, pois é claro ao exigir tão somente o Certificado de Proficiência em Libras e o Ensino Médio. Afirma, ainda, que a Lei 12.319/2010 não foi objeto de exigência do edital. Aduz que apresentou Certificado de Curso de Extensão Universitária além de Curso de Formação Continuada credenciado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, declarações de que é professor do Governo Estadual e atualmente é aluno do Curso Superior de Licenciatura em Ciências Biológicas na disciplina de Libras pelo IFSP além de juntar os certificados de instituições de ensino superior. Defende que exigir aquilo que não foi previsto no edital é ilegal e arbitrário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/58. A liminar foi deferida à fl. 62/64. Notificada, a autoridade coatora informou, às fls. 75/76, que o candidato, ora impetrante, foi nomeado sob a Portaria nº 2.880/16 para o campus Pirituba através do Aproveitamento de filias. Após a entrega dos documentos o impetrante foi informado da impossibilidade de dargos posse e exercício em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 57/2014. Considerou-se que os títulos apresentados não atendiam aos critérios legais, sendo tomada sem efeito a portaria de nomeação. Acrescentou que o referido concurso já foi prorrogado por uma vez e teve sua vigência definitivamente expirada em 01/07/2016. Informou que procedeu à reserva do código de vaga e, posteriormente a nomeação. O impetrante alegou descumprimento de liminar às fls. 79/81. O IFSP informou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0017541-65.2016.403.0000 (fls. 83/95). Decisão proferida à fls. 96 determinou o imediato cumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora. Ofício encaminhado a este Juízo, juntado às fls. 101/102, notícia que o IFSP reconheceu o pleito do impetrante realizando a nomeação através da Portaria nº 4.262/2016 para exercer o cargo de Tradutor e Intérprete de Libras no Campus Pirituba, código de vaga nº 0972510. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse público que justifique a sua intervenção, aguardando o prosseguimento do feito (fl. 107). É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. Passa à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A legislação brasileira (Lei 10.436/2002) reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais. As disposições do Decreto 5.626/05 e da Lei 12.319/10 evidenciam que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência. No caso concreto, o impetrante foi aprovado em concurso público, oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para ocupar cargo de Tradutor Intérprete de Libras, que exigia do candidato somente o ensino médio completo e Curso de Proficiência em LIBRAS (fl. 26). Após a apresentação da documentação requerida pela autoridade coatora, recebeu a informação que a sua nomeação foi anulada considerando que nem todos os certificados se enquadram nos quesitos da Lei nº 12.319/2010. A Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, prevê em seus artigos: Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa. Art. 3º (VETADO) Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de: I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciar; II - cursos de extensão universitária; e III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação. Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III. (negritei) Os documentos que acompanharam a inicial evidenciam que o impetrante preenche os requisitos legais exigidos para a formação profissional do tradutor e intérprete de Libras. Embora o concurso ao qual o impetrante foi aprovado exigisse apenas a conclusão do ensino médio, comprovou o impetrante, à fl. 40, que concluiu o Curso de Extensão Universitária, na Universidade de São Paulo - Instituto de Física, e ainda, apresentou, dentre diversos certificados de conclusão de cursos de Libras, especialmente os de fls. 43 e 44, expedidos pelo Instituto de Física da Universidade de São Paulo e Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo. As razões da anulação da nomeação do impetrante, alegadas no ofício de fls. 33/35, expedido pela autoridade coatora, extrapolam as exigências referentes à formação e habilitação dos candidatos contidas no Edital nº 57/2014 - IFSP. É assente na jurisprudência que o edital é a lei interna do concurso, devendo ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos, como pela Administração; é bem verdade que os candidatos não podem se furtar às disposições contidas no edital, mas tal afirmação, igualmente, deve ser aplicada à Administração, lhe competindo a execução de todas as etapas com fiel observância das regras previamente estipuladas, a fim de observar o princípio da igualdade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO NO CARGO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE SINAIS - LIBRAS. CURSO DE FORMAÇÃO DE INTÉRPRETES - TRADUTORES DE LIBRAS MAIS CERTIFICADO DO CURSO BÁSICO PREPARATÓRIO PARA INTÉRPRETES DE LIBRAS NA EDUCAÇÃO. EDITAL. REQUISITOS SUPRIDOS. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de segurança, deferiu a liminar para assegurar a nomeação da impetrante no cargo de Tradutor e Intérprete de Sinais - LIBRAS do quadro da IFPE. II - Consta no edital do certame, como seguintes requisitos para ingresso no cargo de Tradutor e Intérprete de Sinais - LIBRAS: Ensino Médio PROLIBRAS (Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras, reconhecido pelo MEC) e/ou Certificado do Curso Técnico em Tradução e Interpretação de Libras. III - Na hipótese, apesar de a agravada não possuir Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras, a mesma apresentou certificado concedido pela Universidade Federal de Santa Catarina, onde consta que concluiu, com êxito, o Curso de Formação de Intérpretes - Tradutores de LIBRAS, com carga horária de 180 horas; bem como certificado do curso Básico Preparatório para Intérpretes de LIBRAS na Educação, concedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, com carga horária de 160 horas, entre outros cursos na área, de maneira que os documentos apresentados suprem a referida exigência editalícia. IV - Precedente deste Regional: APELREEX21447-RN, Relator Desembargador Federal José Maria de Oliveira Lucena, DJE 08/06/2012. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 0801950420144050000, AG - Agravo de Instrumento - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5, Quarta Turma, Data da Decisão 22/07/2014) (negritei). Diante da legislação em vigor, verifico presentes os termos da Lei n. 12.016/2009, considerando que o impetrante preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do impetrante a ser nomeado e tomar posse no cargo de Tradutor Intérprete de Libras ao qual foi aprovado. Ressalto que tal medida já foi cumprida pela autoridade coatora conforme documento de fl. 101. Ofício-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0017541-65.2016.403.0000 para ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018936-28.2016.403.6100 - JOSE MANOEL GOMES DE ALMEIDA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0019030-73.2016.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0023923-10.2016.403.6100 - FABRICIO BARRETO ALVES(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

FABRICIO BARRETO ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, primeiramente em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA DE 2016, posteriormente retificado para COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR objetivando a sua reinscrição, na condição que detinha antes do afastamento do certame, nas atividades do concurso para ascensão à graduação de soldado de segunda classe para a graduação de soldado de primeira classe. Relata o impetrante que é candidato a promoção da graduação de soldado de segunda classe para a graduação de soldado de primeira classe, como estipulado na Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22 (ICA 39-22) de 04/07/2016, norma que equivale a um edital de concurso, com início em 16/11/16 e término em 16/12/16. Afirma que semestralmente realiza avaliação de hígeje física, chamado de Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF, sendo esta uma das exigências para participação do curso de ascensão. Aduz que em 2015 estava com problemas de saúde, afastado da atividade de educação física, conforme Ata de Inspeção de saúde do Hospital da Aeronáutica (fls. 55/64), mas frequentava o quartel normalmente com restrição para serviço de guarda e segurança e educação física. Alega que em 08/03/2016 foi considerado apto no TCAF (fl. 67 verso e 71), porém, a norma para frequentar o curso para ascender à graduação superior é a realização do TACF no segundo semestre de 2015, o que não foi realizado pelo impetrante em razão de seu problema médico. Defende que apesar dessa norma, afirma que está apto, conforme o último teste de avaliação de 2014 e os testes realizados em 2016 (março e outubro); que a exigência do teste físico de 2015 é injusta, pois estava afastado por motivo de saúde e afronta a Lei nº 9.784/99 e a Constituição Federal. Argumenta que o edital não estipulava que o candidato deveria apresentar resultado apto no TACF do segundo semestre de 2015, mas simplesmente apresentar o mesmo resultado no último TACF, qual seja, o do primeiro semestre de 2016, visto que o edital data de 04/07/16. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/101. O pedido de gratuidade foi deferido e a liminar concedida às fls. 104/106. Apresentou, o impetrante, petição de fls. 115/119, alegando descumprimento de liminar e informando que faltou ao teste de comparecimento obrigatório em 07/12/16, pois somente no mesmo dia soube da sua convocação. Afirma que a falta não ocorreu nem por dolo, nem por sua culpa. Notificada, a autoridade do IV Comando Aéreo Regional - Comando da Aeronáutica, informou, às fls. 120/131, que visando manter a isonomia entre os concorrentes para o processo seletivo, todos os candidatos tiveram sua avaliação pautada no 2º TACF de 2015; para os militares que não puderam realizar esse teste, comprovadamente, por motivos médicos, a comissão avaliadora aceitou, em sede de recurso o 1º TACF de 2016; que a exclusão do candidato do certame atendeu aos requisitos editalícios e legais. A autoridade coatora indicada inicialmente pelo impetrante, após notificação, informou ao Juízo (fls. 129/131) que não é competente para cumprir a liminar deferida, vez que, apesar do Presidente da Comissão ser subordinado àquela Regional, a competência prevista no Edital para a prática de qualquer ato, referente ao curso em questão, é do IV Comando Aéreo Regional. Em ofício protocolado às fls. 132/133, a autoridade do Quarto Comando Aéreo Regional informou que deu cumprimento à liminar, determinando que o impetrante se apresentasse no dia 03/01/17, às 07h30minh para o início do curso, no IV Comar. Este Juízo, de ofício (fl. 135) retificou o polo passivo que passou a constar: Comandante do IV Comando Aéreo Regional - COMAR. Os autos foram remetidos ao MPF que opinou pela concessão da segurança (fls. 137/140). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, sob o nº 0001777-05.2017.403.0000, cuja decisão deferiu o efeito suspensivo em seu processamento (fls. 149/151). Posteriormente, nova decisão foi proferida nos autos do AI, ainda não transitada em julgado, reconsiderando a decisão que concedeu efeito suspensivo, reconhecendo que a avaliação tempestiva de março de 2016 é a que deve ser considerada para fins de inscrição no curso (fl. 157/158). É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes de Mello assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A portaria nº 801, de 04 de julho de 2016, editada pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, publicada em 07/07/2016, aprovou a reedição da ICA 39-22 Instrução Reguladora do Quadro de Soldados e resolveu em seu art. 1º Aprovar a reedição da ICA 39-22 - Instrução Reguladora do Quadro de Soldados. Conforme documentos acostados à inicial, a ICA 39-22/2016 tem a finalidade de estabelecer as diretrizes básicas relativas: ao recrutamento, à seleção e à matrícula no Curso de Formação de Soldados (CFSD) de conscritos selecionados para a prestação do Serviço Militar Inicial (SMI), à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD) e à inclusão de Soldados de Segunda Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD). No item 2.8.3. - HABILITAÇÃO À MATRÍCULA - mais precisamente no subitem 2.8.3.1, são requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD (fl. 28): (...q) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF); (...r) Como se pode observar, o item acima transcrito considera que o último teste de avaliação do condicionamento físico realizado pelo soldado deve ter como resultado APTO. Afirma o impetrante que obteve nas duas avaliações que realizou no ano de 2016 o resultado APTO, como comprovam os documentos de fls. 67 e 71 (março/2016) e 75 (setembro/2016) e obteve o resultado APTO na avaliação realizada em 2014 (fl. 87), mas não foi selecionado para a realização do curso de ascensão com início em 16/11/2016. O resultado dos Recursos do processo seletivo de soldado para o CESD (2016), apresentado à fl. 90, especialmente no que se refere ao impetrante, restou indeferido por não satisfazer a letra q do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016, já que apenas o 2º TACF de 2015 foi considerado, conforme Mensagem Telegráfica nº 3/DLE/280716, de 28 JUL 2016. O edital é a norma interna que rege o concurso, à qual devem obedecer tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, principalmente, em flagrante prejuízo aos candidatos, como no presente caso a alteração alegada através da Mensagem Telegráfica. O edital do certame consignou expressamente que o soldado deveria estar APTO no último teste de avaliação do condicionamento físico (TCAF), não consignando expressamente que seria o teste do segundo semestre de 2015. Considerando que a portaria que aprovou a reedição da ICA 39-22 foi publicada somente em julho de 2016, não vislumbro, nesta cognição sumária, razão na motivação da autoridade coatora em exigir do impetrante, como último teste de avaliação, o realizado no segundo semestre de 2015, justificando para isso a Mensagem Telegráfica nº 3/DLE/280716 de 28/07/2016. Neste sentido: APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM ESTAGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. MILITAR COM SOBREPESO. TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA QUE CONFIRMA AS CONDIÇÕES DO CANDIDATO DE EXERCER IMEDIATAMENTE AS ATIVIDADES DO CARGO PRETENDIDO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em ação pelo rito ordinário, objetivando assegurar a matrícula do autor no Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF 2010, com a consequente nomeação, em caso de aprovação, contando antiguidade como Segundo Tenente a partir de dezembro de 2009, a despeito de ter sido reprovado na inspeção de saúde, em razão de estar na condição de sobrepeso. 2. Com efeito, o edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. O edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial. É o que ocorre na hipótese em tela, conforme será em seguida analisado. 3. Na hipótese dos autos, a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica inspecionou o autor, tendo constatado ser incapaz para o fim a que se destina, por apresentar obesidade (grau II), sendo esta uma das causas que ocasionam uma incapacidade para o serviço militar. Ocorre que, o autor, como suboficial da Aeronáutica, é submetido a inspeções de saúde e teste físico, anualmente, tendo sido considerado apto nas inspeções de saúde referentes aos anos de 2009 e 2010 pelo próprio Comando da Aeronáutica, não tendo havido qualquer restrição que desconsiderasse sua condição de APTO, ou mesmo que o incapacitasse para o serviço militar, nos termos do ICA 160-6. 4. Ofende a razoabilidade que seja o autor considerado apto em inspeção de saúde regular realizada nos anos de 2009 e 2010 na graduação de Suboficial e, ao mesmo tempo, seja considerado incapaz para o posto de Segundo Tenente, de forma que deve ser julgado procedente o pedido de anulação da inspeção de saúde que determinou a exclusão do demandante do concurso para ingresso no EAOF 2009. 5. Em que pese a Administração Pública possuir liberdade de estabelecer critérios diferenciados para o acesso ao cargo público, tal liberdade não tem o condão de afastar o administrador do dever de agir dentro dos princípios norteadores do Direito Administrativo, momento o princípio da razoabilidade. 6. Ademais, já transcorreram mais de dois anos do deferimento do provimento de urgência (julho/2010) que assegurou a participação do autor no Teste de capacitação física, o qual foi concluído, com êxito, sendo certo, ainda, que já foi ele promovido ao posto de Segundo Tenente, não havendo notícias, nem mera alegação, de que ele esteja exercendo o cargo a desconto da Aeronáutica. 7. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Agravo retido improvido. (APELRE 201051010098127, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, Data da Publicação 13/03/2013. (negrite)) Esclarece o impetrante que o motivo do resultado da apreciação da suficiência do condicionamento físico apresentado no ano de 2015 ser APTO COM RESTRIÇÃO foi comprovado pela Junta Regular de Saúde do Hospital de Aeronáutica de Saúde (fl. 55), em razão de acidente de moto, o que o impossibilitou de realizar o TACF naquele ano. O impetrante não realizou o TACF referente ao segundo semestre de 2015, por orientação médica, devido a uma condição passageira e já superada, tanto que comprovou que os testes realizados em 2016 tiveram como resultado APTO. Diferente seria o entendimento deste Juízo caso o impetrante tivesse realizado os testes em 2015 com resultados negativos, o que não aconteceu. O impetrante não os realizou por ordens médicas. Diante dos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22, verifico presentes os termos da Lei n. 12.016/2009, considerando que o impetrante preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, estando APTO no último teste de avaliação anterior à publicação da portaria que aprovou a reedição da ICA 39-22, isto é, o teste realizado no primeiro semestre de 2016. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmo a liminar, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora que promova a reinscrição do impetrante, na condição que detinha antes do afastamento do certame, para que seja tido como participante normal do concurso para ascensão à graduação de soldado de primeira classe. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0001777-05.2017.403.0000 para ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024845-51.2016.403.6100 - ROSANA IANICELLI(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao impetrante da petição de fls. 95. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso e voltem-me conclusos. LC.

0003014-51.2016.403.6130 - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP, matriz e filiais, qualificadas na inicial, objetivam a concessão de medida liminar em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, a fim de que seja declarado o direito líquido e certo das impetrantes de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requerem a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Afstando, em definitivo, a cobrança indevida e inconstitucional de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa, bem como, assegurar o direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título da Contribuição Social, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, relativamente aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente. Relatam as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado, à fabricação, comércio e locação de caldeiras geradoras de vapor para usos diversos, peças e afins, dentre outras atividades, relacionadas, na forma do seu contrato social. Que, em razão das atividades que desenvolvem se revestem da condição de empregadoras e conforme a conveniência e oportunidade se obrigam a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, ficam obrigadas a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumentam que, em atos recentes, a Caixa Econômica Federal, que é o órgão responsável pela gestão dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários estabelecidos nos planos Collor e Verão foi alcançada em junho/12. Ocorre que, mesmo tendo conhecimento que a recomposição dos prejuízos gerados pelos planos Verão e Collor nas contas vinculadas ao FGTS já foi efetuada, as autoridades impetradas continuam a exigir das impetrantes o pagamento da referida contribuição. Discorrem sobre a inconstitucionalidade da referida contribuição, pelo esgotamento de sua finalidade, eis que houve violação ao artigo 149, caput, da Constituição Federal, a impossibilidade de se exigir contribuições sociais quando desaparece a finalidade para a qual já foi criada, conforme reconhecido pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, no qual modulou-se os efeitos da Lei Complementar 110/01, a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º, da referida Lei Complementar, em razão do desvio do produto da arrecadação, a inconstitucionalidade, ainda, em virtude da ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, e, ainda, em virtude de referida base de cálculo não se enquadrar no rol taxativo previsto no artigo 149, 2º, inciso III, A, da Constituição Federal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fs. 27/204. A liminar foi indeferida às fs. 208/212. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito como pessoa jurídica de direito público representante da autoridade coatora (fl. 223). A CEF apresentou informações e contestação às fs. 226/239. Alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, pois trata-se de mera agente operadora e não gestora do FGTS. No mérito, afirma que não tendo a Lei Complementar nº 110/01, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo artigo 1º, como o fez para a exação do artigo 2º, é plenamente válida a sua exigibilidade. A Conterma Energia Eireli - EPP e suas filiais opuseram Embargos de Declaração às fs. 240/244 alegando que a decisão embargada incorreu em omissões, pois deixou de analisar que o artigo 4º da Lei Complementar 110/01 é categorico ao prescrever a finalidade para qual a contribuição ora questionada foi instituída. Alega, ainda, que esta específica matéria não foi apreciada pelo STF. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações, às fs. 245/251, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ausência de ato coator, pois as impetrantes não buscam discutir a cobrança de créditos tributários já constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e sim, voltam-se contra a hipótese de incidência da norma jurídica tributária. No mérito, requer a denegação da segurança. As impetrantes emendam a inicial para adequar o valor da causa para o montante de R\$ 109.708,15 (fs. 252/258). A União Federal requer a juntada das informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, às fs. 260/265. Decisão de fs. 266/268 acolheu em parte os embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas quanto à apreciação do argumento relativo ao artigo 4º, da LC 110/01, bem como, da exposição de motivos do aludido diploma legal, não conhecendo dos embargos, contudo, quanto à suposta alegação de omissão quanto à apreciação da ADIN 2556. Manifestaram-se as impetrantes acerca das informações prestadas pela CEF (fs. 270/277). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 280, pelo natural e regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Inicialmente, observo que a ação mandamental constituiu-se em ação civil, de rito sumário especial, visando tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato do impetrado (autoridade coatora) evadido de ilegalidade ou de abuso de poder. Observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a alíquota contribuição social objeto do presente Mandamus prevê o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustentam os impetrantes, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem os impetrantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei) (...) Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição. A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a alíquota contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do S. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a discussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que a sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Afásto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado no C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora provida. Apelação da União provida. (AMS

00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)Acrescento, ainda, à liminar acima transcrita, a decisão proferida referente aos embargos de declaração opostos pelas impetrantes.O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 trata especificamente da finalidade da instituição da contribuição em questão, verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Verifica-se que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há, assim, no texto legal que serviu de fundamento para a decisão, qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem as embargantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º, e creditada na conta do FGTS, verbis.Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negrite)Adentrando ao ponto objeto da suposta omissão, a saber, o disposto no artigo 4º da LC 110/01, necessário se faz, previamente, observar o que dispõe a redação do próprio dispositivo legal que não trata da finalidade da contribuição, que vem prevista no artigo 1º da LC 110/01, mas do seu creditamento, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que (...)Assim, referido dispositivo legal (art.4º) não trata, como postula a embargante, da finalidade da contribuição social em questão, mas, apenas, da forma de seu creditamento quanto a percentuais específicos nos períodos mencionados (01/12/88 a 28/02/89 e no mês de abril/90). A título de obiter dictum, registro que a contribuição social em apreço já teve sua natureza jurídica questionada, acerca de se tratar de uma contribuição social geral (artigo 149, CF/88) ou de uma contribuição para a seguridade social (artigo 195, CF/88), e como salientado na decisão embargada (fl.209 verso), sendo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais.Idêntico raciocínio vale para a exposição de motivos do então projeto de Lei Complementar que, em nenhum momento fala em finalidade da contribuição social como sendo destinada a recompor prejuízos nas contas vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor.Os fatores sociais, econômicos, jurídicos, que levaram à elaboração do aludido projeto de Lei Complementar são relevantes, porém, não integraram, do ponto de vista formal, o projeto de lei em questão, menos, ainda, o texto legal aprovado.Feitas tais considerações, observo que inexistiu omissão na decisão embargada no tocante à apreciação da ADIN 2556/DF, julgada em 26/06/12, que não examinou a questão da finalidade da contribuição social em questão, eis que a fl.209 verso este Juízo aludiu expressamente ao fato de que referida ADIN reconheceu apenas a inconstitucionalidade da norma, em razão do princípio da anterioridade, o que se encontra em consonância com o julgado trazido à colação à folha 211 verso, em que consta expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios (fl.211 verso), ou seja, não houve o enfrentamento da questão relativa à perda de objeto dos tributos em razão de seu suposto cumprimento de finalidade, conforme citação textual ao Agravo Regimental no Resp 1551301/SC, da Relatoria do Min.Herman Benjamin, julgado em 27/10/15, DJE 20/11/15, a fls.210/211 (fl.211 e verso).O tão só fato de não haver sido enfrentada a questão relativa ao cumprimento da finalidade do tributo da LC 110/01 na ADIN 2556 não induz, contudo, ao juízo pretendido pelas embargantes, mas, ao contrário, prevalece a regra de que referida contribuição social continua hígida e eficaz, até que eventual decisão do E. STF diga o contrário.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Dada a natureza do processo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

0001482-98.2017.403.6100 - MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Considerando que a sentença de fls. 87/88 está sujeita ao reexame necessário, intime-se a parte impetrante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-64.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000705-50.2016.403.6100 - WAGNER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por WAGNER RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído inicialmente à Justiça Estadual, por meio do qual requereu a parte autora o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o requerente que encontra-se preso, desde abril de 2012, tendo sido julgado e condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em 18/10/2012, cuja sentença definitiva transitou em julgado em 11/08/15, estando, no presente momento, cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Parada Neto, no Município de Sorocaba- São Paulo. Relata que, em virtude dos motivos que levaram à sua prisão e condenação, encontra-se abandonado por sua família, restando-lhe unicamente o apoio moral e financeiro de sua irmã, que se tornou sua procuradora, para poder cuidar dos seus assuntos pessoais e ampará-lo em suas necessidades. Informa que tem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de ser trabalhador da área de saúde, pelo período previsto em lei, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90. Aduz, por fim, que sua irmã e procuradora, Kenia Ribeiro, esteve na agência da CEF, tendo sido informada, todavia, que o levantamento dos depósitos do FGTS só seria possível mediante autorização judicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/18. A fl. 19, o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência, para apreciação e julgamento do feito, e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal (fl. 26), foi determinado que o requerente efetuassem o recolhimento das custas iniciais, e providenciasse a juntada de procuração em via original, ou, por cópia autenticada (fl. 27). Houve a regularização da representação processual e juntada da guia de custas judiciais a fls. 28/31. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, no mérito, que para levantamento do saldo de FGTS pelo código 86, o requerente deve demonstrar documentalmente que todos os seus vínculos empregatícios foram encerrados/rescindidos, e, ainda, a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por 03 (três) anos. Que, no caso, foi encontrado vínculo ativo relativo à empresa CASA DE DAVID TAB ESP P/EXCEPCIONAIS, sem registro da data de afastamento, indicando a falta de enquadramento legal. E, ainda que superado esse óbice, o código de saque 86 não permite o uso de instrumento de procuração, por se tratar de movimentação de conta vinculada, de direito personalíssimo, intransferível, o que só é possível em condições especiais. No caso, não se encontra o requerente acometido de grave moléstia, a justificar o recebimento pretendido. Por fim, aduz que o CNJ, Conselho Nacional de Justiça firmou Termo de Cooperação abrangendo todo o território nacional, autorizando a movimentação da conta vinculada do FGTS para trabalhador detido/recluso (Circular Caixa nº 620/13 e Termo de Cooperação Técnica 09/13), sendo que cabe ao trabalhador recluso, em regime fechado, efetuar o preenchimento e entregar ao Juiz responsável pela Vara de Execuções Penais, para os procedimentos de identificação e coleta de documentos. Assim, requereu seja julgado improcedente o pedido (fls. 35/55). O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 57, requerendo esclarecimentos da parte autora quanto ao vínculo mencionado pela CEF e para que informe se entrou com pedido administrativo na Vara de Execuções Penais. A fl. 59 foi determinada a intimação do requerente, nos termos da cota do Ministério Público Federal. Comunicação de renúncia da patrona do requerente a fls. 60/62 e ingresso da Defensoria Pública da União, que passou a defender o interesse da parte autora, requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para dar andamento ao feito. A fl. 64, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a suspensão do processo pelo prazo requerido. A Defensoria Pública da União manifestou-se e juntou documentos a fls. 66/90. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual requer a parte autora o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), dispõe que os procedimentos de jurisdição voluntária serão regidos por seção própria (art. 719, CPC), com aplicação subsidiária dos dispositivos relativos aos procedimentos típicos (art. 724, parágrafo único, CPC). Não foram feitas, porém, alterações substanciais em relação à codificação anterior. Desse modo, o procedimento continua a ter início por provocação do interessado ou do Ministério Público, mas incluindo-se agora a Defensoria Pública entre os legitimados (art. 720, CPC). Caso sub judice No presente caso, formula o requerente pedido de expedição de Alvará para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com fulcro no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8036/90, por se encontrar preso, por sentença definitiva, transitada em julgado em 11/08/15, cumprindo pena de 16 anos de reclusão. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço assim dispõe, no caso: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). Verifica-se que, no caso, o requerente apresentou extrato atualizado de sua conta de FGTS, com nas anotações dos vínculos laborais informados, a saber, Secretaria de Saúde, de 21/11/06 a 10/01/15, Prefeitura Municipal de Osasco, de 23/06/10 a 10/05/15 e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de 19/10/10 a 10/05/15. Dentre os óbices apontados pela CEF, para negar o direito ao saque da conta vinculada do FGTS, verifica-se a alegação da existência de vínculo em aberto junto à empresa CASA DAVID TAB ESP P/EXCEPCIONAIS. Todavia, demonstrou o autor, mediante juntada de cópia de sua CTPS (fl. 76), que o vínculo com a referida entidade filantrópica, iniciado em 15/08/03, foi encerrado em 25/05/04 (fl. 77), mesma informação que se encontra registrada no CNIS do autor, juntado a fls. 86/87. Assim, superada a alegação da não demonstração de que todos os vínculos laborais do requerente foram encerrados/rescindidos, uma vez que demonstrado que o vínculo entre empregado e empregador encerrou há mais de 03 (três) anos. Contestou, ainda, a CEF, a possibilidade de o requerente efetuar o saque de sua conta por meio de Procuradora, uma vez que o código 86 não permite o uso de instrumento de Procuração, por se tratar de direito personalíssimo, nos termos do 8º, do artigo 20, da Lei 8036/90, alterado pela MP 2197-43/2001. Todavia, a melhor exegese do dispositivo legal em questão conduz à conclusão de que a movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador, não se limita às hipóteses de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras situações em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. Nesse passo, o encarceramento do requerente, como demonstrado na inicial, impede seu comparecimento pessoal à instituição financeira, ensejando, assim, a possibilidade de autorização de saque mediante regular instrumento de procuração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. TRABALHADOR RECLUSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À CEF. PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA À GENITORA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20, 18º, DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. 1 - Pretende o autor, com a presente demanda, efetivar os saques relativos ao FGTS e seguro-desemprego decorrentes de dispensa inmotivada, na pessoa de sua genitora, a quem outorgou o respectivo instrumento de procuração, considerando que se encontra recluso. 2 - De acordo com o art. 14º da Resolução nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), o trabalhador, a partir do 7º dia e até o 120º dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego. No caso dos autos, de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a dispensa de Cicero Ferreira dos Santos Neto se deu em 1º de abril de 2004, tendo a ação sido proposta em 22 de outubro daquele mesmo ano, e o respectivo formulário de requerimento de seguro-desemprego acostado aos autos, sem protocolo. 3 - Assim, resta evidente o transcurso do prazo máximo de 120 dias para o requerimento do benefício de caráter temporário, a amparar o trabalhador desempregado, de sorte a ensejar a extinção do feito. Precedentes desta Corte. 4 - O art. 20, 18º, da Lei nº 8.036/90, estabelece que É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. 5 - A melhor exegese do dispositivo acima conduz à conclusão de que a movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador, não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras situações em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. Nesse passo, o encarceramento do trabalhador impede seu comparecimento pessoal à instituição financeira, ensejando, assim, a possibilidade de autorização de saque mediante regular instrumento de procuração. Precedentes do STJ. 6 - Fora juntada aos autos, procuração pública firmada pelo requerente junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito - São Paulo, por meio da qual confere à sua genitora, Nozerina da Conceição Soares Santos, ..., amplos, gerais e ilimitados poderes para onde com esta apresentar e necessário for, tratar de todos os assuntos, negócios, direitos e interesses do outorgante (...) podendo ainda receber importâncias e quantias no total, promover e efetuar o Cadastroamento e/ou Recadastramento, preencher e assinar a ficha cadastral, cumprir exigências legais, ou em parcelas, inclusive as atrasadas referentes ao (...) FGTS, e tudo o mais que tem de direito o outorgante; movimentar conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (...) representa-lo junto à Caixa Econômica Federal, para dar entrada e efetuar o recebimento do FGTS e PIS/PASEP. 7 - Dessa forma, verifica-se do referido mandato que a ela, genitora, fora conferido poderes especiais para receber em nome do autor, o saldo referente à conta vinculada do FGTS. 8 - Recurso da União Federal provido, para extinguir o feito, com resolução do mérito (art. 485, II, do CPC), no tocante ao requerimento para saque do seguro-desemprego, em razão da ocorrência da decadência. 9 - Recurso da CEF desprovido (TRF-3, Apelação Cível 00097835420054036100, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, DJF-E, 16/08/17). Juntou o requerente aos autos (fl. 09), instrumento de Procuração Pública firmada pelo requerente junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Tabelião de Notas de Osasco-SP, por meio da qual confere a KENIA RIBEIRO, ... os mais amplos e ilimitados poderes para o fim especial de GERIR e ADMINISTRAR todos os bens, negócios, haveres, direitos e interesses do outorgante (...) podendo ainda promover o saque de sua conta ativa e/ou inativa de FTS, PIS/PASEP, etc cujo levantamento, é assim medida de rigor, por fim, é de se ter por superado o último óbice apontado pela CEF, a saber, a necessidade de formulação de pedido administrativo perante a Vara de Execuções Penais, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 09/13, firmado entre o CNJ e a CEF. Isso porque o referido Termo de Cooperação deve ser entendido como forma de desburocratizar e facilitar o acesso do titular da conta que, encontrando-se recluso, se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais autorizadas para saque do FGTS, não como empecilho a tal direito. No caso dos autos, conforme se verifica da resistência à pretensão formulada pelo requerente, a CEF deixou claro, desde o início, que o requerente não havia comprovado todos os requisitos para formular o levantamento do FGTS nos termos do referido ato administrativo, notadamente porque ausente a comprovação do encerramento/rescisão de todos os vínculos empregatícios, o que, todavia, restou demonstrado no presente feito. Todavia, considerando a aplicação teleológica do direito, e ante o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, notadamente o previsto no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8036/90, de rigor o reconhecimento do direito à movimentação da conta fundiária do requerente, como pleiteado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, com fundamento no artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, reconhecer o direito do requerente, WAGNER RIBEIRO, proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, conforme requerido na inicial. Considerando a probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano, exposto na inicial, eis que o requerente encontra-se recluso, necessitando da liberação do recurso para sua própria subsistência, havendo fundado receio, caso tenha que aguardar o trânsito em julgado desta decisão, concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC, para o fim de determinar a imediata expedição de Alvará Judicial, para cumprimento pela CEF, devendo, apenas a Secretaria proceder a intimação prévia da Defensoria Pública da União, acerca da presente decisão. Após intimação da DPU, expeça-se o Alvará. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021018-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer a sua concessão "para suspender a exigibilidade dos supostos débitos de FGTS sobre os valores pagos aos trabalhadores (i) durante o afastamento por doença e/ou acidente;(ii) a título de aviso prévio indenizado; (iii) a título de terço constitucional de férias usufruídas; (iv) durante a licença maternidade ("salário" maternidade); (v) a título de férias gozadas; determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o aludido recolhimento, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009".

Argumenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, uma vez que o *fumus boni iuris* revela-se pelo fato de que as verbas enumeradas na petição inicial ostentam clara natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal. De outro lado, existe o *periculum in mora* na medida em que a ausência de decisão em tutela de urgência a obriga a realizar pagamentos indevidos.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Entendo, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Pois bem.

A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem previsão legal no art. 15 da Lei-8.036/90, tratando-se de um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Logo, quando se busca aplicar o art. 110 do CTN ao caso concreto para se defender a impossibilidade de inclusão no conceito de remuneração (presente no art. 15 da Lei 8036) verbas de natureza indenizatória, há de se lembrar que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, pelo que as amarras da Lei são menores (Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias).

Da mesma forma, snj, a natureza apenas remuneratória e não indenizatória das verbas devidas ao Fundo não tem matiz constitucional a justificar o controle difuso de constitucionalidade.

A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei, não cabendo ao Judiciário ampliar isenção de natureza legal.

Nesse sentido, cabe salientar que não é possível equiparar a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência da contribuição patronal ao FGTS. (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014); (AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§6º, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(APELREEX 00004205620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, não se verifica de plano a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ESPORTIVA DO LARGO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada em 29/01/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019828-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Antecipação da tutela

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514 de 1997, em especial a falta de intimação pessoal da data dos leilões.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, requer a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 07.10.2017 e 2ª Praça 21.10.2017 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.06 constante na matrícula 224.981 do 15º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas [...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66 [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora o autor não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se que foi realizada a notificação de forma correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

O registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Purgação da mora

A purgação da mora, tal como pleiteia o autor, não é mais cabível ante a alteração da Lei n. 9.514 de 1997, promovida pela Lei n. 13.465 de 2017, que acrescentou o artigo 26-A, o qual dispõe:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Não se aplica ao presente contrato o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966, ante disposição expressa do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, o qual dispõe que "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca".

Por fim, o parágrafo 2º-A ao artigo 27, o qual determina a comunicação das datas, horários e locais dos leilões por simples comunicação mediante correspondência aos endereços, físicos e eletrônicos, previstos no contrato.

Não há qualquer elemento, porém, que evidencie ou ao menos indique não ter havido esta comunicação. Ademais, eventuais irregularidades decorrentes do procedimento de leilão extrajudicial, porém, devem ser resolvidos em perdas e danos nos termos do parágrafo único do artigo 30 da Lei n. 9.514 de 1997, e não obsta o prosseguimento da execução.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015603-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA GONCALVES DIAS

DECISÃO

Cuida a espécie de Reintegração de Posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDIA GONÇALVES DIAS**, na qual objetiva a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Catulé, n. 259, Bloco 04, Apartamento n. 44, Jardim Romano, São Paulo – SP, CEP 08191-3550 (contrato n. 6725700041000-0).

Narra a autora que, apesar de notificada extrajudicialmente na data de 14 de fevereiro de 2017, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel.

Relata que restou configurado o esbulho possessório que não data de mais de ano e dia, permitindo, assim, a reintegração in limine, nos termos dos artigos 562 e seguintes do CPC.

É o relatório.

Decido.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse” (destaquei).

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato).

Igualmente comprovadas a inadimplência da requerida, que perdura há mais de cinco anos, e a existência de despesas do arrendamento e condominiais não quitadas.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Catulé, n. 259, Bloco 04, Apartamento n. 44, Jardim Romano, São Paulo – SP, CEP 08191-3550 (contrato n. 6725700041000-0).

Determino que conste do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Especia-se mandado de reintegração de posse.

Cite-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juíz Federal Substituto

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7073

MONITORIA

0017586-54.2006.403.6100 (2006.61.00.017586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA ALBIERI(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0760753-81.1986.403.6100 (00.0760753-9) - RUBEN ARTHUR REHDER(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0033610-80.1994.403.6100 (94.0033610-1) - OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 1 X OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 2 X OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 3 X IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA IMPRESSAO LTDA X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSU LTDA X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X BCM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA - FILIAL X KRB COML/ EXPORTADORA LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0000802-85.1995.403.6100 (95.0000802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029629-43.1994.403.6100 (94.0029629-0)) PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0009880-06.1995.403.6100 (95.0009880-6) - MANOEL SILVA ORTEGA X CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES X JOAO NARCISO DALIBERA X SUELY MARY DE LUCCA MARTINS X DOMINGOS ANTONIO JAFELICE X ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI X SUELI GARCIA CARPINELLI X SANDRA MARIA NUNES X SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE(SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0032926-87.1996.403.6100 (96.0032926-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ULTRASOLDA IND/ E COM/ LTDA(SP173978 - MARCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0045843-07.1997.403.6100 (97.0045843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031455-02.1997.403.6100 (97.0031455-3)) COLNIZA COLONIZACAO COM/ E IND/ LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0024920-52.2000.403.6100 (2000.61.00.024920-9) - ROBSON MELO VENEZIANI X JUVENAL PANINI X SEVERINO COSMOS DOS SANTOS X DJALMA CARVALHO ANDRADE(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0037453-43.2000.403.6100 (2000.61.00.037453-3) - RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0001690-44.2001.403.6100 (2001.61.00.001690-6) - MAC CLEM IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0019823-37.2001.403.6100 (2001.61.00.019823-1) - FLINTES BORBA PEREIRA(SP273716 - TALITA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0004342-97.2002.403.6100 (2002.61.00.004342-2) - SM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0007356-55.2003.403.6100 (2003.61.00.007356-0) - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0029823-57.2005.403.6100 (2005.61.00.029823-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ORESTES PASCHOAL DAVID(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

020452-35.2006.403.6100 (2006.61.00.020452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017552-6)) MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONTESSORI SERVICOS LTDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0069053-51.2006.403.6301 (2006.63.01.069053-7) - CARLOS ALBERTO HONORIO DOS ANJOS(SP254894 - FERNANDA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0032703-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032703-7) - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0010858-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010858-7) - FERNANDO AZEVEDO CHAGAS X WELLINGTON SOUZA SILVA X RICARDO FANTE X OCIMAR BARROSO DA SILVA(SP114737 - LUIZA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0001915-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001915-5) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0001416-94.2012.403.6100 - ISIDORO FRIDMAN - ESPOLIO X PAULINA RAQUEL FRIDMAN(SP115117 - JAIRO HABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0002737-33.2013.403.6100 - EDIR MACEDO BEZERRA X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0019642-45.2015.403.6100 - LAURENTINO CARLOS AMARO(Proc. 2186 - FABLANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0000741-92.2016.403.6100 - CAMPOS VEIGA ADVOCACIA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0029357-83.1993.403.6100 (93.0029357-5) - TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0028913-16.1994.403.6100 (94.0028913-8) - IOCHPE MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0008607-55.1996.403.6100 (96.0008607-9) - BANCO SEGMENTO S/A X SEGMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0011589-42.1996.403.6100 (96.0011589-3) - ING BARING CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0034878-30.1999.403.0399 (1999.03.99.034878-1) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP081864 - VITORINO JOSE ARADO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0015929-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015929-0) - RIVELINO DE JESUS ROCHA(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR DO SUDESTE - QUARTEL EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0024839-40.1999.403.6100 (1999.61.00.024839-0) - FIEO - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0013449-05.2001.403.6100 (2001.61.00.013449-6) - LEE HOU JUNG(SP090389 - HELCIO HONDA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0016757-49.2001.403.6100 (2001.61.00.016757-0) - BRASFO IND/ E COM/ S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0016385-32.2003.403.6100 (2003.61.00.016385-7) - MODA TEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PP017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0015909-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015909-8) - RUTH HIROKO NAKAGAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0003332-66.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0005682-90.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0012489-29.2013.403.6100 - TOBIAS LOURENCONI DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0001390-91.2015.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP196884 - MICHELLE ANGRISANI PIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0003434-49.2016.403.6100 - H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0006845-03.2016.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0007792-57.2016.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

CAUTELAR INOMINADA

0017552-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017552-6) - MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INLINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na venda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

O impetrante afirma que atua no ramo de comércio e importação de máquinas e peças para a indústria editorial, gráfica e de informática, adquirindo-as diretamente do exterior, por importação própria, nacionalizando-as e revendendo-as dentro do território nacional para seus clientes.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofam quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da venda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada na data de hoje (31/10/2017) decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da

mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomen juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei nº 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Desta maneira, ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, o pleito do impetrante não merece prosperar.

Por tudo quanto exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva dos Processos Administrativos de Restituição nº 10880.941522/2012-09, 10880.941527/2012-23, 10880.941521/2012-56, 10880.941524/2012-90, 10880.941538/2012-11, 10880.941540/2012-82, 10880.941537/2012-69, 10880.941535/2012-70, 10880.941533/2012-81, 10880.941529/2012-12, 10880.941536/2012-14, 10880.941531/2012-91, 10880.945108/2013-41, 10880.945107/2013-05, 10880.945110/2013-11, 10880.945106/2013-52, 10880.945115/2013-43, 10880.945112/2013-18, 13804.723972/2013-95, 10880.945116/2013-98, 10880.945117/2013-32, 10880.945121/2013-09, 10880.945118/2013-87, 10880.945122/2013-45, 10880.907817/2015-91, 10880.907818/2015-35, 10880.907816/2015-46, 10880.939164/2015-17, 10880.907819/2015-80, 10880.939165/2015-53, 10880.907824/2015-92, 10880.907822/2015-01, 10880.907826/2015-81, 10880.907827/2015-26, procedendo à efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido pela DRJ/SP em favor da impetrante.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que mesmo após exarar decisão reconhecendo os créditos em favor da impetrante, ainda não efetivou a satisfação material dos requerimentos ressarcitórios formulados.

A impetrante afirma que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

In casu, em que pese os pedidos administrativos tenham sido analisados, a impetrante afirma que ainda não se operou a restituição dos valores deferidos pelo Fisco. Ocorre que a Lei n.º 11.457/07 prevê expressamente que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se aplica à prolação de decisão administrativa, e não à sua satisfação material.

Determinar o pagamento imediato do *quantum* reconhecido ao impetrante, ainda mais em sede liminar, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Ainda que o acolhimento das diversas manifestações de inconformidade da parte impetrante tenham se operado até dezembro de 2015, os trâmites administrativos dos primeiros pedidos de ressarcimento tiveram início no ano de 2012, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos o impetrante busca o ressarcimento de valores que são seus por direito.

Nesse sentido, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. A inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Além disso, entendo que a determinação de liberação imediata dos valores possui nítido caráter satisfativo, motivo pelo qual não pode ser determinada *inaudita altera pars*.

Contudo, para que o princípio da isonomia e da razoabilidade sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se visa garantir o direito do contribuinte, a autoridade deverá se manifestar expressamente a respeito da estimativa de restituição dos valores devidos, informando a data de sua liberação que não poderá exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do conhecimento desta decisão.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar que a impetrada informe a data em que os créditos reconhecidos nos Processos Administrativos de Restituição nº 10880.941522/2012-09, 10880.941527/2012-23, 10880.941521/2012-56, 10880.941524/2012-90, 10880.941538/2012-11, 10880.941540/2012-82, 10880.941537/2012-69, 10880.941535/2012-70, 10880.941533/2012-81, 10880.941529/2012-12, 10880.941536/2012-14, 10880.941531/2012-91, 10880.945108/2013-41, 10880.945107/2013-05, 10880.945110/2013-11, 10880.945106/2013-52, 10880.945115/2013-43, 10880.945112/2013-18, 13804.723972/2013-95, 10880.945116/2013-98, 10880.945117/2013-32, 10880.945121/2013-09, 10880.945118/2013-87, 10880.945122/2013-45, 10880.907817/2015-91, 10880.907818/2015-35, 10880.907816/2015-46, 10880.939164/2015-17, 10880.907819/2015-80, 10880.939165/2015-53, 10880.907824/2015-92, 10880.907822/2015-01, 10880.907826/2015-81, 10880.907827/2015-26 serão disponibilizados em favor da parte impetrante, não podendo a data ser designada em período superior a 45 (quarenta e cinco dias) a contar do recebimento da presente decisão.

Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores decorrentes dos processos administrativos nº 10880.941522/2012-09, 10880.941527/2012-23, 10880.941521/2012-56, 10880.941524/2012-90, 10880.941538/2012-11, 10880.941540/2012-82, 10880.941537/2012-69, 10880.941535/2012-70, 10880.941533/2012-81, 10880.941529/2012-12, 10880.941536/2012-14, 10880.941531/2012-91, 10880.945108/2013-41, 10880.945107/2013-05, 10880.945110/2013-11, 10880.945106/2013-52, 10880.945115/2013-43, 10880.945112/2013-18, 13804.723972/2013-95, 10880.945116/2013-98, 10880.945117/2013-32, 10880.945121/2013-09, 10880.945118/2013-87, 10880.945122/2013-45, 10880.907817/2015-91, 10880.907818/2015-35, 10880.907816/2015-46, 10880.939164/2015-17, 10880.907819/2015-80, 10880.939165/2015-53, 10880.907824/2015-92, 10880.907822/2015-01, 10880.907826/2015-81, 10880.907827/2015-26 com débitos de titularidade da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias e notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

BFN

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FOCAL CAPITAL CONSULTORIA PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato do **SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, para imediata suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido, em face das referidas inconstitucionalidades arguidas na exordial.

Alega que a urgência se faz presente, pois se a Impetrante for obrigada a recolher as contribuições sub judice, submeter-se-á ao “*solve et repete*”, devendo pagar para, num futuro distante, obter o ressarcimento, sendo prejudicada pela ausência da disponibilidade dos recursos por longo período, prejuízos que certamente são irrecuperáveis.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso porque as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrêgia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida.” (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO COMUM

0013977-25.1990.403.6100 (90.0013977-5) - G.D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ(SP239758 - ADAIR FIUZA NASCIMENTO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS X GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS X HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS X IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN X MARIA MARGARIDA DO CARMO X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X DALTON WAGNER GOBBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FL.822:Vistos em despacho.Diante da notícia de falecimentos dos credores JURANDY MARIANO DA CRUZ (atestado de óbito - fl.801) e JOSÉ MANOEL DOS REIS (atestado de óbito - fl.817), OFICIE-SE o E.TRF da 3ª. Região, Setor de Precatórios, para que coloque à disposição deste Juízo da 12ª. Vara Cível Federal, os valores depositados no BANCO DO BRASIL, conta Nº 4100121802306 (PRC 20100031848 - fl.652) e Nº 4100121802305 (PRC 20100031847 - fl.651), em virtude dos pagamentos dos PRCs expedidos em favor dos respectivos de cujus.Intime-se a PFN para que informe se concorda com a HABILITAÇÃO dos herdeiros de JURANDY MARIANO DA CRUZ, indicados às fls.796/797; JOSÉ MANOEL DOS REIS, indicados à fl.811 e MARIA GIMENEZ GOBBO, indicado às fls.775/776.Após, caso não haja oposição da PFN, REMETAM-SE ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados.Noticiado o cumprimento pela UFEP, EXPEÇAM-SE os alvarás como seguem:1. R\$42.520,27 (atualizado em 20/04/2011 - fl.650) para o Sr. DALTON WAGNER GOBBO e/ou Dr. EDSON TAKESHI SAMEJIMA (procuração à fl.777) visando levantar o valor depositado em favor da de cujus MARIA GIMENEZ GOBBO no BANCO DO BRASIL, conta 4100121802304 (fl.650);2. R\$21.718,49 (atualizado em 20/04/2011 - fl.652) para a Sra. MARIA COUTO DA CRUZ e/ou Dra. Adair Fiuza Nascimento (procuração às fls.799/800) e R\$21.718,49 (atualizado em 20/04/2011 - fl.652) para o Sr. SIDNEY MARIANO DA CRUZ e/ou Dra. Adair Fiuza Nascimento (procuração às fls.799/800), visando levantar o valor depositado em favor do de cujus JURANDY MARIANO DA CRUZ no BANCO DO BRASIL, conta 4100121802306 (fl.652); 3. R\$18.834,40 (atualizado em 20/04/2011 - fl.651) em favor de MARIA DE FÁTIMA DOS REIS e/ou Dr. Ivo Ribeiro de Oliveira (procuração à fl.812) e R\$18.834,40 (atualizado em 20/04/2011 - fl.651) em favor de EDNA DOS REIS PERES e/ou Dr. Ivo Ribeiro de Oliveira (procuração à fl.813), visando levantar o valor depositado em favor do de cujus JOSÉ MANOEL DOS REIS, no BANCO DO BRASIL, conta 410012180235 (fl.651).No mais, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, o retorno da AR cumprida em favor de VICENTE TEIXEIRA DA SILVA para confirmar o recebimento da Carta de Intimação expedida (fl.768).Caso não haja retorno da AR tampouco manifestação de referido credor, venham conclusos para posterior expedição de ofício à UFEP visando estornar o valor depositado em seu favor (fl. 654).Desnecessária a publicação do despacho de fl.783.I.C.DESPACHO DE FL.826:FL825: De-se vista aos autores acerca da manifestação da União Federal, procedendo-se a juntada dos documentos por ela solicitados, para regularização das Habilitações requeridas, no prazo de vinte dias. Publique-se o despacho de fl.822.Int. DESPACHO DE FL.834:Fls.827/833: Ciência aos herdeiros dos credores MARIA GIMENEZ GOBBO, JOSÉ MANOEL DOS REIS, JURANDY MARIANO DA CRUZ e VICENTE TEIXEIRA DA SILVA acerca da INFORMAÇÃO enviada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios e Precatórios do E.TRF da 3ª. Região (UFEP), na qual informa que, em cumprimento à Lei Nº 13.463 de 06/07/2017, realizou o ESTORNO dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e RPVs, cujos valores não haviam sido levantados pelos credores e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, sendo eles:1. MARIA GIMENEZ GOBBO - PRC 20100031840 - Data do estorno: 04/10/2017 - Valor estornado: R\$66.871,86;2. JOSE MANOEL DOS REIS - PRC 20100031847 - Data do estorno: 04/10/2017 - Valor estornado: R\$59.241,95;3. JURANDY MARIANO DA CRUZ - PRC 20100031848 - Data do estorno: 04/10/2017 - Valor estornado: R\$68.313,59; e4. VICENTE TEIXEIRA DA SILVA - PRC 20100031850 - Data do estorno: 04/10/2017 - Valor estornado: R\$65.085,82.Conforme salientado pela UFEP, a expedição de novo PRC/RPV, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Pagamento, que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de PRC/RPV estejam adaptados.Publicuem-se despachos de fls.822 e 826.I.C.

0060062-25.1997.403.6100 (97.0060062-9) - ANGELINA FURCHINETTI X DAISY MIKAHIL MARCONI X GEMMA BARBOZA DE CAMPOS X SUZANA RAVENNA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls.306/307: Requer a autora GEMMA BARBOZA DE CAMPOS expedição de Ofício Requisitório em relação ao valor principal, conforme cálculos homologados em sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso.Entretanto, denoto que o valor requerido refere-se a autora Angelina Furchinetti, como se observa à fl. 34.Assim, o valor devido à autora requerente é de R\$ 33.395,89 para setembro de 2007/homologado por sentença.A salientar que a sentença homologou os cálculos do Contador, levando-se em conta a data do cálculo de Setembro/2007.Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se a minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 34 dos Embargos à Execução em apenso. Fls.309/322: Acolha as razões expostas pelos antigos advogados dos autores Dr. Donato e Dr. Almir, uma vez que patrocinaram o feito desde o início do feito, como também não houve requerimento de expedição de honorários pela advogada constituída pela autora Gemma Barboza de Campos. Assim, após o decurso de prazo, expeça-se a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais, conforme requerido pelos advogados supra mencionados, no importe de R\$10.803,78.Int. C.

0003730-04.1998.403.6100 (98.0003730-6) - JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0055274-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055274-1) - REGIANE DE SOUSA FIRMINO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0043776-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043776-9) - DAGOBERTO BUENO DE MORAES X DERCI PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR X DOMINGOS ALMEIDA DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X DONATA CELICELA DE OLIVEIRA ZANIN X DONIS PERINI X DORALICE DE LIMA XAVIER X DORIVAL ANTONIO ANTUNES X EDDY SEGURA PINO X EDGAR FERARI DA CUNHA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos em despacho. Fls. 329/344 - Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0008481-10.2012.403.0000 interposto pelos autores, requiera o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008613-18.2003.403.6100 (2003.61.00.008613-9) - HANGAR FONTOURA LTDA X FONTOVIT LABORATORIOS(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0022509-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022509-7) - FLORA MARIA BORELLI GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no recurso interposto perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027918-51.2004.403.6100 (2004.61.00.027918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0003137-74.2005.61.17.003137-7) - MOREIRA & HAYASHI ALARMES LTDA - ME/(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0002605-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002605-3) - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 470/471 - Defiro o pedido de transferência de valores, formulado pelo autor.Dessa forma, oficie-se à CEF-PAB/JEF, agência 2766-9, para que coloque os valores depositados na conta judicial nº 2766.005.00000110-6 à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal e atrelados à presente ação ordinária nº 0002605-20.2006.403.6100, em razão da redistribuição do feito a este Juízo, oriundo do JEF/SP.Observadas as cautelas legais e noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pelo autor ao advogado indicado à fl. 463 (procuração à fl. 424).Expedido e liquidado o alvará, retornem ao arquivo findo.I.C.

0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRICIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000186-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOVAIR DON SALGADO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP174384 - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0035029-81.2007.403.6100 (2007.61.00.035029-8) - LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0034957-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034957-4) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no recurso interposto perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003812-78.2011.403.6100 - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI E SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0017063-32.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CANOSSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000451-82.2013.403.6100 - POLY VAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista às partes acerca das apelações interpostas para contrarrazões, no prazo legal, sendo o prazo COMUM ao autor e CEF. Decorrido o prazo, abra-se vista pessoal ao réu INSS (PRF). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0013038-68.2015.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0015244-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada à fl. 144, pela DPU, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0023456-65.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial à fl.490, fixo os honorários periciais definitivos em R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme apresentado. Efetue a autora o depósito no valor supra indicado, no prazo de dez dias. Dê-se vista à parte autora acerca do pedido do Sr. Perito de fl.490.Após o pagamento, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e apresentação do laudo, no prazo deferido em decisão de fls.479/480.Int.

0005921-89.2016.403.6100 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0025705-52.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030654-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030654-1) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAGOBERTO BUENO DE MORAES X DERCY PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR X DOMINGOS ALMEIDA DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X DONATA CELICEIA DE OLIVEIRA ZANIN X DONIS PERINI X DORALICE DE LIMA XAVIER X DORIVAL ANTONIO ANTUNES X EDDY SEGURA PINO X EDGAR FERARI DA CUNHA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em despacho. Fls. 320/325 - Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0007384-48.2007.403.0000 interposto pela CNEN/SP.Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-se.Int.

0003480-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003480-4) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020490-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012298-28.2006.403.6100 (2006.61.00.012298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI)

Vistos em despacho. Vista ao embargado acerca da apelação interposta pela União Federal, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021807-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059570-33.1997.403.6100 (97.0059570-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X DORLEI MARQUES BIANCARDI X EULALIA AGDA STEFANELO X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA MENDES X RUTE SOARES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP351721 - GABRIELA LATTARULO SANTOS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 397:FL396: Defiro o pedido de expedição de alvará, requerido pela credora VOTORANTIM para levantamento do valor depositado pelo E.TRF da 3a. Região, referente pagamento das custas (RS515,15), solicitado através do RPV Nº20170126669. Com a retirada do alvará, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.395, sobrestando-se os autos em Secretaria, local no qual aguardará a notícia de pagamento do PRC Nº 20170126668.I.C.Vistos em despacho. Fl. 398 - Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do advogado inicialmente constituído pela parte autora, Dr. Rufino Armando Pereira Passos, OAB-SP -30.658, visto que, inclusive, o RPV foi expedido em seu favor.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 397.Int.

0036841-13.1997.403.6100 (97.0036841-6) - DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DEL AMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANUEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.1419 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/612: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em razão da decisão de fl. 595, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Requer a embargante que seja sanada a omissão acerca da ilegitimidade da Sra. Prescila Luzia Bellucio para representar o espólio, ante a não concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2098670-83.2016.826.0000, interposto da decisão que removeu a inventariante. Houve manifestação da parte contrária às fls. 620/626. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, fundamentada na certidão referente ao processo de inventário nº 034140-90.2009.826.0100, que demonstra que a Sra. Prescila Luzia Bellucio permanece no exercício do cargo de inventariante.Assim sendo, muito embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2098670-83.2016.826.0000, a decisão proferida na ação de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2016.826.0100 ainda não transitou em julgado, e conforme consulta ao site da Justiça Estadual-SP, a Sra. Prescila Luzia Bellucio continua como INVENTARIANTE (fls. 630/631). Concluso, assim, que o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Fl. 600/606: Quanto à retificação do REQUERENTE do ofício requisitório de fl. 598, tendo em vista tratar-se de REQUERENTE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, a rotina processual existente na Justiça Federal (PR-AA) não permite que conste como REQUERENTE qualquer pessoa que não esteja cadastrada como ADVOGADO, com OAB ativa.Assim sendo, não há como cadastrar como requerente de honorários sucumbenciais JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO, devendo ser mantido o ADVOGADO como requerente.Em relação à reserva dos honorários contratados, indefiro o requerido, uma vez que o exequente possui débitos tributários e previdenciários, conforme explicitado pela União Federal às fls. 608/909, e o valor total da execução já se encontra arretado (fl. 521). Cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 595.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8) - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUKIE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIKUE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 306 - Defiro o requerido pela CEF, uma vez que houve anterior concordância das partes no referente aos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 286/294, homologados pela decisão irrecorrida à fl.302.Dessa forma, oficie-se à CEF para que se aproprie de R\$ 2.351,78(equivalente a 9,25% do total inicialmente depositado) da conta judicial nº 0265.005.0265209-1, iniciada em 3/2009.Após, expeça-se o alvará de levantamento à parte autora no valor de R\$ 6.750,69, resultado da subtração do valor total devido R\$ 23.073,58 - R\$ 16.322,89(valores levantados pela expedição de alvarás de fls. 117, 118, 236 e 237) ao advogado indicado à fl. 299.Noticiada a apropriação dos valores e com o retorno do alvará liquidado, promova a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS(extinção-execução) e arquivem-se findo os autos.I.C.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SECCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ABDU

Vistos em despacho. Fl. 593 - Defiro o requerido por cota pelo Procurador Federal. Dessa forma, determino, inicialmente, a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição do Juízo. Comprovada a transferência dos valores, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que transforme em renda definitiva da União Federal, nos termos em que foi requerido à fl. 589 e vº.Realizada a conversão, abra-se nova vista à PRF.Após, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS-extinção da execução e remetam-se ao arquivo findo.I.C.

0019435-80.2014.403.6100 - AGROTTHA PISOS E DECORACOES LTDA(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGROTTHA PISOS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.194/195: Manifeste-se a exequente autora sobre o depósito efetuadopela executada CEF, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Portanto, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, efetuado-se a rotina MVXS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048414-19.1995.403.6100 (95.0048414-5) - EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI X QUATRO RODAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA X EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI X INSS/FAZENDA

Ao SEDI para atualização da razão social das empresas AUTORAS, devendo constar os nomes indicados nas consultas de fls.479/480. Após, EXPEÇA-SE minuta de RPV para pagamento das sucumbências, conforme valor indicado pelo exequente à fl.467 e concordância da PFN à fl.474. Em ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN. Caso não haja oposição pelas partes, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva do RPV expedido. I.C.

0025278-22.1997.403.6100 (97.0025278-7) - ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X ENCARNACAO PEREIRA X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINGARDI X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SANDRA UMEOKA X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA UMEOKA X UNIAO FEDERAL X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.366/Fls.345/346: Defiro a expedição de ofício ao Setor de Folha de Pagamento desta Seção Judiciária para que informe todos os valores pago a título de URV aos autores desta ação ordinária, sendo eles: 1. ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA; 2. CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA; 3. ENCARNACAO PEREIRA; 4. JOYCE BORGES DE OLIVEIRA; 5. MARIA HELENA MINGARDI; 6. PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR; 7. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA; 8. SANDRA UMEOKA; 9. SUELY LAGES DA PONTE FURLAN; 10. WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO. Ademais, EXPEÇA-SE PRC para pagamento dos honorários sucumbenciais. Em seguida, dê-se vista às partes acerca da minuta expedida, prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU. Após, caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica da minuta de PRC expedida. I.C. DESPACHO DE FL.379/Fls.375/378: Ciência aos credores acerca das informações fornecidas pelo Núcleo de Folha de Pagamento para que solicitem o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl.366.I.C.

0026811-16.1997.403.6100 (97.0026811-0) - ANGELO MANOEL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X MARIA JOSE DA ROCHA X GILDETE VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA CUNHA X NIVIO DE MOURA X FERNANDO FERNANDES X ANTONIO AUGUSTO ARANTES(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANGELO MANOEL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X GILDETE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LOPES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NIVIO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 304 - Opõe-se a União Federal à habilitação da sucessora do de cujus LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA, alegando ausência de ratificação expressa de todos os atos praticados, desde a data do óbito do exequente, ocorrido há 19 anos atrás(20/12/1997). Com efeito, analisados os autos, verifico da certidão de óbito apresentada à fl. 155 presença de herdeiros. Dessa forma, SUSPENDO o processo em relação ao referido autor, até a habilitação dos herdeiros. Consigno que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário/arrolamento, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, formal de partilha, a procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para nova vista da União Federal e para anotações necessárias pelo SEDI. Considerando o silêncio dos autores/credores acerca do cumprimento do despacho de fl. 302, observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0028550-72.2007.403.6100 (2007.61.00.028550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-65.1994.403.6100 (94.0025754-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexado à fl.122 pela Secretaria, junto a parte autora documentos comprobatórios de alteração de sua denominação social, para expedição do Ofício Requisiitório, nos termos solicitados às fls.120/121. Prazo de dez dias. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA. Após, expeça a Secretaria o Ofício RPV. Int. Cumpra-se.

0017835-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017835-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SPO71424 - MIRNA CIANCI E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente; Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0002648-05.2016.403.6100 - LAR ASSISTENCIAL SAO BENEDITO(SP295876 - JOHNNY FANTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LAR ASSISTENCIAL SAO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação do devedor(UNIAO FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Diante das razões expostas pela ré no sentido de a obrigação contida no título ser ilíquida, sendo necessária prévia liquidação por artigos, manifeste-se a exequente acerca das fundamentações apresentadas, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença homologatória proferida às fls. 174, para sanar omissão quanto à aplicação de honorários advocatícios, ao argumento de não haver ónus de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Sem razão o embargante. A sentença ora embargada tem caráter homologatório do pedido de desistência do exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC em que o executado foi devidamente citado nos autos chegando a se manifestar nos autos (fls. 84). Em verdade, na hipótese em que a parte autora desiste da ação após a citação deve ser privilegiado o princípio da causalidade, a fim de condenar a assistente no pagamento da verba honorária (CPC, art. 90). Caso contrário, a ré estaria a suportar ónus ao qual não deu causa. Inclusive, é irrelevante o fato de não haver nenhuma manifestação processual da parte ré antes do pedido de desistência. Com a citação, o réu é impelido a buscar socorro político com o fim de contestar a demanda - ou mesmo proceder a um acordo extrajudicial. Esse serviço deve ser ressarcido. Uma vez que a CAIXA desistiu da ação após a apresentação da defesa pelo réu, ela deve arcar com a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa, ainda que tenha havido acordo extrajudicial para por fim à lide. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA EXEQUENTE APÓS CITAÇÃO E RESPOSTA DA EXECUTADA. CONDENACÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. - É devida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, uma vez que a executada foi citada, e respondeu à ação, o que faz incidir o princípio da causalidade. - No que tange à quantificação da verba honorária deve ser observado o art. 85, 2º e 6º, do NCPC. - Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional. Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo. - Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios. - Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, mantenho o quantum fixado a título de verba honorária fixada na sentença de primeiro grau. - Recurso provido. (TRF - 3 - AC: 00086556520124036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/08/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 outubro de 2017. MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO Juíza Federal

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SPI154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por JOSÉ APARECIDO NUNES DO PRADO, RUBENS SOARES, AGENOR PEREIRA DA CRUZ, SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS, FRANCISCO TERCEIRO, SIRVAL DA COSTA SILVA, ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA, ROSANA VALÉRIO FEITOZA, MANUEL MESSIAS DA SILVA, VALTERLINS JOSÉ DE OLIVEIRA E LAURÍCIO DA COSTA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA FAZENDA BELÉM E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a declaração da aquisição da propriedade dominial mediante usucapião trabalho, das áreas descritas e individualizadas na planta anexada à inicial, relativas a cada um dos autores, concernente à transcrição imobiliária nº 5.982, folhas 260, do Livro 3-ABG, e transcrição declarativa nº 7.890, retificadora da primeira, que apontam a Companhia Fazenda Belém como proprietária do imóvel, conforme certidões de 04 de maio de 2009 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá. Relatam os autores que se encontram no imóvel usucapiendo há mais de 30 (trinta) anos, mediante adição de tempo, permitida pelo artigo 1.243, do Código Civil. Explicam que se trata de área única, contínua, na qual foram construídos salões comerciais (shopping popular) e que todos os possuidores se encaixam na hipótese prevista no artigo 1238 do Código Civil. Alegam que o imóvel está localizado na Travessa José Tota, Município de Francisco Morato, São Paulo, pertencente à Companhia Fazenda Belém, conforme registro nº 5.982, retificado pela transcrição declarativa nº 7.899 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, Município de São Paulo, sendo uma área remanescente da Rede Ferroviária Federal S.A., localizada ao lado de estrada de ferro. Que se tratava de um matagal abandonado no qual construíram barracos para residirem e, depois, com o crescimento da região, construíram salões comerciais que formaram uma espécie de shopping popular, formado por boxes, notoriamente conhecido na comarca local, caracterizando a chamada posse trabalho, prevista no art. 1.238, parágrafo único. Que vem ocupando a posse da área há mais de 30 anos, sem nenhuma oposição. Pelo contrário, alegaram que a Rede Ferroviária chegou a emitir contratos de locação da área para alguns dos comerciantes, dizendo-se dona da área, assim como a Prefeitura, visando maior arrecadação de tributos. Que os alvarás de funcionamento foram expedidos e foram pagos os IPTUs anuais, apesar de verdadeiro dono ser a Companhia Fazenda Belém, a qual abandonou a área em 1922, após a sua aquisição da São Paulo Railway Company. O histórico de cada autor encontra-se descrito na inicial, acompanhada dos documentos acostados às fls. 02-678. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato, onde houve declínio de competência ratione personae, diante do interesse da União Federal no feito (fls. 685-686). Os autos foram aceitos neste juízo conforme decisão de fls. 690, sendo determinado o recolhimento de custas e a juntada de cópias das certidões de registro referentes ao imóvel. Cumprida a determinação, foram intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, conforme certidões de fls. 708, 710 e 752, bem como cota de fls. 761. A União Federal ofertou contestação às fls. 716-721. Preliminarmente, aduziu que os autores são permissionários de uso do imóvel e, ainda, que o bem é público, o que caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência dos pressupostos da usucapião. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais para a usucapião ordinária. Intimado, o Ministério Público Federal não opinou sobre a lide (fls. 774-776). Citada (fls. 834), a ré Companhia Fazenda Belém não se manifestou, sendo decretada sua revelia, conforme decisão de fls. 848. As fls. 843-844 foi rejeitada Exceção de Incompetência aduzida pela Companhia Fazenda Belém ante o reconhecimento do interesse da União Federal no feito. A parte autora juntou memoriais descritivos dos imóveis usucapiendo em relação a cada autor (fls. 849-863 e 866-868). As fls. 878-886, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM requereu a sua inclusão no polo passivo alegando ser a detentora da posse e da propriedade de área contígua ao leito férreo. O Edital de Citação de eventuais interessados foi publicado no Diário Oficial, conforme fls. 895-896 e 962. Deferida a sua inclusão no feito, a CPTM foi citada e ofereceu contestação às fls. 897-977. Preliminarmente, alegou incompetência de juízo da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a origem da posse está fundada em contrato oneroso de permissão de uso celebrado pela parte requerente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da natureza pública do bem, da imprescritibilidade do bem em razão da sua vinculação à prestação de serviço público, o não cumprimento do prazo para a aquisição do imóvel e, ainda, a inexistência de posse mansa e pacífica dos autores. Houve réplica às fls. 965-967 na qual sustentaram os autores que as permissões de uso não possuem validade jurídica, posto que subscritas por quem não era dono do imóvel. Ao final, requereram a realização de prova oral e pericial. A ré União Federal reiterou seu interesse jurídico no feito reivindicando a propriedade do imóvel objeto dos autos (fls. 969-971). Citada, a ré Companhia Fazenda Belém não se manifestou nos autos, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fls. 973). Intimadas a especificarem provas (fls. 973), a corre CPTM requereu a produção de prova pericial para delimitação das áreas usucapiendas (fls. 974). Os autores e a ré União Federal manifestaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 975 e 977). Despacho saneador à fls. 978-983 deferindo a realização de prova pericial para diante da divergência acerca da titularidade do imóvel. As fls. 984-999 a CPTM interpôs embargos declaratórios em face da decisão saneadora alegando que houve omissão ao postergar a análise das preliminares com o mérito e ao determinar realização de perícia para comprovação da propriedade. Os embargos foram rejeitados, conforme decisão de fls. 1002-1003. As fls. 1016-1018 a corre CPTM juntou certidão de objeto e pé dos autos nº 0025163-16.2009.8.26.0309/50000, da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, da ação proposta pela CPTM em face da Companhia Fazenda Belém, em favor de quem a final foi reconhecida a propriedade. O perito nomeado pelo juízo apresentou estimativa de honorários às fls. 1024-1030. As rés discordaram do valor dos honorários arbitrados, conforme manifestações de fls. 1032-1033 e 1035. Intimados, a ré CPTM desistiu da prova requerida (fls. 1032-1033) e os autores não manifestaram interesse na realização da prova (fls. 1036 verso). Nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DAS PRELIMINARES Preliminarmente, a União Federal aduziu falta de interesse de agir dos autores porque são permissionários de uso do imóvel e, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da natureza pública do bem usucapiendo. Afasta tais alegações, haja vista que se confundem com o mérito do pedido e com ele serão analisadas. Quanto à alegação de incompetência deste juízo federal, a questão resta superada conforme decisão proferida em sede de exceção de incompetência acostada às fls. 844. Sem mais preliminares, passo ao mérito do pedido. DO MÉRITO. O pleito deduzido pelos autores há de ser declarado improcedente. A usucapião, para que tenha lugar e possa ser declarada em nosso ordenamento jurídico exige, dentre outros requisitos, o ânimo de dono, como se lê do artigo 1.238 caput do Código Civil, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Não obstante a exigência legal, os autores, desde a formulação inicial, dizem ser permissionários da área objeto da lide, situação bastante para demonstrar o reconhecimento, a contrario sensu, de não serem e nem possuírem o ânimo de dono da área. E pouco importa, para a declaração de improcedência do pedido, saber quem é o titular dominial dessa área, pois o que importa é a posição assumida pelos autores perante a coisa, que nunca foi a de donos, ou, nos termos da lei, em nenhum momento demonstraram possuírem como seus os imóveis. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO. PERMISSÃO DE USO. OCUPAÇÃO. POSSE AD USUCAPIONEM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A apelação foi interposta após o julgamento e a juntada aos autos da decisão proferida nos embargos de declaração pelo MM. Juízo a quo, razão pela qual não prospera a alegação da União de que não deveria ser conhecida por não ter sido ratificada após a publicação da decisão em diário eletrônico. 2. O imóvel que o autor pretende usucapir é objeto do Termo de Permissão de Uso n. 2041, por meio do qual a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA permitiu que fosse utilizado mediante o pagamento de contraprestação mensal. Em 2002, houve cessão ao autor de todos os direitos e obrigações oriundos dos Termos de Permissão de Uso nº 2041, datado de 01/03/92.3. Em 12.01.07, a RFFSA, à época em liquidação, cedeu à Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM os direitos e obrigações relativos aos imóveis comerciais existentes junto às estações de Francisco Morato e Franco da Rocha, dentre eles o imóvel usucapiendo. Posteriormente, o autor foi notificado pela CPTM para desocupar o imóvel. 4. Assim, pode-se concluir que o imóvel que o autor pretende usucapir sujeita-se ao regime de mera ocupação, decorrente de termo de permissão de uso, o que afasta a alegação de posse ad usucapionem. 5. Eventual litígio entre a CPTM e a Companhia Fazenda Belém (que seria de propriedade da União, por integrar malha ferroviária da RFFSA) acerca de registro imobiliário não altera a natureza da posse do autor, revelando-se impertinente a análise da matéria nestes autos. 6. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). No caso dos autos, inexistindo condenação ou motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada uma das rés (União e da CPTM). 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1893188 - 0006876-33.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) DISPOSITIVO. Ante o exposto, à míngua de requisito necessário ao reconhecimento do pedido da usucapião, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 em favor de cada um dos requeridos que apresentaram defesas técnicas nos autos, UNIÃO FEDERAL e CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. Custas ex lege.

MONITORIA

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI FERNANDES DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 32.726,56 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 00137116000049345, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 06/31). Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, em 12.08.2016 a CEF requereu a citação editalícia do réu (fl. 200), que foi deferida em 17.08.2016 (fl. 202). A ré, representada pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitórios às fls. 211/217. Suscita a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, ilegalidade da aplicação da Tabela Price e de cobrança de pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios e IOF. Argumenta que os encargos moratórios são devidos apenas a partir da citação do devedor, e que o débito deve ser atualizado conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o ajuizamento da demanda. A CEF impugnou os embargos às fls. 221/232. As partes não pleitearam a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profícuo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova: imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele excessivamente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Capitalização de juros e aplicação da Tabela Price em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Primeiramente, ressalto que a mera opção pelo Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) não gera, por si só, ônus desproporcional à parte contratante, motivo pelo qual não pode ser considerada cláusula abusiva sem que haja efetiva comprovação do prejuízo. A Tabela Price nada mais é do que um sistema de cálculo do valor inicial da prestação em que esta é calculada a fim de que as amortizações teoricamente ocorram de acordo com a metodologia do sistema adotado. Segundo o Sistema Price, a prestação inicial é calculada e programada para ser a mesma do início ao fim do parcelamento. Outrossim, tal forma de cálculo do saldo devedor não implica necessariamente em capitalização de juros, pois não se destina a incorporar juros não liquidados no saldo devedor. Desta maneira, sem a comprovação cabal de anatocismo no caso concreto, entendo pela legalidade da utilização da Tabela Price. É nesse sentido que a jurisprudência pátria vem se manifestando de maneira reiterada: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLÊNCIA. CDC. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. TABELA PRICE. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. 2%. POSSIBILIDADE. (...) II - Assente o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. III - Consolidado o entendimento, por meio do Enunciado n. 539, da Súmula do e. STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) No caso em exame, o contrato trazido aos autos foi celebrado em 2011, período já abrangido pela permissão legal para a prática dessa cobrança, cuja previsão contratual foi expressa. IV - Salvo hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco a regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (Resp 1061530/RS). V - Está prevista no contrato a cobrança de multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso do pagamento da prestação, encargos esses que não se mostram abusivos nem infringem norma legal de natureza cogente (AC 2008.33.00.006000-7/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 10/1/2014). 5. Incabível a aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida. Prevendo o contrato a incidência de multa de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização (AC 2008.39.00.007353-0/PA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 14/1/2014). (AC 0030202-19.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 24/01/2017). VI - Apelação da parte embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, a que se nega provimento. (AC 00280847220124013800, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 04.04.2017). Ainda que a utilização do Sistema Francês de Amortização implicasse em capitalização de juros, no caso não há qualquer evidência que ocorra o mencionado anatocismo no contrato em análise, ou que, ainda que ocorra, seja superior aos limites estabelecidos por lei. Diante da fundamentação exposta, o pedido deve ser rejeitado no que toca ao reconhecimento da ilegalidade da utilização da Tabela Price nos cálculos do saldo devedor, bem como no afastamento da capitalização de juros. Cobrança de pena convencional, encargos processuais e honorários advocatícios: Conquanto seja admitida a cobrança de pena convencional, encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 23/31) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. Ressalto, nesta oportunidade, que as alegações da parte embargante relativamente à necessidade de incidência de encargos de mora somente a partir da citação não prosperam. Isso pois, em conformidade com o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quarta do contrato, os juros moratórios incidem à razão de 0,033333% por dia de atraso a contar da impropriedade no pagamento de cada prestação. Além disso, o artigo 394 do CCB/02 configura em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. É incabível, igualmente, a atualização monetária dos valores através dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que as partes pactuaram a incidência da TR na Cláusula Décima Quarta do contrato firmado. Da cobrança de IOF: Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade; (...) De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção na cláusula Décima Primeira. O TRF da 3ª Região possui precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DA AÇÃO. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE IOF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. (...) 6. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei n. 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00002857820124036102, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 03.05.2017) - Grifei: Conquanto exista a proibição contratual de incidência de IOF no caso concreto, verifico que na planilha de evolução da dívida de fls. 30/31 foram cobrados encargos descritos como VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F. e VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F.. Desta maneira, os embargos merecem acolhimento em parte apenas para declarar que o contrato firmado com o réu é isento do IOF, com a eventual revisão do saldo devedor pela CEF nestes termos. Possibilidade de condenação em honorários em favor da Defensoria Pública da União: Não obstante a CEF argua que a DPU não pode perceber honorários, entendo que o artigo 46 da Lei Complementar nº 80/94 se restringe ao recebimento de honorários contratuais, e não sucumbenciais como ocorre no caso em tela. Nesse sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 189 do Novo Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. II - Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de contrato, e considerando-se que a inadimplência se deu nos anos de 1997 e 1998, verifica-se a prescrição da pretensão de cobrança, eis que a propositura da demanda se deu apenas em 16.04.2008. Ou seja, a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 5 anos contados a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003. Incidem, na hipótese, o art. 206, 5º, I, do CC/2002 e art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. III - Plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. Precedentes. IV - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não provida. V - Apelação do LUIS CARLOS DUARTE provida. (TRF 3, AC 00091434620084036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13.10.2016) - Grifei: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIO A DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297, DO STJ). A SIMPLES SUBSUNÇÃO NÃO PRESSUPÕE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS EQUIVALENTES AOS PRÁTICADOS PELO MERCADO E PREVISTOS EM CONTRATO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. A atuação da Defensoria Pública como curador especial está prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº. 80/94, sendo esta uma de suas funções institucionais. Os honorários a serem percebidos no exercício desse ônus sucumbenciais, que decorrem sucumbência da parte adversa e não se enquadram entre as despesas a serem antecipadas previstas no art. 19, do CPC. Julgado do STJ e deste TRF da 5ª Região. (...) (AC 00008230520104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 53.) Pelos motivos expostos, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos monitórios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a isenção de IOF relativamente ao contrato debatido no processo, devendo a CEF recalcular o saldo devedor sem a incidência do mencionado tributo. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do 8º do artigo 70 do NCPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE GOES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 39.495,84 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 003107160000041181, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 06/24). Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, em 16.03.2016 a CEF requereu a citação editalícia do réu (fl. 127), que foi deferida em 17.03.2016 (fl. 128). O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitoriais às fls. 147/165. Suscita a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, ilegalidade da autotutela e da cobrança de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia o afastamento da configuração da mora e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. A CEF impugnou os embargos às fls. 170/191. A DPU requereu a produção de prova pericial (fl. 192 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte. Como se vê, o embargante veicula uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade. Por esta razão, entendo desprovido, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelo embargante, pois o objeto de eventual apuração por técnico vital dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada. Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença. Preliminar A CEF argumenta que os embargos devem ser rejeitados liminarmente em função da ausência de indicação do montante que o embargante entende ser devido. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 917 do Código de Processo Civil de 2015, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar cláusula contratual específica de modo a declarar a ilegalidade, e consequente nulidade, das abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/executora, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. Passo à análise do mérito da demanda. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colorem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas seriam inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Primeiramente, ressalto que a mera opção pelo Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) não gera, por si só, ônus desproporcional à parte contratante, motivo pelo qual não pode ser considerada cláusula abusiva sem que haja efetiva comprovação do prejuízo. A Tabela Price nada mais é do que um sistema de cálculo do valor inicial da prestação em que esta é calculada a fim de que as amortizações teoricamente ocorram de acordo com a metodologia do sistema adotado. Segundo o Sistema Price, a prestação inicial é calculada e programada para ser a mesma do início ao fim do parcelamento. Outrossim, tal forma de cálculo do saldo devedor não implica necessariamente em capitalização de juros, pois não se destina a incorporar juros não liquidados no saldo devedor. Desta maneira, sem a comprovação cabal de anatocismo no caso concreto, entendo pela legalidade da utilização da Tabela Price. É nesse sentido que a jurisprudência pátria vem se manifestando de maneira reiterada: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CONSTRUCARD.1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 4. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de alçada medida provisória. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 7. Do mesmo modo, na hipótese dos autos, a mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado. 8. Embora haja previsão contratual (cláusula décima sétima), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da apelante nesse ponto. 9. Apelação desprovida. (TRF 3, AC 00120810920114036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 28/09/2017). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLÊNCIA. CDC. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. TABELA PRICE. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. 2%. POSSIBILIDADE. (...) II - Assente o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. III - Consolidado o entendimento, por meio do Enunciado n. 539, da Súmula do e. STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) No caso em exame, o contrato trazido aos autos foi celebrado em 2011, período já abrangido pela permissão legal para a prática dessa cobrança, cuja previsão contratual foi expressa. IV - Salvo hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS). V - Está prevista no contrato a cobrança de multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso do pagamento da prestação, encargos esses que não se mostram abusivos nem infringem norma legal de natureza cogente (AC 2008.33.00.006000-7/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 10/1/2014). 5. Incabível a aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida. Prevendo o contrato a incidência de multa de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização (AC 2008.39.00.007353-0/PA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 14/1/2014). (AC 0030202-19.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 24/01/2017). VI - Apelação da parte embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, a que se nega provimento. (AC 00280847220124013800, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 04.04.2017). Ainda que a utilização do Sistema Francês de Amortização implicasse em capitalização de juros, no caso não há qualquer evidência que ocorra o mencionado anatocismo no contrato em análise, ou que, ainda que ocorra, seja superior aos limites estabelecidos por lei. Diante da fundamentação exposta, o pedido deve ser rejeitado no que toca ao reconhecimento da ilegalidade da utilização da Tabela Price nos cálculos do saldo devedor, bem como no afastamento da capitalização de juros. Vedação à autotutela. No tocante à alegação de ilegalidade da autotutela, nos termos das Cláusulas Décima Nona, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida estabelecem obrigações consideradas abusivas e incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Isso porque o novo ordenamento jurídico veda a auto execução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida. Leia-se, nesse sentido, o recente posicionamento do TRF da 3ª Região acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. NÃO VEDAÇÃO. CLÁUSULA DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) IX. No que concerne à cláusula que prevê, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pela devedora perante a instituição financeira credora, verifica-se que as disposições contratuais em comento revelam-se abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infração ao artigo 51, caput, IV e XV e I, III, do Código de Defesa do Consumidor. X. Todavia, no presente caso, não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que tenha havido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o pleito carece de interesse processual. XI. No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. (...) XXIII. Apelação parcialmente provida, apenas para declarar a nulidade da capitalização de juros e fixar a taxa de juros. (TRF 3, AC 00010815520104036000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 23.02.2017) - Grifei. Tenho, portanto, que deve ser afastada a disposição contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios. Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 24) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitoriais, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para afastar a incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para a quitação do contrato em questão. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devido a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no 8º do artigo 85 do NCPC, e condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, 2º do NCPC. P.R.I.C.

0019024-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM GREGORIO ZAPPAROLI (SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 62.843,60 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitoriais e a conversão do decreto em título executivo judicial. Em 15.09.2017 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 15.09.2017, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4) - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 657-661 verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou a embargante em seus embargos de fls. 670-673 que a sentença padece de omissão no tocante à apreciação de documento apresentado às fls. 642, o qual comprova que foi concedida à autora Creusa benefício de aposentadoria de anistada pelo Ministério da Justiça, em substituição à aposentadoria de anistada pelo INSS, cuja revisão ora requer a autora nestes autos, restando caracterizada a perda de objeto da ação. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 676-678, sustentando o caráter infrigente dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Razão não assiste ao embargante. Sustenta a embargante que a ação perdeu o objeto em relação à autora Creusa Besborodco, tendo em vista que foi concedido em seu favor outro benefício efeitos pretéritos a contar de 05.10.88, conforme cópia da Portaria nº 3.106/2014 do Ministro da Justiça de fls. 642, a qual não pode ser cumulada com aposentadoria de anistada paga pelo INSS objeto do pedido de revisão, razão pela qual requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, sustentou a impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, e que este juízo deve esclarecer a necessidade de encontro de contas na data da vigência da Portaria 3.106/2014, a fim de impedir o enriquecimento ilícito da parte autora. Contudo, a própria Portaria de concessão da aposentadoria ao anistado, acostada às fls. 642 deixa claro que os efeitos financeiros incidirão sobre as diferenças entre os valores das rendas mensais entre o benefício cessado e o benefício concedido, endo desnecessária qualquer manifestação deste juízo neste ponto. Ademais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013281-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013281-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a execução de título executivo judicial formado pelo trânsito em julgado, conforme fls. 286. Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, a executada prestou informações às fls. 303-353. Em razão da inexistência de créditos, às fls. 355, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, III c/c 925 do CPC. Não havendo débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23/10/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FENAN ENGENHARIA LTDA., com pedido liminar, contra UNIÃO FEDERAL visando a transferência de débitos do Programa de Parcelamento PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003 para o conhecido programa de parcelamento Refis da Crise ou Refis 4, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Inicial e documentos às fls. 02-968. Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa (fls. 978-979). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 982-1011. Preliminarmente, aduziu que a requerente formula pedido indeterminado, pugnando pela extinção sem julgamento do mérito. No mérito, aduziu que há a obrigatoriedade de submissão às regras do parcelamento a quem a ele voluntariamente aderiu e que dele decorre a confissão quanto aos débitos incluídos no parcelamento anterior. Ao final, requereu a realização de prova pericial. Houve réplica às fls. 1015-1059. Após a verificação de divergências acerca da correção dos débitos incluídos no parcelamento, foi designada perícia contábil às fls. 1119. As partes formularam quesitos. A autora às fls. 1125-114 e a ré às fls. 1307. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 1320-1378. Intimada, a autora concordou com o laudo pericial (fls. 1385-1386) e a ré impugnou o parcialmente (fls. 1392-1396). Encaminhados os autos ao perito para manifestação acerca da impugnação da ré, foram apresentados esclarecimentos às fls. 1407-1410. Intimadas, a autora se manifestou às fls. 1417-1427 e a ré às fls. 1428. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a alegação de indeterminação do pedido posto que resta delimitada na inicial a pretensão objetivada pela parte autora. DO MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca de qual o valor correto a ser consolidado pela Receita em seu favor perante o PAES instituído pela Lei nº 10.684/03, determinando-se, posteriormente, a inclusão de tal valor no parcelamento conhecido como Refis IV, ou Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941/09. Narrou a autora que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei nº 10.684, em 30 de maio de 2003, o qual englobou a consolidação de débitos da Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Que fora estabelecido pela Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal nº 6, de 2009, um novo plano de parcelamento, popularmente chamado de Refis da Crise, ou Refis 4, o qual foi regulamentado pela Lei nº 11.941/09. Assim, em 27/11/2009, a autora protocolou pedido de parcelamento sob o novo Programa de Parcelamento popularmente conhecido como Refis da Crise ou Refis 4, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme fls. 50. Porém, ao requerer extrato do valor da dívida que seria migrada do anterior parcelamento PAES, foi informada da cifra de R\$ 1.046.341,38, conforme extrato de fls. 94, e não de R\$ 318.838,53, conforme havia calculado, constatando que grande parte dos débitos adimplidos antes da adesão ao PAES não haviam sido reconhecidos pela Receita Federal, tendo sido alguns exigidos em duplicidade. A Lei nº 11.941/2009 que instituiu o denominado Refis da Crise, determinou que o valor já pago em parcelamento antigo poderia ser migrado para o novo, consoante artigo 3º. No entanto, foi determinado que seria considerado o valor original da dívida inscrita no parcelamento antigo para ser calculado o quanto deveria ser transferido para o novo Refis da Crise (artigo 3º, I). Neste caso, de acordo com a legislação, seria do valor original que deveriam ser subtraídas as parcelas já pagas anteriormente pelo contribuinte. Senão vejamos. A Lei nº 11.941/09 estabeleceu um novo programa de parcelamento conhecido como Refis da Crise cujo principal objetivo é proporcionar ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, uma nova modalidade de parcelamento de débitos tributários vencidos até 30/11/2008, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles sob o crivo de execução fiscal. Seu advento levou em conta, sobretudo, o contexto da crise econômica que submeteu as empresas a uma considerável falta de capital de giro, agravada pela escassez de crédito. Transcrevo, pois, o artigo 1º e 3º, todos da referida Lei. Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Art. 3º. No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Verifica-se, no presente caso, que a autora não conseguiu proceder à consolidação dos seus débitos, porquanto restou comprovado na perícia judicial que o sistema de processamento de dados da requerida suprimiu alguns pagamentos efetuados. A perícia realizada nos autos apurou um valor devido de R\$ 397.892,31 até 30.11.2009, data da adesão da empresa ao REFIS IV. Após a impugnação da ré apontando a existência de saldo devedor de R\$ 20.958,28, resultante da aplicação de multa moratória sobre as parcelas decorrentes da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% em razão da desistência da ação judicial nº 1999.34.00.01.016443-9 que tramitou perante a 14ª Vara da DF, que motivou o recolhimento dos valores devidos pelo código 9073, o perito judicial apurou o montante total devido pela autora de R\$ 418.850,59 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) calculados até 30.11.2009. Pois bem, há que se ressaltar que o contribuinte não pode ser prejudicado por problemas internos dos órgãos Fazendários, notadamente nos Sistemas de Processamento de Dados, os quais não podem servir de obstáculo à inclusão do contribuinte no parcelamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo CPC para declarar o direito da autora de ver transferido do Parcelamento Especial - PAES regulado pela Lei nº 10.684/03 para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 - Refis IV, conforme por ela requerido em 27/11/2009, o valor de R\$ 418.850,59 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), calculado até 30.11.2009, data do requerimento do pedido administrativo. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 0029093-32.2013.4.03.0000 interposto pela autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0021247-94.2013.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fls. 388-392 verso, a qual julgou procedentes os pedidos. A Motorola Industrial Ltda. opôs embargos às fls. 394-397, alegando que a sentença padece de erro material em razão da análise de pedido de compensação não formulado na inicial, da ausência de análise do pedido de levantamento do depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do débito e, ainda, em razão da falta de determinação de reembolso dos honorários periciais pela ré embargada. A União Federal, por sua vez, sustentou em seus embargos de fls. 402-403 que a sentença incorreu em omissão fixando os honorários em 10%, deixando de observar o escalonamento de honorários previsto no artigo 85, 5º do Novo CPC. Intimadas dos embargos interpostos pela parte contrária, as embargadas se manifestaram às fls. 407 e verso (União Federal) e 408-411 (Motorola). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Admito ambos os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA MOTOROLA INDUSTRIAL S/A - erro material em razão da análise de pedido de compensação que não fora formulado pela autora na inicial; Verifico que não assiste razão à embargante quanto à alegada análise de pedido de compensação não formulado na inicial. Isto porque não consta do dispositivo da sentença embargada condenação do réu à compensação de qualquer crédito. A sentença apenas fez menção na parte da fundamentação sobre a possibilidade de ser eventual crédito decorrente do direito ora reconhecido objeto de futuro pedido de compensação. b- omissão da análise do pedido de levantamento do depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade da autuação nº 37.368.610-2, no valor de R\$ 6.271,83. Não assiste razão à embargante Motorola quanto à alegada omissão de autorização para o levantamento do depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade da autuação nº 37.368.610-2, no valor de R\$ 6.271,83. Isto porque, desnecessário se faz tal menção expressa na sentença já que o levantamento do valor da condenação é inerente ao cumprimento da sentença em favor da parte vencedora, não restando caracterizada a apontada omissão. c- ausência de determinação de reembolso dos honorários periciais pela ré embargada. Da mesma forma, a alegação de omissão da determinação de reembolso de honorários não prospera, pois decorre da própria sucumbência o ônus de arcar a parte vencida com tal verba. Assim, não merecem acolhida os embargos interpostos pela autora. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. União Federal, por sua vez, sustentou em seus embargos de fls. 402-403 que a sentença incorreu em omissão ao deixar de fixar o escalonamento dos honorários na forma do artigo 85, 5º do Novo CPC. Da análise dos dispositivos, verifico que procedem as razões expostas pela embargante. Acerca da fixação de honorários o art. 85 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na qual, que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Conforme consulta aos dados do processo acostada aos autos, verifico que o valor da causa na presente ação corresponde a R\$ 2.032.022,59. Portanto, aplicável ao caso a hipótese prevista no inciso III do referido 3º, que assim dispõe: 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: (...) III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos; Desde que observados os limites estabelecidos pelo dispositivo, a fixação do percentual de honorários está adstrita ao entendimento do juízo. No caso, a fixação dos honorários no máximo de 10% não encontra respaldo legal, razão pela qual acolho os embargos para reduzir a verba honorária, determinando que da sentença proferida passe a constar: ONDE SE LÊ: Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. LEIA-SE. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 3º, inciso III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela autora e ACOLHO os embargos opostos pela ré, União Federal, na forma da fundamentação supra, restando mantida, no mais, a sentença prolatada. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 412. P.R.I.

0023741-29.2013.403.6100 - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA (SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em sentença. Trata-se ação movida por Y R ALUGUEIS DE IMÓVEIS LTDA. em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Em 05/10/2017 o autor requereu a desistência da demanda (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do pedido formulado, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019941-56.2014.403.6100 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X CACILDA CORREA BRANDAO NAPOLITANO X MARIA HELENA CORREA BRANDAO GUIMARAES (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCINDA MARIA CORRÊA BRANDÃO PINHEIRO, CACILDA CORRÊA BRANDÃO GUIMARÃES e MARIA HELENA CORRÊA BRANDÃO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qualidade de sucessoras de Olívia Corrêa Brandão, falecida em 22/04/2012, objetivando provimento jurisdicional declaratório que determine a suspensão da exigibilidade dos valores depositados em conta poupança aberta no Banco Santander pelo INSS, a título de recebimento de benefício, após o óbito da falecida segurada, tendo em vista seu caráter alimentar ou, alternativamente, seja declarado parcialmente inexigível o montante cobrado pelo réu, autorizando-as a depositar a diferença dos valores sacados com fôro em alvará judicial, apenas corrigido monetariamente, no total de R\$ 6.697,26. Narraram as requerentes que, durante o processamento de inventário da falecida genitora, Sra. Olívia Corrêa Brandão, cujo óbito ocorreu em 22/04/2012 (fls. 69), verificaram que a de cujus era beneficiária de aposentadoria por idade e pensão por morte, cujos valores eram depositados mensalmente nos Bancos Santander e CEF. Que, antes do encerramento do inventário, requereram ordem judicial para efetuar o saque dos valores, o que ocorreu em 03/12/2012, conforme extrato de fls. 18, ocasião em que também foi requerido o encerramento das contas. Contudo, o INSS continuou depositando os valores na referida conta, cujo saldo perfazia o total de R\$ 10.237,12 em 18/07/2013, data em que foi transferido para uma conta poupança pela instituição bancária (Santander), conforme documento de fls. 33, porém sem poder ser movimentada pelas requerentes. Sustentam as requerentes que, ao procurarem o réu para devolução da quantia, foram informadas que o débito correspondia a R\$ 69.797,25 até abril de 2014, correspondente aos dois benefícios, de pensão por morte (NB 21/068.214.880-6) e de aposentadoria por idade (NB 13/138.425.268-9), conforme fls. 39. Contudo, sustentam as requerentes que a quantia devida por elas corresponde ao valor de R\$ 17.692,71, atualizado até agosto de 2014, referente ao período de 23/05/2012 (mês seguinte à data do óbito) a 03/12/2012 (data do saque no bojo do inventário), do qual ainda deve ser descontado o valor referente ao saldo que a falecida teria direito relativo aos dias do mês de seu óbito. Assim, considerando que se encontra em poder do Santander a quantia de R\$ 10.932,23 (até 14/08/2014), concluem que o valor ainda pendente de devolução pelas requerentes corresponde a R\$ 6.697,36. Pleitearam a antecipação da tutela judicial para depósito da parte incontroversa do débito, a fim de suspender a sua exigibilidade. Inicial e documentos às fls. 02-43. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Houve emenda da inicial quanto ao valor dado à causa (fls. 48). Citado, o réu contestou o feito às fls. 55-87. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir, pois o valor de R\$ 69.797,25 era um cálculo preliminar, não de efetiva cobrança administrativa, que somente se daria através de processo administrativo, tendo sido a demanda ajuizada prematuramente. No mérito, aduziu a ausência de caráter alimentar dos valores depositados, pois realizado em nome da de cujus, e não das requerentes, bem como a irrelevância da boa-fé no recebimento, implicando na obrigatoriedade de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito. A tutela antecipada foi indeferida por decisão de fls. 89-91. Houve réplica às fls. 93-95. Alegaram as autoras que não sacaram todo o valor depositado até abril de 2014, mas somente os valores depositados até 03 de dezembro de 2012, conforme docs. 8 e 16 (fls. 18 e 26). As autoras requereram a produção de prova oral e a expedição de ofício às instituições financeiras para obtenção dos extratos bancários (fls. 96-97). O réu reiterou o pedido de expedição de ofício aos bancos (fls. 98). Deferida a expedição de ofícios, a CEF enviou os extratos bancários referentes ao período de 29/10/2004 a 21/07/2015, juntados às fls. 112-220. Intimado a se manifestar sobre os extratos enviados pela CEF, o réu aduziu às fls. 227 que também o levantamento pelas autoras em dezembro de 2012 foi irregular, já que decorriam de pagamento do benefício após o óbito da segurada. Por despacho de fls. 228-229 foi determinada a transição do feito em segredo de justiça. Em resposta à solicitação do juízo, o Banco Santander enviou os extratos da conta corrente em nome da falecida segurada, referente ao período de 04/2012 a 07/2013 (fls. 235-251). Diante das informações, as partes foram intimadas para apresentação de cálculos, conforme despacho de fls. 252. Intimadas, as requerentes se manifestaram às fls. 253-254 sobre os extratos apresentados, ressaltando que não negam haver realizado levantamento indevido de valores depositados após o óbito; porém, diante do seu direito sucessório, alegaram que tem direito ao recebimento do valor correspondente a 22 dias de vida da segurada, relativos ao mês de abril de 2012, mais o 13º proporcional aos 4 meses de vida. Reiteraram o pedido de antecipação parcial da tutela para depósito da quantia incontroversa, de R\$ 17.629,71, mediante intimação do Banco Santander a transferir para conta judicial à disposição do juízo a quantia de R\$ 10.932,25, depositada em conta poupança da falecida junto à instituição bancária, cabendo às requerentes o depósito da diferença de R\$ 6.697,26. O réu INSS se manifestou às fls. 256-258, aduzindo que os extratos apresentados estariam incompletos, pois não constam as informações relativas à última movimentação, acerca da conta poupança 4769.60.001189-1 para a qual foi transferido o saldo de R\$ 10.237,12. Deferida expedição e ofício para complementação das informações, o Banco Santander enviou resposta ao juízo informando inexistir qualquer conta em nome da falecida segurada na referida instituição, porém, apontou a existência de conta poupança em nome de Lucinda Maria Corrêa Brandão Pinheiro, uma das autoras, sob nº 033-4769-600011891, anexando extratos anuais referentes ao período de 2013 a 2016 (fls. 263-270). O réu INSS apresentou cálculos às fls. 273-281A autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas autoras às fls. 96-97, considerando que o pedido consiste na declaração de inexigibilidade da devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício, bem como à eventual fixação do seu valor, o que não é passível de prova mediante depoimento pessoal ou testemunhal. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a desnecessidade de produção de novas provas, além das já constantes dos autos. Da preliminar Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão das demandantes. Sem mais preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. DO MÉRITO. Cinge-se a controvérsia à declaração de inexigibilidade da devolução de valores recebidos indevidamente pelas autoras, a título de benefício previdenciário pago à falecida genitora, Sra. Olívia Corrêa Brandão, após a sua morte, mediante depósitos efetuados pelo réu em conta bancária pela autarquia-ré. Consoante extratos apresentados pelas instituições bancárias CEF e Santander, o réu INSS continuou efetuando o depósito dos salários de benefício aposentadoria por idade e pensão por morte em contas titularizadas pela falecida segurada, Sra. Olívia Corrêa Brandão, mesmo após o seu falecimento, ocorrido em 22/04/2012. Em resposta ao ofício encaminhado pelo juízo, a Caixa Econômica Federal informou que a falecida segurada possuía conta poupança nº 01300000005-0, agência 244, na referida instituição, com saldo de R\$ 20.120,73 em 24/04/2012, época do seu falecimento, conforme extrato de fls. 216. Referido valor atualizado correspondeu a R\$ 26.568,57, o qual foi sacado em 03/12/2012, por ordem judicial do juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, mediante alvará expedido nos autos do inventário nº 0022014-58.2012.8.26.0001. Contudo, mesmo após este levantamento, o INSS continuou efetuando o depósito do benefício na referida conta, o que gerou um novo saldo de R\$ 27.454,24. A referida conta não foi em momento algum movimentada pelas autoras. Em relação à conta poupança existente no banco Santander, conforme extratos juntados às fls. 235-251 e 263-270, a falecida segurada possuía a conta corrente nº 0033 4769 010011403 desde 25/08/2009. Após seu falecimento, por força de alvará judicial expedido pelo juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, nos autos do inventário nº 0022014-58.2012.8.26.0001, foi efetuado o levantamento da quantia de R\$ 8.634,46, conforme fls. 244. A conta foi encerrada em 19/07/2013, sendo o respectivo saldo, correspondente a R\$ 10.237,12 em 18/07/2013, transferido para a conta poupança nº 4769.60.001189-1, de titularidade de Lucinda Maria Corrêa Brandão Pinheiro, uma das autoras na presente ação. O saldo final da conta até 07/10/2016, data da emissão do extrato pelo banco, correspondia a R\$ 12.918,65. Esta conta também não foi em nenhum momento movimentada pelas autoras. Verifico, portanto, que foram acostadas aos autos provas suficientes para o julgamento da demanda. As autoras aduzem que não seriam obrigadas a devolver benefícios indevidamente pagos em razão de seu caráter alimentar. Contudo, não prospera tal argumento. Primeiramente, porque o direito à percepção de benefício pertence tão somente ao seu titular, extinguindo-se o direito à sua percepção no momento do falecimento do titular. No caso dos autos, a segurada faleceu em 22.04.2012, restando descaracterizada a natureza alimentar dos proventos mensais depositados após esta data. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. Ademais, o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição, norma que o STF declarou constitucional. Em relação ao pedido de redução do montante cobrado pelo INSS, verifico que o cálculo apresentado condiz com os fatos apurados na instrução, que comprovaram o indevido recebimento dos benefícios da falecida segurada após o seu falecimento, nos períodos apurados, restando fixados os parâmetros para posterior conferência da forma de atualização do cálculo na fase de cumprimento da sentença. Inclusive, no cálculo referente à cobrança feita pelo INSS foram descontados os valores a que as autoras tem direito referente aos 22 dias de vida da segurada, relativos ao mês de abril, mais o 13º proporcional aos 4 meses de vida, restando escorreta a cobrança perpetrada. Assim, improcedo o pleito das requerentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. A execução dos honorários devidos fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0008619-05.2015.403.6100 - LOIAS ARAPUA S/A (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A em face da sentença de fls. 146-149 verso qual julgou improcedente o pedido de utilização dos créditos resultantes da inexistência de contribuições ao PIS e COFINS recolhidos sobre receitas financeiras, para fins de compensação ou de restituição dos valores recolhidos. Sustentou a embargante que a sentença deixou de analisar a alegação de direito adquirido de crédito sob o regime anterior à modificação da redação do artigo 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 pela Lei nº 10.865/2004, ou seja, entre janeiro de 2003 e junho de 2004 e, ainda, que não se pronunciou a respeito da inconstitucionalidade da revogação das deduções dos tributos, em razão da violação ao artigo 5º, XXXVI e art. 150, III, ambos da Constituição Federal, conforme repercussão geral reconhecida no RE 599.316. Aduziu, ainda, que a sentença é obscura no tópico em que acolheu a prescrição quanto a eventuais parcelas devidas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, tendo em vista que todo o crédito foi discutido administrativamente, sujeitando-se à interrupção prevista no artigo 174, parágrafo único, IV do CTN. Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 154-156). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do Novo CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada ao declarar que, para a aplicação do princípio da não cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e COFINS em etapa anterior da operação, o que não ocorreu nos autos. De fato, mesmo que não houvesse exclusão das despesas financeiras do disposto no inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637 e 10.833, não assistiria razão à embargante, pois não há que se falar em aproveitamento de benefício fiscal decorrente do princípio da não cumulatividade quando não há etapa subsequente, como é o caso dos autos. Assim, não há qualquer fundamento legal para o pedido de restituição, pois inexistiu qualquer pagamento indevido. Em relação à alegada inconstitucionalidade decorrente da Repercussão Geral reconhecida pelo STF no RE 599.316, verifico que o tema tratado no referido incidente se refere à discussão acerca da possibilidade da Lei nº 10.865/04 inpor restrições ao aproveitamento de crédito referente ao PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2014, e não sobre despesas financeiras, que é o caso dos autos. Por fim, não verifico obscuridade da sentença no tópico em que acolheu a alegação de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois alegação de que todo o crédito foi discutido administrativamente, sujeitando-se à interrupção prevista no artigo 174, parágrafo único, IV do CTN, pois poderá ocorrer prescrição se decorrido o prazo quinzenal entre a intimação da decisão administrativa e o ajuizamento da ação de repetição. Conclusão, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 146-149 verso.

0012469-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SPI94905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a abstenção da ré em praticar quaisquer atos tendentes à vedação dos seus associados aderirem ao Simples Nacional, bem como o recolhimento dos tributos por eles devidos nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. Alega a demandante, entidade associativa de defesa dos interesses dos agentes autônomos de investimento, que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, órgão incumbido de normatizar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, editou Resolução em que incluiu a atividade de agentes autônomos de investimento como impeditiva à adesão naquela sistemática de recolhimento de tributos. Aduz a demandante que tal previsão é ilegal, pois não há qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 123/2006 que vede o acesso dos agentes autônomos de investimento ao Simples. Evoca ainda a definição conferida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através da Instrução Normativa nº 497/2011, de modo a afastar qualquer interpretação no sentido de que os agentes autônomos de investimento se equiparariam a empresas de factoring ou de asset management. Ademais, assevera a requerente que, desde a edição da Lei Complementar nº 147/2014, outros profissionais de intermediação de negócios podem aderir ao Simples, tais como os corretores de imóveis e de seguros, de forma que não se justifica a exclusão operada pelo CGSN. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, salienta que seus associados encontram resistência por parte da ré em aderir ao Simples, o que lhes onera a carga tributária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/172. Em decisão datada de 29.06.2015 (f. 176), foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação a ré. Citada, a União apresentou defesa (fls. 365/371 verso), suscitando preliminares, e no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Em réplica (fls. 385/397) a autora rebateu as questões preliminares formuladas, e reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em decisão exarada em 16.11.2015 (fls. 420/422 verso), foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, mas também foi determinado à autora que regularizasse os pressupostos de validade e desenvolvimento do processo. Em petição datada de 02.12.2015 (fls. 424/425), foi juntada a relação de associados que anuíram com a propositura da presente demanda, e em 28.01.2015 (fls. 443/444), foi anexada a ata de assembleia extraordinária que deliberou pelo ajuizamento da ação, devidamente averbada perante o 6º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo. As fls. 453/457 verso a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte para determinar que a União Federal apreciasse os pedidos de adesão ao Simples Nacional formulados pelos agentes autônomos de investimento filiados à associação autora e que tenham domicílio tributário na circunscrição territorial da Justiça Federal da 3ª Região, afastando a incidência do Anexo IV da Resolução CGSN nº 94/2011. A autora opôs embargos declaratórios contra a decisão (fls. 462/466), e pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 467/468). A União Federal opôs embargos de declaração contra a tutela antecipada (fls. 474/476 verso). A decisão de fls. 478/481 negou provimento aos embargos opostos pela União Federal e deu parcial provimento ao recurso do autor. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 483/504). O TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 508/510). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 513/522 verso). O TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao recurso para afastar a possibilidade de adesão ao Simples Nacional dos agentes autônomos de investimento associados à autora (fls. 524/530). Manifestação da parte autora reiterando os pontos levantados no curso da demanda, e postulando pela procedência do pedido inicial (fls. 532/541). A União Federal reiterou os termos da contestação (fl. 542). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, ante a apresentação dos documentos exigidos pela decisão de fls. 420/422, entendendo estarem supridos os pressupostos e condições da ação, pelo que passo a analisar o mérito da demanda. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Trata-se de demanda na qual a parte Autora pleiteia que se promova o reconhecimento da existência de uma relação jurídica, efetivando seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a possibilidade de adesão das associadas da autora ao Simples Nacional, deverá a RFB proceder aos pedidos formulados pelas beneficiárias desta demanda, abstenção de aplicar os dispositivos regulamentares ora impugnados. Cinge-se a controvérsia a verificar se os agentes autônomos de investimento enquadram-se ou não em alguma das hipóteses de vedação ao ingresso no Simples Nacional, a fim de ratificar ou invalidar disposição normativa secundária, constante da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Da análise dos autos, verifico que assiste parcial razão à Autora. A Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), promoveu a consolidação das normas anteriores acerca do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Disciplina o Art. 8º da Resolução em comento que serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, a fim de se verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes para sua consequente inclusão no SIMPLES. Por sua vez, o 1º do artigo referido preceitua que o Anexo IV daquela Resolução relaciona os códigos CNAE impeditivos à adesão no regime. Cotejando aludido Anexo, atualizado até a Resolução CGSN nº 119/2014, constata-se a presença do código 6612-6/05 - AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Todavia, a fim de se analisar a Lei Complementar nº 123/2006, não é possível apurar qualquer menção à vedação da aludida atividade para inclusão no sistema do SIMPLES. Ao se manifestar nos autos, a Ré embasa sua tese em dois dispositivos da aludida Lei Complementar, quais sejam: Art. 3º (...) 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); (...) Verifico, com base na fundamentação apresentada, que há intenção do legislador em excluir do Simples atividades relacionadas ao mercado financeiro. Ocorre, todavia, que em se tratando de norma restritiva de direitos, incide regra elementar de hermenêutica, segundo a qual o rol de atividades vedadas ao SIMPLES é taxativo, de tal sorte que não há margem para atuação discricionária do magistrado no caso concreto. Neste sentido, já se manifestaram os E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE COMÉRCIO DE OBJETOS DECORATIVOS. NÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO DE INTERIORES. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. SIMILARIDADE COM PROFISSÃO DE ENGENHEIRO. NÃO CONFIGURADA. I - O artigo 170, da Carta Constitucional, ao disciplinar sobre a ordem econômica, salienta como um dos princípios a serem alcançados, neste objetivo, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. II - Conforme se infere dos autos, o contribuinte fora excluído do regime tributário diferenciado do SIMPLES por enquadrar-se na vedação legal na qualidade de assemblado à atividade desenvolvida pelo profissional de arquitetura. III - Em que pese a expressão assemelhados seja incompatível com a restrição de direito que impõe, cabe ao intérprete perquirir acerca da identidade entre a atividade desenvolvida pelo contribuinte e os ofícios relacionados na hipótese legal, a fim de se verificar se estaria a situação dos autos excluída, ou não, da abrangência do SIMPLES, do que se conclui não ser taxativo o rol discriminado no inciso XIII, do artigo 9º. IV - O objeto social perseguido pela autora é o comércio de tapetes, cortinas, artigos de cama e mesa, móveis e utensílios domésticos, decorações em geral e prestações de serviços em instalação do ramo. V - Portanto, não há nenhuma menção à exploração do serviço de decoração de interiores, pois restou claro que, no que pertine à decoração, o que há é o comércio de artigos desta natureza, e o administrador não pode inferir que quem comercializa artigos de decoração, presta serviço de decoração. VI - Da mesma forma, a instalação de cortinas e a montagem de móveis não pode ser caracterizada como decoração de interiores, tampouco como atividade que dependa de habilitação profissional legalmente exigida, como que fazer parecer a ré. VII - Desse modo, forçoso reconhecer que a parte autora trouxe aos autos todos os elementos hábeis à comprovação de seu direito, enquanto a Fazenda Nacional não apresentou negativa com base em entendimento não previsto em lei, o que é vedado, tendo em vista que a interpretação de norma excepcional, ainda mais em matéria tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita, deve ser feita de maneira restritiva, não podendo o administrador público ou intérprete da norma alargar a sua extensão para alcançar atividade não explicitamente constante da norma legal e aplicando-a a quem dela não é destinatário. VIII - Não obstante, a decoração de interiores não é profissão legalmente regulamentada, nem serviço privativo de arquitetos ou engenheiros, ainda que aqueles muitas vezes os prestem, não estando, portanto, excluída da inclusão no SIMPLES. IX - Remessa necessária e Apelação não providas. (TRF 2, APELRE 200651060012985, 4ª Turma, Rel.: Des. Sandra Chalu Barbosa, Data do Julg.: 27.08.2013, Data da Publ.: 05.09.2013) - Destaques: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ADESAO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VEDAÇÕES. ARTIGO 17 DA LC 123/06. 1. É da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para análise dos pedidos de adesão ao SIMPLES Nacional e, portanto, é dos seus Delegados a legitimidade passiva para o mandado de segurança impetrado contra o indeferimento de pedido dessa natureza. 2. As vedações à adesão das empresas ao SIMPLES Nacional encontram-se previstas no rol taxativo do art. 17 da Lei Complementar nº 123/06. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 4, APELRE 200871000167785, 1ª Turma, Rel.: Des. Álvaro Eduardo Junqueira, Data do Julg.: 03.03.2010, Data da Publ.: 09.03.2010) - Destaques: Superada esta análise, passo a verificar a natureza das atividades desenvolvidas pelos agentes autônomos de investimentos, categoria representada pela Autora desta demanda. Segundo a dicação do art. 710 do Código Civil, pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. Verifica-se, portanto, uma distinção no que tange ao contrato de distribuição, eis que, neste, o agente tem à sua disposição a coisa a ser negociada. Valendo-se de seu poder normativo sobre o mercado de capitais nacional, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução Normativa nº 497/2011, definindo a atividade de agente autônomo de investimento em seu art. 1º: Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Ainda neste particular, a Instrução Normativa nº 497/2011 estabelece as vedações impostas aos profissionais em seu art. 13: Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º I - manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no seu art. 1º com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários; II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos; III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins; IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários; (...) Pelas disposições acima, denota-se a preocupação da CVM em delimitar estritamente as atividades dos agentes autônomos de investimento, a fim de impedir que estes atuem como verdadeiros distribuidores de títulos e valores mobiliários. Por esta mesma razão, não pode ser aceita a prova trazida aos autos pela União às fls. 372/377, pois o fato de que apenas duas empresas de investimentos se identificam como representantes de distribuidoras de títulos e valores mobiliários não gera qualquer tipo de presunção no sentido de que todas as demais empresas do ramo também atuem assim, ante as restrições impostas pela Instrução Normativa editada pela CVM. Tal como ocorre com os demais optantes pelo Simples Nacional, a verificação, a qualquer tempo, de que determinada empresa exerce atividade incompatível com o regime permite a exclusão da mesma pela RFB, mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa. Ressalto, por oportuno, que o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 possui, até 2014, o inciso XI, que vedava o acesso ao Simples a pessoas jurídicas que tivessem por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constituía profissão regulamentada ou não, bem como as que prestassem serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios. Contudo, esta disposição foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 147. Desse modo,

conclui-se que às empresas que desenvolvam atividade de agentes autônomos de investimento, se aplica o art. 17, 2º, do Estatuto da Micro e pequena Empresa, no sentido de que poderão optar pelo Simples Nacional, desde que não incidam em nenhuma outra hipótese de vedação estabelecida por aquela mesma lei. Por seu turno, cumpre salientar que à presente demanda aplica-se o art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, dispositivo que limita a eficácia dos proventos judiciais, em ações civis coletivas propostas por entidades associativas, aos representados com domicílio no âmbito territorial do órgão jurisdicional. Isto porque não se aplicam aqui as disposições procedimentais atinentes às ações civis públicas, tampouco às ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, o fundamento constitucional da legitimidade da autora para a presente demanda é corroborado pelo entendimento do Excelso STF, o qual, no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu que o disposto no art. 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014). Portanto, a figura em questão, é a da representação processual, pela qual a associação age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. Também não se confunde com a hipótese prevista no art. 8º, III, da Constituição, pois a autora da presente demanda não é entidade sindical. Ratificando tudo quanto acima salientado, cito o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O DECIDIDO NO RESP 1.243.887/PR, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DESSEMELHANTES. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE, NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2014). II. A controvérsia dos autos diz respeito aos efeitos da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS, ao fundamento de que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados. III. O Tribunal de origem adotou a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2013; AgRg no REsp 1.385.686/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013; AgRg no REsp 1.387.392/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013; REsp 1.362.602/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013. Tratando da mesma questão, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: STJ, REsp 1.431.200/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 28/02/2014; REsp 1.415.390/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/11/2013; AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/02/2014, e REsp 1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/10/2013. IV. Incide, in casu, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. V. O argumento de que foi descumprida a orientação do REsp 1.243.887/PR, julgado, pela Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) não merece vingar, porquanto, em caso análogo, a mesma Corte Especial deste Tribunal decidiu, recentemente, que o referido julgado trata de situação fática diversa, pois, enquanto o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial interposto pela ASSECAS, consignando o entendimento, baseado em precedentes desta Corte, no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda, no acórdão paradigma, julgado sob o rito dos repetitivos, restou consignado que não houve incidência da limitação determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, porque, naquele caso, o ajuizamento da ação antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo e, além disso, havia coisa julgada em relação ao alcance subjetivo da sentença exequenda (STJ, AgRg nos REsp 1.307.178/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2014). VI. A tese de que o art. 2º-A da Lei 9.494/97 não se aplicaria, no caso de substituição processual, não foi objeto de prequestionamento, na Instância de origem, razão pela qual incide, no ponto, a Súmula 282/STF. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.340.628, 2ª Turma, Rel.: Min. Assusete Magalhães, data do Julg.: 05.06.2014) (grifos nossos) Logo, apenas poderão se beneficiar do presente provimento jurisdicional os associados da autora com domicílio tributário na circunscrição territorial da Justiça Federal da 3ª Região, constantes da relação de f. 33/57. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, para determinar que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à vedação de adesão ao Simples Nacional, caso preenchidos os requisitos legais, referente aos pedidos formulados pelos agentes autônomos de investimento constantes da relação de f. 33/57 e que tenham domicílio tributário na circunscrição territorial da Justiça Federal da 3ª Região, afastando a incidência do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011 e determinando a incidência do Anexo V-A da Resolução CGSN nº 94/2011, observando todas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Por conseguinte, ficam autorizados os associados que garantirem a adesão ao SIMPLES a efetuar o recolhimento dos tributos por eles devidos, desde a data da citação, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao 1. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0021029-95.2015.403.6100 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO NUNES DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento de indenização na condição de trabalhador portuário, prevista na Lei nº 8.630/93, tendo em vista o cancelamento do seu registro perante o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Narrou o autor que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria em 28.05.1992 e que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prosseguiu o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM, então denominado adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, criado para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirmou, vigorou por quatro anos. Alegou que nunca recebeu a mencionada indenização, embora possua direito adquirido. Acrescentou que, em 27.03.2012, notificou o Banco do Brasil para pagamento da indenização, sem sucesso (f. 58) e que a conduta da instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que os réus sejam condenados ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Inicial e documentos às fls. 02-60. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 70-107. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, aduziu objeção de decadência e, subsidiariamente, de prescrição do fundo de direito, ante a ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O corréu Banco do Brasil foi citado e contestou o feito às fls. 110-131, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 135-149. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Das preliminares: Afasto a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal. O Superior Tribunal de Justiça já adotou a diretriz no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais se postula indenização por danos causados pela Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários, estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União Federal a responsabilidade objetiva na forma do art. 109, da Carta Magna. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, em respeito à decisão do colendo STJ. De outra parte, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. Lei 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. (...) 5. (...) 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para extingui-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 00329829119944036100 APELREEX - 744418, RELATOR JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597 DO MÉRITO) Verifico a hipótese de decadência do direito do autor. Conforme documento de fls. 16-17, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos em 03/03/1972 e, em 28.05.1992, aposentou-se por tempo especial (fls. 18), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto: Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: I-organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior; II-organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos. 3º - A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurado aos trabalhadores portuários avulsos que requeriam o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, o autor não requereu o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93, decaído do direito. Do exame dos autos, verifico que os documentos juntados, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Ao revés, da fundamentação apresentada na inicial infere-se que o autor aposentou-se em 28.05.1992, retornando à atividade, não postulando novamente pedido de cancelamento a ensejar o direito à indenização, tão somente solicitou esclarecimentos e informações acerca do Fundo de Indenização, conforme resposta enviada pelo Banco do Brasil constante de fls. 58. Ademais, o ajuizamento da presente ação ocorreu em 14.10.2015, momento em que já havia decaído do direito de pleitear a indenização legal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Rosa em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, custeada pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.630/93. 2- Para fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8630/93, é necessário o preenchimento de dois requisitos: estar o trabalhador matriculado em 31-12-90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da lei, ou seja, até 25-02-93 (art. 55) e, ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data-limite de 31/12/94 (art. 58). 3- O autor não comprovou que requereu o cancelamento de seu registro junto ao OGMO no prazo legal, sendo que continuou a laborar como trabalhador portuário avulso até 2005, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, portanto, depois de consumado o referido prazo decadencial, que não admite interrupção nem suspensão. 4- Em razão da inobservância do prazo legal, o apelante não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/93, forçoso reconhecer a decadência do direito invocado. 5- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição do recurso, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, a serem repartidos pelos réus, observada a gratuidade, nos termos do artigo 85, 11, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198300 - 0004306-86.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) Assim, nenhuma indenização é devida ao autor, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do NCPC, em relação ao Banco do Brasil, dada a sua ilegitimidade passiva. Em relação à União Federal, ACOLHO A PRELIMINAR DE MÉRITO decadência e JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009192-09.2016.403.6100 - ELADIR ELIZABETH LIMA (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ELADIR ELIZABETH LIMA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de ato administrativo concessão de horário especial de estudante determinando-se à ré que, por intermédio da Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social/SRTE-SP, autorize a demandante a realizar seu expediente das 11:30h às 17:30h. Aduz a autora que requereu horário especial de estudante, na qualidade de servidora pública federal lotada na Superintendência Regional do trabalho e Emprego de São Paulo, com base na Lei nº 8.112/1990, o qual garante aos servidores da União que estejam realizando curso de graduação, o direito a horário de trabalho especial, a fim de compatibilizar o estudo com a jornada de trabalho. Narra a demandante que cursa Filosofia na Universidade Federal de São Paulo, localizada em Guarulhos, e como leva cerca de duas horas para se deslocar entre o trabalho e a Instituição de Ensino, há incompatibilidade entre os horários. Aduz que formulou requerimento administrativo, postulando a adoção de jornada de trabalho das 11:30h às 17:30h, o qual foi indeferido pelo Órgão ao qual está subordinada. Que protocolou pedido de reconsideração em 29.01.2016. Juntou procuração e documentos (fls. 14-61). Em decisão exarada em 28.04.2016 (fl. 65 e verso), foi determinado que a União esclarecesse o estado do pedido de reconsideração protocolado pela demandante. Após a União requerer por duas vezes a dilação de prazo para cumprimento da determinação (fls. 71 e verso e 84 e verso), em manifestação datada de 30.06.2016 (fls. 103-105), a autora informou que o recurso administrativo foi indeferido pela Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho (fls. 106-109). Instada a se manifestar sobre o resultado da decisão (fl. 110), em 02.08.2016 a autora alegou que a decisão estabeleceu uma diferenciação entre os servidores para fins de fixação de jornadas, sem previsão na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 1.590/1995. Reiterou sua tese, requerendo o deferimento da tutela antecipada. A tutela foi indeferida por decisão de fls. 116-117. A ré apresentou sua defesa nos autos e manifestou não ter outras provas produzidas (fls. 121-122). Intimada, a autora não se manifestou (fls. 119 verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Assim, considerando que a controvérsia é unicamente de direito, bem como ante o acervo documental carreado aos autos, passo ao julgamento do mérito. Nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, é assegurado aos servidores da União e entidades autárquicas federais o horário especial de estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Art. 98 - Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Portanto, deve ser compatibilizado o horário de trabalho com o horário do curso, de modo a não prejudicar o estudo pelo servidor, sem acarretar dano ao regular exercício de suas funções. Cotejando o despacho de fls. 29/32, proferido pela Coordenadora de Legislação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, observa-se que o pedido foi indeferido, mas ressalvada a possibilidade da autora adotar a escala de trabalho das 7:00h às 13:00h, compatível com seu horário de estudo. Por sua vez, a decisão em grau de recurso administrativo, às fls. 106/109, destacou que, se a demandante não puder permanecer em algum dos turnos de jornada no Órgão (das 7:00h às 13:00h ou das 13:00h às 19:00h), poderá retornar à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, em atividade que não implique atendimento direto ao público, caso em que poderá ajustar seu horário de trabalho às aulas programadas para o período noturno. Logo, não se vislumbra qualquer diferenciação da requerente em relação a outros servidores, que eive a decisão impugnada de qualquer nulidade. Pelo contrário, diferenciação haveria caso fosse deferido o pedido, e, assim, a demandante cumprisse jornada de seis horas, fora dos turnos programados para os demais servidores da mesma repartição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. A execução dos honorários devidos fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0013256-62.2016.403.6100 - NEUSA VENTURA (SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos em sentença em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUSA VENTURA em face da sentença de fl. 123/125 que julgou improcedente o pedido formulado, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A embargante argumenta que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o que consequentemente suspende a exigibilidade da execução de honorários advocatícios. Pugna pela reforma da sentença nos termos mencionados. Concedida vista à parte contrária, a UNIFESP sustenta que não houve omissão na sentença, de modo que os embargos devem ser rejeitados (fls. 132/133). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os elementos apresentados pelas partes, entendo que a sentença embargada merece complementação para contemplar todos os pontos mencionados pelas partes. Com efeito, não obstante a autora tenha formulado pedido de Justiça Gratuita e apresentado todos os documentos necessários à sua análise, seu requerimento não foi analisado em sede de sentença. Ressalto que tal análise influencia diretamente na questão da exigibilidade dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a sentença merece reparo no ponto abordado pela embargante. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para sanar a omissão apontada. O dispositivo da sentença passará a ter o seguinte teor: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, 3º, do NCP. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Devolva-se o prazo recursal à parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014856-21.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP304589 - ANDRE FERNADES BIFULCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por FIBRIA CELULOSE S/A pelo procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente, objetivando provimento jurisdicional que admita a apresentação de apólice de seguro como forma de antecipação da garantia de futura execução fiscal a ser movida para cobrança de débito fiscal referente a Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2006, de modo que o respectivo processo administrativo de nº 10783.720109/2008-16 não constitua óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND) e, ainda, para que não seja motivo para a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes CADIN. Requerer, ainda, a declaração da extinção parcial do referido débito de ITR do exercício de 2006, tendo em vista a comprovação do arbitramento do valor lançado mediante apresentação de laudo técnico de Avaliação do Valor da Terra Nua. Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade anônima, cujo objeto social é a industrialização e o comércio, no atacado e no varejo, de celulose, papel, papelão e outros produtos derivados desses materiais, próprios e de terceiros, cumprindo fielmente suas obrigações, inclusive as de cunho tributário. Contudo, alegou que recebeu em 25/06/2008, o Termo de Intimação Fiscal nº 07201.00075/2008, emitido nos autos do Processo Administrativo nº 10783.720109/2008-16 (fls. 118), cuja exigência era o recolhimento de Imposto Territorial Rural - ITR no montante de R\$ 73.428,68 e multa de R\$ 55.071,51, decorrentes da não comprovação de área declarada de benéficas úteis e necessárias destinadas à atividade rural, bem como do valor da terra nua (VTN). Que apresentou impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente (fls. 130-134). Diante de tal decisão, apresentou Recurso Voluntário acompanhado de Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua (fls. 148-182). O acórdão de 2ª instância administrativa rejeitou, em parte, a decisão quanto à comprovação da área declarada de benéficas úteis e necessárias destinadas à atividade rural. Porém, a autoridade manteve a exigência fiscal em alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em lesão aos princípios do devido processo legal e da verdade real (fls. 186-190). Instaurou a inicial com os documentos de fls. 19-326. Aditiu a inicial às fls. 387-389. A tutela foi deferida às fls. 387-390, sendo determinada pelo juízo a aceitação da garantia pela ré. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 398-405, alegando que a garantia oferecida não atende ao requisito Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, previsto na Portaria PGFN nº 164/2014. Intimada, a autora atendeu ao pedido da ré, apresentando a certidão solicitada (fls. 412-413). Não houve réplica (fls. 414). Intimada acerca da certidão de regularidade da ACE Seguradora S/A junto à SUSEP, a ré se manifestou às fls. 416-418, aceitando a garantia e requerendo a transferência para o juízo das execuções fiscais, porém discordando do pedido de extinção parcial da dívida, ante a não comprovação do valor da terra nua mediante apresentação de laudo de avaliação no momento oportuno. Nada mais foi requerido pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. No tocante à aceitação da garantia, a apólice apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos no art. 4º da Portaria PGFN nº 164/2014, consoante informado na petição de fls. 416-418. Ademais, a Lei nº 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, a fiança bancária como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido de constituição da garantia à futura execução fiscal do débito de ITR do relativo ao exercício de 2006, restando configurado o reconhecimento jurídico do pedido neste ponto. Quanto ao pedido de declaração da extinção parcial do débito de ITR - Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 2006, a autora não logrou comprovar suas alegações de ilegalidade do procedimento fiscal. O art. 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências, estabelece o seguinte: Dos Procedimentos de Ofício Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Alegou a parte autora que a ré desconsiderou totalmente o Laudo de Avaliação da Terra Nua apresentado em sede administrativa, mantendo a exigência fiscal por ter sido o referido documento apresentado somente em fase de Recurso Voluntário. Sustentou que tal conduta administrativa importou em clara violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e da verdade material, pois o órgão julgador foi praticamente omissivo em relação ao laudo apresentado. Pois bem. Embora tenha sido apresentado somente em sede recursal, o laudo de avaliação foi considerado pelo órgão julgador, ao contrário do que alegou a autora, tanto que decorreu justamente da análise da autoridade administrativa a conclusão de que o laudo apresentado não obedecia às normas da ABNT, conforme decisão exarada pela Relatora às fls. 186-190, a qual passo a transcrever: Segundo a NBR/ABNT 14653 - parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo três dados de mercado efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados. Todavia, o laudo apresentado pelo contribuinte não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653 - parte 3, já que não trouxe nenhum dado de mercado efetivamente utilizado, razão porque não se presta para contrapor ao valor adotado pela autoridade fiscal. É certo que o Laudo de Avaliação da Terra Nua apresentado pela autora e acostado às fls. 148-181 foi elaborado em outubro de 2007, data anterior à instauração do procedimento administrativo fiscal nº 10783.720109/2008-16, que foi em 17/03/2008. Portanto, quando do início do procedimento fiscal administrativo a contribuinte já tinha um laudo de Avaliação, que avaliava o imóvel em R\$ 24.000.000,00, valor este bem superior ao informado por ela em sua DITR/2006. Porém, em sede de recurso, tal circunstância foi superada pela apreciação do laudo então apresentado, não constituindo este o motivo para a manutenção da decisão administrativa, mas tão só o não atendimento das regras da ABNT pelo laudo apresentado. Portanto, improcede o pedido de extinção parcial do débito de ITR do exercício de 2006, objeto do processo administrativo nº 10783.720109/2008-16. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido de oferecimento da garantia, com fundamento no artigo, 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015, declarando constituída a garantia através da apólice nº 17.75.0003324.12 oferecida às fls. 307-324, a qual deverá ser transferida para os autos da Execução Fiscal relativa ao débito objeto do processo administrativo nº 10783.720109/2008-16, cujo nº ainda não consta dos autos. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de extinção parcial do débito de ITR do exercício de 2006, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo CPC. Custas ex lege. Condene a parte requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Deixo de fixar a condenação da União Federal em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Determino a transferência imediata da apólice seguro Garantia nº 17.75.0003324-12, acostada às fls. 307-324, para os autos da em curso perante a 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo como forma de garantir a dívida ali indicada, devendo conservar-se uma cópia do título nestes autos. Autorizo o desentranhamento da mencionada carta de fiança mediante substituição por cópia autenticada do documento, certificando-se nos autos o seu desentranhamento. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela Ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Oficie-se ao juízo processante da Execução Fiscal e eventual Embargos à Execução interpostos noticiando acerca da presente garantia constituída nestes autos. P.R.I. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, 31 de outubro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0023597-50.2016.403.6100 - OSVALDO DE JESUS SILVA X RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA (SP36692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERFUO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada OSVALDO DE JESUS SILVA E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, a ser realizado no dia 12.11.2016, bem como seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do leilão supramencionado. Sustenta o demandante que celebrou contrato de mútuo com a CEF, o qual foi formalizado por sua mãe, através de procuração. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fs. 27/92). A tutela provisória foi deferida em parte para impedir que o imóvel objeto da ação fosse levado a leilão em 12/11/2016, impedindo o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial (fs. 95/96). Contestação pela CEF às fs. 104/133. Preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores e argui a carência de ação em função da consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Documentos acompanhando a defesa às fs. 134/147. A CEF opôs embargos declaratórios contra a tutela provisória (fs. 148/163), os quais foram rejeitados às fs. 165/165 verso. As fs. 167/171 a CEF informou que não possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação com os autores, bem como apresentou planilha atualizada do débito. Agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão em tutela (fs. 173/180). Réplica às fs. 181/188. A decisão de fl. 189 indeferiu a impugnação à Justiça Gratuita ofertada, bem como concedeu prazo para que os autores purgassem a mora. A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 190). O agravo de instrumento foi recebido sem efeito suspensivo (fs. 192/192 verso). Os autores requereram a juntada dos autos de expropriação extrajudicial, o que foi providenciado pela CEF às fs. 198/205. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Análise inicialmente as questões preliminares. Preliminar - Carência de ação. A instituição ré pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação dos autores. Conforme argumenta, a consolidação da propriedade em seu favor esvazia o interesse de agir dos requerentes, uma vez que o contrato não poderia mais ser retomado. Contudo, entendo que tal alegação se confunde com o mérito da demanda, motivo pelo qual será analisado com os demais argumentos das partes. Mérito. Os autores buscam a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF. Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desajustado pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, o que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaque! Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso os devedores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfizesse a parcela vencida. Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há diversos anos, de modo que a experiência comum é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem. Por fim, verifico que os autores não purgaram a mora até o momento, mesmo após terem sido informados do valor atualizado do débito. Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida. Procedimento da Lei nº 9.514/97. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo acima. Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei n.º 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fs. 199/205, que demonstra a intimação pessoal por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Santa Isabel. Em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. Ante todo o exposto, revogo a tutela concedida às fs. 95/96 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no 2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, 3º, do NCPC. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024407-25.2016.403.6100 - ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação iniciada por ARCH ADESAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, sua permanência no SIMPLES NACIONAL. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fs. 43-49, sustentando em sede preliminar a impugnação ao valor da causa, que foi acolhido às fs. 63-64. Réplica às fs. 51-59. Em petição de fs. 66, o autor pediu desistência do processo. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condicionou a desistência aos termos do art. 487, III, alínea a do CPC, ou seja, extinção pela renúncia à pretensão formulada na ação. O autor se manifestou às fs. 71, informando que a empresa já se encontra em regime tributário simplificado - com adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal - razão por defende a extinção pela perda do objeto. Em despacho de fs. 73, a autora foi intimada a se manifestar expressamente sobre o pedido de renúncia, no que ficou inerte. Vieram os autos à conclusão. A toda evidência que o autor alcançou extrajudicialmente o objeto discutido nestes autos. Assim, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto e desenvolvimento válido do processo. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação. Tendo em vista a citação efetivada nos autos bem como a perda do objeto, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, 10 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23/10/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0024873-19.2016.403.6100 - WESLEY MIGUEL LIMA DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por WESLEY MIGUEL LIMA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel perpetrado pela ré em razão da falta de pagamento das parcelas de financiamento. O autor alega que celebrou com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, no valor de R\$ 212.400,00 (duzentos e doze mil e quatrocentos reais). Narra que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas do financiamento, procurando então a ré para renegociação da dívida, não obtendo sucesso. Alega que não foi notificado extrajudicialmente para quitar a dívida referente ao imóvel e dos ônus realizados, motivo pelo qual o procedimento da instituição ré é nulo. Argumenta, por fim, que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional. Requer a procedência da demanda com a determinação de restituição de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores pagos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/69). Distribuídos os autos em regime de plantão judiciário, a tutela provisória requerida foi indeferida (fls. 71/72). O despacho de fl. 76 determinou que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 77/85 e 87/90. Contestação pela CEF às fls. 97/110. Formula preliminar de impugnação à justiça gratuita deferida, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, argumenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos no Sistema de Financiamento Habitacional, da necessidade de observância das cláusulas contratuais, o direito da credora à consolidação da propriedade, a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade e a improcedência do pedido de devolução de valores. Documentos acompanhando a contestação às fls. 111/143. Às fls. 146/147 consta termo em incidente de conciliação realizado pela Central de Conciliação - CECON, em que resultou negativa a tentativa de acordo. Em 31/05/2017 foi proferido despacho para que o autor apresentasse réplica e as partes especificassem as provas que pretendem produzir. O prazo transcorreu em branco para ambas as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Análise inicialmente as questões preliminares. i) Impugnação à Justiça Gratuita. Primeiramente, cabe analisar a impugnação oferecida pela CEF quanto aos benefícios decorrentes da Justiça Gratuita concedidos ao autor. A instituição ré argumenta que o autor apresentou documentos que comprovam possuir suficiência de recursos para saldar as despesas processuais. Contudo, verifico que o despacho de fl. 76 que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça levou em consideração a CTPS do autor com anotação em de contrato de trabalho datado de 20/10/2016 com remuneração de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Apenas os documentos supostamente apresentados no ano de 2011 não são suficientes para afastar a presunção de veracidade das alegações do autor. Além disso, é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça. Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pela CEF. ii) Ausência de interesse processual. A CEF segue argumentando que o autor não possui interesse de agir relativamente ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não realizou depósito judicial e afirmou que não possui condições financeiras de adimplir com as demais parcelas do financiamento. Contudo, a alegação da instituição ré não prospera na medida em que a aferição de condição financeira para a continuidade do contrato não é condição para a análise da suposta nulidade do procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. Ainda que o requerente não possua meios para quitar o débito oriundo do contrato de financiamento firmado com a CEF, tal situação não impede o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ou até mesmo de sua inconstitucionalidade, por este Juízo. Isto porque se trata de matéria que pode ser reconhecida em qualquer momento do processo e em qualquer grau de jurisdição. Afasto a preliminar da CEF. iii) Inépcia da inicial. A ré argumenta, ainda, que a petição inicial é inepta na medida em que não observou o 2º do artigo 330 do NCPC. Ocorre que, não obstante o autor pretenda o restabelecimento do contrato, não formulou pedido específico de revisão das cláusulas contratuais ou do montante devido. Analisando a petição inicial, verifica-se que o fundamento dos seus pedidos é exclusivamente a suposta observância dos procedimentos previstos em lei no momento da consolidação da propriedade pela CEF e na retomada do bem. Desta maneira, não se aplicam os argumentos da ré, de modo que afasto a preliminar de inépcia. iv) Carência de ação. A CEF argumenta, outrossim, que o autor não possui interesse processual no que toca ao pedido de restituição de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores excedentes ao débito constatado. A preliminar deve ser acolhida. O 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 prevê que a CEF deverá entregar ao devedor, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, a importância que sobejar o valor da dívida somado às despesas com o processo de execução extrajudicial e demais encargos legais. Disso se extrai que a pretensão de obter o montante superior ao valor da dívida somente nasce com a efetiva alienação do imóvel em leilão, nas condições previstas na Lei mencionada. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Depois de procedido o registro da consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal, conforme consta na averbação de n. 10 da matrícula do imóvel (fls. 53), o mesmo foi arrematado por Alex Vieira de Oliveira, através do 1º leilão extrajudicial, realizado em 11.02.14 (fls. 93). 4. Tratando-se de terceiro de boa-fé, deve ser mantida a eficácia da arrematação do imóvel por terceiro, reconhecendo-se, portanto, a validade dos negócios firmados posteriormente à execução extrajudicial levada a efeito. 5. No tocante ao pleito da parte autora de restituição das parcelas de financiamento pagas, o mesmo não merece prosperar. A Lei 9.514/97 em seu artigo 27 prevê a restituição, mas, apenas do saldo positivo, caso haja, resultante da diferença entre a quantia de venda do imóvel em público leilão e o valor da dívida somado às despesas com o processo de execução extrajudicial, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 00006632420144036115, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 27/10/2016). No caso dos autos, o autor não logrou êxito em comprovar que o imóvel foi alienado no leilão designado ou em qualquer outro, tampouco que de tal alienação resultou diferença a ser restituída em seu favor. Por fim, inexistente prova de que o autor tenha requerido o ressarcimento perante a instituição ré e que lhe tenha sido negado seu direito, o que coloca em xeque o seu interesse de agir, neste particular. Por este motivo, declaro a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido subsidiário de restituição de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores pagos em razão do financiamento com a ré, caso o pedido principal não seja acolhido. Superadas as questões preliminares, passo ao mérito da demanda. v) Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Do procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo acima. Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei nº 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 130/138, que demonstra a intimação pessoal por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra - SP. Registro que não aproveitou à parte autora a alegação de que não recebeu qualquer notificação para purgar a mora, na medida em que a certidão de fl. 130 verso confirma a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora (consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel). Em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio. Note-se, ainda, que a lei não faz exigência expressa de intimação dos devedores a respeito do leilão designado, como denota o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Civil. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de execução extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal, atinente à imóvel residencial adquirido pela via de contrato de alienação fiduciária. O recurso se fundamenta na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como em vício no procedimento em razão da não intimação pessoal da ora apelante acerca da realização do leilão do imóvel. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, rejeitando a tese de que os atos expropriatórios regulados pelo aludido diploma legal viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que foi providenciada a notificação dos devedores para purgar a mora, através do 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas - 3º Ofício de Notas, constando na certidão assinada pelo escrevente designado que os devedores se recusaram a assinar a ciência da notificação. Providenciada também a notificação por edital. Não prospera o argumento de que a ausência de intimação dos devedores para o leilão, realizado em 28 de março de 2011, implica em nulidade do procedimento, uma vez que a propriedade do bem já havia sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 04 de janeiro de 2011. Não é possível atender ao pleito de indenização por melhorias realizadas no imóvel, à míngua de qualquer descrição e comprovação das mesmas, além do que o imóvel ainda não era plenamente da apelante. Apelação improvida. (TRF 5, AC 00099603120124058100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 24/08/2017). Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011479-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SPO66895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUÍMICA LTDA, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente. O embargado ofereceu impugnação às fls. 19/22. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 24/29. O embargado impugnou os cálculos às fls. 38/39, e a União Federal apresentou sua impugnação às fls. 40/46. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 48/53. Os novos cálculos foram impugnados às fls. 57/58 pelo embargado. A União Federal concordou com os valores, de acordo com a manifestação de fls. 67/70. Os cálculos foram novamente retificados pela Contadoria em janeiro de 2015, de acordo com o laudo de fls. 75/80. As partes impugnaram o laudo às fls. 84/86 e 88. A Contadoria Judicial corrigiu os cálculos às fls. 90/95. As partes reiteraram os teores de suas impugnações às fls. 99/113 e 129/136. Em 11/04/2016 os autos baixaram em diligência para determinar a nomeação de perito contábil para fixar conclusivamente se os parâmetros de cálculo utilizados pela Seção de Cálculos estão em consonância com o julgado e com as leis que regem a matéria em análise, assim como para emenda-los, se necessário (fls. 140/141). O expert nomeado fixou seus honorários em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 143/144). A União Federal interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 147/153), o qual não foi conhecido (fls. 156/157). Em 02/06/2017, a embargante apresentou manifestação requerendo a reconsideração da decisão de fls. 140/141, informando que concorda com o cálculo apresentado pela embargada no montante de R\$ 66.313,21 (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e vinte e um centavos) atualizados para setembro de 2011. Pleiteia a homologação da desistência dos embargos (fls. 164/178). Intimada, a embargada informou que se trata de homologação do reconhecimento da correção dos cálculos da execução, e não desistência, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com resolução de mérito (fls. 181/183). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que houve, no caso em testilha, o reconhecimento da correção dos cálculos apresentados pelo embargado, ao senso de que o valor indicado a título de quantum debeat nos autos principais está correto. Com efeito, a União Federal manifestou em 02/06/2017 que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais coincidem com o valor apurado pelo Setor de Cálculos, e devem ser homologados para o prosseguimento do cumprimento de sentença apenso. Leia-se (fl. 165). Diante do acima exposto, tendo em vista que o valor encontrado pelo Setor de Cálculos que presta apoio à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, com base nos novos parâmetros informados pela Receita Federal do Brasil de Taubaté, eodossí n.º 10080.001054/0414-51, bem como o disposto no artigo 2º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, a União Federal não se opõe ao cálculo apresentado pela Embargada no montante de R\$ 66.313,21 (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e vinte e um centavos) a título de honorários e custas, com atualização para setembro/2011, data da atualização dos cálculos da Autora, conforme petição de fls. 381, razão pela qual requer seja homologada a DESISTÊNCIA presente acima. Intimada a se manifestar, a parte embargante não concordou com a extinção do feito com fundamento na desistência, motivo pelo qual não pode ser homologada, com fundamento no 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, as partes acordam com a correção dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, de maneira que os fundamentos da União neste feito não merecem acolhida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Homologo o valor apresentado pelo exequente/ embargado às fls. 380/381 dos autos principais em R\$ 66.313,21 (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e vinte e um centavos), atualizados para setembro de 2011. O cumprimento de sentença deverá prosseguir com base nesta importância. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal (autos nº 0005176-47.1995.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SPO34905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE em face de DOUGLAS ROBERTO MARCONDE TOINAKI objetivando a satisfação de débito (fls. 117-118). Em petição às fls. 174, o exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23/10/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0011372-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. (SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X FERNANDO PIPERNO (SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X SILVIA MARTINS SAPRUDSKY (SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença homologatória proferida às fls. 174, para sanar omissão quanto à aplicação de honorários advocatícios, ao argumento de não haver ônus de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Sem razão o embargante. A sentença ora embargada tem caráter homologatório do pedido de desistência do exequente, extinguindo o processo COM resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, CPC, tendo em vista a transação extrajudicial das partes. Conforme anotado na decisão embargada, o executado ingressou no feito, inclusive ingressando com embargos à execução. Em verdade, na hipótese em que a parte autora desiste da ação após a citação deve ser privilegiado o princípio da causalidade, a fim de condenar a desistente no pagamento da verba honorária (CPC, art. 90). Caso contrário, a ré estaria a suportar ônus ao qual não deu causa. Inclusive, é irrelevante o fato de não haver nenhuma manifestação processual da parte ré antes do pedido de desistência. Com a citação, o réu é impellido a buscar socorro adequado com o fim de contestar a demanda - ou mesmo proceder a um acordo extrajudicial, como ocorreu no caso concreto. Esse serviço deve ser ressarcido. Uma vez que a CAIXA desistiu da ação após a apresentação da defesa pelo réu, ela deve arcar com a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa, ainda que tenha havido acordo extrajudicial para por fim à lide. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA EXEQUENTE APÓS CITAÇÃO E RESPOSTA DA EXECUTADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. - É devida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, uma vez que a executada foi citada, e respondeu à ação, o que faz incidir o princípio da causalidade. - No que tange à quantificação da verba honorária deve ser observado o art. 85, 2º e 6º, do NCPC. - Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional. Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo. - Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios. - Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, mantenho o quantum fixado a título de verba honorária fixada na sentença de primeiro grau. - Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 00086556520124036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/08/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contraditório ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 outubro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0007784-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA SILVA MARCAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA CAROLINA SILVA MARCAL, objetivando o pagamento de R\$ 111.475,63 (cento e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes a Contrato de Crédito Consignado firmadas entre as partes. O exequente informou, às fls. 60/61 dos autos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 111.475,63 (cento e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Noticiada a transação entre as partes em 17/10/2017 o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017987-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R ZOELLER CIA LTDA - EPP X CARLOS RODOLFO ZOELLER X JOCELEI VARELA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de C R ZOELLER CIA LTDA - EPP e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 175.035,92 (cento e setenta e cinco mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmadas entre as partes. O exequente informou, às fls. 63 dos autos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 175.035,92 (cento e setenta e cinco mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Noticiada a transação entre as partes em 04.10.2017, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019054-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO, em que se objetiva a busca e apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do requerido. À fl. 110 consta que o Oficial de Justiça se dirigiu à Penitenciária de Iaras/SP, onde citou o requerido e que, realizada revista na cela e nos pertences do mesmo, nada foi encontrado referente aos documentos mencionados no mandado de busca e apreensão. Nomeada como curadora especial do requerido, a DPU se manifestou à fl. 226 no sentido de que inexistem teses aptas a infirmar a pretensão deduzida em juízo. Requer sua intimação de todos os atos processuais. Após, foram proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente se manifestasse para requerer o que de direito. A parte que ficou inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019567-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO EDISON BERTHOLDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANTONIO EDISON BERTHOLDO, objetivando a busca e apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional do requerido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/99). A liminar foi concedida às fls. 164/165. Em 11/09/2017 o requerente informou que a carteira de identidade profissional do requerido foi apreendida com sucesso, possibilitando que o Conselho realizasse todas as anotações éticas e disciplinares devidas. Informou, ainda, que com o perfezimento do ato expediu notificação ao requerido de que o documento está disponível para retirada (fls. 182/184). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A liminar deferida nestes autos possui caráter satisfativo, visto que, com a apreensão da carteira de identidade do requerido e as devidas anotações, não subsistem providências a serem tomadas judicialmente. Verifico, na realidade, que ocorreu a perda de objeto da presente demanda, de maneira que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos. Fica o requerido intimado desde logo para retirar sua Carteira de Identidade Profissional na Sede ou em qualquer Seccional do CRF-SP, conforme pleiteado pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029991-45.1994.403.6100 (94.0029991-5) - EDSON PEREIRA SILVA X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO LUZZI BONOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THYAGO LUZZI BONOMO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de THYAGO LUZZI BONOMO objetivando o pagamento de R\$ 27.685,67 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referentes a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo em 30.03.2017 (fl. 120). A executada foi intimada para se manifestar a respeito do pedido de desistência, mas ficou-se inerte (fl. 121 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI objetivando o pagamento de R\$ 11.984,80 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) referentes a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo em 30.03.2017 (fl. 141).A executada foi intimada para se manifestar a respeito do pedido de desistência, mas ficou inerte (fl. 163).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.Cancele-se a restrição formalizada via Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANILO MARINS ROCHA E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X GABRIEL DE MELLO BARRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X GABRIEL DE MELLO BARRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SARAIVA E SICILIANO S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016837-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAIELLO ASSOCIADOS RADIOLOGIA LTDA, PAULA MAIELLO MONTEIRO ALVES, VERA LUCIA MAIELLO ALVES

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, identificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017012-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO CLEMENTE DOMINGOS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, a teor do art. 290 do CPC.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017140-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMATIL DROGARIA LTDA - ME, SATIL SIQUEIRA DE ALMEIDA, ROGERIO HIDEO TAMASHIRO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF a divergência entre o valor atribuído à causa (R\$ 35.776,07), do montante constante na planilha de cálculo (R\$ 35.668,38).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017219-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS FREDERICO FRANCO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprido, cite-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017259-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais a teor do artigo 290 do CPC.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017264-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIA REGINA BARDAZZI DOMINGUITO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, a teor do art. 290 do CPC.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020731-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, a teor do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013275-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AKM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DE GIOIA - SP20667
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 3178894 e seguintes: Vista à parte autora.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017459-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA DOS REIS GALICIA MARQUEZINI

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, voltem-se conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017445-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEBER ALVES DUTRA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017623-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL JOY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MARI ANI OGLOUYAN BRANDAO, RUBENS ASCOLI BRANDAO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5017592-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SELMA MARIA FREIRE

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3165195: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela parte autora. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo a ser concedido nos autos do referido recurso autuado sob o nº 5016861-58.2017.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020836-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INNOCENCIO & LEITE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AEROGRAFIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017626-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA MEDEIROS FLORIDO AMBROSIO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte Embargante foi erroneamente endereçado aos autos físicos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019422-13.2016.403.6100, o que ocasionou a certificação do trânsito em julgado da sentença (ids 2187080 e 1717663), tomo sem efeito a referida certidão.

Id 3182593: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do Parágrafo 2º do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se..

MONITÓRIA (40) Nº 5011396-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Tendo em vista que o único endereço encontrado na pesquisas realizadas pelos sistemas disponíveis neste Juízo (ids 2950139 e 3187399) já foi diligenciado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018495-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADINEI MIGUEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Corrijo, de ofício, o erro material contido no despacho id 3057607 para constar o que segue:

"Providenciem os Embargantes os elementos que comprovam a alegada miserabilidade para que se possa aferir se fazem jus à assistência judiciária gratuita, bem como regularizem as suas representações processuais nestes autos.

Após, tornem-me conclusos."

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a adequação do seu pedido aos fundamentos constantes da sua petição inicial, de forma que haja correlação entre a causa de pedir e o pedido final, sob pena de a petição inicial ser considerada inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020856-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo lançado, cumpra a parte autora o despacho Id 2581487, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005650-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a impressão da sentença (Id 1727186) e das demais peças que a seguiram, juntando-as nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013280-90.2016.403.6100.

Requeira a CEF o que for de direito nestes autos.

Silente, arquivem--se os autos.

Intimem-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012802-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431

DESPACHO

Id 3226170: Mantenho a decisão Id 2792104 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020849-87.2017.403.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id 3226384.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta em face da União, com o intuito anular diversos créditos tributários relativos a supostos débitos de CSRF concernentes à 1ª quinzena do mês de outubro, no valor de R\$ 60.999,95 e de COFINS concernentes a setembro/2012, no valor de R\$ 3.944,81, que foram objeto de compensações levadas a efeito por meio das PERD/COMP's de nºs. 31710.25418.261012.1.3.04-5770 e 41262.41379.251012.1.3.04-7203, em face da glosa dos créditos utilizados nas referidas compensações, relativos ao "pagamento a maior" no importe de R\$ 64.301,64.

No caso dos autos, há controvérsia quanto à existência dos alegados créditos, visto que a ré informa que os documentos juntados não teriam comprovado a sua existência.

Portanto, há necessidade de produção de prova pericial, ao passo que envolve análise de valores escriturados em documentos e livros contábeis por profissional especializado, a fim de verificar a existência de tais créditos em favor da autora.

Assim, **defiro a realização de perícia contábil** e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015923-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS

DESPACHO

Petição Id 3213815: Anote-se o novo valor atribuído à causa, a saber, R\$ 218.877,60.

Em razão do exposto, providencie a CEF o recolhimento do complemento das custas iniciais.

Cumprido, cite-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JESSICA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Id 3210833: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017360-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBELINA BUENO SPANGHERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. O **ESPÓLIO DE IVONNE NAIR SPANGHERO**, neste ato representado pela inventariante **UMBELINA BUENO SPANGHERO** ajuizou esta ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntou documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO**.

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º do NCP/C), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...] (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial I, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aláís, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajudada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...] (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial I, data: 24/06/2016) grifei

10. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

11. Sem condenação em honorários.

12. Custas *ex lege*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005117-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AUTO POSTO PIFAIA LTDA, ANTONIA OLIVEIRA FILHO, FERNANDO DE ALMEIDA PIFAIA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Tendo em vista a manifestação do exequente (id 3225719), sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017104-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** em face de **ROBERTO BUENO** e **HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA**, com pedido de tutela de urgência para, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/92 c/c arts. 822 e seguintes do CPC, determinar o sequestro de todos os bens do primeiro réu.

Alega que o primeiro réu, na condição de Presidente da autora, teria contratado o segundo réu para a prestação de serviços advocatícios mediante o pagamento de honorários fixos e percentuais sobre a taxa prevista no art. 53 da Lei nº 3.857/60. Todavia, não haveria qualquer prova da prestação dos serviços, mas, ao contrário, a cobrança de pagamento de honorários advocatícios decorrentes de serviços feitos em outras Regionais e reembolsos superfaturados e sem a respectiva contraprova.

Sustenta, assim, que seja por meio da emissão de contratos frios, seja pelo desvio de verbas, os corréus teria, ocasionado à autora um prejuízo de R\$ 1.908.030,45, pelo que requer a condenação à sua restituição.

Juntou inicial e documentos pelo Id 2822425.

É o relatório. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso dos autos, em que pese o caráter urgente da medida ante a própria natureza da ação, **não verifico**, nessa análise sumária, a presença da probabilidade do direito autorizadora à concessão da tutela e sequestro dos bens do réu Roberto Bueno.

Sabe-se que a ação de improbidade administrativa possui características *sui generis* com forte influência do direito constitucional e penal. Por essa razão, vigora nos atos de improbidade administrativa a garantia constitucional da presunção de inocência, assegurada pelo inciso LVII do art. 5º da CF/88. Desse modo, em que pese o reconhecimento da regra da inversão do ônus da prova nas ações coletivas, a natureza peculiar da ação de improbidade administrativa impõe que o autor da acusação comprove suas alegações.

Nesse sentido, embora alegue a ausência de comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo réu Helder Moreira Goulart da Silveira em contraprestação aos vultuosos pagamento realizados, neste juízo sumário de cognição, não verifico prova suficiente do enriquecimento ilícito pela não prestação dos serviços contratados. Assim, a juntada dos recibos de pagamento ao referido réu pela autora, com a autorização do corréu Roberto Bueno, por si só, não se revela prova indiscutível apta à concessão da tutela requerida, no sentido de que todos os bens do réu venham a ser bloqueados.

Ante o exposto, **indefiro a tutela requerida**, podendo reexaminá-lo após a manifestação dos réus.

Notifiquem-se os réus para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000569-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA DIAS - RS80260, LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RRS57037
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (id 3240410), manifeste-se a parte ré em termos de início da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015604-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENA TO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARAANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Conforme se verifica dos autos, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região foi intimado para o pagamento de quantia referente aos honorários advocatícios nos termos do art. 523 do CPC.

Observa-se, todavia, a nulidade deste procedimento. Os Conselhos de Fiscalização e Representação Profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 535 do CPC, que determina a intimação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para impugnar a execução, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF.

Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, por ser uma autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 535 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312).

Em face do exposto, intime-se a ré, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando o cálculo indicado na petição inicial.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010293-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA - SP253109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO DA COSTA SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente Ação de Exibição de Documentos em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, alegando, em síntese, que para a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários de FGTS é necessária a apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS. Menciona, todavia, que ao solicitar tais documentos à ré, não foram entregues os extratos referentes aos períodos dos expurgos dos planos *Cruzado*, *Bresser*, *Verão*, *Collor I e II*, relativos aos anos 1989 e 1990. Sustenta que a ré entregou apenas os extratos dos anos de 1992 e seguintes.

Requer a concessão da tutela cautelar antecedente para determinar a exibição imediata dos documentos exigidos sob pena de multa diária. Pleiteia, ainda, seja julgado totalmente procedente o pedido para os fins de determinar a disponibilização imediata dos documentos exigidos sob pena de multa diária. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, manifestando-se, no mérito, pela improcedência, bem como apresentando os documentos requeridos (id 2355505).

Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ante a apresentação dos documentos requeridos (id 2597556), o autor informou que os documentos apresentados satisfazem a obrigação, assim não possui mais interesse no prosseguimento do feito (id 2838077).

É o relatório. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos.

Tendo em vista que a ré trouxe aos autos os documentos requeridos pelo autor, configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Saliente-se, que instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados, o autor requereu a extinção do processo, tendo em vista a apresentação dos documentos (id 2838077).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito.

Contudo, em atendimento ao princípio da causalidade na fixação dos honorários advocatícios, reconheço que a responsabilidade por seu pagamento deve ser atribuída ao autor, uma vez que não logrou demonstrar, documentalmente, que tenha solicitado referidos documentos à ré, bem como sua negativa em fornecê-los.

Para tal fim, bastaria que o autor demonstrasse haver adotado providências no sentido de comparecer pessoalmente à agência ou enviar representante com poderes específicos para obtenção dos documentos pretendidos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Por meio dos embargos de declaração, insurge-se a embargante contra a sentença (id 2320261), que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS. Argumenta a embargante que houve omissão na sentença embargada, uma vez que a r. sentença entendeu que deveria se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, porém, o inciso II, do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, prevê hipótese de inaplicabilidade do duplo grau de jurisdição à sentença quando prolatada em matéria que foi julgada pelos Tribunais Superiores em recursos repetitivos. Menciona, ainda que, em que pese estar na pendência de publicação a decisão proferida pelo C. STF, o artigo 944 do Código de Processo Civil preconiza que “*Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão*” e nesse mesmo sentido, o § 11º, do artigo 1.035 do CPC, prevê que “*A estímulo da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”. Requer seja sanado o vício apontado.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada alega que, tendo em vista a apelação interposta pela União (id 2618266), os embargos opostos pela parte adversa, padeceram uma vez que os autos serão remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Embora a matéria vá ser necessariamente analisada em segundo grau em razão do recurso da União, observo que assiste razão à embargante.

De fato, o art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil prescreve que não está sujeita de duplo grau de jurisdição a sentença fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivos. De outra parte, ainda que referido acórdão estivesse pendente de publicação, o art. 944 do Código de Processo Civil preconiza que em não sendo publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Dispositivo

Destarte, **acolho os embargos de declaração** para que onde constou: “Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.” passe a constar: “*Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.*”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Devolvo às partes o prazo processual.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005349-14.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME, CLAUDIO KENJI ISHIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por **CLAUDIO KENJI ISHIDA – ME**, em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pela irregularidade no valor da causa.

Alega que em nova petição teria adequado o valor da causa e requerido a concessão da Justiça Gratuita, o que não foi analisado na sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, verifico que o despacho que determinou a correção do valor dado à causa, sob pena de indeferimento, determinou o prazo improrrogável de cinco dias, e foi publicada no dia 14/06/2017. Apenas após o transcurso do prazo, com certidão nos autos em 27/07/2017, o embargante apresentou petição.

Desse modo, não há como se argumentar omissão, contradição ou obscuridade da sentença, visto que aplicou à hipótese determinação anterior, rejeitando os embargos à execução, situação a que o embargante deu causa com o descumprimento do prazo estabelecido.

Já quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, entendo que a sentença poderia tê-lo apreciado, pois passível de requerimento a qualquer momento. Portanto, **acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil** para corrigir a omissão na r. sentença, nos termos em que faço a seguir:

“Quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, entendo por seu deferimento, ante os documentos juntados pelo Id 1720253, que demonstram a situação financeira da empresa.”

Em decorrência da alteração da sentença quanto ao deferimento da justiça gratuita, passo à substituição do seguinte parágrafo:

“Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.”

Por:

“Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **lhes dou provimento apenas para sanar a omissão apontada quanto à concessão da Justiça Gratuita e corrigir, de ofício, parte do dispositivo**. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIGARELLI DE MORAES - SP152346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ALVES DAS NEVES, VANDERLEI ROSA APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 3301747: Nos termos da decisão Id 3035533, proceda-se à inclusão no polo passivo dos arrematantes MIRIAM FRANZOLOZO, CPF nº 080.100.408-00 e ROSEMEIRE FRANZOLOZO PAVIN, CPF nº 119.474.768-07.

Deprequem-se as citações nos endereços fornecidos.

Intimem-se..

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

DESPACHO

Id 3286121: Prejudicado, uma vez que os endereços indicados já foram objeto de diligências que resultaram negativas (ids 1170576 e 2743554).

Prossiga-se, com o encaminhamento do mandado 2480669 à Central Unificada de Mandados, para o prosseguimento das diligências nos endereços ainda não diligenciados (endereços 4, 5, 6 e 8 do referido mandado).

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017722-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZAFIA MESSIAS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017764-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEIRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, KARIN EFSTATHION, ELEONORE IRENE ERTLÉ

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017808-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MONIR AHMAD BADREDDINE

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016605-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, ELAINE ROJO - SP366034

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, ELAINE ROJO - SP366034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 3282162: Defiro.

Em complemento à decisão Id 2852608, cite-se a ré, intimando-a para que apresente os demonstrativos dos valores cobrados atualizados referentes ao contrato nº 3.1371.4025.823-1.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017814-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS PORTELA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017935-83.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DA LUZ

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017884-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.F. COSTA FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FERNANDA DALILA RUAS BARRETO, ISABEL FABIANA PEREIRA COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKA USKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF (id 3278795), proceda-se à exclusão da petição id 3278421.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora, nos termos da decisão id 3164625.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017886-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, SUELY MACHADO DOS SANTOS, CLEUDECI DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, levando-se em conta as planilhas de valores apresentados.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MILIANE GOMES - SP357777
RÉU: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE PAULINIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do MPF (id 3246863) e da parte autora (id 3274559), dê-se nova vista dos autos à União Federal e ao IBAMA. Com relação à Agência Nacional das Águas, igualmente intime-a para que diga se possui interesse na presente lide.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017987-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE WAISWOL DAYAN

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEDEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ADEMIR DA CONCEICAO BASILIO, ROSEMEIRE SILVA BASILIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5769

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP368776 - VERA LUCIA MENDONCA DE AUGUSTINIS)

Fls. 745: Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas realizadas a fls. 743/744, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

MONITORIA

0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004099-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004099-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTER CRISTIANE LEONEL(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X RONALDO CARMO DE FREITAS X INES BARBOSA DE FREITAS

Fls. 306 e 307/311: Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).Int.

0012459-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0018441-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON DE ANDRADE EMERICH(SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0026324-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X GUILHERME BURATTI JUNIOR(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X ANTONIO BIFULCO(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0009082-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUGO JOSE DAS NEVES - ME

Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 513, parágrafo terceiro, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 32/32v, sendo que a intimação para pagamento no endereço declarado pela Ré na certidão do Oficial de Justiça resultou negativa, conforme certidão de fls. 40. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu HUGO JOSÉ DAS NEVES - ME para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento. No mais, guarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011968-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS FEITOZA

Fls. 68: Providencie a CEF o recolhimento das custas referentes à expedição de nova carta precatória nos termos da certidão de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015751-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP371609 - BEATRIZ MARTINELLI) X CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAMILA DE SOUZA VALDIVIA X SIDNEI PIVA DE JESUS(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO)

Defiro o prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-91.1994.403.6100 (94.0008538-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. MARTA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FUNDACAO CESP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011819-98.2007.403.6100 (2007.61.00.011819-5) - MARIA RITA PACHECO JUNQUEIRA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020073-84.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICOMI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO)

Considerando a manifestação de fls. 802, indique o patrono da parte exequente o n. do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da Requisição, nos termos do art. 11 da citada Resolução. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int.

0016278-02.2014.403.6100 - PREMIO EDITORIAL LTDA X MARINO LOBELLO(SP206971 - LEO WOJCYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0020127-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR BATISTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 157/168: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0023565-79.2015.403.6100 - JAILSON DE JESUS SOUSA COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Fls. 198/218: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0008510-54.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP297479 - THATIANE LEITE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 169/209: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobreestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0014566-06.2016.403.6100 - ADEMIR DE SUNTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 55/72: Manifeste-se o autor. Intimem-se.

0020336-77.2016.403.6100 - EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO) X TILIPLEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 114: Tendo em vista a certidão com resultado negativo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025241-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X ZENILDO JOSE DE SOUZA(SP357566 - ALINE BIANCHI DE SOUZA) X LAIS BIANCHI DE SOUZA(SP367071 - HELLEN MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 561: Informe o réu o número de seu CPF para o fim de possibilitar-se a transferência solicitada a fls. 559. Cumprido, reitere-se a expedição de ofício de n. 106/2017. Após, voltem-me os autos conclusos para análise 521/530. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000430-67.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-39.2016.403.6100) SPACO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME X LUIS CLAUDIO DA SILVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS E SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL E SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 131: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fls. 280/283: Primeiramente, informe a CEF se a memória atualizada do seu crédito encontra-se em consonância com o julgado proferido nos Embargos à Execução nº 0025407-07.2009.403.6100 que determinou o refinamento dos cálculos com a exclusão da comissão de permanência, ficando assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato a partir do inadimplemento. Int.

0007021-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Fls. 174: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Quanto ao pedido de penhora online, apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Int.

0013813-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Fls. 186/190: Indefiro, tendo em vista que o art. 523 do Código de Processo Civil é inaplicável ao presente feito. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022562-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Fls. 274: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Tendo em vista a falta de localização do veículo penhorado, conforme fls. 249, manifeste-se a CEF sobre eventual desistência da penhora. Após, tomem-me conclusos. Int.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONEY ALBERT BARBOSA(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 242, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação. Quanto à contestação apresentada pelo executado RONEY ALBERT BARBOSA (fls. 189/202), deixo de apreciá-la, uma vez que o meio de defesa utilizado é inadequado para a ação em curso. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, especialmente em relação ao veículo penhorado (fls. 175), certificando-se, ainda, o decurso de prazo para manifestação em relação ao mandado de fls. 203/204. Int.

0008940-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELILDE LOCCI - ME(SP267175 - JOSILEIA RAMOS LAUREDO) X ELILDE LOCCI - ESPOLIO(SP267175 - JOSILEIA RAMOS LAUREDO)

Tendo em vista as cópias de sentença e trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n.º 0013404.73.2016.403.6100 às fls. 197/202, requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018169-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KATIA REGINA PATRICIO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO)

Fls. 67/68v: Vista à Executada. Int.

0022340-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS - ME X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS

Fls. 108/133: Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada, uma vez que o contrato de fls. 129 (final 2738) está indicado o montante de R\$ 6.825,14, enquanto que no resumo da dívida apresentado às fls. 133 o mesmo contrato aponta o valor de R\$ 6.830,95. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024490-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOUGUE BOI BRANCO LIDER LTDA - ME X MAGNO LIMA ROCHA X LEANDRA DE ALMEIDA LIMA

Fls. 223: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Silente, arquivem-se. Int.

0004251-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 132: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Silente, arquivem-se. Int.

0004261-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKA INFORMATICA LTDA - EPP X RICARDO BACANHIM PEREIRA

Fls. 130: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Silente, arquivem-se. Int.

0010552-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RC COMERCIO E LOCACOES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA X PRISCILA BATISTA NOBREGA X RAQUEL CARVALHO POLLI

Fls. 194/195 e 196: Apresente a CEF e memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0011120-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIBELE AREDES DE MORAES

Fls. 50: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Nada requerido, arquivem-se. Int.

0021405-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI

Fls. 126/130: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Nada requerido, arquivem-se. Int.

0005310-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME(SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL E SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES) X LUIS CLAUDIO DA SILVA(SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL E SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES)

Fls. 313: manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na tentativa de conciliação.Int.

0007554-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES)

Fls. 103: regularize a procuradora da CEF a sua representação processual.Após, tornem-me conclusos.Int.

0007854-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA)

Fls. 72/74: Por se tratar de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de condenação sucumbencial nos autos nº 0022620-58.2016.403.6100, deve ser requerida nos referidos autos de Embargos.Eventual requerimento de liquidação de sentença decorrente da referida condenação sucumbencial deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de Julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).Defiro o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias para apresentação do valor atualizado do débito principal consubstanciado no título executivo objeto da execução. Int.

0008440-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DA S. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP X ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO(SP113479 - ANA MARIA COMIN)

Defiro o prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015276-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X EDMUNDO ANDRE BONFIM DA HORA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 107: Razão assiste à CEF. Defiro a devolução do prazo para ciência do despacho de fls. 103.Após, nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 106.Int.

0017964-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJA DO TURCAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ARTUR CAYRES RIBEIRO DE SOUZA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042361-61.1991.403.6100 (91.0042361-0) - PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0028401-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028401-0) - TARCIO AGUIAR DA NOBREGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA JULIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1476/1477: Tendo em vista a necessidade de alteração do polo passivo, faz-se necessária a apresentação pela parte autora da procuração outorgada em nome do Espólio de Ríael da Silva Ribeiro, representado pela inventariante nomeada Sra. Isilda Lúcia de Camargo, uma vez que a figura do representante legal do espólio não se confunde com os compromissos a serem assumidos por este último.Desta forma, não basta que a inventariante apresente declaração de que representa o espólio, devendo ser juntada aos autos a procuração em nome do espólio, que outorgue poderes de representação à inventariante.Após a regularização da representação processual, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 1475.Int.

CAUTELAR INONINADA

0005102-27.1994.403.6100 (94.0005102-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETTRICA DE CAMPINAS/SP(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X FUNDACAO CESP - ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA/SP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0012152-40.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/92: Indefiro.Depreende-se dos autos que o levantamento do depósito pretendido pela parte autora refere-se a garantia do crédito tributário discutidos nos autos da Ação Ordinária de n. 0015746-62.2013.403.6100, ainda pendente de julgamento perante o TRF. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

Fls. 1164/1171: Dê-se vista aos exequentes.Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prazo 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0336378-93.2005.403.6301 (2005.63.01.336378-8) - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES)

Fls. 404/405: Manifeste-se a parte autora, especificamente a respeito dos documentos apresentados pela CEF, uma vez que dizem respeito ao cumprimento de sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Fls. 315: Cumpra-se o disposto no parágrafo quarto do despacho de fls. 314.Outrossim, intime-se a parte exequente para que apresente a memória atualizada do débito nos termos do parágrafo segundo do despacho supra.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 317: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0011431-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINE ROCHA PELENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE ROCHA PELENSE

Defiro o prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017408-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VITÓRIA SOROCABA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 2954250).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Posto de Abastecimento e Transporte Vitória Sorocaba - EIRELI* em face do *Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede no Município de Osasco/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À *Secretaria*, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o *Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP*.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018042-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO RODOSALTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 3007583).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Auto Posto Rodosalto Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede no Município de Osasco/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SG TECNOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 3355555).

Dê-se vista ao Autor acerca da contestação interposta pela União Federal (ID: 1483888) para apresentação da Réplica no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 3355962).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes a decisão em agravo de instrumento (ID: 3356909).

Ciência ao Autor da Contestação da União Federal (ID: 1212924) para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014282-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL TENTULA KANKINDA
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vista às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 3319990).

Após, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista a juntada das informações (ID: 3357888), em cumprimento à decisão de ID: 2883872.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9864

DESAPROPRIACAO

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Vistos etc...Diga a Ré, em 15 dias, sobre o requerido às fls. 747/748. No silêncio, expeça-se carta para registro da servidão, conforme requerido pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Vistos, etc...Diga a Ré, em 15 dias, sobre o requerido às fls. 648/649. No silêncio, expeça-se carta para registro da servidão, conforme requerido pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.Int.

MONITORIA

0002711-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL COMERCIO DE COUROIS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X NELSON LOURENCO CASTILHO

Vistos, etc...Diante das certidões de fls. 416 e 418, diga a CEF em 15 dias, requerendo o quê de direito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040645-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040645-5) - ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ESPOLIO X DARCY FONSECA CASSOLA PEREIRA X FERNANDO CASSOLA PEREIRA X FABIO CASSOLA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc...Intime-se a CIA Real de Crédito Imobiliário para que, em 15 dias, manifeste-se quanto ao requerido às fls. 469.Anote-se o requerido às fls. 463.Se em termos, expeça-se o alvará conforme requerido às fls. 470/471.Int.

0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9) - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI TAUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 817: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para manifestação da CEF.No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, retomem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004189-73.2016.403.6100 - FONTES BITTENCOURT & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/162: Indefiro pois, conforme expresso na sentença (fls. 152), a Súmula nº 269/STF preceitua que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual tal pleito deverá ser formulado em ação própria.Ademais, considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial em 20/10/2016, o prazo para eventual interposição de recurso decorreu em 14/11/2016, sendo que o trânsito em julgado da sentença foi certificado às fls. 166. Assim, resta precluso o direito do impetrante de se insurgir contra a sentença prolatada.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043452-74.2000.403.6100 (2000.61.00.043452-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DE FATIMA SEJO SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA SEJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/229: Vista à parte exequente do pagamento efetuado.Se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0025044-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025044-7) - TENTACAO COM/ DE FRUTAS LTDA X FRANCISCO IANACONE NETO(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X TENTACAO COM/ DE FRUTAS LTDA

Vistos, etc...Diante do requerido às fls. 638/677, defiro o pedido da União para determinar a suspensão do andamento do feito por 1 (hum) ano, nos moldes do art. 921 e seguintes do CPC. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos, devendo a União Federal atentar para os prazos prescricionais indicados neste art. 921 do CPC e demais aplicáveis.Int.

0002299-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002299-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/232: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias úteis.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA SILVA VIANA

Vistos, etc...Restada infrutífera a tentativa de conciliação, digam as partes em 15 dias o quê de direito.Em havendo provas a serem produzidas, as partes deverão justificá-las, por óbvio sendo facultadas às mesmas a juntada no mesmo prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada.Int.

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos, etc...Em 15 dias, junte a Ré o CD referido às fls. 1307/1310, com a advertência de que a insuficiência no descumprimento do julgado ensejará, objetivamente, multa diária de R\$ 500,00.Juntado o CD, vista ao MPF para que, em 15 dias, diga o quê de direito.Int.

Expediente Nº 9943

DESAPROPRIACAO

0031734-86.1977.403.6100 (00.0031734-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(S/163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X SANTANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(S/019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0045784-20.1977.403.6100 (00.0045784-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(S/154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(S/163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X CALDEIRAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025155-58.1996.403.6100 (96.0025155-0) - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(S/039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0033053-25.1996.403.6100 (96.0033053-0) - ALBERTO CRAVEIRO X EDWALD CARVALHO DA SILVA X GRIZOLINO JOSE MARTINS X JESUINO DE SOUZA X JOAO IZAIAS MORAES NETO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE GONCALVES X JOSE MANESCO X OSVALDO SAVIANO QUINTAES X SEVERINO TAVARES DE LIMA(S/26051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0001343-06.2004.403.6100 (2004.61.00.001343-8) - FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR(S/096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(S/109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0016583-64.2006.403.6100 (2006.61.00.016583-1) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(S/036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004968-43.2007.403.6100 (2007.61.00.004968-9) - VERA MARISA FELIX(S/046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0027080-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027080-5) - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(S/187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vistas às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(S/060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002322-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(S/116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(S/132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030542-65.1970.403.6100 (00.0030542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES DE SOUZA VALENTE(S/078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0947683-76.1987.403.6100 (00.0947683-0) - DOUGLAS FERNANDES(S/045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(S/116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0023058-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023058-0) - DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA X IUKIE ISHIHARA YAMAUTI X IVANY DE BARROS X LAERTE SACCONI X LAURA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE LOURDES BALDAN X MARIANGELA ZAPATA DE SOUZA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NELSON AFFONSO(S/126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007398-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007398-2) - JULIO ARMANDO PIRES(S/184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (S/163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012012-40.2012.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(S/166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0025014-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901012-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901012-8)) JOSE CARLOS DA SILVA SALES X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003042-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0022697-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADEL HUSSEIN EL MASRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEL HUSSEIN EL MASRI

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9996

PROCEDIMENTO COMUM

0021195-98.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Diante das manifestações das partes às fls. 124/128 e 129/130, cancelo a audiência designada para o dia 23/11/2017.Dê-se vista à União Federal (PFN) a fim de que se manifeste a respeito do pedido de desistência do feito formulado pela parte Autora.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9997

PROCEDIMENTO COMUM

0008123-88.2006.403.6100 (2006.61.00.008123-4) - BANCO ESPIRITO SANTO S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

J. Diga o Novo Banco S.A. sobre o requerido, trazendo documentação que possa indicar se as verbas desta ação foram sucedidas quando da assunção dos ativos do Banco Espírito Santo. Prazo: 15 dias. Após, vista à União Federal por 15 dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022061-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LP - CREDITO E CADASTRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERGBOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por LP – CRÉDITO E CADASTRO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021780-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECEITA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RECEITA BIOPHARMA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que proceda à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS sobre as receitas auferidas pela parte impetrante decorrentes de licenciamento de bens intangíveis para não-residentes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante é empresa nacional de biotecnologia dedicada à pesquisa e ao desenvolvimento de fármacos a serem utilizados no combate ao câncer, tendo celebrado contratos para exportar a tecnologia que desenvolveu, mediante pagamento. Assim, firmou a impetrante contrato que prevê a concessão à Mersana Therapeutics Inc. (sediada nos Estados Unidos) de todos os direitos relacionados a um anticorpo² para combate ao câncer (o "Anticorpo"), desenvolvido pela impetrante em pesquisas realizadas em sua sede no Brasil. O contrato viabilizará a combinação de sua tecnologia com outra não disponível no Brasil, com vistas ao desenvolvimento de um novo fármaco de ação antitumoral para tratamento de diversos tipos de câncer.

Nesse contexto, a impetrante formulou consulta à RFB nos termos dos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430/1996, artigo 46 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972, artigo 88 e seguintes do Decreto nº 7.574/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, cuja decisão administrativa concluiu:

“Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consultante que os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento de tecnologia, não configuram receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, razão pela qual não se enquadram nas hipóteses de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas, respectivamente, no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003” (Id n.3218202)”.

Contudo, no que concerne ao direito da empresa de ver-se liberada da sujeição ao recolhimento de PIS e COFINS, verifico que razão assiste à empresa impetrante, uma vez que o art. 149, §2º, I, é expresso ao imunizar, no que tange as contribuições sociais e CIDEs, as receitas oriundas da exportação, sem qualquer distinção quanto à origem do objeto exportado (mercadorias, serviços, bens materiais ou imateriais).

Com efeito, o preceito constitucional tem por claro objetivo desonerar as exportações de modo a tornar mais competitiva a produção nacional no exterior. Não faria sentido que houvesse incidência tributária na hipótese descrita nos autos.

Destaco precedentes do E. STJ nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. RECEITA DECORRENTE DA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. ISENÇÃO. ALCANCE. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior também alcança a variação cambial positiva desses valores. Esse entendimento não ofende a cláusula de reserva de plenário, pois não existiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do art. 97 da Constituição da República, nem mesmo de forma velada, mas mera interpretação de regra jurídica.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.302.220/MG, 2.ª Turma, DJe 14/08/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas deve ser afastada em face da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, estimuladora da atividade de exportação (AgRg no REsp 1.143.779/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 23.033/RS, 1.ª Turma, DJe 12/12/2011, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. RECEITA DECORRENTE DA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. ISENÇÃO. LEI N. 10.637/02 E MP N. 2.158-35/01. ALCANCE. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. ART. 9º DA LEI N. 9.718/98. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior também alcança a variação cambial positiva desses valores.

2. Esse entendimento não ofende a cláusula de reserva de plenário, pois não existiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do art. 97 da Constituição da República, nem mesmo de forma velada, mas mera interpretação de regra jurídica.

3. Esta Corte não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 969.194/RS, 2.ª Turma, DJe 10/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Orientação assemelhada é encontrada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. IMUNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO.

1. Prejudicada a análise do agravo retido que ataca decisão concessiva da liminar, questão superada pela sentença.

2. Nas hipóteses em que os pagamentos ocorreram entre dezembro de 2001 e 09 de junho de 2005, há de ser restringido o prazo prescricional até 5 anos contados da entrada em vigor da Lei nº 118/05.

3. É ilegítima a cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes das variações cambiais relativas à atividade de exportação. Precedentes do STJ (REsp 977.112-SC, rel. Min. Luiz Fux; REsp 761.644-RS, rel. Min. Peçanha Martins; EDcl no REsp 1.051.802-RS, rel. Min. Castro Meira; AgRg nos EDcl no REsp 945.543-RS, rel. Min. Humberto Martins).

4. Compensação dos valores indevidamente recolhidos com prestações vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, vedada a compensação com prestações vencidas, devendo incidir sobre essas parcelas a taxa SELIC.

5. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas.

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC 2007.61.00.035174-6/SP, D.E. 16/07/2010, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória e com esteio no art. 151, IV, do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS sobre as receitas auferidas pela impetrante decorrentes de licenciamento de bens intangíveis para não-residentes.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Marcos de Carvalho, OAB/SP sob o nº 147.268 e Gustavo Lian Haddad, OAB/SP sob o nº 139.470, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016830-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOÃO GABRIEL DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, autuar ou impedir o seu livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional e em estabelecimento particular ou público, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Regularmente intimado a regularizar o feito, manifestou-se nos ID's n.ºs. 2875291 e 3184903.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições ID's n.s 2875291 e 3184903 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidada na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que iniciou sua carreira no esporte no ano de 1996, desenvolvendo suas técnicas e táticas adquiridas. Notícia que dos 10 aos 16 anos participou de torneios da Federação Paulista e Brasileira de Tênis ganhando etapas classificatórias no cenário do tênis brasileiro, sendo campeão na maioria dos torneios em que competiu e visando tornar-se um tenista profissional, atualmente ministrando aulas de tênis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém -é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.

(TRF – 3.ª Região, 6.ª Turma, AI 00186467720164030000, e-DJF3 Judicial 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar o valor de R\$1.000,00 (ID n.3184903).

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por FELIPE MARQUES SALLA em face do CHEFE DO NÚCLEO DE GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada na NPA-ABCI-04, bem como determine o pagamento do auxílio transporte independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais ou o meio de transporte utilizado, seja ele público ou privado e, ainda, que se abstenha de efetuar descontos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos se refere ao pagamento do benefício de auxílio transporte, sem a exigência da apresentação mensal dos bilhetes de passagem.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio transporte, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.
§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.”

Como se pode ver, a única exigência para a concessão do

referido benefício é a declaração do servidor, a qual possui presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade. Significa dizer que representa vantagem destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem para prestação de serviços afetos ao seu trabalho.

Assim, entendo que a Administração não poderia exigir a apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condição para pagar o benefício em questão.

No presente caso, conforme se denota dos documentos juntados aos autos, o impetrante reside em São José dos Campos e trabalha em São Paulo.

Ora, cabe à Administração, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, apurar a responsabilidade do servidor quanto à veracidade de tal declaração, conforme disposto no § 1º, do art. 6º, da MP nº 2.165-36/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que “não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1568562, DJ 14/03/2016, Rel. Min. Assusete Magalhães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MILITAR. VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. Conforme o art. 1º, caput, da MP nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória. É permitido o pagamento do benefício a militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho. Precedentes do STJ e deste TRF3: (AGRESP 201502961189, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.), (AMS 00007908920104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). O agravante reside no município de Barueri/SP e está vinculado a organização militar com sede em Guarujá/SP. Não há meio de transporte unitário disponível entre esses municípios. O deslocamento em veículo particular tornou-se a única maneira de a Administração Pública militar beneficiar-se de seu serviço. Quanto à apresentação dos comprovantes das viagens e dos gastos realizados, caso a Administração Pública se desconfie de que o agravante se está valendo de informações falsas para auferir benefício indevido, que se instaure processo administrativo disciplinar e se noticie o fato às autoridades policiais. Inteligência dos arts. 6º da MP nº 2.165-36 e 4º do Decreto nº 2.880/98. Precedente deste TRF: (AMS 00018020720114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 592053, DJ 19/10/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA AO MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, “o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.” 3. Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 588539, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).



Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento do auxílio transporte independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo impetrante, seja ele público ou privado, bem como para que a autoridade se abstenha de efetuar descontos referentes ao auxílio transporte. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENA SERVIÇOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CENA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – DERAT – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato coator que indeferiu sua opção ao Simples Nacional e, por consequência, determine sua reintegração ao regime simplificado, bem como sejam adotadas as medidas necessárias para a emissão de guias de recolhimento dos tributos devidos durante o período em que foi indevidamente excluída, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada prestou informações. A análise do pedido de liminar restou prejudicada, tendo em vista as informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de ingresso no SIMPLES realizado pela impetrante foi deferido. Observo, ainda, que seu ingresso se deu a partir do ano de 2017, conforme pleiteado pela parte impetrante neste feito.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – DERAT – SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022173-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP” e não da “DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Após, tendo em vista que não houve pedido expresso de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10977

MONITORIA

0017083-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038410-15.1998.403.6100 (98.0038410-3) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0023250-27.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0004842-51.2011.403.6100 - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003297-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0010632-11.2014.403.6100 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0015442-92.2015.403.6100 - MARLY SANTOS ROCHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007975-38.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X EZIO TEIXEIRA CAVALCANTI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 302/304 e 311: Considerando o v.acórdão proferido, digam as partes o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024913-02.1996.403.6100 (96.0024913-0) - ALDO MARTINS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025561-74.1999.403.6100 (1999.61.00.025561-8) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS - REGIAO SANTANA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013727-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013727-2) - MARCIO GOMES DE SOUZA(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X CHEFE DO ORGAO DE ARRECADACAO DA PROCURADORIA GERAL-FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025849-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025849-3) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0004553-60.2007.403.6100 (2007.61.00.004553-2) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013464-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013464-1) - STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021666-22.2010.403.6100 - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0001343-15.2014.403.6113 - CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021506-21.2015.403.6100 - VANIA LEANDRO DE SOUSA 01264038488(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP019777 - CAMILO DE LELIS ROMUALDO PINHEIRO E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003523-72.2016.403.6100 - JULIANA DIBANZILUA X PRECILIA DIBAZILUA NGINAMAU X CEMI NGINAMAU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0023287-44.2016.403.6100 - AIR BP BRASIL LTDA.(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN E SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10982

MONITORIA

0018547-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (RJ158515 - MARIA ISABEL RODRIGUES DE SIQUEIRA CAMPOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025133-63.1997.403.6100 (97.0025133-0) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004804-85.2002.403.0399 (2002.003.99.004804-0) - KIDDE BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1. Alvará de Levantamento expedido aguardando retirada em Secretaria. 2. Publique-se o despacho de fls. 2316. Int.DESPACHO DE FLS. 2316: 1. Fls. 2295/2314: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5002800-95.2017.403.0000. Friso que a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.2. Diante da certidão de fl. 2315, cumpra-se integralmente a decisão exarada às fls. 2288/2292 (oitavo parágrafo), no tocante a expedição de alvará de levantamento do importe constante às fls. 2223 e 2283, conforme requerido à fl. 2228. Int.

0003244-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003244-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037089-47.1995.403.6100 (95.0037089-1) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP336863 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A X INSS/FAZENDA

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO(SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GUGLIANO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 10983

PROCEDIMENTO COMUM

0028406-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028406-2) - BAYER S/A(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP287652 - PAULA OLIVEIRA PINHEIRO) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da ré para AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA (CNPJ n. 03.112.386/0001-11) conforme cadastro de fls. 383/384 junto a Receita Federal.3. Com o cumprimento do item 2 espeça-se ofício requisitório conforme determinado às fls. 382.intime-se.

0015404-17.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP385261 - NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METODO ENGENHARIA S/A

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0058725-69.1995.403.6100 (95.0058725-4) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA E SP360522 - ANDRIELY GONCALVES MARCELINO) X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7) - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X VANESSA NUNES CATIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO(SP266667 - ANTONIO FLAVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MILTON GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO E SP058526 - NATANAEL IZIDORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020813-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CICERO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente de realização de exame de suficiência.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 2009, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada impediu a sua inscrição profissional em razão da não aprovação em exame de suficiência, bem como de inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei n.º 12.249/10.

Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei n.º 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, à aprovação no exame de suficiência.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negada em razão da não realização de exame de suficiência, bem como de inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei n.º 12.249/10.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O Decreto-lei n.º 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, assim estabelece:

"Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2.º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1.º [\(Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010\)](#).

(...)

Art. 6.º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do [Exame de Suficiência](#), do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010\)](#).

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em [Exame de Suficiência](#) e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010\)](#).

(...)

§ 2.º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo, até 1.º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010\)](#).

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser condição inafastável de exercício da profissão de técnico em contabilidade após o advento da Lei n.º 12.249/2010.

Por outro lado, §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, a razão da existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.

Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação.

Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010 e requereram a inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o § 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção à dispensa de exame de suficiência.

A impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, embora tenha concluído o curso técnico em contabilidade em 2009, ou seja, sob a égide do Decreto Lei n.º 9.295/46, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 12, da Lei n.º 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto o direito ao exercício da profissão.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 9.295/1946 PELA LEI N.º 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei n.º 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1.º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida." Grifei.

(AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que obrigue a Ré a receber por meio físico (papel) a declaração de inexistência de empregados ou forneça meios para que ela possa fazê-lo de forma eletrônica e sem utilização do e-CNPJ.

Sustenta que, a despeito de não ter iniciado suas atividades, necessita cumprir obrigação acessória de informar que não possui empregados por meio dos sistemas de informática/aplicativos disponibilizados pela CEF, a saber, Conectividade Social e SEFIP.

Relata que até o momento não conseguiu entregar a mencionada declaração em razão de problemas enfrentados na transmissão de tais documentos, atribuindo a responsabilidade pelas dificuldades à ré.

Alega que a ausência de entrega de declaração de ausência de empregados impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para o início de suas atividades empresariais.

Argumenta, em síntese, que teve muitas dificuldades para fazer o download do sistema Conectividade Social e, após lograr êxito em fazê-lo, com ajuda da ouvidoria da CEF, foi informada da necessidade de fazer o download de outro aplicativo, o SEFIP, sendo um dos requisitos para isso, a obtenção do e-CNPJ.

Assevera não possuir o e-CNPJ, haja vista que a onera, afirmando ser facultade do contribuinte pessoa jurídica.

Sustenta que a Receita Federal não obriga as empresas a terem e-CNPJ e lhes permite a utilização do e-CPF do representante legal da empresa para a realização dos atos necessários.

Sendo assim, entende que não pode ser obrigada a ter o e-CNPJ, devendo a ré providenciar outros meios para a entrega de declaração de que não possui empregados.

Foi proferido despacho determinando à autora promover a emenda da inicial para juntar os documentos societários e comprovar que a subscrição da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.

A autora juntou petição e documentos (ID 2612329).

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Recebo a petição ID 2612329 como aditamento à inicial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que obrigue a Ré a receber por meio físico (papel) a declaração de inexistência de empregados ou forneça meios para que ela possa fazê-lo de forma eletrônica e sem utilização do e-CNPJ.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe acerca da concessão de tutela antecipada de urgência, desde que se achem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não restou demonstrada a probabilidade do direito.

A providência requerida pela autora afronta o princípio da isonomia, pois lhe seria dado tratamento diferenciado em relação às demais pessoas jurídicas na mesma situação, ou seja, que se submetem aos procedimentos exigidos pela CEF para o acesso ao sistema Conectividade Social.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010811-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de multas e juros provenientes do processo administrativo nº 300553 e/ou 21784/2016, bem como determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro no Conselho e a contratação de profissional químico. Requer, ainda, não seja a cobrança inscrita em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, ser estabelecimento industrial cuja atividade principal é a confecção de amações metálicas para a construção de máquinas e equipamentos para o saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela em que se obtém produtos por meio de reação química ou utilização de produtos químicos, no termos do art. 335 da CLT.

Ressalta não manter laboratório de controle químico, não fabricar produtos químicos, nem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, por se tratar de empresa metalúrgica, razão pela qual afirma que a atividade básica desenvolvida não é ligada à área química.

Instada a emendar a inicial, a autora apresentou aditamento, com pedido de tutela provisória de urgência (ID 2624220).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 2624220 como aditamento à inicial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora não ser compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu, tampouco contratar profissional químico. Pleiteia, também, a suspensão da multa imposta, abstendo-se o Réu de inscrever a cobrança em dívida ativa.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida, nos termos previstos no art. 311, incisos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho.

Na hipótese em exame, sustenta a autora ter como objeto social a confecção de armações metálicas para a fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, não desenvolvendo atividade inerente às profissões de química.

Por seu turno, o Conselho Regional de Química da 4ª Região vem exigindo o registro da autora em seus quadros sob o fundamento de que ela presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-4ª REGIÃO.

Todavia, entendo que a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional Inpetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os serviços de química não constituem atividade básica da empresa, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região.

Outrossim, o estatuto social da autora indica não se cuidar ela de empresa química exploradora de serviços que requeira presença de profissional químico.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória para suspender a exigibilidade da multa aplicada e determinar ao Conselho Réu que se abstenha de exigir da autora o registro em seus quadros, assim como a contratação de profissional químico.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo legal.

Esclareça a parte autora a juntada da petição ID 2624224, que se refere a objeto estranho aos autos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022481-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às Forças Armadas da Aeronáutica convocar a autora para a etapa final do processo seletivo, habilitando-a à incorporação.

Sustenta que, pretendente à carreira militar, aspirava à ascensão ao Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados – Oficiais Temporários, criados pelo Decreto Lei nº 8.130/13, em razão de necessidades operacionais da Força Aérea Brasileira.

Afirma ter se classificado em terceiro lugar da lista de 3 vagas no processo seletivo para Prestação de Serviço Militar Voluntário na área de Engenharia Civil.

Alega que foi convocada para a Concentração Final e Habilitação à Incorporação, para a apresentação de documentação, tendo comparecido no dia e horário marcado sem, todavia, a posse todos os documentos necessários, que afirmou ter deixado em sua residência.

Argumenta ter contratado "motoboy" que, de posse de tais documentos, locomoveu-se ao seu encontro, tendo sido, no entanto, impossibilitada de encontra-lo, eis que coagida a permanecer no recinto militar até o término do horário para a análise documental, quando restou excluída do processo seletivo.

Assinala a inexistência de regra legal editalícia no sentido de proibir a candidata de se ausentar temporariamente do recinto de recebimento de documentos, o que é incompatível com o direito fundamental da pessoa de ir e vir, sendo desarrazoada a sua exclusão do processo seletivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser selecionada para a etapa final e habilitação à incorporação do Serviço Militar Temporário, determinando ao Comando da Aeronáutica que a habilite à etapa da incorporação da FAB.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

A autora alega, em síntese, a ausência de norma editalícia que a proibisse de ir ao encontro de "motoboy" que havia contratado para pegar os documentos necessários à sua habilitação.

Consoante se infere do documento ID 3290039, que trata de resposta ao requerimento contra o indeferimento de concentração final apresentado pela autora, a sua exclusão do processo seletivo se deu por descumprimento do item 4.5.8 previsto no Aviso de Convocação, que dispôs:

"4.5.8. O candidato que deixar de comparecer pessoalmente ou chegar atrasado ao local designado para a realização da Concentração Final, ou que deixar de atender a qualquer uma das condições estabelecidas nos itens 4.6.10 e 4.6.11 deste Aviso de Convocação, será excluído do processo seletivo, e não poderá, desta forma, ser habilitado à incorporação. O fato deverá ser registrado em ata homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo seletivo."

Destacou que a candidata compareceu para a concentração final sem portar todos os documentos necessários e, na tentativa de sanar a falha, ao solicitar o ingresso dos documentos após o fechamento dos portões, que ocorreu às 8hs, não cumpriu o item 4.6.10 do aviso de convocação, cujo teor ora transcrevo:

"4.6.10 Será habilitado à incorporação o candidato que atender a todas as condições a seguir: após a classificação final dentro do número de vagas fixadas, apresentar-se no local, na data e no horário estabelecidos para a Concentração Final e Habilitação à Incorporação, portando os documentos previstos neste Aviso de Convocação."

No caso em apreço, a autora compareceu ao local sem portar todos os documentos exigidos no Aviso de Convocação, razão pela qual descumpriu as normas do processo seletivo.

Por conseguinte, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se a União para oferecer a contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELLA DE ALMEIDA VITTA LANDGRAF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a declarar a nulidade do resultado da última fase do concurso público realizado pela UNIFESP para o cargo de Magistério de Ensino Superior, determinando-se que a parte Ré faça nova correção da Prova de Títulos com Arguição de Memorial conforme os critérios constantes no Edital, item 4.6.2 e o disposto no ANEXO III.

Sustenta, em síntese, ter participado de concurso público de provas e títulos para 1 vaga de magistério superior destinada ao Campus Diadema na Área Farmacologia e Fisiopatologia, subárea Farmacologia Geral e Fisioterapia, referente ao Edital 602 de 22 de agosto de 2016 promovido pela UNIFESP.

Relata ter sido classificada para a prova final do certame, juntamente com o candidato Rodrigo Portes Ureshino.

Argumenta que, na Prova de Títulos com Arguição do Memorial, a banca examinadora não teria respeitado os ditames previstos no Edital, notadamente, no que se refere à norma disposta no edital no sentido de que a pontuação deve estar de acordo com a estruturação do currículo Lattes do CNPq, além de metas, objetivos e perspectivas na carreira, bem como a pontuação referente à Produção Bibliográfica deve ser atribuída através do critério Qualis CAPES e/ou fator de impacto na área.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A UNIFESP apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 1650778).

A autora apresentou aditamento à inicial (ID 1944900), objetivando alterar a causa de pedir e os pedidos e requerimentos finais, com base no artigo 329, inciso II, do NCPC. Juntou novos documentos.

Instada a manifestar-se, a UNIFESP discordou do aditamento à inicial (ID 2320449).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, deixo de receber a petição ID 1944900 como aditamento à inicial, ante a discordância manifestada pela parte ré.

Passo à análise do pedido de tutela provisória requerido na inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial destinado a declarar a nulidade do resultado da última fase do concurso público realizado pela UNIFESP para o cargo de Magistério de Ensino Superior, determinando-se que a parte Ré faça nova correção da Prova de Títulos com Arguição de Memorial conforme os critérios constantes no Edital, item 4.6.2 e o disposto no ANEXO III.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do autor, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade, especialmente em razão dos fundamentos narrados pela UNIFESP em contestação, demonstrando o estrito cumprimento do edital nas notas atribuídas aos candidatos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, ante a discordância da ré ao aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso positivo, no mesmo prazo, promova o aditamento da inicial para a inclusão de Rodrigo Portes Ureshino no polo passivo da ação, haja vista que o deslinde da causa poderá acarretar interferência em sua esfera jurídica.

Após, cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017261-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINE MIRANDOLA CARRARO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremstem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016164-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o sistema PJe verificou provável prevenção com o processo nº 0002863-15.2015.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível, extinto por indeferimento da inicial, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial daquela ação, para análise da prevenção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022477-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os pagamentos recebidos por ela a título de juros moratórios e correção monetária acrescidos aos débitos tributários (inclusive, reconhecidos por decisão judicial) e sobre depósitos judiciais, em especial quando calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC. Requer que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover a sua inscrição no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Alega que, em decorrência de sua atividade operacional, realiza diversas operações que ensejam recolhimentos de expressivos créditos tributários e que portanto, por vezes, discute nas esferas judicial e administrativa a ilegalidade e a inconstitucionalidade de valores exigidos, inclusive procedendo a depósitos das parcelas controvertidas e que também, compensa valores pagos indevidamente ou a maior.

Sustenta que, diante deste cenário, os acréscimos a título de juros moratórios e de correção monetária são calculados com base na taxa SELIC, nos termos das Leis 9.250/1995 e 9.703/1998.

Aduz a autora ser descabida a exigência de recolhimento de IRPJ/CSLL sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir, uma vez que a natureza dos referidos juros não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro, tendo caráter exclusivamente indenizatório.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de *mandado de segurança preventivo*; ou seja, visa "evitar a consumação da ofensa ao direito da parte; a ameaça deve ser séria e atual (*justo receio*). (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.54, 3ªed., Saraiva, 2010. Grifos originais). Não é caso de mandado de segurança que proveja atos abstratos e gerais, sem qualquer ligação com o caso concreto, que poderia redundar na impossibilidade da ação; de acordo com a autora, há normas intestinas da Administração prevendo aplicação imediata da lei; além do mais, a Administração, concretamente, já tem atuado na forma indicada na inicial. Ou seja, a norma está sendo aplicada a casos análogos ou iguais. Cabível, portanto, a impetração (Idem, *ibidem*, mesma página).

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera renda, entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do *status quo ante*, um restabelecimento do patrimônio afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

No caso em exame dois ingressos distintos são questionados pela Impetrante e, portanto, faz-se mister decompor a fundamentação em relação a cada um deles.

No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

(...)

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida para o credor.

Uma das consequências da *mora solvendi*, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais.

A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar.

Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS E MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. - Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor; representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. - A incidência do imposto de renda não deve ocorrer em razão de os juros moratórios, porque indenizatórios, não se enquadrarem no conceito de renda ou acréscimo patrimonial. - Relativamente à tributação da CSSL, aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, conforme já se manifestou o STJ: REsp 1531477/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 03.12.2015, DJe de 14.12.2015. - No tocante à multa moratória, à vista de sua índole sancionatória com o intuito de desestimular a inadimplência, não se reveste de natureza indenizatória, mas remuneratória, de maneira que resulta em acréscimo patrimonial, a atrair a incidência do IRPJ e CSSL. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. - A compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor; que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelação parcialmente provida. (AMS 00076092820124036100; Desembargador Federal Andre Nabarrete; TRF3; Quarta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017)

Ademais, houve o reconhecimento da **repercussão geral** da matéria relativa à incidência do IRPJ/CSSL sobre a taxa SELIC nos casos de repetição de indébito, no Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Entretanto, razão não assiste à Impetrante no que se refere à impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros incidentes sobre os depósitos judiciais.

Ocorre que, existe distinção na natureza jurídica dos juros moratórios decorrentes de depósito judicial e os decorrentes de repetição de indébito. Os primeiros possuem caráter remuneratório, pois possuem natureza jurídica de lucros cessantes e efetivamente acrescem o patrimônio do contribuinte, compondo suas receitas financeiras.

Nesse sentido:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No recurso especial nº 1.138.695/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide o IRPJ e a CSSL sobre a taxa Selic incidente quando da devolução dos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703/98. 2. Ainda que se trate de depósito judicial não regido pela Lei nº 9.703/98, a correção monetária resultante do depósito judicial sempre compõe a esfera patrimonial do contribuinte e não escapa à tributação do IRPJ e da CSSL (art. 8º, Lei nº 8.541/92). Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido.

(AMS 00135279520124036105; Desembargador Federal Nilton dos Santos; TRF3; Sexta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro sobre os pagamentos recebidos a título de juros moratórios e correção monetária acrescidos aos indébitos tributários (inclusive, reconhecidos por decisão judicial), quando calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021099-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO GERMANO - SP260898
REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., INTERNACIONAL SITES COMERCIO ELETRONICO EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente pela qual a autora requer provimento jurisdicional que determine às rés a exibição de informações de e-mails específicos, capazes de auxiliar na identificação ou não de falsidade, e que respondam civilmente e criminalmente pelos seus atos, incluindo dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), referentes aos últimos 6 meses. Requer ainda, a fixação de multa cominatória no valor de 30% do valor da causa, por dia de descumprimento da ordem liminar.

Aduz, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista (autos n. 1001586-67.2017.5.02.0070), distribuída para 7ª Vara do Trabalho/SP, sendo a audiência realizada em 24.10.2017, em que a empresa reclamada (Hapoio Comércio de Componentes e Informática Ltda – ME) apresentou contestação contendo documentos (e-mails) que desconhece como sendo verdadeiros e que acredita serem artifícios para induzir a MM. Juíza a erro no julgamento perante a Justiça do Trabalho.

Sustenta a autora, servir a presente ação para esclarecer a MM. Juíza da 7ª Vara do Trabalho/SP, acerca de afirmações sobre e-mails de 10/05/2016 e 13/06/2016, que a empresa Hapoio alegou ter enviado naqueles autos, convocando a autora para o trabalho.

Juntou documentos.

Em 26.10.2017, foi requerido à autora manifestação sobre a propositura da ação, observando a competência da Justiça Federal.

Houve manifestação da autora em 27.10.2017, afirmando ser competência da Justiça Federal o julgamento de crime de falso testemunho cometido em processo trabalhista, nos termos da Súmula 165/STJ.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A autora requer que este juízo emita ordem em sede de Tutela Cautelar Antecedente, prevista no artigo 305, do Código de Processo Civil, que determine às rés a apresentação de informações sobre e-mails, para apuração de possível falsidade, e que respondam civilmente e criminalmente por seus atos.

As provas que a autora faz menção foram realizadas nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1001586-67.2017.5.02.0070, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho/SP, razão pela qual, eventual arguição sobre a existência de falsidade deverá atender o que dispõe o artigo 430 e seguintes do CPC.

Embora haja entendimento consolidado através da Súmula 165, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que “*competete a Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista*”, entendo que, tendo em vista a presente ação envolver apenas particulares, bem como não haver notícia de investigação sobre o crime de falso testemunho, este juízo se torna incompetente para processar e julgar a presente ação.

Nesse sentido, colaciono recente julgamento proferido pelo STJ, nos autos do Recurso Especial n. 201502844752:

..EMEN: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA DE PARTICULAR SUPOSTAMENTE COMETIDOS DURANTE DEPOIMENTO PRESTADO À PROCURADORIA DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 165 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Não há falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar queixa-crime proposta por particular contra particular; somente pelo fato de as declarações do querelado terem sido prestadas perante a Procuradoria do Trabalho. II - O que está em análise nas queixas-crimes apresentadas são os supostos crimes contra a honra de particular, não havendo notícia de investigação ou denúncia sobre o crime de falso, não incidindo assim a Súmula 165 desta Corte. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina/PI. ..EMEN

(RESP 201502844752; Ministro Relator Herman Benjamin; STJ; Segunda Turma; DJE DATA: 19/05/2016)

Outrossim, o artigo 109, da Constituição Federal dispõe:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

De todo modo, os julgados citados pela autora referem-se a ações penais, competências criminais, e não cíveis, não servindo, portanto, para deslindar o caso e a competência deste juízo.

Esta ação, na verdade, deve ser verificada na Justiça do Trabalho, inclusive quanto à determinação da competência, pois a Justiça Federal Cível não a detém; declino da competência e determino a remessa dos autos a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, para distribuição por dependência aos autos n. 1001586-67.2017.5.02.0070.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à União Federal sobre as petições das autoras (ID3156776,3231634,3276889), documentos e depósitos efetuados para manifestação, no prazo de 5 dias.

Manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016788-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO TEGAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4995

ACAO CIVIL PUBLICA

0017373-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO(RS084273 - RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO E RS084475 - CAETANO BARRIOS NOGUEIRA)

A parte ré pretende a anulação de todos os atos praticados após a interposição de sua contestação, sob alegação de que não recebeu publicações dos despachos/decisões após a interposição da referida peça processual. Consta dos autos certidões que firmam a regular disponibilização dos despachos/decisões no Diário Oficial, ademais, conforme informação de fls. 343/348, verifico que a alegação de que os patronos da ré deixaram de receber as publicações não encontra respaldo, vez que, conforme cópia das publicações no Diário Oficial (fls. 344/348), as intimações foram realizadas em nome dos referidos patronos. Diante do exposto, indefiro o pedido de anulação dos atos praticados. Venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020090-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI E SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

Conforme documentos acostados aos autos, a ré Eliana dos Reis Manrique Duarte Bonilha, se encontra incapaz para responder por atos Econômicos/Financeiros e profissionais, tendo sido interdita, conforme termo de compromisso de curador definitivo de fl. 71. Diante do exposto, desconstituo a ré do cargo de fiel depositária (fl. 167) e nomeio o curador da ré, Sr. Márcio Duarte Passos Bonilha, como depositário fiel dos bens penhorados. Comunique-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a penhora sobre a fração ideal de propriedade da ré (penhora dos 20% pertencentes à ré, do imóvel correspondente a um prédio e seu respectivo terreno, com endereço na Rua Santa Joana, 339, objeto da matrícula 72.494 do 16º Cartório de registro de Imóveis de São Paulo/SP), bem como da nomeação do Sr. Márcio Duarte Passos Bonilha como depositário fiel. Expeça-se nova Carta Precatória à comarca de Cotia para penhora sobre a fração ideal correspondente a 50% do terreno urbano, designado por LOTE 11, da Quadra F, do loteamento denominado Jardim San Ressore, situado no município de Cotia/SP, objeto da matrícula nº 61.724, do Cartório de registro de Imóveis de Cotia/SP, bem como da nomeação do Sr. Márcio Duarte Passos Bonilha como depositário fiel. Providencie a autora o recolhimento da taxa judicial e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado (Cotia/SP). Intime-se o curador para ciência das construções e de sua nomeação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017636-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUILHERME DE OLIVEIRA PENNA SAMBI

Ciência do desarquivamento. Em face da sentença de fl. 22, transitada em julgado (fl. 28), indefiro o pedido da autora de fl. 30. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002172-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE CANCELADO GONCALVES AZEVEDO

Relatório/Trata-se de ação de execução objetivando o recebimento do valor de R\$ 742,83, referente às parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado em 14/06/2013, referente à anuidade/2012 PF, multa eleição/2009 e multa eleição/2012. Na sentença de fls. 18/19 foi julgada extinta a execução com relação à anuidade/2012 PF e multa eleição/2009, tendo sido determinado o prosseguimento da execução quanto à multa eleição/2009. Na petição de fls. 40/41 a exequente requer a desistência da execução. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 40/41, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois sequer houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCISCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP063703 - LAIS AMARAL RENZDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN FERNANDES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP332160 - EDUARDO SEIJE ABRAO E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP179743 - FLAVIA RIBAS E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES DRUMOND E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA E SP161654 - ADRIANO GARCIA DE MOURA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E MG051639 - CLAUDIO DINIZ JUNIOR E MG117282 - FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS E MG061514 - JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP221600 - DANIEL SZPERMAN E RS052088 - MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP221600 - DANIEL SZPERMAN E RS052088 - MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Aplicável, na hipótese dos autos, o benefício do prazo em dobro disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a retirada dos autos pela Procuradoria Regional Federal, durante a fluência de prazo para os expropriados. Defiro a devolução parcial do prazo (23 dias) para manifestarem-se sobre o parecer do Ministério Público Federal, de fls. 6207/6226 a contar da publicação/intimação desta decisão. Em face do prazo comum entre as partes, defiro a vista dos autos nos termos do artigo 107, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-69.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRA J. C. CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (existência de dispensa em contestar ou recorrer) acerca da matéria objeto desta ação (ID 2189042), venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2691159: Proceda a Secretaria, à inclusão do advogado Gilberto de Castro Moreira Júnior - OAB 107.885 -SP, no polo ativo da ação, devolvendo-lhe o prazo para réplica.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020774-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA BALESTERO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada pela autora/exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020774-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA BALESTERO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada pela autora/exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA PORTAS CURIA FLORES, WLADIMIR ANTOLIM FLORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2320306), bem como da planilha atualizada do débito (ID 2320453), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2216899), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2216899), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBIA TAVORA NEM
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito prescinde da fase de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Diante da manifestação do condomínio autor retro (ID 3141844), diga a CEF, no prazo de cinco dias.

No mais, a liberação dos valores depositados nos autos aguardará resolução definitiva da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11103

EMBARGOS A EXECUCAO

0027001-47.1995.403.6100 (95.0027001-3) - UNIAO FEDERAL X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se a decisão de fls. 182/183-verso. Int. Decisão de fls. 182/183-verso: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0027001-47.1995.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: BUHLER-MIAG S/A IND E COM/DANIEL ZANINIDEICISÃO Análise a tramitação do feito. A sentença de fls. 06/09 rejeitou os embargos opostos, julgando improcedente o pedido neles deduzido. Considerou a embargante isenta de custas e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor do título. Os embargos de declaração opostos pela União, fls. 11/12, foram acolhidos para fixar a verba honorária em 10% sobre a diferença entre o valor do título, nos termos da liquidação, e o valor indicado como correto pela União, fls. 13/14. Ao recurso de apelação interposto foi dado parcial provimento, para reduzir o percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, fls. 27/34. O recurso especial interposto não foi admitido, fl. 42, e ao recurso de agravo interposto em face dessa decisão foi negado provimento, fls. 54/55, acolhidos os embargos de declaração opostos apenas para sanar erro material, fls. 56/57. Com o trânsito em julgado, certidão de fl. 58, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 60/64, valores com os quais concordou o exequente, fl. 68, e a União, em nova manifestação, concordou com os cálculos, fl. 82. O exequente manifestou-se, reiterando sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 84/85, mas questionando os cálculos da União no tocante ao período de incidência dos juros de mora. A decisão de fl. 88 reconheceu a incidência de juros de mora até a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, considerando a interposição de embargos julgados improcedentes pela União. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 94/102, visando afastar a incidência dos juros de mora entre a conta homologada, fls. 222 dos autos principais, e a data da elaboração de novos cálculos. Negado provimento ao recurso de agravo por instrumento, fls. 124/127, as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, fls. 134/137. A União interpôs recurso especial, admitido, fl. 151, ao qual foi posteriormente negado provimento, fls. 155/156. Com o trânsito em julgado, certidão de fl. 158-verso, a execução teve prosseguimento. A Contadoria apresentou novos cálculos, fls. 163/167, com o qual as partes discordaram, o exequente, em razão da exclusão dos juros, e, a executada, pela utilização de índices diversos da TR. Neste ponto consignou que: A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária. Diante do exposto, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que o valor devido seja apurado nos seguintes termos: 1- Sentença de fls. 171/173 dos autos principais: condenar a União Federal a devolver o montante cobrado a guisa de sobretaxa para o Fundo Nacional de Telecomunicações até o advento do Decreto - lei n. 2186/84, devendo tal montante ser corrigido monetariamente consoante a Súmula 46 do E. Tribunal Federal de Recursos e com juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo a final convertido conforme o disposto no artigo 33 do Decreto-lei n.º 2284/86. A liquidação de sentença será feita por cálculo do contador. Custas ex lege. 2- Acórdão de fls. 185/187 dos autos principais: Pelo exposto, nego provimento ao apelo da União Federal e, por força da remessa oficial, determino que os honorários advocatícios sejam de 10% sobre o valor da condenação e os juros moratórios de 1% ao mês fluindo a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. 3- Sentença de fls. 06/09 e acórdão de fls. 27/34: correção monetária pelos percentuais de 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,05% para fevereiro de 1991. 4- IPCA-E como índice de correção monetária no período subsequente. 5- Decisão de fl. 88, (não alterada pelo recurso da embargante): juros de mora com incidência no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e os cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, posto que não homologados. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SPI07946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Às fls. 7769/780, a embargante informa que foi requerido à fl. 769 o bloqueio de ativos financeiros em nome de Yara Amaral Peixoto, quando o correto seria Yara Pons Zanatta, apresentando o cálculo no valor de R\$ 6.085,18. À fl. 785, foi deferida a penhora de ativos financeiros em nome de Yara Pons Zanatta e foi efetuado o bloqueio no valor apresentado anteriormente, ou seja, R\$ 6.085,18. A União Federal requer a conversão em renda no montante de R\$ 11.839,13. Diante do exposto, intime-se a União Federal para que esclareça o montante devido pela executada Yara Pons Zanatta. Após, tornem os autos conclusos.

0026562-84.2005.403.6100 (2005.61.00.026562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025259-16.1997.403.6100 (97.0025259-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADRIANA CAMARGO RAIÁ X AYACA SONOMURA SHIM X JONATHAS OTSUKA CORTES X LUCIMARY DE JESUS SILVA X MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SILVANA MIELE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Considerando que a União Federal foi intimada nos termos do art. 535 do CPC (fl. 136), HOMOLOGO os cálculos de fl. 132 para que produza seus regulares efeitos.Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0001286-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0013527-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0017402-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-14.2012.403.6100) NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0004298-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013023-85.2004.403.6100 (2004.61.00.013023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0025896-83.2005.403.6100 (2005.61.00.025896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025493-37.1993.403.6100 (93.0025493-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARACI CAMARGO X ROSE BEATRIZ MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X REGINA LUCIA ARAUJO X JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X ANA TEREZA SANTUCI SALES X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO MARIANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0003064-22.2006.403.6100 (2006.61.00.003064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-69.1998.403.6100 (98.0019957-8)) ELISABETE DA SILVA X JAIR LEAL PIANTINO X JOSE CARVALHO MOTTA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X JOSE INACIO DE MELO SOUZA X LUIZ CARLOS PELUCIO X LUIZ GONZAGA FERNANDES X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X MARIA FERNANDA CURADO COELHO X MARIA LUCIA ALVES FERREIRA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 179/182, intímem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando o acordo homologado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fl. 357 e o estorno do pagamento para a conta Única do Tesouro. Oficie-se ainda, ao banco depositário para proceder a conversão em renda da União Federal, os valores referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, conforme dados de fls. 733 e planilha de fl. 782 dos autos de nº 2003.61.00.034659-9. Intime-se a executada Yvone Antunes para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9) - CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 139/141, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2) - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GUARACI CASAL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fls. 270/271, juntando-as nos autos de nº 0013527-13.2012.403.6100.Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025493-37.1993.403.6100 (93.0025493-6) - ARACI CAMARGO X ROSE BEATRIZ MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X REGINA LUCIA ARAUJO X JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X ANA TEREZA SANTUCI SALES X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO MARIANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X ARACI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 11163

EMBARGOS A EXECUCAO

0011680-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019032-82.2012.403.6100) IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, conforme Termo de Conciliação de fls. 131/132 dos autos principais, indefiro nova remessa dos autos à CECON. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAPUCAIA S/A AGRONINDUSTRIAL(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 553/554. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Fl. 352: Defiro seja trasladado a cópia da procuração de fl. 25 dos autos dos Embargos à Execução nº. 0017498-45.2008.4.03.6100 para estes autos. Após, publique-se o despacho de fl. 339 em nome do advogado Renato César Veiga Rodrigues. Int. DESPACHO DE FL. 339: Intime-se o co-executado Oswaldo Dale Junior, quanto ao pedido de conversão de arresto em penhora do imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 68.676 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeerica da Serra. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 305.

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida, juntada às fls. 358/363. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019563-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 120. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008786-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Renajud às fls. 146/150, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000352-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS

Ciência à exequente do resultado negativo da consulta RENAJUD às fls. 153/154, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001901-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PLASTICOS LTDA - ME X JURANILDO LOURENCO DOS SANTOS X VALBISON JESUS DOS SANTOS

Considerando que o endereço do veículo bloqueado via Renajud à fl. 137 já foi diligenciado (fl. 108), intime-se a exequente para que forneça o endereço do executado, Vabilson Jesus dos Santos. Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 132, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do veículo localizado, e intimação do executado para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003301-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DOS SANTOS NOVAIS

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018862-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, conforme documentos de fls. 114/116, ocorrido em 09/05/2017, indefiro o requerido à fl. 125. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000693-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA CONCEICAO PIMENTA

Fls. 52/53 - Indefiro a obtenção das declarações de Imposto de Renda em nome da executada e a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007010-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RICARDO CHAVENCO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, diante da sentença de extinção transitada em julgado, retomem os autos ao arquivo findos. Int.

0007229-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LUCIANO PEREIRA

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Renajud à fl. 95, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008572-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008673-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 140/141. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 148 e 150. Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 136. Int. Primeiro tópico do despacho de fl. 136 - Considerando que a empresa executada possui personalidade jurídica distinta do sócio, indefiro a certificação da citação da empresa.

0010710-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE GONCALVES CORREIA - PRODUTOS GLACEAL - ME(SP169512 - JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO) X GRACE GONCALVES CORREIA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, diante da sentença de extinção transitada em julgado, retomem os autos ao arquivo findos. Int.

0010928-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEH MEI JUNG WANG - ME X YEH MEI JUNG WANG

Fl. 67/69: Providencie a exequente o recolhimento das custas pertinentes às diligências na Justiça Estadual de Cotia-SP. Após, especem-se as Cartas Precatórias para citação da parte executada no endereço fornecido à fl. 67. Int.

0017702-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019082-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Renajud àsfls. 44/45, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005168-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022162-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022162-0)) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 381/382-verso - Ciência às partes. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 11183

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003886-93.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X PAULO VIANA DE QUEIROZ(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP211037 - CARLA DE VASCONCELOS LEME)

Fls. 661/662: Anote-se no sistema processual ARDA. Fls. 663/666-verso: Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também o Ministério Público para que se manifeste acerca das contestações apresentadas às fls. 607/643, 656/660 e 668/692, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, intemem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0045931-08.1961.403.6100 (00.0045931-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP011213 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO) X FRANCISCA MOREIRA SIMEAO(HERDEIROS)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTOS N.º: 0045931-08.1961.403.6100AUTOR: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A RÉ: FRANCISCA MOREIRA SIMEÃO (HERDEIROS)REG N.º: _____ / 2017SENTENÇACuida-se de ação de desapropriação em que proferida sentença de extinção nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fl. 36.A parte autora, expropriante, interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença apelada, fls. 70/71.Com o trânsito em julgado, certidão de fl. 74, os autos retornaram à primeira instância, sendo a parte autora intimada a formular os requerimentos pertinentes, fl. 76.A parte autora requereu vista dos autos fora de cartório, fls. 78 e 81, o que foi deferido, fls. 79 e 82.Retirados os autos em carga, nada foi requerido pela parte, fl. 83-verso.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora fosse pessoalmente intimada a dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC.Regulamente intimada, certidão de fl. 89, a parte autora permaneceu inerte, certidão de fl. 90.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, considerando que a ré não foi citada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010548-64.1986.403.6100 (00.0010548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP016650 - HOMAR CAIS E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID)

Fls. 981/983:Conforme documento de fls. 990/991, Nota de Devolução e Exigências n.º 186/2014, a carta de adjudicação expedida nos autos não pôde ser registrada, em razão da impossibilidade de identificar-se com exatidão o lugar desapropriado na superfície terrestre.A expropriante requer a homologação de novo material técnico e o aditamento da Carta de Adjudicação, para nele constar memorial descritivo e planta atualizados referentes à área desapropriada.O novo memorial descritivo consta às fls. 997/1080.Instados os expropriados a se manifestarem, fl. 1083, permaneceram silentes, certidão de fl. 1084.Assim, homologo o material técnico juntado aos autos, fls. 997/1080, determinando o aditamento da Carta de Adjudicação expedida, para que nela conste a nova descrição da área desapropriada, devendo ser instruída com cópias da petição de fls. 981/983, do memorial descritivo homologado e da presente decisão.Int.

MONITORIA

0025891-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAMARIA SOBRAL GUIMARAES(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE)

Cumpra o Dr. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 110.Int.

0002709-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL LOPES DOS REIS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0002709-60.2016.403.6100MONITORIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: RAFAEL LOPES DOS REIS Reg. nº: _____ / 2017S E N T E N Ç A A presente Ação Monitoria estava em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito (fl. 61).Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Tendo em vista que embora citado (fl.45), o réu não apresentou manifestação, deixo de intimá-lo para ciência do pedido de desistência, nos termos do art. 346, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009196-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARIA DIAS LISBOA

Cumpra o Dr. Nei Calderon, OABSP 114.904, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 110.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023591-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 78/79, que extinguiu o feito em relação à Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a digitalização em mídia eletrônica do presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 firmado entre a União Federal com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, remetam-se os autos à d. Justiça Estadual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0002336-39.2010.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIALAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: EDSON OLIVEIRA SANTOS Reg. nº: _____ / 2017S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência da pretensão executiva, embora sem renunciar ao crédito (fl. 126). O exequente pode a todo momento deparar-se com a execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação da quantia de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos de reais), conforme extrato de bloqueio juntado às fls. 61/63, tendo em vista que a referida quantia não foi reclamada e nem apropriada pela Exequente, além de se tratar de valor ínfimo que não cobre sequer as custas judiciais. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020067-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0020067-43.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: APARECIDA CIBELE CARA SANTOS Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou às fls. 90/91 que houve liquidação do contrato junto ao Banco Panamericano, requerendo a extinção do processo. Assim, com não renúncia à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012469-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APAD - APA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ARTUR RODRIGUES PEREIRA X PAULO CEZAR PEREIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0012469-33.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: APAD - APA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ARTUR RODRIGUES PEREIRA e PAULO CEZAR PEREIRA Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, juntado cópia dos comprovantes de pagamento, de custas e de honorários (fls. 80/83). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providência a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do avará de levantamento expedido em 18/09/2017, com validade de 60 (sessenta) dias. Int.

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIERI) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004617-51.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR EXEQUENTE: MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA RÉ EXECUTADA: UNIAO FEDERAL DECISÃO Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 198/199, certidão de fl. 201, a parte autora deu início à execução de sentença, fls. 206/213. A União manifestou-se às fls. 217/225, salientando a inexistência de valores principais a serem restituídos, ante a ausência de registro dos recolhimentos efetuados pela parte autora. A autora exequente manifestou-se às fls. 228/231, salientando que os recolhimentos efetuados foram comprovados pelas Darfis acostadas aos autos, instruindo a petição inicial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 234/236. As partes manifestaram-se às fls. 241 e 243/248. A decisão de fl. 252, considerando que o valor principal não havia sido apurado nos cálculos de fls. 234/236, determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria elaborou novas contas às fls. 254/259. A parte autora, exequente, concordou com os valores apurados, fl. 26, enquanto a União deles discordou, salientando a ausência de valores a serem restituídos e a indevida utilização do IPCA-E como índice de correção monetária. É o relatório. Decido. De início observo que, muito embora a União não tenha registro em seu sistema dos pagamentos efetuados pela parte autora, os documentos acostados aos autos comprovam a sua realização. De fato, às fls. 33/42 constam cópias autenticadas das Darfis em que recolhida a contribuição FINSOCIAL nos períodos compreendidos entre agosto de 1990 a janeiro de 1991 e abril de 1991 a abril de 1992. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados com base nestes documentos. O índice de correção monetária utilizado foi o IPCA-E, questionado pela União, que defende a utilização da TRA inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.º F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considerando que os parâmetros utilizados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado, com a jurisprudência dos tribunais superiores, com o entendimento deste juízo e diante da concordância da exequente, entendo por bem homologá-los. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 522.909,84, (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo, R\$ 466.274,97, (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a título de principal, R\$ 2.696,88, (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), a título de reembolso das custas e R\$ 53.937,99, (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), a título de honorários, valores estes atualizados até junho de 2017. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 46.582,15, (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), valor equivalente a 10% da diferença entre o montante reconhecido como devido nesta decisão e aquele apontado como devido pela executada. (R\$ 500.588,51 - R\$ 34.767,02 = R\$ 465.821,49), valores atualizados até fevereiro de 2016, (conforme cálculo de fl. 255). Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017696-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017696-3) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARCONDES X PRESCLIA LUZIA BELLUCIO(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017696-92.2002.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - MEEEXECUTADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência considerando que foi executada apenas a verba honorária devida ao espólio de José Roberto Marcondes, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual e manifestar o interesse na execução da verba principal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

AUTOS N.º: 0006466-43.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA DECISÃO Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 758/763, que constituiu de pleno direito o título executivo acostado à inicial, proferida em sede de recurso de apelação, a CEF deu início à execução do julgado. Efetuado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, fls. 810/811, os executados foram intimados, vindo a opor os presentes embargos à penhora, fls. 827/832. Alega, preliminarmente, a ausência de representante regularmente constituído em nome da CEF. No mérito, alega a ocorrência de erro no acórdão proferido, pela ausência de título a instruir a inicial e requer o desbloqueio dos valores. É o relatório. Decido. De início analiso a sequência de proações outorgadas pela CEF. À fl. 06, a Caixa Econômica Federal, representada por sua Presidente Maria Fernanda Ramos Coelho, constituiu seu bastante procurador Humberto José Teófilo Magalhães, economista, para, (item 8), conferir poderes aos advogados integrantes da sociedade credenciada para representar a Outorgante, sendo que o mandato será expresso nos seguintes termos: a) Poderes da cláusula Ad Judicia, exclusivamente para cobrança de créditos vencidos e missão de posse, possessorias e reipersecutórias, podendo agir isoladamente ou em conjunto com outro advogado da mesma sociedade e independente de ordem ou nomeação; b) Receber depósitos judiciais em favor da CEF, através de cheque nominativa; c) receber de terceiros através de cheque nominativo à CEF, valores por conta dos créditos que lhe forem entregues para cobrança. À fl. 07 consta substabelecimento por instrumento público, outorgado por Humberto José Teófilo Magalhães à Edna Maria Gomes Pires, economista, conferindo poderes para representar a outorgante, nos seguintes termos: Poderes da cláusula Ad Judicia, exclusivamente para cobrança de créditos vencidos e missão de posse, possessorias e reipersecutórias, podendo agir isoladamente ou em conjunto com outro advogado da mesma sociedade e independente de ordem ou nomeação; b) Receber depósitos judiciais em favor da CEF, através de cheque nominativa; c) receber de terceiros através de cheque nominativo à CEF, valores por conta dos créditos que lhe forem entregues para cobrança. A procuração de fl. 08 foi lavrada nestes estritos termos, onde Edna Maria Gomes Pires, na qualidade de Gerente da filial de administração de recursos próprios da CEF em São Paulo, confere poderes a Juliano Henrique Negrão Granato para representar a outorgante, CEF, em juízo ou fora dele, com poderes da cláusula ad judicium no ajuizamento de ação a ser promovida em face de Aerotech Telecomunicações, contrato 210267704000042950. Portanto, todos os poderes foram outorgados nos estritos termos do mandato inicial. Observo, ainda, que Camila Modena Ribeiro, OAB/SP 210/750, foi regularmente constituída conforme proação de fls. 766/768. Assim, afasto as alegações de irregularidade da representação processual da autora, formulada pela ré. Quanto ao mais, resta claro que este juízo não pode rever o conteúdo de decisão transitada em julgado proferida em sede de recurso, cabendo à parte interessada valer-se da via adequada para a rescisão ou anulação do julgado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, devendo o feito ter regular prosseguimento, com a transferência e apropriação dos valores bloqueados pela CEF. Condono a executada AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0018270-03.2011.403.6100 MONITORIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS Reg. nº: _____ / 2017 SEN T E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 13.366,22 (fl. 55). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF requereu o bloqueio judicial de ativos financeiros, após a intimação do devedor para pagamento. Deferido à fl. 67, foi encontrada a quantia de R\$ 997,29, a qual foi apropriada pela CEF, conforme se verifica às fls. 115/116. A fase de cumprimento prosseguia, quando a CEF requereu a desistência da Execução (fl. 145). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038542-38.1999.403.6100 (1999.61.00.038542-3) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 1 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 2 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 3 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 4 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 5 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 6 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 7 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 8(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0038542-38.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA EXECUTADO: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 611/612, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 615. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016648-30.2004.403.6100 (2004.61.00.016648-6) - ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016648-30.2004.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 284/286, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005932-36.2007.403.6100 (2007.61.00.005932-4) - META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP223885 - THALES MICHEL STUCKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005932-36.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência No prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exequente se os valores indevidamente pagos a título de créditos tributários, objeto da presente ação, foram compensados administrativamente, a fim de que este Juízo possa encerrar em definitivo esta Execução. Em caso positivo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025531-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RODRIGO BASSANEZE GAZANI X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0025531-58.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: RODRIGO BASSANEZE GAZANI IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 347/348, certidão de fl. 352, a autora exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito, iniciando a execução, fls. 358/373. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 408/412, alegando a existência de excesso na execução. Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo a sua homologação, fl. 420/421. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 226.465,57 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 209.836,39, (duzentos e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e nove centavos), a título de principal, R\$ 11.294,53, (onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de dano moral e R\$ 5.334,65, (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.148,24, (dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 247.947,97 - R\$ 226.465,57 = R\$ 21.482,40), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 33. Quanto ao mais, oficie-se a União para cumprimento imediato do item 1 da sentença proferida às fls. 190/196, que concedeu ao autor assistência médico-hospitalar integral, nos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, até sua completa reabilitação, conforme artigo 35 do Decreto 3690/00, sob pena de imposição de multa e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da prática de eventual crime de desobediência. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014945-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014945-7) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014945-25.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 430/431, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente informou que efetuou o levantamento dos valores pagos através das Requisições de Pequeno Valor, restando satisfeitos seus créditos e requerendo a extinção do feito (fl. 433). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é tabelião de notas, e que, para o desempenho de sua função, conta com o auxílio de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre cuja folha de salários incide a contribuição previdenciária patronal.

Sustenta o autor, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos, uma vez que tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, foi concedida a tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado (ID 1757837).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2339880), na qual argui, preliminarmente, a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

No mérito, a União Federal reconhece a procedência de parte do pedido do autor concernente ao aviso prévio indenizado em decorrência da tese firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, nos termos do artigo 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002, apresentando impugnação quanto aos demais pleitos.

Em réplica (ID 2787600), o autor se manifestou acerca da alegação de incompetência arguida pela ré, aduzindo que a competência do Juizado Especial Federal é relativa, a causa é complexa, e que este Juízo é prevento por ter despachado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diferentemente do entendimento do autor, a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Outrossim, estabelece em seu §1º, inciso III, que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*” (g.n.).

Assim, tendo em vista a competência do JEF para a discussão acerca de crédito tributário, e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017751-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA REGINA MELLILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA PENNERO PASCOAL - SP121852
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA REGINA MELLILO** contra ato do **COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reverta à autora o benefício da pensão equivalente a de Segundo-Tenente das Forças Armadas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é filha de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 02.02.1986, cuja viúva, genitora da impetrante, habilitou-se para recebimento do benefício de Pensão Especial.

Afirma que, em 08.06.2017, após o falecimento de sua mãe, ocorrido em 21.03.2017, a impetrante requereu administrativamente a reversão da pensão especial, por entender que preenche os requisitos estatuidos na Lei n. 4.242/1963, vigente à data do óbito do instituidor.

Relata que, em ofensa a seu direito constitucionalmente adquirido, o pleito administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a justificativa de que o militar instituidor era ex-combatente litorâneo, não tendo participado efetivamente do Teatro de Operações da Itália.

Sustenta que o indeferimento administrativo afronta o artigo 30 da Lei n. 4.242/1963 e o artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, argumentando que a jurisprudência é sólida no sentido de que as viúvas, mães ou filhas dos ex-combatentes que garantiram a segurança e a vigilância do litoral brasileiro durante a 2ª Guerra Mundial têm direito a receber a pensão especial.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante que retificasse o valor da causa, postergando-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações (ID 2915732).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 3044259, corrigindo o valor da causa para R\$ 84.423,24.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3114646).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3191503), aduzindo, em suma, que a pensão especial foi instituída diretamente à viúva do ex-combatente com fundamento no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e não com fulcro no artigo 30 da Lei n. 4.242/1963.

Salienta que, nos termos do artigo 30 da Lei n. 4.242/1963, exigia-se que o ex-combatente tivesse participado ativamente das operações de guerra, e estivesse incapacitado, sem poder prover a própria subsistência, e sem receber qualquer importância dos cofres públicos para que lhe fosse concedida a pensão especial.

Afirma que, enquanto combatente litorâneo, o instituidor da pensão não participou ativamente das operações bélicas na 2ª Guerra Mundial. Apona, ademais, que não há elementos que comprovem que fosse incapaz de prover a própria subsistência, haja vista que não foi habilitado em vida para recebimento da pensão.

Indica que a impetrante pretende a aplicação do denominado “regime híbrido” da pensão de ex-combatente ao seu caso, misturando características tanto da Lei n. 4.242/1967 quanto do artigo 53 do ADCT, frisando, todavia, que esse regime só é cabível para os benefícios instituídos por óbitos de ex-combatentes havidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a regulamentação do artigo 53 do ADCT pela Lei n. 8.059/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **ausentes** os requisitos ensejadores para a concessão parcial da liminar.

A pensão especial prevista pelo artigo 53, incisos II e III, do ADCT, aos ex-combatentes que preencham os requisitos previstos na Lei n. 5.315/1967 e a seus dependentes, é devida aos militares que efetivamente participaram de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial ou, em caso de óbito do veterano, a seus dependentes.

Assim dispõe o artigo 53 do ADCT:

“Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

[...]

Parágrafo único - A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Para fazer jus à pensão, exige-se do militar ex-combatente apenas que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, conforme Lei n. 5.315/1967.

Nota-se que se tratou de uma ampliação das hipóteses de pensão aos veteranos da Segunda Guerra Mundial, prevista anteriormente pelo artigo 30 da Lei n. 4.242/1963, já que havia nele dois requisitos que foram afastados pela norma constitucional: a incapacidade para prover a própria subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos.

Isso, abstraindo-se a discussão acerca da equivalência ou não das participações *ativa* e *efetiva* na guerra, previstas, respectivamente, na Lei n. 4.242/1963 e na Lei n. 5.315/1967, já que a primeira (ativa) pode ser tida como aquela atinente apenas às operações bélicas no teatro de guerra na Europa sem abranger as posições de defesa do litoral brasileiro e das ilhas oceânicas no mesmo período englobadas pela segunda.

Confira-se a redação do artigo 30 da Lei n. 4.242/1963, *in verbis*:

"Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960." (g.n.).

Para regulamentação do benefício previsto no ADCT, foi sancionada a Lei n. 8.059/1990, que dispõe acerca dos requisitos e das características da pensão especial devida aos ex-combatentes e seus respectivos dependentes.

Conforme se depreende da leitura dos artigos 6º, 14 e 24 da referida lei, é cabível apenas uma reversão da pensão especial, qual seja, aquela em favor dos dependentes em razão do óbito do ex-combatente, não sendo permitida a transferência das cotas dos dependentes a quaisquer outros com o advento de quaisquer hipóteses de extinção.

Confira-se:

"Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais."

"Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes."

"Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão."

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante alega, em síntese, que preenche os requisitos do artigo 30 da Lei n. 4.242/1963 para que a pensão especial de ex-combatente, anteriormente paga à sua mãe na condição de viúva, seja revertida em seu favor.

Em que pese à impetrante, os elementos informativos dos autos e as informações da autoridade impetrada indicam que, apesar de o óbito do ex-combatente ter ocorrido em 02.02.1986, a pensão especial foi instituída diretamente em favor da viúva com fúlcro na Lei n. 8.059/1990, com efeitos financeiros a partir de 25.08.1994 (ID 2893453).

Assim, o ato de concessão não perquiriu a existência dos requisitos da Lei n. 4.243/1963 à data do óbito do instituidor, quais sejam, notadamente, a incapacidade e a ausência de percepção de qualquer importância dos cofres públicos. Sem isso, afigura-se impossível aplicar as regras de reversão previstas anteriormente ao advento da Lei n. 8.059/1990.

Desta forma, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão administrativa que indeferiu o pedido de reversão em favor da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Recebo a petição ID 3044259 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retornem para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ R\$ 84.423,24).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022675-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária" e o controle de "valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 3309786, p. 15), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022794-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda, portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial.

2. Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica de direito público interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo consignado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4659

ACAOPOPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO) X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X ZILDA APARECIDA POLICARPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFNER GASPARD ANTONIO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc.1 - Fls. 6927/6940: À vista da sentença proferida declarando a nulidade do contrato de concessão firmado entre a União Federal e a Municipalidade de São Paulo, em razão da ausência de competência da autoridade que o realizou, bem como do descumprimento pelo município das obrigações assumidas na referida concessão, sem dúvida que se apresentaria como recomendável a preservação do imóvel na situação em que se encontra, com a vedação de demolição ou edificação de novas construções, a permitir novos debates sobre tais aspectos, quer pelo concessionário, como pelo Município e até mesmo pelo autor popular. Embora recomendável, não pode este Juízo desconhecer respeitável decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT) nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP, vedando ao Juízo qualquer decisão em caráter de tutela ou cautela. Oportuna a transcrição da parte dispositiva da referida decisão: Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo a que causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a sua suspensão. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0009914-43.2016.403.6100, da 24ª Vara Federal de São Paulo, até que seja proferida a sentença. Diante do efeito multiplicador, com fulcro no 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF. Comunique-se. Intimem-se. Publique-se. É certo que, em tese, proferida a sentença, a referida decisão teria perdido seu objeto, porém, refere-se à outra ação ainda em curso (0009914-43.2016.403.6100) e cuja decisão alcança, não apenas aquela ação, mas a todas, inclusive futuras. Neste contexto, só resta ao Juízo indeferir a pretensão de antecipação de tutela ou até mesmo de cautela, neste caso, voltada a assegurar o resultado útil e efetivo do processo, que, diga-se, busca essencialmente proteger interesses da União, que se apresentaram comprovadamente violados. 2 - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para ciência da sentença de fls. 6782/6867, bem como para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal e pela Municipalidade de São Paulo. 3 - Decorrido o prazo do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, intime-se o autor e os demais assistentes litisconsorciais para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação dos autores e seus assistentes, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONACCI

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RICARDO ANTONACCI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.491,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, firmado entre as partes 16/03/2009. Às fls. 36/37 foi proferida sentença de procedência da ação. Embargos de declaração acolhidos às fls. 47/48. Às fls. 140/144 a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, reiterando à fl. 151 o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007307-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que "reconheça o direito à compensação dos valores das diferenças comprovadamente recolhidas indevidamente (...) a título de PIS e COFINS que incluíam o ICMS em suas bases de cálculo no período não prescrite de maio/2012 a outubro/2014, com as próprias contribuições, a vencer", ressalvado o direito da D. Autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente".

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1532959).

A autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 1641162).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 1688475).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1869637).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário, **de maio/2012 a outubro/2014**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, **conforme requerido em sua petição inicial**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores das diferenças comprovadamente recolhidas indevidamente a título de PIS e COFINS que incluíam o ICMS em suas bases de cálculo no período não prescrite de maio/2012 a outubro/2014, com as próprias contribuições, a vencer.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (Resp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007841-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A., PORTOPAR DISTRIB. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita:

“i) *recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei 6.321/76, sem atender em aos limites impostos por normas infralegais, a saber, limite máximo estabelecido por refeição, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial 326/77 e posteriores Instruções Normativas, e alteração da forma de cálculo, que deixou de ser em relação ao lucro tributável e passou a ser diretamente com a aplicação da alíquota do IR e dedução do IR devido, afastando-se a aplicação dos Decretos n.ºs 78.676/76, 5/91, 349/91 e demais atos do Poder Executivo que alteraram a sistemática adotada em lei;*

ii) *reconhecer o direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, dos valores não deduzidos nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista as limitações infralegais impostas, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa SELIC.”*

Aduz que a Lei n.º 6.321/76, além de instituir o PAT, previu novo incentivo fiscal, estabelecendo a possibilidade de dedução das despesas incorridas com este programa da base de cálculo do IRPJ.

Afirma que para a Lei n.º 6.321/76 é permitida a dedução da **base de cálculo do tributo** (IRPJ) do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador; já os Decretos n.ºs 78.676/76 e 5/91 permitem a dedução do **imposto de renda devido**, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas em Programas de Alimentação ao Trabalhador.

Sustenta que a **segunda distorção advém da limitação quanto à fruição do benefício**. Enquanto a Lei n.º 6.321/76 (art. 1º, §1º) e o Decreto n.º 78.676/76 (art. 1º, §2º) previram que há limitação à fruição do benefício a 5% do **lucro tributável**, o Decreto n.º 5/91 (art. 1º, § 2º) foi além, prevendo a limitação, ainda mais restrita, à fruição do benefício a 5% do **imposto devido em cada exercício**.

Aponta ilegalidade na Portaria Interministerial n.º 326/77, sucedida pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/2002, porque tais normas estabeleceram limitações para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, cujas limitações não estavam previstas na Lei n.º 6.321/76 ou no respectivo decreto regulamentador (Decreto n.º 5/91).

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para assegurar à impetrante a dedução, do lucro tributável, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002 (ID 1549069). Em face da decisão liminar, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 2006919).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugrando pela denegação da ordem (ID 1696583).

Foram opostos Embargos de Declaração pela impetrante (ID 1749445), posteriormente rejeitados (ID 1760647).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1895854).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, *in verbis*:

“Art. 1º. *As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

§ 1º. *A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

§ 2º. *As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.” (grafei)*

A indigitada Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10:

“Art. 1º. *A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.*

§ 1º. *As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.*

§ 2º. *A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.*

§ 3º. *Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.*

(...)

Art. 2º

Art. 10. *Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1º a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.”*

Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição.

Por sua vez, o tratamento tributário aplicável ao PAT veiculado atualmente na Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, §2º, **limitou** o custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual:

“Art. 2º. *A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.*

(...)

§ 2º. *O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).” (grafei)*

Porém, cabe observar que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente são juridicamente inválidas.

Deveras, a Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), ao pretender regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, **introduziu limitação** com gastos para alimentação dos trabalhadores contemplados pelo programa, e **isso sem qualquer base legal**.

Assim, estando a impetrante inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, tendo em vista que fora observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ela ao auxílio incentivo fiscal, **sem as restrições impostas pela mencionada instrução normativa**.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

“**TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INST**

1. *A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violar*
2. *Recurso especial não provido.*” (grafei)

(STJ – 2ª Turma – RESP 990313/SP – Relator Min. Castro Meira – j. 19/02/2008 – in DJE de 06/03/2008)

O mesmo posicionamento já foi adotado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“*O presente feito trata de questão exclusivamente de direito, cujo debate se restringe ao exame da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, incidindo na hipótese o disposto no artigo 330, I, do CPC. 2. O artigo 2º, § 2º, da IN SRF n. 267/2002 efetivamente restringiu o direito assegurado ao contribuinte nos artigos 1º, da Lei n. 6.321/1976, e 5º, da Lei n. 9.532/1997, que autorizou às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, das despesas com programa de alimentação do trabalhador, que não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. 3. O artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, impôs uma nova limitação além daquela prevista na lei que pretendeu regulamentar, no que se revela ilegal. Precedentes da Corte. 4. A condenação constante da sentença fixou a verba honorária em 10% do valor a compensar, o que, se considerarmos a estimativa elaborada pelo contribuinte, corresponderia a no mínimo R\$ 113.191,00 podendo alcançar valor próximo a R\$ 200.000,00, se for tomado como referência os valores a “recuperar” a partir de junho de 2008. A condenação nestes termos é excessiva, destoando dos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual arbitro os honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa. 5. Apelação, parcialmente conhecida, e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00117688220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)*

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento.

Portanto, considerando que as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda, é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.

Com relação ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, importante destacar que a **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“**A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública**”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei n. 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar**, para autorizar a impetrante a *recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica* devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei 6.321/76, sem atender em aos limites impostos por normas infralegais, a saber, limite máximo estabelecido por refeição, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial 326/77 e posteriores Instruções Normativas, e alteração da forma de cálculo, que deixou de ser em relação ao lucro tributável e passou a ser diretamente com a aplicação da alíquota do IR e dedução do IR devido, afastando-se a aplicação dos Decretos n.ºs 78.676/76, 5/91, 349/91 e demais atos do Poder Executivo que alteraram a sistemática adotada em lei;

Conseqüentemente, reconheço o direito da impetrante à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, dos valores não deduzidos nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista as limitações infralegais impostas, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa SELIC.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P. I. O.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010378-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIACI - SP295729, RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WAPMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam eles declarados como compensáveis aos últimos dez anos, com os *demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal*, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, como é cediço, a **compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária**, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: **"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"**.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de **compensação-extinção** (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **existência dos valores a serem compensados**, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão liminar.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR apenas** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMBEV S.A. **sucessora por incorporação da empresa LONDRINA BEBIDAS LTDA, anteriormente denominada CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando o cancelamento, nos termos do art. 156, X do Código Tributário Nacional, do crédito tributário mantido pela decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 10830.002761/2007-61.

Em sede de liminar, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPI cobrado por meio da Intimação DERAT/ECOB n.º 1.097/2017, expedida nos autos do Processo Administrativo n.º 10830.002761/2007-61, até decisão final. Consequentemente, requereu fosse obstado o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança do referido crédito, tais como a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, assim como a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Narra que a empresa sucedida pela impetrante sofreu ação de fiscalização que culminou em 30/05/2007 com a lavratura do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo n.º 10830.002761/2007-61, em cujo âmbito o Fisco constituiu crédito tributário de IPI em face de seu estabelecimento situado na Cidade de Mogi Mirim, com CNPJ n.º 02.125.403/0005-16, relativamente aos fatos geradores que teriam ocorrido no período compreendido entre 10/06/2000 a 20/11/2002, em razão de suposta infração caracterizada por **"saída de produtos tributados sem lançamento de IPI"**.

Afirma que **"o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – cancelou quase integralmente a exigência fiscal, reconhecendo a decadência referente aos fatos geradores anteriores a 30/05/2002 e a inexigibilidade dos valores relativos ao período de 18/05/2000 até 05/11/2002 em razão da existência de ordem judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 98.0007330-2 que suspendia a exigibilidade do IPI autuado, mantendo a cobrança apenas quanto ao período de 06/11/2002 a 20/11/2002"**.

Sustenta que em face daquele V. Acórdão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial que ainda pendente de apreciação **"apenas no que se refere ao cancelamento da incidência dos juros sobre a multa"**, questão que ainda será apreciada na esfera administrativa e, portanto, não é objeto de questionamento autônomo e específico no presente *mandamus*.

Narra haver recebido em 19/04/2017 a intimação DERAT/ECOB n.º 1.097/2017 para recolher, **no prazo de 30 dias**, os valores mantidos nos autos do supra mencionado PA n.º 10830.002761/2007-61.

Assevera, todavia, que referida **cobrança é ilegal**, na medida em que **"o ofício que cientificou a referida empresa de que deveria voltar a recolher o imposto foi o de n.º 440/2002, expedido em 05/11/2002 e recebido em 19/11/2002"** e o CARF ao invés de observar como data para fins de cancelamento do lançamento o **efetivo recebimento do ofício**, pautou-se pela data de expedição **"incorrendo assim em equívoco que, se corrigido, resulta no cancelamento total da exigência de que trata o Processo Administrativo n.º 10830.002761/2007-61, considerando que o período autuado é de 10/06/2000 até 20/11/2002, e que a empresa incorporada pela autora efetuou vendas sujeitas ao IPI neste último decênio autuado apenas até o dia 16/11/2002"**.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade do IPI cobrado por meio da Intimação DERAT/ECOB n.º 1.097/2017, expedida nos autos do Processo Administrativo n.º 10830.002761/2007-61, tão somente do período entre 06/11/2002 a 19/11/2002. Consequentemente, foi determinada a suspensão do prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança do referido débito (ID 1366672). Contra referida decisão a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID 1757660).

Notificada, a autoridade apresentou informações pugnano pela denegação da ordem. Sustenta não poder **"afastar a força vinculante das decisões do CARF para conceder benefícios que foram exaustivamente analisados e indeferidos"** (ID 1573801).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnano pelo prosseguimento do feito (ID 1574780).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação.

O pedido é parcialmente procedente.

Primeiramente é importante consignar que o objeto do presente feito cinge-se à cobrança de IPI do período de 06/11/2002 a 20/11/2002, cobrança que a impetrante afirma ser indevida, vez que a ciência da decisão que determinou o retorno do recolhimento de IPI ocorreu em 19.11.2002 e não em 05.11.2002 com a expedição do ofício.

Pois bem

De acordo com a análise da documentação juntada aos autos, tenho que assiste razão à impetrante, vez que, de fato, em que pese o Ofício n.º 440/2002 ter sido expedido em 05.11.2002, a efetiva ciência da impetrante somente ocorreu no dia 19.11.2002, conforme comprova o Aviso de Recebimento que consta do ID n.º 1300213.

Assim, não resta dúvida de que é indevida a cobrança de IPI no período entre 06/11/2002 a 19/11/2002, haja vista que somente a partir da ciência do contribuinte é que o referido tributo deveria voltar a incidir, isto é, a partir do dia imediatamente seguinte à intimação, ou seja, 20/11/2002.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada comporta parcial acolhimento.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** apenas para cancelar o crédito tributário de IPI cobrado por meio da Intimação DERAT/ECOB n.º 1.097/2017, expedida nos autos do Processo Administrativo n.º 10830.002761/2007-61, **tão somente do período entre 06/11/2002 a 19/11/2002.**

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

SAO PAULO, 30 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013397-59/2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DE SAPOEMBIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO DA PRAÇA DE SAPOEMBIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 24378842).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 2528837), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2850437).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9. 868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022238-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI CARDOSO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marii Cardoso de Freitas em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo e do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Objetiva a Impetrante, aposentada pelo RGPS, ter assegurado o direito de não mais contribuir com o sistema previdenciário.

Veio o presente *mandamus* redistribuído da 8ª Vara Cível Federal do Distrito Federal após emenda da inicial.

É o breve relatório. Analiso a competência deste Juízo Federal Cível.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadoria.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Cível e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência (CPC, art. 66, II).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016847-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JHS F PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 3238406: Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que na procuração juntada aos autos (ID 2972690) não constam os poderes específicos de desistência e renúncia.

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 3321776/3321779: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por Francisco Teixeira Rodrigues em face da CEF, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 41.103,65.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Promova a Requerente o recolhimento das custas judiciais devidas (R\$ 5,32), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista do feito ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 818/1949.

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017236-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARMO TUFFY JOAO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017429-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018023-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DALET PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018449-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELI DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018482-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE ARAUJO GOMES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018540-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMANUELLA DRUMMOND RESENDE DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3689

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2) - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO (SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 437/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF bem como intime-a para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 349, no prazo lá estipulado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047662-42.1998.403.6100 (98.0047662-8) - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0005111-08.2002.403.6100 (2002.61.00.005111-0) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0029615-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029615-1) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 424/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 432/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0003286-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME X MARCOS LOPRETE DA SILVA X DEOLINO AUGUSTO DA SILVA

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 423/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF bem como intime-a para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X LUZIA VILELA DA SILVA (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0001474-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001474-6) - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição de ofício (nº 431/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor das partes, intime-se o patrono da parte autora para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0011037-81.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010209-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3177300. Os impetrantes reiteram a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, para o endereço indicado em Santos, onde foi certificada pelo carteiro a não localização do Órgão.

Contudo, a fim de que não haja prejuízo à parte, determino nova expedição de ofício, a ser cumprido por oficial de justiça, devendo ser encaminhado eletronicamente à Central de Mandados da Justiça Federal de Santos.

Ressalto que, retomando negativa a diligência, caberá aos impetrantes diligenciarem novo endereço, sob pena de indeferimento de novo pedido de intimação ao Órgão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

DECISÃO

SUPERMERCADO PARANÁ JARDIM DAS ROSAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante emendou a inicial para apresentar seu contrato social.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3197585 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021391-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOCCA BAR LTDA - EPP, HOCCA BAR LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR JOSE DE ARAUJO - SP114772, EVALDO ROGERIO FETT - SP84943
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR JOSE DE ARAUJO - SP114772, EVALDO ROGERIO FETT - SP84943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOCCA BAR LTDA EPP (matriz e filial) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de férias indenizatórias, inclusive a dobra prevista no art. 137 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, férias não gozadas e respectivo terço constitucional, férias gozadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, período que antecede a concessão do auxílio acidente e doença, salário maternidade e salário paternidade.

Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pedem, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e licença paternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio-doença, mas incide sobre o salário maternidade e a licença paternidade.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio-acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentarem natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária” (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDEl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), férias indenizadas, férias não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, convertidas em pecúnia, e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e salário paternidade.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) férias indenizadas, férias não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, convertidas em pecúnia, e de aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e salário paternidade.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011405-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA AMORIM GONCALEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BENTES SARAIVA - RJ180797, RENATA ZEITUNE BACALTCHUK - RJ187101
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ISABELLA AMORIM GONÇALEZ, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que programou uma viagem para a Alemanha e outros países europeus e que deu entrada no pedido de emissão de passaporte em 16/06/2017.

Afirma, ainda, que foi agendado o dia 17/07/2017 para entrega da documentação e colheita digital. Contudo, obteve a informação que a Polícia Federal suspendeu a confecção dos passaportes, sob o argumento de insuficiência orçamentária.

Alega que o passaporte deveria ter sido entregue em 25/07/17, mas que não há perspectiva de recebimento do documento.

Sustenta ter direito líquido e certo de receber o passaporte.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada emita o passaporte à impetrante.

A liminar foi concedida.

A impetrante regularizou a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi expedido o passaporte comum FT593223, tendo sido entregue à impetrante.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, pela perda do objeto da ação.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, obter a emissão de seu passaporte.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte, em 19/06/2017, tendo sido agendada a entrega em 17/07/2017, conforme documento denominado Detalhamento de Agendamento (Id. 2078526).

No entanto, o mesmo ainda não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção da impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pela impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega à impetrante.

Ora, a impetrante compareceu perante a autoridade impetrada em 17/07/2017, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a liminar emitindo o passaporte requerido pela impetrante.

Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Portanto, assiste razão à impetrante, uma vez que a autoridade impetrada emitiu o passaporte requerido na inicial.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021696-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

VERO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021971-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRITTON CONFECOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, ofício, a secretária, às autoridades impetradas para que prestem as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022171-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir os débitos em dívida ativa ou de incluir seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Em consequência, a autoridade impetrada deverá se abster de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013616-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OH EUN KWEON

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

OH EUN KWEON, representado pela Defensoria Pública da União e qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é nacional da Coreia do Sul e que requereu a emissão de segunda via de cédula de identidade de estrangeiro, por ter tido os documentos roubados.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada exige o pagamento da taxa administrativa de R\$ 502,78 para tanto.

Alega não ter capacidade econômica para pagar tal valor sem o comprometimento do seu sustento e de sua família, eis que está, atualmente, desempregado.

Sustenta que o exercício da cidadania e seus direitos sociais são protegidos constitucionalmente e que o exercício dos direitos fundamentais deve ser garantido em igualdade de condições aos nacionais e aos estrangeiros.

Sustenta, ainda, que os atos necessários para o exercício da cidadania são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, o que deve ser estendido aos estrangeiros.

Pede a concessão da segurança para assegurar que não seja cobrada nenhuma taxa administrativa para o recebimento e o processamento do seu pedido. Subsidiariamente, pede que seja permitida a cobrança de taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que a solicitação da expedição da carteira de identidade de Estrangeiro é fato gerador de tributo previsto em lei federal e não há previsão de isenção do pagamento desse tributo em lei.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a isenção da taxa para expedição da 2ª via da cédula de identidade de estrangeiros (CIE).

O artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.(...)”

Ora, o referido artigo, ao assegurar a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, inclui a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais e não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros.

No caso, o impetrante, cuja hipossuficiência encontra-se declarada nos autos, deve ser dispensado do pagamento de taxa para a obtenção da cédula de identidade do estrangeiro, por se tratar de documento indispensável à sua identificação.

Nesse sentido, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ISENÇÃO. TAXA. ESTRANGEIRO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania, verbis: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

II - A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil.

III - Trata-se, então, de questão atinente à dignidade da pessoa humana, de modo que, embora não haja previsão legal da gratuidade de sua concessão, sua materialização encontra respaldo nos princípios constitucionais, em especial no resguardo do direito fundamental do cidadão. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da taxa cobrada diante da condição de hipossuficiência do impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.

IV - A máxima da proporcionalidade encontra-se implicitamente consagrada na atual Constituição Federal e costuma ser deduzida do sistema de direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, bem como da cláusula do devido processo legal substantivo. Ainda, está expressamente posta no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal e preceitua que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - A doutrina, por sua vez, opta muitas vezes por destrinchar o princípio da proporcionalidade em três subprincípios, viabilizando melhor exercício da ponderação de direitos fundamentais. Assim, surgem os vetores da adequação, que traduz a compatibilidade entre meios e fins; a necessidade enquanto exigência de utilizar-se o meio menos gravoso possível; e a proporcionalidade em sentido estrito que consiste no sopesamento entre o ônus imposto e o benefício trazido pelo ato administrativo.

VI - Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional. Na mesma esteira, a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

VII - Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pelo demandante, que tem seu direito de cidadania ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a taxa cobrada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover essa isenção com amparo apenas nos princípios constitucionais.

VIII - Apelação provida para que seja garantida a gratuidade das taxas em favor da apelante.”

“TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, CAPUT E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil delinea no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontro, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

- O caput do aludido artigo assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

- De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: “Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.”

- A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

- **O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.**

- Embora o próprio Estatuto do Estrangeiro estabeleça o pagamento de taxa como condição para o registro do estrangeiro, nada menciona a referida lei sobre o estrangeiro pobre. Nesse sentido, na ausência de determinação impositiva não se pode tomar o silêncio da lei como fato gerador de tributo. Por outro lado, a Constituição Federal, hierarquicamente superior ao Estatuto, impõe a interpretação sistemática tanto na existência como na ausência de previsão do tema em lei ordinária.

- Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

- Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo caput do art. 5º da CF.

No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre. Precedentes.

- A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos arts. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade.

- Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.

- De outro lado, não há argumento apto a justificar o tratamento diferenciado do estrangeiro para a situação em tela e a interpretação da norma no sentido restritivo apenas contribuiria para marginalizar o estrangeiro que, diante de sua hipossuficiência, não poderia obter documentos que permitissem sua inclusão na sociedade.

- *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*”

(AMS 0014733-23.2016.4.03.6100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de estrangeiro.

2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

3. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.

4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5. **A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.**

6. Assim, a concessão da gratuidade pretendida não é caso de isenção não prevista em lei, mas materialização de preceitos constitucionais.

7. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.

8. Destaques, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.

9. A concessão de isenção de emissão de segunda via de cédula de identidade aos nacionais é prevista em diversas leis estaduais, que antevêm não só o não pagamento de taxas por meio de declaração de pobreza, nos termos da lei n. 7115/83, como também a possibilidade de isenção nos casos em que houver roubo ou furto dos documentos de identificação.

10. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o impetrante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução n.º 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

11. *Apelação provida.*”

(AMS 0007152-88.2015.4.03.6100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2017, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Seguindo orientação majoritária do TRF da 3ª Região, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante do pagamento da taxa devida para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

D E C I S Ã O

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de B4 MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. EPP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que verificou a existência de inúmeros títulos emitidos pela empresa corré B4 Medical, com a qual já teve relação contratual em período anterior ao da emissão dos títulos discutidos na presente ação.

Afirma, ainda, que não houve nenhum tipo de operação comercial com a referida empresa que justificasse a emissão das duplicatas, levadas a protesto, pela CEF, objeto da presente ação.

Alega que entrou em contato com a empresa B4 Medical, que assumiu que as duplicatas são indevidas, encaminhando carta de anuência com a informação da ausência de pendência financeira entre as empresas, especificamente com relação aos títulos protestados (1310-A, 1304-A, 1252-3, 1310-B, 1310-C, 1304-B, 1252-4, 1310-D, 1252-5, 1310-E, 1313-B, 1310-F, 1313-C, 1338-A, 1317-A, 1253-2B, 1317-2, 1338-B, 1253-2C, 1253-2D, 1304-D, 1253-3A, 1378-A, 1304-E, 1313-D, 1338-C, 1317-3, 1304-F, 1317-4, 1338-D, 1313-E, 1338-E, 1378-B, 1253-3B, 1253-3C, 1253-3D, 1235-4A).

Alega, ainda, que a empresa B4 afirmou que assumiria os gastos com a baixa dos protestos, comprometendo-se a restituir os valores das despesas, o que não fez.

Acrescenta que já tomou as medidas necessárias para baixar alguns dos protestos indevidos, arcando com todas as custas e despesas, no valor de R\$ 32.343,22, mas que há outros títulos que permanecem protestados.

Sustenta que a empresa B4 emitiu os títulos irregularmente, por erro ou fraude, e que a CEF os aceitou sem a devida e necessária constatação da existência de lastro.

Sustenta, ainda, ter direito ao ressarcimento dos valores gastos, bem como à indenização pelos danos morais sofridos.

Acrescenta que, caso seja necessário, dispõe-se a ofertar o depósito no valor dos protestos (R\$ 152.798,00).

Pede a tutela de urgência para que sejam cancelados os protestos das duplicatas indicadas nos autos (1313-D, 1338-C, 1317-3, 1304-F, 1317-4, 1338-D, 1313-E, 1338-E, 1378-B, 1253-3B, 1253-3C, 1253-3D, 1235-4ª). Requer, ainda, que as rés se abstenham de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de sacar e protestar novos títulos. Por fim, pede que seja expedido ofício aos respectivos Tabelionatos.

A autora emendou a inicial para comprovar os protestos discutidos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 3010817 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

B4 Medical De acordo com as alegações e os documentos juntados aos autos, verifico que foram emitidas diversas duplicatas em nome da autora, que foram levadas a protestos pela CEF, tendo como sacado a corré

2580158). Verifico, ainda, que a corré B4 Medical firmou, por meio de sua sócio administradora Fernanda Cinti Gobbo, uma declaração de anuência para cancelamento dos protestos, objeto do pedido de tutela (Id

Ora, da análise dos elementos apresentados, verifico que as alegações da autora, de que os protestos foram equivocados e que a corré B4 Medical reconheceu o erro, estão aparentemente corretas.

A probabilidade do direito alegado está, pois, presente.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que se sujeitar aos efeitos dos protestos realizados.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos dos protestos discutidos neste feito, perante os 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas e perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba.

Expeça-se ofício aos referidos Tabelionatos, com cópia da presente decisão.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022254-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do ISS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, pela autoridade impetrada.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Acrescenta que a inclusão do ISS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional, por ferir o princípio da estrita legalidade.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, sobre os valores correspondentes ao ISS, abstendo-se, a autoridade impetrada, de exigir tais créditos e incluir seu nome no Cadin, ajuizar execução fiscal ou inscrevê-los em dívida ativa. Alternativamente, pede que seja facultado o depósito judicial dos valores discutidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas exações já foi objeto de análise pelo Colegiado STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDeI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Entretanto, a impetrante formula pedido subsidiário para que seja autorizado o depósito judicial do valor discutido, o que deve ser deferido.

Com efeito, caso não seja deferido o depósito judicial, os valores controversos serão recolhidos aos cofres públicos, sujeitando a impetrante ao demorado processo do “solve et repete”; caso sua tese seja acolhida ao final.

Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial da parcela correspondente ao ISS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Deverá, a autoridade impetrada, abster-se de praticar atos tendentes à sua cobrança e de incluir o nome da impetrante no Cadin.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

PROVIDENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objetivo social, a prestação de serviços terceirizados de portaria, limpeza, conservação, jardinagem, manutenção elétrica e hidráulica, recepcionista, telefonista e zeladoria.

Afirma, ainda, que, em 07/06/2016, foi lavrada a intimação nº 2066/2016, determinando que a mesma procedesse à sua regularização perante o CRQ, sob pena de aplicação de multa.

Alega que apresentou defesa administrativa e recurso administrativo, mas que a decisão foi mantida, tendo sido encaminhada uma cobrança no valor de R\$ 4.551,96, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Sustenta não realizar nenhuma atividade ligada à área de química, não estando obrigada a se registrar no CRQ, nem contratar químico como responsável técnico.

Sustenta, ainda, que, no desempenho da atividade de limpeza e conservação, utilizada produtos adquiridos em supermercado, tal como detergente, desinfetante, álcool, sabão em pó, água sanitária, entre outros, sem fabricar, processar ou manipular fórmulas de compostos químicos, estando desobrigada de manter responsável técnico químico.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa, suspendendo qualquer ato preparatório executivo, até decisão final.

A autora emendou a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3292113 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.”

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora exerce a atividade de prestação de serviços terceirizados de portaria, limpeza, conservação, jardinagem, manutenção elétrica e hidráulica, recepcionista, telefonista e zeladoria. É o que consta do seu contrato social (Id 29555699 – p 2)

E, na decisão proferida pelo Plenário do CRQ IV Região, consta que foi apurado que a parte autora é prestadora de serviços de limpeza, conservação predial e portarias, sendo que sua responsabilidade não se restringe ao fornecimento de mão de obra, mas também execução de serviço por meio de aplicação de produtos químicos para limpeza, adquiridos pelos clientes ou por ela mesma, diluídos em água e fracionados em frascos plásticos (Id 2955762).

Ora, ao contrário do afirmado pelo réu, a atividade básica da parte autora não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI Nº 6.839/80. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. ADMISSÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE.

- O art. 335 da CLT aponta que a admissão de profissional químico somente é obrigatória nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico, e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

- Empresa prestadora de serviços de não está obrigada a manter profissional de química entre seus empregados. Precedente: AC 300888/AL; Quarta Turma; Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES; Data Julgamento 16/08/2005.

- Apelação improvida.”

(AC 200480000078486, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/2010, DJE de 02/06/2010, Relator: Paulo Gadelha)

“ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como "limpeza e conservação de edifícios" (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64).

- Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade.

- Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexigível a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AC 200438000003596, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/04/2012, e-DJF1 de 04/05/2012, Relator: Grigório Carlos dos Santos)

“ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE LIMPEZA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a fiscalização pelo conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários.

4. Apelação provida.”

(AC 00391947520114039999, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016, Relatora (conv): Giselle França)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a parte autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende devidos.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da cobrança imposta, abstendo-se o réu de inscrever a autora em dívida ativa, até decisão final.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018458-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEO TOSHIO HASEGAWA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018461-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISETE CORREA DE TOLEDO

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022724-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014276-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIVERPLAS TERMOPLASTICOS COMERCIO LTDA - ME, GABRIEL BORGES DOS SANTOS, BRUNO CASTANHARO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022537-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BISORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

NELSON BISORDI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que, em 31/05/2010, por meio de escritura pública de venda, compra e cessão, cedeu os direitos que tinha sobre o imóvel cadastrado no RIP 7071.0000773-45, localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 94 apto 62, em Santos/SP, à Lagonegro Empreendimentos Ltda., para que recebesse o título definitivo diretamente da vendedora Marina Kirsh Mussi.

Afirma, ainda, que foi recolhido o laudêmio e obtida a certidão de autorização para transferência – CAT, indispensável para a lavratura da escritura.

Alega que, em 11/12/2015, foi protocolado o pedido de averbação da transferência das obrigações decorrentes da ocupação, ocasião em que a autoridade impetrada tomou ciência da venda e compra de Mariana para Lagonegro e da cessão de direitos do impetrante para Lagonegro.

Assim, prossegue, a autoridade impetrada passou a exigir o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos, já atingido pela decadência.

Sustenta que o valor cobrado é inexigível, eis que, nos termos do artigo 47, inciso I da Lei nº 9.636/98, a SPU tem o prazo de dez anos para lançar as diferenças que entender cabíveis, mas os lançamentos somente podem abranger o prazo máximo de cinco anos anteriores à ciência.

Acrescenta que a cessão ocorreu em 31/05/2010 e a ciência da SPU ocorreu em 11/12/2015, ou seja, o lançamento poderia retroagir cinco anos.

Sustenta, assim, que o valor cobrado está atingido pela decadência.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao laudêmio, objeto da presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que o a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda, compra e cessão, assinados pelo impetrante, Marina Kirsh Mussi e Lagonegro Empreendimentos Ltda., em 31/05/2010 (Id 3294305).

Posteriormente, foi registrada a venda do imóvel, constando como vendedora Marina Kirsh Mussi e como compradora Lagonegro Empreendimentos Ltda., devidamente averbada na matrícula 26140 do 2º CRI de Santos (Id 3294307).

Verifico que, na referida matrícula, não consta o nome do impetrante Nelson, nem consta a cessão de direitos por ele.

E, na averbação da transferência, constante do Id 3294309 – p. 1, consta, como interessados, somente a vendedora e a compradora, ou seja, Marina e Lagonegro.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de compra e venda ao impetrante, no ano de 2007, que não foi registrado, nem no CRI, nem na SPU.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Marina para Lagonegro, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes aos dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ..EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Comparilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, Marina Kirsh Mussi, que o recolheu corretamente.

O impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará sujeito à inscrição em dívida ativa da União.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do laudêmio (período de apuração de 31/05/2010), em nome do impetrante (Id 3294312), até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022798-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018081-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217, CLAUDETE MARIA APARECIDA BORGES - SP278177
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 3297654 - Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVA BORGES BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
IMPETRADO: SUPERINTENDE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

DIVA BORGES BASTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Superintendente de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em São Paulo e Diretor de Gestão Administrativa do Ministério da Saúde em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1967, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a pensão temporária, desde então.

Alega que o TCU, por meio do acórdão nº 2780/16, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Acrescenta ter sido notificada e apresentado defesa administrativa.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede a concessão da liminar para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela, suspendendo-se os efeitos do processo administrativo de revisão da pensão.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, que será cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 04597.000008/2017-11.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1967, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 20150243310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5018882-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022483-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKELINE CASTRO CARDOSO, TANIA MARIA MATOS DA SILVA, BRUNO GUIMARAES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JACKELINE CASTRO CARDOSO E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que participaram do concurso para diversas vagas e especialidades para o serviço militar temporário da aeronáutica e foram convocados, com expectativa de permanência mínima de oito anos.

Afirmam, ainda, que, vencidos os testes preparatórios, com a obtenção das notas exigidas, foram reconhecidos no quadro de incorporação de profissionais de nível superior, voluntários às prestações dos serviços militares temporários e alocados no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, como Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCon).

Alegam que tinham ciência da existência da limitação ao direito de se candidatar se já possuísem ou fossem completar a idade limite de 45 anos na data da convocação.

No entanto, prosseguem, o ato de licenciamento, com o atingimento de 45 anos de idade, apesar de previsto no edital, está fundamentado em uma legislação incompleta e sem previsão legal para aplicação ao Quadro de Oficiais (QOCon).

Sustentam não ser razoável a limitação de idade, além de não ter sido prevista a limitação de idade para os cargos temporários de níveis superiores, mas tão somente para os militares de carreira.

Sustentam, ainda, que o poder discricionário da administração militar, no sentido de requerer o licenciamento dos autores não foram alicerçados dentro dos fundamentos da conveniência e oportunidade do serviço público, havendo desvio de finalidade do ato administrativo.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o licenciamento dos autores, até decisão final. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

29). Pretendem, os autores, a suspensão do licenciamento do quadro de oficiais militares temporários (QOCon), em razão do atingimento da idade de 45 anos (Id 3290260 – p. 22/23 e Id 3290265 – p. 21 e

De acordo com os autos, foi permitida a prorrogação de tempo de serviço dos autores, pertencentes ao Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados, tão somente até 31/12/2017, em razão do limite etário de 45 anos, ou seja, menos do que os oito anos previstos no Edital de convocação.

O licenciamento teve como fundamento o artigo 31, § 1º do Decreto nº 6.854/09 e o artigo 5º da Lei nº 4.375/64, que assim estabelecem:

“Decreto nº 6.854/09:

Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.”

“Lei nº 4.375/64:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.”

Ora, tais dispositivos legais preveem que a limitação de idade para prestação do serviço militar, ou seja, o militar deve ser licenciado no dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade.

Assim, além de ter havido previsão no edital, como os próprios autores afirmam, a limitação de idade está prevista em lei.

Acerca da limitação de idade, assim tem entendido o E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROV

1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o d
2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: “a lei disporá sobre
3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988.
4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade
5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo obje
6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito)
7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/197
8. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00005658020164030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2017, Relator: Marcelo Saraiva – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR EDITAL. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível a fixação de limite de idade para participação nos concursos para ingresso na carreira militar, dada a natureza e as atribuições das funções dos militares, não se aplicando ao
2. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, visto que os militares pertencem a uma categoria diferenciada.
3. A fixação do limite da idade tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98
4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AMS 00013354320024036118, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 26/05/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

No mesmo sentido, já decidiram os demais Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. 45 ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a permanência dos agravantes nas fileiras da Aeronáutica, desconsiderando-se o critério de idade.

2. O licenciamento do militar temporário está dentro do poder discricionário da administração, sendo que o desligamento por conveniência e oportunidade do serviço não se reveste de ilegalidade por parte da Administração Militar, consoante o disposto no artigo 121, § 3º, b, da Lei nº 6.880/80.

3. Descabido o pleito de suspensão do ato administrativo por ilegalidade, eis que em perfeita consonância com o estabelecido no artigo 5º, da Lei nº 4.375/64 e com o Decreto nº 6.854/09 (Regulamento da Aeronáutica), que preveem o licenciamento do militar quando completa 45 anos de idade, razão pela qual deve ser mantida a de decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(AG 00007787920174020000, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/08/2017, Relator: Alcides Martins – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E PREPARAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS-EIPOT. LIMITE DE IDADE. DECRETO Nº 4.502/2002.

1 - Apelação de sentença que concedeu mandado de segurança para os fins de assegurar ao impetrante o direito de participar do Estágio de Instrução e Preparação de Oficiais Temporários - EIPOT e o Estágio de Instrução Complr-EIC, sem a observância do limite de idade estabelecido no Decreto nº 4.502/2002.

2 - O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército-R-68 (Dec. nº 4.502/2002), expressamente afirma que a convocação para a realização do EIC- Estágio de Instrução Complementar fica condicionada a que o aspirante a oficial R2 tenha menos de vinte e quatro anos de idade em 31 de dezembro do ano da convocação.

3 - A atividade militar requer aptidões absolutamente distintas daquelas exigíveis para a grande maioria dos empregos, razão pela qual é de todo pertinente prever-se limitação de idade para o seu exercício.

4 - Legalidade do Decreto nº 4.502/2002, que fixa limite de idade para que o aspirante a oficial R2 possa participar do EIC- Estágio de Instrução Complementar; visto que a atividade militar é de natureza especial.

5 - Este egrégio Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, firmando posicionamento no sentido de que, em casos especiais, a limitação de idade pode ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, afastando-se assim a vedação imposta pelo art. 7º, XXX, da CF/88.

6 - Apelação e Remessa Oficial providas.”

(AMS 000400914200740568300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/03/2010, DE de 25/03/2010, Relator: Francisco Wildo – grifei)

Comparilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há ilegalidade no ato que determinou o licenciamento dos autores, no dia 31 de dezembro de 2017, ano em que os autores completam 45 anos.

Não está presente, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015508-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILCE STARTERI CARRICO

Advogados do(a) AUTOR: IDELVAR COELHO STARTERI - SP157876, VALTER VALLE - SP123862

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 3357368 - Em sua Contestação, a União arguiu a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que houve a perda do objeto.

Diante disso, intime-se a autora para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015438-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3285992 - Nesta ação, a autora busca a atualização do crédito reconhecido judicialmente na ação nº 0022564-94.1994.403.6100, tramitada na 3ª Vara Cível Federal.

Ocorre que na ação nº 0022564-94.1994.403.6100 também foi pedido pela autora a correção deste crédito (fls. 1102/111. E na sentença que julgou procedente esta ação, ficou estabelecida a forma de correção do crédito (fls. 1118/1124).

Tendo em vista a identidade de partes e de pedidos, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito por dependência ao processo nº 0022564-94.1994.403.6100, tramitado na 3ª Vara Cível Federal.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021647-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA SISTEMAS E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não há no Contrato Social da autora nem no registro da Junta Comercial nenhuma referência à Empresa de Pequeno Porte, intime-se a autora para que esclareça a inclusão desta classificação na atuação desta ação, no Instrumento de Procuração outorgado em setembro de 2017 (fls. 16) e no cadastro da Receita Federal (documentos de fls. 27 e 30 e juntado no Id 3341081), no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012645-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HQS SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HQS SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende aderir ao parcelamento previsto na MP nº 783/17, com a inclusão dos débitos do INSS descontado na folha de empregados, patronal e empregado, contribuições estas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a MP nº 783/17 apresenta somente uma vedação ao parcelamento, referente às "dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

No entanto, prossegue, as Instruções Normativas da RFB e da PGFN trouxeram vedações não previstas em lei.

Allega que a IN RFB nº 1711/17, ao regulamentar o PERT, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, trouxe vedação expressa, no art. 2º, parágrafo único, para débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. E, mais adiante, no art. 4º, determinou que os requerimentos de adesão fossem distintos para os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos.

Alega, ainda, que a Portaria PGFN nº 690/17, ao regulamentar o PERT, no âmbito da PGFN, dispôs que não poderão ser liquidados, na forma do PERT, os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Sustenta que a alínea "c" do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 inclui o INSS dos empregados, tendo direito líquido e certo à inclusão de tais débitos no parcelamento, apesar de as normas regulamentadoras excluírem os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Sustenta, ainda, que tais normas regulamentadoras inovaram e foram contraditórias, devendo ser afastadas.

Pede a concessão da segurança para afastar a aplicação do artigo 2º, § 4º, inciso I da PORTARIA PGFN Nº 690/2017 e Art. 2º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, reconhecendo assim o direito líquido e certo da Impetrante de inclusão dos débitos previstos na alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 no parcelamento previsto na MP nº 783/17.

A liminar foi indeferida (fls. 59/62).

A impetrante regularizou a inicial (fls. 80/81).

Notificado, o Procurador Nacional da Fazenda prestou informações (fls. 87/99). Nestas, afirma preliminarmente que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade das normas impugnadas. Afirma que a impetrante busca que sejam conferidas regras próprias a fim de que usufrua do parcelamento em questão, recebendo regras diferenciadas em relação às conferidas aos outros optantes. Pede a denegação da segurança.

E o Delegado da Receita Federal prestou as informações às fls. 100/104. Nestas, afirma que a impossibilidade de parcelamento de débitos oriundos de retenções na fonte decorre da Instrução Normativa RFB Nº 1711/2017 e da Medida Provisória Nº 783/2017. Afirma, ainda, que o contribuinte busca usufruir de um tratamento diferenciado dos outros usuários, tentando trazer para si apenas os pontos que lhe são favoráveis. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 111/112).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, por não se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pretende incluir os débitos previstos na alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 no parcelamento previsto na MP nº 783/17 por entender que as Instruções Normativas da RFB e da PGFN trouxeram vedações não previstas em lei.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a inclusão dos débitos relativos à contribuição social prevista no art. 11, parágrafo único, inciso "c" da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que estes não serão aceitos, com base nas normas infra-legais que regulamentaram a matéria.

Tal contribuição é a contribuição social dos trabalhadores incidente sobre o seu salário de contribuição.

A Medida Provisória nº 783/2017 estabelece as regras e diretrizes a serem observadas por aqueles contribuintes que se interessarem por integrar o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e, dessa forma, regularizar a sua situação fiscal perante a Administração Fiscal.

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 783/2017, poderão gozar dos favores fiscais do PERT, in verbis:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos arts. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)"

Com efeito, no que toca ao requisito subjetivo, vale ressaltar que as pessoas jurídicas em recuperação judicial, como é o caso da impetrante, poderão aderir ao PERT, conforme a norma expressa do artigo 1º, § 1º, da Medida Provisória 783, de 2017.

De outra parte, quanto ao requisito objetivo, segundo o § 2º do artigo 1º da Medida Provisória n. 783, de 2017, estabelece que o PERT "*abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º*"

Em princípio, não existem limitações estabelecidas pela referida medida provisória com referência à espécie tributária que se quer incluir no PERT.

Conforme ressalta a impetrante, o Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 783, de 2017, teria consignado, expressamente, em seu artigo 12, apenas um único óbice ao ingresso no PERT, o qual seria quanto à decorrência do débito fiscal, que não poderia resultar de lançamento de ofício por meio do qual a Autoridade Fiscal constatou a existência de sonegação, fraude ou conluio. Veja-se, nesse sentido, o teor do artigo 12, in verbis:

"Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Eis o teor das normas dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

No entanto, além dessa vedação, estabelece o artigo 11, expressamente, que é vedada a concessão de parcelamento a tributos retidos na fonte. Vejamos:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Ora, a conclusão acima decorre da interpretação de norma expressa, cuja aplicação, conforme determina o *caput*, impede a adesão da impetrante quanto aos tributos retidos na fonte. Eis a redação do *caput* inciso I do artigo 14, da Lei 10.522, de 2002, referido:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Por fim, a MP nº 783/17, prevê em seu artigo 13, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos relativos ao parcelamento.

Com isso, foi editada a IN RFB nº 1711/17.

Por meio do referido ato infra-legal, foram excluídos do parcelamento os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (art. 2º, parágrafo único, III da IN 1711/17).

Tendo em vista que há previsão na mencionada medida provisória de que não pode ocorrer a adesão ao PERT quanto aos tributos retidos na fonte, tal Instrução Normativa não desbordou dos limites da legalidade tributária ao prever a mesma restrição.

Entendo, portanto, que a IN RFB nº 1711/17 não restringiu direitos, apenas regulamentou o parcelamento, já que a Lei o autorizou de forma genérica, cabendo sua regulamentação à norma infra-legal.

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário modifique as regras existentes, autorizando o parcelamento de débito passível de retenção na fonte, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020604-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RIBAMAR ALVES FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de José Ribamar Alves Filho, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu firmou o Contrato de Empréstimo Crédito Auto Caixa nº 21.1656.149.0000110-34, em 29/11/2012.

Allega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Hyundai, modelo Vera Cruz 3.8, cor preta, chassi nº KMHNU81CP8U070274, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa LPR 2277.

Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, a partir daquela vencida em 15/09/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, em 28/06/2016.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Pede, por fim, a concessão da tutela de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.1656.149.0000110-34 (Id 3132132), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.

Segundo a cláusula 9.4, o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária.

Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado a notificação extrajudicial do réu para sua constituição em mora (Id 3132136). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)*
- 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.*
- 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.*
- 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”*

(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – grifei)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNEO.

- Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes.

- Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas.”

RESP 200101027027, 3ª T. do STJ, j. em 05/02/2004, DJ de 01/03/2004, p. 178, Relator: Humberto Gomes de Barros – grifei)

Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.

Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 37.189,14 (trinta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e quatorze centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.

Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016769-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MINIMERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, além do 1/3 constitucional de férias estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede, por fim, a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher as contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias). Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem e de ser concedida. Vejamos.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença e sobre o 1/3 constitucional de férias indenizadas e gozadas.

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio-acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)"

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente."

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Em conseqüência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.”

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei n.º 8.212/91.

(...)

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.

Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” a “d” podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12).

Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de setembro de 2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. ‘A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial’ (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a parcela da contribuição previdenciária (parte da empresa, SAT e terceiros) correspondente aos valores pagos a título de título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 26 de setembro de 2012, a título de contribuição previdenciária com contribuições vincendas, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

*

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO COMUM

0012718-19.1995.403.6100 (95.0012718-0) - VITOR ALEXI ABDUL HAK(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Intime-se, o autor, para que cumpra o despacho de fls. 291, em 15 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0030446-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030446-8) - HELENA TIEKO NAGAMACHI TAKAHASHI X ALCIDES BORDONI - ESPOLIO (MARGARIDA PEREIRA BORDONI) X JOSE CARLOS MIRANDA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X TELMO DA SILVA GASPAR(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X ANGELO LAZARO CORREA(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

A União Federal, às fls. 429/430, manifestou-se acerca das informações prestadas pelo InfoJud referente ao réu Telmo da Silva Gaspar.Pede que seja reconhecida a fraude à execução, em razão da doação de valores aos filhos ou a penhora sobre os valores declarados às fls. 425.Com relação ao réu Angelo Lazaro Correa pede que seja feita a penhora sobre os direitos do imóvel indicado até que seja informado sobre o óbito do mesmo.Analisando os autos, verifico que o réu Telmo declarou em sua restituição de IR que possuía em seu poder, na data de 31.12.2016, o montante de R\$ 388.625,00. Tendo em vista que o valor declarado é suficiente para quitação do débito relativo ao réu Telmo, defiro o pedido da União Federal, para determinar a expedição de mandado de penhora sobre os valores declarados no Imposto de Renda, até o montante do débito. Com relação ao réu Angelo, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo Cartório de Pessoas Naturais de Passos/MG.Cumpra-se e intime-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0015515-30.2016.403.6100 - CONSARG CONSTRUTORA E COMERCIO - EIRELI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A autoridade impetrada, intimada a se manifestar acerca da alegação de descumprimento da sentença, se manifestou às fls. 149/162. Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirma que a sentença foi cumprida, haja vista que houve o despacho decisório, tendo a impetrante sido notificada da decisão. Os autos encontram-se junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para análise do recurso interposto.A impetrante mantém a alegação de descumprimento.Pela análise dos autos, em especial a manifestação da autoridade impetrada, verifico não haver o alegado descumprimento.A autoridade concluiu o processo administrativo proferindo despacho decisório. Entretanto, a impetrante não concordando com a decisão exarada apresentou recurso que será julgado por outro órgão.Assim, a análise do recurso dentro do prazo pretendido pelo impetrante passa a ser outro ato coator, que deverá ser discutido em outro feito.Dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007178-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007178-6) - SINDEPRESTEM-SIND EMPRESAS E ADM DE MAO DE OBRA E TRAB TEMPORARIO EM SAO PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Diante da manifestação da União Federal de fls. 354, quanto à ausência de interesse na execução da multa aplicada, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010965-60.2014.403.6100 - ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.Dê-se ciência à União Federal e, após, expeça-se.Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4) - NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da determinação de fls. 537/538, exarada pelo juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, recebo o Termo de Arresto de fls. 539, dando-se ciência às partes, bem como cancelando-se o anteriormente juntado às fls. 494.Determino, ainda, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que seja transferido o valor total pago a título de PRC, à Execução Fiscal de nº 0004028-89.2014.403.6114, para uma conta vinculada àquele juízo, junto à CEF - PAB São Bernardo do Campo (AG. 4027), devendo ser comunicada aos juízos a transferência realizada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018992-23.2000.403.6100 (2000.61.00.018992-4) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X SASSE-CLIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO TADEU CUNHA

Fls. 509. Transfira-se o valor bloqueado e expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF.Requeira, ainda, a CEF, o que de direito quanto aos outros réus, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0011260-20.2002.403.6100 (2002.61.00.011260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-45.2002.403.6100 (2002.61.00.009286-0)) BRADISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP172991 - ALEX SANDRO HATANAKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 742/745. Intime-se BRADISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO RECOLHIMENTO DE GUIA GRU a quantia de R\$ 940,38 (cálculo de setembro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0004625-86.2003.403.6100 (2003.61.00.004625-7) - ELIEL TORATI(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ELIEL TORATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF de fls. 253, dizendo se concorda com o desconto dos honorários fixados do valor que tem a receber, em 15 dias.Após, tomem conclusos.Int.

0031350-78.2004.403.6100 (2004.61.00.031350-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária devida.A parte autora, devidamente intimada, efetuou o pagamento (fls. 213/215).Decido.Diante do pagamento do valor devido à União Federal, intime-se-a e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da obrigação.Int.

0028985-17.2005.403.6100 (2005.61.00.028985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3) - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA (SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO (SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Fls. 395/398. De-se ciência ao IBAMA acerca do recolhimento efetuado pela parte autora, para manifestação em 15 dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de restituição do valor indevidamente recolhido, conforme guia de fls. 391. Para tanto, determino que a parte autora dê prosseguimento ao pedido de restituição observando-se os termos da Ordem de Serviço nº 46, de 18.12.2012 do E. TRF da 3ª Região. A referida Ordem de Serviço poderá ser encontrada no site do E. TRF da 3ª Região, na aba Serviços Judiciais, Custas/GRU. Int.

0022454-26.2016.403.6100 - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando procedente a ação, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Às fls. 98/100, a CEF efetuou o depósito judicial. Às fls. 101, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 103/105, a parte autora pediu o pagamento do saldo remanescente. Intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme fls. 108/109. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010702-96.2012.403.6100 - IVONE DA SILVA LEMES (SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DA SILVA LEMES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO. Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4800

EMBARGOS A EXECUCAO

0014498-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BENEDITO VALTER RODRIGUES (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Desapensem-se estes dos autos principais e, após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003622-67.2001.403.6100 (2001.61.00.003622-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X ALDA DE PAULA BATISTA X ANANISIA DOS SANTOS X JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X LUCILEA SOARES SALVADOR X WANDERLEY FERREIRA VINHAS (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida em grau de recurso, traslade-se cópia da sentença, da referida decisão e o trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025973-34.2001.403.6100 (2001.61.00.025973-6) - ARAPUA COML/ S/A (SP028443 - JOSE MANSSUR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018956-73.2003.403.6100 (2003.61.00.018956-1) - RENATO RIBEIRO X MARIO MOLINA RIBEIRO X MARIA IZABEL DE JESUS COSTA (SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 1669, oficie-se, novamente, a Fundação CESP, para que sejam apresentadas as informações solicitadas, a fim de serem elaborados os cálculos corretamente. Intimem-se, ainda, os impetrantes, para que juntem as declarações de ajuste anual, no prazo de 20 dias, como já requerido também pela Contadoria Judicial, sob pena de serem prejudicados os cálculos em seu favor. Cumpridas as determinações supra, tomem a Contadoria Judicial. Int.

0022197-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022197-5) - KEYLA DE OLIVEIRA NUNES X LINDINALVA DA SILVA (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP034017 - ROMULO DE SOUZA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011599-22.2015.403.6100 - EDUARDO FONTANA D AVILA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001427-84.2016.403.6100 - W.A LOCACAO DE CAMINHOES E LIMPEZA LTDA - ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016467-09.2016.403.6100 - CELISE MARIA REZEGUE CALIL SAES GARCIA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021993-54.2016.403.6100 - CRISTIANE VIEIRA ALMEIDA DA PAIXAO (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004522-35.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 371/372), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000979-14.2016.403.6100 - LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079903-66.1999.403.0399 (1999.03.99.079903-1) - ALDA DE PAULA BATISTA X ANANISIA DOS SANTOS X JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X LUCILEA SOARES SALVADOR X WANDERLEY FERREIRA VINHAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ALDA DE PAULA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ANANISIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILEA SOARES SALVADOR X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA VINHAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008325-89.2011.403.6100 - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VALTER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016876-39.2003.403.6100 (2003.61.00.016876-4) - ELAINE MARIA FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ELAINE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, restituo o prazo para manifestação dos autores acerca do despacho de fs. 329, em razão do alegado às fs. 335/337. Após, tornem conclusos. Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Fs. 763/764. Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca do quanto alegado pelos autores, no que se refere à correção monetária do depósito judicial, juntando os extratos mencionados. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004439-74.2001.403.6119 (2001.61.19.004439-6) - HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 552), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015484-78.2014.403.6100 - AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 288), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-25.2016.4.03.6100

AUTOR: IGREJA ALIANÇA CRISTA E MISSIONARIA DE VILA EMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIEMANN - SP166372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 28/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007271-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLASTICORT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, VALDICE CARDOSO SILVA FONTES, ADELSON FONTES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NANCI REGINA DE MATOS RODRIGUES RISSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009470-85.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANIA MOREIRA DE CARVALHO - SP356849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ALVES ACHOA) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ E MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS E SP209964E - ANA LIGIA MIRANDA MOREIRA E SP210605E - ISABELLA MOREIRA DE AVELAR ALCHORNE E SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOÃO VITOR CONCEIÇÃO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCO AURELIO LOPES SAUELA(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)

FL.3742/3743: Esclareça a petição sobre quem está representando nos autos, uma vez que ENRICO PICCIOTTO não faz parte desta Ação Penal.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente seus memoriais por escrito, no prazo legal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005844-31.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-69.2016.403.6181) ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0005844-31.2016.403.6181 Trata-se de reiteração de pedido de restituição de veículo apreendido, formulado por ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO, às fls. 29/30, alegando, em síntese, que o automóvel GM CORSA CLASSIC LIFE, placa DON 6087, ANO/MODELO 2004/2005, encontra-se apreendido em algum pátio, sofrendo deterioração. Não juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, além de reiterar a manifestação acostada às fls. 15/16, bem como os fundamentos da sentença prolatada por este juízo, às fls. 21/23, objetivando esclarecer a situação do veículo, requereu: 1. seja oficiado ao Delegado de Polícia titular do 63º D.P. - Vila Jacuí, com cópia do boletim de ocorrência de fls. 16/32, determinando: a) o encaminhamento do veículo acima descrito para a Polícia Federal, a fim de que permaneça apreendido e vinculado ao IPL n.º 0004671-69.2016.403.6181, até posterior decisão; b) informar se foram apreendidos documentos relativos ao veículo em questão e se estes encontram-se acautelados naquele Distrito Policial, já que não juntados aos autos. 2. seja oficiado ao DETRAN/SP para que apresente o histórico de propriedade e todos os registros disponíveis a respeito do referido veículo, inclusive com relação a multas nos anos de 2015 e 2016. 3. seja oficiado à empresa Porto Seguro, no endereço indicado à fl. 33, verso, dando-lhe conhecimento da apreensão do veículo, e para que informe se foi ele objeto de transação com ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO. Em caso positivo, encaminhar cópia do contrato correspondente e informar se houve quitação ou se pende alguma restrição. É o necessário. Decido. Por primeiro, observo que o requerente não apresentou quaisquer documentos aptos a comprovar a propriedade do veículo em comento, limitando-se a reimprimir o pedido outrora formulado, já indeferido por este juízo, consoante sentença prolatada às fls. 21/23. Desse modo, restam mantidos os fundamentos de fato e de direito expostos na sentença de fls. 21/23. De outra parte, razão assiste ao órgão ministerial, sendo mister o esclarecimento da situação atual do veículo apreendido nos autos, razão pela qual defiro o requerido às fls. 33 e verso. Oficie-se ao Delegado de Polícia titular do 63º D.P. - Vila Jacuí, determinando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias: a) o encaminhamento do veículo GM CORSA CLASSIC LIFE, placa DON 6087, ANO/MODELO 2004/2005 para a Polícia Federal, a fim de que permaneça apreendido e vinculado ao IPL n.º 0004671-69.2016.403.6181, até posterior decisão deste juízo; b) informar se foram apreendidos documentos relativos ao veículo em questão e se estes se encontram acautelados naquele Distrito Policial, já que não juntados aos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá a autoridade policial encaminhar tais documentos a este juízo. Oficie-se ao DETRAN/SP para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente o histórico de propriedade e todos os registros disponíveis a respeito do veículo GM CORSA CLASSIC LIFE, placa DON 6087, ANO/MODELO 2004/2005, inclusive com relação a multas nos anos de 2015 e 2016. Por fim, oficie-se à empresa Porto Seguro, no endereço indicado à fl. 33, verso, dando-lhe conhecimento da apreensão do veículo, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi este objeto de transação com ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO. Em caso positivo, tal empresa deverá encaminhar a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, cópia do contrato correspondente, informando, ainda, se houve quitação ou se pende alguma restrição. Em caso negativo, deverá esclarecer a real situação do veículo em comento. Instruam-se os autos com cópias do boletim de ocorrência de fls. 16/32, da manifestação ministerial de fls. 33 e verso e desta decisão. Com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG JIN SHU(SP084817 - ROBERTO CIANCI) X YANG HEE LEE(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP087119 - MARTHA ELOIZA CARRARA MODENESE E SP377526 - VALDIR DO CARMO LUCAS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SC041483 - GUILHERME KIM MORAES)

Fl.443 - Tendo em vista a não localização do acusado SEUNG JIN SHU no endereço constante dos autos, intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco (05) dias, forneça o atual endereço e telefone do réu SEUNG, sob pena de aplicação do art. 367 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009931-16.2005.403.6181 (2005.61.81.009931-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIO ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Acolho o parecer ministerial para decretar o perdimento dos bens apreendidos constantes do lote nº 3851/2006 e, por conseguinte, determinar ao Supervisor do Depósito da Justiça Federal que encaminhe dito material à Agência Nacional de Telecomunicações, eis que não mais interessam ao presente feito. Diante da negativa da referida Agência Reguladora, procedam à destruição do lote 3851/2006 com atenção às cautelas ambientais de praxe. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tais providências, mesmo período em que deverá ser remetido a este Juízo o termo de entrega ou de destruição respectivo. Após, se em termos, arquivem os autos com observância ao protocolos legais e administrativos. Ciência às partes.

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014877-60.2007.403.6181 (2007.61.81.014877-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SANCHEZ(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONCALVES HERWEG) X JAIRO DE MORAIS FILHO(SP152724 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Fls. 408-º - Defiro. Intime-se o acusado, através de seus patronos constituídos, por divulgação na Imprensa Oficial, para que no prazo de 10 (dez) dias, justifique a irregularidade no cumprimento à obrigação pecuniária, conforme apontado pela CEPEMA às fls. 406/407, sob pena de revogação do sursis processual e retomada da instrução em todos os seus termos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3314

PETICAO

0013876-25.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) DARCIO BRUNATO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO DIAS GOMES X PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por DARCIO BRUNATO, FERNANDO DIAS GOMES, PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.Foi dada vista conjunta ao Ministério Público Federal dos presentes autos com os autos de nº 0005624-77.2009.403.6181 e 0005403-94.2009.403.6181, para que se manifestasse quanto à restituição de alguns bens apreendidos os quais são também requeridos nos autos retrocitados por diferentes petionários (PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A e AGROCOMERCIAL TRIUNFO S.A).O MPF manifestou-se no sentido de que as partes deveriam ser remetidas ao juízo cível, para que se determine quem é o legítimo proprietário dos bens (fls. 177 e 178).Alega a Defesa que, tendo em vista que tanto a empresa PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A, quanto a empresa AGROCOMERCIAL TRIUNFO S.A possuíam sala no mesmo prédio da sede da empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORRÊA S.A. Como teria sido deferida por este Juízo a restituição de todos os bens e valores apreendidos na sede da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A, não haveria dúvidas acerca da propriedade dos bens. (fls. 193/195).Sustenta a Defesa, ainda, que tanto a empresa PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A, quanto a empresa AGROCOMERCIAL TRIUNFO S.A fariam parte do grupo da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A (fls. 196/197 e 199/200).É o breve relato. Decido.Dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal/Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (Grifo nosso)Percebe-se, assim, que não deve haver dúvidas acerca da legítima propriedade dos bens a ser restituídos.Não há prova nos autos de que as empresas PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A e AGROCOMERCIAL TRIUNFO S.A façam parte do mesmo grupo da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.Verifico, também, que não há nos autos prova da legítima propriedade dos veículos automotores reivindicados nestes autos.Diante do exposto, intimem-se os Requerentes para que comprovem a alegada relação entre as empresas (participação em um mesmo grupo econômico), assim como a legítima propriedade dos veículos automotores requeridos.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10598

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014280-42.2017.403.6181 - RAFAEL JOSE DE ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de INGRID DE LIMA CARDOSO e RAFAEL JOSE DE ALMEIDA, no dia 15.04.2016, por volta das 19h41min, no Raposo Shopping localizado nesta Capital/SP, quando foram abordados por policiais civis logo após terem, em conjunto, passado duas notas falsas de cem reais, uma na loja C&A e outra na loja Mundo Verde, ambas localizadas no referido shopping.Ao ser interrogada em sede policial, INGRID confessou ter passado as duas cédulas falsas no comércio e ter conhecimento da falsidade das cédulas, as quais foram recebidas de RAFAEL, o qual conhece há dois anos. Afirmou que RAFAEL lhe disse que a cada cédula de cem reais falsas que conseguisse passar no comércio, receberia R\$20,00 e ainda ficaria com o produto adquirido, passando o restante para ele (fl. 27); RAFAEL ficou-se em silêncio (fls. 17/18).No dia 16.04.2016, a Justiça Estadual, onde os autos tramitaram inicialmente, concedeu liberdade provisória para os indicados, com expedição de alvará de soltura para a mesma data e termo de compromisso firmado por RAFAEL em 20.04.2016 e, por INGRID, em 26.04.2016 (fls. 70/85 dos autos da comunicação de prisão em flagrante- apenso). Laudo atestando a falsidade das cédulas a fls. 72/74 e envelope contendo as cédulas a fls. 75; inquérito relatado pela autoridade policial civil a fls. 68/61.Em 30.05.2017, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da matéria tratada nos autos - suposta prática do crime de moeda falsa (fls. 168/169), o que foi deferido pela Justiça Estadual em 14.06.2017 (fl. 170).Os autos aportaram na Justiça Federal de São Paulo/SP em 13.07.2017 e foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal (fl. 171); posteriormente, foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 18.08.2017 (fl. 173-verso).Em 03.10.2017, o MPF encaminhou os autos novamente a este Juízo, para análise de requerimento da Defesa dos indicados formulado nos autos nº 0013266-23.2017.403.6181 - apenso.O pedido de liberdade dos autos nº 0013266-23.2017.403.6181 - apenso não foi conhecido, pois os dois indicados não se encontravam presos pelo inquérito policial que tramita nesta 7ª Vara, mas pelos autos nº 0001356-96.2017.8.26.0628, que tramitavam na Justiça Estadual e foram distribuídos à 4ª Vara Federal Criminal local: autos nº 0013873-36.2017.403.6181 (conforme pesquisa anexa). Em 09.10.2017, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão de RAFAEL e INGRID para garantia da ordem pública, uma vez que ambos cometeram novo delito, conforme noticiado pela Defesa nos autos nº 0013266-23.2017.403.6181 - apenso.Em 25.10.2017, a defesa entrou com o presente pedido de liberdade, alegando que a prisão cautelar será provavelmente superior à pena aplicada.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que, conquanto os indicados tenham sido beneficiados com liberdade provisória, nestes autos, em 15.04.2016, voltaram a delinquir em 18.07.2017, quando foram novamente presos em flagrante, pelo mesmo crime de moeda falsa, objeto deste inquérito, bem como pelo delito de corrupção ativa, oferecendo vantagem indevida para livrarem-se da prisão.Logo, resta claro que a prisão cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, ou seja, para evitar a reiteração criminosa. No caso concreto, postos e liberdade voltaram a delinquir.E, pior, ainda são acusados de terem oferecido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para livrarem-se da prisão. Ao assim agirem criam risco também de não-aplicação da lei penal e intervieram concretamente em desfavor da instrução criminal contra si em curso.Cumpra-se observar que há indícios de materialidade e autoria delitivas (denúncia já recebida), e o delito apurado (artigo 289, par. 1º, CP) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal.Tendo em vista o descumprimento da liberdade provisória anteriormente concedida e os demais elementos constantes dos autos, entendo que não se recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, por serem insuficientes.Ademais, é impossível antecipar-se possível pena a ser aplicada, conforme preceitua a defesa. A cautelaridade é inerente à medida tomada.Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, denego o pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA.Int.

Expediente Nº 10599

INQUERITO POLICIAL

0009091-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID DE LIMA CARDOSO X RAFAEL JOSE DE ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES)

Autos nº 0009091-83.2017.403.6181 (IPL nº 282/2016- 37ª DP da CAPITAL/SP) Denunciados: RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA, nascido em 03/12/1990 (26 anos de idade) INGRID DE LIMA CARDOSO, nascida em 30/03/1991 (26 anos de idade)01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 30.10.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA e INGRID DE LIMA CARDOSO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 202/203-verso dos autos, tem o seguinte teor:Autos nº 0009091-83.2017.403.6181 Inquérito Policial nº 282/20160 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, natural de São Paulo, SP, solteiro, nascido em 03/12/1990, autônomo, filho de Rosana Branco de Araújo Almeida e José de Almeida, portador do RG de n.º 4.339.690-1 SSSP/SP e CPF. 422.836.688-08, com último domicílio na Rua Irene Jerônimo Gomes, nº 137, Jardim Avenida, cep. 05798-180, Capital, SP, e INGRID DE LIMA CARDOSO, brasileira, natural de Osasco, SP, solteira, nascida em 30/03/1991, estudante, filha de Andreia Carmelita de Lima e Cicero Cardoso de Lima, portadora do RG de nº 4.734.862-8 SSSP/SP e CPF. 393.730.828-84, com último domicílio na Rua Domingos de Meira, nº 120, Jardim Nadir, cep. 05752-490, Capital, SP, pela prática das seguintes condutas delituosas: Em 15 de abril de 2016, no Raposo Shopping, situado na Rua Jacaratinga, nº 201, Campo Limpo, Capital, SP, RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA e INGRID DE LIMA CARDOSO, de modo livre e consciente, introduziram moeda falsa em circulação. Na data dos fatos, RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA e INGRID DE LIMA CARDOSO foram até o referido centro comercial, em um veículo VW/Tiguan pertencente ao primeiro, com o intuito de introduzir em circulação duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Instruída por RAFAEL, a quem pertenciam as cédulas falsas e que permaneceu no veículo, INGRID foi até a loja C&A do shopping e adquiriu uma camiseta infantil, no valor de R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos), e realizou o pagamento com umas das cédulas falsas de R\$ 100,00 que estavam em seu poder. Na sequência, foi até a loja Mundo Verde, onde adquiriu um chá, no valor de R\$ 16,90, e realizou o pagamento com a outra cédula falsa de R\$ 100,00 que portava. Em ambas as oportunidades as lojistas que receberam as cédulas não perceberam a falsidade. INGRID retornou ao veículo, onde RAFAEL a esperava, e este foi até o interior do Shopping para pagar o estacionamento. Os fatos somente foram descobertos, culminando com a prisão em flagrante de RAFAEL e INGRID, porque, na véspera, policiais civis receberam denúncia no sentido de que RAFAEL e uma mulher iriam até o Shopping Raposo, em um veículo VW/Tiguan de placas FIQ 9853, e lá fariam compras usando cédulas falsas. No dia dos fatos, os policiais civis DESIDERIO CASSIO REALI e PEDRO NEMR ANTAR foram até o local e localizaram o referido veículo. Após campainha, avistaram INGRID saindo do shopping e ingressando no veículo, onde estava RAFAEL, que em seguida saiu do veículo e entrou no shopping. Quando RAFAEL retornava ao VW Tiguan, os policiais civis abordaram-no, bem como a INGRID, que confessou a prática delitiva, indicando as lojas em que havia realizado compras com cédulas falsas. Os policiais foram até as lojas indicadas por INGRID, onde conseguiram identificar as vítimas e localizar as cédulas falsas introduzidas em circulação. A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 72/74, pelas cédulas acostadas às fls. 75, pelos tickets de fls. 27, pelo ato de exibição e apreensão de fls. 20/21 e pelo auto de prisão em flagrante. A autoria delitiva, por seu turno, é revelada pelo depoimentos dos policiais civis e dos lojistas, que reconheceram INGRID, pela confissão da prática delitiva por ela, e pela localização de R\$ 168,00, verdadeiros, em poder de RAFAEL. Cumpre registrar que, segundo INGRID, o acordo entre ela e RAFAEL era no sentido de que ela deveria realizar pequenas compras, em lojas por ele indicadas, de até R\$ 20,00, e repassar o troco a RAFAEL, ficando com uma comissão de R\$ 20,00 (vinte reais) verdadeiros, além dos produtos comprados. O liame entre ambos é comprovado, ainda, pelos fatos ocorridos em 17 de julho de 2017, oportunidade em que INGRID foi presa por novo delito de moeda falsa e corrupção ativa, e RAFAEL por corrupção ativa, consistente em oferta de R\$ 5.000,00 a policial militar para que ela fosse posta em liberdade, conforme se verifica nos autos nºs 0013266-23.2017.403.6181 e 0014280-42.2017.403.6181. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA e INGRID DE LIMA CARDOSO como incurso nas penas do crime previsto no artigo 289, 1, do Código Penal, por duas vezes, requerendo seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até a final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. ROL DE TESTEMUNHAS:1) Desiderio Cássio Realí, policial civil (fls. 03);2) Pedro Nembr Antar, policial civil (fls. 16);3) Israel Cardoso dos Santos Neto, supervisor de loja (fls. 07);4) Aline França da Silva Souza, vendedora (fls. 08);5) Carolina Cabral e Silva, vendedora (fls. 09);6) Diego Casarim Oliveira (fls. 59) São Paulo, 27 de outubro de 2017.02. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbra nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.03. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA e INGRID DE LIMA CARDOSO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.04. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 05. Providencie a Secretária pesquisas junto ao INFONEG, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(s) acusado(s) (se ainda não constar dos autos tal pesquisa), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 06. Certifique a Secretária todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), inclusive se se encontra(m) preso(s) por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).07. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário.08. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(s) in faciem, não constitui(r) constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).09. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 22 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s) no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprezadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s) caso se encontre(m) preso (por outro processo).10. Desde já, sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase própria, determine a intimação e/ou requisição da intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas na denúncia e vítimas, bem como requisição do(s) réu(s) preso(s).11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP.12. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunhas por ele(s) arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta embreite do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constante(s) dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá/deverão ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será/serão intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).16. Folha 199: Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de seu(s) domicílio(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.17. Os acusados foram presos em flagrante em 15.04.2016; No dia 16.04.2016, a Justiça Estadual, onde os autos tramitaram inicialmente, concedeu liberdade provisória para ambos, com expedição de alvará de soltura para a mesma data e termo de compromisso firmado por RAFAEL em 20.04.2016 e, por INGRID, em 26.04.2016 (fls. 70/85 dos autos da comunicação de prisão em flagrante - apenso). Em 09.10.2017, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão de RAFAEL e INGRID para garantia da ordem pública, uma vez que ambos cometeram novo delito, conforme noticiado pela Defesa nos autos nº 0013266-23.2017.403.6181 - apenso. Este Juízo, em 20.10.2017, decretou a prisão preventiva de ambos os acusados (fls. 184/185), tendo sido os mandados cumpridos em 23.10.2017 quanto a RAFAEL e 25.10.2017, em relação a INGRID (fls. 194/194-v e 196/196-verso). Assim, os acusados encontram-se presos preventivamente por este processo.18. Os autos da comunicação de prisão em flagrante devem ser arquivados provisoriamente em Secretária, conforme já determinado (fl. 185). Sem prejuízo, translate-se para os autos da ação penal cópia do/da: decisão que concedeu liberdade aos acusados proferida pela Justiça Estadual, dos respectivos alvarás de soltura e termos de compromisso.19. Quanto às cédulas apreendidas e cuja falsidade foi comprovada pelo laudo confeccionado pelo laudo de fls. 72/74, cumpra-se o Provimento CORE 64/05, apondo carimbo com os dizeres moeda falsa nos exemplares, mantendo-se os dois exemplares no autos, em envelope lacrado.20. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.21. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.22. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6367

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005008-61.2017.403.6104 - MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória e/ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (fls.02/11), formulado, perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, em favor de MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL e MARK JOSEPH LESANQUE. Foi juntado aos autos mídia de fls.12.Sustenta a defesa a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelosa dos requerentes, haja vista que não têm qualquer participação no evento criminoso. Afirmam ainda a possibilidade de revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares diversas, vez que não possuem antecedentes (no Brasil ou em seu país de origem), exercem atividade profissional e não tentam sair do país, fato este que pode ser evitado com a simples retenção de seus passaportes, tendo a empresa empregadora dos requerentes se disponibilizado a custear hospedagem no país até o término do processo.O MPF manifestou-se às fls.16/19, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Requereu a realização de perícia na mídia acostada pela defesa.Às fls.21/22 a defesa acoustou termo de compromisso firmado pela empregadora dos requerentes, bem como comprovantes de ocupação lícita.Decido.Os pedidos não comportam deferimento.Conforme constante do feito, os requerentes foram presos em flagrante aos 18/08/2017, tendo sido as prisões convertidas em preventivas pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos aos 21/08/2017 (fls.103/105 e fls.106/108 dos autos da comunicação de prisão em flagrante).Restou justificada a conversão em prisão preventiva a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.Na ocasião, o Juízo Federal de Santos/SP embora não possuisse as informações acerca da investigação realizada na chamada Operação Brabo, que dá conta da existência de uma organização criminosa com grande poderio econômico, fortemente armada, com estrutura bem ramificada e extenso raio de atuação, verificou, de pronto, que a forma em que ocorreu o evento criminoso, resultando, inclusive, no falecimento de quatro membros da organização que se encontravam no bote e responsáveis pela entrega e içamento da droga para dentro do navio Mozi Arrow, indicava a atuação de organização criminosa.Os elementos colhidos no inquérito policial n.º 0004751-36.2017.403.6104, conforme analisado pelo MPF, formam indícios suficientes da participação dos requerentes MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL e MARK JOSEPH LESANQUE e do também tripulante, embora fora de seu horário de trabalho, MARK DALE AVENIDO BARNAJA, no evento criminoso, consistente no embarque da droga em navio, a fim de ser encaminhada para a Europa.Tal procedimento é similar a vários outros investigados no bojo da Operação Brabo, demonstrando também que os requerentes foram cooptados para auxiliar a organização criminosa.Diante das circunstâncias acima descritas, os documentos trazidos pela defesa acerca de residência fixa (mera promessa de custeio de hospedagem) não afastam a necessidade de se garantir a ordem pública.Ademais, não se pode olvidar que a alegada ocupação lícita, na função de tripulante de navios, foi utilizada para a prática criminosa.Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Frise-se que nem mesmo os pressupostos acima mencionados encontram-se comprovados, haja vista que nenhuma documentação foi acostada aos autos acerca dos antecedentes criminais dos requerentes. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva dos investigados MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL e MARK JOSEPH LESANQUE.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino o envio de cópia da mídia juntada aos autos pelos requerentes para realização de perícia, informando ainda as ressalvas estabelecidas nos itens i a iii de fls.19º. Intimem-se.

Encaminhem-se ao Setor de Protocolo a petição protocolada sob o nº 2017.61040025644-1 para desvinculação aos autos da busca e apreensão nº 0010474-96.2017.403.6181 e vinculação aos presentes autos. Na supracitada petição, requisiu-se expedição de ofício à penitenciária onde se encontra recolhido o investigado, tendo em vista não ter sido removido para Sala do Estado Maior. Indeferido o solicitado, tendo em vista que o investigado faz jus à cela especial, não à Sala do Estado Maior, conforme deferido em decisão de fls. 47/48, bem como o recente ofício nº 1370/2017, encaminhado à penitenciária onde se encontra recolhido. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO APARECIDO VISCONCINI(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

(...Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) Tendo em vista que o único defensor constituído encontra-se impossibilitado do comparecimento à esta audiência, redesigno para 01 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS. 2) Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, inclusive o ofício para o Superior Hierárquico dos Policiais Militares. 3) Saem os presentes cientes e intimados.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

A defesa réu JOSÉ AUGUSTO MARTINS requer nova expedição de MLAT para colheita do depoimento de Francisco Jesus Fernandez, única pessoa apta a esclarecer os pontos levantados no interrogatório do réu sobre as datas a que se referem os fatos apontados na denúncia, já que foi ouvido seu filho, Francisco Ruben Fernandez (fls. 1183-1185). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A defesa arrolou como testemunha de defesa Francisco Fernandez, residente nos EUA, tendo alegado imprescindibilidade do testemunho porque seria executivo da empresa PRATS FERNANDEZ & CO, contadores públicos certificados, empresa responsável pela contabilidade e auditoria da empresa perante o governo americano (fls. 901). Foi deferida a produção da prova testemunhal no exterior, tendo havido ciência da juntada do depoimento há quase sete meses, em 12/04/2017 (fls. 1102). Francisco Ruben Fernandez declarou que conheceu JOSE AUGUSTO MARTINS (MARTINS) há 15 anos, que era Contador Público Certificado externo (CPA) analisou os registros financeiros e elaborou as declarações de imposto de renda da INTERTRANSFER INC., tendo reiterado que era o CPA da empresa (fls. 1112-1113). A defesa tomou ciência do conteúdo do documento e não se manifestou sobre o agora alegado erro na colheita do depoimento. A ausência de qualquer manifestação somada ao conteúdo do depoimento da testemunha Francisco Ruben Fernandez, que confirmou ter sido o contador público certificado da empresa INTERTRANSFER, evidenciam que o pedido ora formulado tem natureza meramente protelatória. A defesa pretendia ouvir o contador da empresa nos EUA e foi exatamente esta a pessoa ouvida no exterior, que confirmou a posição que indicada nas razões da imprescindibilidade do depoimento. Além disso, o conteúdo do interrogatório do acusado não constitui fato novo que justifique o deferimento de diligências complementares, já que evidentemente o réu relata fatos concernentes à denúncia que são de seu conhecimento desde antes do ajuizamento da ação. Detalhes sobre datas de modificação de controle acionário ou de ocupação de cargos estão documentados nos registros da empresa, documentos que supostamente estão em poder do acusado em razão de seu reconhecido vínculo com a INTERTRANSFER. Ainda que não tivesse os documentos em questão, caso entendesse necessária a juntada, o acusado deveria ter postulado a produção da prova documental em resposta à acusação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de nova expedição de MLAT, por não se referir a fato novo (artigo 402, do CPP), não haver sequer indícios de erro na colheita do depoimento colhido no exterior e por se tratar de pedido que ostenta natureza meramente protelatória. Verifico que há nos autos volumes que extrapolam o número máximo de 250 folhas. Portanto, deverá a Secretaria renumerar o feito de modo a que os limites de cada volume sejam respeitados, autorizada a elaboração de novos termos de encerramento e abertura de cada um deles, para regularização. Intimem-se e abra-se vista para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, do CPP. São Paulo, 7 de novembro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

1. Considerado o decurso do prazo para que a defesa comum constituída de ALEX SILVA DE SOUZA e REINALDO COSTA BENUCCI agendasse a retirada dos óculos de grau da marca CROSS e dois pendrives SANDISK junto à Seção de Depósito (fls. 478/479), e uma vez que se trata de objetos de inexpressivo valor econômico, determino sua destruição nos termos do artigo 274 do Provimento COGE nº 64/2005.2. Quanto à cédula de identidade em nome de NATÁLIA COSTA JUSTO, confirmado tratar-se de documento original, o qual a proprietária não tem interesse em restituir por já possuir segunda via, tendo se manifestado pela sua inutilização (fls. 477), autorizo a sua destruição pela Seção de Depósito Judicial.3. Ante o exposto, oficie-se à Seção de Depósito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda as seguintes determinações, encaminhando os respectivos comprovantes, no mesmo prazo acima assinalado:3.1) Em reiteração ao Ofício nº 741/2017-cjd, proceda a destruição dos seguintes itens acautelados nessa Seção sob o item nº 7619/2015: a) oito cartões magnéticos, lacrados sob o nº 01001346408; b) cinco extratos de transações eletrônicas da Caixa Econômica Federal, lacrados sob o nº 04000029231; c) uma peruca na cor preta, lacrada sob o nº 04000029231; d) um pedaço de papel escrito à mão CLÁUDIO 7613-1201, lacrado sob o nº 04000029231; e) um kit de bigodes postiços, lacrado sob o nº 04000029231;3.2) Em complementação ao Ofício nº 741/2017-cjd, proceda também a destruição dos seguintes itens acautelados nessa Seção sob o item nº 7619/2015: a) óculos de grau da marca CROSS, lacrados sob o nº 04000029231; b) dois pendrives SANDISK, lacrados sob o nº 01001346408; e c) cédula de identidade expedida em nome de NATÁLIA COSTA JUSTO, RG nº 43.125.498-9 SSP/SP. Instrua-se o ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico, com cópia da presente decisão e cópia de fls. 261/264.4. Ante a manifestação de fls.469, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal informando-lhe que a totalidade do montante depositado na conta judicial nº 10001580-0, operação 005, vinculada ao presente feito (fls.173), está a disposição daquela instituição financeira, uma vez que suportou o prejuízo da infração penal investigada nestes autos. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar a este juízo a apropriação do valor no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Instrua-se com cópia da presente decisão e com cópia de fls. 173. 5. Em razão do decurso do prazo para que REINALDO COSTA BENUCCI efetuasse o recolhimento das custas processuais (fls. 479), cumpra-se a decisão de fls. 425/425v e comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.6. No mais, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 425/425v com o lançamento dos condenados no rol dos culpados.7. Cumpridos os itens anteriores e com o aporte dos respectivos comprovantes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4777

INQUERITO POLICIAL

0007606-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TRUJILLO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CESAR AUGUSTO TRUJILLO, dando-o como incurso nos artigos 16 e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86 (fs. 218/222). Narra a peça acusatória que o acusado, por intermédio da empresa de fachada EFX LOG E TRANS INTER LTDA ME, promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas, no valor de R\$ 60.000,00 para o exterior (Flórida, nos Estados Unidos da América), realizando atividade conhecida como dólar cabo, a requerimento de GLAUBER DE ALCÁNTARA MORARE, em 06 de novembro de 2013. A denúncia está lastreada em conversas obtidas em interceptações telefônicas obtidas durante a denominada Operação Hulk. Referida operação forneceu subsídios para instauração da ação penal nº 0005608-50.2014.403.6181, atualmente em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária (fs. 03/18). Os respectivos autos, que inicialmente tramitaram nesta 10ª Vara Federal Criminal, foram redistribuídos àquele Juízo em 30/07/2014, em cumprimento ao Provimento nº 417/2014 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Às fs. 19/26 consta cópia da decisão que deferiu o desmembramento daquelas investigações, a bem da instauração de novos apuratórios, com vistas a obter maiores informações acerca dos fatos apontados pela autoridade policial no respectivo relatório final. Às fs. 215/215v, o parquet apresentou cota requerendo o arquivamento do inquérito em relação a GLAUBER DE ALCÁNTARA MORARE, bem como fosse oficiada à esta 10ª Vara Federal para a obtenção dos áudios referentes aos diálogos de fs. 04/07. Assim, considerado que os autos haviam sido encaminhados à 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi solicitado o compartilhamento de provas, a fim de que fossem remetidas a este juízo mídia com cópia dos áudios referidos nas informações policiais de fs. 04/07, bem como das decisões que deferiram as interceptações telefônicas dos seus números, com as respectivas prorrogações. O compartilhamento foi autorizado pelo juízo da 9ª Vara Federal Criminal (fl. 228) e os respectivos documentos juntados à fl. 229. Em seguida, deu-se vista ao MPF, que se manifestou pela ratificação da denúncia feita em face de Cesar Augusto Trujillo e do arquivamento em face de Glauber de Alcântara Morare (fs. 231). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa a CESAR AUGUSTO TRUJILLO a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior. Além disso, a inicial imputa o crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O crime de operação de instituição financeira sem autorização legal é crime formal e de mera conduta, seu elemento subjetivo é o dolo, não se exigindo nenhum elemento subjetivo específico, e se verifica quando é constatado o funcionamento de instituição financeira sem autorização legal ou com autorização legal obtida por meio de documento falso. Feitas tais observações, passo ao exame dos requisitos para recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal afirma que, no dia 06 de novembro de 2013, o denunciado, por meio da empresa de fachada EFX LOG E TRANS INTER LTDA ME, promoveu, sem autorização legal, a saída de R\$ 60.000,00 para a Flórida, nos Estados Unidos, realizando atividade conhecida como dólar-cabo a requerimento de Glauber de Alcântara Morare. O dólar cabo é um sistema ilegal de remessa internacional de valores, alternativo ao sistema bancário ou financeiro tradicional, que opera por meio de uma lógica de compensações. Consta, conforme interceptação telefônica acostada aos autos (fl. 07 e mídia de fl. 229 - 9460 v04 - fl. 1095 - rfp 04), que o denunciado orientou Glauber de Alcântara Morare a transferir montante de R\$ 60.000,00 para a conta da EFX LOG E TRANS INTER LTDA, o que efetivamente ocorreu, conforme comprovante de transferência em nome do tio de Glauber - Ademir Tadeu Morare (fs. 175). Em suas declarações à polícia, Glauber afirmou que, no ano de 2013, solicitou ajuda a um amigo conhecido por Pastor Wagner para efetuar remessa de dinheiro proveniente de herança no Brasil para o seu domicílio no exterior. Pastor Wagner, então, teria indicado o denunciado para auxiliá-lo, uma vez que não tinha certeza, mas achava que ele por ser um empresário bem relacionado que poderia ajudar ou poderia indicar alguma empresa que faria este serviço. Questionado acerca de quanto pagou para o denunciado realizar a suposta transferência, Glauber respondeu que Não pagou nada. Como disse, ele mencionou que estaria fazendo a transferência para me ajudar. Apenas pediu que orasse por ele. Por fim, afirmou que recebeu o dinheiro em sua conta no exterior, mas que não possui os extratos da sua conta à época (fl. 197). Em complemento, ouvido na polícia, Wagner Machado Oliveira afirmou que indicou CESAR porque ele é uma pessoa bem relacionada e conhece muita gente. Que não indicou CESAR para que ele prestasse serviço algum, até mesmo porque não sabe qual a atividade profissional de CESAR. A indicação foi no sentido de saber se CESAR conhecia alguém que pudesse ajudar ou se tinha conhecimento de como proceder (fl. 132). A respeito da sistemática do dólar-cabo, embora haja comprovante da transferência de valores no território nacional, não há nos autos prova documental de transferência de recursos dentro dos Estados Unidos que resultasse em crédito equivalente na conta de Glauber no exterior, a confirmar a via de mão dupla inerente ao sistema de compensações. Em outras palavras, a materialidade existente nos autos diz respeito tão somente à existência de transferência de recursos entre contas domésticas, situadas no território nacional, sob a qual não há proibição legal. Desse modo, a materialidade do delito de evasão de divisas não foi integralmente comprovada nos autos. No que se refere aos indícios de autoria do crime de evasão de divisas, as diligências não demonstraram qualquer relação entre o denunciado e a empresa EFX LOG E TRANS INTER LTDA, o que também afasta a materialidade e os indícios de autoria referentes ao crime de operação de instituição financeira sem autorização legal. Ademais, as pessoas identificadas como ligadas à empresa (Daniela Ferramenta da Silva, Paulo Ferramenta da Silva e Eduardo Antenor Lopez Ferraz) nem mesmo foram ouvidas no inquérito policial (fl. 67). Não há indícios de que o denunciado tenha efetuado o suposto dólar cabo, sendo possível que sua atuação tenha se restringido à indicação de terceiro capaz de realizar a remessa, sobretudo porque, conforme declarações de Glauber à polícia, nada foi pago pela dita operação (fl. 197). Logo, ante a inexistência nos autos de comprovante da transferência de valores no território estrangeiro e não havendo indícios a demonstrar o nexo entre o denunciado e a empresa por meio da qual teria sido realizada a remessa a título de dólar-cabo, tenho que a denúncia deve ser rejeitada, pois não há justa causa para o exercício da ação penal. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de CESAR AUGUSTO TRUJILLO, qualificados a fs. 218, quanto aos crimes descritos nos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4778

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008458-48.2012.403.6181 - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante a informação da Polícia Federal (fs. 1.116), de não haver até o momento a entrega do veículo Gran Caravan Limited, ano 2003, cor preta, placas FEC 9939 ao proprietário Carlos Alberto Duque ou a seus procuradores, determino, por cautela, a realização de consulta ao sistema WEBSERVICE, BACENJUD e INFOSEG, com vista a obter endereço atualizado de CARLOS ALBERTO DUQUE. 2. Com o aporte dos endereços, espere-se o necessário para intimar CARLOS ALBERTO DUQUE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o veículo supramencionado no Pátio da Polícia Federal de São Paulo ou manifestar acerca da desistência do referido bem. Consigne que para a retirada do veículo será necessário realizar um contato prévio com a Delegada de Polícia Federal, Dra. Melissa Maximino Pastor ou com o Escrivão da Polícia Federal Grandini, no telefone (11) 3538-5518.3. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 175/2017, distribuída à Comarca de Sobradinho/RS sob o nº 0003379-80.2017.8.21.0134 (fs. 1109 e 1.113/1.114).4. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006232-06.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DE C I S Ã O

Defiro, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006232-06.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Defiro, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006232-06.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Defiro, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006232-06.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Defiro, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058351-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527919-68.1997.403.6182 (97.0527919-5)) CASEMIRO ROVADOSCHI(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam a caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503312-64.1992.403.6182 (92.0503312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fl. 178: Prejudicado o pedido, uma vez que os valores bloqueados à fl. 176 foram desbloqueados, nos termos do item 6 da decisão de fls. 172/173. Fl. 169 verso: Defiro. Converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada às fls. 133, conta corrente n. 827-2, agência 2527, da C.E.F. (Washington Luiz Pereira Vizeu). Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 132. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 134. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, em face da evidente insuficiência dos valores para satisfação do débito. Int.

0511191-88.1993.403.6182 (93.0511191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X MARCELO JOSE MILLIET(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Defiro o pedido da Exequente. Intime-se a empresa executada da transferência de valores (fl. 198) por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

0518867-53.1994.403.6182 (94.0518867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X JOSE CARLOS KALIL X ANTONIO BRAZ FILHO X PAULO MANOEL SIMOES X FERNANDO CARLOS DA ENCARNACAO(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN E SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 632). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0506943-11.1995.403.6182 (95.0506943-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0514220-44.1996.403.6182 (96.0514220-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 175, manifeste-se a Exequente. Int.

0546149-27.1998.403.6182 (98.0546149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Fl. 536: Defiro. Intime-se a Executada para que comprove o pagamento alegado, já que o extrato de fl. 534 indica que a situação do débito é em cobrança, enquanto a planilha de fl. 537/539 aponta que a inscrição exequenda encontra-se parcelada. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, retomem os autos ao arquivo. Int.

0554919-09.1998.403.6182 (98.0554919-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COM/ DE CEREAIS ORTEGA LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X ERVENE QUEIROZ ORTEGA X ROBERTO ORTEGA GONZALES(SP020240 - HIROTO DOI)

Fl. 189: Defiro. Remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste o ESPÓLIO DE ROBERTO ORTEGA GONZALEZ. Diante da notícia de ausência de inventário, proceda-se à intimação da penhora de dinheiro (fl. 113) para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, na pessoa de RAPHAEL QUEIROZ ORTEGA, na qualidade de administrador provisório do espólio (artigo 613, do CPC). Expeça-se o necessário. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Int.

0559948-40.1998.403.6182 (98.0559948-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PULSONIC IND/ E COM/ LTDA X LUIS ARIAS VILLANUEVA(SP109366 - SONIA BALBONI)

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 105. No tocante ao coexecutado Luis Arias, defiro, também, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do coexecutado LUIS ARIAS VILLANUEVA (CPF 430.893.568-72), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se a vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio e da diligência de citação forem negativos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0002141-85.1999.403.6182 (1999.61.82.002141-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X GIANCARLO CAMPARI X LUCIANO BEDOGNI

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 593. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Intime-se a Executada para pagamento da multa relativa à litigância de má-fé à qual foi condenada (fl. 341). Prazo: quinze dias. Decorrido o prazo, dado o tempo decorrido desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 166/189. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Int.

0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Conforme informação do setor administrativo da Procuradoria da Fazenda (fl. 691), os valores recolhidos na vigência do acordo de parcelamento já foram alocados para abatimento dos valores devidos nesta e em outras execuções em que é devedora a Executada. Assim, prossiga-se na execução pelo valor informado. No mais, quanto aos valores depositados nos autos, cumpra-se o determinado à fl. 632, remetendo-se ao arquivo, uma vez que os embargos à execução ainda não transitaram em julgado, conforme planilha anexa. Int.

0050719-79.1999.403.6182 (1999.61.82.050719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEIDIANE COM/ DE DOCES E PIZZAS LTDA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Oficie-se à CEF para transformação em pagamento da Exequente dos depósitos efetuados na conta 2527.635.27406-4. Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 280. Int.

0056694-82.1999.403.6182 (1999.61.82.056694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento da exequente dos valores depositados na conta 2527.635.00028574-0. Junte-se extrato. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0039291-66.2000.403.6182 (2000.61.82.039291-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA X MANSUR KATCHULIAN X SAMUEL KLATCHOIAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Intime-se o coexecutado MANSUR KATCHULIAN, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos trinta dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para transformação em pagamento da Exequente. Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 991), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 991. Int.

0019216-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J D EDWARDS BRASIL LIMITADA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Diante da sentença de parcial procedência dos embargos, a Exequirente providenciou a substituição da CDA, indicando que o valor do débito em 03/06/2015 era de R\$ 455.515,14 (fl. 245). Informado o valor atualizado do débito, oficiou-se à CEF para que procedesse à transformação em pagamento do equivalente ao montante informado à fl. 245 na data do depósito, ou seja, em 21/11/2006. Feita a equivalência, o valor do débito para a data do depósito, conforme planilha de fl. 249, era de R\$ 244.637,57, valor esse transformado em pagamento da Exequirente. Assim, por ora, esclareça a Exequirente o pedido de fl. 265, em que aponta existência de débito remanescente. Int.

0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Oficie-se à CEF para transformação em pagamento dos valores depositados na conta 2527.635.00052430-3, observados os parâmetros indicados pela Exequirente. Instrua-se com cópia de fl. 119 verso. Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequirente, conforme requerido. Int.

0042731-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042731-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP129935 - ROSANA RAMIRES)

Embora a petição e documentos de fls. 103/113 digam respeito a pessoa jurídica diversa da executada, o pedido foi direcionado a este feito, conforme se verifica de fl. 103. Assim, ausente prejuízo, desnecessário é o desentranhamento das peças. 1,10 No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0023591-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAD BUARIDE - ESPOLIO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Diante do alegado pela Exequirente, oficiou-se à CEF para que esclareça sobre a transformação em pagamento dos valores depositados nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 176/178 e 209/210. Com a resposta, dê-se vista à Exequirente. Int.

004603-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X RICARDO MALAGONI

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequirente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requiera a Exequirente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Deiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 9.566,69 em 09/12/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de manifestação do Executado e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, vista à Exequirente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0027273-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027273-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Em vista da decisão do Egrégio TRF-3, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em sede do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 148, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0011948-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 249, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

0035018-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequirente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0035766-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

Quanto ao pedido da Exequirente, de decretação da indisponibilidade de bens da empresa que se encontra em recuperação judicial, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.403.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequirente. Int.

0043408-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G S PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ E SP201228 - IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ) X ANNA RIVERA SESSAREGO X EMANUELE SESSAREGO

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 218, manifeste-se a Exequirente nos termos da decisão de fl. 217. Int.

0044416-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Na falta de regularização, proceda a Secretaria à exclusão dos advogados do sistema processual informatizado. Dê-se cumprimento à decisão retro. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 536. Int. Decisão fls. 536. Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo memória de cálculo dos valores mensalmente recolhidos, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada, balanço anual ou balancete dos períodos (facultado, conforme requerido, a exibição do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital). Apresente também a Executada o depósito referente ao mês de dezembro/2016. No tocante ao recolhimento de janeiro/17, nada a determinar, em face do depósito de fls. 504. Com a resposta, dê-se vista à Exequirente. Int.

0034054-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAINERAS(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

A Exequirente informa que a alegação de pagamento foi indeferida no processo de revisão do débito (fls. 90/91). Assim, e tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, intime-se a Exequirente para que informe o valor do débito na data do depósito (19/06/2012). 1,10 Com a resposta, expeça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento da Exequirente dos valores transferidos à CEF (fl. 50), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, a ser informado pela Exequirente. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0038934-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYALFIT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203184 - MARCELO MANULLI)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 132, dê-se vista à Exequirente, inclusive para que diga sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0049405-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSLEITE NATHALLIA LTDA(SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 107, manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do débito e extinção do feito. Quanto ao pedido de remessa de eventual saldo remanescente ao Juízo da 8ª Vara, indefiro, ante a ausência de pedido de penhora no rosto dos autos por parte daquele Juízo. Int.

0055855-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 68, dê-se vista à Exequirente, conforme requerido. Confirmada a imputação dos valores transformados em pagamento, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 62. Int.

0012898-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

A decisão de fl. 41 determinou que se aguardasse o término do processo de recuperação judicial, tendo sido mantida, até o momento, por decisão superior proferida em sede do agravo de instrumento interposto. No mais, quanto ao pedido da Exequente, de alienação dos bens penhorados nos autos, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial (fls. 39/40), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Int.

0018493-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)

Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para transformação dos depósitos de fls. 73 e 74 em pagamento definitivo à Exequente. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0019869-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO LUIS BLOISE(SP060711 - MARLI ZERBINATO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim indefiro a penhora do imóvel indicado. No mais, procedimentos administrativos, atos negociais entre a exequente e executado não cabem a este Juízo. O crédito tributário é indisponível e caso queira o executado eventual acordo e parcelamento, o procedimento é pelas vias administrativas, nas condições estabelecidas em lei específica. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 46.Int.

0032797-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0023491-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 33, manifeste-se a Exequente. Int.

0034323-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTR TRANSPORTES EIRELI - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

Indefiro o requerido, uma vez que os valores bloqueados nos autos já foram desbloqueados, por irrisórios, a teor do item 6 da decisão de fls. 33/34. Requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFFI VIANNA) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1132/1137: Manifeste-se a credora dos honorários. Após, voltem conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3778

EXECUCAO FISCAL

0232159-72.1980.403.6182 (00.0232159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALUMINA MATERIAIS REFRATARIOS LTDA(SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores inscritos em dívida ativa sob n. FGSP 000007050, no valor de R\$ 506.923,63, atualizado em 11/2015 (fl. 193). Provido agravo de instrumento da União, foi determinada a inclusão do sócio responsável (fls. 220/224). Deferida ordem de rastreo e indisponibilidade, foram bloqueados valores da ordem de R\$ 8.850,34 das contas financeiras do coexecutado (fl. 374). Fls. 276/282: Giulio Francesco Giuseppe Comini pela liberação dos valores sob o fundamento de impenhorabilidade dos depósitos mantidos em conta poupança. É o relatório. Passo a decidir. São impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, os valores mantidos em conta poupança, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; O executado comprovou bloqueio judicial em sua conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 0145 cp. 8299-7). Assim, comprovada a constrição judicial sobre verbas impenhoráveis, DETERMINO a liberação integral dos valores bloqueados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 274 e verso), de titularidade de Giulio Francesco Giuseppe Comini. Cumpra-se. Após, intime o coexecutado. Vista à exequente para requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo.

0551949-61.1983.403.6182 (00.0551949-7) - FAZENDA NACIONAL X SOMEC SOCIEDADE MAUA DE ENSINO E CULTURA LTDA X DARCY CHAVES SILVEIRA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CLEUSA CORREA SILVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 437, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0002033-42.1988.403.6182 (88.0002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSÉ ROBERTO MAZETTO(SP121218 - DARCI JOSÉ ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.ª andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00019740-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8038330838432. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CONSTRUTORA MATEU E GIL LTDA X SANDALIO GIL MATEU(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X RAMON GIL FERRERES(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.ª andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS Executado: CONSTRUTORA MATEU E GIL LTDA e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00003860-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 312853963. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0516862-53.1997.403.6182 (97.0516862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X ISMAEL ROSAN X AUDEMIA ROSAN

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0011012-30.2016.4.03.0000/SP (fl. 153), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a exclusão dos sócios Ismael Rosan e Audemia Rosan do polo passivo da presente execução fiscal. Cumprida a determinação acima, intimem-se os mesmos, na pessoa do seu advogado, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de condenação em honorários sucumbenciais. Na ausência de manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 148. Int.

0524399-66.1998.403.6182 (98.0524399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHAXADACU CONFECOES LTDA X JOSE RONALDO UTRERA X JOAO PEDRO UTRERA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0543110-22.1998.403.6182 (98.0543110-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JURANDYR DO C FALAVINHA SOUZA) X USINAS ITAMARATI S/A X JOAO MENEGASSI NETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, visando ao pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao ano de 1986, débito inscrito em dívida ativa sob o nº MT - 004410-88.4. A execução foi ajuizada inicialmente em face de João Menegassi Neto. Por decisão de fls. 69, foi deferida a inclusão no polo passivo do responsável tributário, Agroama S.A. Fomento da Pecuária na Amazônia. Posteriormente, por decisão de fls. 127, o feito foi redirecionado para a empresa incorporadora da Agroama S.A., Usinas Itamarati S.A. Deferida a ordem de rastro e indisponibilidade de bens, pelo sistema BacenJud, foram bloqueados valores da ordem de R\$ 617.922,60. A executada alegou excesso de penhora e desbloqueio dos valores, pedido indeferido pelo Juízo por decisão e fls. 441/446. Na ocasião apurou-se a preferência do dinheiro sobre o bem imóvel penhorado nestes autos, principalmente, pela dificuldade concreta de avaliação e alienação em hasta pública sobre área de terra, com extensão de 5.059 ha, localizada em lugar denominado Gleba Pato Branco, na Comarca de Diamantino-MT (fls. 57). Com relação ao excesso de bloqueio, foi determinada a exequente trazer aos autos valor atualizado do débito. Fls. 449/471: a exequente informou o valor atualizado do débito em R\$ 14.879,31, em 03/2017. Porém, requereu manutenção integral dos valores bloqueados, a fim de quitar débitos ativos ajuizados contra a Usinas Itamarati S.A. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso requereu, às fls. 472/473, transferência dos valores para conta judicial vinculada à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, para quitar dívida cobrada nos autos n. 3761-50.2014.4.03.3600. É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela exequente, às fls. 451/471, a coexecutada Usinas Itamarati possui inúmeros débitos com a União. Somente na inscrição n. 12.6.09.000746-81, execução em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Bugres, são cobrados débitos da ordem de R\$ 42.610.463,88 (fl. 470). Embora a existência de tais débitos, não há informações sobre os processos cobrados. As ações mencionadas estão em tramitação em outros Estados, a maior parte em Mato Grosso e Rondônia, conforme fls. 453-verso/458. No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda em Mato Grosso solicitou a este Juízo a transferência dos valores aqui constritos para liquidar débitos inscritos em dívida sob n. 223.3000012-05 e n. 124.13.000.020-07, cobrados nos autos n. 3761-50.2014.4.03.3600, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. No entanto, não juntou qualquer documento referente ao processo mencionado. A manutenção do bloqueio e posterior transferência dos valores, cobrados em excesso nestes autos, é medida a ser tomada no caso de aqui ser cumprida eventual penhora no rosto dos autos. O mérito quanto à conveniência da penhora no rosto dos autos, no entanto, deve ser do Juízo onde são cobrados os débitos da devedora inadimplente. Não cabe a este Juízo dizer sobre a transferência de valores a outros processos, até porque não se tem notícia de situação processual das inscrições mencionadas. Pode haver garantia parcial, pedido de substituição de bens penhorados, suspensão da exigibilidade por qualquer causa do CTN ou mesmo recebimento de embargos com efeitos suspensivos. Assim, cabe a este Juízo, por ora, apenas aguardar a ordem do Juízo competente. Nesse sentido, menciono decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. GARANTIA DOS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, facultou, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. - Consoante iterativa jurisprudência, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens ali elencados. A decisão ora agravada não deferiu e nem indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, pelo contrário, limitou-se a mencionar que aguardaria a ordem de penhora a ser emitida pelo Juízo competente. A única providência tomada pelo Juízo em que tramita a ação de repetição de indébito foi emitir ofício para que o depósito do valor a ser pago fique à disposição do Juízo. Com efeito, o referido magistrado simplesmente agiu de acordo com a situação que ora se apresenta, no exercício de atividade administrativa processual e, ainda, como colaborador da administração da Justiça. É certo que na hipótese de não ser recebida a ordem de penhora emitida pelo Juiz da execução fiscal, o valor depositado será liberado em favor da agravante. - Cumpra-se salientando que a penhora no rosto dos autos não fere a coisa julgada e nem o direito adquirido por se tratar de medida disponibilizada na seara do procedimento executivo com o fito de garantir a satisfação dos créditos cobrados. - Agravo legal improvido. (AI 00182746520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO. -) - Grifei. Diante do exposto, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente comprovar pedido de penhora no rosto dos autos das ações em tramitação contra a coexecutada Usinas Itamarati. Transfiram-se os valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, a fim de evitar a sua desvalorização, até ulterior determinação quanto à liberação para a executada ou sua transferência a outro Juízo (fls. 415/417). Cumpra-se. Após, intimem-se.

0047730-03.1999.403.6182 (1999.61.82.047730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA X ALBERTO PINHEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.99.007864-59 (PIS), no valor de R\$ 119.917,82, atualizado em 06/2017 (fl. 211). Deferida a inclusão dos sócios Alberto Pinheiro e Elizabete Aparecida Garcia por decisão de fl. 62. Deferida a indisponibilidade de ativos financeiros do coexecutado Alberto Pinheiro, a ordem resultou positiva com a constrição do montante de R\$ 1.811,55 (fl. 214 e verso) Fls. 218/244: trata-se de petição de terceira interessada, Marcia Pinheiro, na qual alega constrição indevida realizada em conta conjunta com o genitor, coexecutado Alberto Pinheiro, mantida no Banco Bradesco. Alegou ser proprietária da integralidade dos valores bloqueados na conta mencionada, pois nela recebe pagamentos advindos de seu trabalho como autônoma. O genitor, conforme alegou, nunca teria usufruído da conta bloqueada. É o relatório. Passo a decidir. A terceira interessada, Marcia Pinheiro, comprovou, pelo documento de fl. 228, manter com o genitor e coexecutado, Alberto Pinheiro, conta conjunta no Banco Bradesco (ag. 2767 cc. 185-6), mesma conta na qual houve cumprimento da ordem judicial para bloqueio de ativos financeiros (cf. extrato de fls. 229/230). É indevida a constrição de valores pertencentes a terceiro estranho à lide - no caso a filha do coexecutado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se de sua propriedade apenas a metade dos valores depositados na conta mencionada. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE O CO-EXECUTADO E SUA ESPOSA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. I - Sendo os Executados incluídos no polo passivo da presente execução como terceiros responsáveis, tal disposição não pode ser estendida a outrem, estranho à relação jurídica tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. II - Precedente desta Corte. III - Agravo de instrumento improvido. (AI 00133432920094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 383. FONTE: REPUBLICACAO. -) - Grifei. Não é possível o desbloqueio integral dos valores nesse momento pela falta de provas. Embora tenha juntado recibos de pagamento pela realização de trabalho autônomo (fls. 231/236), não conseguiu trazer aos autos três extratos da conta mencionada, em período anterior e posterior ao bloqueio, a fim de analisar se não há movimentação financeira diferente da alegada pela interessada. Os extratos devem ser legíveis e acompanhados dos recibos de prestação de serviços da profissional. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a interessada trazer aos autos documentos necessários à prova de movimentação exclusiva da conta bloqueada. Defiro, em parte, o pedido de fls. 218/224 para determinar a liberação de metade dos valores constritos no BANCO BRADESCO, porque de propriedade da filha do coexecutado. Intimem-se.

0052039-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 70/71: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 14, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Ainda, na mesma diligência, certifique o oficial se a empresa está em atividade no local. Intimem-se.

0016198-40.2001.403.6182 (2001.61.82.016198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS/FAZENDA Executado: CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FL 280, pedido de item 22 do executado: defiro o desentranhamento da carta de fiança, tendo em vista que o valor relativo à tal fiança foi transferido para esta execução (fl. 151). Cumpra-se, mediante presença do(a) advogado(a) em secretária para retirar o documento, bem como mediante recibo nos autos. Fls. 335/336: tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00050971-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores remanescentes, depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 326760091. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seus autos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão concedidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0030512-15.2006.403.6182 (2006.61.82.030512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO Grafica LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JAIR PORFIRIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência ao advogado Alexandre Roberto da Silveira, beneficiários dos honorários, do pagamento do requerido de pequeno valor, conforme fls. 275. Após, cumpra-se os itens 6 e 7 do despacho de fls. 260, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0023724-48.2007.403.6182 (2007.61.82.023724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Chamo o feito à ordem 1. Tendo em vista que a transferência dos valores do bloqueio judicial foi efetuada, conforme fls. 266/267, remeta-se comunicado eletrônico à Caixa Econômica Federal para que informe o número das contas judiciais e envie o extrato dos depósitos. Após, proceda-se a conversão em renda do exequente encaminhando-se o despacho-ofício de fls. 264 para CEF. Publique-se 2. Face ao novo bloqueio de ativos financeiros de fls. 268/268 verso, ocorrido em 03/11/2016, que não constava nos autos, intime-se a parte executada.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0024838-85.2008.403.6182 (2008.61.82.024838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MURILLO TACLA JUNIOR - CPF 163.121.468-39 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00058651-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80108000914-94. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0039943-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

Baixo os autos em diligência. Considerando a pendência do julgamento do agravo de instrumento nº 5004411-83.2017.4.03.0000, cujo objeto pode influenciar na existência de saldo remanescente em favor da executada, convém, em decorrência da segurança jurídica que se impõe, aguardar o desfecho da questão recursal, postergando a análise acerca da extinção da presente execução apenas com o trânsito em julgado da questão nele discutida. Encaminhem os autos ao arquivo, sobrestados, devendo estes tomar conclusos para sentença somente após o julgamento do referido agravo, competindo às partes o pedido de desarquivamento do feito após o devido julgamento do recurso. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se o despacho, encaminhando-se os autos ao arquiv.

0032575-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KRYPRIS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 55.875,80, atualizado até 17/07/2017, que a parte executada KRYPRIS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 43.489.210/0001-06), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0049489-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Considerando o não cumprimento da penhora sobre faturamento determinada às fls. 222/225, bem como que o bem móvel oferecido pelo executado às fls. 269/275 é de difícil alienação, defiro o pedido de fls. 280/296 para determinar o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.067.659,76, atualizado até 04/05/2017, que a parte executada PRENSAS MAHNKE LTDA (CNPJ nº 03.885.416/0001-22), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0061789-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

Intime-se a executada, por meio do advogado regularmente constituído, para que apresente no prazo de 05 dias extrato referente ao mês de setembro de 2015, da conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, conta esta sobre a qual eventualmente tenha recaído a constrição contestada. Após, conclusos.

0062650-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUILHERMINA NOBRE MARTINS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 53/56: postergo a apreciação do pedido de penhora sobre o bem indicado pela exequente para, antes, intimar a executada a apresentar documentos comprobatórios de que o imóvel de matrícula nº 27.816, do 15º CRI de São Paulo/SP, não se trata de bem de família. Com efeito, o imóvel indicado à penhora fica localizado na Rua Itamonte, nº 2.694, São Paulo/SP, conforme averbação nº 04 da matrícula (fl. 56). No entanto, foi neste endereço que a executada foi citada (fl. 10), o que indica ser este o local de sua residência. Além disso, no cumprimento de diligência ao mesmo endereço, o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora (...) tendo em vista não ter localizado bens, somente os que guarnecem a residência (fl. 14). Ante o exposto, há indícios de que o imóvel apontado pela exequente é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990. Assim, em atenção aos princípios da celeridade processual e da boa fé, deverá a parte executada comprovar documentalmente que o imóvel em questão é bem de família (ex: contas de água e luz). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0000203-98.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VERO DO BRASIL IND E COM/ LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO Executado: VERO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 04.290.436/0001-13 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 69/72: defiro. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à execução. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda do valor exato de R\$ 2.783,98 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) depositados na conta nº 2527.635.00018718-8, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 70, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prélio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0010879-37.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 139/140: Defiro. Cumpra-se conforme requerido pelo executado, expedindo, a Secretária, o necessário. Intime-se o executado.

0035729-58.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WILSON TAVARES DE OLIVEIRA(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos para cobrança de anuidade profissional referentes à competência de 2010 a 2013. Houve bloqueio de ativos financeiros, conforme minuta de fls. 21 e verso. fls. 22/28: o espólio do executado Wilson Tavares de Oliveira faleceu em 11/03/2010, conforme certidão de óbito de fl. 07. O falecimento ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (15/07/2014). Falecida a parte ré da relação processual, antes do ajuizamento da ação, o processo deve ser extinto pela falta de legitimidade processual, conforme os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do processo ao espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) - Grifei. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Determino a liberação integral dos valores constritos às fls. 21 e verso. Condeno a exequente ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor atualizado das inscrições, nos termos do art. 85 do CPC. P.R.I.

0044065-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOUD2B CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP195460 - ROGERIO CUMINO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 995.827,12, atualizado até 06/07/2017, que a parte executada CLOUD2B CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 08.484.017/0001-73), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0001492-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 115.925,76, atualizado até 14/07/2017, que a parte executada ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (CNPJ nº 61.740.791/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0026398-18.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada ofertou seguro garantia, nº 014142016000107750049638, emitido pela Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A., a fim de oferecer embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 (fls. 20 e ss). Por decisão de fls. 67, a executada foi intimada a regularizar a apólice ofertada, conforme ressalvas feitas pela exequente. Manifestou-se a executada corrigindo os seguintes pontos do seguro garantia: a) devida atualização dos valores da apólice, considerando decisão de extinção parcial do débito; b) alteração da representação para PGF; c) apresentação da Certidão de Regularidade; c) atualização do débito pelos índices em dívida ativa do INMETRO; d) adequação da cláusula de extinção por parcelamento. No entanto, manteve endosso para atualização do valor assegurado (fls. 76 e ss). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a vigência da Portaria nº 440/16, publicada em 27/10/2016, que disciplina a aceitação de carta fiança e do seguro garantia para os débitos inscritos em dívida ativa com representação pela Procuradoria Geral Federal, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a adequação do Seguro Garantia apresentado pela executada aos termos do ato normativo supramencionado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0024338-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDROMECHANICA N F LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Fls. 90/93: tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 96/98: defiro o segredo de justiça requerido pela exequente, em face dos documentos juntados (fls. 98 e verso). 3. Por fim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 365.841,79, atualizado até 10/07/2017, que a parte executada HIDROMECHANICA N F LTDA (CNPJ nº 55.584.007/0001-90), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 8. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0057812-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIX CORES PINTURA TECNICA EIRELI - EPP(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MIX CORES PINTURA TÉCNICA EIRELI - EPP, na qual alega prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80416061960-65 (fls. 76/83). Intimada, a Fazenda Nacional rejeitou o argumento apresentado pela excipiente, considerando o lapso temporal decorrido entre a constituição do crédito em cobrança por meio da entrega da declaração e o ajuizamento do presente feito (fls. 94/97). É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Com efeito, a prescrição é questão cognoscível de ofício, sendo dispensada, ainda, dilação probatória, o que torna possível sua discussão por meio da via eleita pela parte executada. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. Tratando-se de tributo constituído mediante entrega da declaração, este ato é suficiente para constituição do crédito, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco, conforme entendimento exposto na Súmula nº 436 do STJ. A exequente, anexando a documentação de fls. 98/103, comprovou que o crédito em cobrança foi constituído mediante entrega das declarações pelo próprio contribuinte em 21/02/2015. Ainda, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura do feito e interrompe o prazo prescricional, nos termos da nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do CTN. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 21/11/2016, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a excipiente. Após, vista à exequente para que esclareça suposta decadência do crédito tributário. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

0017035-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.005.906,87, atualizado até 20/07/2017, que a parte executada SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ nº 03.077.452/0001-60), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Expediente Nº 3779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000937-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539113-02.1996.403.6182 (96.0539113-9)) LUIZ PEDRO DELGADO(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0035582-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-22.2012.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0030835-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-97.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0030838-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0019881-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062350-92.2014.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original. 2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA. 3. Cópia do auto de penhora/garantia.

0023072-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513835-33.1995.403.6182 (95.0513835-0)) SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.

0037600-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-60.1988.403.6182 (88.0003060-2)) MARIA GIORDANO(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do Contrato social da embargante. 2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA. 3. Cópia do auto de penhora/garantia.

0044928-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-78.2012.403.6182) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

0052249-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-09.2010.403.6500) JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA. 2. Cópia dos documentos pessoais do embargante (RG e CPF).

0054999-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036131-76.2013.403.6182) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0062188-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040472-14.2014.403.6182) SPES MEDICA BRASIL LTDA - EPP(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original. 2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA. 3. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017435-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518937-70.1994.403.6182 (94.0518937-9)) LEVI FERNANDES RIBEIRO X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047410-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI REGINATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contabilidade judicial.

0011157-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522941-48.1997.403.6182 (97.0522941-4)) GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 380). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 382/383. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515879-59.1994.403.6182 (94.0515879-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508948-40.1994.403.6182 (94.0508948-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Diante dos cálculos retificados às fls. 235/236 e de sua conformidade com o título executivo judicial, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito. No silêncio, voltem os autos conclusos para designação de data para o leilão.

0503280-54.1995.403.6182 (95.0503280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-34.1987.403.6182 (87.0007526-4)) ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 250/251: 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.603,71, atualizado até 20/04/2016, que a parte executada ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO (CPF nº 030.165.958-34), devidamente intimada e sem bens penhorados conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0549334-73.1998.403.6182 (98.0549334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536867-62.1998.403.6182 (98.0536867-0)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SPI25316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Fls. 1269/1271: Argumenta a executada que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, promovendo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, não sendo cabível a execução dos honorários advocatícios promovida pela União, diante do disposto na MP nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014. A União rechaçou os argumentos da executada, afirmando que a lei superveniente não tem o condão de atingir a coisa julgada. Requeru a penhora dos valores devidos pelo executado por meio do BacenJud; ou, em caso de haver depósito, a imediata conversão em renda da União. (fls. 1272). DECIDO A norma invocada pela executada está grafada nos seguintes termos: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazos operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Sem razão a executada. A decisão de fls. 1180 a condenou ao pagamento de verba honorária em favor da União, fixada em 1% (um por cento) do valor consolidado e atualizado, a teor do 3º do artigo 5º da Lei nº 10.189/2001. Referida decisão transitou em julgado em 19/10/2011, conforme certificado às fls. 1201, tornando imutável seu conteúdo, cuja alteração somente pode se dar por ação própria, nos termos em que determina a lei. A garantia inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal impede que a lei nova retroaja para atingir a coisa julgada, sendo, portanto, legítima a execução da verba honorária promovida pela União. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR EDIÇÃO DE LEI QUE VEDA EXPRESSAMENTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÕES EXTINTAS POR ADESAO A PARCELAMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela empresa USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a impugnação da executada, ora agravante, que pugna pela extinção do feito em face da dispensa de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão que já transitou em julgado, em razão de fato superveniente, qual seja, a edição da Lei nº 13.043/2014, que veda expressamente a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em ações extintas por adesão a parcelamento. 2. Consoante bem destacado pelo Juízo de origem em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, [...] mesmo não tendo havido o pagamento da verba honorária fixada, o acórdão que homologou o pedido de renúncia e que condenou a parte em honorários transitou em julgado em 09/10/2013. Assim, a meu ver, a nova legislação não pode retroagir para alterar coisa julgada, revestida de imutabilidade segundo a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além de corolário ao princípio da segurança jurídica, tal garantia visa, ainda, assegurar o princípio da irretroatividade das leis e, indo mais além, estabelece que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada seriam protegidos contra quaisquer leis que venham a prejudicá-los. 3. É irrelevante para o presente caso a existência de lei que vede expressamente a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em ações extintas por adesão a parcelamento, dado que a edição da mencionada lei apenas ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão que, ao homologar o pedido de desistência dos embargos à execução, condenou a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Portanto, resta hígida e perfeitamente exequível a decisão sobre a qual se operou a coisa julgada. 5. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento desprovido. (TRF5 - AG 00024804720154050000 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - publ. DJE - Data: 17/12/2015 - Página: 132) Isto posto, REJEITO as alegações da executada, apostas às fls. 1269/1271 e DETERMINO a conversão em renda do depósito realizado às fls. 1222, devendo a Secretaria da Vara promover os atos necessários para o cumprimento desta ordem. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0039742-47.2007.403.6182 (2007.61.82.039742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-72.2000.403.6182 (2000.61.82.0001286-6)) LEONOR POLLO MENEGETTI(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SPI87042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X LEONOR POLLO MENEGETTI

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005006-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-81.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO COMUM

0017248-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026293-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026293-2)) VALMIR SANTOS PEREIRA(AL012356 - ALESSANDRO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valmir Santos Pereira para declarar a inexistência de débito tributário, cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer e pagamento de danos morais. O autor trabalha na construção civil (pedreiro) e, no início do ano, foi surpreendido pela notícia de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Segundo narrou, a inclusão foi motivada por débitos tributários, redirecionados a seu nome, inicialmente cobrados em face da empresa Auto Posto Almeida Lima Ltda. Afirma nunca ter participado do quadro social da empresa citada. Diante disso, pediu pela declaração de inexistência do débito, retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e condenação da União em danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. A ação foi inicialmente proposta perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (TRF 5ª Região). O Juízo de Alagoas declinou a competência para este Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 39/40). A ação foi redistribuída a este Juízo em 26/04/2017 (fls. 47). É o relatório. Passo a decidir. A demanda ordinária proposta por Valmir Santos Pereira tem por objeto desconstituir vínculo societário do autor com o Auto Posto Almeida Lima Ltda. Segundo alegou na ação ordinária, o autor perdeu os documentos pessoais e, por tal razão, de forma fraudulenta, foi incluído no quadro societário da empresa executada, gerando apontamento negativo de seu nome no cadastro de inadimplentes. A conexão tem por objetivo a reunião de ações para julgamento conjunto, com o fim de promover a economia processual e evitar o julgamento conflitante entre os juízos competentes. Segundo o Código de Processo Civil, ocorre a conexão e, portanto, as ações devem ser reunidas, quando entre duas ou mais ações lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. A reunião entre ações conexas pressupõe juízo competente para o julgamento de ambas. Por isso, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos de competência relativa. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, como no caso das varas de execuções fiscais para processar e julgar título extrajudicial em face a débitos inscritos em dívida ativa da União e de suas autarquias. Sendo de competência absoluta, é improrrogável, nos termos do art. 65 do CPC. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Por isso, este Juízo não tem competência para análise do pedido de desconstituição de vínculo societário ou mesmo do pedido de danos morais pela alegada inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem de forma separada. O entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência, conforme colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE PRECEDE EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE COMPETE AO JUÍZO EXECUTIVO. GARANTIA. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de demanda anulatória de débito proposta anteriormente à execução fiscal que tramita em vara especializada, não é possível a reunião dos feitos naquele juízo, uma vez que se trata de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente. Precedentes. 2. Descabe suspender-se a execução fiscal, uma vez que tal ato pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito integral do débito, providência do que não se tem notícia. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00024052820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.O.) - Grifei. O débito cobrado em nome do autor Valmir Santos Pereira estaria em execução perante este Juízo, inscrição n. 80.2.05.020121-00 e n. 80.6.06.0156574-16, conforme narrou o juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Alagoas, na decisão que declinou de sua competência para 3ª Vara Federal (fls. 32/33). De fato, tais inscrições são cobradas nos autos do executivo fiscal n. 026293-2.2007.403.6182, em trâmite neste Juízo. No entanto, na execução mencionada, não houve redirecionamento em face ao sócio, autor da ação ordinária. Sequer houve pedido de redirecionamento formulado pela exequente. O processo permaneceu suspenso, enquanto pendente análise do parcelamento, desde o ano 2010 (fl.69 da EF) até a União informar não ter ocorrido a consolidação dos débitos (fl. 70 da EF). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada, o resultado foi negativo (fl. 74 e verso). Após, ausente requerimento da exequente para prosseguimento do processo, houve o retorno dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 75 verso). Diante dos fatos narrados, este Juízo não tem competência para analisar pedido de desconstituição de vínculo societário, fundamentado em fraude/simulação, tampouco o tem para apreciar o pedido de danos morais. Ainda, o autor Valmir Santos Pereira sequer é parte da execução fiscal. Não houve redirecionamento para alcançar quaisquer sócios responsáveis. Por fim, se o nome do autor encontra-se no cadastro de inadimplentes não foi medida resultante dos autos em análise. Pelo exposto, suscitou conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias dos autos da execução fiscal, da ação ordinária aqui proposta e desta decisão. Determino o traslado de cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal 2007.61.82.026293-2. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045044-53.1990.403.6182 (90.0045044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO)

Fl. 269: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 186/191, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0504619-14.1996.403.6182 (96.0504619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

e apenso nº 0510956-82.1997.403.6182 Fls. 120/124: condiciono o pedido de vista à apresentação de contrato social e, se houver, da ata da assembleia de eleição dos diretores, a fim de que seja regularizada a sua representação processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, determino a exclusão do advogado Dr. Ronei Lourenzi, OAB/MG nº 59.435 do sistema processual. Intime-se. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 110.

0512322-93.1996.403.6182 (96.0512322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl. 398: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 367/387, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0539042-97.1996.403.6182 (96.0539042-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 250/257: Diante da notícia de rescisão do parcelamento, defiro o pedido formulado pela exequente. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 58/61, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário (substituído à fl. 113) para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0576087-04.1997.403.6182 (97.0576087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Fls. 184/185: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 88/91, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0504383-91.1998.403.6182 (98.0504383-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X SATELITE ESPORTE CLUBE(SP154466 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI)

Fls. 314/316: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para que este Juízo determine a designação de leilão do bem imóvel penhorado à fl. 222. Inicialmente, cumpre ressaltar que, não obstante haja recurso especial pendente de julgamento nos Embargos à Execução nº 98.0559405-0, a discussão cinge-se a uma parte do valor cobrado nos autos, qual seja, a cobrança de contribuição previdenciária sobre salário-alimentação e cestas básicas. Assim, não havendo que se falar em extinção da execução, nada obsta ao seu prosseguimento. Vale dizer, ocorrendo a arrematação do bem penhorado, o levantamento do depósito pela exequente ficará restrito à parte incontroversa da execução fiscal, devendo a parte controversa permanecer depositada em juízo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Por todo o exposto, determino a expedição de carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado à fl. 222, devidamente registrado à fl. 229, com depositário nomeado às fls. 285/286. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0509591-56.1998.403.6182 (98.0509591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA X PAULO RODRIGUES DAS NEVES X AUSMA AINA DAS NEVES(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Deférida ordem para constrição de ativos financeiros, foram bloqueados R\$ 18.165,48 da conta do coexecutado Paulo e R\$ 8.818,85 da conta da empresa executada (fl. 123). Fls. 125/128: os executados alegam bloqueio em conta poupança (R\$ 18.165,48) e que o valor de R\$ 8.818,85, bloqueado da conta da empresa, está destinado para o pagamento de verbas devidas por Rescisão de Contrato de Trabalho. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, importa destacar que os executados partem de premissa equivocada quando afirmam que se executa sentença nula e que são detentores de sentença favorável. Conforme se verifica às fls. 99, foi proferida sentença que homologou o pedido de renúncia formulada pelos executados, extinguindo o feito. A União reclamou o recebimento de verba honorária, não obtendo êxito em seu pedido. A decisão transitou em julgado. Portanto, a execução que se promove é legítima, inexistindo, ainda, qualquer causa suspensiva. Quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelos executados, os documentos que o instruem não são aptos a comprovar o quanto alegado. Os extratos bancários juntados às fls. 133 e 138 não demonstram o bloqueio judicial e tampouco que tenha recaído sobre valores depositados em conta poupança. Os valores depositados na conta da empresa executada e supostamente destinados ao pagamento de verbas rescisórias, não se inserem no rol do art. 833 do CPC, que trata dos bens impenhoráveis. O pedido de baixa da restrição que recai sobre o veículo penhorado não tem qualquer embasamento, posto que os valores indisponibilizados via BacenJud não são suficientes para a quitação da dívida em execução. Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 125/127 e DETERMINO à Secretaria que promova os atos necessários para que os valores bloqueados às fls. 123 sejam transferidos para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Requeira a exequente o quê de direito, a fim de dar prosseguimento do feito.

0516896-91.1998.403.6182 (98.0516896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ZADRA IND/ MECANICA LTDA - CNPJ 53.657.862/0001-58. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.005.28053-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 803970051863, com o código informado pela Fazenda à fl. 97 (3758). Remetam-se a CEF, igualmente, cópia da fl. 97 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0541990-41.1998.403.6182 (98.0541990-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X HOVANES ZAVEN EMIN X MAURO PARDELLI COLOMBO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, Consolação, São Paulo/SP. Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado: USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA (CNPJ nº 51.587.087/0002-67) E OUTROS. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI. Fls. 86/88: diante da penhora no rosto dos autos determinada pela 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, remeta-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal, agência 2527, a fim de que se promova a transferência do valor depositado na conta nº 2527.280.30486-9 para uma conta vinculada ao processo nº 0030185-70.2006.403.6182. Intime-se a executada desta decisão. Cumprida a determinação supra, comunique-se a 10ª Vara, preferencialmente por correio eletrônico. Após, diante da inexistência de outros valores a transferir, remetam-se os autos ao arquivo final.

0027614-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X R J DISTRIBUIDORA LTDA X JORGE ANTONIO BRUM CALACA X MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALACA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X CLAUDIO MARQUES GOMES

Fl. 209-v: Defiro, em parte o pedido da exequente. Deixo de designar leilão para alienação do imóvel matriculado sob o nº 56.048 do 6º CRI de São Paulo, uma vez que a penhora encontra-se irregular (fls. 130/133). Por outro lado, defiro o pedido em relação ao imóvel matriculado sob o nº 182.427 do 11º CRI de São Paulo. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 127, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se.

0051558-70.2000.403.6182 (2000.61.82.051558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Fls. 421/423: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do(s) bem(ns) penhorados às fls. 396/413, com urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0005358-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS BETIM LTDA X MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X GUARINO ELEOTERIO SOARES(SP222395 - SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA)

Fls. 122/145: defiro o pedido de substituição da CDA cobrada neste feito. Intime-se o executado, por seu causidico, acerca desta substituição. Não havendo impugnações, manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Retenções do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0019070-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

e apensos nº 0024331-95.2006.403.6182, 0026394-30.2005.403.6182 e 0056923-95.2006.403.6182. Inicialmente, intime-se a parte executada para esclarecer se está de acordo com a conversão em renda parcial dos valores indicados pela União à fl. 398. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0040564-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040564-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Publique-se a sentença proferida à fl. 62 para a parte executada. SENTENÇA DE FL. 62: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 60. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se de Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do valor remanescente existente na conta judicial (fls. 57/58). Custas na forma da lei. Intimem-se.

0024221-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 82: ante a notícia de rescisão do parcelamento (fls. 78/81), defiro o pedido formulado pela exequente. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 26/29, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0023824-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARCELO FERNANDES DIAS - CPF 066.379.298-32 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FL 25: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Fl. 39: razão cabe à exequente. Os documentos juntados às fls. 25/38 não dizem respeito à CDA destes autos. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00041335-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80608010644-70. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0047697-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WOLTEST COMERCIAL LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 56-V/57: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 52/54, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0058945-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 95.077,27, atualizado em 09/2013. Deferida ordem de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, a ordem foi cumprida com valores bloqueados conforme minuta de fls. 83 e verso. A executada pretende o desbloqueio dos valores por ter aderido ao acordo de parcelamento (fls. 93/98). Intimada, a União pugnou pela manutenção da garantia (fls. 10/11) e o relatório. Passo a decidir. O bloqueio judicial foi cumprido em 05/10/2015 (fl. 83). A executada aderiu ao parcelamento, mas a consolidação do acordo, conforme documento juntado pela exequente, ocorreu somente em 24/04/2017 (fl. 107 e verso). O parcelamento não tem o efeito de desconstituir as garantias anteriores ao acordo. Tão somente suspende a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:) - grifei. Em caso de descumprimento do acordo, a execução prosseguirá com a conversão em renda dos valores bloqueados. Nesse sentido, menciono decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatora Mônica Nobre: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade. (...) A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão do depósito em renda. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 00101639720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) - Grifei. Diante do exposto, MANTENHO o bloqueio judicial sobre as contas do executado. Determino a transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo a fim de evitar sua desvalorização. Cumprida a determinação, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Caberá à exequente manifestar-se nos autos informando cumprimento integral do acordo ou a sua rescisão. Intimem-se.

0061146-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRIDOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA E SP143669 - MARCELINO CARNEIRO)

Fls. 75/76: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 17/20, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0021506-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA CAPITANI(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fl. 36-v: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 24/32, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0031965-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CARLOS VALENTE DE ALMEIDA X CLAUDIO PORCELLI

Fls. 156/176: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como ilegitimidade passiva do espólio do Sr. Kentaro Takaoka, requerendo, em sede de tutela de evidência, com base no inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade dos títulos executivos em virtude da cobrança ilegal do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Às fls. 184, a UNIÃO requereu a penhora de ativos financeiros em face de CARLOS VALENTE ALMEIDA e CLAUDIO PORCELLI. É o relatório. Passo a decidir. A tutela de evidência, espécie de tutela provisória, ganhou título próprio no atual Código de Processo Civil (art. 311). Difere da tutela de urgência justamente por prescindir da demonstração de perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Dispõe o art. 311 do CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso, a excipiente requer a concessão de tutela de evidência com o cancelamento da inscrição, do nome da empresa do CADIN e órgãos de proteção ao crédito, cancelamento e suspensão de qualquer ato expropriatório, emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, e extinção da presente execução, conforme inciso II do supratranscrito dispositivo. Não prospera a tese da excipiente. A tutela de evidência pautada no inciso II do art. 311 exige probabilidade da existência do direito do autor, elemento essencial para a sua concessão. A respeito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Inovações, alterações, supressões comentadas. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Editora Método. 2ª Edição. Revista Ampliada e Atualizada. 2015, p. 220): O legislador tomou o cuidado de exigir essa probabilidade tanto no aspecto fático como no jurídico, exigindo prova documental para comprovar os fatos alegados e tese jurídica já formada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Em primeiro lugar, a tutela de evidência, nos termos do inciso II do art. 311 do CPC deve ser concedida somente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e, ainda, a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A excipiente não apresenta prova documental apta a comprovar que de fato é contribuinte de ICMS, e que tal tributo compõe a base de cálculo dos tributos em cobrança. Tal fato por si só seria capaz de afastar a possibilidade de concessão da tutela requerida. Ainda, a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706, em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, também não tem o condão de tornar nulo o título em cobrança. Isso porque, tal decisão se encontra com publicação pendente, bem como há pedido pendente de modulação dos efeitos a ser apreciada pela Suprema Corte. Destaco, inclusive, que existem inúmeros precedentes em sentido contrário ao decidido pelo STF, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidada culminou na edição da Súmula nº 68: Súmula nº 68 - STJ: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Assim, INDEFIRO a tutela de evidência, por ausência do preenchimento dos requisitos cumulativos para sua concessão - alegações de fato comprovadas documental e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face de CLAUDIO PORCELLI, uma vez que ainda não foi citado neste feito (fls. 154). Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.506.901,16, atualizado até 17/07/2017, que o coexecutado, CARLOS VALENTE ALMEIDA, devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Cumprida a diligência, intime-se a executada. Após, vista à exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre as informações prestadas pela executada.

0038449-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fl. 43: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Decorrido o prazo supra, com ou sem regularização, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão prolatada à fl. 42.

0053797-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAW COMUNICACAO LTDA - ME(SP211457 - ANA LUCIA RODRIGUES DA CUNHA)

Manifeste-se a executada sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, juntado às fls. 182, informando o requerido. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de extinção.

0036944-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Apesar do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n.º 0051440-06.2014.403.6182 ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, por cautela, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se as partes.

0004659-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em face do despacho de fls. 33, ao fundamento de que omissão. Argumenta que não mantém convênio com o SERASA, SPC ou qualquer outro cadastro privado, motivo pelo qual não promoveu a inclusão do executado e não tem poderes para determinar a exclusão de devedores de tais róis. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. Considerando a comprovação às fls. 36/37 de que adotou as medidas necessárias para a exclusão do nome do executado do CADIN, reconheço o cumprimento da ordem judicial exarada às fls. 33, dirigida à exequente. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA, instruindo-o com cópia desta decisão e do documento de fls. 15, para que seja excluído o apontamento relativo a esta execução fiscal, constante daquele cadastro, no valor de R\$ 1.647,83. Intimem-se.

0030181-18.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DE CASTRO MARQUES(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG138930 - BRUNO DANTAS GAIA E MG152496 - JHENNE CELLY PIMENTEL DE BRITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face do despacho de fls. 208, ao fundamento de que omissão. Argumenta que não mantém convênio com o SERASA, SPC ou qualquer outro cadastro privado, motivo pelo qual não promoveu a inclusão do executado e não tem poderes para determinar a exclusão de devedores de tais róis. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. A decisão embargada foi lançada em evidente equívoco quando determinou ao exequente que adotasse as medidas cabíveis para a exclusão do nome do executado dos cadastros do SPC e SERASA. Assim, considerando a informação do exequente de que medidas estão sendo tomadas para a exclusão do nome do executado do CADIN, reconheço o cumprimento da ordem judicial, que lhe foi dirigida. Expeça a Secretaria ofícios ao SPC e SERASA, para que sejam excluídos os apontamentos relativos a esta execução naqueles órgãos, instruindo os ofícios com cópia desta decisão e de fls. 02/03. Intimem-se.

0058665-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Fls. 21/24: condicione a concessão de vista ao petionário mediante a apresentação, em cartório, do contrato social consolidado e/ou ata de assembleia de eleição da diretoria a fim de comprovar que o Sr. Henrique de Freitas Ales Pinto possui poderes para outorgar procuração ad iudicia (fl. 22). Regularizada a representação processual, a parte executada será considerada citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, tendo o prazo de 5 (cinco) dias para carga dos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 19.

0003327-50.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca da decisão proferida por este Juízo às fls. 126/129. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão proferida pelo Eg. STJ, remetendo-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, declarado competente para prosseguimento do feito, observando a regular baixa na distribuição.

0023035-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIALE CONFECOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIALE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 69/76), na qual alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em virtude da inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora, da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como ausência da indicação do livro e a folha de inscrição. A Fazenda Nacional rebateu as alegações da executada (fls. 85/87). É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da exipiente. Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG.00211 ..DTPB., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese apresentada pela executada. Ademais, a ausência de indicação do livro e as folhas da inscrição em Dívida Ativa, como previsto no parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional não acarreta nulidade do título, constituindo mera irregularidade. Nesse sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS PRESENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDÍVEL DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) No caso em apreço, realmente a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal embargada (84/110), não indica o livro e as folhas da inscrição em Dívida Ativa, como previsto no parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional, contudo a não observância desse requisito, ao contrário dos demais, previstos nas alíneas do mesmo dispositivo, bem como repetidos no 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não acarreta nulidade do título, constituindo mera irregularidade. - Já consta da certidão de dívida ativa a indicação do número da inscrição do débito da Dívida Ativa, o que torna perfeitamente possível a individualização daquele, sendo isso o que importa para o exercício do direito de defesa do executado. - No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. - Apelação improvida. (AC 00078614520090430600, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Além disso, com base em ideias como a efetividade e instrumentalidade das formas, tem-se evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullitès sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). Diante do atendimento aos termos da lei, sendo as omissões apontadas mera irregularidades, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da exipiente. Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 85/87. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 456.089,57, atualizado até 22/06/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Após, publique-se essa decisão.

0041086-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASPERUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASPERUS INDUSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/38), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível. A Fazenda Nacional rebateu as alegações da executada (fls. 50/53). É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da exipiente. II - JUROS E MULTA Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG.00211 ..DTPB., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 53. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 164.340,10, atualizado até 04/05/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Após, publique-se essa decisão.

0060157-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa ZAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 22/32), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A Fazenda Nacional rebateu as alegações da executada (fls. 42/46). É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminatório do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRES P 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG00211 ..DTPB.., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA O percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971 (...). Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Defiro o pedido de fls. 46. Previna-se a intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 909.926,58, atualizado até 09/06/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fomento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Após, publique-se essa decisão.

0002394-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSADM COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social e, se houver, assembleia de eleição de diretores da sociedade empresária executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

0004271-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODETECH SERVICE LTDA - EPP(SP359259 - PALOMA SAVEGNAGO DE CASTRO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0016135-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIR(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1580

EXECUCAO FISCAL

0524012-22.1996.403.6182 (96.0524012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X PHILIPPE MARIE JEAN(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X CARLA BONUCCI DIETERICH X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento dos vícios aventados e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEO) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA X EVERALDO MENEZES CORCINIO X ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3º Regão intime-se a parte interessada para ciência. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela exequente nº 20090300032801-8, encontra-se suspenso em razão do STJ RESP 1.201.933, determino a remessa dos autos ao arquivo até o julgamento definitivo do recurso. Int.

0531503-12.1998.403.6182 (98.0531503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JOAO ALFREDO DA SILVA X RONIE EDUARDO DA SILVA X MOISES DO AMPARO CRISOSTOMO DE SOUZA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0542762-04.1998.403.6182 (98.0542762-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X IARA FRANCISCA FERNANDES MATHUEUS X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHUEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos, etc.Fls. 312/313. Compulsando os autos, verifico que os subscritores não estão devidamente constituídos nos autos para representar os coexecutados Iara Francisca Fernandes Mathueus e Carlos Eduardo Meirelle Mathueus.Desta forma, nos termos do art. 76 do CPC, intímem-se os subscritores para que regularizem a representação processual dos coexecutados supramencionados, devendo apresentar instrumento de procuração original ou por cópia autenticada em nome dos mesmos (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016), ou ser emendada a petição de fls. 312/313 para que seja apresentada apenas pelo coexecutado Instituto de Opinião Pública S/C Ltda Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das alegações de fls. 312/313.Após, voltem conclusos.Intímem-se.

0048249-75.1999.403.6182 (1999.61.82.048249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP179519 - KATIA DIAS PRINHOLATO)

Considerando a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito, intime-se o executado para pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei 9.289-96 ou comprovação de seu recolhimento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0000519-97.2001.403.6182 (2001.61.82.000519-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA X ALEXANDRE DAHRUI JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUI X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X HERICK DA SILVA X WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Diante do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento (fls. 301/305), remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão agravada de fls. 234 e verso, procedendo-se a exclusão dos coexecutados do polo passivo.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0055346-53.2004.403.6182 (2004.61.82.055346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando a informação prestada pelo executado de que o bem arrematado foi entregue ao arrematante, a diligência negativa de fls. 195/197 e a extinção do feito em razão do pagamento do débito, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor referente ao depósito efetuado pelo arrematante na conta 50852-9 em favor do executado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, dê-se nova vista ao exequente para que tome as providências cabíveis em relação ao parcelamento da arrematação. Int.

0044339-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044339-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MALHARIA E CONFECCOES QUINTELLA LTDA X IVONE FILIPPOS(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS) X SCARLET FILIPPOS(SP022685 - JORGE ZAIET)

Vistos em decisão.Fls. 172/176 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta poupança da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, inciso X do NCP. DECIDO.O artigo 833, inc. X do NCP declara impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, tendo a jurisprudência do STJ estendido a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)No caso dos autos, às fls. 176 a parte executada juntou documentos indicando que parte da quantia bloqueada (RS117,76) se encontrava depositada em conta poupança e somava valores inferiores a 40 salários mínimos. Diante do exposto, com fulcro no art. 833, inciso X do NCP, DEFIRO o pedido formulado às fls. 172/173 e determino a liberação dos valores impenhoráveis mantidos por SCARLET FILIPPOS ZAIET na Caixa Econômica Federal e, por extensão desta decisão, a liberação dos valores bloqueados nos bancos Santander e Citibank (fls. 170/171). Intím-se.Cumpra-se

0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LATICINIOS XANDO LTDA

Por ora, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, intime-se da decisão de fl. 34.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0029236-41.2009.403.6182 (2009.61.82.029236-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X TELEVISAO CIDADE S.A. (RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por TELEVISÃO CIDADE S/A (Fls. 156/164) nos autos da execução fiscal movida pela ANATEL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza. Afirma que se trata de dívida referente à cobrança de multa administrativa, sendo assim, não há suporte legal para que a referida exceção seja cobrada como se natureza jurídica tributária tivesse. Entende que não é cabível a aplicação do CTN às referidas contribuições. Intimada, a excepta esclarece que a CDA refere-se à cobrança de tributo devido ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído por meio da Lei n. 9.998/2000. DECIDO. Legalidade da dívida A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, subsidiariamente aplicando-se o Código de Processo Civil. Entenda-se como Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320/64 e alterações posteriores. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades supramencionadas será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Nos termos artigo 2º, 2, da Lei de Execuções Fiscais; A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Neste caso, resalto que a competência da ANATEL está disciplinada através da Lei 9.998/2000:Art. 4º Compete à Anatel: I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997;III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust. Diante disso, não há qualquer ilegalidade na cobrança da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, pela ANATEL, através de execução fiscal. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da exequente de fl. 166, para bloqueio dos veículos mencionados, através do sistema RENAJUD. Após, lavra-se o respectivo Termo de Penhora, intimando-se a executada. Expeça-se o necessário. Intímem-se.

0024253-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANTINA E RESTAURANTE RECANTO ITALIANO LTDA X MARCO ANTONIO SANTOS X LIBERO HELIO SBRANA(SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA) X JOSE AILTON PEREIRA

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0037112-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO)

Intím-se o executado para pagamento do saldo remanescente, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0021681-02.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0032217-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de vícios na decisão de fls. 49/50, que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal a(s) sócio(s) da empresa executada. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No caso em tela, não se trata propriamente de situação enquadrada no art. 1.022 do CPC, tendo em vista que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Nesse sentido, o vício apontado na decisão não é passível de análise em sede de embargos de declaração, pois constitui erro in judicando, de modo que a via correta para sua impugnação seria o agravo de instrumento, no caso de decisão interlocutória. No caso dos autos, porém, entendo que a situação pode ser enquadrada como premissa equivocada, ou seja, partiu a decisão de premissa que não se mostrava consentânea com a situação dos autos. Nesses termos, não obstante não se trate de questão estritamente prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração nesses casos (correção de premissa equivocada), de forma excepcional, conforme precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas. (TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010) Ora, no caso dos autos, é o que ocorreu, visto que a decisão embargada foi prolatada com base em pedido de redirecionamento, que efetivamente não ocorreu. Na realidade, a exequente limitou-se a requerer vista dos autos para análise, sem indicar a quem seria eventualmente redirecionada a execução. Assim, cabível o provimento dos embargos de declaração apenas para afastar a premissa equivocada de que partiu a decisão de fls. 49/50. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados para, afastada a premissa equivocada de que partiu a decisão embargada e DEFERIR o pedido de vista formulado pela exequente, a fim de se manifeste conclusivamente a respeito do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0068971-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SPI54856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Aguardar-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 00295724020124036182. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0041094-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Diante das informações prestadas (fls. 299/305), intime-se o executado para que informe se o valor depositado na Ação Ordinária nº (0039230.10.1993.403.6100) foi transferido para o presente feito em conta à disposição do Juízo. Int.

0060517-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA FATIMA ARRUDA GUIMARAES(SPI228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Vistos em decisão. Fls. 31/46 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário da executada REGINA FATIMA ARRUDA GUIMARAES, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 .DTPB); No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (37/39). Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV do NCPC, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por REGINA FATIMA ARRUDA GUIMARAES, no Banco Itaú, retidos no bloqueio judicial de fls. 28. Anote-se no sistema e na capa dos autos o sigilo de documentos, em razão da documentação apresentada pela executada às fls. 41/46. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0030403-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AROUCA REPRESENTACAO COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI53799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

(fl. 112 e ss) Trata-se de notícia de suspensão temporária das atividades empresariais da executada em razão de incapacidade de seus dirigentes para responder pelos atos da vida civil por motivo de saúde. Sustenta que a suspensão foi devidamente comunicada à RFB e à Junta Comercial desde 18/02/2014, tudo nos termos do art. 36, VI da IN/RFB nº 1.183/2011. Instada, a exequente requer o regular prosseguimento do feito, na medida em que a suspensão unilateral sem a quitação dos débitos e sem a extinção da pessoa jurídica não a exime do cumprimento das obrigações societárias e tributárias. Cedejo que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são, em numerus clausus, aquelas que vêm expressamente declinadas no art. 151 e incisos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a paralisação temporária das atividades empresariais não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco óbice ao curso do executivo fiscal, cuja suspensão somente é admitida mediante a interposição de embargos e após a prestação de garantia integral do débito por caução idônea, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC. Por fim, o reconhecimento da incapacidade para a prática de atos da vida civil depende de tutela jurisdicional adequada, declarada com observância do devido processo legal e com a nomeação de representante legal apto, sendo insuficientes meras alegações. Logo, nada há a decidir. Prossiga-se, cumprindo-se incontinenti o despacho lançado a fl. 110/111. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar a atual denominação da executada, conforme fl. 23 e seguintes. Int.

0044185-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SPI019379 - RUBENS NAVES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do Escritório RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS (fl.129) no valor discriminado a fls.145. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0044523-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENHARIA , TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SD

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SD. Frustradas as tentativas de citação postal (fl. 123) e por mandado (fl. 127), diante da não localização da empresa executada, a exequente requer a inclusão, a exequente requer a inclusão, no polo passivo do feito, de Adir Assad, Marcelo José Abbud, Sandra Maria Branco Malago, Sueli Maria Branco e Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda., com fulcro nos artigos 135, III, e 124, I, do CTN e no art. 50 do Código Civil. Requer, ainda, a decretação de sigilo do feito e a penhora no rosto dos autos da medida cautelar n. 0038299-17.2014.403.6182. Decido. Foi demonstrado pela exequente (fls. 205/208) que a empresa executada inexistia de fato, pois em momento nenhum (inclusive neste feito) foi localizada em seus endereços cadastrais; não possui nem possuiu vínculos empregatícios e de prestadores de serviços pessoa física; apresentou declarações de inatividade e de faturamento muito inferior aos pagamentos a ela realizados pela empresa Delta no ano de 2009 (fls. 136-verso/176). Por conta disso, administrativamente tal pessoa jurídica teve seu CNPJ declarado inapto (fl. 210). Por sua vez, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 214/215) da referida empresa indica como sócios administradores em sua constituição Adir Assad e Marcelo José Abbud. O primeiro retirou-se em 23.03.2009, ocasião em que foi admitida Sandra Maria Branco Malago na condição de sócia administradora. Marcelo José Abbud retirou-se, por sua vez, em 26.02.2010, ocasião em que foi admitida Sueli Maria Branco, também como sócia administradora. Sandra Maria Branco Malago retirou-se em 17.02.2012. Dessa forma, tendo restado demonstrada a inexistência de fato da pessoa jurídica, é patente que houve abuso do direito de criação de pessoa jurídica, pois tal direito operou-se apenas tendo em vista o benefício dos próprios sócios, e não a exploração de um determinado objeto social. Por sua vez, o abuso de direito é caracterizado como ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil; também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, a atitude de criar pessoa jurídica com fim distinto daquele de constituir empresa, compreendida esta como atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), notadamente com propósitos simulados e ocultos e visando a fraudar credores, consiste em ato ilícito. Em consequência, os sócios administradores participantes deste desiderato (que abrange tanto a constituição da sociedade quanto a sua manutenção, desde que mantida a finalidade desviada) são passíveis de responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN, pois configurada infração à lei. Assim, nos termos do art. 136-verso/176, aliados à inexistência de fato da empresa (fls. 205/208) conforme mencionado acima, confirmam a alegação da exequente de que a empresa executada não existe de fato, tendo sido utilizada para expedição de notas fiscais frias para justificar pagamento das empresa Delta Construtora (fl. 129-verso). Isso reforça a prática de ato ilícito pelos diretores da empresa executada, desde sua constituição até o momento atual, estando todos cientes do propósito desviado da sociedade. Esclareço, por fim, que, para a inclusão ora mencionada, tem-se entendido desnecessário o incidente do art. 133 do CPC. Isso porque não se trata de desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de atribuição da responsabilidade tributária pessoal ao sócio, nos termos do art. 135 do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 78-F, 1º, da Lei n. 10.233/2001, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade, tanto para dívida tributária, quanto para a não tributária, pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. 4. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres, não havendo necessidade de instauração de um incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. 5. Na hipótese dos autos, o d. magistrado de origem deve apreciar o pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00223319220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. ART. 133 CTN. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A agravante pretendeu o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 133, inc. I, do CTN. Ocorre que o juiz a quo determinou a adequação do pedido da exequente ao previsto no art. 133 do CPC/15, para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Inicialmente, saliente-se que este incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo Juiz. 3. Outrossim, é importante frisar que, no tema em foco, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. 4. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00176732520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017) Por conseguinte, cabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. O mesmo não ocorre com relação ao pedido de inclusão da empresa Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Isso porque a inclusão, no polo passivo, de pessoa não pertencente ao quadro societário da pessoa jurídica executada depende de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por aplicação dos artigos 133 a 137 do novo ordenamento processual civil (Lei n. 13.105/2015). Esse incidente, ademais, não pode ser instaurado de ofício: este incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo Juiz (AI 00176732520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017). Portanto, há inadequação da via eleita para o requerimento de inclusão da referida sociedade no polo passivo do feito. Por fim, quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos da medida cautelar de n. 0038299-17.2014.403.6182, entendo que não é caso de seu deferimento, por ora, pois não demonstrada a utilidade de tal penhora (art. 17 do CPC). Isso porque a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal dá-se apenas até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º da Lei n. 8.397/92), que, no caso da ação em referência, abrange cerca de R\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais). Assim, não havendo demonstração de que a decretação de indisponibilidade alcançou bens em valor que exceda a obrigação perseguida naquele feito, não vislumbro utilidade na determinação de penhora no rosto daqueles autos. Ademais, eventual penhora só pode ocorrer após a citação dos coexecutados ora incluídos, sendo que constrição anterior à citação teria que ser pela forma do arresto, cujos requisitos não foram comprovados neste feito (art. 830 e 301 do CPC e art. 7º, III, da Lei n. 6.830/80). Posto isso, defiro parcialmente os requerimentos de fls. 129/132 para determinar a inclusão, no polo passivo deste feito, das pessoas físicas Adir Assad, Marcelo José Abbud, Sandra Maria Branco Malago e Sueli Maria Branco, qualificadas à fl. 132, ficando indeferidos o requerimento de inclusão da pessoa jurídica e de penhora no rosto dos autos da medida cautelar fiscal. Diante dos documentos acostados pela exequente, é caso de sigredo de justiça nos termos do art. 189, III, do CPC. Anote-se o sigilo de documentos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação dos sócios Adir Assad, Marcelo José Abbud, Sandra Maria Branco Malago e Sueli Maria Branco, qualificadas à fl. 132; Em seguida, cite(m)-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a(s) contrafeita(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0064522-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Fl 65: ao executado. Int.

0026605-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Fl 93: ao executado. Int.

0036968-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAM/MT(MT011291 - ROBERTO CARLONI DE ASSIS) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(MT007285 - HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRÓ)

1. Recebo a inicial. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito o nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação. 4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens. 5. Restando negativa a diligência postal (AR) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente. Cumpra-se. INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, neste feito, da juntada de aviso de recebimento o qual retornou negativo. Os presentes autos estão disponíveis nesta Secretaria para vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007130-90.2006.403.6182 (2006.61.82.007130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CACIQUE S/A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X BANCO CACIQUE S/A. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da Sociedade de Advogados BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS, no valor discriminado a fls.389. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0026991-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da Sociedade de Advogados TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, no valor discriminado a fls.211. PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1582

EXECUCAO FISCAL

0505616-70.1991.403.6182 (91.0505616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Ante a concordância da exequente expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 51.966 no 6º C.R.I. de São Paulo (R.20).Cumprida a diligência, defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput d Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código d Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se o autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X A C COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA X CLAUDIO BETTI(SP035159 - AUGUSTO BETTI E SP173977 - MARCIO BETTI MASCARO) X OLINDA FERRARI BETTI

Fl 187/188. Intimem-se os terceiros adquirentes, nos termos do 4º do art. 792 do NCPC, a fim de identificá-los do pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas nºs 3.721, 3.722 (7º Oficial de Registro de São Paulo/SP), 91.217 e 91.218 (9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0519056-31.1994.403.6182 (94.0519056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COLASSUONNO E CIA/ LTDA X SAVERIO COLASUONNO X MARIA EULALIA MADALENA COLASUONNO PAIVA(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA)

A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 180 que determinou a exclusão do polo passivo da Execução dos sócios da empresa Executada. Alega o embargante que a decisão não considerou que a inclusão dos sócios se deu em razão da dissolução irregular da empresa e não em razão do disposto no artigo 13 a Lei 8620/93. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e reconsidere a decisão de fl. 180 nos seguintes termos. O redirecionamento contra os sócios é possível com a dissolução irregular verificada através de diligência e certidão de oficial de justiça, que ateste que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Nos termos da Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. No caso dos autos, a constatação da dissolução irregular foi realizada por Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 16. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para determinar a manutenção dos sócios administradores SAVERIO COLASUONNO e MARIA EULALIA MADALENA COLASUONNO PAIVA. De-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0500937-85.1995.403.6182 (95.0500937-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAMEC IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

FL236: deíro a vista dos autos, se regularizada a representação processual. Int.

0509017-33.1998.403.6182 (98.0509017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0025614-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025614-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0002237.30.2014.403.6100, que tramita no Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Diante da constatação da existência de depósito vinculado a este feito, depositado na conta nº 45528-0 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunique-se ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, em cumprimento ao último parágrafo da decisão de fl. 374.

0048161-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA- EPP(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0063095-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0010202-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0056742-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR AUGUSTO CARDOSO DA SILVA(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES PERICO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0043390-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J H G COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0007437-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 08/53, 67/92, 118/134: A exceção da cláusula 16 (fls. 52), adapte a parte executada a apólice do seguro garantia aos termos das ponderações de 136/138, sob pena de decretação de penhora eletrônica de ativos financeiros. Prazo - 15 dias. Após manifeste-se a parte exequente e venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004561-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados, em Decisão. O executado apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 255/257, que acolheu parcialmente as alegações da exceção de pré-executividade e manteve o prosseguimento do feito apenas em relação à CDA nº 80.6.14.116998-28, alegando a existência de omissão no que tange à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Com relação à omissão alegada, acolho parcialmente os embargos, apenas para integrar a sentença nos seguintes termos: Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, porquanto entendo que deverão ser analisados apenas na ocasião da extinção do presente feito executivo. Saliento que, mutatis mutandis, há questão análoga em discussão no Superior Tribunal de Justiça, tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral, referente à fixação de honorários antes da extinção da execução. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra à decisão de fls. 255/257, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

0025809-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0063516-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Intime-se o patrono do executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias. Int.

0064508-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Vistos, Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

0015148-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA - EPP(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0042154-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Intime-se o patrono do executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 83 e ss. Int.

0043326-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMBEV S.A.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face da AMBEV S.A. visando à satisfação dos créditos fiscais insculpidos na CDA 80.3.16.002115-02, originária do processo administrativo nº 10830 011820.2008-73. As fls. 154/160, a parte executada informou que o crédito tributário em cobro é objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária nº 0092579-93.2014.4.01.3400, em trâmite na 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, estando devidamente garantido por seguro garantia. Requer a penhora no rosto dos autos da apólice de seguro garantia apresentada no processo supramencionado, bem como a suspensão da presente execução fiscal até o deslinde da ação ordinária. As fls. 341/342, a parte exequente reconheceu a necessidade de suspensão da presente execução a fim de se evitar decisões conflitantes, sendo que não apresentou objeção ao pedido de penhora no rosto dos autos apresentado pela executada. Todavia, requereu que após a formalização da penhora seja aberto prazo para oposição de embargos, bem como pleiteou a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito exequendo até que o processo ordinário nº 0092579-93.2014.4.01.3400 esgote todas as instâncias ordinárias. Decido. Conforme documento de fls. 303, verifico que o seguro garantia foi recebido pelo juízo da 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, que deferiu requerimento da executada para determinar que o crédito em cobro não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ademais, conforme manifestação de fls. 341, verso, o crédito tributário discutido naqueles autos se identifica com o crédito tributário exequendo. Destarte, ante a concordância do exequente, não há óbice para deferimento da penhora no rosto dos autos da ação anulatória. Tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 22/10/2010) Ademais, entendendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código no que couber. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, 1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, 2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e 1º, III, do CPC). Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão. No entanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário no presente caso, porquanto o seguro garantia não está incluído no rol taxativo do art. 151 do Código Tributário Nacional. Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. 2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação e não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso, pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada. (AI 00173537220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto que referida suspensão não tem o condão de caracterizar eventual prescrição intercorrente, haja vista não ser possível se falar em deslida do exequente enquanto pendente uma das situações supramencionadas. Ante o exposto, DEFIRO a penhora do seguro garantia nº 1007500003085, e seus respectivos endossos, no rosto dos autos da ação anulatória nº 0092579-93.2014.4.01.3400 em curso na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, bem como determino a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória em referência, ou até que seja proferida decisão em contrário deste Juízo. Espeça-se carta precatória. Cumprida a carta precatória e efetuada a penhora no rosto dos autos, intime-se o executado para oposição de eventuais embargos à execução no prazo legal. Decorrido o prazo in albis, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

Expediente Nº 1583

EXECUCAO FISCAL

0459471-68.1982.403.6182 (00.0459471-1) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X ALADIM DECORACOES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Ante o requerimento do exequente, fl. 32/33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0519006-05.1994.403.6182 (94.0519006-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SOCIEDADE BENEFICIENTE JARDIM SANTA CRUZ X ROSELI TEIXEIRA DE MELLO(SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X IRALDO GOMES REIS(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO E SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO)

Vistos em Sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 08/86 a 04/93. Os autos foram remetidos ao arquivo, a pedido da exequente a fim de identificar os responsáveis tributários, em 13/02/2009, conforme despacho de fl. 114. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 07/07/2017, para juntada de Execução de Prê-Executividade oposta por IRALDO GOMES REIS, para alegar a existência de prescrição intercorrente da dívida (fls. 115/124). Intimada, a excepta não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 115/124). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 13/02/2009 e o desarquivamento ocorreu em 07/07/2017 (fl. 114 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Ademais, intimada, a exequente não informou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilíquida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510681-07.1995.403.6182 (95.0510681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533266-19.1996.403.6182 (96.0533266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE COELHO ALVES(SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição da dívida ocorreu porque o executado não foi localizado. Aplicável o princípio da causalidade. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501433-46.1997.403.6182 (97.0501433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X COM/ DE CEREALIS MUNHOZ LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 107, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551753-03.1997.403.6182 (97.0551753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X START LAVANDERIA INDL/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530295-90.1998.403.6182 (98.0530295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP281956 - VALDIR PIMENTA DE SOUZA JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 185, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0543862-91.1998.403.6182 (98.0543862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE COELHO ALVES(SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição da dívida ocorreu porque o executado não foi localizado. Aplicável o princípio da causalidade. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006655-81.1999.403.6182 (1999.61.82.006655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010878-77.1999.403.6182 (1999.61.82.010878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039826-29.1999.403.6182 (1999.61.82.039826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049298-54.1999.403.6182 (1999.61.82.049298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055447-66.1999.403.6182 (1999.61.82.055447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM VIZINHO COML/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007270-37.2000.403.6182 (2000.61.82.007270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM VIZINHO COML/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021363-05.2000.403.6182 (2000.61.82.021363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE TECIDOS CENTRAL DO PANO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistia penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023951-82.2000.403.6182 (2000.61.82.023951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP075695 - HOVHANNES GUEKUEZIAN)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistia penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033171-07.2000.403.6182 (2000.61.82.033171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T J L COMUNICACOES S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037070-13.2000.403.6182 (2000.61.82.037070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistia penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037492-85.2000.403.6182 (2000.61.82.037492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE TECIDOS CENTRAL DO PANO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistia penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041226-44.2000.403.6182 (2000.61.82.041226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 129/130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056458-96.2000.403.6182 (2000.61.82.056458-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018905-73.2004.403.6182 (2004.61.82.018905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018906-58.2004.403.6182 (2004.61.82.018906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065325-39.2004.403.6182 (2004.61.82.065325-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHOPERIA ESCUNA LTDA. MASSA FALIDA.

Considerando o encerramento da falência e o requerimento da exequente (fls. 186/186 verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021460-29.2005.403.6182 (2005.61.82.021460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistia penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025668-22.2006.403.6182 (2006.61.82.025668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 143/145, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.031528-0 (fls. 118/128 e 145) deixo de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028742-50.2007.403.6182 (2007.61.82.028742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRICOLE - AGRICULTURA, COMERCIO, LOGISTICA E EXPORTACA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Ante o pedido da parte exequente, fls.46/48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023283-96.2009.403.6182 (2009.61.82.023283-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 00279473920104036182 (fls. 19/21 e 25/41) deixo de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMARTLINE INFORMATICA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029795-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO MALAVOGLIA-ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031222-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICHT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP325726 - PERSIO MARCONDES DO AMARAL)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036546-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLENER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018881-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIUSEPPE LUMARE JUNIOR

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021301-08.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de execução para recebimento de débitos referentes a crédito constituído pelo recebimento indevido de benefícios, do período de 09/2005 a 05/2006. O despacho para citação da executada (fl. 09) foi proferido em 23/09/2013, contudo o Aviso de Recebimento da citação postal retornou negativo (fl. 10). Expediu-se Mandado para penhora, avaliação e Intimação, cuja diligência restou negativa, conforme certidão o Oficial de Justiça (fl. 17). Posteriormente, a exequente requereu a citação do executado por Edital e Penhora sobre ativos financeiros (fl. 19). Intimado, para se manifestar do quanto decidido no REsp 1350804/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o exequente alega que o artigo 115, 3º, alterado pela MP n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente (fls. 25/28). DECIDO. Consta que a dívida em com o caso nesta execução fiscal refere-se à restituição de benefício previdenciário, recebidos indevidamente pela executada. As Varas Especializadas em Execuções Fiscais, cuja competência é exclusiva para o julgamento e processamento de créditos tributários e não tributários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, não têm competência para apreciação da matéria em referência. Neste caso, especificamente, a incompetência é absoluta, em razão da matéria. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ERRO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de pagamento indevido a título de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal. III - Na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, somente créditos certos e líquidos são considerados dívida ativa. IV - No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, o qual não é de ser reputado certo nem líquido, tratando-se de um nítido caso de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. V - Sendo a execução fiscal em tela via inadequada para a cobrança do crédito buscado, deve ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). VI - A falta de interesse processual consiste numa matéria de ordem pública, logo de acolhimento obrigatório e a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo magistrado, inclusive no presente agravo de instrumento, tendo em vista o efeito translativo da sua interposição, o qual permite ao Tribunal apreciar as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, art. 516, CPC. VII - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00244321020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. JULGAMENTO RECONSIDERADO.- O C. STJ consolidou o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1.401.560/MT). - É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança de referidos importes, tratando-se de questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1.350.804/PR. - A eventual existência de vício de nulidade no lançamento da CDA constitui matéria de ordem pública que fulmina o título executivo, e, por conseguinte, o pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC/1973. Nula é a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta.- Análise do pedido à luz do julgamento proferido no REsp 1.350.804/PR.- Reconsiderado o decisum anterior para, em novo julgamento, extinguir o executivo fiscal, sem resolução de mérito, condenando o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), e dando por insubsistente a penhora realizada nos autos do executivo fiscal, em apenso - Apeleção parcialmente provida.(AC 00094562320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ademais, neste caso, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 16/04/2013, data anterior à Medida Provisória 780/2017. Sendo assim, aplicável o entendimento de inadequação da via eleita, nos termos dos julgados supramencionados. Diante disso, Posto isto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de condições da ação. Deixo de arbitrar honorários porque não há advogado constituído nos autos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049897-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050368-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL SAN MARTIN

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Honorários indevidos, visto que inexistir constituição de advogado nos autos. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057919-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LABORATORIO DE PROTESE ARTEU LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade de conselho profissional. É o relatório. Decido. 1) Ante o pedido da exequente, e com base na ADI 1.717/STF e RE 704292, este julgado em 19/10/2016 em regime de repercussão geral, de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito por aplicação do art. 26 da Lei 6830/80 em relação às anuidades anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. 2) No mais, o débito que passou a ser exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei 6.830 com relação às anuidades anteriores a 2011 (inclusive) e por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 no que tange às anuidades renascentes. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030819-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATO ORSI

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade de conselho profissional. É o relatório. Decido. 1) Ante o pedido da exequente, e com base na ADI 1.717/STF e RE 704292, este julgado em 19/10/2016 em regime de repercussão geral, de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito por aplicação do art. 26 da Lei 6830/80 em relação às anuidades anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. 2) No mais, o débito que passou a ser exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei 6.830 com relação às anuidades anteriores a 2011 (inclusive) e por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 no que tange às anuidades renascentes. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037244-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNISOM ULTRASSONOGRRAFIA S C LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049104-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRL WORLDWIDE LOGISTICA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063901-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 51, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 54. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 54. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026124-54.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 54. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029132-39.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X FABIO CHRISTINO DIAS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 54. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035655-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 54. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035670-36.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida referente a ressarcimento ao SUS. Citada, conforme Aviso de Recebimento, em 24/05/2017 (fl. 79) a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, para alegar litispendência em relação à Execução Fiscal nº 0036723-52.2015.403.6182, da 13ª Vara de Execuções Fiscais-SP (fls. 07/17). Intimada, a exequente reconhece a existência de litispendência em relação à Execução Fiscal nº 0036723-52.2015.403.6182. Requer a extinção da execução (fl. 80). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, considerando a necessidade de contratação de advogado. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013 e alteração posteriores. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064494-05.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JBS S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNO E DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Honorários indevidos, visto que inexistiu constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-42.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043303-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIO BOLONHA FUNARO

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida referente a IRPF/2016. A exequente requereu a extinção da execução, pois houve equívoco no Sistema da Dívida Ativa (fl. 08). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não há advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048588-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE MADERO VILA OLIMPIA LTDA.(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO

0042728-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033659-34.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Município de São Paulo) mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019345-93.2009.403.6182 (2009.61.82.019345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513557-95.1996.403.6182 (96.0513557-4)) EDSON SABAINÉ CROCE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada - representada pela PFN - mediante carga dos autos e cumpra-se.

0031322-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016034-26.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Prefeitura do Município de São Paulo) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0011539-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028571-49.2014.403.6182) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL/CEF) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0032182-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-02.2012.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO P. LAURIA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada - representada pela PRF - mediante carga dos autos e cumpra-se.

0036111-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-78.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Município de São Paulo) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0045858-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-13.2016.403.6182) MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJION LEE CHOI)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada - representada pela PFN - mediante carga dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608918-76.1995.403.6182 (95.0608918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X TOSHIO FURUSAWA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl. 315 - Ciência às partes do laudo designado na Justiça do Trabalho, do imóvel matriculado sob o número 20.495.FI. 314: Estando ciente do pedido de reconsideração da exequente, mantenho a decisão de fls. 305/306 por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da r. decisão de fls. 305/306 (exequente deverá providenciar a juntada aos presentes autos de cópia do laudo pericial). Publique-se, intime-se a União Federal mediante carga dos autos e cumpra-se.

0542754-27.1998.403.6182 (98.0542754-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMERCIAL MITRA LTDA X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO X WILLIAN ANTONIO AZEVEDO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Considerando que os valores constritos a título de arresto se mostram irrisórios, desde já determinei seu desbloqueio. Assim, considerando a infrutífera tentativa de arresto de valores relativo à empresa NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA, cumpra-se a r. decisão de fls. 343/347, na seguinte ordem: I) Publicação do decisum de fls. 343/347; II) Remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias; III) Expedição de carta precatória para CITACÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO relativo à empresa NEKARTH e, por fim, IV) Intimação da União (Fazenda Nacional), mediante vista pessoal. Cumpra-se. *****DECISÃO DE FLS. 343/347: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA contra COMERCIAL MITRA LTDA., KAISER SALVADOR DE AZEVEDO e WILLIAM ANTONIO AZEVEDO, com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. A Execução Fiscal foi ajuizada em 18/06/1998 contra a pessoa jurídica executada e seus sócios, conforme consta da inicial acostada à fl. 02. Ante a não localização da sociedade empresária em seu domicílio tributário (fl. 15), a Exequente requereu a citação dos sócios (fl. 17), pedido deferido à fl. 18. A pessoa jurídica executada compareceu aos autos e ofereceu bens à penhora, conforme petição de fls. 38/42. Os ARs de citação dos sócios retornaram positivos, consoante se verifica às fls. 65/66. A Executada ofereceu novos bens à penhora (fls. 76/77). A Exequente aceitou os bens indicados e requereu a expedição de mandado de penhora (fl. 79), pedido acolhido à fl. 80. Os bens foram penhorados às fls. 87/88. A Executada noticiou a adesão ao parcelamento da Lei n. 9.964/00 (fls. 102/104) e requereu a suspensão da execução (fls. 122/124), pedido indeferido às fls. 125/132. A Executada interps agravo de instrumento às fls. 143/155, tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 158/160). Na petição protocolada em 23/10/2007, a Executada noticiou a alteração da sua denominação social e a mudança de endereço (fls. 179/180). Os embargos à execução foram julgados extintos, sem resolução do mérito (fls. 197/202). O E. TRF3 negou seguimento ao agravo interposto pela Executada (fls. 207/209). A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 218/219), pedido acolhido à fl. 229, porém a diligência restou infrutífera (fls. 231/232). Em seguida, a FAZENDA fez o mesmo pedido em relação às filias da pessoa jurídica, bem como em relação ao coexecutados pessoas físicas (fl. 233). Este Juízo, contudo, postergou a análise do pedido e determinou que a Exequente se manifestasse sobre a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 234/235). A Exequente se manifestou às fls. 239/244-verso e noticiou a existência de sucessão de fato da pessoa jurídica executada, com vistas a evitar o pagamento dos tributos devidos. Afirma que a executada COMERCIAL MITRA LTDA. teria sucedido à sociedade empresária INDÚSTRIA METALÚRGICA NEKARTH LTDA. (METAL NEKARTH), CNPJ 61.365.326/0001-07, cujos sócios eram o coexecutado KAISER SALVADOR DE AZEVEDO e sua esposa LYDIA ZORKA AZEVEDO. Aduz que foi criada a pessoa jurídica NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., com vistas a assumir o fundo de comércio da Executada. Assevera a existência de documentos que comprovariam as sucessões havidas, com a coincidência de objetos sociais, quadros societários, endereços e contadora em comum, além de compartilharem a mesma estrutura e a existência de transferência de mão-de-obra de um para outra. Esclarece que MÁRCIO GUERONI, ex-sócio da NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., teria trabalhado nas três empresas e teria poderes para movimentar as contas bancárias da Executada e, por sua vez, o coexecutado KAISER SALVADOR DE AZEVEDO teria tido poderes para movimentar as contas da pessoa jurídica sucessora até o ano de 2011. Aponta a transferência de endereço da filial da Executada para o endereço da sociedade NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., de modo que ambas compartilhavam a mesma estrutura. Relata, ainda, a coincidência entre o decréscimo de faturamento da Executada e o aumento do faturamento da NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., o que denotaria a assunção, por esta última, da fãta de mercado que pertencera àquele outro. Acrescenta ter havido a migração de mão-de-obra da Executada para a NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., fato que corroboraria a aludida sucessão de fato. Por fim, menciona que a mesma contadora atende às duas pessoas jurídicas em comento e que a NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. informaria, em sua página na internet, que ela teria surgido no ano de 1962, mesmo ano de criação da pessoa jurídica executada. Ao final, requer: a) a manutenção do sócio KAISER SALVADOR DE AZEVEDO no polo passivo da execução fiscal e a exclusão de WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO; b) o redirecionamento da execução fiscal para NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.; c) o arresto cautelar de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica sucessora ou, subsidiariamente, a decretação de sua indisponibilidade. É o relatório. Fundamento e decisão. A Exequente sustentou que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato, com o objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. Os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve a sucessão de fato com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para a sociedade sucessora, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. De acordo com os levantamentos realizados no âmbito administrativo, a Executada COMERCIAL MITRA LTDA. (antiga KAISER INDÚSTRIA DE FERRAGENS E PEÇAS LTDA.) foi constituída em 02/10/1984, com endereço à Estrada da Alpina, 57, Sítio Cachoeira, Osasco/SP, tendo como sócios JOSÉ KAISER DE AZEVEDO, KAISER SALVADOR DE AZEVEDO (sócio administrador) e WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO (fl. 254), cujo objeto social era a fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. Em 29/12/1995 JOSÉ KAISER DE AZEVEDO retirou-se da sociedade (fl. 254-verso). Em 15/08/2001 foi encerrada uma filial localizada na Rua Fábria, 404, Vila Romana, São Paulo/SP e, em 23/05/2005, a sede foi alterada para a Rua Diana, 592, Perdizes, São Paulo/SP (fl. 255). Em 27/07/2007 houve a alteração do nome empresarial para COMERCIAL MITRA LTDA. e nova alteração da sede da empresa, que passou a ser localizada na Rua Itajaí, 194, Jd. Platina, Osasco, CEP 06273-120 (fl. 255). Na data de 17/07/2008 se retirou da sociedade WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO e em seu lugar entrou ADELSON DE SOUZA e, em 03/03/2009, este último também se retirou e em seu lugar foi admitida ELIANA GARCIA DE SOUZA (fl. 255). Em 10/08/2009 KAISER SALVADOR DE AZEVEDO se retirou da sociedade, voltando a figurar como sócio ADELSON DE SOUZA, dessa vez como administrador da sociedade empresária. Por sua vez, a pessoa jurídica INDÚSTRIA METALÚRGICA NEKARTH LTDA. foi constituída em 27/04/1962, com endereço na Rua Fábria, n. 420, figurando como sócios JOSÉ NEMETH, KAISER SALVADOR DE AZEVEDO e JAROSLAW BURES, cujo objeto social era a fabricação, comércio, importação e exportação de peças de artefatos de metais e aparelhos para máquinas industriais e acessórios para veículos a motor (fl. 270). Após algumas alterações no quadro societário, em 19/09/1978, foi registrada a alteração que fez permanecer como sócios somente KAISER SALVADOR DE AZEVEDO e LYDIA ZORKA AZEVEDO (fl. 270-verso). Ressalte-se que a sede da empresa foi alterada para Rua Vespasiano, 433, Vila Romana, São Paulo, em 10/06/1996 (fls. 269-269-verso). Por fim, a sociedade NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., constituída em 04/10/1994 originalmente com o nome de COMERCIAL DE PEÇAS DBS KAISER LTDA., tinha como sócios KAISER SALVADOR DE AZEVEDO e WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO, com endereço à Rua Vespasiano, 462, Conjunto 01, Vila Romana/SP. Ressalte-se que a INDÚSTRIA METALÚRGICA NEKARTH LTDA. também esteve sediada neste endereço, a partir de 25/03/1994, conforme se verifica à fl. 269-verso, e que os sócios eram os mesmos da Executada COMERCIAL MITRA LTDA. A NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. tinha como objeto social o comércio varejista de peças e acessórios para veículos - exclusiva para bicicletas e triciclos (fl. 280). Em 26/09/1996 a aludida empresa alterou o endereço da sua sede para Estrada da Alpina, 57, Sítio Cachoeira, Osasco/SP (fl. 280-verso). Note-se, nesse ponto, que é o mesmo endereço em que a COMERCIAL MITRA LTDA. informou ter aberto uma filial e para o qual transferiu a sua sede, em 13/03/1998 (fl. 254-verso). Em 25/03/1997 os sócios originários se retiraram da sociedade, admitindo-se PAULO ROBERTO AZEVEDO e WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO JÚNIOR (fl. 254-verso). Em 24/07/1997 o nome empresarial foi alterado para NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e o objeto social foi alterado para fundição de ferro e aço, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores. Vislumbra-se, aqui, a aproximação do objeto social da sucessora com a sucedida. Em 21/11/2003 houve nova alteração da denominação social, que passou a ser NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., oportunidade em que PAULO ROBERTO DE AZEVEDO se retirou da sociedade para a admissão de LYDIA ZORKA AZEVEDO, bem como houve a formalização da alteração do endereço da sede, que passou a ser Estrada da Alpina, 57A, Sítio Cachoeira, Osasco/SP. Aqui é importante ressaltar que LYDIA ZORKA AZEVEDO é sócia do coexecutado KAISER SALVADOR DE AZEVEDO na sociedade empresária INDÚSTRIA METALÚRGICA NEKARTH LTDA. (fl. 269). Em 17/02/2005 houve alteração do objeto social da empresa para fundição de ferro e aço. Em 09/02/2009 WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO JÚNIOR se retirou da sociedade para a admissão de OTAVIO KAISER MORAES DE AZEVEDO e MARIO GUERONI FILHO (fl. 281), sendo que este último se retirou em 31/08/2012. O cruzamento das informações acima contém fortes indícios da aludida sucessão de fato, pois é possível identificar que todas elas ocupam ou ocuparam o endereço umas das outras, em dado momento, bem como há notória identidade de sócios nos quadros sociais de cada uma delas. Consta que a Executada COMERCIAL MITRA LTDA. alterou seu endereço para a Estrada da Alpina, n. 57, em 13/03/1998 e, na mesma oportunidade, formalizou a abertura de uma filial no mesmo endereço (fl. 254-verso), tendo lá permanecido até 23/05/2005, quando o endereço foi transferido para a Rua Diana, 592. Portanto, a COMERCIAL MITRA LTDA. e NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. estiveram localizadas em endereço compartilhado entre 13/03/1998 e 23/05/2005, a denotar a confusão entre ambas. Ressalte-se que, embora a NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. tenha noticiado a alteração de endereço, em 21/11/2003, para a Estrada da Alpina, n. 57A, o local é o mesmo, pois foi acrescida somente a letra A ao número do imóvel, a denotar o compartilhamento de estrutura (fl. 281). De outra parte, a empresa NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. esteve sediada no mesmo endereço da pessoa jurídica INDÚSTRIA METALÚRGICA NEKARTH LTDA., qual seja, Rua Vespasiano, 462, Vila Romana/SP. Conforme Ficha Cadastral encartada à fl. 280, a NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. iniciou as suas atividades em 04/10/1994 no Conjunto 01 do aludido endereço. A empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA NEKARTH LTDA. esteve sediada no mesmo local, no Conjunto 02, de 25/03/1994 até 10/06/1996. Portanto, é possível afirmar que ambas estavam sediadas no mesmo endereço, embora em conjuntos distintos. No que se refere ao quadro societário verifica-se que KAISER SALVADOR DE AZEVEDO integrou as três sociedades em determinado momento histórico, pois: constituía a INDÚSTRIA METALÚRGICA NEKARTH em 04/06/1962 e permanece como sócio desde então; constituía COMERCIAL MITRA LTDA. em 02/10/1984 e permaneceu como sócio até 10/08/2009; constituía NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. em 04/10/1994, retirando-se em 25/03/1997. Logo, o coexecutado constituía as três sociedades empresárias e foi sócio administrador de todas elas. Ressalte-se que administrou conjuntamente aludidas pessoas jurídicas entre 04/10/1994 e 25/03/1997. Há nos autos, ainda, outros elementos que indicam a aludida sucessão. Conforme extratos extraídos do sítio eletrônico do INPI, a NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. figura como titular das patentes ou registros existentes em nome da marca KAISER (fls. 260 e 282), referentes a períodos anteriores à sua constituição, conclusão corroborada pelos documentos de fls. 261 e 283, onde é possível observar que o titular da patente ou da marca NEKARTH é a KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA. e o titular da marca KAISER é a NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. Consta, ainda, informação extraída do sítio eletrônico da NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. na qual ela informa sua experiência de mercado desde 1962, ano de fundação da INDÚSTRIA METALÚRGICA NEKARTH LTDA., fato que corrobora a sucessão de fato apontada pela Exequente (fls. 286/287). Verifica-se, ainda, que a mesma profissional de contabilidade atende ou atendeu as pessoas jurídicas em apreço, conforme se verifica às fls. 251 e 288. Acrescente-se que, conforme consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, KAISER SALVADOR DE AZEVEDO foi responsável pela movimentação bancária de NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. entre 01/07/2005 e 16/12/2011, a denotar sua participação na administração da empresa. É importante ressaltar, também, a paulatina redução do faturamento de COMERCIAL MITRA LTDA. ao mesmo tempo em que NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. aumentava o seu, conforme demonstrado pela Exequente na planilha e no gráfico de 241/241-verso, bem como nos documentos de fls. 300/324. Por fim, a Exequente demonstra que parte da mão-de-obra que prestava serviços para uma foi absorvida pela outra, conforme documentos de fls. 330/337. Por exemplo, MARIO GUERONI FILHO, que foi sócio da NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. (fl. 281), já foi empregado das duas empresas acessórias, quais sejam, COMERCIAL MITRA LTDA. e INDÚSTRIA METALÚRGICA NEKARTH LTDA. (fl. 330). Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que

adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de cinco dias da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF Judicial 1 de 02/06/2017). Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. Diante da caracterização da sucessão de fato, com vistas a se inibir o pagamento dos débitos tributários, verifico a existência dos elementos necessários ao deferimento da medida cautelar requerida pela Exequirente, consoante previsão inserta no art. 300, do CPC/2015. A probabilidade do direito invocado foi reconhecida na fundamentação supra, preenchendo, desse modo, o primeiro requisito. Por sua vez, o perigo de dano está evidenciado na medida em que este Juízo reconheceu a existência de sucessão de fato e o abuso da personalidade jurídica com vistas a frustrar o cumprimento da obrigação tributária perante o credor, sendo necessária a adoção da medida constritiva requerida com vistas a viabilizar a garantia do crédito e o seu posterior adimplemento. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequirente e a) DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL (E APENSO) da sociedade empresária NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., CNPJ 00.232.972/0001-01, nos termos da fundamentação supra; b) DETERMINO A MANUTENÇÃO DE KAISER SALVADOR DE AZEVEDO no polo passivo desta execução fiscal e do processo apenso, por infração ao art. 135, III, do CTN; c) DETERMINO a exclusão de WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO do polo passivo desta execução fiscal e do processo apenso, conforme requerido pela Exequirente. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar o arresto de valores eventualmente existentes nas contas bancárias em nome de NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. Assim, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome da Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 339/340, a título de arresto, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527). Após, aguarde-se a citação da Executada para fins de conversão do arresto em penhora. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de NEKARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. e a exclusão de WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO do polo passivo das execuções fiscais (principal e apenso). Após, expeça-se carta precatória para a citação e intimação da conversão do arresto em penhora, a ser cumprido Estrada da Alpina, 57A, Osasco/SP, Bairro Sítio Cachoeira, Osasco/SP, CEP 06278-030, conforme apontado no documento de fl. 278. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X ADALBERTO VALTNER X ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fl. 336: A indicação de advogada para proceder ao levantamento de valores não pode ser aceita, uma vez que esta não possui procuração nos autos. Assim, se pretende que seu nome conste do alvará de levantamento, promova a juntada aos autos de subestabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Prosseguindo, a fim de dar integral cumprimento à r. decisão de fls. 305/306, promova a Serventia a busca de contas bancárias em nome de ADALBERTO VALTNER para restituição dos valores constritos e, após, expeça-se ofício à CEF. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas, conforme decisão de fls. 305/306 e, ao final promova-se vista dos autos à Exequirente. Publique-se e cumpra-se.

0559157-71.1998.403.6182 (98.0559157-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 129: os autos retornaram do arquivo para juntada de comunicado eletrônico da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais informando a designação de hasta pública nos autos no. 0019721-31.1999.403.6182, em trâmite naquele juízo, em que será levado à praça o imóvel de matrícula 112,920 no 7º Cartório de Registro de Imóveis-SP penhorado nestes autos. Promova-se vista dos autos à exequente para ciência acerca da designação de hasta pública informada pelo juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, bem como para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento informado às fls. 110/111 e 125/127, no prazo de 30 dias. Publique-se e após, intime-se mediante vista pessoal.

0034647-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA RANA LTDA - ME(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP337480 - RICARDO TORTORA)

A União (FN), à fl. 191, requer que este juízo oficie novamente ao juízo da 10ª Vara Federal Cível reiterando os termos do ofício nº 133/2017, entretanto, conforme comunicado eletrônico juntado às fls. 178/180, aquele juízo informa a realização da transferência dos valores pertencentes à MALHARIA RANA LIMITADA-ME, em razão da penhora rosto dos autos de nº 0047853-97.1992.403.6100, para estes autos. Diante disso, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se mediante vista pessoal.

0056335-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANILA VIEIRA PINTO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO)

Fls. 74/84: A impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados está comprovada de plano. Os documentos acostados às fls. 81, 82 e 83/84 dos autos demonstram, suficientemente, que os valores constritos no BANCO SANTANDER (agência 0819, conta 01.000670-2), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 0576, conta 013.00001155-4) e BANCO ITÁU (agência 0774, conta 46916-7) referem-se a depósitos em caderneta de poupança, razão pela qual DEFIRO sua integral liberação, já que inferior ao teto-limite de 40 salários mínimo, em observância ao preceituado no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015. Anoto, por oportuno, que em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos moldes supra determinados. Destarte, registre-se minuta de desbloqueio dos valores constritos no sistema BACENJUD. No que toca aos valores bloqueados na conta corrente 01.000670-2, da agência 0819, do BANCO SANTANDER, verifico que há depósito de valor recebido pela Executada a título de remuneração da Prefeitura Municipal de São Roque, no valor de R\$ 424,48 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme fl. 79, o que poderia ensejar a impenhorabilidade dos valores ali existentes. No entanto, consta que a Executada recebeu outros valores na aludida conta-salário (transferência entre contas, DOCs e depósitos), a denotar que sua utilização não é exclusiva para os recebimentos decorrentes da atividade laboral. Conforme consta à fl. 72, o bloqueio foi formalizado em 04/08/2017 (fl. 72), porém, no extrato apresentado pela Executada, o depósito do valor impenhorável foi realizado em 14/08/2017 (fl. 79), ou seja, posteriormente à ordem de bloqueio. Ocorre que, pouco antes da referida ordem, a Executada recebeu em sua conta uma transferência eletrônica equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) e um DOC no valor de R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais), ambas em 01/08/2017 (fl. 79). Ressalte-se que não há nos autos nenhuma prova de que tais valores estariam protegidos pela impenhorabilidade prevista na legislação. Portanto, o valor bloqueado na referida conta, em 04/08/2017, não tem natureza remuneratória, motivo pelo qual INDEFIRO o desbloqueio do valor constrito. Proceda-se à transferência do valor de R\$ 1.933,27 (mil novecentos e trinta e três reais e sete centavos), bloqueados na conta n. 01.000670-2 da agência 0819 do BANCO SANTANDER, para conta vinculada a este Juízo, conforme determinado à fl. 71. Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para os fins previstos no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Considerando que foi parcial o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, cumpra-se a determinação para a restrição de eventuais veículos existentes em nome da Executada (fls. 71/71-verso), por meio do sistema RENAJUD. Cumpra-se, publique-se e intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO COMUM

0031823-55.2017.403.6182 - FRANCISCO APARECIDO MORAES(SP333219 - JUSSELINO GADELHA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, remetam-se os autos ao setor de Distribuição Cível para as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO FISCAL

0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X RYSEM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA X JOSE FRANCISCO DO AMARAL X LUIZA FONSECA PRADO DO AMARAL X FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Considerando-se a realização das 197ª e 201ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (201ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0569608-92.1997.403.6182 (97.0569608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)

Fls. 419/422: Manifeste-se a executada. Int.

0582135-76.1997.403.6182 (97.0582135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PEDRO SERPE - ESPOLIO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X MARILIA SERPE MAZZONI X LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI X SILVIA DE SOUZA SERPE X CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE X ELISABETE FERNANDES SERPE X PEDRO DE ANDRADE SERPE X ANA GILDA DE ANDRADE SERPE(SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO)

Considerando-se a realização das 197ª e 201ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (201ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0030174-85.1999.403.6182 (1999.61.82.030174-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL FISCONTAL S/C LTDA X EDISON RODRIGUES SEGETI(SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN)

Considerando-se a realização das 197ª e 201ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (201ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a realização das 197ª e 201ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (201ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0023068-28.2006.403.6182 (2006.61.82.023068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Considerando-se a realização das 197ª e 201ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (201ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES E SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES)

Considerando-se a realização das 197ª e 201ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (201ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0068142-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 197ª e 201ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (201ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0006149-17.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Considerando-se a realização das 197ª e 201ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (201ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0029838-51.2017.403.6182 - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a requerente acerca da informação da Receita Federal (DERAT) de fls. 62v.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022943-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022943-0) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda a Secretária a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0030818-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos para discussão determinando a suspensão do andamento da ação executiva. Permaneçam os autos da Execução Fiscal apenas sobrestados em Secretária até o julgamento destes, nos termos do artigo 31, alínea a da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Considerando a impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 502/704, intime-se Copagaz Distribuidora de Gas S.A para se manifestar no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0095787-18.2000.403.6182 (2000.61.82.095787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKEN SERVICES PARTICIPACOES S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR) X JULIO SINOHARA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Token Services Participações S/C Ltda e outro. Informa a exequente, à(s) fl(s). 79 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusões. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095788-03.2000.403.6182 (2000.61.82.095788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKEN SERVICES PARTICIPACOES S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR) X JULIO SINOHARA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra TOKEN SERVICES PARTICIPACOES S/C LTDA e outro. Informa a exequente, à(s) fl(s). 50 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusões. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013514-11.2002.403.6182 (2002.61.82.013514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO X ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X ELIAS DE BARROS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/04/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Isatech Comercio e Manutenção de Computadores Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão do sócio Fernando de Figueiredo Feliciano no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 21. A carta de citação do sócio retornou negativa (fl. 22). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou novo endereço do sócio (fls. 29/30). A citação do coexecutado Fernando de Figueiredo Feliciano foi positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fl. 62). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos sócios Rosângela Lisa Carrillo Feliciano e Elias de Barros, a teor do art. 13 da Lei nº 8.202/93 (fls. 66/68), o que foi deferido (fl. 87). A coexecutada Rosângela Lisa Carrillo Feliciano apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente, e sua ilegitimidade passiva (fls. 114/123). Instada a manifestar-se, a exequente ofereceu impugnação aos termos da exceção de pré-executividade. Aduziu que não há que se falar em prescrição, contudo, manifestou sua concordância com o pedido de exclusão de Rosângela Lisa Carrillo Feliciano do polo passivo da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de constatação (fls. 129 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.202/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevenindo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.202/93. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI Nº 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconhecimento ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário do Estado de São Paulo. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juíz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiz Maria Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Além disso, é certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, enquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do polo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifado - II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, os coexecutados Fernando de Figueiredo Feliciano e Rosângela Lisa Carrillo Feliciano figuraram como sócios da empresa Isatech Comercio e Manutenção de Computadores Ltda até 07/02/2002, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 125/127. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.202/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, e tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada Rosângela Lisa Carrillo Feliciano, determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, determinando, ainda, de ofício, a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos demais coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se deprende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 22/04/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora da citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que a citação da empresa executada não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto) acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação à coexecutada ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação(b) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, em relação a FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO e ELIAS DE BARROS, por ilegitimidade passiva ad causam) em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente à fl. 129 e verso. Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor da exequente Rosângela Lisa Carrillo Feliciano, sobre o valor de R\$ 156.781,96 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme valores na competência novembro de 2015 à fl. 130, perfazendo o valor de R\$ 4.703,46 (quatro mil, setecentos e três reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0013320-74.2003.403.6182 (2003.61.82.013320-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X CLAUDIO GALLEGOS X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO)

A petição de fls. 1261/1263 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 1253/1254, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a não fixação de honorários de sucumbência em favor do embargante. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

0056249-88.2004.403.6182 (2004.61.82.056249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

A petição de fls. 582/583 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 553/554, integrada pela decisão de fls. 576/578, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, III, alínea a, do CPC, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 533.683,79, de acordo com o art. 85, 3º, inciso I a III, do CPC, entretanto, houve omissão e contradição na sentença. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito aos fatos da executada ter alegado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, e não seu pagamento; que, posteriormente, tendo em vista as decisões desfavoráveis nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.009978-5 e a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ter a executada informado que o débito seria quitado com a conversão em renda dos valores depositados. Por sua vez, a omissão apontada diz respeito aos fatos de a extinção do processo, com a condenação da União Federal na verba honorária, não considerar as manifestações apresentadas pela executada renunciando a qualquer discussão relativa ao débito para se valer dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, tendo, inclusive, confessado o débito; da executada, em nenhum momento, suscitar eventual duplicidade do débito; de o cancelamento do débito por duplicidade ser verificado de ofício pela autoridade administrativa, devendo o processo ser extinto com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80; de os honorários advocatícios serem excessivos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e contradição, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, os embargos de declaração ora apresentados se mostram uma repetição dos embargos de declaração anteriormente opostos, os quais foram devidamente analisados e parcialmente acolhidos. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004138-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO)

Fls. 221/223: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 175 e 178 em nome do executado e de sua patrona, Paola de Castro Esotico, OAB/SP 286.695. Após a confirmação da liquidação dos alvarás, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 200. Int.

0000312-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO)

Publique-se a decisão de fls. 52/53. Após, dê-se vista ao Exequente. DECISÃO DE FLS. 52/53: Vistos, etc. Requer a executada a liberação de numerário bloqueado no Banco do Brasil, via BACENJUD, sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de proventos recebidos a título de salário (fls. 30/40). O exequente quer a transferência da quantia bloqueada para sua conta (fl. 50). É a breve síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, o salário destinado ao sustento da devedora e sua família. Como pode ser demonstrado no extrato bancário juntado pela executada é que o saldo em sua conta à época do Bloqueio era de apenas R\$ 347,04 (trezentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), decorrente das operações bancárias, de resíduo do valor resultante do seu recebimento dos proventos, Rubrica 3.112 no período entre os dias 30/12/2014 à 31/01/2015. Em que pese o extrato bancário juntado pela executada demonstrar o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD na importância de R\$ 460,33 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e o protocolo de ordens Judiciais de transferência de fls. 26/29, demonstram que foi bloqueado por este Juízo, o valor de R\$ 342,61 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos). Desto modo, defiro, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela executada e determino o imediato desbloqueio do importe de R\$ 342,61 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), constante do Detalhamento de Ordem Judicial do Bloqueio de Valores às fls. 26/27, expedindo-se o presente alvará de levantamento dos valores constritos. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010389-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X DANIELA DAHER ZACHARIAS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de DANIELA DAHER ZACHARIAS. Em manifestação à(s) fl(s). 64, o exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 57/verso em favor do(a) executado(a). Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056878-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIRLENE SILVA FORTUNATO(SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO E SP329875 - WILLIAM KLEBERSON FRANZON DOS SANTOS E SP356197 - JULIANA GAGLIAZZO SGOBBI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Trigo Brasil - Serviços de Análises Técnicas. Informa a exequente, à(s) fl(s). 94/96 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, a exceção de pré-executividade oposta não tem como possibilitar à expiente qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através da exceção de pré-executividade. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. No mais, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027424-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc A executada indica à penhora bem móvel (fl. 27). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 51). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensou o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP.1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Cavalião, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei nº. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp. 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, que o princípio de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdiccional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traz inidêntica subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a que dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longinquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrastada desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdiccional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada CENTURY DO BRASIL MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 08.253.548/0001-55, no importe de R\$ 42.403,32 (quarenta e dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 52, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0045584-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA objetivando a cobrança da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.13.006299-20. Informa a exequente, à(s) fl(s). 165/verso, que o crédito tributário inscrito sob o nº 80.2.13.006299-20 foi extinto em decorrência do reconhecimento administrativo da compensação do crédito exequendo. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, III, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Ante a remissão do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso III, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, ante a expressa manifestação da exequente à fl. 165 verso, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0021222-23.2009.4.03.6100, em tramite perante a 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Caso já tenha ocorrido a transferência dos valores para este Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido, em favor do(a) executado(a). Deixo de fixar os honorários, haja vista que os mesmos deverão ser arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0053197-69.2013.403.6182. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente e a comprovação da liberação da garantia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033987-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMBEV S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Ambev S.A.A executada junta o comprovante de pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução fiscal (fl. 12/13). Informa a exequente, à fl. 36 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033920-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTE - VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0035880-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONSULTORIA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002417-98.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 024612017000207750015383, ramo 0775 – Setor Público, processo SUSEP nº 15414.901965/2013-50, proposta nº 00000000034585, número de controle interno nº 47302, da Seguradora Austral (ID nº 2552212), para fins de garantia da execução fiscal.

O INMETRO rejeita a apólice apresentada em face do que dispõem: a) cláusula 1 e subitens – “Da extinção da garantia”, no tópico das Condições Particulares e b) cláusula 7 e subitens – “Da extinção de garantia”, no âmbito das Condições Especiais. Segundo sustenta, não foram obedecidas as normas impostas pela Portaria PGF nº 440, de 27 de outubro de 2.016 (ID nº 2758892).

Em nova manifestação, a requerente pleiteia o acolhimento do seguro oferecido, afirmando que a interpretação conferida pelo INMETRO às cláusulas impugnadas é equivocada e não guarda respaldo legal (ID nº 3234814).

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, razão assiste ao INMETRO.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente.

A cláusula 1 e subitens – “Da extinção da garantia”, no tópico das Condições Particulares (fl. 3 do ID nº 2552212) e a cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais do instrumento apresentado (fl. 05 do ID nº 2552212), assim dispõem, *in verbis*:

“1.EXTINÇÃO DA GARANTIA

- 1.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V, das Condições Especiais, fica estabelecido que a garantia dada por este seguro extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchidos os requisitos da PORTARIA PGF nº 419/2013.
- 1.2. Na hipótese de o tomador aderir ao parcelamento do débito objeto do seguro garantia, este deverá apresentar nova garantia para parcelamento.
- 1.3. Na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.
- 1.4. A presente apólice não se prestará a garantir eventual parcelamento administrativo do débito, inexistindo, portanto, responsabilidade da Seguradora na esfera administrativa.

7. EXTINÇÃO DE GARANTIA

- 7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á:
(...)
V. Quando o tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice.”

Consoante salientado pelo INMETRO, as cláusulas indicadas não podem compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do débito, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal.

No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“(…) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)”

(STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)”

Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice.

Ante o exposto, **rejeito a apólice** oferecida e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1791

EXECUCAO FISCAL

0567227-05.1983.403.6182 (00.0567227-9) - IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO) X COML E CONSTRUTORA LUIZ AURICCHIO S/A X EDGAR LANDOLPHO BRANQUILHO(SP215874 - MARIO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR)

Fls.231/246: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0096557-11.2000.403.6182 (2000.61.82.096557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J BORGES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X JORGE BORGES X NANCY CARPI BORGES X MARLY BORGES FONSECA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E DF011501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS)

Fls. 493/587: Atente-se o peticionário que já foi proferida decisão para a exclusão do CPF indicado da presente execução à fl.448, devidamente cumprida nos autos (fls. 455/457 e 589). Ademais não foi realizado qualquer tipo de bloqueio via BACENJUD na data referida, não sendo possível verificar no extrato juntado o Juízo responsável pela indisponibilidade em questão. Assim, consigne-se que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 dias e, após, retornarão para o arquivo sobrestado. Int.

0046307-66.2003.403.6182 (2003.61.82.046307-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos em Inspeção. Fls. 231/233: Ante a concordância da exequente, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos na Carta de Arrematação das fls. 218/219 dos autos. Com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, indefiro uma vez que o peticionante Massao Kawano não figura no polo passivo da presente execução fiscal. Int.

0072552-17.2003.403.6182 (2003.61.82.072552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fls. 238/249: Inicialmente, intime-se o executado para a regularização de seu parcelamento, nos termos ora apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias. Cumprido, manifeste-se a exequente, em 10 dias, ou no silêncio, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0073123-85.2003.403.6182 (2003.61.82.073123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 305/315: Intime-se o executado para o cumprimento dos requerimentos apontados pela Fazenda Nacional, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. Cumprido, abra-se vista para a exequente para nova manifestação no prazo de 10 dias.

0023653-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO)

Reconsidero o despacho da fl. 245 dos autos. Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0011345-46.2005.403.6182 (2005.61.82.011345-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Vistos, Fls. 167/181 e 199/202. Ilegitimidade: Por determinação expressa do E. TRF da 3ª Região o coexecutado FELÍCIO SADALLA deve permanecer no polo passiva da presente execução fiscal (fls. 123/127, 185/188 e 190/193). Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua existência e dos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei no. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 005054247/19984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Prescrição: A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329). Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Portanto, não ocorreu a prescrição, vez que entre a ocorrência do fato gerador (ano de 1995/1998), por edital, em março de 2012 (fls. 111/112) não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos. Também não há prescrição intercorrente, visto sua impossibilidade evidente até o momento. Diga a exequente expressamente em termos de prosseguimento. Requerendo unicamente prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF. Int.

0028707-27.2006.403.6182 (2006.61.82.028707-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICE CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X ROBERTO MARTINELLI X CELIA REGINA RODRIGUES MARTINELLI (SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA)

Fls. 179/183: Dê-se ciência à executada acerca da presente manifestação apresentada pela parte exequente. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0056926-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056926-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO CBPO/EMSA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 239/240, porquanto não houve a citação da empresa executada, sendo a empresa CBPO ENGENHARIA LTDA parte ilegítima na presente execução (fls. 241/242). Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0028263-57.2007.403.6182 (2007.61.82.028263-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMORIM PARTICIPACOES LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA)

Defiro a(s) substituição(ões) da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa requerida às fls. 366/378, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.

0023785-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023785-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, especia-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0025527-95.2009.403.6182 (2009.61.82.025527-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA (SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X MARCIA GUEDES PANTALEAO X JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO

Fls. 334: Inicialmente, intime-se o executado para o cumprimento do despacho de fls. 331. Inerte, dê-se vistas à parte exequente, conforme requerido às fls. 338.

0004638-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD (SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO) X PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR X PAULO LEAO DE MOURA NETO (SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Fls. 443/451 e 454/455: Prescrição intercorrente: Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada foi citada em 08/03/11 (fl. 297) e, a FN requereu a inclusão do sócio excipiente em menos de 05 (cinco) anos, em 14 de fevereiro de 2014 (fls. 412), não transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJI DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio. Considerando o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 455), remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0030997-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA (SP09663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 47/49, 52, 60 v.º, 88/90 e 92v.º: A alegação de prescrição das DECABs acostadas aos autos deve ser indeferida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes às competências dos anos de 2000 e 2006, conforme as Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial e, foram constituídos através da entrega de GFIPS. As GFIPS foram entregues em 17/10/05 para a competência 11/2000 e durante o ano de 2006 para as competências deste mesmo ano de 2006 (fls. 65), não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial, a teor do artigo 173, I, do CTN. Houve adesão ao parcelamento em 30/11/09 (Lei n.º 11.941/09), causa interruptiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo que seu indeferimento por não cumprir requisitos voltou a correr o prazo prescricional (em 29/07/2011), que não se operou ante o ajustamento da presente execução fiscal em 28 de maio de 2012, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 454. Observo que quando da adesão do executado ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em 30/11/2009 - fl. 66v.º, neste momento ele manifestou sua vontade de incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento (doc. fls. 66/67). Nesta ocasião a parte estava usufruindo do bônus que a lei concedia, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo pretender, neste momento processual, alegar que não havia causa suspensiva da exigibilidade; quando o contribuinte faz uso das leis de parcelamento, cada qual com sua peculiaridade, há de arcar tanto com o bônus quanto com o ônus existente em sua íntegra. Assim se consolidou a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUIDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n.º 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015, grifei). No mesmo sentido: AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade quanto à prescrição alegada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0058760-78.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0029875-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para o cumprimento do requerido pela parte exequente às fls. 96-verso, em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0027581-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA ROGERIA GOMES - EPP X MONICA ROGERIA GOMES (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 54/65 e 73/75v.º: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concordou com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem? Legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 75v.º: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, optar por embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0039441-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Ante a apresentação de carta de fiança bancária garantindo a execução fiscal, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Int.

0014099-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.G. FERREIRA CONFECÇÕES - EPP (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

Vistos, Fls. 27/39 e 112/113: A pretensão da parte executada de extinção da presente execução fiscal em virtude de liminar concedida em sede de mandado de segurança não prospera. Não foi noticiada pelas partes, até o ajuizamento da presente execução fiscal, nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual agiu com acerto a parte exequente ao ajuizar a presente execução fiscal. Noticiada liminar após o ajuizamento, de rigor a suspensão da presente execução fiscal. Há de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 28 de setembro de 2016 (fl. 02), antes da concessão da liminar, em 23 de janeiro de 2017 (fls. 94/101). Desta forma, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, devendo o presente feito ser encaminhado ao arquivo sobrestado, devendo a FN comunicar a este Juízo quando do julgamento do citado mandado de segurança ou qualquer alteração do quanto constante nos autos. Ao SEDI, para inclusão no polo passivo da empresa JBS S/A, a pedido das partes (fls. 27 e 113 v.). Após, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018622-21.2002.403.6182 (2002.61.82.018622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA LIF LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0059191-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029965-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029965-6)) GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA APARECIDA FAGUNDES, ELLEN FAGUNDES SANTOS, THIAGO LUCAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ITAMARIA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006934-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DARLENE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CORDOVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEVALDO MATIAZI COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CAMILO DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA BISPO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11503

PROCEDIMENTO COMUM

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 415 a 488: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 400.Int.

0003630-61.2016.403.6183 - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 213/214.Int.

0003902-55.2016.403.6183 - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 90 e o despacho de fls. 91.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.Int.

0005649-40.2016.403.6183 - LUZIA ISIDORO PARRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 72.Int.

0008690-15.2016.403.6183 - GENY DE SOUZA VARELLA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 105.Int.

0000644-03.2017.403.6183 - LUCIANA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA MORAES BORGES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-36.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 11504

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000271-9) - JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006133-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006133-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 136 a 157, no valor de R\$ 116.075,86 (cento e dezesseis mil e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7) - DEOCLESIANO LINO DE BRITO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 189 a 200, no valor de R\$ 50.577,72 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), para julho/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017425-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017425-8) - JOSE PATROCINIO SILVA CAMARA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009087-84.2010.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 259 a 272, no valor de R\$ 138.406,10 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e dez centavos), para setembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 303 a 308 vº, no valor de R\$ 29.240,32 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005099-84.2012.403.6183 - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 167 a 181, no valor de R\$ 53.350,26 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), para agosto/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 375 a 393, no valor de R\$ 116.808,09 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oito reais e nove centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007932-70.2015.403.6183 - SIDNEI GOMES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 210 a 218, no valor de R\$ 10.897,78 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011045-32.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002495-14.2016.403.6183 - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAERCIO GUERINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 197 a 220, no valor de R\$ 46.265,14 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), para setembro/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245 a 247: manifeste-se o INSS.Int.

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSITO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reexpeça-se o ofício requisitório ao autor dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006586-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006586-2) - ROSALIA MARIA MARIANO(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 193 a 195, no valor de R\$ 71.341,33 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1) - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS tendo em vista o cumprimento de fls. 360/361.Int.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES X JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 621 a 637, no valor de R\$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos), para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002866-17.2012.403.6183 - JOSE GENIVAL GOMES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENIVAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AMADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

Expediente Nº 11505

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-27.2016.403.6183 - FRANCISCO NOERCIO SILVA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102 a 126: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0003213-11.2016.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar(...)O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 12 de maio de 1982 (fls. 20).Portanto, é devido ao autor o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou (encarregado de manutenção - fls. 26). Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os corréus - INSS e AGU - no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (01/06/2011 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. (...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.P.R.I.

0003245-16.2016.403.6183 - YAN RIBEIRO DA SILVA X ELIANE AMELIA DA SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0003883-49.2016.403.6183 - MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS(SP161990 - ARISMAR AMORM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 110/124 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.845.551-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006364-82.2016.403.6183 - ANGELA MARIA VAZ(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006724-17.2016.403.6183 - CLEYDE CANNALONGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 6576 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/087.996.665-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007192-78.2016.403.6183 - ANNA ROSA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146 a 151: vista às partes.Int.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 54/62 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.386.675-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/135.249.735-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009026-19.2016.403.6183 - GERALDO AFONSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 43/50 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000319-28.2017.403.6183 - MARIA ELIZETE DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 43, 53 e 54 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 22/08/2012 - na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período laborado de 22/11/1985 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 74 e 75, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 09 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 22/08/2012 - na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2012 - fls. 95). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008643-41.2016.403.6183 - SANTINO ANTONIO MEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Remetam-se os autos ao INSS. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA CLEIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 2590286: Tendo em vista a informação que a filha menor recebe benefício de pensão por morte do segurado, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de incluí-la no pólo passivo indicando o domicílio dela.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a emendar o valor atribuído à causa, a parte autora não cumpriu o r. despacho (doc 2164471) a contento, na medida que indicou, novamente, valor da causa aleatório, sem correspondência ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido inicial - o qual deverá equivaler NECESSARIAMENTE, a soma de todas as parcelas vincendas desde a cessação do benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 2164471), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11660

PROCEDIMENTO COMUM

0014288-19.1994.403.6183 (94.0014288-9) - ALCIDES MARIO GIEHL(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0015711-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015711-8) - HEITOR PERINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 231-234: Encaminhem-se os autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU, conforme fl. 218.Int. Cumpra-se.

0006007-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006007-7) - REGINALDO DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0297119-91.2005.403.6301 - JUAREZ MARQUES LEITE(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0072833-62.2007.403.6301 - MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002401-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002401-3) - JOSE LOPES DE MEDEIROS X NEUSA BARROS DE MEDEIROS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001556-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001556-9) - VALTER DECRESCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie-l-1) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004451-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004451-0) - MARIA BEATRIZ ARIAS PEREZ FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, º 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0009398-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009398-2) - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIN NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 15 DIAS. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do advogado RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI- OAB/SP 184.479, procedendo-se à sua imediata exclusão após a intimação pelo Diário Eletrônico. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0011866-12.2010.403.6183 - JOSE MARQUES LUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 211. Fl. 211: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, º 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0003764-64.2011.403.6183 - YAEKO TANAKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 218. Fl. 218: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 220-222. Por fim, tendo em vista esse pedido, providencie, a secretária do juízo, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229 (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Intime-se somente a parte executada.

0004782-23.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, º 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0005459-53.2011.403.6183 - EUGENIO JOSE DE SA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie-l-1) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002472-10.2012.403.6183 - ORTENCIO FIRMINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO a parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES-), com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001666-38.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BESSELER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora. no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0002421-91.2015.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Emenda à inicial de fls. 39-40 e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a perícia (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45-56. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 93-94), tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 103-119. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 113-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia médica realizada em 06/07/2017, o perito nomeado pelo juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Salientou que o segurado é portador da síndrome do ombro doloroso, com manobras para manguito rotador negativas. Dor lombar baixa com Lasegue negativo e boa mobilidade da coluna vertebral. Possui osteoartrose, que não gera incapacidade. Quanto às queixas que sugerem comprometimento cardiológico, cursam com exame cardiovascular normal, sem evidências de insuficiência cardíaca e cintilografia do miocárdio e teste de estresse com dipiridamol não sugestivo de isquemia miocárdica. (fl. 105). Não obstante o autor discordar das conclusões do perito é de se destacar que se tratam de especialistas de confiança deste juízo, os quais não se abstiveram de expressar suas conclusões acerca dos documentos apresentados e, principalmente, do exame clínico efetuado. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006436-06.2015.403.6183 - WALDIR WAGNER DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0007208-66.2015.403.6183 - DJALMA LOURENCO DE LIMA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008594-34.2015.403.6183 - MARIA ELISA RODRIGUES SIMOES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0000324-84.2016.403.6183 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000324-84.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. PRISCILA FERNANDES BARRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, em 13/01/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 28-36, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 39-44. Deferida a realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 46-48), sendo juntado o laudo às fls. 59-64, ratificado às fls. 71-72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade neurologia (fls. 59-64 e 71-72), o perito diagnosticou a autora como portadora de hemiparesia moderada completa proporcionada à esquerda, seqüela de doença cerebrovascular. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Quanto ao tempo inicial da incapacidade, fixou-se a data de 03/2011. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS de fl. 36, a autora recebeu auxílio-doença entre 09/11/2009 e 13/01/2010 e manteve vínculo empregatício de 01/04/2004 a 14/03/2011, tendo sido fixado o início da incapacidade em 03/2011. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos. Tendo em vista que o perito neurologista fixou a data de incapacidade em 03/2011 e que a segurada manteve vínculo empregatício até 14/03/2011, sendo o exercício de atividade laborativa incompatível com a percepção de benefícios por incapacidade, entendendo que a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 15/03/2011. Nesse mesmo sentido, também deverá ser descontado, no pagamento das parcelas atrasadas, o período de 12/09/2011 a 16/09/2011, em que a autora laborou na ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. Por fim, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, já que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 21/01/2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/03/2011, descontando-se os períodos em que a parte autora desempenhou atividade laborativa (12/09/2011 a 16/09/2011). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Priscila Fernandes Barranco; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 15/03/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002249-18.2016.403.6183 - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002249-18.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ANDREZA DE LIMA ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a DER, em 22/07/2013, ou, caso seja comprovada a incapacidade total e permanente, a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 34-44, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para analisar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 48-63. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 66-68), sendo o laudo juntado às fls. 75-85, tendo a parte autora concordado com o laudo (fls. 88-89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria, em 21/06/2017 (fls. 77-85), a autora foi diagnosticada como portadora de agorafobia e transtorno de pânico (F40.0 e F41.0). Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade laborativa total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 11/05/2000. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, o extrato CNIS de fl. 40 demonstra que não há contribuições individuais ou vínculos empregatícios antes de 08/2007, de modo que, na data de incapacidade fixada pela perícia (11/05/2000) a autora não detinha qualidade de segurada. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Finalmente, nada impede que a parte autora pleiteie o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o qual prescinde da qualidade de segurado, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e Decreto nº 1.744/95. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal Tda 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003359-52.2016.403.6183 - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO (PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0003924-16.2016.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acordão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acordão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADA ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PREVsb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);- nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior de tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003981-34.2016.403.6183 - VALDAIR PEREIRA DA SILVA(SP320303 - KLEBER JOSE STOCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008330-80.2016.403.6183 - MARCOS RAMOS DA SILVA(SP359820 - CLARICE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008330-80.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. MARCOS RAMOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e de tempo comum, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 149. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 157-198, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 201-277). Tendo em vista a negativa da REDEGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA em fornecer PPP (fl. 127), à fl. 279 foi determinada a expedição de ofício para que a empresa esclarecesse se o autor trabalhou no local, bem como eventual exposição a agentes nocivos e fornecimento de documentos nesse sentido. Diante do retorno negativo do ofício enviado a REDEGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA, o autor foi intimado a respeito (fl. 284), sobrevindo o pedido de citação da empresa por edital. O pedido foi inferido à fl. 288, por incurir ao autor o ônus de da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo oportunizado o prazo de 15 dias para indicação do atual endereço da empresa, com a advertência de que o silêncio importaria na conclusão dos autos para prolação de sentença. Por fim, à fl. 289, foi certificado o decurso do prazo do autor para resposta. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista na Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vêspora da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vêspora da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, nos termos de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que

surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não confundível com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. **FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSONÂNCIA COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A ADOPTAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereces reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas GRAFICA MARTINI S/A (19/09/1977 a 18/01/1981 e 01/02/1982 a 28/10/1986), DIXIE TOGA LTDA (06/11/1986 a 24/12/1987), FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA (01/12/1988 a 28/04/1989), MACRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (23/01/1990 a 13/11/1994) e REDERGRAF EXPRESS ARTES GRAFICAS LTDA (01/11/2002 a 08/03/2005, 01/09/2005 a 26/08/2008). Requer, também, o reconhecimento do lapso comum na empresa OFF PAPER GRÁFICA E EDITORA EPP, de 01/08/2011 a 17/10/2011. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, computou 28 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER, sendo tais lapsos, portanto, incontroversos (fls. 106-107 e 108). Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum na empresa OFF PAPER GRÁFICA E EDITORA EPP, de 01/08/2011 a 17/10/2011, nota-se, no CNIS de fl. 179, que o lapso já consta na aludida base de dados, ficando prejudicada a questão. Quanto ao labor na empresa GRAFICA MARTINI S/A (19/09/1977 a 18/01/1981 e 01/02/1982 a 28/10/1986), conforme os formulários de fls. 114-115 e o laudo de fls. 116-126, o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a tintas, solventes, querosene, ácido fosfórico e gasolina para lavagem de máquina de impressão, devendo ser enquadrados os lapsos com base no código 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Frise-se que, embora se note na CTPS e formulários que o autor exerceu atividade no período de 19/09/1977 a 18/01/1982, deve ser reconhecida a especialidade apenas no interregno de 19/09/1977 a 18/01/1981, conforme requerido na exordial, em consonância com o princípio da adstrição do pedido. No tocante ao labor nas empresas DIXIE TOGA LTDA (06/11/1986 a 24/12/1987), FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA (01/12/1988 a 28/04/1989) e MACRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (23/01/1990 a 13/11/1994), os PPPs juntados às fls. 80-83 e 86-87, e as anotações na CTPS de fls. 32 e 51 indicam que o autor exerceu a função de ajudante de off-set. Há informação, ainda, em todos os vínculos, acerca da efetiva atuação com a máquina de impressão. É possível, assim, o enquadramento, como tempo especial pela categoria profissional, dos lapsos de 06/11/1986 a 24/12/1987, 01/12/1988 a 28/04/1989 e 23/01/1990 a 13/11/1994, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Por fim, em relação a REDERGRAF EXPRESS ARTES GRAFICAS LTDA (01/11/2002 a 08/03/2005, 01/09/2005 a 26/08/2008), o autor não juntou nenhum documento a fim de comprovar a especialidade, não se afigurando possível a eventual análise de enquadramento por categoria profissional. Frise-se que este juízo, em razão da negativa da REDERGRAF ARTES GRAFICAS LTDA em fornecer PPP (fl. 127), expediu ofício para que a empresa esclarecesse se o autor trabalhou no local, bem como eventual exposição a agentes nocivos e fornecimento de documentos nesse sentido. Diante do retorno negativo do ofício enviado a REDERGRAF ARTES GRAFICAS LTDA, ante o fato de a empresa ter mudado de endereço, o autor foi intimado a respeito (fl. 284), sobreindo o pedido de citação da empresa por edital. O pedido foi indeferido à fl. 288, por incumbir ao autor o ônus de da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo oportunizado o prazo de 15 dias para indicação do atual endereço da empresa, com a advertência de que o silêncio importaria na conclusão dos autos para prolação de sentença. Por fim, à fl. 289, foi certificado o decurso do prazo do autor para resposta. Enfim, reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos em minutos e somados aos demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER (08/11/2014 - fl. 106), totaliza 34 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida pelo autor. **Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência x Tempo até 08/11/2014 (DER) GRAFICA MARTINI 19/09/1977 18/01/1981 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 0 dia GRAFICA MARTINI 19/01/1981 31/01/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 13 dias GRAFICA MARTINI 01/02/1982 28/10/1986 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 21 dias IMPRESSORA PARANAENSE 06/11/1986 24/12/1987 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias CASTELO 01/02/1988 26/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias CALÇADOS KALAIGIAN 01/10/1988 23/11/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias FASCREEN 01/12/1988 28/04/1989 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias FASCREEN 29/04/1989 19/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias CENTERGRAF 22/08/1989 14/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias PAPELARIA MAGISTRAL 18/12/1989 12/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias MACRON 23/01/1990 13/11/1994 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 23 dias FOR PRINT 02/05/1995 13/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias FOR PRINT 01/06/1998 03/05/2000 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 3 dias OMEGA 12/03/2001 29/08/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias AX 01/02/2002 26/03/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias REDERGRAF 01/11/2002 08/03/2005 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 8 dias REDERGRAF 01/09/2005 26/08/2008 1,00 Sim 2 ano, 11 meses e 26 dias REDERGRAF 02/03/2009 31/08/2010 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia OFF 01/08/2011 17/10/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias CONVENIENCIA 01/08/2012 06/02/2013 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2014 08/11/2014 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias Marco Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 7 meses e 23 dias 231 meses 35 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 5 dias 242 meses 36 anos e 4 meses Até a DER (08/11/2014) 34 anos, 8 meses e 29 dias 356 meses 51 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 21 dias). Por fim, em 08/11/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com filio no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 19/09/1977 a 18/01/1981, 01/02/1982 a 28/10/1986, 06/11/1986 a 24/12/1987, 01/12/1988 a 28/04/1989 e 23/01/1990 a 13/11/1994, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcos Ramos da Silva; Tempo especial reconhecido: 19/09/1977 a 18/01/1981, 01/02/1982 a 28/10/1986, 06/11/1986 a 24/12/1987, 01/12/1988 a 28/04/1989 e 23/01/1990 a 13/11/1994. P.R.I.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008380-77.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MATTOSO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006012-0) - MARA REGINA DELAVIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.231/242, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0006336-17.2016.403.6183 - ADEVALDO SANTOS DA SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009126-0) - DORIVAL DARE(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORIVAL DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560-629 - Considerando a cessão de crédito informada, comunique o Advogado Fabio Lucas Gouveia Faccin, à parte autora, acerca da necessidade de comparecer no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 dias, com documento pessoal, a fim de declarar por escrito, nos autos, a sua concordância com a cessão de 100% dos seus créditos referentes ao ofício precatório nº 20170000104 à empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ: 26.648.810/0001-42.Sem prejuízo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20170000104, a fim de constar no campo: Levantamento à ordem do Juízo de Origem: SIM, em vez de não, como constou.Por fim, inclua-se o nome da Advogada Rafaela Oliveira de Assis, OAB nº 183.736, representante da supramencionada empresa, procuração à fl. 622, no sistema processual.Intimem-se a parte exequente.

0007621-55.2010.403.6183 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 255/271 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005235-13.2014.403.6183 - EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1) - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DELGADO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1) - MIGUEL BONFIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 207/244, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 179/211, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ELIZIETE ENEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 161/184 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Antes das referidas expedições, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: ELIZIETE ENEDINA DA SILVA, CPF: 044.641.618-55, conforme requerido à fl. 188.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int

0010597-59.2015.403.6183 - GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006294-0) - JOSE AMADOR FERNANDEZ LOPEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009456-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009456-1) - JOSE LUIZ DA SILVA X LEANDRO SANTOS SILVA X ANA PAULA SANTOS DA SILVA X PATRICIA SANTOS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente. Assim, defiro a habilitação de LEANDRO SANTOS SILVA, CPF: 343.943.818-00; ANA PAULA SANTOS DA SILVA, CPF: 318.948.178-42 e PATRICIA SANTOS DA SILVA, CPF: 297.070.018-28 (fls. 474-485). Concedo aos sucessores os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Por fim, providencie a parte autora o cumprimento do determinado do despacho retro, VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, arquivem-se os autos SOBRESTADOS até que ocorra a virtualização do feito. Int. Cumpra-se.

0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004558-22.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavourável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0013347-10.2010.403.6183 - MARIA SALLETE CIPRIANO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavourável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007673-17.2011.403.6183 - JAIR MANMOUD (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009572-50.2011.403.6183 - DANTE APARECIDO PETINELLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004079-58.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011398-43.2013.403.6183 - DURVAL QUINTAS(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0012641-22.2013.403.6183 - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não concordou com o pedido de desistência efetuado pela parte autora (fls. 368-369), prossiga-se o feito. Assim, considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001981-95.2015.403.6183 - GLORIA MARIA DOS SANTOS(SP270011A - THALES PINTO GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

Este juízo determinou, em sentença, que o INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 09/01/2018. Assim, a data da cessação do benefício (DCB) NÃO pode ser antes desse termo final. Assim, encontrando-se, sub judice, essa questão, não há que se cogitar em eventual incidência do disposto no artigo 60, parágrafo 9º, da Lei nº 8.213/91, inserido pela Lei nº 13.457/2017. Inadmissível, nessa toada, o INSS ter colocado a DCB em 21/11/2017, como demonstrado pela folha do PLENUS cuja juntada ora determino, em evidente desobediência ao comando judicial. Desse modo, defiro o pedido da parte autora (fls. 137-142), para o fim de determinar ao INSS que altere a DCB do benefício de auxílio-doença 619.473.827-1, para 09/01/2018, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de incidência de multa de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 536, 1º, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras sanções legais. A secretária, para que notifique eletronicamente a AADJ. Decorrido o prazo supra, se cumprida a determinação, remetam-se os autos à superior instância. Caso contrário, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010551-70.2015.403.6183 - HABIB EL KHOURI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO BOSCO SINFRONIO MACIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos os efeitos da tutela antecipada (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-54, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 60-66/As fls. 85-86, foi determinada a realização de prova pericial em oftalmologia, sobrevidno o laudo às fls. 94-104. A parte autora discordou do laudo pericial (fls. 106-109). O perito prestou esclarecimentos, ratificando seu laudo às fls. 112-115. A parte autora reiterou a impugnação ao laudo (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 24/01/2017, por especialista em oftalmologia, o médico perito informou que o segurado foi diagnosticado com lesão na retina por toxoplasmose ocular sem possibilidade de tratamento ou procedimentos de melhora da visão do olho esquerdo, ou seja, há cegueira irreversível do olho esquerdo. Todavia, a lesão não afetou o olho direito, ou seja, não foram encontradas alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual, além de erro de refração relacionado à idade, corrigido com o uso de óculos para visão de perto e de longe. Constatou o laudo que, com a cegueira do olho esquerdo o periciando apresenta redução de sua capacidade laborativa, mas não a impede. Como apresenta visão normal no olho direito, com a melhor correção, o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade laborativa (fl. 98). Ademais, afirma o médico perito que a perda de visão de um olho traz prejuízos a uma função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades e comprometimento nas noções de profundidade e distância na fase inicial da perda da visão de um olho, entretanto, essa situação é compensada progressivamente com o tempo, sendo as noções readquiridas parcialmente (fl. 100). No tocante à neoplasia maligna de pele (carcinoma basocelular) o autor já foi submetido à cirurgia para retirada dos tumores no ano de 2013 e em 11/2016. Atualmente, sem recidivas do tumor e sem medicações (fl. 95). Não obstante a parte autora discordar das conclusões do laudo pericial, é possível identificar que o perito, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que o autor não está incapacitado para o desempenho de suas funções. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011389-13.2015.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011389-13.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOSE DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a perícia (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57-68. Réplica às fls. 84-93. Deféria a produção de prova pericial na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 95-97), tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 104-110. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 115-119. Indeferido o pedido de nova perícia médica (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 07/02/2017, o perito otorrinolaringologista nomeado por juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Salientou que o segurado possui perda auditiva leve em frequências agudas bilateralmente, a qual não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual. Não obstante o autor discordar das conclusões do perito e solicitar a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia é de se destacar que se trata de especialista de confiança deste juízo, o qual não se absteve de expressar sua conclusão acerca dos documentos apresentados e, principalmente, declarou não haver necessidade de avaliação de outro especialista. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0031959-54.2015.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOÃO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c. de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% pela necessidade de auxílio de terceiros. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 33-55, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do domicílio do autor, por se tratar de benefício acidentário e em razão do valor da causa, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e impossibilidade de cumulação de benefícios. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. O perito nomeado pelo JEF apresentou laudo técnico (fls. 57-59). Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 60-61), e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 62, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). O INSS apresentou contestação às fls. 146-151. Réplica às fls. 157-158. Deféria a realização de perícia médica às fls. 160-162, tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 168-187, ratificado às fls. 194-197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O compulsar dos autos denota que as preliminares arguidas, tais como prova do domicílio da parte autora, incompetência absoluta do juízo em razão de se tratar de benefício acidentário, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não guardam pertinência com o caso em concreto, razão pela qual deixo de apreciá-las. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 23/02/2017, o médico perito nomeado por este juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laboral do autor. Salientou que o fato de o autor ser portador de doença (insuficiência cardíaca congestiva) não implica estar incapacitado. Saliente-se que o laudo pericial produzido no JEF (fls. 57-59) chegou à mesma conclusão. Não obstante a parte autora discordar das conclusões do laudo pericial, é possível identificar que o perito, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos, bem como não recomendou avaliação em outras especialidades. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções e não há necessidade de avaliação médica em outras especialidades. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001007-24.2016.403.6183 - MANOEL FELIPE DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Autos nº 0001007-24.2016.403.6183/Registro nº _____/2017. Vistos etc. MANOEL FELIPE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 119). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-129, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial, nas especialidades de clínica médica/cardiologia (fls. 133-135), tendo o perito nomeado apresentado laudo técnico às fls. 140-154. Em face da sugestão do perito clínico/cardiologista, determinou-se a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria (fl. 157). A perícia psiquiátrica apresentou laudo técnico às fls. 161-169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 01/12/2016 (laudo de fls. 140-153), por especialista em cardiologia/clínica geral, o perito nomeado por este juízo concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora. Por sua vez, a perícia psiquiátrica, em seu laudo de fls. 161-169, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora, fixando como data de início de incapacidade em outubro/2013 e recomendando nova avaliação seis meses após a perícia, realizada em 22/08/2017. Em sua avaliação, constatou que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo moderado (F41.2), e que a intensidade do quadro atual não permite o retorno ao trabalho, devendo ser reavaliado em seis meses. Não obstante os especialistas terem chegado a conclusões distintas, entendo que o autor, de fato, encontra-se temporariamente incapacitado para o desempenho de suas funções. Isso porque é plenamente possível que um indivíduo seja diagnosticado apto, sob a ótica de determinada especialidade, e, ao ser avaliado por profissional de outra área, ser considerado incapaz, já que os aspectos analisados em cada especialidade médica podem ser completamente diversos. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato CNIS de fl. 129 demonstra que o autor não possui mais de 120 contribuições vertidas em seu favor, de modo que, ainda que houvesse comprovação da condição de desempregado (o que não se comprovou nos autos), poderia estender seu período de graça no máximo até 24 meses. Tendo em vista que recebeu benefício de auxílio-doença até 20/08/2011, vê-se que poderia, na melhor das hipóteses, manter a qualidade de segurado até 15/09/2013. Considerando que a data de incapacidade foi fixada em outubro de 2013, verifico que, nesta data, já não detinha a qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005292-60.2016.403.6183 - DOMINGOS LUZ FERREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006259-08.2016.403.6183 - LUIZ D ALEXANDRO(SPI73118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005268-4) - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0005268-52.2004.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROMUALDO DOS SANTOS SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Fls. 160, 164, 167 e 169: diante da ausência de valores a serem executados nos autos, bem como a ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 169, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005546-38.2013.403.6183 - JUSSELINO CAMINHA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELINO CAMINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.185/194), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0004285-04.2014.403.6183 - ESPEDITO BARBOSA NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 441/451), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11664

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-04.2007.61.83.003305-8 - VASCO OCIMAR VASCONCELLOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004985-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004985-0) - CECILIO ZACARIAS FILHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017319-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017319-9) - JOSE EDSON DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-60.2010.403.6183 - DARCI SQUIZATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013366-16.2010.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015708-97.2010.403.6183 - JOAO BLANQUE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014281-31.2011.403.6183 - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001698-77.2012.403.6183 - MOACIR GONZAGA DOS SANTOS(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-16.2012.403.6183 - JONAS TITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005650-64.2012.403.6183 - LAERCIO VICENTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008167-42.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GODOY(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008888-91.2012.403.6183 - RAFAEL DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010582-95.2012.403.6183 - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-07.2013.403.6183 - BENEDITO FRANCISCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006724-22.2013.403.6183 - APARECIDA CLEONICE ALVES FERREIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008300-50.2013.403.6183 - ISABEL APARECIDA SERAFIM FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010929-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES TORRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011229-56.2013.403.6183 - LELIA GARCIA MACHADO OLIVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009334-26.2014.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA SIMOES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009948-31.2014.403.6183 - ANTONIO GOLIN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-35.2015.403.6183 - FERNANDO DIOGO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005544-97.2015.403.6183 - DOLORES GONZAGA EUZEBIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007350-70.2015.403.6183 - MARCIA APARECIDA CESCON DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-66.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-12.2017.4.03.6183
AUTOR: GEOVANE DE FATIMA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Int. Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SOBRINHO DE MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ADAO CORREIA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-32.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ZACARIAS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI - SP174060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição 2973406 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa, conforme informado.

Vistos, em decisão.

ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Angelica de Gouveia Y Duca, sua filha, ocorrido em 27/05/2015.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-10.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor não comprovou despesas excessivas a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nem aptas a ensejar o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, visto que podem ser recolhidas no percentual de 0,5% do valor da causa, respeitado o teto das custas para ações cíveis em geral na Justiça Federal de São Paulo, *in casu* R\$957,69.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-68.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PEDRO SOARES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VITOR MANUEL VAZ COELHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Maurício Marin Coelho, ocorrido em 16/08/2015. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-12.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO LEONARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOÃO LEONARDO DE LIMA ajuizou a presente ação face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-75.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WILSON MENDES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/166.827.633-7, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIRO OLIVEIRA, ROSSANDA CABEZOS CATALAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Valdemir Oliveira e Rossanda Cabezos Catalan Sabbatini contra o INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

1. Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que têm objetos diversos.
2. Defiro a **tramitação prioritária** ao autor Valdemir Oliveira, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.
3. Docs. 2267858 e 2267952: intime-se a parte autora a esclarecer o teor dos documentos assinados por parte estranha ao feito (Bento Takeuchi).
4. Docs. 2267862 e 2267992: os documentos não comprovam a residência do autor Valdemir Oliveira, visto que consta RG diverso nas contas acostadas aos autos.

5. Verifico que não consta no processo declaração de hipossuficiência firmada por Valdemir Oliveira. Dessa forma, considerando que foi formulado pedido de gratuidade da justiça e referido documento é essencial à sua análise, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente a exordial com mencionado documento, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, resultando na consequente obrigação de recolhimento das custas.

6. Os litisconsortes ativos discriminaram o valor da causa em R\$183.503,22 para Valdemir de Oliveira e R\$23.911,90 para Rossanda Cabezos Catalan Sabbatini, sendo que para esta o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, enquadrando-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme disposto na Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º.

A faculdade de litigar em litisconsórcio não pode ser usada como subterfúgio para burlar regra de competência absoluta. Inclusive, o STJ já firmou entendimento de que, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMARCA DE BOM JESUS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO PRAZO DO ART. 23 DA LEI Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. Por previsão expressa contida no art. 23 da Lei nº 12.153/09, aos Tribunais de Justiça dos Estados foi permitido limitar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelo período de até cinco anos a partir da vigência desse diploma legal, prazo encerrado em 23/06/2014, de acordo com a Resolução nº 925/2012-COMAG, à exceção das demandas de saúde, cujo prazo foi 23/06/2015, em consonância com as Resoluções nº 1009/2014-COMAG e 1083/2015-COMAG. Importante ressaltar que, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 12.153/09, onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública a sua competência é absoluta, sendo o critério definidor o valor da causa, conforme dispõe o art. 2º, caput, respeitadas as exceções do § 1º. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, como é o caso dos autos, a definição da competência deve considerar o valor da causa de forma individualizada, a teor da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e na Câmara. Caso concreto em que ajuizada a ação em 09/12/2015 e o valor da causa de forma individualizada para cada litisconsorte é inferior a 60 salários mínimos, atraindo a competência para o julgamento da... causa do Juizado Especial da Fazenda Pública. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70068275734, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 22/02/2016). (TJ-RS - AI: 70068275734 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 22/02/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Dessa forma, considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela coautora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, **reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda ajuizada por Rossanda Cabezos Catalan Sabbatini e DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo a ação prosseguir neste Juízo apenas em relação a Valdemir Oliveira.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que efetue cópia integral dos autos eletrônicos, encaminhando ao Juizado Especial Federal para livre distribuição no que diz respeito apenas a Rossanda Cabezos Catalan Sabbatini.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Frente à documentação ora juntada pela parte autora, verifico que foi ajuizada ação anterior cujo objeto englobou o reconhecimento de parte dos períodos especiais vindicados na presente demanda.

Consultando os sites da Justiça Federal, verifico que o intervalo de 09/09/1991 a 19/02/2014 já foi objeto do processo nº 0001012-80.2015.4.03.6183, distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária e atualmente no Tribunal, aguardando julgamento da apelação.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir o referido intervalo perante o Poder Judiciário.

Desse modo, o exame do presente feito cingir-se-á aos seguintes pedidos: (a) reconhecimento da especialidade dos interstícios de 11/07/83 a 11/09/90, 12/10/90 a 02/09/91 e 20/02/2014 a 13/04/2017; (b) concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que considereei a data de admissão na empresa Recrusul S.A. (11/07/83, conforme consta na CLT e no CNIS) como período inicial do pedido de reconhecimento de atividade especial nesse interstício, apesar de informado pela parte autora o início em 01/02/87, por se tratar de aparente erro material, visto que a interpretação do pedido deve levar em consideração o conjunto da postulação e ser balizada pelo princípio da boa-fé, conforme artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

Em outro tocante, o autor requereu o benefício da gratuidade da justiça, para tanto declarando-se hipossuficiente.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, reputo faixa de renda de até R\$5.000,00 como apta ao enquadramento na situação de hipossuficiente para fins de concessão da gratuidade judiciária.

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam R\$5.000,00, a saber, como empregado da CPTM: jan/2017: R\$9.549,88; fev/2017: R\$9.490,42; mar/2017: R\$9.375,59; abr/2017: R\$9.158,87; maio/2016: R\$9.103,92; jun/2017: R\$10.571,36; jul/2017: R\$9.803,10.

Além disso, deve ser acrescida a remuneração do vínculo concomitante de emprego com a Secretaria da Educação de São Paulo.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS WEBER

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS WEBER ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183

AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

TATIANA SOARES DE PAULA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, por conta da diversidade de objetos em relação aos processos nº 00354570320114036301 (refere-se a período anterior de incapacidade) e nº 00072176720124036301 (pleiteia-se revisão de benefício) e pela extinção sem exame do mérito do processo nº 00463954720174036301 (incompetência do Juízo em razão do valor da causa).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-30.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIA MARIA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STEFFEN - RS93182

RÉU: UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra a União Federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-70.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEX SANDRO DE ALMEIDA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-45.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE PESCIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve comprovação da alegada insuficiência de recursos do autor frente às remunerações que recebe, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-43.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$49.127,79, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.889,87, conforme informado pelo autor (doc. 2937001, p. 07). Assint 2.889,87 x (cinco vencidas +doze vincendas) = 49.127,79. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO MENDES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ESPEDITO MENDES PRIMO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-35.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE CARLOS XAVIER ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES ajuizou ação face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício NB 166.578.779-9.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-43.2017.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SIDNEI PEDROSO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a conversão do benefício NB 42/172.165.883-9 em aposentadoria especial e a consequente revisão de sua renda mensal.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-25.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: BETANIA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-71.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006584-58.2017.4.03.6183
AUTOR: VALENTIN DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-71.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO FLORENCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$42.306,47, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.063,73, com DIB em 15.02.2017. Assim: 1.031,87 (1º mês, *pro rata*) + 8x2.063,73 (mar-out/2017) + 12x2.063,73 (doze vincendas) = 42.306,47. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO COMUM

0013446-77.2010.403.6183 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida julgando improcedente o pedido do autor e cassando a tutela provisória outrora deferida, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007989-88.2015.403.6183 - MARIA EULINA STURM(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0068312-93.2015.403.6301 - NEREU VIDAL DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004427-37.2016.403.6183 - ALVARO ROBERTO NECHI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 890/894, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida, porquanto não delimitou os valores constantes na tabela que acompanhou a inicial. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. De fato, a decisão proferida contém todos os parâmetros para apuração da RMI no momento oportuno, qual seja, na fase de liquidação da sentença, não se verificando a obscuridade apontada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005110-74.2016.403.6183 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.173/175: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007927-14.2016.403.6183 - TAKASHI ISHIGAMI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

0007960-04.2016.403.6183 - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.194/221: Considerando a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008146-27.2016.403.6183 - EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008540-34.2016.403.6183 - ISAIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.206/251: Ciência às partes da juntada dos documentos, pelo prazo DE 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008780-23.2016.403.6183 - JOAO TRAJANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls.105.Int.

0008881-60.2016.403.6183 - MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 06.03.1997 a 30.04.2009 e 01.02.2011 a 06.07.2015 (ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento do benefício (NB 46/177.629.927-0), em 04.07.2016, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls.93 e 95/96).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o pedido de justiça gratuita. Arguiu preliminar de carência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 99/121). Houve réplica (123/125). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 122, considerando os dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais demonstram que o postulante possui vínculo ativo com a ELETROPAULO e auferir salários que permitem arcar com as custas e despesas do processo. Ora, a gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100). Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora não se enquadra no rol dos denominados hipossuficientes, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (a saber: R\$ 11.539,32 - 10/2016; R\$ 11.622,17 - 11/2016; R\$ 12.451,77 - 12/2016), sobeja 05 salários mínimos, como revela o extrato do CNIS que acompanha a presente decisão. Cumpre assinalar, por oportuno, que a remuneração atual do autor é no importe de R\$ 10.353,28. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho a impugnação oferecida pelo INSS em contestação, e revogo o benefício da justiça gratuita que fora concedido ao requerente (fl.93). Proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0008893-74.2016.403.6183 - MAURICIO DE CARVALHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o autor juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da presente demanda (NB42/159.538.179-9), em cumprimento a decisão anteriormente prolatada (fls. 351), sem o qual não é possível aferir os intervalos controvertidos. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0009096-36.2016.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora à juntada de cópia integral de todas as CTPS, assim como, cópia legível de fls.36 no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-15.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MIGUEL ALVES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA DE CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Proceda a secretária o traslado de cópias das fls.40/45; 80/81 e 96/101; assim como deste despacho aos autos principais. Após, despensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0001417-82.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO Omena) X ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.260/267: Anote-se a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Aguarde-se notícia acerca do recurso. Int.

0005720-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005720-0) - JOSE DA PENHA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.346/364: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILDO SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.585/586: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls.583, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.280: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Int.

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.340/352: Anote-se a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Aguarde-se notícia acerca do recurso. Int.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANGELA CASSIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.477: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.237/245: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0012017-41.2011.403.6183 - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.286/290: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.228/234: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.298: Ciência às partes . Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos. Int.

0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.213/225: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº5016566-21.2017.4.03.0000.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.Int.

0004868-86.2014.403.6183 - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANSUR AUADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.240/248: Anote-se a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Aguarde-se notícia acerca do recurso.Int.

0008360-86.2014.403.6183 - ELZA MOREIRA PENHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.211/218: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005176-25.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007229-42.2015.403.6183 - ABILIO SANTOS PASSOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009048-14.2015.403.6183 - ELIAS SANTOS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES X ANTONIO ALVES X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X CLAUDIO ALVES X ROSALINA ALVES ESQUAELLA X LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0012596-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012596-8) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT ADRIANO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8) - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0042516-37.2014.403.6301 - ADRIANA LESSA DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LESSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002082-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002082-6) - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012075-05.2015.403.6183 - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NERY BISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO COMUM

0007212-67.2016.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 07 de março de 2018, às 16:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 136 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Int.

000256-37.2016.403.6183 - SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

Intimadas as partes (fl.110) a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida à fl. 150. Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas às fls. 152/153 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, 6º do novo CPC. Assim, designo o dia 08 de março de 2018, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

0007286-26.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 07 de março de 2018, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha da parte autora arrolada à fl. 169 comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015.A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º.No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente.Int.

0007548-73.2016.403.6183 - DAMIANA FELIX DOS SANTOS(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 08 de março de 2018, às 16:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no art. 357, parágrafo 6º e observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015 no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC.A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente.Int.

000236-12.2017.403.6183 - NEILAM CIRELI LANDIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 649 e defiro a produção de prova testemunhal para comprovar vínculo laboral com a empresa TURFE TOTAL SERVIÇOS LTDA-ME nos períodos de 20/01/1997 a 30/06/1999 e 01/02/2002 a 12/12/2004.Designo o dia 14 de março de 2018, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Trazer para tal ato as CTPS originais.Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015.A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 14270

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em análise dos autos para prolação de sentença, não obstante as manifestações das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 188/195 e 255/258, através de verificação comparativa da situação documental de algumas competências de salários de contribuição, servidas como amostragem, esse Juízo constatou que os valores que compuseram a memória de cálculo do benefício NB 42/155.935.289-0 tiveram como base os valores registrados no CNIS, ora obtido e que segue em anexo. Tais valores foram acrescidos dos valores recebidos no benefício de auxílio acidente. Aliás, nas competências em que não existem valores no CNIS, como por exemplo, nos anos de 2009 e 2010, na memória de cálculo da RMI da aposentadoria do autor constaram somente os valores recebidos pelo auxílio acidente. Nessa esteira, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, primeiramente, se em seus cálculos foram observados os valores anotados no CNIS ou somente aqueles constantes dos holerites anexados aos autos. Ainda, esclareça também, expressamente, se na memória de cálculo do benefício do autor já foram devidamente computados os valores recebidos do auxílio acidente - NB 94/146.271.606-4.Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos., Intimem-se. Cumpra-se.

0007378-72.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0008114-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES ANTONIO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a atual fase procedimental, converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação Ordinária movida por CARLOS ALBERTO SIMÕES ANTONIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença, afeto ao NB: 91/600.229.158-3, desde 08.03.2013, bem como sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez.É relatório. Decido.A pretensão inicial versada nestes autos é o restabelecimento de um benefício acidentário e verifica-se pelo teor da petição de emenda à inicial e pelos documentos de fls. 28/30, 31 e 45, que o benefício objeto desta lide está atrelado a acidente do trabalho (auxílio doença por acidente do trabalho - espécie 91), não obstante, a parte autora junte extratos de outro benefício previdenciário, ela atrela a pretensão inicial ao benefício acidentário. O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, que deverá ser aplicada analogicamente ao caso, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Por tal razão, com fulcro nos artigos 64, 1º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0009166-87.2015.403.6183 - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos de esclarecimentos de fls. 274/275, 279/281 e 288/289, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014017-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Primeiramente, ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, para todos os atos processuais.No mais, não obstante o teor da certidão constante de fl. 100, verso, verifico que não houve intimação pessoal da parte autora para manifestação com relação à contestação, motivo pelo qual determino a devolução do prazo ao INSS para manifestação em réplica. No mesmo prazo, tendo vista a alegação de fraude, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se for o caso, se houve o desencadeamento de procedimento paralelo na esfera criminal, especifique as provas que pretende produzir, bem como providencie a juntada aos autos dos processos administrativos NBS nºs 31/535.855.313-0 e 31/602.679.133-0.Em seguida, intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as, esclarecendo, inclusive, se mantém o interesse na produção da prova testemunhal. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018818-52.2016.403.6100 - NALDENIR TIAGO DOS SANTOS(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 296/302 e 303/331: Ciente. Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0016358-47.2011.403.6301.No mais, diante da manifestação de fl. 294, intime-se novamente a I. Advogada da União para que esclareça a reiteração aos termos da contestação de fls. 135/145, tendo em vista que extemporânea, bem como pelo fato da existência daquela constante de fls. 84/96, anteriormente apresentada. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 228/266 e 271/293.Int.

0003555-22.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta processual que ora se junta aos autos, o Agravo de Instrumento nº 5004322-60.2017.403.0000, interposto em face da decisão de fl. 308, que indeferiu a produção de prova pericial, permanece pendente de julgamento, sendo a última movimentação em 04.09.2017 (Redistribuído por prevenção em razão de incompetência).Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial, com potencial para influir no julgamento do mérito, determino a suspensão do feito até notícia de julgamento do recurso.Intime-se.

0003988-26.2016.403.6183 - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado às fls. 191/192, e o pedido constante de fls. 199, intime-se os patronos para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco dias), esclareçam os pedidos conflitantes, devendo, se for o caso, providenciar a regularização processual, inclusive com relação à petição de fls. 193/199. Prazo inicial: Dr. NEUDI FERNANDES, OAB/PR 25.051, inclusive para esclarecimentos com relação à patrona, Dra. JEISEMARA FERNANDES, tendo em vista que não há substabelecimento nos autos. Prazo subsequente: Dr. PAULO ROBERTO GOMES, OAB/SP 210.881.Int.

0006105-87.2016.403.6183 - VIVIAN GUAZZELLI PITTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Por ora, ratifique a parte autora a efetiva falta de interesse na continuidade da lide, uma vez que prolatada sentença, na forma como delineada a situação fática, haverá condenação da autora em custas e, eventualmente, em honorários advocatícios, até porque não comprovada a ausência de condições econômicas no momento oportuno. Em caso de prosseguimento do feito, assim como já determinado na decisão de fls. 91/92, sem a interposição de qualquer recurso, promova o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015218-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015218-2) - LAERCIO SORIA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO SORIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

Expediente Nº 14271

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001586-9) - MANOEL LIMA DE ANDRADE(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá o apelante informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se as partes.

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá a parte autora informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se as partes.

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá o apelante informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se as partes.

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá a parte autora informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se as partes.

0066237-18.2014.403.6301 - IANA LIMA ALMEIDA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá o apelante informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se as partes.

0007084-83.2015.403.6183 - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá o apelante informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se as partes.

0009776-55.2015.403.6183 - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005453-70.2016.403.6183 - ADAIAS DOS SANTOS ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá a parte autora informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os presentes *autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0005612-13.2016.403.6183 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHN E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá a parte autora informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os presentes *autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0007314-91.2016.403.6183 - JOSE RONALDO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá a parte autora informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os presentes *autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008263-18.2016.403.6183 - EDILSON FERREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá o apelante informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008316-96.2016.403.6183 - APARECIDO GILMAR ROMACHELLI(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá o apelante informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0009099-88.2016.403.6183 - JOSE AILTON MARIANO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá o apelante informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0022315-74.2016.403.6100 - ELTON SANTIAGO(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o impetrante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Deverá o impetrante informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes e o MPF.

Expediente Nº 14272

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001317-5) - JOSAFÁ MACHADO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0003508-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003508-0) - FRANKLIN GONCALVES CAMPOS X ANTONIO GUERRA DOS ANJOS X NELSON DAVID X OSVALDO FERNANDES X JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS APARECIDO NANZERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0000987-09.2011.403.6183 - AMALLIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0011872-82.2011.403.6183 - PAVEL FLORENCIO SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0037583-26.2011.403.6301 - OSNI JOSE DE MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0007219-03.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0000143-88.2013.403.6183 - FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I a VII da Resolução 142/2017;2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008800-48.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA MENDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I a VII da Resolução 142/2017;2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14273

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000394-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000394-6) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011651-36.2010.403.6183 - TEREZINHA RAMOS ANERAO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006001-71.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA TERRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006433-90.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMILO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007485-87.2012.403.6183 - JOAO NATAL VASCONCELLOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003130-97.2013.403.6183 - SHYREI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003357-87.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006429-82.2013.403.6183 - MARIA BERNADETE DE LOURDES MORASCHI HERNANDES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006919-07.2013.403.6183 - ROBSON JOSE GUIMARAES CARDOSO REIS(SP192291 - PERISSON LÓPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008901-56.2013.403.6183 - ANTONIO RIVALDO PANCHER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012419-54.2013.403.6183 - NILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005130-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14274

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a constatação de inexistência de herdeiros necessários, conforme fls. 194, a presente habilitação se dará em nome dos legatários indicadas no inventário de partilha de bens retro. Com relação ao pedido de fls. 184, inviável a citação, tendo em vista a fase processual que o feito se encontra, assim, nos termos da legislação civil, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças necessárias para a habilitação das legatárias. Int.

0004352-08.2010.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0003476-48.2013.403.6183 - SINAIR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0010531-50.2013.403.6183 - DANIEL NUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008178-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008178-3) - JOSE ROBERTO LUZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LUZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações constantes do último parágrafo de fls. 571, bem como as do primeiro parágrafo de fls. 572, verifico que os documentos de fls. 557/563 foram encartados aos autos pela serventia deste juízo, os quais demonstram o cumprimento da obrigação de fazer, razão não assistindo à parte autora. Assim, dê-se ciência à parte autora, bem como venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0) - ELIO MOREIRA COELHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o primeiro parágrafo do despacho de fls. 515 constou de forma errada. Dessa forma, reconheço o erro material existente e retifico-o, de ofício, para que passe constar, onde se lê:(...) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...) Leia-se: (...) Ciência às partes da reativação dos autos. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece o despacho como lançado nos autos. Publique-se o presente despacho, juntamente com o despacho de fls. 515. DESPACHO DE FLS. 515: Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Considerando o teor da decisão de fls. 366/383, a qual facultou ao autor a opção por duas formas de execução, e a informação de fls. 479, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor quanto à opção que entende mais vantajosa. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Int.

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta da AADJ às fls. 383, verifico que o autor recebe benefício concedido administrativamente, conforme noticiado na sentença de fls. 324/328, assim, reconsidero o 4º e o 5º parágrafos do despacho de fls. 377. No mais, ante a informação supra, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício administrativo e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NEDIALCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fls. 201, bem como da certidão de fls. 202, defiro à parte autora, o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 195. Int.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIZETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 279/281, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14275

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004588-0) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002554-12.2010.403.6183 - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cancelamento do benefício originário, tendo em vista que não consta dos autos o deferimento de tutela antecipada concedida anteriormente. No mais, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 241/249. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000378-55.2013.403.6183 - YARA PERASSA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007704-66.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ GENNARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012896-77.2013.403.6183 - RONALDO DE MENEZES MIDLEJ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009037-19.2014.403.6183 - ANTONIO MILTON DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007210-36.2015.403.6183 - ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14276

PROCEDIMENTO COMUM

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 448, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007014-87.2016.403.6100 - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante a interposição de recurso pelo AUTOR, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, bem como as certidões de fls. 562 e 564 dê-se vista somente à CPTM para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 14277

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003069-7) - RUDIVAL ALMEIDA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretária a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14278

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-65.2016.403.6183 - RICARDO LUIZ BARBOSA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais de fls. 112/118 e 119/134, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Anoto, por oportuno, que não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005983-11.2016.403.6301 - NEIDE DA CUNHA PAIVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 139/146, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Anoto, por oportuno, que não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14279

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-24.2017.403.6100 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para o autor, devendo manifestar-se também com relação às contestações, e após, nesta ordem, para CPTM, INSS e União. Após, se nada mais requerido pelas partes, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 14280

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, tendo em vista o artigo 15-B e o parágrafo único da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (incluídos pela RES PRES 152/2017), que estende o prazo para a virtualização obrigatória nos casos em que é apelante o INSS, dentre outros entes, e sendo este o caso dos presentes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003663-51.2016.403.6183 - ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/185: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 15B e o parágrafo único da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (incluídos pela RES PRES 152/2017), que estende o prazo para a virtualização obrigatória nos casos em que é apelante o INSS, dentre outros entes, e sendo este o caso dos presentes autos, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 76, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14288

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período comum de 01.02.1980 a 31.12.1988 (ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A), nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período de 01.01.1989 a 30.10.2006 (ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A), como exercício em atividade urbana comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos atinentes ao NB 42/142.112.915-6. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0039615-33.2013.403.6301 - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.258.786-5, mediante retificação dos salários de contribuição. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/607.802.030-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o feito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento à autora do direito à complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.436.176-7 com a inclusão do valor do cargo de confiança incorporado. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005001-94.2015.403.6183 - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/602.745.853-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011393-50.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/610.795.168-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001629-06.2016.403.6183 - PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao NB 31/546.227.958-9. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002275-16.2016.403.6183 - JOAO PESSOA BARBOSA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/121.583.545-0, por meio do cômputo do período de 09.1992 a 02.2002 (CRAI CENTRAL REST. DE VEÍCULOS IMPORTADOS ME) como exercido em atividade urbana comum. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006494-72.2016.403.6183 - VALDENIR LAURENTINO DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento do período de 26.04.2000 a 20.09.2014 (PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA), como se exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/170.270.065-5. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012307-90.2010.403.6183 - JAIR NATALINO TOCHETTI(SPI33547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NATALINO TOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002986-94.2011.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000892-03.2016.403.6183 - WILANS RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILANS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002584-37.2016.403.6183 - MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14289

PROCEDIMENTO COMUM

0012713-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao réu que proceda a retificação dos salários de contribuição das competências de janeiro/1995 a novembro/1998 (EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA) e janeiro/2001 a agosto/2001 (VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA), com base nos valores constantes do CNIS atualizado, condenando o réu à revisão da RMI do benefício - NB 42/124.860.567-2, desde a DER 27.05.2002, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003967-50.2016.403.6183 - ERNESTO FREDERICO CAMPMANN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/083.895.521-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004098-25.2016.403.6183 - CESAR LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/025.479.115-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005012-89.2016.403.6183 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.104.143-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 14291

PROCEDIMENTO COMUM

0016423-37.2014.403.6301 - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA X JULIANA MACIEL ALBERGE X JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA X CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA

Designo o dia 01/02/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 275/276, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Int.

0006482-58.2016.403.6183 - BEATRIZ FRANCA DE BARROS - MENOR IMPUBERE X ELENICE SILVA DE FRANCA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01/02/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento da representante da autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 12/13, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4) - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4968/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 469 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 375. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4967/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 209 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 205. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012673-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012673-0) - DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4827/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 277 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 272. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5192/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 283 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 279. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4833/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 554 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 549. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010594-80.2010.403.6183 - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5326/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 151 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 138. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4834/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 393 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 386. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4830/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 171 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 160. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004591-70.2014.403.6183 - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4362/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 160 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 154. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5317/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 212 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 200. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14292

PROCEDIMENTO COMUM

0012611-55.2011.403.6183 - JOSE PAULO CAPORICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a renúncia do patrono às fls. 244/245 e que a parte autora não constituiu novo advogado, intime-se pessoalmente o autor para ciência deste despacho. Int.

0006990-04.2016.403.6183 - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das certidões de fls. 112 e 114, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, via mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação constante do despacho de fl. 111, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007461-20.2016.403.6183 - DARLYSON ROBSON DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Indefero, também, nova perícia com médico urologista, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido constante do item a, de fl. 118, retorno dos autos ao perito especialista em urologia, tendo em vista que não houve realização de perícia nesta especialidade, bem como esclareça a informação de que o autor encontra-se aguardando a realização das perícias nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e neurologia, tendo em vista que tais perícias já foram realizadas, conforme laudos de fls. 66/72, 73/84 e 101/108. Fls. 120/137: Ciência à parte autora. No mais, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA, localizado na Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 860, Jabaquara, CEP 04330-020, São Paulo-SP, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe cópia integral do prontuário médico e demais documentos médicos referentes ao autor DARLYSON ROBSON DA SILVA, portador do RG nº 29.747.514-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 270.304.178-01. Referido ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do documento de fl. 22. Sem prejuízo, expeça-se, também, ofício à empresa ACADEMIA DA GULA E SALGADOS-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 65.883.480/0001-21, situada na Rua Joinville, 569, Paraíso, São Paulo-SP, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia do livro de registro e demais documentos, inclusive aqueles relativos ao período de afastamento, referentes ao autor da presente demanda. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008444-70.1999.403.6100 (1999.61.00.008444-7) - MARIA CECILIA SAMPAIO BARBOSA BRAGA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao impetrado para ciência e providências cabíveis com relação às decisões de fls. 192/198 e 239. O ofício também deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 230/231. No mais, ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0002550-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002550-0) - LUIZ PAULO LEITE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP - NORTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 235: Anote-se. Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Fls. 233/234: Nos termos da decisão liminar e dos fundamentos da sentença, mantidos pelo E. TRF da 3ª Região ao negar provimento à apelação, sem questionamento com relação ao direito ou não ao benefício, mantido o pagamento do benefício até final decisão administrativa recursal. Assim, por ora, oficie-se à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a este Juízo se já encerrada a fase administrativa recursal. Em caso negativo, no mesmo prazo providencie o restabelecimento do benefício do impetrante, comprovando documentalmente a este Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 233/242. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PROVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8479

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005674-0) - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o(s) julgamento(s) do recurso(s) referido(s) na Certidão de fls. 646v. Int.

0002174-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002174-3) - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos. Int.

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002665-93.2010.403.6183 - ROBERTO ADORNO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016016-36.2010.403.6183 - TERTULIO DE SOUZA QUEIROZ(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010852-22.2012.403.6183 - SANTOS GONCALVES COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011031-53.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001288-82.2013.403.6183 - AGENOR CARLOS DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001318-20.2013.403.6183 - LADISLAU TEODORO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002161-82.2013.403.6183 - ELIAS NICACIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002846-89.2013.403.6183 - FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012817-98.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o(s) julgamento(s) do recurso referido na Certidão de fls. 295.Int.

0013222-37.2013.403.6183 - RAPHAEL PATERNOSTRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o(s) julgamento(s) do recurso referido na Certidão de fls. 261.Int.

0017859-65.2013.403.6301 - HILDENIA CECILIA DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região bem como da Informação retro. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004477-34.2014.403.6183 - JOSE MENDES BRAGA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038999-70.1999.403.6100 (1999.61.00.038999-4) - JULIO NEVES LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 374/376 do E. Superior Tribunal de Justiça e da certidão de trânsito em julgado de fl. 379, bem como da decisão de fls. 390/391v do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da respectiva certidão de trânsito de julgado de fl. 396.Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006439-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006439-7) - CELIA MARIA RIBAS NUNES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Fls. 184/185v e 186/187: Ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006752-19.2015.403.6183 - NOEMI DOS SANTOS SOUZA GOMES(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8480

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0005581-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005581-9) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0009982-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009982-7) - RITA WARMILING(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0054115-46.2009.403.6301 - ERMANDO EPIFANIO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0005463-27.2010.403.6183 - SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0012399-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO BOSCO BRAGA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0014714-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0000859-57.2010.403.6301 - PEDRO DE SOUZA RAMOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0000460-57.2011.403.6183 - JAYME FERNANDES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0005762-67.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS SACCO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0007390-91.2011.403.6183 - LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0002656-34.2011.403.6301 - ROGERIO DUARTE DE SOUZA(SP174145 - VERA MINQUINI PERROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0000214-27.2012.403.6183 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0005018-38.2012.403.6183 - IVO DE SOUZA(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0005968-47.2012.403.6183 - JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0007747-37.2012.403.6183 - AUDENICE ROZENDO DA COSTA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0009008-37.2012.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS BINOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0009127-95.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDO DE BARROS COLHADO(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0009310-66.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0010463-37.2012.403.6183 - MARILENE DE ARRUDA SANCHES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0011205-62.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZOCCATELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0011293-03.2012.403.6183 - KARINA DEL CLARO SPALATO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0013438-66.2012.403.6301 - INACIO BENJAMIN DE SOUSA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0000116-08.2013.403.6183 - ILDA DE JESUS VARAGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0001764-23.2013.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0002331-54.2013.403.6183 - ARNALDO DE MATOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0008168-90.2013.403.6183 - RICARDO SEGATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0010009-23.2013.403.6183 - ANACLETO PEREIRA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0011379-37.2013.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA X SANTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0028210-97.2013.403.6301 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0000732-46.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Anote-se. Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0005583-31.2014.403.6183 - ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS X ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

000449-52.2016.403.6183 - RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006903-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Providencie a parte embargada, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003369-5) - MIGUEL VALENTIM FERNANDES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VALENTIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0) - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-96.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0015581-62.2010.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CASELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0001455-36.2012.403.6183 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0009454-40.2012.403.6183 - DARCY DO CARMO MOURA GASCON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DO CARMO MOURA GASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0008677-84.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005675-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO PAPARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas se estão nos limites do título transitado em julgado, conforme anteriormente determinado.

Após, com o retorno dos autos venham conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENNER LAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00084003920124036183** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
 - 3.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeitação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RINALDI RIQUELME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
3. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Observo que o processo nº 00390723020134036301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
5. No que tange ao processo nº 00058892920174036301 indicado no termo de prevenção, observo que se trata deste mesmo feito que fora redistribuído por declínio de competência do Juizado Especial Federal. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
8. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

9. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

10. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ELIAS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
3. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Observo que o processo nº 00532057220164036301 indicado no termo de prevenção, trata-se deste mesmo feito que fora redistribuído por declínio de competência do Juizado Especial Federal. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
7. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
8. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
9. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IVAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Apresentar procuração recente;
4. Apresentar cópia legível do processo administrativo, sobretudo da contagem de tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Recebo a procuração juntada sob ID 2655797 como revogação da anteriormente outorgada nos presentes autos. **Proceda-se às anotações necessárias.**
4. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ter cientificado o anterior mandatário da constituição do seu novo patrono.
5. Apresentado o comprovante supra, exclua-se do sistema o patrono destituído.
6. Em esclarecimento à incongruência verificada entre o pedido de desistência e a constituição de novo patrono, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar declaração de próprio punho manifestando a intenção de prosseguir com esta ação.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO COMUM

0052313-13.2009.403.6301 - JOSE GONCALVES NETO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 27/28 não contém identificação (NIT ou CPF) de sua subscritora ou a respectiva autorização para manifestar-se em nome da empresa empregadora. Verifico ainda, pelas informações extraídas do Sistema PLENUS, que o INSS procedeu a revisão administrativa dos benefícios de auxílio-doença ns. 505.206.885-5 e 532.496.616-5. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a identificação (NIT ou CPF) da Sra. Jaciara Maria Delgado, comprovando o vínculo da subscritora dos documentos de fls. 27/28 com a empresa Auto Viação Jurema Ltda., bem como informar seu interesse na revisão dos benefícios de auxílio doença (NB 505.206.885-5 e NB 532.496.616-5), considerando que já houve revisão administrativa dos mesmos. Após, voltem conclusos.

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 460/506, para manifestação no prazo de 5 dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000631-14.2011.403.6183 - ANGELO FRANCESCO DI STASI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 336/339, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa/contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0045925-26.2011.403.6301 - MIRIAN BURJAILI PEGORARO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 280, que homologou o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença contém vícios de omissão e contradição quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, requer que sejam providos os embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Proferida sentença com fundamento em desistência, renúncia, ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (art. 90, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, patamar razoável, em estrita observância aos dispositivos legais que tratam da fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte, nos exatos termos do art. 85, 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, foram consideradas as prestações vencidas até a sentença, posto que não incidem honorários nas ações previdenciárias sobre as prestações vencidas após a sentença, consoante entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0002496-38.2012.403.6183 - ANTONIO CAROLINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CAROLINO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 157.711.941-7), desde o requerimento administrativo (28/07/2011), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara Previdenciária (fls. 62), que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 63). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou preliminar de prescrição quinzenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77/85). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 87). Réplica às fls. 89/99, com requerimento de julgamento antecipado da lide. As partes não especificaram provas. Convertido o julgamento em diligência (fls. 102), foi juntada petição com cópia do processo administrativo (fls. 105/165). Convertido o julgamento em diligência (fls. 168/173), o segurado prestou esclarecimentos e pugnou pela expedição de ofício às empresas, bem como pela produção de prova pericial (fls. 178/182). Petição do segurado com PPP e relatório de dosimetria (fls. 184/204). Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pleito de expedição de ofício e produção de prova pericial (fls. 181), nada a decidir, eis que já operada a preclusão lógica, tendo em vista manifestação anterior do segurado aduzindo não possuir mais provas a produzir e com requerimento expresso de julgamento antecipado da lide (fls. 98). DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas 29.03.1964; Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao curso desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n.

autos.Em petição de fls. 105/106, o segurado informa que o INSS já reconheceu administrativamente o labor especial dos períodos de 25/03/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/197 a 02/12/1998 (Brasimet).Pelo exame dos documentos de fls. 157/159, constantes do processo administrativo NB 157.711.941-7, verifico que, de fato, o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 25/03/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/197 a 02/12/1998 (Brasimet).Remanesce controversa apenas em relação aos períodos de 07/08/1990 a 11/01/1982 (Adamas), 03/12/1998 a 23/03/2005 (Brasimet) e 10/03/2008 a 31/05/2011 (Magna).Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.a) De 07/08/1980 a 11/01/1982 (Adamas S.A.)O registro em CTPS indica labor nos cargos de auxiliar de maquinista (fls. 44, 51, 116, 126), mas não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos.Foi juntado PPP de fls. 58 (reproduzido às fls. 132), que indica exposição ao agente ruído. Todavia, a profiografia informa profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02/01/1992, isto é, quase dez anos após a prestação do serviço, deixando de preencher requisito formal de validade. Ademais, que não há nenhuma informação acerca de eventual manutenção das condições de layout e maquinário, razão pela qual não há direito a ser reconhecido.b) De 03/12/1998 a 23/03/2005 (Brasimet Comércio e Indústria S.A.)Foi juntada cópia de CTPS com registro do cargo de ajudante produção de sais (fls. 44, 51, 126), mas a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Ademais, o período é posterior a 28/04/1995, de modo que nem mesmo seria possível enquadramento por categoria profissional.Também foi juntado PPP de fls. 59/60 (reproduzido às fls. 139/140), que preenche requisito formal de validade, posto que informa o profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Ademais, o NIT informado na profiografia (10676395640), de fato, pertence à subsidiária do PPP, indicada como representante legal da empresa (Maria de Lourdes de Oliveira Nogueira), conforme consulta CNIS que acompanha este decúmulo.A profiografia indica exposição a ruído na intensidade de 91dB, sendo que a descrição das atividades para o período avaliado permite concluir pela exposição habitual e permanente ao ruído.Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 23/03/2005, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.c) De 10/03/2008 a 31/05/2011 (Magna Peças Ind. e Com. Importação e Exportação Ltda.)Foi juntada cópia de CTPS com registro do cargo de Op. Empilhadeira B (fls. 44, 126).Foi juntado, ainda, PPP de fls. 61 (reproduzido às fls. 141), que apresenta profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período analisado.A profiografia indica exposição a ruído e a hidrocarboneto. Todavia, não há nenhuma informação no que tange à descrição das atividades, o que impede a análise do labor efetivamente exercido pelo segurado. Com efeito, deve ser analisado se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.A minguada descrição da rotina laboral, e sem que haja detalhamento das condições de trabalho que permita aferir a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, entendendo que não há prova da habitualidade e permanência exigidas para fins de enquadramento.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consonte redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 19 anos, 11 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (28/07/2011), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/07/2011 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 25/03/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 11 dias 145Especialidade reconhecida pelo INSS 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21Especialidade reconhecida pelo Juízo 03/12/1998 22/03/2005 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 20 dias 75Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (28/07/2011) 19 anos, 11 meses e 28 dias 241 meses 50 anos e 1 mêsDessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com ratificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição disponíveis a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28/07/2011), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/07/2011 (DER) Carênciatempo comum 07/08/1980 11/01/1982 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 5 dias 18tempo comum 01/02/1982 25/09/1984 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 32Especialidade reconhecida pelo INSS 25/03/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 8 meses e 21 dias 145Especialidade reconhecida pelo INSS 06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21Especialidade reconhecida pelo Juízo 03/12/1998 22/03/2005 1,40 Sim 8 anos, 9 meses e 28 dias 75tempo comum 31/10/2005 06/11/2007 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 7 dias 26tempo comum 10/03/2008 28/07/2011 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 19 dias 41Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 19 dias 216 meses 37 anos e 6 mesesAté 28/11/09 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 17 dias 227 meses 38 anos e 5 mesesAté a DER (28/07/2011) 37 anos, 5 meses e 23 dias 358 meses 50 anos e 1 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 8 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 8 meses e 4 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 4 dias).Por fim, em 28/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 22/03/2005; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.711.941-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 28/07/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunico-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não surgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.P.R.I.

0006754-23.2014.403.6183 - DOMINGOS CARLOS MARQUES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 198/206, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial.Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa vez que não ressalvada a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência.Assim, requer que sejam providos os embargos, com a consequente alteração do dispositivo.É a síntese do necessário. DECIDO.Coneho do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao segurado.De fato, à parte autora foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 140) e, a despeito da sentença de improcedência e da condenação da parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, restou omissa a questão referente à condição suspensiva de exigibilidade.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e, em consequência, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença deve ser alterado nos seguintes termos, às fls. 206:Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intuem-se.

0008826-80.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a conversão do tempo comum em tempo especial do período de 02/07/1974 a 18/11/1974, 26/11/1974 a 31/07/1975, 01/10/1975 a 12/01/1976, 01/04/1978 a 13/08/1979, 30/09/1987 a 27/12/1988, reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 03/06/2008, bem como a manutenção do reconhecimento da especialidade pelo INSS nos períodos de 18/10/1979 a 16/06/1987 e 14/09/1989 a 05/03/1997, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 141.366.679-2, que ora percebe, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/06/2008), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 148).Citado, o INSS apresentou contestação.No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor em atividade especial (fls. 150/154).Réplica às fls. 156/171.Foi facultado a parte juntar novos documentos (fl. 172).Juntada do PPP de fls. 188/182. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido julgamento em diligência, para ciência do INSS, quanto ao novo documento juntado pela parte autora (fl. 194).Ciência do INSS, à fl. 195. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O

requisito étario veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normativas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários; de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação que se dá à anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas; de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou o RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional de cada trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional de cada trabalhador (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a exposição pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-nr-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época

da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.0024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, cobradores e ajudantes de bondes, os motoristas e os cobradores de ô nibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ô nibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercia a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), embargos dos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admira a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 03/06/2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Tendo em vista o reconhecimento da especialidade pelo INSS, do período de 18/10/1979 a 16/06/1987 e 14/09/1989 a 05/03/1997, este Juízo não se pronunciará a respeito dos mesmos. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no período de 01/07/1989 a 10/09/1989 e 06/03/1997 a 03/06/2008. Importante ressaltar que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto, não demonstrou seu interesse de agir, uma vez que não restou evidenciado nos autos, que houve requerimento administrativo para tanto e, por consequência, a recusa do INSS em conceder o aludido benefício. Assim, tal pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito. A parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/06/2008, que foi deferido, conforme carta de concessão às fls. 67. O autor requer subsidiariamente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos como especiais, restando comprovado seu interesse de agir para esse pedido, que passo a analisar. Quanto ao reconhecimento do labor (especial) De 01/07/1989 a 10/09/1989 (DER) laboradas na Empresa Auto Ô nibus Santo André. A cópia da CTPS juntada à fl. 79 indica labor no cargo de cobrador em empresa de ô nibus. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, momento no tópicos Das atividades de motorista, cobrador e assembleladas, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Desta feita, reconheço como labor especial o período de 01/07/1989 a 10/09/1989. b) De 06/03/1997 a 03/06/2008 - Mercedes Benz do Brasil. O autor comprova o seu vínculo empregatício com a empresa supracitada por meio da cópia de sua CTPS acosta à fl. 79, na qual consta que sua admissão foi em 14/09/1989, exercendo a função de rebarbador. Para a comprovação da especialidade, a parte autora juntou aos autos PPP's, às fls. 85/88, 105/111 e 188/192. Observe que o PPP de fls. 85/88 engloba todo o período laborado até a DER, razão pela qual esse será utilizado para apreciação da especialidade. Importante salientar que o PPP de fls. 188/192 não é documento hábil para comprovação da especialidade, uma vez que a data de admissão não é a constante na cópia da CTPS de fl. 79, bem como consta que exerceu a função de pintor, atividade distinta da constante na CTPS (rebarbador), bem como a profiessografia apresentada também é diversa e ainda houve a inclusão de informação quanto a exposição do autor a agentes químicos, sendo certo que a parte autora sequer fez menção disso em sua exordial. O PPP de fls. 85/88, elaborado em 14/02/2013, possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do aludido documento possui vínculo com a empresa em comento, conforme consulta feita no sistema CNIS, que ora determino a juntada. Consta no referido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, nos seguintes períodos e respectivas intensidades: 06/03/1997 a 31/10/1997 - 88 dB01/11/1997 a 31/07/1998 - 88 dB01/08/1998 a 31/12/1999 - 88 dB01/01/2000 a 30/09/2000 - 87 dB01/10/2000 a 31/10/2005 - 87 dB01/11/2005 a 31/12/2006 - 90,3 dB01/01/2007 a 31/03/2007 - 86,8 dB01/04/2007 a 03/06/2008 (DER) - 90,3 dBCom já exaustivamente explanado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído considerada nociva pela legislação era acima de 90 dB e após 19/11/2003, aquela acima de 85 dB. Desta feita, reconheço como labor especial o período de 19/11/2003 a 03/06/2008 (DER). Assim, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 141.366.679-2, como o cômputo dos períodos especiais acima deferidos e pagamentos dos respectivos atrasados. Outrossim, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinzenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. DISPOSITIVO Diante do exposto a) Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria

especial, julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil; Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1989 a 10/09/1989 e 19/11/2003 a 03/06/2008; (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, convertendo-os em tempo comum e (c) revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 141.366.679-2, com efeitos financeiros a partir da citação, que se deu em 05/12/2014, nos termos da fundamentação. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da condenação. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da inserção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010636-90.2014.403.6183 - MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 75/79, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0000292-16.2015.403.6183 - MARTA RAMOS CESARO(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito, proposta por MARTA RAMOS CESARO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado nas atividades de professora/orientadora/coordenadora pedagógica e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 150.584.119-1, com o pagamento dos valores decorrentes, desde a DER que se deu em 19/06/2009, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/70. A fl. 73 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora. A parte autora juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 150.584.119-1 às fls. 89/107. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 110/112. Preliminarmente alegou a incompetência do JEF em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 150. As fls. 151/154 foi reconhecida a incompetência do JEF para o conhecimento da causa e determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 161). Réplica às fls. 162/167. Ciência do INSS à fl. 168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decorre a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do despacho do benefício (07/07/2009 - conforme consulta ao PLENUS, fl. 125) e o ajuizamento da presente demanda (23/01/2015, fl. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerandos penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse intermío, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, etc.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividades apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1998 a 09.09.1997; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou o atual RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do

trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001), republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autar-quía estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003); em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.511.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.831/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divul. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-REG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divul. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...] (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) DO CASO CONCRETO. O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.584.119-1, desde 19/06/2009, conforme resumo de benefício de fl. 100. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1978 a 12/02/1981, de 09/02/1981 a 15/12/1992, de 08/02/1982 a 14/12/1985, de 04/08/1986 a 03/10/1986, de 05/03/1993 a 31/08/1993, de 01/02/1994 a 23/12/2003, de 23/01/2004 a 29/06/2006 de 01/02/2012 até a data de ajuizamento da ação, exercendo as funções de professora/orientadora/coordenadora pedagógica. Para comprovação do vínculo empregatício nos períodos supracitados, a autora juntou cópia das CTPS às fls. 21/35 e 36/55. Conforme fundamentação desta sentença, entendo que, com o advento da Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09/07/1981), o magistério foi desvinculado do regramento da aposentadoria especial e recebeu disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. A partir de então, dessa forma, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, decaiu a previsão do magistério como atividade especial (anteriormente presente nos anexos ao Decreto nº 53.831/64). Portanto, no caso da categoria profissional de professor, somente é cabível o reconhecimento da especialidade (e, conseqüentemente, da possibilidade de conversão desse interstício em tempo de serviço comum) até, no máximo, 08/07/1981, véspera da data da publicação da EC nº 18/81. No caso dos autos, os únicos períodos, passíveis de reconhecimento da especialidade,

ainda que de forma parcial, nos termos da fundamentação desta sentença são os vínculos empregatícios com a Sociedade Educação e Caridade (Educandário São José do Belém), data de admissão em 01/05/1978 e fim em 12/02/1981 e com Sociedade Brasileira de Educação, data de admissão em 09/02/1981 a 08/07/1981 (véspera da data da publicação da EC nº 18/81). Diante da anotação em CTPS, às fls. 22 e 40, reputo possível o reconhecimento como especial dos períodos de 01/05/1978 a 12/02/1981 e de 09/02/1981 a 08/07/1981. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento acima deferido e, por consequência a respectiva averbação e conversão para tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 150.584.119-1. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de: 01/05/1978 a 12/02/1981 e de 09/02/1981 a 08/07/1981, devendo o INSS averbá-los como tais e proceder a sua respectiva conversão para tempo comum; (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 150.584.119-1, computando-se o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 19/06/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de coninação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008345-83.2015.403.6183 - MESSIAS DE JESUS RIBEIRO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 110/118, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0011057-46.2015.403.6183 - JOSELITO BATISTA COSTA FILHO (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA E SP362457 - THIAGO NICOLAU DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSELITO BATISTA COSTA FILHO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/34. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida prioridade na tramitação do feito (fl. 37). Citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 39/43). Réplica com especificação de provas às fls. 48/52. Foi deferida a produção de prova pericial (especialidade clínica médica), com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 57/58). Laudo médico pericial (especialidade clínica médica) às fls. 62/68. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 70/77. Ciência do INSS à fl. 78. À fl. 79/81 foi deferida a realização de nova prova pericial (especialidade cardiologia), com apresentação de quesitos pelo Juízo. Laudo médico pericial (especialidade em cardiologia) às fls. 84/96. Vieram os autos conclusos para apreciação análise da tutela e o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A pericia, especialidade em clínica médica, foi realizada em 13/09/2016 e a perícia, com especialidade em cardiologia, em 27/07/2017. No laudo médico pericial (especialidade clínica médica) acostado às fls. 62/68, a Sra. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Da mesma forma, no laudo pericial (especialidade cardiologia) fls. 84/96, o perito concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou progressiva sob ótica clínica cardiológica. Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (especialidade cardiologia - fls. 84/96), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais e volvem-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011645-53.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JOSÉ MOREIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 4ª vara federal. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado à parte autora retificar o valor da causa, juntar carta de concessão e a memória de cálculo, trazer cópias dos documentos necessários para verificação de prevenção (fls. 21). Emenda à inicial (fls. 25/49 e 51/56). Os autos foram redistribuídos para a 6ª vara previdenciária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/84). Houve réplica (fls. 86/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, físiou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação mediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro, o INSS deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 05/06/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto artigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005976-53.2015.403.6301 - EVALDO DA SILVA CAMPELO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EVALDO DA SILVA CAMPELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas CATA NORDESTE (12/01/1984 a 07/01/1991); INTEX IND. DE PLÁSTICOS S/A (01/06/1991 a 31/08/1991 e 01/07/1992 a 01/11/1994) e K-FIT IND. E COMÉRCIO LTDA (01/04/2003 a 02/02/2005), bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.979.931-5), desde a data do requerimento administrativo (09/06/2011), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos de fls. 07/74. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo Especial Federal. Emenda à inicial fls. 85/87. Parecer da Contadoria solicitando a juntada da contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS, que computou 32 anos e 26 dias às fls. 107/108. Cópia do processo administrativo nº 42/156.979.931-5 às fls. 112/185. Intimado, o Ministério Público Federal informou a ausência de interesse em intervir no feito e manifestou-se pelo prosseguimento do curso processual (fl. 188). Novo parecer da Contadoria solicitando novamente a apresentação de contagem de tempo de serviço/contribuição que apurou 32 anos e 26 dias, referente ao NB 156.979.931-5, com DER em 09/06/2011 (fls. 189/190). A Contadoria reiterou os pareceres anteriores às fls. 196/197. As fls. 200/294 foi juntada nova cópia do processo administrativo. Cálculos e Parecer da Contadoria às fls. 326/336. Por meio da decisão de fls. 340/341 foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa e declinada da competência com remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados no JEF e determinadas outras providências (fl. 353). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 355/362). Réplica às fls. 365/366. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que preservava sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 a 66 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RGPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraí: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I, e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68,

4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.11.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 12, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em outro ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dle n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-xi, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é fôco seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-xi, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 12/01/1984 a 07/06/1991 (Cata Tecidos e Embalagens Industriais Limitada) - O PPP (fs. 55/57) indica exposição a ruído na intensidade de 90 dB, bem como o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais para todo o período. Ressalto que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Conforme documento de fs. 167, restou comprovado o vínculo do suscriptor do PPP apresentado com a empresa empregadora na data de emissão do documento. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 12/01/1984 a 07/06/1991, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.16 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79). b) De 01/06/1991 a 01/11/1994 (Intex Indústria de Plásticos S/A) - Observe que o PPP juntado (fs. 58/59) não indica a intensidade/concentração de exposição a agente nocivo ruído, desta forma, inviável a aferição da exposição acima dos limites estabelecidos. Ademais, cabe salientar que o PPP emitido pela empresa foi suscrito pelo Sr. Luiz Antônio dos Santos Pires em 19/10/2006, na condição de seu representante legal. No entanto, de acordo com o CNIS de fl. 170, o suscriptor do documento se desligou da empresa em 20/11/2002, comprometendo a idoneidade do documento para fins de enquadramento da especialidade. Assim, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento no período. c) De 01/04/2003 a 02/02/2005 (K-Fit Indústria e Comercio Ltda.) - O PPP (fs. 61/62) indica exposição a ruído na intensidade de 61 dB. Ressalto que de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB. Assim inviável o reconhecimento da especialidade do período. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, veja a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se o que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fs. 274/276) e a especialidade reconhecida em juízo, o autor contava 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição/serviço na data da entrada do requerimento administrativo (09/06/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/06/2011 (DER) tempo comum 14/01/1976 31/01/1980 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 18 diastempo comum 01/02/1980 17/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 diastempo comum 24/04/1980 01/01/1984 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 8 diastempo especial reconhecido judicialmente 12/01/1984 07/06/1991 1,40 Sim 10 anos, 4 meses e 12 diastempo comum 08/06/1991 31/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 diastempo comum 01/09/1991 30/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 diastempo comum 01/07/1992 01/11/1994 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 1 diastempo comum 03/04/1995 15/05/2002 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 13 diastempo comum 03/06/2002 28/02/2003 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 26 diastempo comum 01/04/2003 02/02/2005 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 2 diastempo comum 01/03/2005 08/08/2005 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 diastempo comum 01/09/2005 31/10/2006 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 diastempo comum 01/08/2008 31/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 diastempo comum 01/02/2009 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 diastempo comum 01/04/2009 30/06/2010 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 diastempo comum 01/01/2011 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia. Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 5 meses e 4 dias 272 meses 41 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 4 meses e 16 dias 283 meses 42 anos e 3 meses Até a DER (09/06/2011) 35 anos, 0 mês e 9 dias 389 meses 53 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 28 dias). Por fim, em 09/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 21, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo especial o período de 12/01/1984 a 07/06/1991; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.979.931-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 09/06/2011. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.897.967-6), com DIB em 05/05/2015 (fl. 93). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADI. Os valores

atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0001730-43.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DE FÁTIMA GABRIEL MUNIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.029.8660). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/33. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 54). Emenda à inicial fls. 55/72. À fl. 73 foi afastada da prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 75/83, arguiu o reconhecimento da decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 143/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal entre a data de deferimento do benefício (DDB) em 19/10/2007 e a data de ajuizamento da ação em 16/03/2016 (fl. 02), rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos. Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]. Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da emenda do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se refere o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento alíás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Alíás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXIV do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001739-05.2016.403.6183 - MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 088.121.255-5) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 300.365.617-3), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 17/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência. (fls. 32). Emenda à inicial (fls. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/52). Réplica às fls. 54/61. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIRETOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 27/07/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002559-24.2016.403.6183 - MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MÔNICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria de professor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/42. Concedida a prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 47/60, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 65/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/05/2015 e a data da propositura da ação 21/03/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou de superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 - A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, Apelação 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]scarece[se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002805-20.2016.403.6183 - IZABEL NUNES FUIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, IZABEL NUNES FUIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte (NB 1648447896, DIB 28/11/2013), originário da aposentadoria especial (NB 0882201565, DIB 08/02/1991), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu incompetência territorial. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/60). Houve réplica (fls. 62/80). Indeferido o pedido de prova pericial (fls. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Registro, com destaque, que as alegações levantadas pelo INSS sobre a incompetência territorial estão em total sintonia com a correta interpretação dada ao 3º do art. 109 da CF/88 e também à Súmula 689 do STF, consoante podemos verificar pela iterativa jurisprudência dos TRFs da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. O TRF3, contudo, segue um posicionamento diverso, razão pela qual, resguardado meu posicionamento, afasto a exceção de incompetência. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vslumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2014. FONTE REPLICACAO.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 08/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003356-97.2016.403.6183 - CLAUDIA MARA DA SILVA MORAIS (PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 74/77, que julgou improcedente o pedido constante da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é equivocada por não ter analisado o mérito determinante da revisão do benefício. Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísium de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0003680-87.2016.403.6183 - VIRGINIA GONCALVES (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VIRGÍNIA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.757.539-4). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/28. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial, devendo a parte autora indicar seu endereço eletrônico, apresentar comprovante de residência atual e justificar o valor da causa (fls. 31). Emenda à inicial fls. 32/36. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 39/64. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Saliento que será considerada a contestação de fls. 39/49, protocolada em 11/04/2017, entretanto, desconverso os documentos de fls. 50/56, uma vez que se trata de pessoa estranha aos autos. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/01/2000 e a data da propositura da ação 01/06/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/DC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Entim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DISPOSITIVO/Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005334-12.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCO (PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 80/83, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é equivocada por não ter analisado o mérito determinante da revisão do benefício. Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísium de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0006532-84.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA JOSÉ DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 088.046044-0) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 147.686.666-7), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 29/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/69). Réplica às fls. 74/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE I - A extensão do disposto no art. 103 da LBP aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fícou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual limite a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 18/07/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto artigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006687-87.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MUNOZ OLIVARES AKEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA MUNOZ OLIVARES AKEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 070.903.747-3) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 169.777.094-8), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 21/79. Manifestação da parte autora às fls. 82/104. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 105). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora para postular a revisão pretendida, a carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/123). Réplica às fls. 153/167. Ciência do INSS à fl. 168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º). Desse a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil. [Mencione, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50: DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessidade: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para lidar a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescente o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574) In casu, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. No que concerne à ilegitimidade e carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003. O benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição nº 070.903.747-3) da pensão por morte percebida pela parte autora (NB nº 169.777.094-8) foi concedido com DIB em 01/08/1983. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do benefício do instituidor é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0007149-44.2016.403.6183 - ZELIA INOMATA MENEZES (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ZÉLIA INOMATA MENEZES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.870.328-2). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/32. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 37/62. Com prejudicial de mérito arguiu a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/07/2008 e a data da propositura da ação 21/09/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 prevê a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] Incluído pela Lei n. 9.876/99 Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Além, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiais à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é concedida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É concedida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DISPOSITIVO. Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007724-52.2016.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ELENA DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/44. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada, por ora, a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo apontado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fls. 50). Emenda à inicial fls. 56/63. Às fls. 64/66 foi determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade ortopedia) com apresentação de quesitos por este Juízo. Laudo médico pericial às fls. 67/74. Vieram os autos conclusos para análise da tutela. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 03/07/2017. No laudo médico pericial acostado às fls. 67/74, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010060-63.2016.403.6301 - ZULMERINDA JESUS DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à audiência designada para o dia 11/10/2017, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2018 (quarta-feira) às 14:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fl. 127). Outrossim, conforme documento de fl. 11, observa-se que a autora protocolou na esfera administrativa requerimento de pedido de revisão do ato administrativo que indeferiu sua inclusão no rol dos dependentes do segurado falecido para fins de concessão do benefício de pensão por morte (NB 137.073.596-8 - DDB em 10/01/06). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do pedido de revisão, a fim de que se verifique a tempestividade do referido pedido. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0013508-44.2016.403.6301 - PALMIRA VIEIRA THEOFILO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PALMIRA VIEIRA THEOFILO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, CRISTINA THEOFILO, ocorrido em 05/12/2012 (fl. 08-v), desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 21/163.601.814-6 (04/01/2013 - fl.07). Em síntese, a autora alega que, em razão do óbito de sua filha, requereu a concessão de benefício de pensão por morte, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica em relação à segurada instituidora (fl. 16). Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/38. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fl. 37), requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente. Parecer da contadoria judicial fl. 52-v. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação da parte autora para informar acerca da renúncia dos valores que superam o limite de alçada do JEF. À fl. 54-v a autora informou que não pretende renunciar ao excedente que ultrapassa o limite de alçada. A decisão de fls. 55-v/56 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa, e declinou da competência para conhecimento e julgamento do feito, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias com remessa de todas as peças que acompanham a inicial. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, identificadas as partes acerca da distribuição do feito, ratificados todos os atos praticados no JEF, determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação e ainda intimadas as partes para especificarem provas. Réplica com pedido de produção de prova testemunhal às fls. 64/68. O INSS reiterou os termos da contestação apresentada no JEF (fl. 69). A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 71/72. Em 17/10/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo, na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas Eva Souto do Campo, Fabiana Para Assu e Michelli Thomazinho Fontenele de Souza. (fls. 75/79). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte foi efetuado em 04/01/2013 e a presente ação foi proposta no JEF em 05/04/2016, em caso de eventual procedência do feito, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte fixação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que inporte em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia: vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[Incluído pela Lei n. 13.135/15]Arts. 75 e 76. [idem]Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.]V - para cônjuge ou companheiro(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c sublinhadas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempregador individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Na hipótese destes autos, a qualidade de segurada da de cujus é incontroversa, haja vista que foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual no período de 04/2008 a 12/2012, ostentando, portanto, a qualidade de segurada na data do óbito, ocorrido em 05/12/2012. Dispensada a carência, resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação à de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos, cópia dos seguintes documentos: certidão de óbito (fl. 08-v); contrato e carteirinhas de plano de assistência odontológica (fls. 09-v e 10); recibo e termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 13-v e 14) e comprovante de endereço em comum (fls. 04 e 15) Para fins de comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Danilo Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado de: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Em seu depoimento, a autora disse que recebe pensão no valor de 1 salário mínimo de seu marido. Trabalhou na roça há muitos anos atrás e que o comércio pertencia à filha falecida. Seu outro filho, Alexandre, mora na Argentina há 6 anos, ele não era sócio no negócio. Atualmente mora na Rua São Benedito, antes morava na Rua Darwin com a Cristina e uma sobrinha, Michelli, filha de uma prima da Cristina, que ela criou como filha. A Michelli trabalha como secretária em um escritório de advocacia na Rua São Benedito, e seus estudos foram custeados pela Cristina. Disse ainda que a Cristina suicidou, não deixou dívidas nem bens, estava com 50 anos. Antes de montar a franquia, a Cristina trabalhava no Bradesco. O imóvel na Rua Darwin era do seu filho Alexandre e o imóvel na Rua São Benedito também é da família. A Cristina pagava as despesas e cuidou da Michelli desde que ela nasceu. Por fim, a deponente relatou que continua com o mesmo plano de saúde há mais de 40 anos (o marido comprou o título do convênio na época que trabalhava) e que a Michelli não tem plano de saúde. A Sra. Eva Souto do Carmo relatou que conheceu a Cristina no bairro Veleiros, eram da mesma idade e tinham relação de vizinhança, nessa época a D. Palmira morava com o marido, a Andréa (sobrinha da D. Palmira) e a Cristina. A Cristina trabalhava no Bradesco e depois montou um negócio de café. Na época do falecimento a Cristina morava na Rua Darwin com a D. Palmira e as duas filhas da Andréa, Michelli e Ana Beatriz. Atualmente a autora mora na rua São Benedito com as duas filhas da Andréa, Michelli e Ana Beatriz. A Michelli se formou e a Bia ainda estuda. A Cristina custeava tudo e hoje em dia a D. Palmira se vira. O outro filho não mora no Brasil. Disse ainda que após o óbito da Cristina ajudou a D. Palmira com dinheiro, porque seu padrão de vida caiu drasticamente, ela não conseguiu administrar o negócio e passou para frente. A testemunha Fabiana Miranda Para Assu disse que teve vínculo de vizinhança com a autora na Rua São Benedito, na época a D. Palmira morava com a filha Cristina e a Michelli, afilhada da Cristina, e depois viveu também a Beatriz. A autora era viúva e não trabalhava já a Cristina tinha um café. A D. Palmira e a Cristina criaram as meninas (Michelli e Beatriz). Atualmente a autora mora com a Michelli e a Beatriz na Rua São Benedito. Tem conhecimento que a Andréa era sobrinha da D. Palmira que a Cristina pagava as contas de manutenção da casa. Por fim, Michelli Tomazini Fontenele de Souza, que em razão da proximidade do vínculo com a autora não foi ouvida como testemunha, informou que é sobrinha de criação da D. Palmira e que trabalha em um escritório de advocacia. Perguntada disse que a Cristina morou com a autora até a data do óbito e que era a Cristina quem pagava as contas. A autora e as duas testemunhas não apresentaram relato coerente sobre a dependência econômica da autora em relação à segurada. Há dúvidas, inclusive, sobre quais pessoas moravam na casa. O que ficou indicado foi a dependência das netas de criação da autora em relação a ela e sua filha falecida. Foi esclarecido pela autora, que o plano de saúde indicado como custeado pela segurada falecida, é de sua titularidade de longa data, que remonta ao tempo de seu falecido marido e que hoje é custeado pela própria autora. Ao que parece a autora continua a custear as despesas das duas netas Michelli e Ana Beatriz, não sendo possível concluir que houvesse dependência dela em relação à filha. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012637-53.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES X JEREMIAS DE SOUZA RODRIGUES(SPI51699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JEREMIAS DE SOUZA RODRIGUES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou os cálculos de fls. 98/109, com os quais concordaram as partes (fls. 113 e 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 98/109. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.652,08 (doze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), apurados em 06/2012. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 98/109 aos autos da Ação Ordinária nº 0002910-22.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SPI79138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 512. De acordo com o embargante, foi decretada a extinção do feito sem que o crédito estivesse satisfeito, visto que não foram pagos os valores decorrentes da aplicação de juros de mora em continuação, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas os rejeito. A sentença de extinção da execução reconheceu que houve a satisfação da obrigação, ante o depósito dos valores devidos à parte exequente e tendo em vista o decurso do prazo para o embargante se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, conforme certificado a fl. 509vº. O requerimento de expedição de ofício requisitório complementar, relativo aos juros de mora em continuação, foi formulado após o feito ter sido sentenciado, o que demonstra o caráter infringente do recurso, que busca substituir a decisão embargada, o que não se pode admitir. Por tais razões, REJEITO os Embargos de Declaração de fls. 515/517. P.R.I.

0004544-82.2003.61.83.004544-4 - FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES BORGES DA CRUZ X LAURIDES MIGOTTO X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO FERRI X ANTONIO DE JESUS(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES MIGOTTO X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X BENEDITO FIDELIS X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X ANTONIO FERRI X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 268/269, bem como ante a manifestação do exequente, a fl. 271, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO CEZAR RODRIGUES**, nascido em 15-05-1960, filho de Aldisia Aires Rodrigues e de João Rodrigues do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.

Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício.

Afirmou estar aposentado por tempo de contribuição desde 08-08-2011 (DIB) – NB 42/ 158.064.010-6.

Informou seu histórico de tempo de contribuição:

a) 22.12.1980 a 19.01.1981;

b) 21.01.1981 a 04.03.1982;

c) 10.07.1982 a 30.04.1985;

d) 06.05.1985 a 02.12.1998;

e) 03.12.1998 a 08.08.2011.

Apontou períodos em que a especialidade foi decidida nos autos do processo administrativo, conforme fls. 71 – de 06.05.1985 a 02.12.1998.

Indicou períodos em que pleiteia conversão de atividade comum para especial:

22.12.1980 a 19.01.1981;

21.01.1981 a 04.03.1982;

10.07.1982 a 30.04.1985;

06.05.1985 a 02.12.1998;

03.12.1998 a 08.08.2011 – exposição ao ruído e a agentes químicos: graxas, solventes e hidrocarbonetos aromáticos – há PPP e laudo técnico pericial, elaborados na ação trabalhista n. 1000004-79.2015.5.02.0465.

Postulou a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/65).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 224/233).

Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 235/237).

Insurge-se contra fixação de verba honorária nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil.

Aponta erro material no nome da parte, quando grafado com S.

O recurso é tempestivo.

É a síntese do processado. Fundamento e decidido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à grafia do nome da parte. É Cezar, e não Cesar.

Neste aspecto, plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Quanto à concessão dos honorários advocatícios, deve permanecer tal como está. Assim ocorre porque houve reconhecimento da prescrição. Consequentemente, a parte não logrou integral êxito na demanda.

Assim, esclareço a sentença prolatada, no que alude à grafia do nome da parte autora.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Reforo-me à ação cujas partes são **FRANCISCO CEZAR RODRIGUES**, nascido em 15-05-1960, filho de Aldisia Aires Rodrigues e de João Rodrigues do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

!

X

PROCESSO Nº 5000135-84.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: FRANCISCO CEZAR RODRIGUES

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

-
-
-
-
-

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO CEZAR RODRIGUES**, nascido em 15-05-1960, filho de Aldisia Aires Rodrigues e de João Rodrigues do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.

Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício.

Afirmou estar aposentado por tempo de contribuição desde 08-08-2011 (DIB) – NB 42/ 158.064.010-6.

Infomou seu histórico de tempo de contribuição:

- a) 22.12.1980 a 19.01.1981;
- b) 21.01.1981 a 04.03.1982;
- c) 10.07.1982 a 30.04.1985;
- d) 06.05.1985 a 02.12.1998;
- e) 03.12.1998 a 08.08.2011.

Apontou períodos em que a especialidade foi decidida nos autos do processo administrativo, conforme fls. 71 – de 06.05.1985 a 02.12.1998.

Indicou períodos em que pleiteia conversão de atividade comum para especial:

- 22.12.1980 a 19.01.1981;
- 21.01.1981 a 04.03.1982;
- 10.07.1982 a 30.04.1985;
- 06.05.1985 a 02.12.1998;
- 03.12.1998 a 08.08.2011 – exposição ao ruído e a agentes químicos: graxas, solventes e hidrocarbonetos aromáticos – há PPP e laudo técnico pericial, elaborados na ação trabalhista n. 1000004-79.2015.5.02.0465.

Postulou a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/65).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 189 – certidão de inexistência de possíveis prevenções para o presente processo;

Fls. 190 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 191/195 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 197/210 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 211 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 214 – manifestação da autarquia, pertinente à ausência de provas a serem produzidas;

Fls. 215/224 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinou cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.-

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-01-2017. Formulou requerimento administrativo em 08-08-2011 (DIB) – NB 42/ 158.064.010-6.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas posteriores a 27-01-2012.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

<u>Empresa:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Plan Construtora LTDA.	Período especial não reconhecido administrativamente	22/12/1980	19/01/1981
Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	Período especial não reconhecido administrativamente	21/01/1981	04/03/1982
Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	Período especial não reconhecido administrativamente	19/07/1982	30/04/1985
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda	Período especial, reconhecido administrativamente	06/05/1985	30/05/2014
Auxílio-doença previdenciário	NB 122.684.851-3	25/02/2003	17/03/2003
Aposentadoria por tempo de contribuição	NB 158.064.010-6	08/08/2011	Benefício ativo

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<u>Empresa:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 47 – cópia da CTPS Plan Construtora LTDA.	Período especial não reconhecido administrativamente	22/12/1980	19/01/1981
Fls. 42 – cópia da CTPS - empresa Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	Período especial não reconhecido administrativamente	21/01/1981	04/03/1982

Fls. 53 – cópia da CTPS – empresa Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	Período especial não reconhecido administrativamente	19/07/1982	30/04/1985
Fls. 73/78 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	Período especial, reconhecido administrativamente - exposição ao ruído de 91 dB(A) – período incontestado	06/05/1985	02/12/1998
Fls. 76/78 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	Exposição ao ruído de 91 dB(A) – exposição ao ruído de 91 dB(A)	03/12/1998	08/08/2011
Fls. 79/106 – prova emprestada – laudo pericial do processo trabalhista de nº 1000004-79.2015.5.02.0465, cuja tramitação ocorreu perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo	Exposição ao ruído de 91 dB(A)	06/05/1985	08/08/2011
Auxílio-doença previdenciário	NB 122.684.851-3	25/02/2003	17/03/2003
Aposentadoria por tempo de contribuição	NB 158.064.010-6	Desde 08-08-2011 (DIB)	Benefício ativo

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra-se citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifica-se que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade da atividade quando trabalhou de 06-06-1985 a 08-08-2011, em razão da exposição a elevados níveis de ruído.

Deixo de reconhecer os períodos abaixo indicados, em razão da ausência de documentação da parte autora:

Empresa:	Início:	Término:
Plan Construtora LTDA.	22/12/1980	19/01/1981
Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	21/01/1981	04/03/1982
Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	19/07/1982	30/04/1985

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando-se o tempo especial, a parte autora alcançou 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias em atividade especial.

É devida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, desconta-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas, na revisão do benefício previdenciário, parcelas posteriores a 27-01-2012.

No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo **parcialmente procedente** o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora **FRANCISCO CEZAR RODRIGUES**, nascido em 15-05-1960, filho de Aldisia Aires Rodrigues e de João Rodrigues do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda	Período especial, reconhecido administrativamente	06/05/1985	08/08/2011

Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08-08-2011 (DIB) – NB 42/ 158.064.010-6.

Declaro que o autor possui 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias em atividade especial. É devida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício, acima indicada.

Determino, com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Válio-me, para decidir, dos ditames do art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO CEZAR RODRIGUES , nascido em 15-05-1960, filho de Aldisia Aires Rodrigues e de João Rodrigues do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 08-08-2011 (DIB) – NB 42/ 158.064.010-6, em aposentadoria especial. Arts. 57 e seguintes da Lei Previdenciária.
Compensação:	Dos valores decorrentes da presente sentença, com aqueles percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08-08-2011 (DIB) – NB 42/ 158.064.010-6. Regra do art. 124, da Lei nº 8.213/91.
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Períodos averçados:	Volkswagen do Brasil, de 03-12-1998 a 08-08-2011
Atividade especial da parte autora:	Total de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias em atividade especial.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – regra do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002, Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE MOLINARI CAVALARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, querendo, ingresse no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do cálculo elaborado pelo contador judicial (ID nº 3089986).

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 2540431, em virtude do valor da causa.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se à Autoridade Impetrada fornecendo as informações solicitadas no ofício juntado em 14/09/2017 (documento ID nº 2627291).

Com a resposta, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SADAQ KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRIO SADAÓ KIMURA, nascido em 05-06-1947, filho de Sigueke Kimura e de Sadako Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requeru a parte autora prioridade na tramitação do processamento do feito.

Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.

Asseverou ter requerido revisão de sua aposentadoria em 18-09-2007 – NB 42/113.161.569-4.

Insurgiu-se contra desconsideração do período em que trabalhou na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Sustentou que o período foi averbado pela autarquia, mas não foi considerado no cálculo do benefício.

Defendeu que, caso tivesse sido averbado o período, contaria com majoração de sua renda mensal inicial.

Pleiteou reconhecimento do tempo comum.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido.

Os arquivos citados na sentença decorrem da conversão do Processo PJe em formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/35).

Em seguida, aditou a inicial (fls. 37/43).

A autarquia previdenciária contestou o pedido. Defendeu existência de decadência para revisão do benefício previdenciário. Também sustentou ocorrência de prescrição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte (fls. 39/41).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 50).

Após réplica à contestação, a parte autora negou que houvesse provas a serem produzidas (fls. 51/54).

Este juízo determinou ao autor que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito, providência cumprida (fls. 56/57 e 58/86).

Abriu-se vista dos autos ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, decorrido "in albis" (fls. 87).

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum.

Inicialmente verifico preliminar de decadência e de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DECADÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Entendo que não houve decadência, muito embora tenha ocorrido prescrição.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4. Vide fls. 48/49, dos autos virtuais – formato pdf.

Ingressou com a presente ação em 22-05-2017.

Neste interregno, apresentou pedido de revisão de seu benefício previdenciário em 18-09-2007 (DRB) – NB 42/113.161.569-4.

Consequentemente, não houve decurso dos 10 (dez) anos da decadência.

Contudo, caso seja declarada procedência do pedido, faz-se mister que os respectivos efeitos financeiros respeitem o prazo prescricional, e incidirão a partir de 22-05-2012.

A seguir, decido o feito.

B – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1].

O autor trabalhou nos locais e períodos descritos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Lavanderia Bem Hur	Atividade comum	10/09/1962	17/06/1968
Educandário B. Abreu S. Vidal	Atividade comum	01/03/1970	01/02/1971

Santa Casa de Misericórdia de Marília	Atividade comum	01/02/1971	31/03/1975
SENAC – Centro de Formação Profissional	Atividade comum	17/03/1975	23/06/1975
CEF – Caixa Econômica Federal	Atividade comum	18/08/1975	13/11/2000

Verifico que a parte autora pretende averbação do tempo trabalhado na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Consta de fls. 23 deferimento do pedido pela autarquia, muito embora não conste do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora o deferimento do período mencionado.

Contudo, há informação da parte no sentido de que a averbação citada não gerou efeitos financeiros.

Nítido, portanto, interesse de agir da parte autora.

Neste sentido:

“Interesse processual. Trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito (Arruda Alvim, Tratado DPC, I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 237).

Enfrentada temática do interesse de agir, cumpre citar que o autor tem direito à verificação dos efeitos financeiros da averbação das atividades prestadas na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Conforme a jurisprudência de averbação de tempo especial cujo efeito prático seja, também a revisão do benefício concedido à parte autora:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - O reconhecimento em parte da especialidade do labor em condições insalubres autoriza a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção. II - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa. III - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. IV - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. V - Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta corte, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. VI - Caberá ao INSS recalcular o tempo de serviço para a revisão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso. VII - Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS improvida.

(APELREEX 00028338820134036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consequentemente, é de rigor a declaração de parcial procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, prevista no art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidos efeitos financeiros da ação a partir de 22-05-2012.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MÁRIO SADAO KIMURA, nascido em 05-06-1947, filho de Sigueke Kimura e de Sadako Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o direito da parte autora à averbação do trabalho junto à Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Lavanderia Bem Hur	Atividade comum	10/09/1962	17/06/1968
Educandário B. Abreu S. Vidal	Atividade comum	01/03/1970	01/02/1971
Santa Casa de Misericórdia de Marília	Atividade comum	01/02/1971	31/03/1975
SENAC – Centro de Formação Profissional	Atividade comum	17/03/1975	23/06/1975
CEF – Caixa Econômica Federal	Atividade comum	18/08/1975	13/11/2000

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e efetue recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Refiro-me ao benefício de 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, e, ao quitar as diferenças, respeitará prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, no momento, aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O julgado não está sujeito ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juza Federal

Tópico síntese	Provisamento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3																										
Parte autora:	MÁRIO SADAO KIMURA, nascido em 05-06-1947, filho de Siqueke Kimura e de Sadako Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53.																										
Parte ré:	INSS																										
Benefício a ser revisto:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.																										
Prescrição:	Incidente – art. 103, da Lei Previdenciária. A sentença tem efeitos financeiros a partir de 22-05-2012.																										
Períodos de trabalho da parte autora:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Lavanderia Bem Hur</td><td>Atividade comum</td><td>10/09/1962</td><td>17/06/1968</td></tr><tr><td>Educandário B. Abreu S. Vidal</td><td>Atividade comum</td><td>01/03/1970</td><td>01/02/1971</td></tr><tr><td>Santa Casa de Misericórdia de Marília</td><td>Atividade comum</td><td>01/02/1971</td><td>31/03/1975</td></tr><tr><td>SENAC – Centro de Formação Profissional</td><td>Atividade comum</td><td>17/03/1975</td><td>23/06/1975</td></tr><tr><td>CEF – Caixa Econômica Federal</td><td>Atividade comum</td><td>18/08/1975</td><td>13/11/2000</td></tr></tbody></table>			Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Lavanderia Bem Hur	Atividade comum	10/09/1962	17/06/1968	Educandário B. Abreu S. Vidal	Atividade comum	01/03/1970	01/02/1971	Santa Casa de Misericórdia de Marília	Atividade comum	01/02/1971	31/03/1975	SENAC – Centro de Formação Profissional	Atividade comum	17/03/1975	23/06/1975	CEF – Caixa Econômica Federal	Atividade comum	18/08/1975	13/11/2000
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																								
Lavanderia Bem Hur	Atividade comum	10/09/1962	17/06/1968																								
Educandário B. Abreu S. Vidal	Atividade comum	01/03/1970	01/02/1971																								
Santa Casa de Misericórdia de Marília	Atividade comum	01/02/1971	31/03/1975																								
SENAC – Centro de Formação Profissional	Atividade comum	17/03/1975	23/06/1975																								
CEF – Caixa Econômica Federal	Atividade comum	18/08/1975	13/11/2000																								
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria.																										
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																										
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.																										
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																										

[1] Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

*Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA AMELIA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA AMELIA NUNES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.955.020-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.476.648-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação alegadamente indevida, em 09-08-2017 (NB 32/546.730.565-0).

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual ("auxiliar administrativa").

Sustenta que a cessação foi indevida, já que os requisitos para a manutenção do benefício continuam presentes e que está incapaz para o desempenho de atividade laboral.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 09-63).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Afasto, por primo, a possibilidade de prevenção apontada na pesquisa de fl. 65 uma vez que o processo se refere a pedido diverso do formulado por pleito.

Verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 63), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC).

Neste momento, pois, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Contudo, averiguando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, limitou-se a parte autora a colacionar cópias do processo anteriormente ajuizado, em que se reconheceu o direito à percepção da aposentadoria por invalidez.

Contudo, consta que a autor fora convocada para nova perícia após recebimento de denúncia anônima pela autarquia previdenciária (fl. 39/40 e 65), o que ensejou realização de perícia médica no âmbito administrativo, a qual constatou sua capacidade laborativa (fl. 47-48).

O único relatório médico contemporâneo, juntado à fl. 50 dos autos, é insuficiente para, por si só, atestar incapacidade.

Isso porque o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em numa análise perfunctória, pois, não se vislumbra a afetação do quadro clínico da parte autora, a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica contemporânea para solução do caso. A contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Portanto, nesse momento, não se mostra possível a concessão da tutela de urgência, nada obstando sua reanálise após a realização de perícia médica.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por ANA AMELIA NUNES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.955.020-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.476.648-73.

Agendem-se imediatamente perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré [2].

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia imediatamente, antes da citação da entidade autárquica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EVANDRO LUIZ DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.080.682 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 119.290.218-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/610.661.559-8, cessada em 18-06-2015, e o pagamento de valores em atraso desde esta data. Postula, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, a parte autora colacionou os documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício por incapacidade.

A competência para processamento e julgamento da demanda será definida pelo pedido e causa de pedir presentes na exordial.

Da análise dos dados colhidos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, extrai-se que a parte autora pretende o restabelecendo a aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/610.661.559-8 e a condenação da parte ré ao pagamento dos valores vencidos desde 18-06-2015, data do encerramento do benefício.

Desta feita, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No mesmo sentido é o verbete nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I do art. 109 da Lei Magna, de norma de competência haurida em texto constitucional e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, CC 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito, por fim, julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido”.

(AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011)

“RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho”

(STF, RE 638.483/PB, Rel. Ministro Presidente, DJe de 31/08/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COMO O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.”

(AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

Diante do exposto, com espeque no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Reforo-me à demanda proposta por **EVANDRO LUIZ DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.080.682 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 119.290.218-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens.

Anexo à presente decisão os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOÃO DE TORO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.503.771-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.763.851-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de males de natureza psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas de ajudante de metalurgia.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/606.540.766-0, recebido no interregno de 10-06-2014 a 29-09-2015

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem esclarecidos pelo perito.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 2883778), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/606.540.766-0 em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, averiguando a documentação providenciada pela parte autora (docs. ID 2883832 - Pág. 2/14), verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque os documentos médicos juntados aos autos indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem, numa análise perfunctória, alterações no quadro clínico da parte autora a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Além disso, após a cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora formulou diversos requerimentos que foram indeferidos, pelo que se conclui que ela foi recentemente avaliada por perito médico do INSS.

Por fim, esse benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOÃO DE TORO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.503.771-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.763.851-68.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade de **psiquiatria**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SENIR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **SENIR PEREIRA DA CRUZ**, portador da cédula de identidade, RG nº 24.896.972-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 289.347.765-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de males de natureza cardíaca – CID I25.8, Z95.1, I20 e I25 que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.890.310-0, recebido no interregno de 02-09-2015 a 04-10-2016.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem esclarecidos pelo perito.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 72 1785:1448:4525 - pág. 1), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/611.890.310-0 em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, averiguando a documentação providenciada pela parte autora (docs. ID 2755188, pags. 1/10 e doc. ID 2755221, pags. 1/11), verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque os documentos médicos juntados aos autos indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem, numa análise perfunctória, alterações no quadro clínico da parte autora a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Além disso, após a cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora verteu contribuições ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte facultativo, pressupondo, assim, que consegue exercer atividade profissional e se sustentar.

Por fim, esse benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SENIR PEREIRA DA CRUZ**, portador da cédula de identidade, RG nº 24.896.972-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 289.347.765-87.

Agendem-se imediatamente perícias nas especialidades de **clínica médica e cardiologia**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida.

O extrato de consulta ao sistema CNIS integra a presente decisão.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), documento ID de nº 2515078, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCICIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Conforme decidiu o Conselho Nacional de Justiça, não se mostra razoável a exigência de que a procuração para o foro, outorgada por pessoa analfabeta, seja somente por instrumento público, quando a legislação (art. 595, Código Civil) prevê forma menos onerosa.

Assim, visando evitar futura decretação de nulidade do processo, regularize o autor sua representação processual, outorgando procuração ao patrono escolhido conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça ou, se preferir, apresentando procuração pública.

Sem prejuízo, intime-se o demandante a fim de que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/171.915.857-3.

Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço atual.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA**, nascido em 30-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.437.348-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida conceder aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Trouxe aos autos informação de requerimento administrativo de 19-03-2014 (DER) – NB 167.523.144-0.

Pede averbação do tempo comum do período compreendido entre 1º -09-1971 e 31-05-1973.

Contudo, sustenta a autora ser deficiente sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado com base na Lei Complementar n.º 142/2013. Requer a conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria do deficiente.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16-298).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergou-se para o momento de prolação da sentença o exame da tutela antecipada (fl. 299).

Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 302/311 e planilhas de fls. 312/314).

Determinou-se realização de perícia social, para avaliação funcional (fls. 316/317).

Posteriormente, o laudo médico foi colacionado aos autos - fls 139/149 dos autos.

Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação (fls. 322/326 e planilhas de fls. 327/342).

Às fls. 343, a parte autora apontou endereço e certidão de nascimento dos filhos menores (fls. 343/345).

Este juízo decidiu pela realização de perícia social na casa do autor. Designou assistente social para fazê-lo, providência cumprida (fls. 346/360 e 363/367).

Determinou-se ciência às partes a respeito do laudo social e abriu-se oportunidade, à autarquia, para apresentação de proposta de acordo (fls. 370/371).

Manifestaram-se ambas as partes (fls. 372/376).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

II.1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência possui assento constitucional - art. 201, §1º, CRFB/88 - e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013.

Considera-se pessoa com deficiência, para os fins da lei, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" - art. 2º, LC n.º 142/13.

A Lei de regência estabelece períodos diferenciados de contribuição a depender do grau de deficiência do segurado.

Assim, caso esteja acometido de deficiência **grave**, deverá contribuir por 25 (vinte e cinco) anos, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher; se a deficiência for **moderada**, o segurado deve comprovar 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; por fim, em se tratando de deficiência **leve**, deve o segurado contribuir por 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

A Lei Complementar n.º 142/2013 prevê, ainda, a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito.

O laudo médico informou que o autor tem cifose dorsal e escoliose (...), com ombros exuberantes.

O laudo social indicou que o autor "se apresenta fragilizado em seu quadro de saúde, devido comprometimento de sua coluna (escoliose dorso lombar), principal eixo do corpo; situação adquirida desde sua juventude, o que vem lhe exigindo cuidados físicos intensos, a fim de não comprometer/agravar esta estrutura que ainda lhe mantém funcional em suas tarefas, porém realizando-as de forma lenta e gradual" (fls. 367).

Constatou-se que o autor possui deficiência **leve**.

Regularmente intimada, a autarquia previdenciária **não** impugnou o laudo, limitando-se a reiterar os termos da contestação (fl. 376).

Verifico que a perícia está hígida e bem fundamentada, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não haveria razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

No caso sob análise, o indeferimento do benefício NB 42/165.211.485-5 pela autarquia previdenciária se deu sob o fundamento de que não teria havido a comprovação de documentos. Vide contestação de fls. 302/311.

Contudo, o acometimento de deficiência leve restou plenamente comprovada.

II.2. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

À luz do artigo 3º, inciso IV da Lei Complementar n.º 142/2013, deveria a autora comprovar, na data de requerimento, dia 19-03-2014 (DER) – NB 167.523.144-0, o cumprimento de 15 (quinze) anos de contribuição.

E, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que laborou por 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias.

Portanto, conta a requerente mais de 15 (quinze) anos de tempo de serviço, que desenvolveu acometida de deficiência leve, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício - art. 8º, I, LC n.º 42/13. Aplica-se, no que tange ao fator previdenciário, o disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Complementar n.º 42/2013.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA**, nascido em 30-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.437.348-53, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o instituto previdenciário requerido a implantar aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente a favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo em 19-03-2014 (DER) – NB 167.523.144-0.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devida até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111/STJ). Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA, nascido em 30-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.437.348-53.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Implantação de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, a favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 19-03-2014 (DER) – NB 167.523.144-0.
Antecipação da tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incide na presente hipótese – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

|| Tipo “A”

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **IVAN GUIMARÃES**, nascido em 26-11-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.039.948-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria em 03-08-2016 (DER) - NB 1772653109, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou ter trabalhado com eletricidade, atividade constante, expressamente, do anexo do Decreto nº 53.831/64, Item 1.1.8 e 1.3.2.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial.

Successiva e alternativamente, requer o reconhecimento do tempo de trabalho exposto aos agentes como especial, segundo fundamentação supra e, por conseguinte, sua conversão em tempo comum, como o consequente reconhecimento (declaração) do direito do autor a ter a concessão do benefício de aposentadoria previsto no art. 29-C, I da Lei 8213/91.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 12/61).

Este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou à parte autora que comprovasse endereço atualizado, providência cumprida (fls. 75/76 e 110/111).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ũFls. 77/97 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.
ũFls. 98/109 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.
ũFls. 112 – abertura de prazo para manifestação da parte autora e para especificação de provas das partes.
ũFls. 113/119 - réplica e informação da parte autora de que pretendia produzir prova pericial.
ũFls. 122/143 - apresentação de laudo pericial apresentado nos autos de nº 1000189-36.2016.5.02.0610, na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo.
ũFls. 144/145 – indeferimento, pelo juízo, de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, análise eventual ocorrência de prescrição. Posteriormente, atendo-me ao tempo especial e à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Registro não ter havido prescrição do pedido.

O autor ingressou com a ação em 16-05-2017.

Requeru aposentadoria em 03-08-2016 (DER) - NB 1772653109.

Consequentemente, não se há de falar em prescrição do pedido de concessão do benefício. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpra salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho ^[ii].

Atendo-me, especificamente, ao caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor.

Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Fls. 15/16 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRO	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts	16/03/1987	30/09/2017
Fls. 122/143 - apresentação de laudo pericial apresentado nos autos de nº 1000189-36.2016.5.02.0610, na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente à atividade exercida na Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRO	Especial, com exposição à energia elétrica. Informação contida às fls. 137, no sentido de que ao longo das vias férreas estão instaladas as linhas de transmissão e distribuição da corrente elétrica energizada e ativa com tensão de 22.000 volts e também o terceiro trilho do sistema de rolamento da via, que é energizado na tensão de 750 volts em corrente contínua.	16/03/1987	30/09/2017

código 1.1.8.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64,

Cito importante lição a respeito ^[lii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iv].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ^[v]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[vi]

Por consequência, em que pese constar no PPP – perfil profissional profissiográfico apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor requerido pela parte autora.

Observo, ainda, no que concerne à prova emprestada, documento de fls. 122/143, há previsão no art. 372, do atual Código de Processo Civil, “in verbis”:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Verifico, no próximo tópico, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vii]

Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Referido período é apurado sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 03-08-2016 (DER) - NB 1772653109.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **IVAN GUIMARÃES**, nascido em 26-11-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.039.948-66 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	16/03/1987	30/09/2017

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial.

Fixo início do benefício na data do requerimento administrativo – dia 03-08-2016 (DER) - NB 1772653109.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:											
Parte autora:	IVAN GUIMARÃES, nascido em 26-11-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.039.948-66.											
Parte ré:	INSS											
Período de labor reconhecido como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Atividades:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRÔ</td><td>Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts</td><td>16/03/1987</td><td>30/09/2017</td></tr></tbody></table>				Empresas:	Atividades:	Início:	Término:	Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	16/03/1987	30/09/2017
Empresas:	Atividades:	Início:	Término:									
Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	16/03/1987	30/09/2017									
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.											
Data de início da concessão do benefício:	A partir do requerimento administrativo de 03-08-2016 (DER) - NB 1772653109.											
Antecipação dos efeitos da tutela de mérito:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme art. 300, do CPC.											
Tempo de atividade da parte autora:	O autor trabalhou, até o requerimento administrativo, durante 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, em tempo especial de trabalho. Vide planilha de contagem de tempo de serviço anexa.											
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.											
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.											

[1] TRF-4ª Região; AMS200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG Rel. Ministro Jorge Massi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dde 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dde 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.814/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRE. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adqpar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhard, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO - SP228124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA CARVALHO, nascida em 16-05-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.673.068-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a parte autori seu requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13/12/2011 (DER) – NB 46/157.905.666-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cotonifício Guilherme Giorgi	Aprendiz de fandeira de algodão	01/07/1976	27/01/1978
Círculo Social do Ipiranga	Faxineira e atendente de enfermagem	03/02/1988	20/02/1990
Casa de Saúde Santa Marcelina	Atendente de enfermagem	27/03/1990	20/01/1993
Hospital Ipiranga	Auxiliar de enfermagem	22/04/1993	13/12/2011

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 37/324).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fises e foram tomadas várias providências de curso processual:

o Fls. 325 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora; Alístenamento da hipótese de prevenção apontada no documento ID nº 1833707. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.
o Fls. 326/340 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos;
o Fls. 341/369 – extratos previdenciários da parte autora, anexados aos autos pela parte ré;
o Fls. 370 – decisão determinando especificação de provas e apresentação de réplica;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O primeiro aspecto a ser enfatizado é o do decurso do prazo prescricional.

Posteriormente, ater-me-ei à análise da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora e à contagem do tempo de serviço.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Registro ter decorrido prazo prescricional.

A autora ingressou com ação em 03-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo data de 13/12/2011 (DER) – NB 46/157.905.666-8.

A decisão administrativa de indeferimento do benefício é de 12-01-2012. Vide fs. 137.

Consequentemente, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas posteriores a 03-07-2012.

Examinou, a seguir, natureza das atividades desempenhadas pela parte autora.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, fize-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refere exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [2]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perítia indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 87/88 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Cotonificio Guilherme Giorgi	Aprendiz de fandeira de algodão – exposição ao ruído de 85 dB(A)	01/07/1976	27/01/1978
Fls. 92/93 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Circulo Social do Ipiranga	Favineira e atendente de enfermagem – exposição a fatores biológicos	03/02/1988	20/02/1990
Fls. 97/98 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Casa de Saúde Santa Marcelina	Atendente de enfermagem – exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários.	27/03/1990	20/01/1993
Fls. 92/93 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Hospital Ipiranga	Auxiliar de enfermagem - exposição a fatores biológicos	22/04/1993	13/12/2011

No que alude ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\(iii\)](#).

- Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)

Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito a agentes biológicos.

Verifico que os documentos denominados PPP – perfil profissional profiográfico da empresa, estão regulares, sob o ponto de vista formal, com indicação suficientemente clara dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e assinados por profissionais com poderes para tanto.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

-

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991 [\(iii\)](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Confirme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 25 (vinte e cinco) anos e 1 (hum) mês em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho.

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a procedência do pleito inicial.

Contudo, especificamente no que concerne ao pagamento das diferenças em atraso, deverá ser observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Assim, as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda não poderão ser cobradas, porquanto prescritas.

-

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 03-07-2012.

No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **MARIA APARECIDA CARVALHO**, nascida em 16-05-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.673.068-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado junto à:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:

Cotomifício Guilherme Giorgi	Aprendiz de fãndeira de algodão	01/07/1976	27/01/1978
Círculo Social do Ipiranga	Faxineira e atendente de enfermagem	03/02/1988	20/02/1990
Casa de Saúde Santa Marcelina	Atendente de enfermagem	27/03/1990	20/01/1993
Hospital Ipiranga	Auxiliar de enfermagem	22/04/1993	13/12/2011

Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 13/12/2011 (DER) – NB 46/157.905.666-8, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3:			
Parte autora:	MARIA APARECIDA CARVALHO, nascida em 16-05-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.673.068-76.			
Parte ré:	INSS			
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
	Cotomifício Guilherme Giorgi	Aprendiz de fãndeira de algodão	01/07/1976	27/01/1978
	Círculo Social do Ipiranga	Faxineira e atendente de enfermagem	03/02/1988	20/02/1990
	Casa de Saúde Santa Marcelina	Atendente de enfermagem	27/03/1990	20/01/1993
	Hospital Ipiranga	Auxiliar de enfermagem	22/04/1993	13/12/2011
	-			
Benefício concedido:	Aposentadoria especial			
Tempo total de contribuição considerado:	25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) mês de tempo especial			
Data de início de benefício (DIB) e data da início de pagamento (DIP):	Dia 13/12/2011 (DER) – NB 46/157.905.666-8.			
Data do início do pagamento (DIP):	Dia 03-07-2012.			
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.			
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, I do CPC.			

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que, em regime a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministros Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reboto, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDEI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos madatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a furtivos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Devers, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para desanexar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263028/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pt 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (Sf), do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho: Converto o julgamento em diligência. Fls. 438/439: Ante o tempo já decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Aldo dos Santos, no valor de R\$ 52.188,77, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 37.368,87, para fevereiro de 2016 (fls. 186/207, fls. 210/216 e fls. 219/224). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 54.145,37, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 58.763,03, para janeiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 226/237). O exequente concordou com tal parecer (fls. 242), e o executado reiterou seus cálculos iniciais (fls. 243). Em seguida, por equívoco da Secretaria do Juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apenas ratificou o parecer anterior (fls. 244). É o relatório. Fundamento e deciso. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determinou a correção monetária dos atrasados pelo INPC a partir de 11.08.2006, sem aplicação das disposições da Lei n. 11.960/09 (fls. 129/132, fls. 170/172 e fls. 176). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 58.763,03, para janeiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 226/237). Condeneo o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do seu pedido, ou melhor, em R\$ 1.481,99, para fevereiro de 2016. Expecam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 58.763,03, para janeiro de 2017 - fls. 226/237), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011465-42.2012.403.6183 - JOSE SALEMME(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALEMME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 369/388: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados. 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 330/332, item 7.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 1787379, considerando a substituição dos procuradores da autora anteriormente à publicação:

“Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.”

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO JOSE MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUPIANEZ NA VARRO - SP267214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PASTOR GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001523-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO SANTANA VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIRA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI CASTELAIN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Verifico que o processo administrativo não foi apresentado na íntegra, posto que não consta a análise social que concluiu pela renda superior a ¼ do salário mínimo. Concedo o prazo de quinze dias para regularização, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão por morte de filho, proposta apenas pela mãe, que alega ser a única dependente.

Inicialmente, esclareça a autora a ausência do genitor do segurado no pólo ativo, qualificando-o e juntando cópia do CNIS.

Ainda, fundamente a autora a alegada dependência econômica, tendo em vista ser casada, portanto legalmente dependente do esposo, e titular de aposentadoria por invalidez.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - PR31913, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário do alegado, visualiza-se dos documentos juntados que trata-se exatamente do mesmo NB pleiteado no processo anterior, gozado de 09/01 a 24/03/2014. No entanto, tendo em vista o tempo decorrido, o valor da causa atual supera os sessenta salários mínimos, o que afasta a prevenção do Juizado Especial Federal, em razão da incompetência absoluta.

No mais, a autora requer o restabelecimento de benefício gozado por dois meses em meio, há mais de três anos, alegando que não recuperou a capacidade para o trabalho e que a incapacidade é definitiva. Porém permaneceu laborando na mesma empresa por mais de um ano depois da cessação do benefício, e em seguida iniciou novos vínculos, mantendo-se em atividade até a data atual, sem nenhum período de afastamento.

Assim sendo, esclareça e fundamente seu pedido, juntando documentos médicos que comprovem a permanência da incapacidade, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 704

PROCEDIMENTO COMUM

0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004716-72.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X BRUNA DOS SANTOS SEREM

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0043274-50.2013.403.6301 - ADAO FELIPE(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004574-97.2015.403.6183 - IALES ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.PA 1,00 Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024953-26.1996.403.6183 (96.0024953-9) - BENEDITO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS X MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS X WELLINGTON MARTINS DA CUNHA(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA) X TAINE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA)(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios em razão do preenchimento incorreto do CPF das beneficiárias, expeçam-se novos requisitórios. Após, tomem para transmissão. Int.

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0011320-20.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0000701-26.2014.403.6183 - ADEMAR GARDELLI X HELENA SCATINHO GARDELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ADEMAR GARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001183-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001409-08.2016.403.6183 - JOSE REMEDIO(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista a informação de fls.101, providencie o exequente a sua representação processual.Após, cumpra-se o despacho de fls.89.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SPI42437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4) - JOAQUIM DONIZETE ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAQUIM DONIZETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista o cancelamento da RPV nº.20170033992 pelo TRF3R, as fls.326/330, esclareça o beneficiário Camargo, Falco Advogados Associados a divergência da grafia da sua razão social no cadastro da Receita Federal, regularizando, se o caso.Regularizado, expeça-se novo requisitório.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO COMUM

0015870-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015870-6) - ANTONIO CLEMENTE DE MELO X MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO X LISSANDRA MARIA DE MELO SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE LAURIANO DE MELO X FRANCISCA SANDRA DE MELO DUARTE X ALEXANDRO LAURIANO DE MELO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003356-39.2012.403.6183 - CLAUDIO GASPAR DA CRUZ(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GASPAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002028-9) - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO EMIDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004334-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004334-4) - NATALINO DE MELO SOBRINHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NATALINO DE MELO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007595-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007595-3) - JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4) - MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003394-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003394-0) - JAQUELINE DE MEDEIROS LONGHI(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS E SP207950 - EDUARDO POPAZOGLÓ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE MEDEIROS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GULFI PEREIRA FORNAZARI)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003975-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003975-8) - JESUALDO HOLANDA CAVALCANTE(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JESUALDO HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004934-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004934-0) - MIRCA ALONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRCA ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0) - ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X EVANICE SOARES FERREIRA(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0003046-67.2011.403.6183** - MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0003271-87.2011.403.6183** - SEVERINA LINS BEZERRA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0003580-11.2011.403.6183** - VIDAL DOS SANTOS PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VIDAL DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0004375-17.2011.403.6183** - CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO(SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0005753-08.2011.403.6183** - RENATO COELHO DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENATO COELHO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0007356-19.2011.403.6183** - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0007990-15.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0009744-89.2011.403.6183** - JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI E Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0010778-02.2011.403.6183** - VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0011129-72.2011.403.6183** - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARCANGELO CHICONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0011485-67.2011.403.6183** - LEILA MARIA CARBONE(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS E Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0000747-83.2012.403.6183** - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0001108-03.2012.403.6183** - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0002732-87.2012.403.6183** - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 0003864-82.2012.403.6183** - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO GILBERTO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000365-56.2013.403.6183, em que são partes Nivaldo Gilberto Brito e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-64.2017.4.03.6183

AUTOR: DULCINELJO JULIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-20.2017.4.03.6183

AUTOR: MARILIDIO RAIMUNDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005391-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-41.2017.4.03.6183

AUTOR: DEISE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS OTAVIO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, concedo o mesmo prazo para que as partes forneçam rol de testemunhas.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-97.2017.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-47.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS MATA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006761-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000684-34.2007.403.6183 - em que são partes Izabel de Souza Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-46.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TADEU COLONESE
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-63.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3265563 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos, ressaltando incumbir-lhe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PITERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A informação de que existem ou não deduções a serem feitas deve ser prestada pela exequente, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho anterior.

No mesmo prazo, esclareça o patrono da autora se postula o destaque dos honorários contratados.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-08.2017.4.03.6183
AUTOR: DEISE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-09.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) RG e CPF de forma legível;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: LUÍS FERNANDES DE SOUZA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGLUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante o **despacho "id 2903937"** ou justifique a impossibilidade de apresentar a certidão de curatela provisória/definitiva, para fins de regularização processual.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a natureza das deduções permitidas, conforme leitura do art.28, §3º, da Resolução 405/2016, do CJF, determino que a parte autora cumpra o despacho "id 3160352", informando, ao Juízo, a existência o não de deduções, nos termos da legislação de regência.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-77.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON RUANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-17.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO SEVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3266086 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA ROSSI CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MIRTES APARECIDA DA SILVA ROSSI CABRAL propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 1704841).

A parte autora apresentou petição (Id. 1595190).

Este Juízo determinou a realização de perícias médicas em clínica médica geral e ortopedia (Id. 1365687).

Realizadas as perícias, os laudos foram anexados aos autos (Id. 3113616 e Id 3212779).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005381-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA TONON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALID MOHAMED EL TOGHLABI - SP200747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (ID 3250340), homologo os cálculos da parte exequente (ID 2449205).

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo, o devido pagamento.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPD, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (**ID 2680047**), conforme requerido (**ID 2768687**).

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-98.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS STACHETTI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-48.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006674-66.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) instrumento de mandato atualizado.
- c) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras da parte autora para a obtenção de laudo técnico, visto que não demonstrou a impossibilidade de obter tais documentos, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Vale ressaltar que, no caso em tela, houve tão somente o envio de "e-mail" às empresas empregadoras, não ficando demonstrada a efetiva recusa.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que possuir para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (**ID 2355806**), conforme requerido (**ID 2457938**).

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltemos autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 28/01/2016, bem como pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (Id. 849025)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. (Id. 909670)

A parte autora apresentou réplica. (Id.1144695)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA I. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - Al: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 - Al: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Ademais, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 674949-pág 62), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s): de **10/04/1987 a 03/02/1990 e de 01/07/1999 a 03/04/2003**.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: **Hospital Nossa Senhora da Penha (de 22/02/1990 a 11/05/1990), Hospital Santa Helena (de 02/07/1990 a 21/03/1996), Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (de 16/12/2002 a 18/01/2008) e Associação Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 21/12/2004 a 28/01/2016).**

1) Hospital Nossa Senhora da Penha (de 22/02/1990 a 11/05/1990): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 674949-pág.10), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de "atendente de enfermagem".

Saliento que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, o período de **22/02/1990 a 11/05/1990** deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) Hospital Santa Helena (de 02/07/1990 a 21/03/1996): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.674949-pág.10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 674949-pág.36/37), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “atendente de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico**, tais como vírus, bactérias e parasitas.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Além disso, a profissão de atendente de enfermagem deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, o período de **02/07/1990 a 21/03/1996** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3) Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (de 16/12/2002 a 18/01/2008): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 674949-pág.11), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”.

Contudo, não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que o autor esteve exposto a algum agente nocivo, requisito necessário após a Lei nº 9.032/95. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

4) Associação Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 21/12/2004 a 28/01/2016): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 674949-pág. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 674949-pág. 46/48), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem” e “técnico de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico**, tais como vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Ressalto apenas que a emissão do PPP ocorreu em 03/11/2015, motivo pelo qual reconheço o período como atividade especial até essa data.

Assim, o período de **21/12/2004 a 03/11/2015** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **22/02/1990 a 11/05/1990**, de **02/07/1990 a 21/03/1996** e de **21/12/2004 a 03/11/2015** como tempo de atividade especial, descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**28/01/2016**) teria o total de **31 anos e 08 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	1,2	10/04/1987	03/02/1990	1031	1237
2	HOSPITAL.NOSSA SENHORA DA PENHA	1,2	22/02/1990	11/05/1990	79	94
3	FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA	1,2	02/07/1990	21/03/1996	2090	2508
4	CI	1,0	01/08/1996	31/07/1997	365	365
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3565	4205
5	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	1,2	01/07/1999	03/04/2003	1373	1647
6	BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA	1,0	04/04/2003	20/12/2004	627	627
7	BENEFICENCIA FILANTROPIA SÃO CRISTOVAO	1,2	21/12/2004	03/11/2015	3970	4764
8	BENEFICENCIA FILANTROPIA SÃO CRISTOVAO	1,0	04/11/2015	28/01/2016	86	86
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6056	7125
Total de tempo em dias até o último vínculo					9621	11330
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 0 mês(es) e 8 dia(s)	

Quanto ao pedido de dano moral

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais, sendo, inclusive nestes autos, demonstrada a ausência de requisito essencial.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **10/04/1987 a 03/02/1990 e de 01/07/1999 a 03/04/2003**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Hospital Nossa Senhora da Penha (de 22/02/1990 a 11/05/1990), Hospital Santa Helena (de 02/07/1990 a 21/03/1996) e Associação Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 21/12/2004 a 28/01/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.822.470-3) desde a data do requerimento administrativo (**28/01/2016**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinzenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Dada a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, condeno as partes ao rateio das custas processuais. Cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil; sendo que, em relação ao INSS, deverá ser observado o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade da cobrança de tais valores em relação à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Devo determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ANTONIO VACCANI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data em que formulado o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial em que o trabalho teria sido supostamente exercidos sob condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita. (Id. 982092)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1237332).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1513612).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTENOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Itaitec S/A (de 02/02/1989 a 30/04/1996)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 957366 – pág. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 957366 – pág. 19/26), em que consta que o autor exerceu o cargo de “técnico eletrônico”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82dB(A).

Contudo, apesar da intensidade relatada no PPP ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da **habitualidade e permanência** da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a presença de tais características em relação à exposição do ruído.

Igualmente não é possível verificar a habitualidade e permanência da exposição a ruído a partir da descrição, no PPP, das atividades desempenhadas pelo autor.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

DISPOSITIVO

No resto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juiza Federal Substituta